

UNIVERSIDADE DE ÉVORA
Departamento de Sociologia

Jorge Adriano Carlos

O Poder Judicial e os Mecanismos de Controlo do Crime

A Experiência Problemático-Decisória dos Tribunais Judiciais
da Figueira da Foz e de Castelo Branco nos Anos de 1988 e 1995

Dissertação de Mestrado em Sociologia
na variante *Poder e Sistemas Políticos*

ÉVORA
2000

UNIVERSIDADE DE ÉVORA
Departamento de Sociologia

Jorge Adriano Carlos

O Poder Judicial e os Mecanismos de Controlo do Crime

A Experiência Problemático-Decisória dos Tribunais Judiciais
da Figueira da Foz e de Castelo Branco nos Anos de 1988 e 1995

Dissertação apresentada à Universidade de Évora,
para obtenção do grau de Mestre em Sociologia, na
variante Poder e Sistemas Políticos, realizada sob a
orientação científica da Professora Doutora Maria
José Stock, Professora Associada do Departamento de
Sociologia da Universidade de Évora.

ÉVORA
2000

«It is easily observable that different groups judge different things to be deviant. This should alert us to the possibility that the person making the judgment of deviance, the process by which that judgment is arrived at, and the situation in which it is made may all be intimately involved in the phenomenon of deviance.»

HOWARD S. BECKER, 1963, p. 4

*À memória do meu Pai.
À minha Mãe.
À Ana Cláudia.*

AGRADECIMENTOS

Desejo expressar a minha gratidão à Professora Doutora Maria José Stock, pelo acompanhamento constante e atento do presente trabalho, a qual, na sua função de orientadora científica, me concedeu sugestões essenciais e valiosas críticas, a sua confiança, paciência e amizade inextinguíveis. Ao Professor Doutor Francisco Martins Ramos agradeço a importante orientação pedagógica no quadro institucional da docência que me abriu o interesse e o gosto pelo trabalho metodológico e a disponibilidade fundamental e colaboração decisiva no lançamento da presente investigação. Aos Professores Doutores Augusto da Silva, Manuel Ferreira Patrício e Silvério da Rocha Cunha manifesto o meu agradecimento pelo saber profundo e pelo despertar de caminhos outros e reflexões estimulantes. Aos Senhores Juizes Presidentes do Tribunal Judicial de Castelo Branco, Dr. João José Felizardo Paiva, e do Tribunal Judicial da Figueira da Foz, Dr. João Ataíde das Neves e Dr. Francisco José Brízida Martins, não posso deixar de realçar e agradecer a disponibilidade demonstrada em todos os actos em que participaram, cujos despachos favoráveis viabilizaram e facilitaram o trabalho de investigação. Aos Senhores Secretários do Tribunal Judicial de Castelo Branco, Sr. Alfredo Ribeiro da Cruz, e do Tribunal Judicial da Figueira da Foz, Sr. Albino Fernando das Neves Gaspar, pela colaboração prestada. À Senhora D.^a Felizbela do Rosário Gonçalves Carriço, do Tribunal Judicial da Figueira da Foz, e ao Senhor José António da Silva, do Tribunal Judicial de Castelo Branco, ambos responsáveis pelos respectivos Arquivos, o meu agradecimento especial pela colaboração e dedicação com que me auxiliaram arduamente na recolha dos processos judiciais aí seleccionados. O meu agradecimento, também, a todos os funcionários judiciais que de forma directa ou indirecta colaboraram na investigação com o seu auxílio e informações úteis. Ao meu colega, Dr. Francisco Melo Biscaia, nobre Advogado da Figueira da Foz,

AGRADECIMENTOS

agradeço pelas inúmeras substituições desinteressadas em processos em que não pude intervir devido às exigências da investigação. Aos meus colegas de Mestrado devo agradecer com saudade e amizade o companheirismo ímpar. À Fundação para a Ciência e a Tecnologia agradeço o apoio financeiro, pelo Programa “Praxis XXI”, que tornou possível este trabalho.

ABREVIATURAS

1J	— 1.º Juízo do Tribunal de Comarca
2J	— 2.º Juízo do Tribunal de Comarca
3J	— 3.º Juízo do Tribunal de Comarca
1S	— 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal de Comarca
2S	— 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal de Comarca
3S	— 3.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal de Comarca
4S	— 4.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal de Comarca
ASS	— Declarações do Assistente
BUS	— Buscas
CB	— Castelo Branco
CC	— Com Confissão
CP82	— Código Penal de 1982
CP95	— Código Penal segundo a revisão de 1995
CPP29	— Código de Processo Penal de 1929
CPP88	— Código de Processo Penal de 1988
DA	— Declarações do Arguido
DOC	— Documentos
EJ	— Estatísticas da Justiça
EX	— Exames
FF	— Figueira da Foz
GEP	— Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça
LOTJ	— Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais
LOTJ77	— Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais de 1977
LOTJ88	— Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais de 1988
LP	— Livro da Porta
OF	— Declarações do Ofendido
PC	— Processo Correccional
PCC	— Processo Comum Colectivo
PCS	— Processo Comum Singular
PER	— Peritagem
PQ	— Processo de Querela
PS	— Processo Sumário
SC	— Sem Confissão
TA	— Testemunhas de Acusação
TD	— Testemunhas de Defesa
TP	— Testemunhas Policiais
TJCB	— Tribunal Judicial de Castelo Branco
TJFF	— Tribunal Judicial da Figueira da Foz

RESUMO

Por influência da perspectiva interaccionista, o objecto de investigação criminal, tradicionalmente centrado na acção do delinvente, passou a integrar no seu estudo o próprio sistema de controlo e reacção social ao crime, cuja análise se concentra no estudo dos mecanismos de selecção da delinquência. Esta orientação da investigação criminal sugere algumas dúvidas sobre o sistema de selecção da delinquência desencadeado, em geral, pelas estruturas de controlo formal e, em particular, pela instância judicial, como a última e a mais importante de todas as instâncias de controlo, nomeadamente no que toca à possibilidade de ser verificável, no espaço de discricionariedade do tribunal, a adesão a construções alternativas da verdade processual.

Para o estudo desta tese, foram seleccionados dois tribunais portugueses, com contextos sócio-culturais diferentes, com semelhantes índices de actividade e com uma actividade processual média, no âmbito dos quais se recolheram 10% dos processos entrados em 1988 e 1995, julgados e findos até ao momento da investigação, cujas decisões finais de julgamento seriam objecto de análise. Este *corpus*, integrado por 123 decisões judiciais referentes ao Tribunal Judicial da Figueira da Foz e 120 referentes ao Tribunal Judicial de Castelo Branco, foi objecto de uma análise do conteúdo, com base no tratamento quantitativo da informação, destinada a demonstrar a existência de uma relação de dependência entre os mecanismos de selecção e a decisão final obtida no julgamento, numa amostra constituída por 371 crimes julgados; e de uma análise estrutural do mesmo conteúdo destinada a avaliar o impacto do código referencial sobre as decisões resultantes do julgamento e, neste sentido, avaliar o grau de responsabilidade do juiz do processo nos eventuais desvios encontrados na análise do *corpus*.

A análise de conteúdo, assistida por uma interpretação estatística do *corpus*, permitiu concluir pela existência de uma relação de dependência entre

RESUMO

os mecanismos de selecção da delinquência e a decisão final de julgamento, confirmada mesmo quando testada a sua relação com o tipo de crime julgado. Mas, como esta verificação não demonstra a existência de relações causais, e dado terem-se observado algumas situações indiciadoras da existência de dependências provocadas pela própria política criminal estabelecida pelo legislador na lei penal, esta metodologia revelou-se insuficiente para a imputação, geral, dos resultados obtidos em julgamento aos juizes dos respectivos processos. Pelo que a avaliação desta dimensão da análise foi remetida para uma análise estrutural, destinada a avaliar o grau de impacto do código referencial sobre as decisões judiciais, no sentido de se determinarem as razões causais de algumas das situações de desvio detectadas quer na análise de dependências quer na análise de correspondências.

Para a realização da análise estrutural, foi definido o código referencial de construção doutrinal, legislativa e jurisprudencial do conceito de crime e dos critérios de determinação das penas. Este código foi transposto para a estrutura das sentenças judiciais, nas quais foram determinadas as isotopias que permitiriam construir um vasto conjunto de variáveis que preenchem as significações que se distribuem no quadro discursivo das matérias de facto e de direito cujas formas e substâncias permitiriam explicar, através da articulação das condensações descritivas resultantes do cruzamento dessas variáveis, o comportamento dos tribunais. Para o estudo das sentenças, foram definidas duas isotopias formais, que dividem a construção do crime e a determinação da pena, no âmbito das quais se estruturaram múltiplas isotopias substanciais devidamente categorizadas e articuladas em zonas de delimitação técnica dos discursos metalinguísticos operacionais. Das várias relações possibilitadas pelo complexo multivariado de significações resultaram indícios profundos da existência de uma elevada elasticidade nos padrões da actividade dos tribunais no controlo da criminalidade, revelados pelas disparidades nos resultados das sentenças, comprometidos com a natureza do tribunal de julgamento. Demonstrou-se que a ausência de controlo horizontal do tribunal cria algumas aberturas no sistema de controlo que compromete a ideia de igualdade em juízo, com alguns tribunais a procurarem soluções alternativas, no seu espaço

RESUMO

de discricionariedade, na selecção da delinquência. Se, por um lado, se captou a existência de uma relação entre as características dos arguidos e os resultados do julgamento, por outro lado, demonstrou-se que esses sinais de selecção se confirmam na actividade dos diversos tribunais. Existem, por isso, múltiplos factores ou mecanismos de selecção, jurídicos e extra-jurídicos, que contribuem para a determinação da delinquência, e que as características desta muito dependem do perfil idealizado por cada tribunal.

ABSTRACT

Due to the interactionist perspective, the actual purpose of criminal investigation, formerly centered in the criminal's action, is centered in the system of control and social reaction to the crime, whose analysis concentrates itself in the study of delinquency selection mechanisms. This new orientation of the criminal investigation suggests some doubts about the system of delinquency selection unchained, in general, by the structures of formal control and, in particular, by the judicial instance, as the last and the most important of all control instances, namely in what concerns the possibility of being verifiable, in the discretionarity space of the tribunal, the adherence to alternative constructions of the processual truth.

To prove of this thesis, two Portuguese country courts, with different partner-cultural contexts, were selected, with similar activity indexes and with a medium processual activity, from which 10% of the processes entered in 1988 and 1995 were picked up, judged and closed at the moment of the research and whose final judgement decisions were analysed. This *corpus*, integrated by 123 judicial decisions referring to the Judicial Tribunal of the Figueira da Foz and 120 referring to the Judicial Tribunal of Castelo Branco, was object of content analysis, based in a quantitative treatment of the information, to demonstrate the existence of a dependence relationship between the selection mechanisms and the final decision obtained in the judgement, in a sample constituted by 371 judged crimes; a structural analysis was also done to evaluate the impact of the referential code about the resulting decisions of the judgement and, in this sense, to evaluate the degree of the judge's responsibility for the process in the eventual deviations found in the analysis of the *corpus*.

The content analysis, attended by a statistical interpretation of the *corpus*, showed the existence of a dependence relationship between the mechanisms of the

ABSTRACT

delinquency selection and the final decision of judgement, confirmed when its relationship with the type of judged crime is tested. But, since this verification didn't demonstrate any causal relationships and because some informer situations of the existence of dependences have been observed which were provoked by the criminal politics established by the legislator in the penal law, this methodology was revealed to be insufficient for the general imputation of the results obtained in judgement to the judges of the respective processes. The evaluation of this dimension of the analysis was sent for a structural analysis, in order to evaluate the degree of impact of the referential code about the judicial decisions, and to determine the causal reasons of some of the detected deviation situations, either in the analysis of dependences or in the correspondence analysis.

For the accomplishment of the structural analysis, it was defined the of doctrinal, legislative and jurisprudential construction referential code of the crime concept and determination criterion of the punishments. This code was transposed for the structure of the judicial sentences, in which certain isotopies were determined, which would allow to build a vast group of variables that fill the significances that are distributed in the discursive context of the fact and right matters whose forms and substances would allow to explain, through the articulation of the descriptive condensations resulted from the crossing of those variables, the behavior of the tribunals. Two formal isotopies were defined for the study of the sentences, which divided the crime construction and the punishment determination, in which multiple substantial isotopies were structured, properly classified and articulated in zones of technical delimitation of the metalinguistics operational speeches. Of the several relationships facilitated by the multivariate complex of significances resulted deep indications of the existence of a high elasticity in the patterns of the tribunals activity in the crime control rate, revealed by several disparities in the results of the sentences, committed with the nature of the judgement tribunal. It was demonstrated that the absence of horizontal control of the tribunal creates some openings in the system of control that commits the idea of equality in judgement, with some tribunals seeking it

ABSTRACT

alternative solutions, in its discretionarity space, in the delinquency selection. If, on one side, the existence of a relationship was captured between the characteristics of those accused and the results of the judgement, on the other hand, it was demonstrated that those selection signs are confirmed in the activity of the different tribunals. For this reason there are multiple factors or selection mechanisms, juridical and extra-juridical, that contribute to the delinquency determination whose characteristics depend on the profile idealized by each tribunal.

INTRODUÇÃO

O objecto de investigação criminal, tradicionalmente centrado na acção do delinvente, passou a integrar no seu estudo, por influência da perspectiva interaccionista, o próprio sistema de controlo e reacção social ao crime, cuja análise se concentra no estudo dos mecanismos de selecção da delinquência. O sistema de controlo, segundo a perspectiva em análise, seria responsável, enquanto instância de manipulação da verdade, por uma efectiva selecção qualitativa e quantitativa da delinquência, explicativa da elevada presença de indivíduos de estratos sociais mais desfavorecidos nas estatísticas oficiais da delinquência, circunstância que indiciava existirem factores de selecção não apenas sócio-culturais, mas também associados ao sistema de reacção e filtragem das instâncias formais de controlo, a começar na lei criminal e a terminar no sistema prisional, que seriam determinantes no processo de constituição do que a sociedade pretendia definir como delinvente. Esta orientação permitir-nos-ia perceber, no que respeita às instâncias formais de controlo, que: primeiro, existe, ao longo do complexo processo de selecção da delinquência, uma verdadeira selecção quando a sociedade, através do legislador, define o que entende por crime, razão pela qual por vezes se diz, com fundamento, que *a sociedade tem o crime que quer*; segundo, que se trata de uma selecção efectiva aquela que é operada pela vítima do crime, a qual, pelas mais diversas razões, não quer ou não pode participar do crime em que foi objecto; terceiro, é também uma selecção significativa aquela que as instâncias formais de controlo, ao longo do processo criminal, realizam, eliminando das fases seguintes, pelos mais diversos fundamentos de natureza processual ou factual, situações de facto e jurídicas passíveis de integrar um tipo legal de crime e da consequente declaração do crime e execução da sanção correspondente. Cada uma destas dimensões da selecção da delinquência tem, com o novo propósito metodológico da sociologia criminal, um lugar próprio e

INTRODUÇÃO

determinante na investigação criminal introduzida pela nova criminologia preocupada, não só pela investigação das motivações do delincente e natureza da execução do crime, mas também por outros factores determinantes radicados no tecido profundo da sociedade formal e informal.

A análise dos mecanismos de selecção tem estimulado a realização de inúmeros estudos, mas, apesar desse esforço, o sistema de selecção da criminalidade continua a ser uma realidade praticamente desconhecida, especialmente se considerarmos que as instâncias formais de controlo do crime são elas próprias realidades discretas, fechadas e opacas, as quais poucas indicações nos fornecem do modo e dos critérios com que realizam a selecção da delinquência em cada uma das respectivas fases de evolução. Em regra, o conhecimento público da sua actividade limita-se a meras razões de ordem formal que dão expressão aos valores presentes nas estatísticas oficiais, permanecendo ignoradas as razões de substância que fundamentam a respectiva acção selectiva, situação que justifica, só por si, o estudo de toda a estruturas de controlo.

Pela complexidade e inter-relação de cada uma das fases de selecção da delinquência, processada pelas instâncias formais de controlo, não pode deixar de antever-se a necessidade do estudo *integrado* dos diversos níveis de selecção. Porém, há que reconhecer que a integração será sempre a integração das partes, pelo que não deve confundir-se o propósito de integração, enquanto objectivo global da ciência criminal, com os objectivos parciais de cada investigação orientada para cada uma das parte ou aspectos da realidade que envolve o estudo da actividade da estrutura formal de controlo da criminalidade. Estudar os mecanismos de selecção desencadeados pelas instâncias formais de controlo implica, pois, este esforço contínuo de revelação das partes com preocupações integrativas. Pelo que, nesta perspectiva, o estudo das realidades concorrentes em cada uma das fases de evolução do processo criminal é igualmente necessário e igualmente implicado por aquilo que se pretenda compreender dos mecanismos de selecção da delinquência. Optar por uma ou outra fase de selecção formal do crime é uma condição que depende,

INTRODUÇÃO

assim, do tipo de problemática que está na origem do estudo, enquanto um dos focos de investigação possíveis para a determinação do significado integrado da acção de controlo do crime enquanto acção de selecção da delinquência.

Embora reconhecendo a importância decisiva de todas as fases de controlo formal do crime, porque todas são, através das suas decisões, determinantes na definição selectiva do crime sujeito a controlo sucessivo, que justificam, só por si, investigações específicas, o certo é que há, no processo criminal, uma instância que, devido ao confronto contraditório das partes, às provas subjacentes e correlações de factos, se destaca como especialmente vinculativa e estigmatizante, com disponibilidade de mecanismos vários de auto-controlo e de controlo sobre a actividade de todas as outras instâncias, detendo assim um papel central e determinante no processo de selecção da delinquência. Trata-se, pois, da instância ocupada pelos tribunais judiciais que detêm amplos poderes de investigação criminal, poderes de reconstrução processual dos factos, de declaração vinculativa da responsabilidade criminal e estatuição concreta das respectivas consequências jurídicas, os quais, no exercício do seu poder de manipulação dos factos, constróem a sua decisão com base numa margem relativa de *discricionaridade real* no âmbito da qual se imprimem parte dos critérios de selecção da delinquência. E é, justamente, neste espaço mínimo de liberdade do tribunal que se coloca, desde logo, o problema essencial do controlo da sua actividade face às eventuais possibilidades de aplicação de mecanismos de selecção estranhos ao processo e co-determinantes do resultado expresso na decisão judicial.

Em Portugal, os tribunais continuam a ser uma das instituições mais desconhecidas do sistema político, fenómeno que se poderá atribuir à quase inexistente produção científica, a qual praticamente se limita, sociologicamente, ao recente estudo de Boaventura de Sousa Santos, *et al.*, *Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas. O Caso Português*, situação essa que confere aos nossos tribunais, nas palavras dos autores deste estudo, «uma

INTRODUÇÃO

opacidade funcional e institucional que já não tem paralelo»¹. Este estudo, embora contribuindo para o estabelecimento de uma base caracteriológica de alguns dos sectores de actividade dos tribunais, pouco faz para além de uma análise de superfície e uma inventariação de alguns dos aspectos que mais preocupam, do ponto de vista administrativo, os dirigentes políticos e, *maxime*, a sociedade, como sejam o problema da morosidade processual e, por consequência, a eficácia dos tribunais na satisfação de necessidades de tutela judicial e a superação dos efeitos negativos da impunidade gerada pelo eventual arquivamento prematuro dos processos por razões externas às partes. No entanto, fica por resolver um outro aspecto da eficácia dos tribunais, o da eficiência das suas decisões, consideradas estas do ponto de vista da respectiva fundamentação e dos critérios em que assenta, o que estará porventura relacionado com a confiança do cidadão nos tribunais e a respectiva credibilidade junto do público.

O referido estudo parte de dois sub-projectos orientados, um para o desempenho dos tribunais, que está relacionado com a procura efectiva da tutela judicial e a oferta que satisfaz, o outro para as percepções e avaliações dos cidadãos que participaram em litígios sobre o sistema judicial. O primeiro dos sub-projectos, com orientação endógena, poderia ser tratado, como de facto foi, por utilização quase exclusiva dos dados extraídos das estatísticas oficiais, considerando as procuras e as ofertas de tutela judicial, especialmente no que toca à análise da litigiosidade penal, que aqui nos interessa de modo particular, numa lógica de «contabilidade simples», pouco mais nos oferecendo que o volume e flutuações dos vários tipos de crimes e penas respectivas e a sua distribuições geográficas, assim como uma caracterização geral das partes segundo distribuições em função do sexo, classes etárias, níveis de instrução e antecedentes criminais. Embora este sub-projecto nos permita compreender as grandes tendências da criminalidade e do próprio processo de criminalização, ou seja, a quantidade da procura e da oferta de tutela judicial, não nos permite ainda captar o modo como os tribunais constróem esses valores, a sensibilidade

¹ SANTOS, Boaventura de Sousa, *et al.*, 1996, p. 13.

INTRODUÇÃO

e os fundamentos com que efectuam o processo de selecção da delinquência, que é aliás o elemento fundamental da credibilidade dos mesmos junto das vítimas de actos criminosos, bem como dos arguidos absolvidos e condenados por decisão judicial, que tanto corresponde à credibilização respectiva perante a sociedade que espera do tribunal uma decisão justa. É neste sentido que compreendemos o significado da eficácia dos tribunais, a qual não deve medir-se apenas pelo número de processos julgados, nem pelo número de processos criminalizados, mas no modo *como* os tribunais julgam os seus processos, medindo-se não apenas pela expressão quantitativa das suas decisões, mas também pela natureza das suas decisões, em termos de se poderem considerar mais ou menos justas. Neste sentido, eficácia judicial confunde-se com a justiça das decisões judiciais, ou seja, com a capacidade de os tribunais produzirem decisões previsíveis e conformes aos factos *sub judice*.

O segundo sub-projecto, com orientação exógena, fornece alguns elementos importantes para a captação da percepção e avaliação dos cidadãos sobre a sua experiência concreta em juízo. No que toca à avaliação obtida², por aplicação de inquéritos, os autores consideram que as respostas obtidas apontam para razões de satisfação e insatisfação que designam de processuais e substantivas. Entre as razões de ordem processual, num sentido que, em certa medida, confirma o primeiro sub-projecto, encontram-se, como razões de satisfação, a celeridade processual e de insatisfação a morosidade da justiça, ao que se acrescentam outras razões como as da alegada existência de subornos, testemunhas compradas, negligência dos funcionários e substituições dos juizes e a excessiva celeridade processual como razões igualmente geradoras de insatisfação. Na apreciação das razões classificadas de substantivas, surgem algumas dificuldades: primeiro porque não é clara a posição processual dos inquiridos e o sentido da sua resposta, a qual, naturalmente, tenderá a projectar o sentimento positivo ou negativo que extraiu da sua experiência em juízo, não sendo por isso satisfatório o resultado da avaliação quanto à solução do caso; não é igualmente clara a posição processual do inquirido e a solução obtida

² SANTOS, Boaventura de Sousa, *et al.*, 1996, pp. 537 e ss.

INTRODUÇÃO

para se captar a razão da aparente impopularidade dos juizes, cuja avaliação poderá estar igualmente associada à experiência negativa ou positiva que extraiu do juízo, razão pela qual poderá justificar-se, por hipótese, a directa relação da avaliação da solução e do juiz do processo. Em todo o caso, estas dificuldades são por si reveladoras de que não será pela apreciação da experiência processual das partes, motivadas por razões de elevada carga subjectiva, que se captará a maior ou menor credibilidade dos tribunais nem a qualidade das suas decisões. Tal apreciação, a ser possível, passa necessariamente pela consideração da própria actividade dos tribunais que se consubstancia no modo como conduzem o processo e no modo como produzem a decisão que o encerra.

Quer num quer no outro sub-projecto, o estudo não se ocupa das superfícies mais profundas do *modus operandi* e do *facere* dos tribunais judiciais, as quais só mediante uma conveniente observação da regularidade processual e da adequação substancial da decisão final à verdade material poderão ser atingidas, o que passa, como se compreenderá, pela análise *in extremis* dos graus de imparcialidade e do âmbito da discricionariedade concentrados no processo de produção da verdade processual. Considerando os objectivos e a metodologia adoptada pelo estudo, compreender-se-á que os resultados não sejam expressivos e que as conclusões sejam ainda pouco determinantes.

Assim, o referido estudo limita-se a verificar a expressão quantitativa e a distribuição dos comportamentos criminalizados pelos vários tipos legais de crime previstos na lei criminal positiva e a verificar a influência crescente nas estatísticas oficiais de alguns novos tipos legais de crime introduzidos pelo legislador, como é o caso dos crimes associados à circulação rodoviária, dos crimes de emissão de cheque sem provisão e dos crimes relacionados com o consumo de estupefacientes, crimes estes com importância fundamental na explicação do problema da morosidade processual dos tribunais, assim como conclui que cerca de 70% das situações denunciadas não atingem a fase de julgamento e que, dos restantes 30%, apenas 40% são objecto de decisão de

INTRODUÇÃO

condenação, o que, segundo os autores, constitui motivo bastante «para gerar um sentimento de falta de eficácia do sistema»³. Em geral, os autores atribuem uma parte destes resultados a dois factores principais: por um lado, às sucessivas leis de amnistia que contribuem para as elevadas taxas de arquivamento de processos em curso, independentemente da vontade manifesta das partes, e, por outro lado, ao elevado número de desistência provocadas pelos acordos das mesmas em crimes de natureza particular ou semi-pública, os quais são privilegiados pelo *espírito* da lei penal positiva e pela *praxis* judiciária que prefere, nestes casos, não interferir na conciliação directa das partes ou apenas intervir quando tal seja a sua vontade no litígio. Fica contudo por explorar a razão da alegada ineficácia do sistema, a qual, a colocar-se, o deveria ser, em nosso entendimento, apenas em relação aos crimes em que, por determinação da lei ou por decisão das partes, os tribunais fossem chamados a julgar um determinado comportamento e o não fizessem ou o fizessem inadequadamente.

As estatísticas oficiais, apesar de constituírem um importante registo da actividade das designadas instâncias formais de controlo do crime, são contudo objecto de uma intensa suspeita quanto à sua utilidade e validade científica no âmbito da sociologia criminal. Uma das grandes dificuldades com que esta técnica de observação se depara é, desde logo, com o problema da sua representatividade, ou seja, da relação de proporcionalidade que existe entre a criminalidade real e a criminalidade registada. Alguns autores defendem a existência de regularidades constantes entre a criminalidade real e a criminalidade aparente. É nesta linha que se inscreve o estudo reportado, o qual parte do pressuposto de que «o desfasamento entre a criminalidade aparente e real é constante ao longo do tempo, pelo que o estudo da criminalidade judicializada é um índice fiável da criminalidade real»⁴. Outros autores defendem, como é o caso de Figueiredo Dias e Costa Andrade, que «mais que uma cópia da criminalidade real, a criminalidade estatística é o resultado dum

³ SANTOS, Boaventura de Sousa, *et al.*, 1996, p. 385.

⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa, *et al.*, 1996, p. 296.

INTRODUÇÃO

complexo processo de refração, entre ambas existindo um profundo desajustamento, tanto *qualitativo* como *quantitativo*»⁵. Qualitativo, no sentido em que é detectável uma considerável divergência dos sentidos incorporados na lei que define o crime e o significado que esses sentidos adquirem no processo dinâmico da sua interpretação, aplicação e concretização⁶, um dos principais núcleos de investigação do interaccionismo. E, quantitativo, enquanto fenómeno gerador de margens indetermináveis de *cifras negras*, quer no sentido de uma criminalidade oculta ou latente⁷, associada aos valores de criminalidade que não obtêm visibilidade pública junto das instâncias formais de controlo do crime, quer no sentido do designado *efeito de funil* ou *criminal case mortality*, que reflecte as diferenças de volume de criminalidade entre os diversos níveis de apreciação no interior das instâncias formais de controlo do crime. No que toca à criminalidade oculta ou latente, no sentido referido, entendida como a criminalidade não registada junto das instâncias formais de recepção de participações ou de notícia dos crimes, é comum a utilização de inquéritos de auto-denúncia e vitimização que, de alguma forma, permitem compreender a expressão do fenómeno, se bem que estes métodos possam ser passíveis de algumas limitações significativas que excluem a possibilidade de qualquer generalização científica fiável⁸. Embora a estatística oficial, por seu

⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo, e Costa Andrade, 1992, p. 132.

⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo, e Costa Andrade, 1992, p. 132, nota 97.

⁷ Figueiredo Dias e Costa Andrade apontam várias causas para a existência de criminalidade oculta entendida como criminalidade não registada: 1) a não visibilidade do crime, por ausência de observação dos factos, de vítima ou de consciência do ilícito; 2) razões associadas à vítima, por falta de confiança no sistema judiciário, medo de retaliações, solidariedade com o delincente, para evitar incómodos ou repercussões públicas negativas do caso; 3) o recurso a reacções privadas ao crime, fundamentado na falta de confiança na eficácia do sistema formal de controlo; 4) os condicionamentos das instâncias formais de controlo interpostos no momento da participação ou da notícia do crime; e 5) a própria tolerância social ao crime ou a tendência social «para absorver determinadas taxas de criminalidade» (Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, e Costa Andrade, 1992, pp. 134-136).

⁸ Quer uma quer a outra técnica, pesem embora as suas vantagens para a captação de algumas realidades latentes, são reveladoras de algumas limitações. Figueiredo Dias e Costa

INTRODUÇÃO

turno, nos permita captar a existência de um verdadeiro *efeito de funil* ou de elevadas taxas de *cifras negras* no interior das próprias instâncias formais de controlo do crime, apresenta todavia uma importante debilidade que deve ter-se em atenção: não permite extrair dessa verificação qualquer indicador que fundamente a existência do fenómeno, revelando-se assim como uma técnica de observação absolutamente infrutífera para a formulação de qualquer teoria explicativa⁹. A compreensão desse fenómeno, em toda a extensão no âmbito das diversas instâncias formais de controlo envolvidas no processo criminal, implica, pois, o estudo dos factores que determinam, em cada uma das fases do referido processo, a avaliação selectiva dos processos que devem considerar-se sucessivamente como substancialmente passíveis de criminalização. Tais factores, uma vez formalizado o processo, serão redutíveis a duas grandes categorias, uma determinada pela própria orientação política do legislador, no momento de criminalização primária e de consubstanciação da regras processuais que determinam, por exemplo, os termos do arquivamento, a outra determinada pelos elementos de facto que enformam o *caso concreto*, eventualmente associada a actos de actividade judiciária, como é o caso da

Andrade enumeram, para o inquérito de auto-denúncia: a resistência dos inquiridos para o reconhecimento da prática de um crime, as falhas de memória e a incapacidade de situarem os factos no tempo; para o inquérito de vitimização: a não revelação de eventos que a vítima quer ocultar, a falta de memória e a dificuldade de localizar no tempo dos acontecimentos. Mas a vantagem destes estudos para o estudo desta realidade são reveladoras. Estes autores referem dois estudos representativos da sua importância: um de Porterfield, que observou que entre jovens de estratos sociais superiores e inferiores não existem grandes diferenças no plano da criminalidade real que são patentes nos registos oficiais, dos quais aqueles estão praticamente excluídos; o outro de Hirschi que observou uma diferença significativa de presenças de jovens negros e brancos que, no plano de uma criminalidade real, é praticamente irrelevante (Cf. DIAS, Jorge Figueiredo, e Costa Andrade, 1992, pp. 136-140).

⁹ Para além desta limitação estrutural, as estatísticas oficiais são publicadas com dados trabalhados e organizados segundo uma lógica específica, o que inviabiliza qualquer cruzamento entre variáveis que faculte o acesso a dimensões explicativas multivariadas, nomeadamente no domínio da relação entre os mecanismos de selecção e os resultados da decisão judicial.

INTRODUÇÃO

investigação policial no processo de produção de prova que, a não existir, poderá, em alguns casos, constituir um importante mecanismo de selecção criminal. Neste sentido se compreenderá que a decisão de arquivamento ou promoção processual, em cada uma das fases de vivência de um processo no interior da estrutura formal de controlo do crime, constitui uma importante etapa de explicação das elevadas *cifras negras* que tem reflexos nos valores expressos da criminalidade declarada.

O estudo das instâncias formais de controlo do crime, por forma a captar-se de modo *integrado* todo este fenómeno, deverá começar, portanto, na própria *lei criminal*, enquanto instância de criminalização primária, passando depois pelo estudo das restantes instâncias de selecção efectiva da criminalidade e de aplicação das normas jurídico-penais, enquanto instâncias de criminalização secundária.

Todavia, dada a extensão e complexidade do fenómeno, e porque em cada etapa do processo são detectáveis particulares especificidades factuais ou processuais, este estudo dificilmente será realizável segundo uma mesma lógica de investigação e por aplicação de uma só técnica universalmente válida, para além da dificuldade evidentes de relacionamento de diferentes dados produzidos em cada uma das instâncias de controlo formal do crime. Trata-se de um estudo que na realidade não está ainda feito, tanto num como no outro sentido — pelo menos no nosso país onde o atraso científico nesta matéria é significativo —, e que, a realizar-se empiricamente, passará, em primeiro lugar, pela testagem de técnicas de investigação adequadas e, em segundo lugar, pela intensiva recolha de dados em cada uma das etapas de manifestação do fenómeno de selecção ao longo do processo formal de controlo do crime. Só depois de realizado todo este trabalho, em toda a sua extensão, serão configuráveis eventuais possibilidades de afirmação de teorias explicativas concebidas a partir dos resultados e das teorias explicativas parciais sucessivamente avançadas e antecipadas pelas várias investigações complementares que venham hipoteticamente a desenvolver-se.

INTRODUÇÃO

Sendo, naturalmente, inviável, do ponto de vista dos meios e do actual estado de evolução científica, um estudo que aborde todo o fenómeno ou todo o fenómeno em todas as suas dimensões e etapas de manifestação, não se afigura desnecessário um trabalho que o torne sucessivamente mais visível, por forma a que sejam possíveis construções que testemunhem a validade de algumas teorias explicativas já testadas noutros países, ou que avancem com construções que expliquem os particulares contornos do fenómeno de selecção tal como é afirmado pelas estruturas formais de controlo do crime nacionais. O que significa que, qualquer estudo que venha a realizar-se nesta matéria, contará com inevitáveis limitações no domínio das suas possibilidades de generalização: primeiro, porque não será possível ao investigador acompanhar, em tempo real, todos ou uma parte representativa dos processos registados nas instâncias formais de controlo, nem acompanhar toda a sua tramitação; segundo, porque, a ser tal possível, não seria ainda possível alcançar dimensões que escapam, ao nível dos bastidores, ao que se consubstancia, pela forma escrita, no processo, que revela uma ínfima parte da totalidade; terceiro, porque ainda assim escapam, objectivamente, ao investigador os processos intencionais e as construções, as influências e o jogo de interacções, que são uma parte importante do processo decisório que se revela em diversos momentos do processo formal com diferentes graus de importância sobre a sobrevivência do processo e sobre o efeito e eventual influência nas futuras decisões.

Posto isto, a realização de um estudo desta natureza deverá partir, não apenas dos aspectos negativos do processo de selecção, enquanto um fenómeno de alguma forma indesejável de segregação e discriminação de algumas franjas sociais, mas também dos seus aspectos positivos, observando alguns dos factores sociais, culturais e legislativos que poderão fundamentar a sua existência. Em primeiro lugar, é necessário que se compreenda que, nos valores de *cifras negras* se incluem os processos cujos arquivamentos são o resultado de uma directa aplicação da lei, seja por indeterminação dos sujeitos, seja por insuficiência de prova, que inviabilizam a continuidade do processo.

INTRODUÇÃO

No entanto, ainda neste domínio, e do ponto de vista negativo, poderá configurar-se a possibilidade de muitas das elevadas taxas de *cifras negras* se poderem ficar a dever à omissão de investigação das instâncias formais de controlo, por factores de ordem administrativa ou carestia de meios de investigação ou por influência de construções mentais do responsável pelo processo. Em segundo lugar, deve considerar-se como pressuposto que, por derivação do quadro jurídico-penal, muitas das elevadas *cifras negras* resultam, não da acção das instâncias formais, mas do espaço de negociação das partes, que funcionam aqui também como um importante factor de selecção da delinquência, quer nos crimes particulares, quer nos semi-públicos. Contudo, deve notar-se que este importante factor, admitido legalmente na consubstanciação do direito de desistência e aceitação da mesma, encontrando por isso fundamento na lei criminal, e que de forma expressiva contribui para a definição dos índices dos *criminal case mortality*, nada tem que se possa relacionar com a instância formal de aplicação da lei, embora seja nesta estrutura que se manifeste. Por isso se poderá dizer, como bem se compreende, que a explicação deste factor, externo, obriga à realização de um estudo que vai além das estruturas formais de controlo, no sentido de se procurarem respostas nas designadas instâncias informais de controlo do crime. Esta solução, promovida pelas partes, vem aliás confirmar a ideia de que, especialmente no domínio da aplicação da lei criminal, o processo de selecção deve ser visto, em algumas situações, como absolutamente indispensável se tivermos em consideração os efeitos extremamente nefastos de uma excessiva normatização do comportamento humano e social, os eventuais desajustamentos das normas legais face às gerais convicções e expectativas da sociedade, para além de ser consistente a ideia de que «a função protectora da norma só actua eficazmente se circunscrita a uma reduzida expressão quantitativa»¹⁰.

¹⁰ POPITZ, H, *Über die Präventivwirkung des Nichtwissens*, Tübingen: Mohr, 1968, pp. 14 e ss, *apud* DIAS, Jorge Figueiredo, e Costa Andrade, 1992, p. 368.

INTRODUÇÃO

Mas, sendo certo que o estudo das instâncias formais de controlo, no seu todo, deve fazer-se de forma integrada, reunindo e agregando toda a informação produzida em cada uma das etapas de desenvolvimento do processo selectivo da delinquência, numa articulação necessariamente sincrónica e diacrónica, não poderá, numa primeira fase, imaginar-se uma estratégia de trabalho conforme a este princípio que não *indutiva*, uma estratégia que parta dos factos para as teorias explicativas, que se oriente da parcialidade para totalidade, que isole primeiro para integrar depois. Neste sentido, poderemos dizer que uma tal orientação deverá permitir não só estudar cada uma das diversas instâncias formais de controlo, tomadas de *per si* como totalidades e como partes de uma totalidade integrada, como captar a dimensão funcional da totalidade na complementaridade das suas partes¹¹.

Considerando todos os aspectos do contexto problemático e metodológico referido e as limitações associadas ao procedimento de investigação do problema levantado pelos mecanismos de selecção da delinquência que equacionamos, na fase de intervenção dos tribunais judiciais, não podemos senão orientar a nossa investigação para estruturas de ordem substancial do comportamento judicial, manifesto e registado, no sentido de se procurar determinar o ponto de convergência de significações outras que, com um peso relativo, contribuam para a afirmação de desvios indesejáveis no seu processo decisório de controlo e selecção da delinquência.

¹¹ Afastamo-nos, nesta perspectiva, daqueles que, como Figueiredo Dias e Costa Andrade, defendem uma passagem prévia por uma visão geral da justiça penal, para o posterior estudo das partes, sugerindo que «será em todo o caso conveniente ensaiar, antes da abordagem das singulares instâncias formais de controlo, uma caracterização genérica do ‘sistema’ no seu conjunto» (Cf. DIAS, Figueiredo, e Costa Andrade, 1992, p. 374). Por esta via, normal seria que o investigador tropeçasse em teorias explicativas antes de embater no referente empírico da investigação. Esta perspectiva de investigação interessa certamente num estudo de realidades cujo estudo empírico não está directamente ao alcance do investigador, o que não é o caso das instâncias formais de controlo cuja actividade poderá e deverá ser estudada empiricamente antes de teorizada, não certamente por via dedutiva.

INTRODUÇÃO

Não sendo possível, como referido, acompanhar em toda a sua extensão e complexidade uma parte significativa ou a totalidade da actividade dos tribunais, desde o momento da entrada do processo criminal no respectivo tribunal ao momento do seu arquivamento, considerando toda a comunicação e interacção produzida, é contudo perspectivável e justificada, para uma primeira aproximação à realidade judicial, ao seu *modus operandi*, o estudo dos mecanismos de selecção através da análise das decisões judiciais presentes na sentença dada em concreto ao caso julgado, quer por razões de um melhor controlo da investigação, quer por razões de acessibilidade, quer ainda por razões de facilidade de manuseio da informação substancial relevante. O princípio da escolha das sentenças como o objecto do estudo prende-se, em primeiro lugar, com o facto de que elas representam o episódio relevante de toda a tramitação do processo de controlo do crime, quer em relação às instâncias de controlo anteriores que se encontram intertextualizadas, quer em relação à significação própria da instância que integra o julgamento dos factos e determina a sua relevância jurídica, quer em relação ao futuro e eventual estigmatização do arguido do processo. Sendo a decisão judicial, que resulta na sentença do arguido, o momento crucial de todo o processo, o momento vinculativo que declara a existência do crime, o articulado através do qual o tribunal fundamenta a sua selecção, compreende-se a importância científica que daí decorre.

Estabelecendo como ponto de partida da investigação a necessidade de verificar em que medida a decisão judicial de controlo do crime, presente na sentença resultante do julgamento do processo criminal, é marcada, não só por factores associados à matéria de facto arguida, mas também com a concorrência de factores marginais ao processo, radicados nesse espaço mínimo de liberdade do juiz na construção da verdade processual, pretende-se seleccionar, recolher, analisar e interpretar, através de metodologias de análise de conteúdo e estrutural consideradas adequadas, várias decisões proferidas por tribunais portugueses no sentido de se verificar a consistência dessa hipótese.

INTRODUÇÃO

Para o efeito, o presente estudo compreende as seguintes etapas de investigação: a) a determinação do objecto específico de investigação, considerando a delimitação do conceito de mecanismos de selecção, a delimitação do âmbito espacio-temporal da investigação, e a delimitação técnica do *corpus* de análise (Capítulo I); b) a definição do quadro metodológico, através da construção do modelo de análise, estruturação do respectivo procedimento e formação de categorias de conteúdo representativas dos vários aspectos de manifestação dos mecanismos de selecção da delinquência na sentença e da concreta selecção e constituição do *corpus* da análise, segundo os critérios estabelecidos no objecto específico do estudo (Capítulo I); e c) a aplicação de um sistema de análise que permita, sucessivamente, tratar a informação recolhida relacionando os mecanismos de selecção associados às características dos arguidos com as decisões de julgamento correspondentes (Capítulo II) e integra-la em níveis de análise mais elevados que facultem a interpretação intensiva de unidades mínimas de significação demonstrativas da validade da hipótese de trabalho e o relacionamento, extensivo e intensivo, de mecanismos de selecção associados à fundamentação dos factos e do direito com os resultados das sentenças (Capítulo III). Para a realização desta análise, tendo em consideração a existência de uma relação de dependência entre os mecanismos de selecção da delinquência e a decisão final de julgamento, no nível de análise extensiva, pretende-se construir um vasto conjunto de variáveis subordinadas a cada uma das variáveis referidas, dependentes e independentes, que, articuladas, remetem para um quadro de hipóteses secundárias cuja demonstração pressupõe uma avaliação de eventuais relações causais. Estas relações requerem uma análise do processo de significação que compromete o resultado da variável dependente, dependente não apenas das variações das variáveis independentes, mas também, no nível de análise intensiva, dos contextos de mediação estruturais que se associam ao código referencial subjacente, à decisão como judicial e à avaliação do âmbito de intervenção político-criminal do legislador e da sua influência no resultado final. O que significa que os mecanismos de

INTRODUÇÃO

selecção da delinquência não podem ser imputados enquanto não for demonstrada a responsabilidade do sistema penal no resultado final obtido. Só com a demonstração do afastamento problemático-decisório do quadro jurídico-referencial pressuposto será demonstrável a imputabilidade dos resultados de dependência entre os mecanismos de selecção da delinquência e a decisão judicial ao tribunal de julgamento do processo.

CAPÍTULO I. O PROJECTO DE INVESTIGAÇÃO

Introdução

O problema da investigação criminal, tradicionalmente orientado para a procura e explicação dos fundamentos da prática do crime pelo delinquente, sofreu, por intervenção dos pressupostos metodológicos da perspectiva interaccionista¹², uma profunda ampliação, ao integrar no seu estudo os critérios de selecção de certos indivíduos, geralmente de classes desfavorecidas, como delinquentes. A explicação do crime, para além do estudo da acção do delinquente, passou a considerar os sistemas de controlo ou instâncias de reacção social ao crime, cuja análise se concentra nos mecanismos de selecção da delinquência. Problema este que, considerado em relação às instâncias formais¹³ de controlo do crime, constitui um dos aspectos centrais da dimensão política do *labeling approach* cujo discurso levanta várias questões relacionadas com o seu poder e legitimidade na manipulação da verdade e na definição do desvio criminal¹⁴.

Os sistemas de controlo, segundo a perspectiva em análise, seriam responsáveis por uma efectiva selecção quantitativa da delinquência, iniciada

¹² Sobre as raízes do *labeling approach*, vide DURAND, Jean-Pierre, e WEIL, Robert, 1993, pp. 167-183; sobre a sua caracterização geral vide DIAS, Jorge de Figueiredo, «A Perspectiva Interaccionista e o 'labeling approach'», in CORREIA, Eduardo, *et al.*, 1976, 120-142.

¹³ Sobre o conceito e a distinção de instâncias formais e informais de controlo: DIAS, Jorge de Figueiredo, e Costa Andrade, 1992, p. 366.

¹⁴ A noção de desvio que temos aqui em vista, a defendida por Howard S. Becker, apresenta-se não como uma qualidade do comportamento isolado mas da *interacção* entre uma determinada pessoa e os «outros» significantes. O que quer dizer, em sentido amplo, que «os grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infracção constitui desvio, e ao aplicar estas regras a pessoas particulares, e rotulando-as como marginais» (BECKER, Howard S., 1966, pp. 8 ss).

nos *criminal case mortality*, e por uma efectiva selecção qualitativa da delinquência. Na instância judicial, que nos interessa de modo particular, esta selecção seria realizada através do poder de discricionariedade real representado pelo princípio da livre convicção do juiz que mais não é que «a liberdade de deixar sem consideração os papeis estranhos ao processo»¹⁵. Pelo que a uma criminologia explicativa, enquanto ciência da descrição e previsão do comportamento criminal, sucede uma criminologia crítica¹⁶, que entende a criminologia como uma ciência que colabora no processo de reforma e

¹⁵ LUHMANN, Niklas, *Legitimation durch Verfahren*, Frankfurt: Suhrkamp, 1969, p. 63 *apud* DIAS, Jorge de Figueiredo, e Costa Andrade, 1992, p. 507.

¹⁶ Ficaram associadas a esta nova forma da criminologia americana perspectivas como a do *labeling approach* ou interaccionismo (H. Becker), a *etnometodologia* (Alfred Schutz) e a *criminologia radical* (EUA: H. Schwendinger, J. Schwendinger, R. Quinney, T. Platt; Inglaterra: I. Taylor, P. Walton, J. Young; Itália: D. Mellossi, M. Pavarini, M. Simondi, A. Baratta; França: M. Foucault; Alemanha: F. Sack, J. Feest, F. Werkentin, G. Smaus, M. Barman, S. Quensel, K. Schumann, G. Kaiser; Portugal: Boaventura de Sousa Santos): 1) O *labeling approach* caracteriza-se pela ideia de que o desvio não é uma qualidade ontológica da acção mas da reacção, preocupando-se por estudar as consequências da estigmatização do delinquente na produção de novos crimes; 2) A etnometodologia, nascendo do compromisso com a fenomenologia existencial (Heidegger, Merleau-Ponty, Sartre) e da fenomenologia transcendental (Husserl), caracteriza-se por considerar que a conduta desviante se esgota na acção dos participantes e por operar uma suspensão do juízo jurídico e social dessa conduta, produzindo uma redução *eidética* do crime compreendido como *construção social* realizada na interacção entre o desviante e o sistema de controlo; 3) A criminologia radical caracteriza-se, em primeiro lugar, pela crítica que dirige contra o interaccionismo e contra a etnometodologia por serem abordagens, como a do positivismo, favoráveis à manutenção de sistemas de controlo social do crime ao serviço das classes dominantes contra as classes desprotegidas e, em segundo lugar, pelo renovado debate acerca da definição do objecto da criminologia e do papel da investigação criminológica e pela recusa do estatuto profissional e político do criminólogo ao serviço do poder instituído. Mas nem todas estas perspectivas da nova criminologia tiveram expressão na mesma altura: enquanto a perspectiva interaccionista e a etnometodologia se manifestaram nos anos sessenta, a criminologia radical veio a aparecer nos anos setenta, em parte como desenvolvimento dos aspectos menos críticos e positivos daquelas perspectivas (Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, e Costa Andrade, 1992, pp. 41-62, 75-90).

conformação social, deixando, desse modo também, de se apresentar como uma ciência axiológica, normativa e politicamente neutra.

O estudo do fenómeno do crime deslocou-se ou passou a integrar, como se referiu, os sistemas de controlo. Em vez de procurar saber-se porque é que o delinquente pratica crimes, passou a procurar saber-se porque é que certas pessoas são classificadas como delinquentes. Em vez das motivações subjacentes à prática de uma acção criminosa, passaram a procurar encontrar-se os critérios da acção selectiva desenvolvida pelas várias instâncias, formais e informais, de controlo social do crime. Esta mudança de atitude não poderia realizar-se sem uma profunda alteração da orientação epistemológica e metodológica seguida pela criminologia tradicional, em especial a europeia, voltada para uma explicação etiológico-determinista do crime, segundo um modelo estático e descontínuo de abordagem do comportamento desviante, opondo-lhe um modelo dinâmico e contínuo, com deslocções sucessivas da «acção» para a «reacção», no sentido de encontrar, no momento de definição do crime, uma explicação das consequências estigmatizantes do delinquente no desencadeamento da chamada criminalização secundária¹⁷.

Por conseguinte, a abordagem criminológica tende, com esta nova orientação, a reflectir as vantagens e desvantagens da criminalização e da descriminalização nos vértices de um modelo já não de consensualidade mas de conflitualidade¹⁸ na definição do crime, que se converte num problema

¹⁷ O conceito de *criminalização secundária* foi introduzido pela perspectiva interaccionista ou *labeling approach* para designar a criminalidade resultante da estigmatização sofrida pelo delinquente no processo de rotulagem desencadeado pelo sistema de controlo formal. A este conceito opõe-se o conceito de *criminalização primária*, desenvolvido pela aplicação da criminologia tradicional, essencialmente assente num sistema de acção, mas também alheio à reacção social ao crime.

¹⁸ A tradicional *teoria do consenso*, perspectivada em teorias sociológicas como as de Durkheim, Merton e Talcott Parsons, partem da ideia de que existe um acordo entre os homens acerca dos objectivos da vida social, segundo o modelo contratualista de Rousseau. A *teoria do conflito* deve os seus fundamentos a Hobbes e à sua concepção do homem e da sociedade

basicamente político. É exactamente ao nível da criminalização que se enfrenta a situação do conflito político por imposição de uma estratégia de opressão das classes desfavorecidas levada a cabo pela classe dominante no poder, estratégia tanto mais eficaz quanto se afigura não ser possível captar os processos causais de formação do direito criminal¹⁹ e ser cada vez mais transparente a fragilidade do processo de selecção da criminalidade sujeita às mais variadas utilizações. O que não era possível compreender, face aos novos contextos sócio-culturais em que esta perspectiva se desenvolveu, era a pesada criminalização de pequenos delitos, como o protesto político, o consumo de estupefacientes e o pequeno crime contra o património, enquanto o sistema se revelava impune e tolerante com a criminalidade *white-collar*. Tal situação fazia perceber a tendência para rotular como delinquentes aqueles que não gozasse de capacidade de influência no sistema de controlo social do crime, o que explicaria que uma grande parte da criminalização viesse a recair não sobre as classes económica, política e socialmente mais poderosas e influentes, mas sobre as classes socialmente mais desfavorecidas e oprimidas, como veio acentuar a criminologia radical nos anos setenta.

A nova criminologia vai destacar, neste ponto, a necessidade de distinguir o processo de constituição do direito criminal e o processo

desenvolvida no *Leviathan*, tendo sido aplicado por Marx na sua análise social, cujo conflito radicava na distribuição desigual da propriedade dos meios de produção pela classe dominante em detrimento da classe oprimida, mas deve os seus desenvolvimentos a Ralf Dahrendorf, que construiu a sua teoria do conflito em torno do conceito de distribuição desigual da «autoridade», em substituição do conceito marxista de «classe», segundo uma lógica domínio *versus* submissão, teoria que teve alguns efeitos na criminologia de Austin Turk e de Richard Quinney. Cf. TAYLOR, I., P. Walton E J. Young, 1990, pp. 253 e ss; DIAS, Jorge de Figueiredo, e Costa Andrade, 1992, pp. 88-90 e 249-268.

¹⁹ Como refere Luhmann, no mesmo sentido, sociologicamente «os processos factuais que levam, em termos causais, ao surgimento de concepções normativas generalizadas são tão amplos e intrincados, ao ponto de tornarem impossível a determinação 'das' causas do surgimento de uma lei. Analogicamente, a decisão legislativa não pode ser tratada como a causa explicativa da vigência do sentido estatuído de uma norma» (LUHMANN, Niklas, 1985, p. 7-8).

institucional da sua aplicação pelas instâncias de controlo, de onde sobressai o carácter de «classe» deste sistema normativo, no que toca tanto a uma criminalização primária como a uma criminalização secundária. Nesse sentido, o direito criminal «não passa de um instrumento de que os grupos do poder se armam para assegurar e sancionar o triunfo das suas posições face aos grupos conflituantes. Daí a tendência, historicamente comprovada, para a criminalização sistemática das condutas típicas das classes inferiores, ou, noutros termos, das condutas susceptíveis de pôr em causa os interesses dos grupos dominantes. Daí, complementarmente, a tradicional resistência do direito criminal a intervir nas actividades dos detentores do poder, por mais imorais ou socialmente danosas que tais actividades possam revelar-se»²⁰. É neste estado de coisas que se reúnem alguns problemas relacionados com a investigação criminológica. Os *moral crusaders* aparecem como os responsáveis pelo carácter fragmentário do direito criminal e pela criminalização primária, enquanto os *outras significantes* são responsáveis pela estigmatização de certas pessoas como delinquentes²¹ e pelas elevadas *cifras negras*²² que se ocultam por detrás das estatísticas oficiais. Na verdade, a utilização de estatísticas criminais sofre, com esta via de interpretação, alterações profundas, no que toca à relação simples entre a criminalidade real e

²⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo, e Costa Andrade, 1992, pp. 257.

²¹ O problema criminológico do *labeling approach* situa-se na interacção entre os *bad actors* e os *powerfull reactors* cuja situação é a seguinte: «O indivíduo é visto como um *actor* que sofre a influência do *papel* que representa, do cenário que o envolve e dos outros com que interage, mas, simultaneamente, *que a todos influencia*. O drama da delinquência tem, assim, três protagonistas: *rule-makers, rule-breakers e rule-enforcers*», DIAS, Jorge de Figueiredo, e Costa Andrade, 1992, pp. 355-356.

²² A expressão *cifras negras* é utilizada geralmente como sinónimo da *criminalidade oculta* ou *latente* para significar a diferença quantitativa entre a criminalidade registada a um certo nível de controlo e a registada a outro nível de controlo, podendo ser utilizada para representar a diferença entre a criminalidade «real» e a criminalidade conhecida pelas instâncias formais de controlo, como para referir a diferença entre esta e a que é promovida judicialmente, Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, e Costa Andrade, 1992, pp. 133 n. 95.

a registada, em particular devido à acção selectiva no processo de conversão do crime real no crime estatístico.

Na maior parte dos casos, o crime não chega a entrar nas instâncias de controlo, dando origem ao fenómeno de *criminalidade oculta ou latente*²³; noutros casos, apesar de o crime vir a ser conhecido pela instância de recepção da notícia do crime, ele não chega a receber continuidade no processo de controlo sucessivo da criminalidade, dando lugar ao fenómeno do *criminal case mortality*; como ainda, não raras vezes, os tribunais, apoiados no poder de discricionariedade e convicção do juiz, criminalizam crimes fictícios, com graves consequências estigmatizantes para o delinquente, e descriminalizam crimes efectivos, com efeitos falseadores dos resultados estatísticos, fenómeno de difícil controlo ou neutralizado pela geral improcedência do recurso da instância limitado na maior parte dos casos à matéria de direito. Neste sentido, não será estranho perceber que o crime poderá ser visto cada vez menos como um resultado da lei criminal, para se passar a reforçar o papel decisivo das outras instâncias de controlo que «filtram» a criminalidade, competindo, à investigação criminológica, daí extrair as devidas consequências, em particular os efeitos sociológicos dessa intervenção.

Para a criminologia radical, que partilha de uma boa parte do modelo interaccionista, o problema da criminalidade encontra raízes muito mais profundas que aquelas que a criminologia tem considerado. Como referem Taylor, Walton e Young, «as causas do crime estão irremediavelmente

²³ Algumas das razões que permitem explicar a criminalidade oculta são: 1) a não visibilidade do crime; 2) razões que se prendem com a vítima (falta de confiança na eficácia das instâncias formais de controlo, evitar incómodos, medo de retaliações, solidariedade com o delinquente, evitar repercussões sociais negativas); 3) tolerância social; 4) recurso a reacções privadas ao crime; e 5) a não recepção da participação pelos *first-line enforcers* (polícia e Ministério Público), em virtude da sua discricionariedade real. A investigação criminológica nesta área tende a socorrer-se das técnicas de campo escuro: 1) inquéritos de auto-denúncia (inquéritos sociais em que se pergunta os crimes que se terão cometido num determinado período); e 2) inquéritos de vitimização (inquéritos sociais em que se pergunta às pessoas se, em determinado período de tempo, foram vítimas de crimes, quantos e de que tipo). Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, e Costa Andrade, 1992, pp. 134 e ss.

relacionadas com a forma que revestem os ordenamentos sociais de cada época. O delito é sempre esse comportamento que se considera problemático no marco desses ordenamentos sociais; para que o crime seja abolido então, esses mesmos ordenamentos devem ser objecto de uma alteração social fundamental»²⁴. O que vem significar que a criminologia radical não visa politicamente investigar e questionar os efeitos da criminalização, antes se propõe despertar a sociedade para uma alteração radical dos seus quadros de estruturação criminal. Implica isso que, num afastamento definitivo do positivismo legalista que tem servido as «classes» poderosas, o problema do crime não está tanto no crime ou na criminalização, mas em tudo aquilo que suporta ideologicamente essa criminalização. A sociedade deverá, no sentido desta perspectiva, preparar-se para a coordenação das diferenças humanas, que tanto implica resistir ao poder de criminalizar²⁵.

A metodologia da criminologia tradicional, amplamente condicionada por uma definição jurídico-legal de crime, desenvolveu a sua investigação, tanto no domínio da «criminologia clínica» como no da «criminologia sociológica», basicamente em torno do delinquent, por forma a encontrar nele

²⁴ TAYLOR, I., P. Walton E.J. Young, 1990, pp. 297-298.

²⁵ Como referem Figueiredo Dias e Costa Andrade, a criminologia radical propõe-se «definir o crime a partir da referência aos direitos humanos: crime será toda a violação individual ou colectiva dos direitos humanos», propondo-se «transcender o critério da estadualidade, libertando a criminologia (e o criminólogo) das servidões das ordens politicamente impostas», sendo que, por consequência, «ao lado do crime clássico (homicídio, violação, ofensas corporais), a criminologia radical tenda a privilegiar 'crimes' como o racismo, a desigualdade entre os sexos e todas as formas de discriminação e exploração. Compreende-se, igualmente, a sua disponibilidade para identificar criminosos e vítimas num plano de trans-estadualidade: há comunidades — étnicas, nacionais, religiosas ou raciais — que são vítimas, e há formações políticas que podem justamente qualificar-se como criminosas». Por isso, a criminologia radical «distingue entre crimes que são expressão dum sistema intrinsecamente criminoso (v. g. a criminalidade de *white-collar*, o racismo, a corrupção, o belicismo) e o crime das classes mais desfavorecidas» (DIAS, Jorge de Figueiredo, e Costa Andrade, 1992, p. 61-62 e 80).

uma explicação determinista sobre as causas do crime. A nova criminologia, ao deslocar o problema de investigação do delincente para a sociedade, introduziu alterações profundas no objecto e na metodologia da criminologia, com consequências, por vezes radicais, para a explicação do crime. Na realidade, se antes importava saber porque é que o delincente pratica crimes, com a criminologia crítica importa já saber como a sociedade reage ao crime. A introdução desta pergunta no desenvolvimento da investigação criminológica teve consequências significativas na delimitação do objecto da criminologia que passou a incluir o sistema de controlo do crime²⁶ como uma das variáveis explicativas do crime. O pressuposto de base desta nova orientação indica a própria sociedade como a verdadeira raiz do crime, não só na área da criminalização primária, em que se classificam determinadas condutas e não outras como crimes, mas ainda na área da criminalização secundária, onde certas pessoas, e não outras, são seleccionadas para estigmatização, beneficiando o sistema quem tem condições de influenciar esse processo de selecção e desfavorecendo quem não está nas mesmas condições, fenómeno

²⁶ O sistema de controlo do crime inclui, por um lado, as chamadas instâncias *formais* de controlo do crime, definidas como aquelas que se relacionam com a actuação jurídica, incluindo a *lei criminal*, a *polícia*, o *Ministério Público*, os *Tribunais*, a *penitenciária*, os *institutos de reinserção criminal*, os *serviços sociais de justiça*, as *peritagens*, etc., e, por outro lado, as instâncias *informais* de controlo do crime, constituídas por formas de controlo *difuso*, como a tolerância social perante certas modalidades de crime, e pelas *organizações* não judiciais, tais como as *associações*, as *empresas*, as *igrejas*, as *escolas*, as *famílias*, os *amigos*, a *vítima*, etc., todas estruturadas socialmente para a prevenção e controlo da criminalidade. Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, e Costa Andrade, 1992, pp. 365-366 e 371-372.

que não só explica as elevadas *cifras negras*²⁷ como explica o predomínio de membros das classes inferiores²⁸ nos resultados estatísticos da criminalização.

Para os autores da nova criminologia, uma adequada explicação do crime passa pelo desenvolvimento de uma teoria da conduta criminal que «tem de poder explicar a relação entre as crenças e a acção, entre a 'racionalidade' óptima que os homens elegeram e a conduta que realmente manifestam»²⁹, sendo que, neste sentido, uma acção criminal «pode ser em si mesmo consequência das reacções das demais»³⁰, não só no caso dos crimes hedonistas relacionada com a frustração social e profissional, resultante da desigualdade de oportunidades, como ainda no caso dos crimes associados aos ambientes subculturais do indivíduo, entre outros casos. Como, por sua vez, ao nível do controlo social podem existir um conjunto de estereótipos³¹, determinantes

²⁷ As *cifras negras*, processadas no sistema formal de controlo ou sistema integrado de justiça penal, são indicadoras de uma real *selecção quantitativa* da criminalidade, a propósito do que se fala em *criminal case mortality* e do consequente *efeito de funil* que essa selecção irá provocar, com importância determinante na selecção da concreta pessoa que será «rotulada» de delinquente. Não falta mesmo quem, referindo-se a este tipo de selecção, defenda que a eficácia da lei criminal depende da reduzida aplicação quantitativa (H. Popitz).

²⁸ Fala-se de uma *selecção qualitativa* para se referirem as práticas judiciais, umas *praeter legem* outras *contra legem*, determinantes para a criminalização e para a descriminalização, em virtude das quais se determina quem deve e quem não deve ser classificado «delinquente». Mas isso não significa que este tipo de selecção se confine apenas ao fenómeno em que a lei aparece cronologicamente em momento posterior à sua «aplicação» — de facto ela pode nunca vir a aparecer —, como defendem Figueiredo Dias e Costa Andrade (Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, e Costa Andrade, 1992, p. 369), tais práticas são efectivamente correntes nos tribunais e são determinantes para a selecção qualitativa daquele que deve e daquele que não deve figurar como delinquente. Por outro lado, não nos parece adequado diferenciar radicalmente a selecção qualitativa da selecção quantitativa, já que ambas as selecções são expressões dependentes do mesmo fenómeno, sendo que a selecção quantitativa pode ser o resultado da expressão da selecção qualitativa, e *vice versa*.

²⁹ TAYLOR, I., P. Walton E J. Young, 1990, p. 287.

³⁰ TAYLOR, I., P. Walton E J. Young, 1990, p. 288.

³¹ Segundo a definição de Feest e Blankenburg, os *estereótipos* são «os sistemas de representações, parcialmente inconscientes e grandemente contraditórias entre si, que orientam

dessa reacção num sentido progressivamente criminalizador ou descriminalizador, e um *poder relativo* sobre o desenrolar do processo de controlo, seja por influência de *grupos de pressão* — o que é característico da criminalidade do *white-collar* —, seja por influência do estatuto sócio-económico, seja pela resistência racional, discursiva, social e económica³² ao processo. São estas questões, analisadas nas suas implicações sistemáticas, que permitem à nova criminologia afirmar, de uma forma cuidadosamente diferente da enunciada por Durkheim³³, que «o *desvio* é normal, no sentido de que na actualidade os homens se esforçam conscientemente (nas cadeias que são as sociedades contemporâneas e nas cadeias propriamente ditas) por afirmar a sua diversidade humana»³⁴.

A compreensão deste complexo fenómeno que é o crime, com a amplitude que o interaccionismo veio introduzir, impõe por isso um estudo integrado de todo o processo de interacção do delinquente com as diversas instâncias do sistema de controlo, para que seja possível compreender as vicissitudes do respectivo processo na estigmatização do homem delinquente.

as pessoas na sua *actividade* quotidiana». Mas, o que é certo é que podem exercer um efeito considerável sobre as instâncias informais e formais de controlo, que são sensíveis a um vasto conjunto de acções desconformes com os padrões de sociabilidade, como a embriaguez, a delinquência, a homossexualidade, a demência, a toxicod dependência, a prostituição, etc., manifestas a partir de uma série de sinais externos como a cor da pele, a origem étnica, o corte do cabelo, o estilo do vestuário, os locais frequentados a certas horas, etc., determinantes no processo de selecção e estigmatização (Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, e Costa Andrade, 1992, pp. 347-343 e 388-390).

³² A resistência que uma pessoa poderá apresentar à continuidade do processo, na prática, depende, em grande medida, da sua capacidade de auto-defesa, ou seja, da sua *capacidade de estruturação dos factos* para uma exposição coerente, uma expressão com o mínimo de *credibilidade*, a possibilidade de beneficiar de *apoio social no tocante à apresentação de testemunhas* e, em especial nos crimes particulares e semi-públicos, a *capacidade económica para negociar uma desistência* (conseguindo o *criminal case mortality*).

³³ DURKHEIM, Émile, 1995, pp. 85 e ss; DURKHEIM, Émile, 1996, pp. 325 e ss.

³⁴ TAYLOR, I., P. Walton E J. Young, 1990, p. 298.

No sentido intencionalmente político da criminologia radical, o estudo criminológico deverá incluir na sua estratégia a própria sociedade como o âmbito problemático da construção formal e abstracta no controlo preventivo da criminalidade e como suporte material da estrutura diferencial de indicição e definição solene e processual do crime no controlo sucessivo da criminalidade. Um estudo deste tipo, tanto no que diz respeito a um controlo preventivo como sucessivo da criminalidade, não tem como ser realizado sem uma compreensão das várias relações de poder existentes no processo de criminalização e descriminalização, o que deverá fazer-se mediante: uma localização da relativa e desigual condição social das pessoas intervenientes; uma avaliação do grau de influência e/ou competência de acção das pessoas intervenientes na determinação do destino do processo de criminalização e descriminalização; uma verificação do grau de discricionariedade real de cada instância de controlo; uma valoração do grau de credibilidade ou poder de influência que cada instância de controlo tem sobre a instância seguinte.

O estudo do crime, no sentido que a criminologia crítica o introduziu, pressupõe assim uma vasta investigação dirigida às diversas instâncias, formais e informais, de controlo social que interagem com o delinquent e que, por razões de oportunidade, delimitamos aqui apenas ao estudo da criminalização e descriminalização efectuada no exercício do poder judicial.

A selecção da delinquência aponta, conseqüentemente, não só para elevados valores de *cifras negras*, mas ainda para um recrutamento massivo de delinquentes provenientes de classes inferiores. A explicação desta situação, segundo a mesma perspectiva, poderá encontrar-se no diferencial de competências de acção desigualmente distribuídas. Mas, a criminologia radical, embora sem rejeitar as diferentes qualidades de comunicação, acusa estar na origem deste fenómeno uma verdadeira «justiça de classe», quer no que toca a uma criminalização primária, resultante da lei penal elaborada segundo um sistema que privilegia grupos poderosos, quer no que toca a uma criminalização secundária, resultante de uma decisão judicial elaborada por

membros de classes superiores e igualmente poderosas, o que, no fundo, radica na desigual distribuição da riqueza e do poder. No que respeita à selecção judicial, a criminologia parece ter demonstrado já uma certa «relutância dos juizes condenarem a prisão efectiva as elites e as classes médias da vida económica, da administração ou das profissões liberais»³⁵.

O tribunal é, por excelência, uma instância de reconstituição dos factos, construindo a «realidade» que sustenta a fundamentação da sua decisão, vinculativa, sobre a verificação ou inverificação do crime. A construção da realidade, delimitada pela verdade material e pela vinculação do juiz à lei no que toca à sua valoração jurídica³⁶, está, em grande medida, dependente da valoração da prova entregue à livre convicção do juiz³⁷, o qual dispõe nesse domínio duma espécie de poder absoluto ou discricionariedade real na fixação da verdade dos factos. O juiz defronta-se permanentemente com construções alternativas da realidade, a verdade da acusação e a verdade da defesa, com base nas quais irá construir a verdade processual. Mas, não raras vezes, por consequência da inacessibilidade imediata dos factos, o tribunal constrói a sua verdade com base em estereótipos, que identificam o arguido com a sua subcultura ou com a sua natureza psico-social eventualmente distorcida, e com base na competência de acção dos diversos intervenientes³⁸. O sucesso da verdade do arguido depende pois da «impressão» que consegue causar no tribunal; e para atingir esse objectivo, o arguido terá de conseguir transmitir os

³⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo, e Costa Andrade, 1992, p. 536.

³⁶ Muito embora o tribunal esteja delimitado pela verdade material, não deixa de ser importante a consideração das *proibições de prova* impostas pela lei que representam já um relativo afastamento à verdade material (art. 125.º, 126.º e 187.º do CPP88 e v. art. 32.º e 34.º CRP) para acentuar um conceito de verdade processual.

³⁷ Art. 127.º CPP88.

³⁸ Os intervenientes no processo, a que o interaccionismo chama os *outros significantes*, dividem-se em participantes presentes (o juiz, o Ministério Público, o advogado, os funcionários, o acusado, o ofendido, as testemunhas, os peritos, a imprensa, o público, etc.), os participantes ausentes (outros juizes de tribunais superiores, opinião pública, doutrina penal, etc.) e realidades simbólicas (a lei, a arquitectura e ambiente da sala, a liturgia dos rituais, etc.), DIAS, Jorge de Figueiredo, e Costa Andrade, 1992, p. 519.

seus argumentos, o que implica que «tem, pois, de saber e poder verbaliza-los e apresenta-los revestidos de credibilidade»³⁹. E é no domínio destas condições que se colocam algumas das reais desigualdades no processo de interacção do arguido com o tribunal: as classes superiores «encontram no tribunal um universo simbólico de linguagem, gestos, estilos de vida, tiques, temas de conversa nos intervalos das sessões, que é o seu próprio universo»⁴⁰, enquanto as classes inferiores encontram no tribunal um ambiente constrangedor ao qual reagem com «os seus silêncios, as suas tergiversações, as suas inconsistências e hiatos, conjugados com eventuais antecedentes criminais (que) podem valer como a prova, 'acima de toda a dúvida razoável', de que a sua versão não tem fundamento, e não é verdade. E, em processo, a inverdade de um implica normalmente a verdade dos outros»⁴¹. Ora, o que significa que, no decurso do processo penal, o arguido proveniente de classes inferiores, não dispondo de uma adequada competência de acção para se apresentar com credibilidade bastante, acaba contribuir para a diminuição dos seus direitos mais elementares, mediante a permuta do princípio da presunção da inocência pelo princípio da inversão do ónus da prova e do princípio do *in dubio pro reo* pelo princípio da presunção da experiência do juiz⁴², tornando-se vítima de um sistema de criminalização unicamente sensível ao poder relativo das partes em juízo. Em virtude destes expedientes, da massificação da criminalidade⁴³ e da burocratização dos tribunais⁴⁴, a realização da justiça, segundo Rosett e

³⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo, e Costa Andrade, 1992, p. 542.

⁴⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo, e Costa Andrade, 1992, p. 542.

⁴¹ DIAS, Jorge de Figueiredo, e Costa Andrade, 1992, p. 543.

⁴² Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, e Costa Andrade, 1992, pp. 545-546.

⁴³ Não falta quem questione se o aumento exponencial do crime se deve ao «aumento efectivo da criminalidade» ou se «ao aumento da criminalização». Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, e Costa Andrade, 1992, p. 375.

⁴⁴ Tal como o tribunal, o *advogado* também sofreu as consequências da burocratização, tendendo cada vez mais a sujeitar-se a mecanismos de *economia de meios* e *maximização da produção*, com sacrifícios evidentes para os interesses das partes que defende, reduzindo assim o seu papel no controlo da actividade repressiva do Estado personalizada na actuação, através do Ministério Público, e pelo tribunal, através do juiz. Como referem Figueiredo Dias e Costa

Cressey, não é já «um objectivo suficientemente compensador»; a conversão dos tribunais a uma lógica empresarial sujeitou o seu principal objectivo a *uma lógica da produção*, onde a única justiça que se espera do julgamento criminal consiste em «despachar casos»⁴⁵.

Com a superação da visão epistemológica e metodológica da criminologia tradicional, a nova criminologia, como se referiu anteriormente, teve o mérito de introduzir no discurso criminal o sistema de controlo do crime. A instância de controlo que aqui privilegamos, pela sua importância respectiva no processo de reconstrução do crime e pelos reflexos que as suas decisões têm sobre as restantes instâncias e sobre o destino do acusado da prática de um crime, o tribunal, está, para nós, no centro do sentido da criminalidade secundária, sendo um foco por excelência de virtualização da realidade criminal.

É neste contexto problemático e referencial que se coloca, desde logo, o problema da presente investigação. Se, por um lado, nos interessa a definição do crime, tal como ele aparece vinculativamente associado ao delinquente, resultante de uma decisão judicial produzida na sentença de um concreto processo criminal, que lhe confere a credibilidade social necessária à sua

Andrade, «as relações do advogados com o cliente - *maxime*, com o cliente oriundo de classes inferiores — são normalmente efémeras e superficiais. Elas não podem despertar interesses capazes de contrabalançar os vínculos estreitos e duradouros — a relação quase simbiótica — que ligam o advogado ao tribunal, aos magistrados e até aos funcionários». A própria escolha de um advogado para representar a parte no processo é já também um indicador de selecção, que transforma o advogado numa instância importante do controlo do crime (Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, e Costa Andrade, 1992, pp. 521-527). Na realidade, os arguidos de classes economicamente inferiores limitam-se a aceitar o advogado de nomeação oficiosa, o qual, geralmente, desempenha mais uma *função de legitimação do processo* que uma adequada *função de defesa do arguido*, transformando-se, desse modo, também numa frente mais de criminalização do arguido — situação que o irrealismo dos honorários oficiais existente no nosso país promove, constituindo, pelo seu insignificante e desdignificante valor, um *outro factor de desmotivação* do advogado.

⁴⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo, e Costa Andrade, 1992, pp. 374-380.

afirmação, logo nos interessa saber em que medida o sistema de controlo, nesta instância, constrói a sua decisão por referência exclusiva aos factos arguidos ou por interferência de factores marginais ao legítimo processo decisório. O facto de a decisão judicial aparecer como uma resposta ao crime predefinida por lei oferece-lhe uma grande parte da sua legitimidade contrariada pela da sua eventual imprevisibilidade⁴⁶. Se é verdade que a definição e valoração dos factos se processa no âmbito dos limites da verdade material, não é menos verdade que esta actividade se desenvolve no interior de um amplo poder de discricionariedade efectiva de apreciação do juiz que a difícil recorribilidade em matéria de facto incondicionalmente tutela. É no espaço desta actividade que o tribunal faz a sua demonstração de autoridade na fixação da verdade que determina o sentido da decisão final e é também aí que revela a sua maior permeabilidade a factores marginais, podendo aderir à «construção da realidade que ele próprio elaborara»⁴⁷. Sendo *o facto* um dos principais mecanismos de selecção da delinquência, não é indefensável, por isso, a existência de outros mecanismos de selecção «que são outros tantos factores de *distorção*»⁴⁸, mecanismos esses como os estereótipos, as diferentes capacidades de intervenção no processo ou os vestígios retrospectivos da identidade. Embora de indiscutível importância político-criminal, o problema dos mecanismos de selecção que determinam a decisão judicial em matéria criminal, não só no aprofundamento da sociologia organizacional dos tribunais mas também na abordagem da complexa realidade criminal declarada, permanece, segundo cremos, como uma realidade profundamente desconhecida na investigação sociológica portuguesa que não revela, neste particular domínio, qualquer trabalho de campo.

O estudo desta importante realidade criminal, considerando o vazio existente nesta matéria, deve começar, como o perspectivam em teoria Figueiredo Dias e Costa Andrade, pela «identificação dos factores ou variáveis

⁴⁶ Vide, neste sentido, SANTOS, Boaventura de Sousa, *et. al.*, 1996, p. 85.

⁴⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo, e Costa Andrade, 1992, p. 508.

⁴⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo, e Costa Andrade, 1992, p. 538.

que determinam o conteúdo das decisões do tribunal», já que é «através destas decisões que se exprime a intervenção do tribunal no processo de criminalização secundária e, nessa medida, no processo de selecção»⁴⁹. No entanto, importa, como ponto de partida da investigação, analisar os conceitos mínimos em que o objecto da investigação será definido categorialmente, nomeadamente importa saber o que entenderemos por mecanismos de selecção e identificar os *outros* factores em que se desmonta, para uma eficaz análise das decisões judiciais a estudar.

Os mecanismos de selecção têm um sentido que deve ser, desde já, considerado em duas dimensões de alcance diferentes. Se, por um lado, num sentido lato, por mecanismos de selecção se podem entender todos os factores de selecção da delinquência que fundamentam uma acção como criminal, na medida em que se integram quer os factos subjacentes à sua arguição quer o quadro normativo que os permite qualificar como tal, logo, num sentido estrito, se poderão entender como tal o conjunto específico de factores distintivos que permitem explicar eventuais desvios operados na apreciação dos factos e reflectir soluções decisórias distintas em função das características e particulares perfis dos indivíduos arguidos em processos criminais. Esta distinção é relevante porque, num sentido lato, todas as decisões judiciais são objecto da aplicação de particulares mecanismos de selecção obtidos através do processo de produção de prova, fundamentação e subsunção dos factos provados ao tipo legal de crime, de acordo com as características da acção realizada pelo arguido. Mas, como se compreenderá, estes factores só por si, não explicam, como deriva de um dos pressupostos da perspectiva interaccionista, a existência desproporcionada de indivíduos de estratos sociais mais baixos nas estatísticas oficiais. Por isso se justifica a necessidade de interpretar os mecanismos de selecção no último dos sentidos referidos, definidos por Figueiredo Dias e Costa Andrade como «os operadores genéricos que imprimem sentido ao exercício da discricionariedade real das instâncias formais de controlo e permitem explicar as regularidades da presença

⁴⁹ Ambas as citações: DIAS, Jorge de Figueiredo, e Costa Andrade, 1992, p. 501.

desproporcionada de membros dos estratos mais desfavorecidos nas estatísticas oficiais da delinquência»⁵⁰. De acordo com estes autores, há pelo menos dois mecanismos frequentes, um deles relacionado com o poder relativo de influência ou de resistência dos sujeitos do processo de controlo e o outro correspondente aos vários estereótipos que marcam a imagem exterior do arguido e que poderão influenciar ou condicionar a decisão judicial, a que se poderá juntar um outro importante mecanismo identificado, pela perspectiva interaccionista, como interpretação retrospectiva ou reconstrução biográfica.

A capacidade de acção, que marca os diferentes poderes relativos de influência ou de resistência ao processo, designa as diferentes capacidades de interacção dos sujeitos processuais ou a sua «capacidade para antecipar as estratégias dos órgãos do processo penal no que toca à reconstrução da realidade e à reconstrução das normas jurídicas, orientar em conformidade a sua actuação, controlar todo o percurso do processo burocrático de prossecução penal e pôr em prática as estratégias susceptíveis de obviar às consequências negativas de cada etapa daquele processo»⁵¹, a qual poderá estabelecer o diferencial negativo de intervenção do arguido que «reduz a sua capacidade de comunicação no processo penal, frustrando o exercício efectivo de muitos dos seus direitos constitucionais e legais; o que, por sua vez, acarreta consequências manifestas no plano da criminalização e da selecção»⁵².

Os estereótipos representam um complexo sistema de representações, através do qual se procede à simplificação e generalização de uma dada realidade e que, por consequência, poderá constituir um vasto conjunto de representações inconscientes, erróneas, contraditórias e equívocas. A construção ou atribuição de um estereótipo envolve três etapas: primeiro, a identificação de um grupo de pessoas como pertencente a uma categoria específica, classificando essas pessoas pela cor da pele, sexo, idade, religião, ocupação, nacionalidade, etc.; segundo, o estabelecimento de uma ordem das

⁵⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo, e Costa Andrade, 1992, p. 386 (v. pp. 385-390).

⁵¹ DIAS, Jorge de Figueiredo, e Costa Andrade, 1992, p. 378 (v. pp. 377-379 e 384-388).

⁵² DIAS, Jorge de Figueiredo, e Costa Andrade, 1992, p. 379.

características das pessoas que integram um grupo, atribuindo, por exemplo, características opostas de inteligência, conservadorismo, preguiça, ambição, dissimulação, traição, etc.; terceira, a generalização destas características a todos os membros desta categoria⁵³. Formado e generalizado o estereótipo, poderá revelar-se, no seu aspecto negativo, como bastante condicionador nos processos de interacção, especialmente quando associados a indicadores de desconformidades identificados como sociais, tais como a toxicodependência, a homossexualidade, a prostituição, o alcoolismo, a origem étnica, a ocupação profissional, etc., estigmas que poderão ser condicionadores na interacção desencadeada por um processo de controlo criminal.

A interpretação retrospectiva corresponde ao perfil biográfico de um indivíduo que, uma vez constituído o estigmatiza, o define como sendo, nas suas acções presentes e futuras, o que foi anteriormente, ou a tendência para considerar que os seus comportamentos passados se voltarão a verificar. O que quer dizer, em processo penal, que um indivíduo identificado como delinquente, com propensão para a prática de um determinado tipo de crime, exhibe em todos os actos criminais em que eventualmente seja acusado a sua assinatura. Este estigma é naturalmente muito importante em processo penal, dado que, ao longo da interacção, o perfil do sujeito processual vai sendo traçado através da convergência de múltiplos elementos revelados, quer pelo seu comportamento no processo, pelo modo como se apresenta e interage, pela resistência e o modo como consegue intervir processualmente, pelas informações que presta e as que constam do seu registo criminal. Sendo embora relevante a sua conduta anterior, especialmente no domínio criminal para avaliação de situações de reincidência prevista pelo legislador e imposta directamente pela lei criminal por razões de prevenção, o certo é que poderá admitir-se, por hipótese, a sua importância determinante, não apenas na escolha e determinação da medida da pena, mas como mecanismo de selecção da delinquência, como um indício ou um testemunho *credível* da autoria de um determinado crime em que o indivíduo é acusado.

⁵³ HINTON, Perry R., 1993, p. 66.

Todos estes mecanismos de selecção constituem indicadores extremamente úteis para a análise do comportamento judicial e dos respectivos processos de selecção da delinquência. Deve, por isso, realçar-se a sua importância operacional na análise que se pretende realizar no presente estudo, nomeadamente pela sua importância categorial na delimitação de unidades mínimas de significação estruturadas a partir do modelo de análise que se irá apresentar e desenvolver na secção de metodologia da investigação.

1.1. Hipótese do Estudo

Com a integração do sistema de controlo do crime no âmbito da investigação criminal, como um dos seus factores explicativos, o problema que se coloca é o de saber qual o efeito deste sistema na selecção efectiva da delinquência, ou seja, qual o tipo de delinquência que o sistema selecciona para o processo de estigmatização. Se, por um lado, se admite que este processo poderá contribuir para o estabelecimento de elevadas taxas de *cifras negras* patenteadas no *efeito de funil* que se observa nos dados das estatísticas oficiais, por outro lado, importa saber quais os critérios adoptados pelas instâncias formais de controlo para a efectiva selecção da delinquência. Esta investigação, como se compreende, comporta várias etapas de investigação que vão do processo de criminalização primária, estabelecida pela lei criminal, à efectiva selecção realizada, das polícias aos tribunais, em cada uma das várias fases do processo criminal. Em cada uma destas fases haverá, certamente, razões específicas de selecção da delinquência, cuja determinação contribuirá para a explicação integrada do processo de selecção da delinquência pelo sistema formal.

Para os efeitos da presente investigação, não havendo um propósito de realização de um estudo total, pretendemos limitar a análise deste fenómeno à instância judicial, enquanto a última e a mais importante de todas as instâncias de controlo, com excepção da ulterior selecção realizada pelo sistema prisional se chamado a intervir. Na realidade, são os tribunais que dispõem de

competência jurídica para declarar a existência ou inexistência de uma conduta criminal. Importa por isso saber quais são os critérios pelos quais esta instância selecciona e estigmatiza certos indivíduos como delinquentes, admitindo a hipótese de ser verificável, no espaço de discricionariedade do tribunal, a adesão a construções alternativas à verdade material, introduzidas por orientação de específicos mecanismos de selecção externos ou alheios ao legítimo processo decisório que, implícita ou explicitamente, terão origem no quadro referencial do juiz. Neste contexto, não pode deixar de apontar-se a existência, provável, de comportamentos selectivos desenvolvidos pelo tribunal, no contexto do procedimento de descoberta da verdade, que redundam na aplicação de específicos mecanismos de selecção, induzidos no decurso do respectivo processo criminal, os quais poderão alterar, de modo significativo, o resultado decisório no que toca à declaração selectiva da delinquência, o sentido da declaração, e, ou, à fixação do concreto regime sancionatório.

Para se testar esta hipótese, poderão imaginar-se, hipoteticamente, várias opções passíveis de observação, ora efectuando o acompanhamento sistemático e completo de toda a fase de julgamento de um ou de vários processos criminais, desde a sua entrada no *livro da porta* à data de leitura da sentença, penetrando em todas as vicissitudes do processo decisório, o que seria, com esta extensão, impraticável, ora realizando observações e análises parciais, tão completas quanto possíveis, de partes relevantes da tramitação nesta instância de controlo judicial, alternativa eventualmente exequível. Para o efeito, considerando-se assim como inviável uma investigação sistemática e completa de toda a actividade judicial, nomeadamente no que respeita à formação da convicção individual e toda a profundidade introspectiva do tribunal singular ou ao debate e votação reservada da decisão do tribunal colectivo, para além das múltiplas limitações de natureza humana e técnica, a alternativa para a realização de uma investigação que demonstre a existência de específicos mecanismos de selecção no processo decisório do tribunal resulta em soluções parciais tão completas quanto o possível, devendo, por

consequente, definir-se o foco de observação que, num contexto de investigação restringido, permita a obtenção de resultados satisfatórios.

E, considerando, o conjunto de actos previstos na instância judicial, à qual está limitado o estudo, todos eles com categorias significativas no processo de selecção da delinquência, com um quadro regulamentar perfeitamente definido, não pode senão seleccionar-se como foco de investigação a própria decisão que determina a sentença judicial, o ponto máximo de todo o processo criminal desde a participação ou notícia do crime, que reflecte, ou deve reflectir, toda a informação produzida e relevante para a declaração final, condenatória ou absolutória. Embora a decisão plasmada na sentença do processo criminal não contenha todo o processo, ela revela, ou deve revelar, os elementos determinantes na fixação do resultado, pelo que, tendo ele sido fixado com base em mecanismos de selecção específicos, poderá calcular-se a possibilidade de detectar a sua presença através da análise da sentença judicial e, por consequência, demonstrar a validade da hipótese definida.

1.2. Objecto do Estudo

Assim definidos o problema e a hipótese de trabalho correspondente, não pode deixar de estabelecer-se como objecto da investigação o estudo dos mecanismos de selecção da delinquência que determinam, de modo implícito ou explícito, em primeira instância, a decisão judicial resultante da sentença proferida no processo de controlo e declaração da criminalidade. Esta definição do objecto de investigação assenta em algumas delimitações estruturais que não podem deixar de considerar-se de modo muito particular. Em primeiro lugar, o estudo limita-se à análise dos mecanismos de selecção da delinquência, orientando-se apenas para uma abordagem de decisões judiciais relativas a processos cujos factos são susceptíveis de enquadrar um tipo legal de crime, com exclusão de todas as decisões judiciais referentes a conflitos de natureza substantiva diferente, como por exemplo os relativos a matérias civis, laborais,

comerciais, administrativas, ordenacionais, etc.. Em segundo lugar, resulta da definição do objecto de estudo que a investigação não se orienta, segundo uma perspectiva etiológico-explicativa, para a explicação das causas da delinquência mas, no sentido da perspectiva interaccionista, para a determinação dos critérios de selecção da delinquência utilizados pelo sistema de controlo do crime, independentemente dos efeitos que eventualmente possam desencadear-se no decurso da sua utilização. Em terceiro lugar, e quando se fala em sistema de controlo do crime, resulta que o objecto se limita ao estudo dos mecanismos de selecção que determinam a decisão judicial, o que quer dizer que não se compreendem no estudo as designadas instâncias informais de controlo do crime, mas tão só as instâncias formais de controlo do crime, e, mesmo estas, com exclusão das instâncias anteriores e posteriores à instância onde é realizada a selecção da delinquência, o tribunal. Em quarto lugar, o estudo, justamente porque incide sobre os mecanismos de selecção da delinquência utilizados na produção de decisões judiciais, compreende apenas o estudo dos processos que, na sequência de um julgamento, deram lugar a uma decisão judicial, com exclusão de todos os processos cuja resolução foi obtida extra-judicialmente, e que, por consequência, deram lugar a uma decisão de arquivamento por desistência. Em quinto lugar, deve notar-se que o estudo dos mecanismos de selecção da delinquência se limita às decisões judiciais produzidas em tribunais de primeira instância, com exclusão portanto das decisões judiciais que, em via de recurso, tenham sido produzidas por tribunais situados num nível de ordenação hierarquicamente superior, ainda que contrariando as primeiras.

A estas delimitações do objecto junta-se uma outra delimitação relacionada com a sua aplicação e circunscrição territorial. Na realidade, os tribunais judiciais que devem enquadrar o objecto de estudo são os tribunais portugueses. Por força da metodologia aplicada, que assenta no tratamento documental de decisões judiciais, o estudo não poderia incidir sobre todas as decisões judiciais de todos os tribunais portugueses, devendo antes

circunscrever-se a um número razoável de tribunais judiciais com características determinadas. Entre as várias características que se consideraram para a selecção dos tribunais judiciais que deveriam constituir o objecto da investigação, considerou-se como razoável a selecção de dois tribunais judiciais: primeiro porque, com apenas dois tribunais e considerando o seu volume de actividade processual, a metodologia poderia ser operacionalizada com os recursos humanos e técnicos disponíveis na investigação; segundo porque, com dois tribunais, seria possível confrontar os resultados obtidos em cada um deles. Contudo, estes dois tribunais judiciais, para serem seleccionados, deveriam apresentar outras características particulares que favorecessem o confronto de resultados. Entre essas características, e partindo de uma concepção de diferenciação e ruptura do espaço territorial, com tendência para distinguir centros urbanos e centros rurais e interior e litoral do país, entendeu-se seleccionar dois tribunais judiciais, com índices médios de criminalidade, com uma mesma estrutura orgânica que permitissem o confronto de diferentes manifestações do comportamento criminal e do comportamento judicial, em conformidade com as condicionantes introduzidas pelos diferentes contextos sócio-culturais. No sentido da primeira das concepções, que separa centros urbanos de centros rurais, não seria de todo possível confrontar dois tribunais judiciais com estruturas orgânicas idênticas e com um volume processual semelhante, já que os tribunais judiciais de centros urbanos tendem a apresentar uma estrutura muito mais complexa e a revelar um volume de actividade processual maior. No sentido da segunda das concepções, que separa o interior do litoral do país, seria, ao contrário, possível confrontar tribunais judiciais com índices médios de criminalidade e com volumes de actividade processual aproximado. Naturalmente, para seleccionar os tribunais a integrar no objecto de estudo, foi seguida a segunda das concepções, que permitia à partida: excluir os tribunais judiciais com estruturas orgânicas demasiado complexas e com elevado volume de actividade processual, como é o caso dos tribunais de Lisboa e Porto, situados no litoral mas sem paralelo no interior do país, e excluir os pequenos

tribunais de centros rurais cujos índices de criminalidade fossem inferiores aos pretendidos pelo estudo.

Assim, e consultando as Estatísticas da Justiça publicadas pelo GEP, em relação ao ano de 1995, tomado como ano de referência no estudo, foi possível determinar dois tribunais judiciais com as características referidas, o Tribunal Judicial de Castelo Branco e o Tribunal Judicial da Figueira da Foz, ambos com idêntica estrutura orgânica, com índices médios de criminalidade aproximados e com contextos geográficos diferentes, um situado no interior do país e o outro no litoral do país respectivamente. Todavia, e porque o sistema de divisão judicial concentra em cada um destes tribunais um Tribunal de Círculo, foi necessário introduzir uma outra delimitação ao objecto, com significado particular no processo de recolha de dados, que circunscreve a investigação ao território correspondente à área das respectivas comarcas judiciais, excluindo-se, portanto, do estudo todas as decisões judiciais produzidas por estes tribunais relativas a processos de outras comarcas dos mesmos círculos judiciais.

Para além desta delimitação do objecto de investigação em relação ao espaço, existem ainda delimitações associadas ao tempo da investigação. A delimitação do tempo da investigação não foi feita ao acaso, pelo contrário, fez-se tendo em consideração que a investigação, ao estudar os mecanismos de selecção da delinquência que determinam as decisões judiciais, pretende captar um determinado modelo de justiça e a estrutura da sua transposição nas decisões judiciais que declaram o crime. Mas, mais que isso, a investigação pretende verificar se esse modelo se mantém relativamente estável ao longo do tempo ou se, pelas sucessivas distorções introduzidas pela interferência de concepções alternativas dos intérpretes, dá lugar a modelos de justiça diversos e ajustados a outras condições impostas no decurso do tempo, nomeadamente na sequência de transformações de carácter processual. Em processo penal, para além da tipicidade dos factos criminais exigida pela lei substantiva, é legítimo considerar que o modelo de justiça que estrutura a decisão judicial não se afaste, ou não deva afastar-se, do modelo legal introduzido pelas leis penal e

processual penal. No entanto, como deve compreender-se, a introdução de novas realidades num processo de natureza criminal, realidades que não estavam lá no momento da presumível prática dos factos arguidos, poderá provocar modificações ao nível da estrutura do sistema que desviam o modelo de justiça da sua estrutura formal e abstracta.

Para que a investigação pudesse captar a evolução do modelo de justiça que opera os mecanismos de selecção da delinquência que determinam a decisão judicial, não podia deixar de considerar processos entrados em mais de um ano judicial seleccionados segundo critérios determinados. Em primeiro lugar, a metodologia adoptada não podia deixar de limitar o número de anos a incluir no estudo, já que o aumento progressivo do número de decisões judiciais a tratar diminui na mesma razão as suas possibilidades de análise para os meios humanos e técnicos disponíveis na investigação. Em segundo lugar, os anos judiciais a estudar deveriam corresponder a momentos particularmente associados aos objectivos de análise dos mecanismos de selecção da delinquência que determinam as decisões judiciais que definem o objecto de estudo. Em terceiro lugar, a selecção dos anos judiciais em que se deveriam enquadrar o objecto de estudo deveria reger-se por critérios de maior actualidade em relação à data de planeamento e início da investigação. Partindo destes critérios, não podiam deixar de se seleccionar os anos judiciais de 1988 e de 1995. Primeiro, porque o ano de 1988 é marcado pela introdução de um novo Código de Processo Penal, que estabelece o quadro de actuação judicial em matéria criminal, e pela publicação de uma nova Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais. Segundo, porque 1995 é um ano marcado pela revisão do Código Penal, que estabelece o quadro de criminalização e do Código de Processo Penal, bem como é o ano mais próximo da data de planeamento e início da investigação com maior viabilidade de execução, face à morosidade conhecida do procedimento judicial.

Todavia, esta delimitação temporal do objecto de estudo, não pode considerar-se sem algumas precisões importantes. Na realidade, o objecto de estudo não pode senão incluir apenas processos entrados nos anos

seleccionados, os quais deverão, obviamente, ter sido julgados e estar findos no momento da investigação. Esta especificação da delimitação temporal permite realizar várias exclusões importantes e garantir a exequibilidade do objecto de estudo: ao considerarem-se apenas os processos entrados nos anos em estudo, serão excluídos todos os processos que tenham entrado em anos anteriores, mas cuja conclusão se veio a verificar nestes anos; ao considerarem-se os processos entrados e julgados até ao momento da investigação, excluem-se todos os processos que tenham sido eventualmente arquivados por desistência ou que se encontrem pendentes no momento da sua selecção efectiva, processos estes que por não conterem uma decisão judicial obtida por julgamento ou não a conterem ainda não se enquadram nas condições impostas pelo objecto de estudo tal como foi definido, finalmente, ao considerarem-se apenas os processos entrados, julgados e findos processual (ou seja, que constituam caso julgado) e administrativamente no momento da investigação, pretende-se que integrem o objecto de estudo apenas os processos que se encontrem fora do regime de segredo de justiça e tenham terminado todos os actos administrativos complementares, encontrando-se, portanto, de modo efectivo disponíveis para investigação.

1.3. Metodologia da Investigação

O estudo do objecto da investigação determina a necessidade de constituição de um *corpus* de análise, cujo suporte principal será composto pelo conjunto das decisões judiciais que encerram vinculativamente o processo de controlo formal do crime arguido. A limitação da análise a este segmento do processo prende-se com o facto de o articulado em causa concentrar numa única peça todos os elementos relevantes ao objectivo da investigação. A decisão judicial final, que consubstancia a sentença do caso, deve indicar os factos em que se funda a arguição do processo, informar sobre o perfil e antecedentes criminais do arguido, apontar o sentido da decisão, descrever os factores que relevaram para a sua fixação e para o estabelecimento do seu

regime sancionatório e respectiva valoração. A análise de todos estes elementos permitir-nos-à verificar se o juiz do processo, no uso do seu poder de julgar, se determinou escrupulosamente pela observação dos factos arguidos ou se aderiu a *inputs* de várias ordens que, de alguma forma, desviaram o sentido natural do processo. O que a verificar-se, numa asserção de política criminal, nos permitirá compreender se o crime declarado, que ilustra os índices de estatística criminal, resulta da composição de inúmeros factores emergentes da interacção processual e do processo comunicativo que este envolve e não apenas do conjunto de factos que servem de base à aplicação de um determinado tipo legal de crime.

No entanto, para que a investigação fosse realizável em condições proporcionais ao tempo e aos meios humanos e técnicos disponíveis, o conjunto das decisões judiciais que forma o *corpus* de análise foi limitado a uma amostra de 10% dos processos entrados nos anos judiciais de 1988 e 1995, como consta da delimitação temporal do objecto, nos tribunais judiciais das duas comarcas seleccionadas, o Tribunal Judicial da Figueira da Foz e o Tribunal Judicial de Castelo Branco. A representatividade da amostra será assegurada pela sua constituição aleatória, segundo a mesma proporção em relação a cada um dos juízos dos referidos tribunais, segundo procedimentos de selecção sistemáticos.

A acessibilidade ao conjunto dos processos judiciais seleccionados aleatoriamente para constituir o *corpus* da análise não oferece grandes dificuldades, dado que essa documentação é pública. Todavia, para viabilizar adequadamente as técnicas de análise da investigação, foram executadas cópias de todas as decisões judiciais, correspondentes a cada um dos processos seleccionados, segundo o procedimento atrás descrito. Para o efeito, foi requerida, através do estabelecimento de uma relação institucional entre a Universidade de Évora e os tribunais judiciais da Figueira da Foz e de Castelo Branco, autorização para a realização do estudo, incluindo o acesso a livros de registo e processos julgados e findos, a cópias de decisões judiciais e, quando

necessário, concessão da confiança dos respectivos processos por prazos razoáveis previamente estabelecidos.

A análise do *corpus* da investigação será realizada em duas diferentes direcções, correspondendo a duas diferentes formas de análise, uma orientada para a aplicação de métodos quantitativos, em relação a toda a informação que pode ser processada e tratada qualitativamente de acordo com esses métodos, a outra orientada para métodos qualitativos, procurando adaptar-se a análise estrutural do texto que consagra a decisão judicial e tendo como base de orientação um modelo próprio, operacionalizado através de uma estratégia de análise resultante do contributo de alguns modelos de análise estrutural, destacando a importância operacional das estruturas do conteúdo como determinantes na produção do sentido e tendo em conta que, tanto num texto como num jogo de xadrez, a mínima alteração, ao nível da forma, tem efeitos inevitáveis ao nível da substância, com consequências imprevisíveis nas próprias estruturas de significação e no resultado final de consubstanciação desta. Cada um desses métodos servirá os mesmos objectivos de investigação, articulando-se todavia de forma complementar, isto na medida em que as limitações de um dos métodos poderá, eventualmente, ser ultrapassadas pelo outro dos métodos.

No que respeita à aplicação de métodos quantitativos, a análise passa pela delimitação de algumas variáveis com categorias cambiantes que serão lançadas numa base de dados, a qual permitirá inventariar toda a informação relevante, caracterizar o *corpus*, relacionar variáveis e avaliar o seu grau de significância e de associação, testar a hipótese de investigação estatisticamente e lançar mão de métodos de análise factorial como estratégia de exploração de relações bivariadas e multivariadas, no sentido de se encontrarem possíveis associações interrelacionais no complexo de significações que resultam de toda a produção processual e do resultado decisório. Todavia, admitindo, por um lado, a limitação fundamental destes métodos que se restringirem à significação tratada de acordo com o princípio da relevância e não a toda a

significação processual realizada e, por outro lado, a limitação técnica das metodologias de análise de correspondências múltiplas entre variáveis enquanto métodos exploratórios e não confirmatórios, compreende-se a necessidade de procurar em métodos qualitativos de análise estrutural do conteúdo a solução para a obtenção de informações mais completas de revelação do processo que está subjacente à decisão judicial escrita e que se determina no resultado que é a totalidade da significação produzida, que tanto representa procurar eventuais relações causais que vão além das meras relações de dependência entre variáveis.

Para aplicação de métodos qualitativos de análise estrutural, deve começar-se pelas distinções entre o plano da expressão e o plano do conteúdo, e dentro de cada um destes planos, o plano da forma e o plano da substância, que permitem reunir, para efeito da construção do modelo de análise, um inúmero conjunto de categorias associadas à matéria de facto e à matéria de direito⁵⁴, fazendo-se assim uma aproximação à matéria presente no conteúdo das decisões judiciais. A estrutura composta pelo conjunto das normas de direito, sejam elas de carácter processual penal sejam de carácter estritamente penal, constituem o plano da forma que dá sentido jurídico-penal ao conteúdo da acção. O conjunto de acções, tenham elas fundamento processual ou fundamento factual criminal, são a substância que dá sentido ao processo e que contribui para a produção do sentido final. A mínima alteração ao nível da forma do conteúdo, não pode deixar de reflectir-se na substância que codetermina a própria significação em que se esvazia a ordem dos factos

⁵⁴ A estruturação do modelo de análise em torno dos conceitos operatórios de matéria de facto e matéria de direito, cuja utilização é comum no discurso jurídico dogmático e frequente como núcleo problemático da abordagem doutrinária, merece, por isso, algumas considerações quando à delimitação do seu conteúdo significativo. Como poderá verificar-se, a lei processual penal, que nos interessa particularmente, faz várias referências a ambas as matérias referidas, nomeadamente no que toca à estrutura e requisitos da decisão judicial (art. 374.º do CPP) e no que respeita às limitações dos poderes de cognição, em sede de recurso, à natureza da matéria processual, que divide em matéria de facto e em matéria de direito (*vide* Art. 427.º e ss do CPP).

criminais e dos factos processuais. O mesmo se poderá dizer da substância, cuja manipulação altera a estrutura da forma do conteúdo e, conseqüentemente, a significação final do sistema narrativo.

Se associarmos as normas processuais penais à forma de um determinado conteúdo, o proceder judicial, e as normas de direito penal à forma de um outro conteúdo, o proceder delitivo, verificamos, na mesma narrativa, a sobreposição de duas formas de dois diferentes discursos, e não dois planos do mesmo conteúdo. O mesmo sucede no domínio daquilo que no âmbito das ciências jurídicas se convencionou chamar matéria de facto, ou seja, a substância de um determinado conteúdo formalizado, em que ao lado de comportamentos processuais se ordenam comportamentos criminais, com estruturas narrativas absolutamente diferentes, embora conexas. A presença de dois discursos, que se entrecruzam permanentemente e aumentam a complexidade do sistema de análise, faz com que a significação de um possa afectar a significação do outro, condicionando assim, com o evoluir do processo, a previsibilidade do seu resultado.

O sistema de análise, tendo por base os pressupostos estruturais da narrativa judicial que se reproduz na decisão final em processo crime, poderá representar-se, ao nível do conteúdo, através da tabela de significação que se segue (Quadro 1), onde se observa a existência de quatro domínios básicos de significação correspondentes às formas e às substâncias do conteúdo de cada um dos discursos constitutivos da narrativa judicial. Cada uma dessas significações poderá ser relacionada no horizonte da interdiscursividade formal e substancial, dando origem a *outputs* parciais que ordenam no seu conjunto a significação final, e no horizonte da intradiscursividade de cada um dos discursos, dando lugar a outros tipos de *outputs* parciais que no seu conjunto revelam também influência na significação final. Como pode observar-se através do Quadro 1, cada uma das significações básicas poderá determinar a significação final e cada uma das significações médias inter-relacionadas, tomadas em cada um dos horizontes de análise, determinam inevitavelmente o mesmo resultado. A significação final não poderá deixar de ser, num plano de

interacção, o resultado de todas as significações produzidas em todo o sistema narrativo. A simples modificação dos elementos de cada uma das significações básicas terá reflexos seguros no conteúdo da significação final, cujo processo representamos através de duas expressões deduzidas uma pela via interdiscursiva, $S_{(ns)} + S_{(na)} + S_{(fs)} + S_{(fa)} = S_{(ns+na)} + S_{(fs+fa)} = S_{[(ns+na) + (fs+fa)]}$, e outra pela via intradiscursiva, $S_{(na)} + S_{(ns)} + S_{(fs)} + S_{(fa)} = S_{(ns+fs)} + S_{(na+fa)} = S_{[(ns+na) + (fs+fa)]}$.

Quadro 1. Modelo de significação para análise estrutural do conteúdo de decisões judiciais

Conteúdo	Discurso Substantivo	Discurso Adjectivo	<i>Outputs</i> Interdiscursivos
Matéria de Direito	$S_{(ns)}$	$S_{(na)}$	$S_{(ns+na)}$
Matéria de Facto	$S_{(fs)}$	$S_{(fa)}$	$S_{(fs+fa)}$
<i>Outputs</i> Intradiscursivo	$S_{(ns+fs)}$	$S_{(na+fa)}$	$S_{[(ns+na) + (fs+fa)]}$

S (significação); n (normas); p (discurso substantivo, principal, penal); s (discurso adjectivo, secundário, processual); f (factores).

Aplicando este modelo ao objecto da presente investigação, poderemos verificar que o processo criminal só existe porque existe notícia da prática de factos capazes de preencher um determinado tipo legal de crime, ou seja, porque a substância de um determinado conteúdo parece corresponder a uma determinada forma. Neste sentido, a significação básica que revela força genética é aquela que representamos como $S_{(fs)}$. A sua correspondência com uma outra significação, $S_{(ns)}$, dá origem a uma terceira significação, $S_{(ns+fs)}$, dizendo-se então que um indivíduo poderá, presumivelmente, ter praticado um crime, dando-se início ao processo criminal. O discurso processual introduz no sistema de significação, pela via da forma discursiva, uma nova significação, $S_{(na)}$, que encerra o sistema e inaugura a sua dimensão *interactiva*, mediante a integração de uma outra nova significação, $S_{(fa)}$. Se através da significação $S_{(fs)}$, que constitui o primeiro momento do sistema, se deu início ao processo criminal, servindo-lhe de fundamento factual, a significação $S_{(fa)}$, a última a ser integrada, faz com que o processo funcione até se obter a decisão ou significação final, $S_{[(ns+na) + (fs+fa)]}$.

A função de $S_{(fa)}$ no sistema de significação é significar $S_{(fs)}$, mediante reconstrução da sua significação, ou seja, através da reconstrução da verdade material que se esvazia na verdade processual. No entanto, no decurso dessa reconstrução, a significação resultante será, num plano interdiscursivo, a significação $S_{(fa)}$ e a significação $S_{(fs)}$, ou seja, $S_{(fs+fa)}$, o que significa que o discurso processual vai introduzindo uma nova ordem de significação que não será de modo algum neutra. Esta significação será não só o resultado de factores criminais mas também de factores de ordem processual, que revelem ou não correspondência com $S_{(na)}$, isto é, que tenham proveniência legal (advogados, testemunhas, documentos, peritagens, registos criminais, interpretações, etc.), não legal (emoções, estereótipos, falsas declarações, etc.). Naturalmente que o aparecimento de factores não legais, adversos à correspondência discursiva entre a forma e a substância do discurso judicial, se relaciona com o carácter interactivo do sistema de significação, motorizado a partir de $S_{(fa)}$, em cujo processo de comunicação resulta a produção de *ruídos* que deformam a significação básica e por consequência as significações sucessivas. Alguns destes factores são dominados por estruturas de oposição, uns terão características adjuvantes, outros oponentes, razão porque o controlo desses factores constitui a condição essencial de determinação do sentido da decisão (criminalização/descriminalização) e do valor da reacção (espécie e medida da pena), ou seja, o núcleo de determinação processual dos mecanismos de selecção da delinquência.

A análise da estrutura narrativa judicial, segundo este modelo conceptual, levar-nos-à, mediante uma adequada distribuição das estruturas de significação e o estabelecimento de relações de implicação lógica, ao modelo ou modelos que orientam a prática político-criminal dos tribunais na definição e repressão da criminalidade. A identificação desse modelo de justiça, aplicado pelos tribunais no controlo do crime, deverá permitir, com base na estrutura da análise e de todos os seus componentes operatórios, testar a hipótese de investigação, de tal modo que seja possível verificar se a criminalização resulta dos factos que estão presentes no momento da prática dos factos arguidos ou se

depende em grande medida da influência de outros factores induzidos no processo.

Mas, a estruturação da análise em torno deste modelo, baseado em objectos conceptuais de significação, remete, em primeiro lugar, para a percepção de estruturas de natureza semiótica que permitem, de todo, uma aproximação ao discurso jurídico-penal que constitui o conteúdo dos articulados da análise e, por outro, para a necessidade de compatibilização da problemática de investigação, e dos seus elementos operatórios, com o modelo de análise definido que deverá assim revelar-se capaz de fazer emergir o conjunto de significações necessárias à demonstração da hipótese de trabalho. Para o efeito, compreender-se-à que a operacionalização do modelo de análise depende, em grande medida, da extensão e da natureza do *corpus*, o qual é constituído não por um articulado mas por inúmeros articulados que requerem, pela natureza e diversidade das formas e substâncias que os integram, aplicações individualizadas e intensivas do sistema de análise, com o perigo evidente de falta de homogeneidade da análise e eventual inviabilidade do processo de extracção de resultados interpretáveis com aplicação sobre o conjunto. Pelo que a análise terá de conter uma estratégia de operacionalização que permita, por um lado, analisar intensivamente cada articulado como uma totalidade em si mesma e, por outro lado, que favoreça a integração das partes em conjuntos criteriosamente significativos para a produção de resultados analisáveis extensivamente. Esta estratégia de operacionalização pensamos poder realizar-se através da convergência de vários elementos essenciais à análise. Em primeiro lugar, é determinante, no modelo operatório que imaginamos, a orientação da análise por unidades mínimas de significação correspondentes a categorias representativas dos mecanismos de selecção que constituem o objecto da presente investigação. Em segundo lugar, é igualmente determinante a aplicação do modelo de análise descrito anteriormente a cada estrutura do *corpus*, quer numa análise orientada para cada uma das suas partes, quer numa análise orientada para a totalidade integrada. Finalmente, a

terceira etapa de construção do sistema de análise compreende a divisão do procedimento de análise segundo uma estrutura funcional e eficaz que garanta a homogeneidade de toda a análise e favoreça a extracção de resultados interpretáveis. A construção desta estrutura depende, em grande medida, do contributo de alguns conceitos e modelos de análise aplicada desenvolvidos no domínio da semiologia e adaptados à presente análise sociológica.

A semiologia ou semiótica constitui o que poderá designar-se como a ciência do signo, ou seja, como um esforço científico para construção de uma teoria geral do signo. Existem duas diferentes tradições teóricas que correspondem a duas diferentes formas de percepção do signo: por um lado, a *semiologia* cuja tradição se integra nas teorias da linguagem desenvolvidas a partir de Ferdinand de Saussure, no seguimento do qual se destacam os estudos de Jakobson, Hjelmslev, Greimas, Barthes, entre outros; por outro lado, a *semiótica* que se integra nos estudos orientados para a teoria do conhecimento, com origem remota na filosofia, tradição na qual se integram múltiplos filósofos e lógicos da antiguidade à modernidade⁵⁵. Ambas as tradições definem, contudo, a *semiologia* ou *semiótica* como uma ciência do signo, com a diferença de que Saussure acentua a «função social»⁵⁶ do signo e Peirce a

⁵⁵ Sobre estas duas tradições científicas, vide TRABANT, Jürgen, 1980, pp. 7-17. Há que considerar a componente problemática da origem ou da história da *semiótica*, que alguns autores consideram estar relacionada com Peirce, «o verdadeiro fundador contemporâneo de uma doutrina fundacional sistemática dos signos», e não com Ferdinand de Saussure, cujos seguidores constituirão «uma espécie de maioria sociológica dentro da semiótica». DEELEY, John, 1995, p. 9.

⁵⁶ Ferdinand de Saussure refere-se à semiologia quando refere que: «A língua é um sistema de sinais (signos) para exprimir ideias e, portanto, comparável à escrita, ao alfabeto dos surdos-mudos, aos ritos simbólicos, às fórmulas de cortesia, às saudações militares, etc.. Só que ela é o mais importante de todos estes sistemas. // Podemos portanto conceber *uma ciência que estude a vida dos sinais (signos) no seio da vida social*; ela formaria uma parte da psicologia social e, por conseguinte, da psicologia geral. Chamar-lhe-emos *semiologia* (do grego *σημεῖον*, 'sinal' (signo). Estudaria em que consistem os sinais (signos), que leis os regem» — entre parênteses foi colocado o termo «signo», que não consta do texto, por corresponder ao termo «sinal» que

«função lógica»⁵⁷ do signo⁵⁸. Segundo a teoria lógica do signo, é possível, historicamente, identificar duas formas de percepção da estrutura do signo: a primeira, que define de forma simplificada o signo, corresponde à ideia de que o signo é «uma coisa que está por outra coisa», definição que teria aplicação integral às linguagens artificiais, como as resultantes das notações matemáticas e da própria lógica, mas que não teria eficácia para enunciar situações mais complexas de representação; a segunda, está orientada para modelos percepção mais complexos e permitiria imaginar uma representação constituída por três elementos estruturais: o «signo», o «conceito» de uma coisa e a «coisa designada» — para as posições realistas que consideram os conceitos como elementos ideais independentes das coisas reais, às quais se referem numa correspondência convencional que mantêm com as palavras ou signos —; ou

utilizado no excerto apresentado e que se encontra na tradução consultada. É aliás esse o termo utilizado na definição de signo linguístico nas pp. 121 e ss. SAUSSURE, Ferdinand de, 1995, p. 44, pp. 121 e ss.

⁵⁷ Para Peirce, «A lógica no sentido geral é (...) apenas outra palavra para *semiótica*, isto é, uma doutrina quase necessária ou formal dos signos. Ao descrever a doutrina como ‘quase necessária’ ou formal, tenho em consideração que observamos os caracteres de tais signos como podemos, e a partir de observações, por um processo que não me recuso a chamar Abstracção, somos levados a juízos eminentemente necessários, relativos ao que *devem ser* os caracteres dos signos utilizados pela inteligência científica», segundo o texto *Philosophical Writings of Peirce*, p. 98, *apud* GUIRAUD, Pierre, 1983, pp. 8-9.

⁵⁸ Para Guiraud, «A função do signo é *comunicar* ideias por intermédio de *mensagens*» (p. 13), o que implica a existência de um sistema de comunicação constituído por um «referente» ou a «coisa de que se fala», um «código», um «*medium*» de transmissão e um «emissor» e um «receptor», modelo através do qual Roman Jakobson construiu um quadro de várias funções da linguagem: a função referencial, que associa o referente à mensagem, a função emotiva, que relaciona a mensagem com o emissor, a função apelativa, que liga a mensagem ao receptor, a função estética, que define uma relação da mensagem consigo mesma, a função fáctica e a função metalinguística, no âmbito da qual se define o sentido dos signos através do código ou processo de codificação. Na codificação, o estabelecimento da relação entre o significante e o significado é convencional, como diz Saussure estabelece-se de forma «arbitrária» (v. SAUSSURE, Ferdinand de, 1995, p. 124), convenção essa que pode ser mais ou menos implícita (v. g., código poético) ou explícita (v. g., código técnico). Cf. GUIRAUD, Pierre, 1983, pp. 8-11, 13-18 e 37-39.

pelo «signo», a «coisa designada» e a «ideia» — para as posições nominalistas que concebem as «ideias» como representações individuais das «coisas reais» e das «palavras» que como signos as representam⁵⁹. Para a teoria linguística do signo, o signo é uma unidade representada pela relação necessária entre o *significante*, a «imagem acústica» ou a «marca psíquica» do som material que corresponde a uma coisa, e o *significado*, ou o conceito dessa coisa⁶⁰; o *significante* corresponde, nas unidades da significação, ao plano da expressão e o *significado* ao plano do conteúdo, planos estes que Hjelmslev divide em dois *stata* de análise, a forma, cuja descrição pode fazer-se pelo recurso a premissas da linguística, e a substância, cuja descrição não pode fazer-se sem recurso a premissas extralinguísticas. De onde resulta que a significação é o processo através do qual se «une o *significante* ao *significado*, o acto cujo produto é o signo»⁶¹. Mas, como refere Barthes, o sentido só poderá fixar-se depois da dupla articulação entre a significação e o valor⁶²: «a significação participa da substância do conteúdo e o valor da sua forma»⁶³.

⁵⁹ Sobre esta definição do signo, *vide* TRABANT, Jürgen, 1980, pp. 22 e ss.

⁶⁰ SAUSSURE, Ferdinand de, 1995, p. 121 e ss.

⁶¹ BARTHES, Roland, 1986, p. 29-48.

⁶² Sobre o significado do «valor» e a sua importância na estrutura semiológica, Saussure considera que o valor representa a relação que existe entre a imagem acústica de um signo em relação aos outros, confrontados segundo relações de *semelhança* e *dissemelhança*. É esta noção de valor que resulta da analogia do valor linguístico com o valor de uma moeda do sistema económico, quando Saussure refere que «para determinar-mos o que vale uma moeda de cinco escudos temos de saber: 1.º, que a podemos trocar por uma determinada quantidade de uma coisa diferente, por exemplo, de pão; 2.º, que a podemos comparar com um valor similar no mesmo sistema, por exemplo por uma moeda de um escudo, ou com uma unidade monetária de outro sistema (um franco, etc.)» (SAUSSURE, Ferdinand de, 1995, p. 195), do mesmo modo que «uma ‘palavra’ pode ser ‘trocada’ por uma ideia (isto é, por algo dissemelhante) mas também pode ser comparada com outras palavras (isto é, com algo de similar)» (BARTHES, Roland, 1986, p. 46).

⁶³ BARTHES, Roland, 1986, pp. 46 e 47.

Para o estabelecimento desta distinção, é fundamental, como se referiu, o modelo de análise de Hjelmslev publicado nos *Prolegomena to a Theory of Language*. Para Hjelmslev, a linguagem tem uma função mediadora entre o homem e a sua existência, interior e exterior, e é «o instrumento graças ao qual o homem modela o seu pensamento, os seus sentimentos, as suas emoções, os seus esforços, a sua vontade e os seus actos, o instrumento graças ao qual ele influencia e é influenciado, a base última e mais profunda da sociedade humana»⁶⁴, composto por sequências de sons e manifestações variadas sob a forma de signos. O trabalho da linguística deveria, assim, consistir numa tentativa de construção de uma teoria da linguagem capaz de descobrir o «caminho» de toda a significação, uma teoria baseada em premissas formais resultantes da síntese descritiva de «dados da experiência» (princípio do empirismo) em consequência da análise de certas classes de dados (v.g., o texto) em componentes especificados (método dedutivo), cuja descrição fosse «não contraditória», «exaustiva» e «simplificada» (princípio da simplicidade)⁶⁵. Uma tal teoria da linguagem, estabelecida através de premissas formais, deveria, por isso, estabelecer-se por intermédio de um sistema de definições «formais», baseadas em conceitos devidamente definidos, e «operacionais», «cujos conceitos definidos não estarão no sistema de definições formais»⁶⁶, deduzido a partir do dado objecto, cujos níveis mais profundos deverão dar conta do princípio da análise adequado ao princípio do empirismo. Mas, o importante da análise não é a divisão infinita de partes, mas a captação de dependências mútuas entre elas, «tanto quanto as suas partes, o objecto examinado só existe em virtude desses relacionamentos ou dessas dependências; a totalidade do objecto examinado é apenas a soma dessas dependências, e cada uma das suas partes define-se apenas pelos relacionamentos que existem 1) entre ela e as outras partes coordenadas, 2)

⁶⁴ HJELMSLEV, Louis, 1975, p. 1.

⁶⁵ Trata-se da aplicação da segunda e terceira regra de Descartes, que consiste em dividir em tantas partes quantas as possíveis, tornando uma realidade simples para se chegar à sua essência complexa, HJELMSLEV, Louis, 1975, p. 23.

⁶⁶ HJELMSLEV, Louis, 1975, p. 26.

entre a totalidade e as partes do grau seguinte, 3) entre o conjunto dos relacionamentos e das dependências e essas partes»⁶⁷; é o reconhecimento destas dependências que constitui o princípio da análise⁶⁸.

A análise define-se, assim, como a descrição através da qual se revelam essas dependências existentes no objecto examinado. Esta análise poderá incidir sobre cadeias de dados objectos, consistindo na divisão contínua e complexa das respectivas partes — trata-se então de uma análise do processo — ou sobre paradigmas de um dado objecto, devendo ocupar-se dos respectivos membros — tratando-se aí da análise de sistemas⁶⁹. É da análise do processo, da divisão do processo orientada para a descrição de textos (o objecto dado), que Hjelmslev se ocupa⁷⁰, a qual constitui a primeira etapa da análise

⁶⁷ HJELMSLEV, Louis, 1975, p. 28.

⁶⁸ A partir desta definição do princípio da análise, em que as partes definidas pela análise constituem os «pontos de intercepção dos feixes dos relacionamentos», Hjelmslev define vários tipos de dependências designadas *funções*: as dependências recíprocas ou *interdependências*, em que dois termos se pressupõem mutuamente; dependências unilaterais ou *determinações*, em que um dos termos pressupõe o outro; as dependências frouxas ou *constelações*, em que dois termos se relacionam sem que um pressuponha o outro. Termos estes que permitiriam distinguir três espécies de dependências num processo, enquanto *relações* (que corresponde à *conjunção*): *solidariedade*, *selecção*, *especificação*; ou num sistema, enquanto *correlações* (ou *disjunções*): *complementaridade*, *especificação*, *autonomia*. HJELMSLEV, Louis, 1975, pp. 27-30, 41-45.

⁶⁹ Entre as várias definições operatórias que Hjelmslev isola para a análise consideram-se: 1) a diferença entre a classe, que corresponde ao objecto sujeito à análise, e componente, os objectos, partes ou termos resultantes dessa análise; 2) a hierarquia constitui o vértice, ou a classe superior, de um conglomerado de classes inferiores, sendo que a hierarquia poderá aparecer sob a forma de um processo, onde as classes são cadeias e os componentes partes, ou de um sistema, onde as classes são paradigmas e os componentes membros. HJELMSLEV, Louis, 1975, p. 34.

⁷⁰ É importante notar que Hjelmslev estabelece a distinção entre análise e síntese, relacionando o primeiro dos termos com a dedução e o segundo com a indução, sendo que a síntese, enquanto descrição de componentes, pressupõe, no respectivo procedimento, a análise, a divisão do processo. A distinção destes dois termos é aliás fundamental para a definição do procedimento de análise que pretendemos operacionalizar, porém com algumas precisões: 1) primeiro, a síntese, que assenta na indução, é, para nós, também uma espécie de «conclusão

pressuposta pela a análise do sistema. Mas, as dificuldades de definição do signo, do signo enquanto o signo *de* alguma coisa, levam-no a afastar-se da tentativa de análise de signos, para orientar a análise para a descrição separada da expressão e do conteúdo, planos que em si poderão ser já portadores de significação. Para o efeito, considera a expressão e o conteúdo dois funtivos que contraem a função semiótica, cuja existência depende da sua presença simultânea. A expressão e o conteúdo são solidários e pressupõem-se mutuamente, constituindo-se como condição necessária da função semiótica para a delimitação dos signos.

Todavia, o plano da expressão, correspondente ao significante, e o plano do conteúdo, correspondente ao significado, articulam-se em dois estratos, a forma e a substância⁷¹, podendo por isso encontrar-se num dado

lógica» e empírica da análise, *lato sensu*, constituindo, por isso, a primeira etapa da análise, que designaremos, por influência de Greimas e Hiernaux «condensações descritivas», embora com um significado e um lugar operatório diferente; 2) segundo, a análise propriamente dita, enquanto o segundo dos momentos da análise, assenta também ela na indução dos resultados da síntese analítica que pressupõe, 3) permitindo extrair «conclusões lógicas» também por via indutiva, o que designamos particularmente como «aglutinação isotópica» (primeiro momento ainda indutivo da análise), por influência de Saussure e Greimas, e «interpretação de resultados» (segundo momento já dedutivo da análise). O que constitui um diferente procedimento da análise, já que Hjelmslev nos apresenta um procedimento que poderia ser caracterizado ora por síntese, que não cumpriria as regras de exaustividade, ora por análise, que participa totalmente do princípio do empirismo, sendo que a síntese pressuporia, enquanto descrição de componentes de classes, a análise, enquanto divisão das classes em componentes, ao contrário, portanto, do procedimento que pretendemos aplicar, em que a síntese constitui o momento do processo pelo qual se chega a uma unidade mínimas de significação, a aglutinação o momento do processo que integra e relaciona unidades da mesma classe e a interpretação o momento do processo de unidade e integração das significações parciais numa significação total do objecto dado. Procedimento este que encontraria, de modo relativo, um paralelo no modelo de análise estrutural, o qual integra num primeiro nível os resultados da análise formal e substancial, num segundo nível dos planos da expressão e do conteúdo e num terceiro da unidade que constitui o signo.

⁷¹ Para Barthes, a forma «é o que pode ser descrito com coerência, exaustiva e simplesmente (critérios epistemológicos) pela linguística, sem recorrer a nenhuma premissa

objecto formas da expressão e formas do conteúdo que se relacionam arbitrariamente com uma determinada substância da expressão e uma substância do conteúdo respectivamente. Sendo um signo um signo de alguma coisa, significa isso que a forma de um signo, da expressão ou do conteúdo, «pode compreender essa alguma coisa como substância», da expressão ou do conteúdo, pelo que «o signo é, portanto, ao mesmo tempo, signo de uma substância de conteúdo e de uma substância da expressão»⁷², razão pela qual, Hjelmslev, remete a designação de signo para a unidade constituída pela forma da expressão e pela forma do conteúdo e estabelecida pela solidariedade da função semiótica.

Porque a substância é essa «alguma coisa» para a qual remete o signo, compreender-se-à que a análise da função semiótica comece por situar-se nesse *strata* para a determinação de um dado sentido, seja da substância da expressão, dirigida para a «imagem acústica» de um som material ou «cadeia fónica», seja da substância do conteúdo, dirigida para o «conceito» ou para o «pensamento» de algo. Mas, se, como refere Hjelmslev, a substância da expressão remete para o exterior ou para a manifestação do sentido, a substância do conteúdo remete para o interior ou para o sentido imanente ao dado objecto, para o valor semântico da significação. É neste último contexto que se revela a importância do modelo de análise de Greimas consubstanciado na sua *Semântica Estrutural*, onde a semântica é reconhecida «como uma

extralinguística; a substância é o conjunto dos aspectos dos fenómenos linguísticos que não podem ser descritos sem recorrer a premissas extralinguísticas». BARTHES, Roland, 1984, p. 33. Se se efectuasse uma analogia com o que se passa na articulação das normas jurídicas com os factos concretos a que abstracta e hipoteticamente se referem, poderia encontrar-se, ao nível do conteúdo das decisões judiciais, uma correspondência entre a forma e o que designamos por matéria de direito e a substância e a designada matéria de facto, sendo a primeira delas descritíveis através do conjunto de normas jurídicas que se aplicam a um determinado facto jurídico, este descritível apenas com premissas do domínio factual, embora com pertinência jurídica imposta pela sua relação formal com as normas aplicáveis.

⁷² HJELMSLEV, Louis, 1975, p. 62.

tentativa da descrição das qualidades sensíveis do mundo»⁷³, embora haja necessidade de repor a discussão sobre o significado e operacionalização dos *strata* forma e substância.

Para Greimas, a única forma de determinar o sentido passa pela compreensão da estrutura elementar da significação, constituída por, pelo menos, dois termos-objectos, através dos quais percebemos as «diferenças» do mundo, e pela captação da relação que esses termos-objectos estabelecem entre si, a condição necessária de toda a significação. Para que dois termos-objectos sejam relacionáveis, é necessário que se verifiquem uma de duas relações: a conjunção, que revela características comuns aos termos-objectos, como a semelhança e a identidade; e a disjunção, pela qual os objectos são distinguidos, remetendo para a diferença ou a não-identidade. A significação ou as unidades significativas elementares resultam, assim, da estrutura, que pressupõe a articulação dos termos-objectos e das suas relações, e não da análise isolada dos seus termos-objectos. Pelo que a descrição estrutural consistirá na determinação, por um lado, dos termos-objectos (lexemas) de uma relação estrutural (A e B) e, por outro lado, a determinação do conteúdo semântico dessa relação (S). Assim, os termos-objectos (A e B) revelam o seu valor lexical e o eixo semântico S revela as semelhanças e diferenças comuns aos respectivos termos da relação, pelo que se os termos-objectos pertencem a uma determinada linguagem, o valor semântico de S, o conteúdo da relação, pertence a uma metalinguagem semântica determinável em cada relação.

Mas, se a estrutura elementar da significação pode ser descrita através da determinação do conteúdo de uma relação no eixo semântico, também poderá ser descrita através de uma articulação sémica. Se, no eixo semântico, em causa está a determinação do significado de S [A r(S) B]⁷⁴, na articulação sémica está em causa a determinação dos traços distintivos de uma relação

⁷³ GREIMAS, Algirdas, 1976, p.16 (citação com alteração da ordem do texto que consta da tradução, no qual consta «como uma tentativa da descrição do mundo das qualidades sensíveis »).

⁷⁴ O operador «r» pertence, para Greimas, a uma metalinguagem metodológica no sistema.

[A(s₁) r B(s₂)]. Se, por hipótese, se estabelecer uma relação entre os termos-objects mulher e homem, poderá determinar-se uma relação de conteúdo dominado pela diferença sexual no eixo semântico [mulher r (sexo) homem] ou efectuar-se uma articulação sémica a partir dos traços distintivos dessa relação diferencial de sexo [mulher (feminidade) r homem (masculinidade)], traços estes designados *semas*. O que significa que a articulação ou análise sémica permite uma exploração mais completa das relações entre termos-objects que a exploração limitada ao eixo semântico.

Relacionando a forma e a substância de Hjelmslev, com a articulação sémica e o eixo semântico de Greimas, é importante notar que, também para este, o conteúdo pode ser analisado pela forma ou pela substância, sendo que considera, do mesmo modo, que ambos são igualmente significantes, porém a análise do eixo semântico refere-se à análise da substância do conteúdo e a análise da articulação sémica refere-se à análise da forma do conteúdo, pelo que a descrição de uma estrutura elementar poderá ser feita por duas vias: ou pela análise sémica ou formal ou pela análise semântica ou substancial. De modo que, se é possível determinar numa relação entre lexemas um determinado conteúdo semântico no nível substancial ou semântico, não é possível, contudo, aí determinar as articulações entre lexemas e *semas*, cuja análise remete para o nível formal ou sémico.

A estrutura da significação manifesta-se na comunicação que se revela nas unidades mínimas do discurso, o fonema e o lexema, cuja análise remete para o estabelecimento de *femas*, no plano do significante ou da expressão, ou de *semas*, no plano do significado ou do conteúdo — unidades mínimas de ambos os planos da significação —, e que, no seu conjunto, permitem aceder ao signo como unidade máxima de significação. Mas Greimas vai mais longe, referindo que, por mais exaustiva que seja a descrição ao nível da expressão, só ao nível do conteúdo é possível determinar, a partir de uma metalinguística, a estrutura imanente da significação; pelo que «qualquer descrição de conteúdo desemboca necessariamente na construção de uma linguagem que pode dar conta dos modos de existência e dos modos de manifestação das estruturas de

significação. Essa construção, por sua vez, apoia-se no discurso, que é não somente o lugar de encontro do significante e do significado, mas também o lugar de distorção da significação provocada pelas exigências contraditórias da liberdade e das imposições da comunicação, pelas oposições das forças divergentes da inércia e da história»⁷⁵. Para a observação destas distorções, Greimas introduz o conceito de *semema* (*Sm*), cuja definição resulta da convergência de duas entidades essenciais da significação manifesta, por um lado, do *núcleo sémico* (*Ns*), que corresponde a unidades sémicas permanentes ou invariáveis numa unidade mínima do discurso, e, por outro lado, do *classema* (*Cs*), unidade sémica variável que agrupa os vários contextos em classes contextuais; sendo $Sm = Ns + Cs$, resulta que o semema é a unidade da correlação entre uma unidade sémica e o contexto onde se manifesta, em que o contexto «funciona como um sistema de compatibilidades e de incompatibilidades entre as figuras sémicas que ele aceita ou não reunir»⁷⁶. Mas esta construção básica permite-nos imaginar uma hierarquia de contextos desde as unidades de comunicação mínimas do discurso, a frase, às mais amplas, o texto, cuja fixação de uma base classemática permanente corresponde a uma *isotopia*, que se manifestam tanto no nível semântico como no nível sémico.

As distorções estabelecidas no discurso, interpostas pela construção de isotopias múltiplas, poderão aparecer, na concepção de Greimas, sobre a forma de, por um lado, expansões e definições, e de, por outro lado, condensações e denominações. A expansão verifica-se quando uma sequência de unidades de comunicação em expansão é reconhecida como equivalente a uma unidade de comunicação mais simples, sequência essa que quando circunscrita a um quadro de unidades de comunicação restrito e limitado ganha a forma de definição. A condensação, por sua vez, constitui «uma espécie de

⁷⁵ GREIMAS, Algirdas, 1976, p. 57.

⁷⁶ GREIMAS, Algirdas, 1976, p. 71.

descodificação compreensiva das mensagens em expansão»⁷⁷, que, quando restringida, surge sob a forma de denominação.

Este é o modelo de análise estrutural que está na base da transposição sociológica que resulta do modelo de trabalho de Jean-Pierre Hiernaux⁷⁸. Na realidade, a partir deste modelo, o sentido implícito do texto torna-se manifesto através da organização de estruturas de oposição, sob a forma de disjunções, que permitem identificar e especificar certos materiais em relação a outros, e de conjunções, que possibilitam estabelecer relações entre os termos de uma disjunção, as quais constituem os dois níveis de organização correspondentes ao «processo» e ao «sistema» de Hjelmslev, ao «paradigma» e ao «sintagma» de que fala Greimas, ou ao sintagma e ao sistema de que fala Barthes, mas que no fundo reproduz a estrutura da análise sémica estrutural de Greimas, ou os diversos níveis nos quais o sema se manifesta e especifica. Este tipo de análise, como o próprio autor refere, tenta «'remontar' materiais observados (manifestações) aos sistemas de sentido que contêm (conteúdos), a seguir progride destes para os modelos culturais, que são as suas formas socialmente típicas, e, finalmente, parte destes últimos para as condições sociais, que presidem à sua presença, à sua realização, à sua persistência ou à sua transformação»⁷⁹. Para o efeito, é necessário, em primeiro lugar, estabelecer o estatuto teórico dos materiais, o que no fundo corresponde ao confronto do problema da validade com o sistema de significações que se pressupõe existir, em segundo lugar, recolher o material apropriado, ou o que se supõe reproduzir a constelação de relações que devem existir no sistema de significações pressuposto, e, em terceiro lugar, a formação de conjuntos relacionados, conjuntos orientados para as várias dimensões de um sistema de significação.

Para o tratamento de materiais volumosos, e de acordo com este modelo de trabalho, Hiernaux propõe-se aplicar duas ferramentas importadas do modelo de Greimas, as isotopias por um lado e as condensações descritivas por

⁷⁷ GREIMAS, Algirdas, 1976, p. 100.

⁷⁸ HIERNAUX, Jean-Pierre, 1997, pp. 156-202.

⁷⁹ HIERNAUX, Jean-Pierre, 1997, p. 161.

outro, cujas significações não são contudo convergentes. Isto porque para Greimas uma condensação é uma isotopia, enquanto que para Hiernaux ela tem um significado e um valor operacional autónomo. Na verdade, Hiernaux simplifica o modelo de Greimas, considerando, por um lado, o significado etimológico de isotopia, como uma análise orientada para os lugares (*topos*) do texto do mesmo (*iso*) nível, o que operacionalmente corresponde ao procedimento pelo qual se identificam os lugares estruturais de uma unidade de significação que permitem depois reunir e confrontar as diversas unidades de significação aí recolhidas, e, por outro lado, como condensações descritivas o procedimento através do qual é possível organizar uma multiplicidade de manifestações segundo uma unidade de significação máxima ou segundo modelos, mediante o confronto das diversas estruturas de conjunção e disjunção construídas. Se, portanto, numa isotopia é possível realizar uma análise por cada nível disjuntivo, independentemente dos restantes, ainda que considerando a sua relação conjuntiva, a condensação descritiva permite uma análise mais complexa favorecendo a integração de cada nível disjuntivo numa linha de relações conjuntivas para a construção de um determinado modelo de significação, ou seja, se, por um lado, as isotopias permitem estabelecer relações entre elementos opostos, as condensações descritivas, por outro lado, permitem estabelecer correlações entre elementos da mesma hierarquia de significação.

Para completar este conjunto de modelos de análise estrutural, e para uma melhor compreensão do seu funcionamento, impõe-se a compreensão do modelo de Roland Barthes, conhecido também como análise textual, modelo este que complementa a importância do relacionamento das unidades de significação em dois planos de análise e reprodução do sentido, como verificou na generalidade dos modelos anteriormente apresentados. Segundo este modelo de análise textual, todas as narrativas dependem de dois tipos de relações: umas distributivas, quando as relações se situam num mesmo nível de descrição, e outras integrativas, quando as relações se estabelecem de um nível de descrição

a outro. Partindo desta teoria, adaptada à análise do texto, cuja unidade mínima de descrição supera a unidade máxima da linguística, a frase, uma análise estrutural da narrativa poderá fazer-se segundo três níveis de descrição interligados segundo uma lógica de integração progressiva: primeiro, o nível das funções, lugar dos pequenos actos; segundo, o nível das acções, associado ao papel das personagens actantes na narrativa; e, terceiro, o nível da narração, ponto de revelação do código e de construção da significação ou de comunicação de signos. As funções correspondem às unidades mínimas de decomposição do texto, ordenadas por um pequeno número de classes funcionais. Estas funções, tendo em consideração os diferentes níveis do sentido presentes no texto, poderão ter uma natureza essencialmente distributiva, resultando da correlação entre unidades do mesmo nível de descrição, ou ter uma natureza integrativa, sendo que as respectivas unidades, para saturarem o seu sentido, necessitam de passar a um outro nível de descrição. Para o efeito, o primeiro passo da análise da narrativa consiste na determinação das unidades narrativas, funções que constituem «um segmento da história que se apresente como o termo de uma correlação»⁸⁰, ou unidade de conteúdo, significado de um dado enunciado e não da unidade linguística a que eventualmente corresponda. A determinação destas unidades narrativas ou funções passa pela realização de dois diferentes e importantes procedimentos da análise: em primeiro lugar, a determinação das unidades narrativas mínimas, as quais se poderão agrupar num pequeno número de classes funcionais; em segundo lugar, a análise não se pode limitar a determinar o sentido da narrativa apenas num plano distributivo das unidades narrativas, na realidade só ganhará *sentido* na medida em que integre um nível de descrição superior, ou seja, «o que foi separado a um certo nível (uma sequência, por exemplo) é reunido o mais das vezes a um nível superior»⁸¹.

⁸⁰ BARTHES, Roland, 1981, p. 102.

⁸¹ BARTHES, Roland, 1981, pp. 127 e 128.

O modelo adequado às finalidades da investigação deverá, por um lado, permitir trabalhar não sobre pequenas unidades sintáticas, como acontece com os modelos de análise linguística, nem sobre um só texto particular de um determinado género literário, como sucede com o modelo de Barthes, nem com materiais volumosos unitários, como sugere o modelo de Hiernaux, antes deverá permitir trabalhar com um *corpus* constituído por inúmeros articulados, com características precisas: por um lado, articulados com autonomia; por outro, com uma estrutura formal similar; e, finalmente, com substâncias heterogéneas. O princípio básico para a análise do *corpus* que está subjacente ao objecto da investigação, constituído pelas diversas decisões judiciais previstas, é o de que a «chave» para a interpretação dos respectivos articulados se encontra no estabelecimento de quadro mínimo de significações técnicas, na definição de um código referencial ou na construção da metalinguagem que constitui o discurso jurídico. Este princípio permite, por um lado, compreender o modelo de decisão subjacente e, por outro lado, identificar os elementos técnico-jurídico permanentes e distingui-los dos elementos variáveis. Procedimento este que permitirá identificar situações que integrem, eventualmente, o quadro de conceitos que estão na base do quadro problemático da investigação, enquanto situações reveladoras de possíveis desvios individuais do modelo de decisão básico.

O primeiro nível da análise é constituído por aquilo que designamos de aglutinação isotópica, aglutinação no sentido saussuriano, como uma espécie de síntese de uma unidade ou de um conjunto de unidades numa unidade nova⁸², e isotópica no sentido adaptado por Hiernaux, como técnica de análise disjuntiva ou relacional de elementos do mesmo nível da estrutura de análise. Ou seja, se no nível anterior de análise o procedimento era dominado pela necessidade de uma síntese compreensiva da multiplicidade de articulados do *corpus*, o nível de aglutinação isotópica permite aglutinar unidades mínimas de significação captadas anteriormente numa unidade nova dominada pelos

⁸² Sobre o termo de aglutinação em Saussure: SAUSSURE, Ferdinand de, 1995, pp. 289-293.

conceitos problemáticos da grelha de categorias que formam os níveis respectivos de integração. Através deste nível é possível determinar as características comuns e distintivas das unidades mínimas de significação que convergem no mesmo conceito problemático.

O segundo nível da análise é constituído por aquilo que, por homenagem a Greimas e a Hiernaux, designamos por *condensações descritivas*, porém com um sentido mais próximo do sentido estabelecido pelo primeiro dos autores, enquanto um género da mesma espécie isotópica, como uma espécie de síntese analítica ou como uma «descodificação compreensiva» dos articulados do *corpus*, se bem que próxima também de Hiernaux enquanto estrutura relacional conjuntiva. Porém, não se trata de uma descodificação pura e simples de todos os articulados, mas de uma análise orientada, mais uma vez, para os conceitos que constituem o quadro problemático da investigação e que constituem a grelha de categorias que permite operacionalizar, na matéria de facto e na matéria de direito, no discurso substantivo e adjectivo, o modelo de análise (Quadro 1). O que significa que este nível de análise visa identificar unidades mínimas de significação equivalentes ou correspondentes aos conceitos problemáticos integrados na grelha de categorias referida, permitindo seleccionar, para os efeitos de redução dos articulados a condensações descritivas, apenas aqueles cujo conteúdo revela as unidades de mínimas de significação, com exclusão de todos os níveis de integração seguintes.

O terceiro nível de análise é constituído pelo que designamos por interpretação de resultados, o nível a partir do qual se tenta uma unidade *integrativa e articulada* dos diversos conceitos problemáticos da grelha de categorias, no sentido de procurar uma explicação válida para a hipótese de trabalho ou a tese que compromete o presente estudo.

1.4. As Etapas da Investigação

Para a execução do projecto de investigação, tal como se encontra estruturado, pressupõe-se por isso o estabelecimento de duas etapas

fundamentais: em primeiro lugar, a etapa de constituição do *corpus* de análise, da totalidade que documenta a análise; e, em segundo lugar, a etapa de análise e interpretação de resultados, o procedimento de extracção de significações necessárias ao teste da hipótese de trabalho.

A constituição do *corpus* da análise, que se consubstancia no procedimento de selecção de processos e recolha de decisões judiciais, é essencialmente um trabalho meramente técnico, porém, pela sua especificidade, justifica uma abordagem autónoma, na qual se dará conta das dificuldades e limitações inerentes à realização do tipo de investigação que se pretende executar. Esta autonomia justifica-se tanto mais porque, por um lado, a generalidade dos estudos sobre o sistema judicial português incide sobre dados recolhidos nas estatísticas oficiais e não em decisões judiciais concretas; por outro lado, porque o modo de organização dos tribunais judiciais, em termos de secretariado, constitui um elemento chave de toda a selecção, isto na medida em que uma organização deficiente não só poderá atrasar, como dificultar ou mesmo inviabilizar todo o trabalho de selecção. Tal acontece quando a estrutura da organização ou o *modus operandi* do secretariado integra procedimentos obsoletos ou não aplica adequadamente, pelas mais diversas razões, a estrutura normal de trabalho. Uma das principais dificuldades, verificáveis ao longo do procedimento de selecção, poderá estar relacionada com a não informatização das várias vicissitudes processuais, a qual representa uma realidade que aumenta os custos de acesso a um determinado processo para efeitos de investigação científica, especialmente quando se pretendem seleccionar vários processos segundo procedimentos aleatórios e conformes com critérios precisos de selecção. Outra dificuldade poderá estar relacionada com o facto de todos os documentos, nomeadamente as decisões dos tribunais judiciais, estarem consagradas, apenas, em suportes analógicos, quando de facto a sua consagração informática e arquivamento digital poderia aumentar a acessibilidade para efeitos de investigação científica. Outra dificuldade mais será aquela que poderá resultar de um deficiente sistema de averbamento e ausência de critérios adequados para o registo das várias vicissitudes

processuais no livro da porta, único elo de ligação entre a secretaria e o processo em cada momento da sua evolução, circunstância que dificulta a aplicação de critérios adequados para selecção de processos judiciais para investigação. Uma outra dificuldade ainda poderá estar relacionada com o *modus operandi* e o modo de distribuição das actividades organizativas da secretaria, a qual, não estando sensibilizada para a importância do registo preciso e necessário de todos os elementos relevantes para o acompanhamento tão completo quanto possível da evolução do processo, poderá, ao abreviar alguns averbamentos ou fazê-lo inadequadamente, estar a contribuir para o aumento dos custos e dificuldades de acesso a um determinado processo para efeitos de investigação científica, onde os critérios de selecção poderão não se ajustar a procedimentos inadequados da secretaria face aos critérios previamente estabelecidos.

Por tudo isso, e porque esta se trata entre nós, tanto quanto sabemos, da primeira investigação empírica sobre decisões judiciais acompanhada de uma selecção *in loco* de processos judiciais, consideramos haver todo o interesse na descrição do procedimento de investigação, com a intenção de se inventariarem as dificuldades encontradas e sugerir alterações no sistema de organização das actividades do secretariado judicial, nomeadamente ao nível da criação de uma estrutura que se ajuste às exigências da investigação científica, para que processos judiciais seleccionados não venham a ser excluídos por razões meramente administrativas.

A segunda das etapas da investigação compreende duas diferentes fases de tratamento da informação, uma orientada para o tratamento quantitativo e outra qualitativo da mesma com suporte de tratamento quantitativo. Se na análise quantitativa o objectivo consiste na determinação da existência de relações de dependência entre os mecanismos de selecção da delinquência, orientados pelas características do arguido, e a decisão de julgamento, na análise qualitativa pretende-se determinar as relações causais dessa dependência, mediante desmontagem do processo de fundamentação da decisão de julgamento. Ambas as análises têm por base as técnicas de análise

de conteúdo acompanhadas por procedimentos de tratamento e interpretação estatística dos dados, relacionados segundo o quadro de hipóteses estabelecido pela investigação, sendo a segunda das análises baseada na desconstrução ou desestruturação das sentenças em estruturas isotópicas dominadas pela lógica definida pelo modelo de análise referido anteriormente. Esta última fase da análise compreende, desde logo, a aplicação de uma estrutura de análise que passa por diversos níveis de aproximação às unidades de significação, presentes nas decisões que constituem a sentença judicial, que integram, na sua totalidade, o *corpus* da análise formado no procedimento de selecção. O princípio básico do qual se parte é o de que a *teoria do crime* e a legislação aplicável poderão constituir os elementos essenciais de acesso à «teoria» da decisão judicial, ou seja, o quadro teórico de referência do juiz poderá constituir o núcleo de operadores técnicos explicativos do funcionamento *normal* e das regularidades de uma decisão judicial, pelo que a estruturação de um código referencial técnico será a primeira fase do estudo que precede a análise e que a incorpora. Mas como a análise visa não procurar regularidades mas irregularidades, compreende-se que toda a análise parta de um conjunto determinado de unidades de significação, que designaremos também de categorias, que constituem os núcleos e os primeiros objectivos da pesquisa efectuada na análise. Para o efeito, esta análise, que terá por base um código referencial técnico e unidades de significação associadas a irregularidades captadas no *corpus*, deverá desenvolver-se segundo níveis sucessivos de integração, que passam pela aglutinação isotópica das unidades de significação, pela formação de condensações descritivas, e pela interpretação de resultados necessários ao teste da hipótese de trabalho.

1.5. Constituição do *Corpus*

O objecto da investigação é formado por um conjunto de delimitações determinantes para o processo de constituição do *corpus* de investigação, relacionado com o procedimento de selecção de processos judiciais, cujas

decisões são objecto da análise. Como resulta da sua delimitação temática, o âmbito do estudo é integrado pelo sistema de controlo do crime realizado pelos tribunais judiciais, delimitação esta de onde resultam: primeiro, a orientação da investigação para estruturas formais de controlo do crime; segundo, a sua limitação a uma questão de carácter criminal. Para uma mais concreta determinação dos processos judiciais a seleccionar, a definição do objecto de estudo prevê, ainda, uma delimitação orgânica que permite estabelecer que devem ser objecto de análise apenas as decisões judiciais dos tribunais de primeira instância, com exclusão, portanto, das decisões eventuais e dos resultados conseguidos em tribunais de segunda instância em via de recurso. Esta delimitação associada com as delimitações espaciais e temporais efectuadas permite, por sua vez, determinar os processos judiciais que devem ser objecto de selecção, consagrando que são objecto de selecção os processos judiciais com forma e substância jurídico-penal, entrados nos anos judiciais de 1988 e 1995, julgados em primeira instância e findos até ao momento da investigação nos tribunais judiciais da Figueira da Foz e de Castelo Branco.

Para que o procedimento de selecção seja realizável, a delimitação temporal deverá ser articulada com um critério complementar, que constitui uma condição da possibilidade, regularidade e encerramento do respectivo procedimento. Trata-se da associação do critério da determinação da data de entrada, ou registo do processo seleccionando no livro da porta, com o critério da determinabilidade máxima de vigência processual. A limitação do estudo aos anos referidos colocaria, desde logo, o problema da determinação concreta dos processos a estudar cuja existência poderia ultrapassar os limites máximos do estudo. Pela aplicação isolada do critério de delimitação temporal, seriam excluídos do estudo todos os processos entrados na data prevista no respectivo objecto mas cujo julgamento se fizesse além dessa data, geralmente os processos de maior complexidade processual e substancial. O critério de determinabilidade máxima da vigência processual, que foi estabelecido no objecto da investigação, permite integrar todos os processos judiciais entrados nos anos em estudo que, no momento de selecção, estejam findos, ou seja, que

tenham esgotado toda a sua actividade processual e formado *caso julgado*. Estes dois critérios, associados, devem contudo, ser conjugados com um terceiro critério, o da determinação do resultado obtido, considerando os objectivos do estudo e o quadro de vicissitudes possíveis para o desfecho do processo, através do qual serão incluídos apenas os processos que tenham atingido a fase de julgamento e, por conseguinte, que tenham sido objecto de sentença, a qual constitui o núcleo da análise.

A delimitação espacial do objecto de estudo permite determinar, como foi referido, os tribunais judiciais da Figueira da Foz e de Castelo Branco, cujas características orgânicas quanto à estrutura interna e volume de actividade processual se aproximam. Mas, para que possa iniciar-se o procedimento de selecção, impõe-se a necessidade de conhecer a composição de cada um dos tribunais seleccionados, no âmbito dos quais é realizada a selecção, o que se justifica sobretudo porque ambos os tribunais detinham, em cada um dos anos delimitadores, uma estrutura diferente, resultante ora do aumento progressivo de actividade ora da reestruturação operada pela Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais e pelas sucessivas regulamentações e portarias que foram sendo introduzidas ao longo deste período. Em todo o caso, e apesar das alterações efectuadas nas respectivas estruturas, ambos os tribunais tinham, em 1988, uma mesma estrutura orgânica, constituída por dois juízos divididos, cada um deles, em duas secções e ambos eram constituídos, em 1995, por um Tribunal de Comarca, composto por três juízos, e um Tribunal de Círculo.

Esta situação coloca, naturalmente, uma questão fundamental: havendo diferenças de estrutura entre os anos de 1988 e 1995, devem considerar-se as diferenças orgânicas existentes para efeitos de selecção, na medida em que a composição orgânica dos tribunais judiciais permite, por um lado, compreender a lógica de distribuição da actividade processual registada nos diversos livros da porta e, por outro lado, perceber a diferença de procedimentos existente em cada um dos anos em estudo, já que, no ano de 1988, os processos a julgar com intervenção de juiz singular e de juiz colectivo eram distribuídos e instruídos pelas secções respectivas, enquanto que, em relação ao ano de 1995, eram

distribuídos e julgados pelos diversos juízos do Tribunal de Comarca, quando tivessem uma forma processual singular, e distribuídos pelo Tribunal de Círculo, quando a sua forma processual fosse colectiva. Porque os Tribunais de Comarca, no ano judicial de 1988, não dispunham de um Tribunal de Círculo, distribuíam processos da competência de um tribunal colectivo pelas diversas secções existentes, as quais instruíam os respectivos processos que eram julgados pelo tribunal colectivo composto pelo juiz de círculo, o qual presidia ao julgamento, pelo juiz do processo e por outro juiz da comarca ou, caso não existisse, de comarca próxima, de acordo com a lei⁸³; enquanto que, no ano judicial de 1995, os processos que exigissem a intervenção de um tribunal colectivo eram distribuídos directamente ao Tribunal de Círculo que dispunha de competência e estrutura própria para preparar e realizar o respectivo julgamento. Pelo que a selecção de processos com intervenção de um tribunal colectivo seria realizada segundo procedimentos necessariamente diferentes, no caso de 1988, através de uma prévia seriação para posterior selecção, e, no caso do ano de 1995, aplicando o procedimento geral em todos os tribunais.

Para melhor compreensão do modo como eram distribuídos os processos de acordo com a estrutura orgânica referida, é necessário também considerar o facto de, no ano judicial de 1988, estar em vigor o Código de Processo Penal de 1929, o qual foi revogado com a entrada em vigor, no mesmo ano, do Código de Processo Penal de 1988, que, no ano judicial de 1995, se mantinha em vigor ainda, apesar de, neste mesmo ano, ter sido objecto de uma revisão legislativa⁸⁴. Se o Código de Processo Penal de 1929 previa, para os processos ordinários, a existência de processos de querela⁸⁵, para os crimes que solicitassem a intervenção de juiz colectivo, e processos

⁸³ Art. 50.º, n.º 2, da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, Lei 82/77, de 6 de Dezembro.

⁸⁴ Trata-se do Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de Novembro, o qual, entre as várias alterações introduzidas, procedeu a uma revisão do regime de competência dos tribunais (Art.º 10 e ss), dilatou de modo justificado a data de contestação de 7 para 20 dias úteis anteriores da data de audiência de julgamento (Art.º 315), sendo a maioria das alterações efectuadas no domínio dos processos de execução (Art.º 467 e ss).

⁸⁵ Artigo 460.º e ss do CPP29.

correccionais⁸⁶, para os crimes que deveriam ser julgados por juiz singular, o Código de Processo Penal de 1988 previa, para os processos com forma processual comum, cujo regime se encontra regulado nos art. 311.º e ss, o julgamento pelo tribunal singular⁸⁷ dos designados processos comuns singulares, e pelo tribunal colectivo⁸⁸ dos designados processos comuns colectivos.

Considerando que a nova lei processual entrou em vigor ainda no decurso do ano judicial de 1988, o normal seria que, de entre os vários processos a seleccionar neste ano, se viessem a integrar nas listas de selecção processos de querela ao lado dos processos comuns colectivos, ambos com intervenção de juiz colectivo, e processos correccionais ao lado de processos comuns singulares, ambos com intervenção de um tribunal singular. A dificuldade que se coloca, do ponto de vista da selecção dos processos judiciais entrados no ano de 1988, resulta do facto de, antes de se efectuar a selecção definitiva, ser necessário classificar e seriar todos os processos, em torno da respectiva forma processual, para selecção representativa de 10% dos

⁸⁶ Artigo 528.º e ss do CPP29.

⁸⁷ O tribunal singular, de acordo com o art.º 16 do CPP88, dispõe de competência para julgar «os processos que por lei não couberem na competência dos tribunais de outra espécie», bem como os processos relativos a crimes previstos no Capítulo II (Dos crimes contra a autoridade pública), do Título V do Livro II do Código Penal, aos crimes de emissão de cheques sem provisão e aos crimes com penas iguais ou inferiores a 3 anos (5 anos na revisão de 1995), bem como aos crimes julgados por tribunal colectivo, nos termos do art. 14.º, n.º 2, sempre que o Ministério Público entenda que, concretamente, não corresponda pena superior a 3 anos (5 anos na revisão de 1995).

⁸⁸ O tribunal colectivo, conforme o art. 14.º, dispõe de competência para julgar os crimes que não devam ser julgados por tribunal de júri (art. 13.º) relativos ao Título II (Dos crimes contra a paz e a humanidade) e ao Capítulo I (Dos crimes contra a segurança do Estado) do Título V do Livro II do Código Penal, e os crimes que, não devendo ser julgados por tribunal singular, correspondam a crimes dolosos ou agravados pelo resultado de onde resulte a morte de uma pessoa e os crimes cuja pena máxima abstractamente aplicável seja superior a 3 anos (5 anos na revisão de 1995).

processos, de acordo com a margem estabelecida na delimitação metodológica do objecto de investigação.

Por fim, apesar das significativas alterações introduzidas pela nova Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais de 1988, que criou em Castelo Branco e na Figueira da Foz o Tribunal de Círculo e que estabeleceu uma nova estrutura orgânica para os Tribunais de Comarca, os processos singulares e colectivos continuaram a ser distribuídos pelos juízos e secções formadas no quadro da lei anterior, devido, por um lado, à dependência dos efeitos da nova lei em relação ao acto de instalação dos novos tribunais a serem criados por portaria do Ministério da Justiça e, por outro lado, à necessidade administrativa de manutenção da estrutura processual que seria alterada, efectivamente, no ano de 1989, com as secções anteriores a serem fundidas nos novos juízos.

A delimitação espacial do objecto de estudo permite ainda dividir o processo de constituição do *corpus* de investigação em duas fases de execução: uma primeira fase correspondente aos trabalhos de selecção a desenvolver no Tribunal Judicial da Figueira da Foz e uma segunda fase no Tribunal Judicial de Castelo Branco⁸⁹. Os trabalhos de selecção a realizar na primeira fase, prevista para o primeiro dos tribunais, constituem, naturalmente, um exemplo operacional para os trabalhos a realizar no segundo dos tribunais. Mas, para uma aplicação adequada do procedimento de selecção, antes de se iniciarem os trabalhos de selecção, foi organizado e realizado um procedimento experimental da selecção para avaliação das possibilidades e condições concretas da selecção.

⁸⁹ Os requerimentos apresentados aos tribunais judiciais da Figueira da Foz e de Castelo Branco e os despachos de autorização da investigação, nos termos requeridos, encontram-se em anexo. Porque se planeou realizar a primeira fase no Tribunal Judicial da Figueira da Foz, foi apresentado primeiro a este tribunal o requerimento solicitando autorização para a realização do estudo e só depois de terminados os trabalhos neste tribunal se requereu igual autorização ao Tribunal Judicial de Castelo Branco. Ambos os tribunais autorizaram a realização dos estudos nos termos requeridos e sem reservas, garantindo toda a disponibilidade para colaborar tecnicamente em tudo o que fosse necessário.

1.5.1. Teste do Procedimento de Selecção

O procedimento de selecção compreendeu dois períodos de execução a considerar: um período de organização do processo experimental de selecção e um período de selecção experimental de processos. O período de organização do procedimento experimental de selecção viria a dividir-se em três momentos de execução: recolha de informações básicas sobre o montante de processos entrados, julgados e findos até à data de início da investigação por cada tribunal e juízo a considerar; criação de um programa informático de selecção aleatória de processos; formação de listas aleatórias de processos a considerar para selecção. A recolha de informação básica para a execução do primeiro momento foi realizada com base nos resultados oficiais das Estatísticas da Justiça, publicadas pelo GEP, e partiu de uma prévia avaliação da estrutura orgânica do tribunal em estudo e da avaliação de processos entrados em cada um dos ramos da estrutura no ano de referência considerado. Para o efeito, foi utilizado como ano de referência o ano de 1995, com base no critério de maior proximidade cronológica ao estudo, em relação ao qual se recolheram informações sobre o número de processos entrados em cada um dos tribunais da estrutura, no Tribunal de Comarca e no Tribunal de Círculo. Desta primeira avaliação, que conduziria à selecção de processos julgados, findos e disponíveis no momento da investigação, de acordo com os critérios estabelecidos no objecto de estudo, foram seleccionados 10% dos processos que constavam das estatísticas oficiais (Quadro 2, *vide* EJ). Para a selecção aleatória de processos, foi concebido um programa informático constituído por um gerador de números aleatórios, um controlador de repetições e um calculador de processos a seleccionar em função da percentagem estabelecida pelo objecto de investigação. O programa deveria estar preparado para construir listas ordenadas de processos aleatoriamente seleccionados com indicação, nomeadamente, do tribunal em estudo em função do critério da sua estrutura orgânica. A partir deste programa foram formadas listas de processos a seleccionar, de forma aleatória, ordenados por ordem de saída (mantendo

assim a aleatoriedade da selecção), relativamente ao Tribunal Judicial da Figueira da Foz, processos esses entrados no ano de 1995, respectivamente no Tribunal de Círculo e nos diversos juízos do Tribunal de Comarca.

O período de selecção experimental de processos realizado nesta fase de teste do procedimento da selecção teve como objectivo assegurar uma verificação prévia das condições de selecção que iriam realizar-se na fase efectiva de selecção de processos e sobre a qual teria necessariamente reflexos, fundamental para a afirmação de todo o trabalho posterior. De acordo com o objecto da investigação, que traça as condições e limites da selecção de processos a submeter a análise, a selecção deveria incluir apenas processos entrados, julgados e findos que se encontrassem disponíveis no momento da investigação, o que equivaleria a verificar, por um lado, a disponibilidade dos processos a seleccionar em função dos respectivos resultados e a proceder, por outro lado, à avaliação das condições e limitações práticas do processo de selecção a realizar. A verificação da disponibilidade de processos a seleccionar em função dos respectivos resultados contou com algumas dificuldades. A primeira dificuldade relaciona-se com o número de processos que se considerou inicialmente, a partir das estatísticas oficiais do GEP, os quais não coincidiam com o número de processos efectivamente entrados, sendo que os dados estatísticos ora se situavam acima ora abaixo dos processos efectivamente entrados no ano de referência em cada tribunal e juízo, realidade que se verificou em todas as situações observadas (Quadro 2).

Quadro 2. Processos declarados pelas Estatísticas da Justiça e pelo livro da porta nos tribunais de círculo e de comarca do TJFF

	1995		
	EJ	LP	p^*
1J	213	247	34
2J	203	243	40
3J	210	229	19
TC	112	111	- 1
Totais	738	830	92

Fontes: Estatísticas da Justiça de 1995 e Livros da Porta do Tribunal Judicial da Figueira da Foz

p^* (variação de processos) = LP - EJ.

Tal procedimento implicaria, no fundo, que se haviam considerado, em alguns dos casos, mais processos que os efectivamente existentes nos respectivos tribunais (Tribunal de Círculo) e, o que era mais grave, não se teriam considerado noutros casos todos os processos realmente existentes nos tribunais em causa que, assim, ficariam excluídos do processo de selecção (Tribunal de Comarca)⁹⁰. A segunda dificuldade está relacionada com o facto de o Tribunal Judicial da Figueira da Foz não dispor de bases de dados informáticas, mas apenas de um livro de registo de entradas, designado livro da porta, no qual cada tribunal e juízo averbava os principais momentos processuais, tais como o número do processo, a data de entrada, as identificações dos denunciante e dos arguidos, a natureza da infracção, indicação do despacho de pronúncia ou equivalente, a data e resultado da decisão final, a data e resultado de um eventual recurso, a data de execução da sentença ou medida de segurança quando existisse e observações. Apesar do real interesse deste livro e dos seus averbamentos para a percepção imediata das condições da investigação e selecção efectiva de processos, de acordo com as exigências interpostas pelo objecto de estudo, a verdade é que nem sempre nele constavam todos os elementos necessários, nomeadamente os referentes ao resultados e ao seu arquivamento (data e localização concreta), resultando em dificuldades acrescidas. Em regra, os averbamentos deveriam registar, por um lado, o resultado obtido, sendo que a sua ausência poderia significar que os respectivos processos estariam ainda pendentes em fase de julgamento e por

⁹⁰ Se o primeiro dos casos poderá estar associado a um erro de processamento da responsabilidade ou do tribunal que preencheu o boletim de notação ou do GEP no seu processamento informático, ou seja, com o processamento eventual de pelo menos um determinado processo duas vezes, no segundo dos casos, a diferença verificada está relacionada com o modo como são efectuadas as notações das estatísticas oficiais, as quais são preenchidas apenas quando o respectivo processo se encontra findo. Pelo que, na hipótese de um processo se encontrar ainda pendente, pelas mais diversas razões, não tendo sido ainda objecto de arquivamento, não consta dos dados da estatística, situação que torna este instrumento inútil para os efeitos da selecção de processos que se pretende realizar, o qual pressupõe a possibilidade de selecção de todos os processos efectivamente entrados nos respectivos tribunais, considerados portanto em termos absolutos.

outro, e indicar a data e local de arquivamento, elemento cuja ausência poderia significar, por exemplo, não estarem ainda todos os actos esgotados. Pelo que os resultados, para que os processos não fossem excluídos, deveriam indicar se as respectivas decisões finais resultaram em absolvição ou em condenação, as duas situações que permitiriam excluir todos os processos findos que não atingiram o momento de leitura da sentença (arquivamento por desistência de queixa nos processos singulares, prescrições legais, amnistias, etc.) e os processos que não se encontravam ainda findos por se encontrarem ainda pendentes em fase de julgamento (processos pendentes em curso, situação de contumácia, etc.); por outro lado, mesmo indicando o resultado, deveriam revelar a situação em que os processos respectivos se encontravam, a sua localização no arquivo, data, maço e número de ordem, ou a indicação de outro tipo de situações, nomeadamente a sua apensação a outros processos em julgamento ou a sua remessa para outros tribunais ou para outras áreas administrativas, situações estas, cuja ausência implicaria a exclusão dos respectivos processos da selecção que, embora julgados, se encontravam em situação de manifesta indisponibilidade devidas a exigências de ordem processuais ou administrativas; por outro lado ainda, e no que respeita ao Tribunal Círculo, para além da consideração dos elementos gerais de selecção referidos, exigia-se ainda que o processo se limitasse à comarca da Figueira da Foz, área de circunscrição territorial da investigação, com exclusão das restantes comarcas do círculo judicial.

Tendo em consideração todas as dificuldades referidas e a lista de processos a seleccionar, cujo montante de processos considerados foi estabelecido a partir dos dados inscritos nas estatísticas oficiais, foram seleccionados, no livro da porta de cada um dos tribunais, 10% dos processos registados, no ano judicial de 1995, tendo-se obtidos os resultados que constam do Quadro 3, de onde resulta que, do conjunto de processos considerados, foram percorridos, na lista provisória de selecção, 56 processos do 1.º Juízo, 87 do 2.º Juízo, 97 do 3.º Juízo e 14 do Tribunal de Círculo até à selecção do último processo, o que significa que, a representatividade estabelecida

O PROJECTO DE INVESTIGAÇÃO

abstractamente em 10% na delimitação metodológica do objecto de investigação, subiu em todos os casos observados, tendo-se obtido uma representatividade variável de processos julgados na ordem dos 26%, 43%, 46% e 13%, respectivamente, contra os 10% previstos na metodologia em função dos processos entrados. Esta diferença de variações, entre os processos julgados em tribunais singulares e tribunais colectivos, justifica-se pela maior disponibilidade das partes para alterar o destino dos processos singulares, onde se regista um elevado número de desistências quanto ao procedimento criminal, muitas delas resultantes de acordos interpartes extrajudiciais, ao contrário do que sucede nos processos colectivos, onde o destino do processo não está, em princípio, na disponibilidade das partes, sendo o procedimento criminal impulsionado por determinação legal, em virtude da fundamentalidade dos bens jurídicos presumivelmente violados.

Quadro 3. Lugar de ordem do último processo seleccionados no Tribunal Judicial da Figueira da Foz (1995)

	1995			
	Considerados	Seleccionados	Ordem na Lista	
	N.º	N.º	N.º	%
1J	213	21	56	26,29
2J	203	20	87	42,85
3J	210	21	97	46,19
TC	112	11	14	12,50
Totais	738	73	-	-

Fonte dos processos considerados: Estatísticas da Justiça do GEP

Do procedimento de verificação da disponibilidade de processos para selecção, foi efectuada a seguinte avaliação das condições e limitações práticas do processo de selecção a realizar: uma das primeiras limitações encontradas, relaciona-se com a verificação da disponibilidade dos processos seleccionados em função dos respectivos resultados, já que os dados das estatísticas oficiais não poderiam ser utilizados como referência para as finalidades do estudo devido ao sistema de registo em que assentam, pois a sua consideração absoluta levaria, por um lado, à exclusão de um importante número de processos a considerar para selecção pela diminuição da percentagem e número

efectivo de processos a estudar e, por outro lado, à inclusão de processos não existentes que aumentariam de forma desnecessária a percentagem e o número de processos a estudar; outras limitações foram encontradas, especialmente ao nível do próprio «livro da porta», limitações algumas superáveis outras não.

As limitações que consideramos superáveis foram as resultantes dos averbamentos dos resultados processuais, marcados por uma elevada heterogeneidade de critérios, em que, resultados que poderiam ser reduzidos a pouco mais que três categorias de situações, tais como soluções de condenação, absolvição ou arquivamento, redundavam em soluções dispares de «não houve pronúncia», «amnistia», «desistência», «pagamento voluntário», «medida de segurança», «extinção do procedimento criminal», «condenado», «arquivamento por alteração da lei», «pronunciado», «remissão para o círculo», «mandado ao tribunal de Montemor», «apenso ao processo x», etc., classificações estas marcadas pela própria substância da decisão e não pela estrutura processual adoptada ou em nada relacionadas com o resultado dos processos, que em alguns casos não tiveram. Esta heterogeneidade de critérios não podia deixar de requerer alguma atenção técnica, já que não forneciam de imediato uma indicação precisa do resultado efectivo do processo, o que dificultava de todo o processo de selecção, o qual requeria, por isso, que se estabelecesse, na fase de selecção, uma classificação prévia dos resultados averbados de forma heterogénea nos registos dos processos ordenados na lista provisória de processos seleccionados e uma decisão sobre as suas possibilidades de selecção definitiva. Assim, os resultados averbados poderiam integrar uma de duas possibilidades fundamentais: ou tinham sido julgados e passavam ao momento seguinte; ou não tinham sido julgados, ora porque não constava qualquer resultado ora porque o resultado averbado indicava que o processo não havia ou não havia sido ainda julgado no tribunal em análise, sendo por isso excluídos da selecção.

As limitações que consideramos insuperáveis foram as correspondentes às situações em que o averbamento do resultado do processo simplesmente não foi efectuado, mesmo que o registo indicasse a remissão do respectivo processo

ao Arquivo. Embora fosse seguro estarem findos, não seria possível, em termos práticos e técnicos, verificar, caso a caso, o respectivo resultado que tanto implicaria localizar o processo no Arquivo segundo a lógica de organização adoptada. Estes processos não podiam deixar de ser excluídos à partida por não reunirem todas as condições estabelecidas no objecto (entrados no ano de referência, julgados, findos e disponíveis até ao momento da investigação ou selecção). Este tipo de situações que praticamente não deixam saída ao procedimento de selecção, em casos limites, poderiam contudo levar a soluções pouco ortodoxas. Em certa medida, foi o que aconteceu no Tribunal Judicial de Castelo Branco quando, no momento de selecção, se verificou existirem livros de porta sem indicação alguma, em todos os registos de processos entrados em todo o ano judicial, do resultado do respectivo processo. Esta situação, que pode estar relacionada com a lógica de trabalho do respectivo tribunal e o sistema de organização implementado pelo Escrivão responsável ou com uma elevada sobrecarga de trabalho, não deixou outra saída que não o recurso a uma «manobra» extraordinária destinada a evitar a total irradicação do tribunal em causa do âmbito da investigação. Depois de se ter procurado conhecer os resultados dos processos seleccionados junto do GEP, que manifestou a indisponibilidade das notações e das suas bases de dados, foi adoptada como medida alternativa a consulta do «livro de registo de sentenças», o qual deveria arquivar todas as sentenças proferidas pelo respectivo tribunal, o que nem sempre acontece. Estas sentenças seriam então distribuídas por uma lista provisória de selecção, que permitiria, então sim, a selecção do número de processos necessários, agora com alguma certeza quanto ao seu resultado.

Para além destes casos limites de indefinição, mesmo nos casos em que os respectivos averbados no «livro da porta», seria previsível que, perante o cenário que foi sendo traçado progressivamente, existissem erros nos registos que constituiriam outras tantas limitações a considerar, podendo acontecer que um processo constasse como julgado e afinal tivesse sido apenas arquivado por desistência. Ora, porque todas estas limitações constituem o tipo de limitações imprevisíveis e incontornáveis à partida, especialmente as últimas referidas,

que se vão desvendando no decurso do processo de selecção, não foram nem podiam ser resolvidas na fase de teste da selecção de processos, mas apenas, e sempre que a situação o impusesse, na fase de selecção e recolha de processos.

1.5.2. Procedimento de Selecção dos Processos

O processo de constituição do *corpus* de análise, em ambos os tribunais em estudo, foi dividido em dois grandes períodos: um primeiro orientado para a formação de listas de processos seleccionados; e um segundo orientado para a efectiva extracção de cópias de decisões judiciais cujas características integrassem o objecto de estudo. O primeiro destes períodos compreendeu três diferentes momentos de execução: um momento de formação de listas de processos seleccionados aleatoriamente; e um momento de formação de listas definitivas de processos seleccionados nos «livros da porta» do tribunal e nos anos respectivos em função do resultado obtido. O segundo dos períodos referidos compreendeu, também ele, vários momentos de execução: um primeiro momento referente à concreta localização do processo no Arquivo, de acordo com a estrutura organizatória aqui seguida; um momento de requisição da confiança, entrega e deslocação de processos até ao local de trabalho do investigador; um momento de análise superficial dos processos, selecção de elementos afectos ao objecto de estudo e extracção de cópias dos documentos necessários ao processo de investigação; e, por fim, um momento de devolução e entrega dos processos requeridos ao Arquivo.

A primeira aproximação ao Tribunal Judicial da Figueira da Foz foi, naturalmente, a realizada no decurso do teste do procedimento da selecção, que permitiu verificar que, no ano de 1995, a estrutura deste tribunal era constituída por um Tribunal de Comarca, dividido em três Juízos, e um Tribunal de Círculo. De modo que, para este ano, a estrutura orgânica deste tribunal deveria estruturar a formação das listas de processos a seleccionar e todo o procedimento a adoptar na selecção. Porque a investigação abrangia também ao ano de 1988, que não foi testado, houve necessidade de adaptar o

procedimento de selecção à estrutura que estava em vigor neste ano, a qual era integrada apenas por um Tribunal de Comarca, dividido em dois juízos repartidos em quatro secções. Dado que também o Tribunal Judicial de Castelo Branco, em cada um dos anos em estudo, era composto por uma estrutura orgânica idêntica, na segunda fase da selecção manteve-se a mesma estrutura do procedimento de selecção, no que toca à formação de listas de processos a seleccionar.

Assim, e posto que os tribunais em análise apresentam duas diferentes estruturas orgânicas para cada um dos anos em estudo, as listas de processos a seleccionar foram formadas segundo duas diferentes lógicas de trabalho. Se no caso do ano de 1995, ano de referência da fase de teste do procedimento da selecção, a estrutura permitia determinar e separar, à partida, processos colectivos e singulares, o mesmo não era possível no ano de 1988 onde a estrutura misturava ambos os tipos de processos em cada uma das secções respectivas. Esta situação introduziu algumas dificuldades no procedimento de selecção, especialmente no momento inicial de organização e formação aleatória de listas de processos a seleccionar, forçando a aplicação de dois diferentes procedimentos de selecção para os processos registados em 1988 e para os registados em 1995.

Esta distinção de procedimentos permitia integrar na investigação situações que deveriam ser tratadas de modo diferente, de entre as quais se encontravam, para o ano de 1988, os processos colectivos e singulares que eram integrados nos mesmos tribunais, evitando-se, através de um procedimento adequado, a exclusão, por exemplo, de uma parte ou da totalidade de processos colectivos entrados no ano de 1988 da investigação por aplicação da regra dos 10% estabelecida no objecto de estudo. Para evita-lo, o procedimento deveria permitir separar, previamente, processos crime colectivos de processos crime singulares. O que significa que o procedimento não poderia limitar-se à verificação do número de processos entrados no ano de estudo. O procedimento deveria também observar a forma do processo, o que nem sempre resultaria possível, já que o «livro da porta» não incluía qualquer

campo de registo sobre a forma do processo, incluía sim um campo dedicado à natureza da infracção, pelo que, já que a forma processual nem sempre resultava evidente, era necessária muitas vezes uma prévia classificação de cada processo a partir, por exemplo, da norma violada. Não seria difícil perceber que a indicação de «transgressão», «correccional» ou «querela» correspondiam a uma determinada forma processual, mas mais difícil seria ao perceber, de imediato, que forma de processo ou que natureza da infracção correspondia ao «art.º 35, n.º 1, al. h) da Lei 28/84, de 20/1».

Considerando o facto de, no ano de 1988, os processos singulares e colectivos, em cada um dos tribunais em estudo, serem distribuídos por cada uma das suas secções e o facto de a lei substantiva integrar no processo criminal «transgressões», geralmente relacionadas com meras violação de normas administrativas ou contra-ordenações que não constituem verdadeiros crimes, o momento de formação de listas de processos a seleccionar aleatoriamente foi dividido em dois segmentos: em primeiro lugar, foram formadas listas de ordenação de processos a seleccionar em função da natureza da infracção e da forma processual a que essas infracções correspondiam, integrando, separadamente, processos singulares e colectivos e excluindo processos de transgressão que representavam cerca de 75% do total de processos registados; e em segundo lugar, foram criadas listas de processos a seleccionar a partir dessas listas de ordenação, e não dos registos efectivos de processos entrados no «livro da porta» durante o ano em estudo, as quais consideraram, separadamente, processos singulares e processos colectivos.

Para a formação das listas de ordenação de processos singulares e colectivos, e dado que não existia um campo relativo à forma processual, foram consideradas as anotações que constavam do campo «natureza da infracção» do livro da porta, no qual eram averbadas múltiplas designações que indicavam a forma do processo adoptada. Designações essas como «inquérito», «correccional», «querela», «mandato de captura», «cheque sem provisão», «anti-económico», «transgressão», «sumário», «sumaríssimo», «comum colectivo», comum singular», «caução», «recurso de coima», «recurso de

contravenção», «ofensa à autoridade», «ofensas corporais», «furto» «desobediência», «ameaças», «falsificação», «homicídio», «recusa de colaboração», «furto qualificado», «difamação», «maus tratos», «tentativa de homicídio», «injúrias», «furto simples», «dano», «violação de arresto», «burla», «contrabando», «inquérito preliminar», etc.. Todos os processos foram classificados a partir destas designações em duas categorias associadas à respectiva forma processual, em processos singulares (sumários, correcionais e comuns singulares) ou em processos colectivos (querelas e comuns colectivos) — tendo sido excluídos os processo sumaríssimos, geralmente associados a processos de transgressão, e os processos que não se encontrassem na fase de julgamento (inquérito, instrução) —, e integrados em listas de ordenação devidamente separadas por cada uma dessas formas, para posterior selecção aleatória, seguindo-se a partir de então o procedimento de selecção normal.

Para o Tribunal Judicial da Figueira da Foz, de acordo com o procedimento especial referido, foram seleccionados, no ano de 1988, de um total de 1534 processos, para formar a lista de ordem dos processos a seleccionar, 407 processos singulares (362) e colectivos (45), de todas as secções do Tribunal de Comarca, correspondentes a um total de 27% dos processos registados (Quadro 4). Salvo o caso de alguns erros de selecção eventualmente cometidos por dificuldades de selecção induzidas pelos critérios de registo no livro da porta, poderá dizer-se que cerca de 73% da actividade processual criminal do tribunal, era despendida em processos de natureza substantiva não criminal, sob a forma de processos de transgressão, sendo a restante parte correspondente a processos de natureza criminal.

Apenas esta pequena margem de processos, previamente classificados, cuja natureza da infracção constituía um ilícito criminal, e ordenados em listas autónomas, foi, de facto, objecto de selecção, representando os respectivos valores, para processos singulares e colectivos considerados separadamente em cada secção, a base a partir da qual foram criadas as listas provisórias de

O PROJECTO DE INVESTIGAÇÃO

selecção relativas a 10% dos processos pré-ordenados, de acordo com o projecto de investigação, e, considerando o baixo número de processos colectivos por secção, 30% desses processos.

Quadro 4. Lugar de ordem do último processo seleccionados no Tribunal Judicial da Figueira da Foz (1988)

	1988				
	Registados	Listas de ordenação			
		Singulares	Colectivos	Total	%
1S	383	82	10	92	24,0
2S	385	98	12	110	28,6
3S	381	88	10	98	25,7
4S	385	94	13	107	27,8
Total	1534	362	45	407	

Fonte: Livro da porta e listas de selecção.

Os processos seleccionados segundo este procedimento deram entrada, ou foram recenseados novamente, em listas ordenadas numericamente em séries contínuas para efeitos de selecção. Para formar listas de processos a seleccionar, os números da lista considerados não foram os números de registo dos processos no livro da porta, descontínuos, mas os números da série contínua aos quais correspondia um determinado processo. Assim, a cada número da lista provisória de processos a seleccionar, formada aleatoriamente, corresponderia um número contínuo relacionado com o processo inscrito na respectiva lista de ordem de processos singulares e colectivos a seleccionar. Para a construção destas listas de processos a seleccionar, seria utilizado o programa informático criado e testado na fase de teste do procedimento de selecção, que permitia a formação de listas de números aleatórios até ao limite de processos a considerar.

Para o Tribunal Judicial de Castelo Branco foi utilizado, no ano de 1988, o mesmo procedimento de selecção referido, sem que se tivessem registado diferenças significativas. Nos respectivos livros da porta encontravam-se registados 1574 processos, de entre os quais foram pré-seleccionados, de acordo com o procedimento anteriormente referido, um total de 286 processos (18,2% do total de processos registados), 231 processos singulares e 51

processos colectivos para selecção de 10% e 30% respectivamente, percentagem esta que foi subida em função do reduzido número de processos inventariados (Quadro 5).

Quadro 5. Lugar de ordem do último processo seleccionados no Tribunal Judicial de Castelo Branco (1988)

	1988				
	Registados	Listas de ordenação			
		Singulares	Colectivos	Total	%
1S	396	60	13	73	18,4
2S	402	54	13	67	16,7
3S	392	60	14	74	18,9
4S	390	57	11	68	17,4
Total	1574	231	51	286	-

Fonte: Livro da porta e listas de selecção.

Estes valores resultam da expurgação, também neste tribunal, de um elevado número de processos de transgressão registados e julgados no ano de 1988 e que representam uma grande parte da actividade processual realizada, como resulta das percentagem de processos singulares e colectivos inventariados no Quadro 5, com um peso médio de 17,8% na actividade global desenvolvida neste tribunal, menos 8,7% que a registada no tribunal anterior.

O momento de formação de listas de processos a seleccionar, no ano de 1995, seguiu, em ambos os tribunais, o procedimento normal testado na fase do procedimento experimental da selecção. O trabalho preparatório de organização da selecção orientado para a formação de listas de processos a seleccionar quase se limitou a uma contagem de existências e verificação de regularidades, repetindo, no que respeita ao Tribunal Judicial da Figueira da Foz, o trabalho efectuado na fase de teste do procedimento de selecção. Foi por isso, em relação a este tribunal, reanalisado o número de processos registado nos respectivos livros da porta de cada um dos tribunais, para cada um dos juízo do Tribunal de Comarca e para o Tribunal de Círculo, e verificada a

regularidade das séries de processos inscritos no livro da porta⁹¹, tendo-se efectuado idêntico procedimento, na segunda fase da selecção, no Tribunal Judicial de Castelo Branco. As listas provisórias de processos a seleccionar foram criadas, de acordo com o procedimento anteriormente descrito, a partir do número de processos inventariados em cada um dos livros da porta dos tribunais respectivos.

Para a selecção de processos no Tribunal Judicial da Figueira da Foz, foram inventariados 830 processos criminais, 13% dos quais relativos a processos colectivos, tendo sido formadas listas para seleccionar 10% dos processos registados (Quadro 6), representando um acréscimo global de 49% da actividade processual criminal em relação à desenvolvida no ano de 1988 (Quadro 4).

Para o Tribunal Judicial de Castelo Branco, foram inventariados, para selecção, 895 processos (Quadro 6), 10% dos quais colectivos, o que representa um aumento global da actividade processual criminal de 32% em relação aos processos registados em 1988 (Quadro 5). Embora o Tribunal Judicial de Castelo Branco registasse uma actividade processual criminal superior em

⁹¹ No que respeita à regularidade das séries dos livros da porta, há a registar várias situações. No livro da porta do 1.º juízo foram registados processos até ao número 247, porém verificou-se que foram adicionados à série os processos n.º 42-A e 226-A, assim como se observou não existirem os processos n.º 8, 143 e 144, pelo que o número efectivo de processos entrados era 246. Em virtude disso, por economia de meios, entendeu-se integrar os números 42-A e 226-A nos lugares dos processos em falta, 143 e 144, para efeitos da série numérica considerada para selecção de números aleatórios, tendo-se ignorado a falta do processo n.º 8 que seria eliminado no momento da formação da lista definitiva, cuja consideração teria apenas efeitos, irrelevantes, sobre a aplicação da regra de 10% provocando, eventualmente, uma ligeira subida na probabilidade de número de processos a seleccionar. No livro da porta do 2.º juízo deram entrada dois processos com o mesmo número, contudo, uma vez que um dos processos duplicados foi dado sem efeito, não se alterou a série numérica. No livro da porta do 3.º juízo, apesar de regularmente organizado, este continha um registo dado sem efeito no processo 149 que, por conseguinte, não existia. No entanto, dado o fraco efeito desta inexistência sobre a selecção ao nível da aplicação da regra dos 10%, foi considerado para ser eliminado posteriormente no momento da selecção concreta do processo, caso fosse seleccionado pela lista provisória de processos a seleccionar.

1995, em 7%, o Tribunal Judicial da Figueira da Foz registou, desde 1988, um crescimento superior na actividade processual criminal em 17%. Enquanto no primeiro dos tribunais se verificou um aumento mais acentuado na actividade processual criminal em 28,7% dos processos singulares contra 55,4% nos processos colectivos, o que representar um maior controlo de tipos crimes de maior gravidade, no segundo tribunal o maior crescimento verificou-se nos processos singulares em 50,3%, contra os 40,5% dos processos colectivos, que representa um controlo mais equilibrado de tipos de crimes de menor e maior gravidade.

Quadro 6. Processos seleccionados nos livros da porta no Tribunal Judicial da Figueira da Foz e no Tribunal Judicial de Castelo Branco (1995)

	1995			
	FF		CB	
	Registados	Seleccionados	Registados	Seleccionados
1J	247	24	267	26
2J	243	24	270	27
3J	229	22	266	26
TC	111	11	92	9
Total	830	83	895	90

Fonte: Livro da porta e listas de selecção.

No entanto, deve notar-se que a actividade processual de ambos os tribunais que comparando o volume global de actividade processual registado nos anos de 1988 e 1995, incluindo os processos de transgressão que foram afastados dos tribunais judiciais pela nova lei de processo penal, o Tribunal Judicial da Figueira da Foz registou uma diminuição de actividade de 54% (Quadros 4 e 6) e o Tribunal Judicial de Castelo Branco de 57% (Quadros 5 e 6), tendo-se verificado uma descompensação relativa desta descida com o crescimento da actividade processual de controlo criminal, como se verificou em, em 17% e 7% respectivamente. Esta evolução denuncia a tendência marcada de o primeiro tribunal registar uma maior actividade de controlo ao crime e de caminhar rapidamente para o ponto de actividade processual anterior, o que poderá estar relacionado com o aumento acelerado da actividade

criminal ou com o aumento de investigação ou controlo judiciário da criminalidade na respectiva área de comarca.

No momento de formação de listas de processos a seleccionar, em causa estava a verificação de processos entrados nos anos em estudo, 1988 e 1995, mas no momento de formação de listas de processos seleccionados aleatoriamente, em causa passou a estar a verificação dos processos julgados e findos que se encontrassem disponíveis para selecção. O que implicava que, de entre todos os processos entrados, se deveriam seleccionar apenas processos cujo registo no livro da porta assinalasse o respectivo resultado, de absolvição ou condenação, e a sua remessa ao Arquivo do tribunal. A indicação de um desses resultados permitiria concluir ter havido julgamento, ao contrário de outras situações em que o resultado indicasse ter havido «desistência», «extinção do procedimento criminal», «amnistia», «não pronúncia ou indicação de o processos ter sido «remetido» para outro tribunal, estar o processo «apenso» a outro processo ou encontrar-se o arguido «contumaz». Isto para além do facto de, em conjugação com o resultado, haver a necessidade de observar a natureza da infracção, apenas no que respeita aos processos singulares entrados em 1995, por forma a excluir situações que não se integrassem no objecto de estudo, como por exemplo os casos em que o processo se encontrava em «instrução» ou que correspondessem a uma «transgressão» ou a uma «contra-ordenação» que tivesse atingido a instância judicial, já que, relativamente aos processos entrados em 1988, essas situações foram controladas no momento de pré-ordenação dos processos a seleccionar. Para além desse tipo de situações, era ainda frequente a ausência de indicação do resultado, que indiciava a possibilidade de o respectivo processo se encontrar «pendente», situação em que o processo, por não reunir as condições estabelecidas pelo objecto de estudo, era excluído da selecção. A indicação de arquivamento do processo a seleccionar era também importante para a selecção definitiva de processos. Se por hipótese um processo tivesse sido julgado e não tivesse sido remetido ao Arquivo, tal poderia significar a indisponibilidade do

processo por não se encontrar disponível, ora porque não se encontrava ainda findo, caso tivesse «subido» à Relação em via de recurso, ora porque o processo administrativo não se encontrava concluído, caso o processo tivesse sido remetido à «conta» para cálculo das custas ou se encontrasse em «execução de custas» ou numa qualquer situação não especificada. Pelo que, nesta operação, ambos os critérios deveriam ser adequadamente articulados para se determinar a selecção de um determinado processo. De acordo com a prática corrente dos tribunais em estudo, sempre que um processo se extinguia, processual e administrativamente, era remetido ao Arquivo, sendo esta remissão devidamente averbada no livro da porta.

No Tribunal Judicial da Figueira da Foz, o averbamento consistia na indicação da «data» de arquivamento, do «maço» onde fora guardado e respectivo «lugar de ordem». Porém, poderia acontecer que o processo se encontrasse findo e tivesse sido remetido ao Arquivo, por estarem extintos todos seus os actos processuais e administrativos, mas tal circunstância, por erro ou falta de tempo, não ter sido averbada no livro da porta. Em tal situação, que em muitos casos observados ocorreu de facto, os respectivos processos, por ausência de informação sobre a sua situação concreta, foram dados como indisponíveis, para se ultrapassarem algumas dificuldades incomportáveis face ao elevado número de casos registados com estas características. Mas poderia suceder ainda que existisse, em relação a um processo, um averbamento da sua remissão ao Arquivo, contudo sem indicação do resultado. E de facto, foram observados muitos processos nesta situação. Contudo, considerando a importância cumulativa e sequencial dos critérios de selecção estabelecidos pelo objecto de investigação, esta situação não representou qualquer dificuldade à selecção, uma vez que um processo sem averbamento do resultado indiciava uma situação de pendência, pelo que não se cumpria o critério de processo julgado, não fazendo sentido passar ao critério seguinte de processo findo.

O PROJECTO DE INVESTIGAÇÃO

Considerados estes critérios operacionais, a selecção foi efectuada mediante verificação sequencial da situação no livro da porta de cada número de processo seleccionado aleatoriamente e inscrito na lista provisória de selecção. Na respectiva lista provisória, foi averbado o resultado correspondente a cada processo seleccionado aleatoriamente e a localização do mesmo em arquivo quando existisse, até ao último dos processos a seleccionar que reunisse as condições estabelecidas pelo objecto de estudo. Assim, no Tribunal Judicial da Figueira da Foz, de acordo com o procedimento referido, acabariam por ser seleccionados, a partir do livro da porta, para o ano de 1988, um total de 46 processos (Quadro 7), correspondentes a 11,3% do total de processos crime considerados, e a 3% do total de processos registados no livro da porta, que integrava na actividade processual criminal dos tribunais judiciais, de acordo com a lei processual então em vigor, processos de transgressão e processos de controlo do crime, como se referiu anteriormente.

Quadro 7. Processos considerados e processos seleccionados no Tribunal Judicial da Figueira da Foz (1988)

	1988						
	Registados	Considerados			Seleccionados		
		Sing.	Col.	Total	Sing.	Col.	Total
1S	383	82	10	92	8	3	11
2S	385	98	12	110	9	3	12
3S	381	88	10	98	8	3	11
4S	385	94	13	107	9	3	12
Total	1534	362	45	407	34	12	46

Fonte: Livro da porta e listas de selecção.

No ano de 1995, para seleccionar 81 dos 830 registados⁹², como pode observar-se no Quadro 8, foram percorridos na lista aleatória de selecção cerca

⁹² O cálculo da percentagem de 10% dos processos foi efectuada pelo programa de selecção por forma a que fossem arredondados os valores fraccionados para o valor inteiro imediatamente inferior. As duas situações afectadas por este cálculo foram as do 1J e do 3J que foram arredondados para os números inteiros inferiores. Foi adoptada esta opção com a intenção de se corrigir o valor da percentagem estabelecida pelo objecto de estudo, estabelecido em função dos processos entrados, com a realidade estabelecida com uma representatividade calculada em função dos processos efectivamente julgados, nomeadamente

de 37% no 1.º Juízo, 84% no 2.º Juízo, 38% no 3.º Juízo e 27% no Tribunal de Círculo. Exceptuando o caso particular do 2.º Juízo, todos os livros da porta indicavam os resultados obtidos em cada processo, pelo que, a representatividade em relação a processos efectivamente julgados aumentou significativamente acima 10% de processos entrados abstractamente considerados na delimitação metodológica do objecto de investigação. O elevado valor de processos consultados no 2.º Juízo ficou a dever-se ao facto de a secretaria, em determinada altura do ano, ter deixado de registar os resultados dos processos, ao que tudo indica em virtude de uma sobrecarga no serviço.

Quadro 8. Lugar de ordem do último processo seleccionados no Tribunal Judicial da Figueira da Foz (1995)

	1995			
	Considerados	Seleccionados	Ordem na Lista	
	N.º	N.º	N.º	%
1J	247	24	91	36,84
2J	243	24	203	83,53
3J	229	22	86	37,55
TC	111	11	30	27,02
Totais	830	81	-	-

Fonte: Livro da porta e listas de selecção.

No Tribunal de Círculo, tal como tinha sido previsto no teste do procedimento de selecção, o índice de realização de julgamentos, nos processos da Ista aleatória percorridos, era extremamente elevado, o que se explica pelo facto de as possibilidades de alteração do destino do processo não estar, geralmente, na disponibilidade das partes, pelo que de entre as razões que justificam a selecção do último processo seleccionado no lugar de ordem n.º 30 da lista aleatória destacam-se, por um lado, a existência de processos de outras comarcas do círculo judicial⁹³, estando por isso fora do objecto de estudo que

nos tribunais singulares onde os índices de arquivamento sem julgamento são geralmente elevados.

⁹³ Os processos de outras comarcas do círculo mais referidos eram os do Tribunal Judicial de Montemor-o-Velho e do Tribunal Judicial da Figueira da Foz.

se limita à comarca da Figueira da Foz, e, por outro lado, algumas situações diversas, como prescrições, contumácias ou remessas que eram indicativas da não realização de julgamento.

No Tribunal Judicial de Castelo Branco, para o ano de 1988, foram seleccionados (Quadro 9) 35 processos, correspondentes a 12,4% dos processos considerados (282), valor acima dos 10% do estabelecido na delimitação metodológica para a constituição da amostra, e a 2,2% do total de processos registados (1574) no livro da porta, de entre os quais, como se referiu anteriormente, a maior parte dos processos eram processos de transgressão ou não reuniam as condições de selecção (81,8%).

Quadro 9. Processos seleccionados no Tribunal Judicial de Castelo Branco (1988)

	1988						
	Registados	Considerados			Seleccionados		
		Sing.	Col.	Total	Sing.	Col.	Total
1S	396	60	13	73	6	3	9
2S	402	54	13	67	5	3	8
3S	392	60	14	74	6	4	10
4S	390	57	11	68	5	3	8
Total	1574	231	51	282	22	13	35

Fonte: Livro da porta e listas de selecção.

No ano de 1995, encontravam-se registados 895 processos, dos quais deveriam ser seleccionados 88 processos⁹⁴. Em relação ao tribunais do 2.º Juízo, o procedimento decorreu normalmente, porém, como pode verificar-se (Quadro 8), para realizar a selecção do último processo foi necessário percorrer 62% dos processos inscritos na lista aleatória de processos a seleccionar, situação esta que se explica pelo facto de uma grande parte dos processos registados no livro da porta, de acordo com a indicação da natureza da

⁹⁴ Tal como se referiu no caso do Tribunal da Figueira da Foz, neste tribunal a percentagem de processos foi calculada pelo programa de selecção para calcular o número inteiro imediatamente inferior de um número fraccionário, pelo que, no caso do 3.º Juízo, em vez de 27, correspondentes a 10% (26,7 processos) foram calculados 26 processos. Quanto aos fundamentos deste procedimento, *vide* nota respectiva.

infracção averbada, eram referentes a «transgressões»⁹⁵, que representavam uma grande parte dos processos registados, e não a processos com substância criminal, situação esta que se distinguiu claramente da situação verificada no Tribunal Judicial da Figueira da Foz, onde em regra era raro o registo deste tipo de processos.

Quadro 10. Lugar de ordem do último processo seleccionados no Tribunal Judicial de Castelo Branco (1995)

	1995			
	Considerados	Seleccionados	Ordem na Lista	
	N.º	N.º	N.º	%
1J	267	26	121	45,31
2J	270	27	164	61,65
3J	266	26	216	81,20
TC	92	9	45	48,91
Totais	895	88	-	-

Fonte: Livro da porta e listas de selecção.

No que toca aos processos registados nos 1.º e 3.º Juízos, o procedimento de selecção foi alterado completamente, dado que, em todo o ano judicial, não foram averbados os movimentos do processo no livro da porta, salvo a indicação de arquivamento que, só por si, não tinha significado para efeitos de selecção. Por isso e porque não era possível verificar os resultados obtidos em todos os processos no Arquivo, um a um, antes de se efectuar a selecção, e para se evitar a eliminação destes juízos, foi adoptada uma medida alternativa, única em todo o procedimento de selecção. Dado que estes juízos registavam as sentenças proferidas nos processos julgados no designado livro de registo de sentenças, este livro foi utilizado como base de selecção. Pelo que, em vez de se utilizar o livro da porta para seleccionar os processos que reunissem as condições de selecção, foi utilizado o livro de registo de sentenças, sendo que, sempre que um número seleccionado na lista aleatória de processos a seleccionar coincidissem com o número do processo a que uma determinada sentença pertencia, o respectivo processo seria seleccionado. Através deste procedimento alternativo foi possível seleccionar o número de processos

⁹⁵ Esta situação verificou-se também no caso do 3.º Juízo.

necessários, porém deve notar-se que o livro de registo de sentenças nem sempre registava as sentenças proferidas, não constituindo por isso uma base de selecção muito fiável, embora existissem neste livro mais garantias quanto à existência de sentença no processo respectivo do que nos resultados averbados no livro da porta.

No Tribunal de Círculo, o facto de terem sido seleccionados os 11 processos em cerca de 49% dos processos registados está relacionado com o facto de o livro da porta não conter o averbamento do resultado num elevado número de processos, sendo que alguns deles foram excluídos por pertencerem a outras comarcas do círculo judicial e ao facto de terem sido efectuados arquivamentos devido, nomeadamente, a amnistia.

A selecção realizada no momento referido permitiu realizar listas de processos seleccionados, com indicação ordenada do respectivo número do processo e a sua localização no Arquivo de acordo com o sistema de localização utilizado por cada um dos tribunais que dispunham de lógicas de organização substancialmente diferentes. Estas listas, uma vez formadas, permitiriam iniciar o procedimento de recolha de processos seleccionados no Arquivo.

Para a localização de processos seleccionados, a primeira questão a colocar consiste em saber como, de facto, o Arquivo se encontra organizado, no que respeita ao arquivamento de processos crime. Esta questão, embora só durante o período de recolha de processos coloque em termos práticos, foi, no entanto, operatoriamente colocado no período de formação de listas de processos seleccionados. Em ambos os tribunais em estudo, esta foi por isso uma das primeiras coisas a fazer, conhecer, desde o início da selecção, o modo como os processos se encontravam organizados no Arquivo, tendo-se verificado que, de acordo com o procedimento habitual dos serviços, os processos, logo que se encontrassem extintos todos os actos processuais e administrativos, numa primeira fase seriam remetidos ao Arquivo para, numa segunda fase, integrarem um «maço» de processos, cujo número seria o

número seguinte de uma série de maços já formados, ordenados internamente numa série numérica contínua de processos, correspondendo a cada número da série a localização de cada processo agregado.

Mas, o sistema encontrado em ambos os tribunais não era uniforme, havendo algumas diferenças significativas de organização que foi necessário observar e que, de alguma forma condicionaram o procedimento de recolha de processos.

No Tribunal Judicial da Figueira da Foz, depois de criado um «maço» e organizado internamente cada processo, era criada uma lista por cada «maço» onde deveriam constar o número da série interna de localização de cada processo, na qual eram averbados esses elementos, os quais seriam, por fim, transcritos para o registo respectivo de cada processo registado no livro da porta. O averbamento era feito através de um carimbo de arquivamento, com os campos de inscrição relativos à «identificação do maço», do «número de ordem interno do processos», da «data de arquivamento» e assinatura do funcionário judicial que procedeu ao seu arquivamento no Arquivo. Tudo o que havia de fazer-se, no momento de formação de listas de processos seleccionados era recolher o «número do maço» e o «número de ordem interna do processo» e, durante o momento de localização do processo, identificar o «maço» correspondente ao «número de maço» averbado no livro da porta e, no interior do «maço», procurar o processo seleccionado no concreto local indicado pelo «número de ordem interna do processo». Este momento, pela extraordinária responsabilidade que envolve, não podia realizar-se sem a colaboração permanente do funcionário judicial responsável pelo Arquivo.

No Tribunal Judicial de Castelo Branco, depois de criado e organizado um «maço», do mesmo modo que no caso anterior, eram lançados os números de ordem interna dos processos por cada «maço» criado num livro especialmente concebido para o efeito, designado livro de registo de entradas no Arquivo, o qual estabelecia o elo de ligação entre o livro da porta e o maço onde se encontrava alojado cada processo. De modo que, no livro da porta, em relação a cada processo findo geralmente era averbado apenas a indicação de

«arquivado», sem identificação da data de arquivo, do maço em que foi integrado e do número de ordem interno do respectivo processo. Estes elementos só depois de seleccionados os processos, no livro da porta, poderiam ser consultados no referido livro de registo de entradas no Arquivo, consultando um a um os processos de «todo» os maços registados desde a data presumível de arquivamento... Só depois de encontrados cada um dos processos seleccionados, se encontrados, é que se procedia à sua recolha no Arquivo. É claro que este sistema provocou a exclusões de muitos desses processos, sendo que, em algumas situações, levou mesmo ao esgotamento da lista de selecção por não ser determinável a sua localização.

Este sistema obrigava a que depois de seleccionados todos os processos, quer relativos a 1988 quer a 1995, fosse confirmada a sua presença no livro de registo de entradas no Arquivo como condição de selecção. Não estranha por isso que, na maior parte dos casos de exclusão, tivesse sido averbado às listas de selecção que o processo «não constava do livro do arquivo», para além de outras circunstâncias menos frequentes em que era averbado, nomeadamente, que o processo tinha sido «requisitado».

Contudo, deve notar-se que o livro de registo de entradas no Arquivo constituiu, em alguns momentos de dificuldade da selecção, um instrumento de recurso extremamente eficaz. Foi o caso da situação encontrada na 4.^a secção, em que, depois de se ter esgotado a lista de processos colectivos a seleccionar, por não ter sido determinada a sua localização no livro de arquivamento ou no local para o qual remetia ou por a sua forma não corresponder à forma prevista, foi necessário reclassificar todos os processos da secção registados no livro da porta a partir do livro de registo de entradas no Arquivo, no qual constava, nomeadamente, a forma do processo, ao contrário do que acontecia no livro da porta, que não dispunha dessa indicação, mas somente da indicação de «natureza da infracção» por vezes utilizada para definir a forma processual. Só depois deste procedimento, para a 4.^a secção, foi possível determinar 2 dos 3 processos inicialmente previstos.

Compreende-se, do confronto do sistema utilizado em ambos os tribunais, que a selecção tenha sido mais rigorosa no Tribunal Judicial da Figueira da Foz, no qual foi possível determinar, para ambos os anos, os processos seleccionados sem grande dificuldade, ao contrário do que aconteceu no Tribunal Judicial de Castelo Branco, no qual não foi possível determinar todos os processos necessários ou previamente seleccionados no livro da porta quando possível. No entanto, deve notar-se que a ausência de uma base de dados informática em cada tribunal poderia garantir maior rigor no trabalho de selecção e recolha de processos e uma mais adequada determinação da localização concreta de cada processo, mediante o registo de todos os actos e movimentos pelos quais passam ao longo da sua tramitação até que se extinguem.

Durante o momento de localização de processos no Arquivo, foram encontradas várias dificuldades no que respeita à localização concreta de processos, das quais se deu já conta no momento da selecção anterior, que foram sendo superadas caso a caso à medida que elas foram surgindo. Dificuldades essas relacionadas, quer com erros derivados do averbamento de arquivamento registado nos vários livros da porta, quer com outras situações que impediam o acesso ao processo seleccionado, ora por este se encontrar requisitado pelos serviços, ora por estar apenso a outro processo, ora por não se encontrarem completamente findos do ponto de vista processual.

Entre as várias situações encontradas para a exclusão de processos da selecção realizada no Tribunal Judicial da Figueira da Foz e no Tribunal Judicial de Castelo Branco, podem destacar-se as seguintes: 1) o processo seleccionado não se encontrava no local indicado no livro da porta, ocupado por um processo diverso — nesta situação se encontravam os processos 230/88 da 3S, 152/95 do 1J, dos 116/95, 48/95 e 20/95 do 2J, 56/95 e 36/95 do 3J, do TJFF; PCC 21/95 do TC, do TJCB; 2) os processos foram requeridos temporariamente, pelos diversos tribunais, constando no lugar de localização do processo apenas uma nota indicativa do serviço que o requisitou — durante

o procedimento de recolha de processos houve apenas duas ocorrências deste tipo, relativas aos processos PCS 4/95 do 3J e PCC 41/95 do TC, ambos do TJFF; do PS 339/88 da 1S, PS 141/88, 3S, PS 182/88, da 3S, PCS 106/95 do 1J, do TJCB; 3) os processos que não se encontravam no local averbado no livro da porta, por se encontrarem deslocados para «apensação» a outros processos correlacionados — foi o caso do PCS 346/88 da 2S, do TJFF; 3) os processos, ao contrário do que parecia resultar do livro da porta, não se encontravam findos, não se estando portanto disponíveis — o caso do processo PCS 165/95 do 3J, o qual se encontrava em fase de recurso de impugnação, do TJFF; 4) o processo seleccionado não correspondia à forma do processo (problema que se colocou de modo particular em relação ao ano de 1988 que, ao não conter no livro da porta uma identificação da formas processual, favorecia o aparecimento de erros de classificação) ou à natureza da infracção previstas na selecção — por exemplo, os casos dos processos: PQ 231/88 da 1S, seleccionado como Correccional, do PC 230/88 da 3S, seleccionado como Querela, do PQ 191/88 da 4S, seleccionado como Correccional, do PC 108/88 da 4S, seleccionado como Querela do PC 161/88 da 4S, seleccionado como Querela, do PC 47/88 da 4S, seleccionado como Querela, todos do TJFF; do PCS 192/88, PS 244/88, PS 295/88, todos da 1S, relativos contravenções, do TJCB; 5) o resultado indicado no livro da porta não correspondia ao resultado efectivamente obtido, podendo mesmo verificar-se não existir sequer, em relação a certos processos, sentença, apesar de o averbamento efectuado nesse sentido no livro da porta, situações estas que, porque exigiam já uma análise do conteúdo dos processos seleccionados, foram, algumas vezes, detectadas no penúltimo momento do procedimento de recolha de processos, que pressupõe a extracção de cópias das respectivas decisões — PS 329/88, da 2S, que foi amnistiado, PCS 346/88, da 3S, que foi arquivado por desistência, do TJCB; 7) a impressão do texto da sentença estava demasiado clara, não permitindo a sua duplicação por fotocópia — PCS 266/95, PCS 48/95, PCS 93/95, PCS 134/95, PCS 105/95, PCS 151/95, PCS 258/95, PCS 106/95, todos do 3J do TJCB.

De modo que, para se contornarem todas estas vicissitudes, se impunha, face ao elevado número de processos a recolher, uma cuidadosa sistematização dos procedimentos de trabalho que deveriam encontrar-se devidamente estruturados por forma a não se passar a momentos mais elevados do processo de selecção sem superar os anteriores.

Dado o elevado número de processos a seleccionar, este momento foi dividido em vários segmentos de trabalho. Em cada segmento, foi recolhido um número variável de processos seleccionados no período anterior, em relação aos quais foram elaboradas listas de processos recolhidos, as quais seriam anexas aos pedidos de «confiança» dirigidos ao respectivo Juiz Presidente, no Tribunal Judicial da Figueira da Foz⁹⁶, ou ao funcionário responsável pelo Arquivo⁹⁷, no caso do Tribunal Judicial de Castelo Branco, para que fosse autorizada a sua deslocação, afim de serem executada cópias das decisões finais de julgamento.

O momento de extracção de cópias das decisões judiciais constitui o momento efectivo de constituição do *corpus* de análise. Para a extracção de decisões judiciais foram seguidos dois tipos de procedimentos. Quando o número de processos ultrapassasse um número significativo que inviabilizasse o trabalho de extracção de cópias de decisões judiciais no interior do tribunal em estudo, optou-se por requerer a confiança dos processos em causa, requerimento este acompanhado por uma lista completa dos processos requeridos. Sempre que o número de processos não justificasse a sua

⁹⁶ No Tribunal Judicial da Figueira da Foz, aos despachos favoráveis a cada um dos pedidos seguiu-se a elaboração de um termo de entrega dos referidos processos, acompanhados, em anexo do despacho proferido e da lista de processos requeridos. Estes termos de entrega encontram-se em anexo.

⁹⁷ No Tribunal Judicial de Castelo Branco, a responsabilidade por todo o processo foi transferida pelo Juiz Presidente que autorizou o estudo ao Senhor Secretário que confiou a responsabilidade dos requerimentos ao funcionário responsável pelo Arquivo, tendo-se substituindo no entanto o requerimento de confiança por um termo de entrega com indicação do número de todos os processos deslocados.

deslocação, optou-se pela realização de uma análise de conteúdo dos processos recolhidos e extracção de cópias das decisões judiciais através dos meios de cópia disponibilizados por ambos os tribunais em estudo.

O recurso ao requerimento de confiança dos processos recolhidos foi o procedimento geralmente utilizado e preferido por duas razões: por um lado, permitia uma extracção de cópias mais rápida e controlada, evitando-se eventuais erros técnicos; por outro lado, porque, libertando os meios humanos e técnicos disponibilizados pelos tribunais em estudo, não se perturbava o seu normal funcionamento com uma sobrecarga extraordinária de actividade, problema que se não colocava quando o número de decisões judiciais a copiar era reduzido.

O primeiro procedimento, como se referiu, era acompanhado de um pedido formal de confiança de processos. Os prazos solicitado, em qualquer um dos requerimentos apresentados, foi de oito dias, período de tempo durante o qual era efectuada a extracção de cópias de decisões judiciais dos processos requeridos. Em regra, o procedimento de trabalho seguido durante este momento, compreendia uma análise de conteúdo do processo, onde se avaliava a natureza da infracção e o resultado do processo, elementos necessários à verificação dos critérios de selecção, que impunham que os processos seleccionados fossem de «natureza criminal» e «processo julgado», de onde deveria resultar a selecção do articulado correspondente à decisão final de julgamento produzida no processo.

O segundo procedimento adoptado, por uma única vez em cada um dos dois tribunais, foi, naturalmente, muito mais abreviado, na medida em que compreendeu apenas a execução dos actos de localização de processos, selecção das páginas das decisões finais de julgamento a copiar e de extracção de cópias, dispensando-se, portanto, os actos conexos de requerimento de confiança, deslocação e devolução de processos.

Nos casos em que foi requerida a confiança dos processos recolhidos, foram os mesmos devolvidos ou entregues no limite do prazo consagrado. No entanto, como se referiu anteriormente, nem sempre houve necessidade de

devolver os processos seleccionados, dado que uma parte das decisões respectivas, em número residual, foram copiadas nos próprios tribunais, os quais disponibilizaram meios humanos e técnicos para o efeito, como foi anteriormente referido.

Com a conclusão do período de recolha de processos, encerrou-se, para efeitos de selecção, o processo de constituição do *corpus* da análise, integrado pelas decisões judiciais, copiadas, referentes às sentenças obtidas para os processos seleccionados, cuja identificação constam do Quadro 11. Como pode observar-se, no ano de 1988, foi possível recolher (R) o número inicialmente previsto de processos a seleccionar (S) no Tribunal Judicial da Figueira da Foz, tendo-se recolhido um total de 46 processos, o que não se verificou no Tribunal Judicial de Castelo Branco, no qual, por dificuldades associadas ao procedimento de selecção e à lógica de organização do Arquivo, não foi possível recolher (R) 2 processos singulares na 3S e 1 processo colectivo na 4S (Cf. Quadro 9), tendo sido recolhidos 32 dos 35 processos inicialmente previstos. No entanto, deve notar-se que estes valores correspondem a um acréscimo de 20% sobre a percentagem inicialmente prevista para processos colectivos, pelo que o número de processos aqui recolhidos estão ainda no âmbito da margem dos 10%, estabelecida na delimitação metodológica do objecto de estudo.

No que respeita ao ano judicial de 1995, apesar das dificuldades de selecção encontradas (Cf. Quadro 10), recolheram-se (R) 88 processos no Tribunal Judicial de Castelo Branco, e 77 processos no Tribunal Judicial da Figueira da Foz, correspondentes à totalidade de processos inicialmente previstos.

Todos os processos foram recolhidos, em princípio, segundo os critérios de selecção estabelecidos no objecto de investigação. Todavia, o normal será que alguns desses processos, depois de analisado o seu conteúdo, não coincidam com alguns dos critérios de delimitação substanciais, razão pela qual poderão, no decurso da análise, vir a ser excluídos ainda do *corpus*, o qual

O PROJECTO DE INVESTIGAÇÃO

será constituído pelo conjunto de processos que foi possível recolher, com todas as correcções que possa ainda sofrer até atingir a sua forma definitiva, sem que isso signifique haver necessidade de reabrir o processo da selecção para proceder à substituição de um ou outro processo excluído. Tanto mais que haverá, como se poderá observar no decurso da análise estrutural, uma tendência para que apenas um pequeno número de processos recolhidos se torne, de facto, proveitoso para a análise, conforme o sistema de integração utilizado.

Quadro 11. Sentenças dos processos seleccionados e recolhidos nos Tribunais Judiciais da Figueira da Foz e Castelo Branco (1988)

	1988					
	S	R	FF	S	R	CB
1S	11	11	PC 13/88, PC 42/88, PQ 55/88, PC 150/88, PC 182/88, PC 197/88, PC 212/88, PC 301/88, PCC 310/88, PC 346/88, PQ 389/88	9	9	PC 3/88, PC 68/88, PQ 72/88, PQ 120/88, PS 133/88, PCS 181/88, PC 195/88, PC 292/88, PQ 304/88
2S	12	12	PC 88/88, PC 153/88, PC 184/88, PQ 212/88, PQ 225/88, PCC 243/88, PC 286/88, PS 290/88, PCS 296/88, PCS 308/88, PC 315/88, PCS 374/88	8	8	PC 11/88, PQ 35/88, PQ 39/88, PC 79/88, PC 85/88, PC 162/88, PCC 266/88, PCS 282/88
3S	11	11	PC 15/88, PC 74/88, PC 171/88, PQ 181/88, PCS 203/88, PQ 215/88, PCS 286/88, PC 298/88, PCS 309/88, PQ 321/88, PCS 331/88	10	8 -2	PC 12/88, PQ 70/88, PQ 81/88, PQ 103/88, PC 191/88, PCC 225/88, PS 234/88, PC 277/88
4S	12	12	PQ 15/88, PC 48/88, PQ 59/88, PC 80/88, PC 107/88, PC 121/88, PC 179/88, PC 189/88, PS 203/88, PC 222/88, PCS 297/88, PCC 363/88	8	7 -1	PQ 1556/88, PQ 1579/88, PC 1656/88, PS 1665/88, PC 1670/88, PCS 1680/88, PCS 1756/88
Totais	46	46		35	32 -3	

Legenda: S= número de processos seleccionados; R= número de processos recolhidos.

O valor absoluto do *corpus* para efeitos de análise estrutural, nos termos em que se pretende realizar, é algo que não é possível antever, já que nem todas as zonas componentes são em si estruturalmente representativas, especialmente quando o *corpus* não é em si um todo estruturalmente indivisível, mas um todo constituído por múltiplas unidades autónomas que valem pela relação que

O PROJECTO DE INVESTIGAÇÃO

conseguem estabelecer com as restantes unidades a que chamamos articulados do *corpus*.

Quadro 12. Sentenças dos processos seleccionados e recolhidos nos Tribunais Judiciais da Figueira da Foz e de Castelo Branco (1995)

	1995					
	S	R	FF	S	R	CB
1J	24	24	PCS 29/95, PCS 37/95, PCS 53/95, PCS 54/95, PCS 61/95, PCS 70/95, PCS 72/95, PCS 80/95, PCS 90/95, PCS 100/95, PCS 135/95, PCS 135/95, PCS 149/95, PCS 160/95, PS 173/95, PCS 184/95, PCS 201/95, PCS 203/95, PCS 207/95, PCS 212/95, PCS 213/95, PCS 214/95, PCS 223/95, PCS 247/95	26	26	PCS 4/95, PCS 7/95, PCS 9/95, PCS 27/95, PCS 32/95, PCS 37/95, PCS 45/95, PCS 46/95, PCS 61/95, PCS 70/95, PCS 72/95, PCS 92/95, PCS 106/95, PCS 132/95, PCS 138/95, PCS 145/95, PCS 148/95, PCS 149/95, PCS 153/95, PCS 161/95, PCS 175/95, PCS 178/95, PCS 213/95, PCS 224/95, PCS 233/95, PCS 237/95
2J	24	24	PS 14/95, PCS 17/95, PCS 21/95, PCS 26/95, PCS 34/95, PCS 37/95, PCS 40/95, PCS 45/95, PCS 52/95, PCS 58/95, PCS 60/95, PCS 77/95, PCS 86/95, PCS 108/95, PCS 120/95, PCS 126/95, PCS 131/95, PCS 140/95, PCS 144/95, PS 169/95, PCS 174/95, PCS 188/95, PCS 203/95, PCS 233/95	27	27	PCS 2/95, PCS 3/95, PCS 11/95, PCS 32/95, PCS 40/95, PS 41/95, PS 65/95, PCS 67/95, PCS 70/95, PS 98/95, PS 107/95, PS 120/95, PCS 124/95, PS 133/95, PCS 140/95, PCS 154/95, PS 184/95, PS 193/95, PS 194/95, PS 221/95, PS 224/95, PCS 229/95, PCS 231/95, PCS 236/95, PCS 254/95, PCS 256/95, PS 269/95
3J	22	22	PCS 3/95, PCS 33/95, PCS 38/95, PCS 41/95, PS 44/95, PCS 45/95, PCS 68/95, PCS 84/95, PCS 98/95, PCS 106/95, PCS 119/95, PCS 124/95, PCS 127/95, PCS 128/95, PCS 132/95, PCS 138/95, PCS 150/95, PS 156/95, PCS 159/95, PS 162/95, PCS 192/95, PCS 210/95	26	26	PCS 2/95, PCS 3/95, PCS 5/95, PCS 28/95, PCS 36/95, PCS 48/95, PCS 66/95, PCS 69/95, PCS 70/95, PCS 73/95, PCS 81/95, PCS 84/95, PCS 93/95, PCS 102/95, PCS 103/95, PCS 140/95, PCS 156/95, PCS 169/95, PCS 173/95, PCS 201/95, PS 202/95, PCS 219/95, PCS 236/95, PCS 241/95, PCS 255/95, PCS 258/95
TC	11	11	PCC 2/95, PCC 13/95, PCC 28/95, PCC 57/95, PCC 82/95, PCC 86/95, PCC 87/95, PCC 88/95, PCC 92/95, PCC 93/95, PCC 96/95	9	9	PCC 11/95, PCC 20/95, PCC 23/95, PCC 29/95, PCC 32/95, PCC 36/95, PCC 54/95, 56/95, PCC 76/95

Legenda: S= número de processos seleccionados; R= número de processos recolhidos.

No final do processo de selecção, o *corpus* encontrava-se, conforme os Quadros 11 e 12, integrado respectivamente por 123 processos, referentes ao Tribunal da Figueira da Foz, e 120 processos, referentes ao Tribunal Judicial de Castelo Branco, para os anos de 1988 e 1995, num total de 243 processos⁹⁸.

Da análise foram excluídos, no decurso do processamento de dados, do total de 243 processos recolhidos (Quadros 11 e 12), seis processos que não reuniam as condições de selecção, porque, no decurso do julgamento, beneficiaram de desistência (PC 68/88, do TJCB,1S), de prescrição (PC 292/88, da 1S e PCC 29/95, do TC, ambos do TJCB), pertenciam a outra comarca do círculo judicial (PCC 54/95, do TC do TJCB, e PCC 28/95, do TC do TJFF), houve desqualificação do crime acompanhada de desistência (PCC 56/95, do TC do TJFF) ou foi apenas copiada a acta da sentença (PS 44/95, do 3J do TJFF). Do total de 236 processos validamente considerados para a análise, foram processados, de acordo com o critério de inscrição dos processos em função do número de arguidos e do número de crimes atribuído a cada arguido, 371 casos em ambos os tribunais, 199 (53,6%) relativos ao Tribunal Judicial de Castelo Branco e 172 (46,3%) relativos ao Tribunal Judicial da Figueira da Foz, casos estes que constituem a dimensão da amostra obtida a partir do corpus.

⁹⁸ As decisões judiciais de julgamento ou sentenças recolhidas em cada um destes processos e que constituem o *corpus* da análise encontram-se integradas, em formato de imagem digitalizada, no anexo em CD-Rom, estando divididas por tribunal, ano de registo e número de entrada no livro da porta. Para garantir a privacidade dos dados pessoais dos arguidos, foram eliminadas das respectivas decisões todas as indicações alusivas ao seu estatuto familiar e social e à sua residência, apesar de estes dados serem fundamentais no tratamento quantitativo da informação.

CAPÍTULO II. ANÁLISE DE DEPENDÊNCIAS E CORRESPONDÊNCIAS

Introdução

A análise das decisões judiciais que iremos realizar compreende, por um lado, a aplicação de métodos quantitativos no tratamento qualitativo da informação que poderá ser explorada, relacionada e testada de acordo com esses métodos e, por outro lado, a utilização de métodos qualitativos orientados pelos princípios e conceitos da análise estrutural do conteúdo, no sentido de se explorarem os vários planos da significação produzida no decurso da fase de julgamento processual. Antes de iniciarmos a exploração e análise estrutural do conteúdo das decisões judiciais, que constitui uma etapa da análise mais avançada e destinada a complementar as limitações dos métodos quantitativos, pensamos dever começar pela caracterização do *corpus*, procedendo: primeiro, à identificação de algumas variáveis relevantes e à sua categorização de acordo com os vários conteúdos determináveis; segundo, à análise de relações de dependência entre variáveis e das correspondências múltiplas entre essas variáveis, no sentido de se procurarem explicar as relações de associação e significação produzidas no âmbito de um processo interactivo de controlo do crime realizado na instância judicial.

Se, por um lado, no primeiro tipo de análise é possível captar as distribuições gerais e as distribuições relativas a cada um dos tribunais, por forma a caracterizar-se e a identificar-se os arguidos que geralmente são objecto de julgamento, os crimes mais ou menos julgados ou o tipo de resultados e espécies de penas resultantes das sentenças, por outro lado, no segundo tipo de análise pretende-se avaliar a possibilidade de existência de relações de dependência entre as características dos arguidos com os resultados ditados pela sentença, entre os arguidos e os tipos de crime julgados, entre os tipos de crime e os resultados da sentença, em termos que possam ser testados

estatisticamente e avaliados os seus graus de associação para possíveis generalizações ao universo analisado.

O relacionamento de variáveis poderá ser realizado em três tipos de direcções: cruzando variáveis associadas ao arguido com as variáveis associadas ao crime julgado, análise esta que permite, quando muito, o estabelecimento de relações quanto às características dos arguidos associados pelo sistema de controlo a determinados tipos de crime; relacionando o crime com o resultado obtido na sentença, por forma a perceber-se em que medida existem e quais os efeitos das relações entre o tipo do crime na decisão judicial; relacionando os mecanismos de selecção associados à condição e às características do arguido com a própria selecção realizada no espaço de discricionariedade do juiz, procurando-se aí o conjunto de dependências que poderão explicar e demonstrar a permeabilidade do juiz a construções alternativas aos factos. Nesta direcção se poderão encontrar as linhas de força e os factores que explicam as opções dos tribunais nas decisões judiciais ou a maior ou menor probabilidade de se deixarem determinar por elementos de natureza heterogénea, como sejam os mecanismos de selecção da delinquência que identificamos anteriormente e cuja verificação constitui a finalidade principal da investigação.

Para a realização desta análise, os vértices da relação que a hipótese traduz são constituídos quer pelos mecanismos de selecção, aos quais se poderão associar as características do arguido e outros factores de natureza processual, e a própria decisão do tribunal no julgamento de uma conduta criminal. Poderemos, por isso, estruturar a presente análise mediante o levantamento das características associadas aos arguidos, à conduta criminal que fundamenta o processo respectivo e a decisão judicial de julgamento correspondente.

Poderemos isolar, a partir das características do arguido, um conjunto de variáveis que são passíveis de integrar os mecanismos de selecção, de acordo com a definição apresentada e suas formas de manifestação, que se

supõe terem algum impacto sobre a decisão de julgamento. Entre essas características poderão destacar-se os elementos distintivos sexo, estado civil, idade, profissão, antecedentes criminais, que representam alguns dos caracteres da qualidade da sua interacção no processo comunicativo que é o processo criminal, com todos os constrangimentos que naturalmente este envolve. A inexistência da variável instrução do arguido na sentença, que constitui a unidade máxima de análise, inibe as possibilidades de cruzamento desta variável com os resultados obtidos em julgamento, não sendo por isso possível testar, por esta via, um dos mecanismos de selecção, a competência de acção do arguido. Este mecanismo poderá, contudo, ser integrado na análise, de certo modo, através das informações resultantes da profissão do arguido indicada na sentença, admitindo as evidentes limitações que resultarão de presunções ou estereótipos associados a cada uma das actividades. Para a análise do mecanismo identidade retrospectiva, poderá ser testada a relação entre os antecedentes criminais, sempre que sejam determináveis a partir da sentença, e os resultados conseguidos, quer em termos de decisão quer de sanção. A análise do mecanismo ligado aos estereótipos poderá ser realizada através do cruzamento de variáveis que caracterizem o lugar e o estatuto existencial do arguido, nomeadamente as variáveis sexo, estado civil e idade associadas a eventuais construções alternativas do juiz. Poderá integrar-se no estudo, também, a conduta criminal julgada, através da identificação do tipo de crime em que o arguido é acusado e julgado, o qual revela o contexto criminal da actividade processual do tribunal e permite relacionar o arguido com a decisão que consegue obter em julgamento.

Para o tratamento das decisões judiciais em que culmina o julgamento, poderão identificar-se como relevantes: o resultado de criminalização ou descriminalização; a medida concreta da pena e a espécie da pena concretamente determinada. No estudo deste vértice não integra, pela sua natureza complexa, a análise do valor da reacção em termos de medida concreta da pena.

O relacionamento das variáveis afectas ao arguido e das variáveis afectas à reacção do tribunal poderá alimentar várias hipóteses secundárias filiadas na hipótese central, correspondendo a cada variável e relação entre variáveis de uma e outra das dimensões referidas uma hipótese de dependência que deve ser testada num dos níveis mais elevados da análise, cuja demonstração total ou parcial resulta na demonstração da hipótese central, a qual aponta para uma relação de dependência entre as decisões judiciais e os mecanismos de selecção da delinquência. Toda esta constelação de hipóteses admite, por sua vez, a possibilidade de uma relação mais alargada entre as variáveis afectas ao arguido, ao crime e à decisão dos tribunais.

2.1. Categorização e Codificação

O procedimento de análise do conteúdo a utilizar, nesta primeira etapa, parte de uma prévia categorização e recolha de dados idêntico ao utilizado pelas estatísticas oficiais, começando-se pela construção de um conjunto relevante de unidades de registo adaptadas ao *corpus*, que serão processadas informaticamente para posterior extração de resultados simples e confronto de variáveis nos diversos níveis de análise e mediante a utilização de sistemas de redução de dados adequados às finalidades previstas. Iremos, por isso, começar por analisar o modo como o Boletim para Processo Crime do GEP se encontra organizado, considerando a sua importância na formação da bases de dados nacional, para em seguida proceder à restante codificação e categorização das variáveis em estudo.

As estatísticas oficiais são construídas a partir do preenchimento de notações próprias, pelo funcionário responsável pela secretaria do tribunal que julga o processo, depois de findos os seus actos processuais, significando isso que os dados inscritos nas estatísticas se referem a processos que não se encontrem ainda pendentes, razão porque a sua consideração como base informativa no teste do procedimento de selecção se afigurou inadequada para

as finalidades da selecção, em relação à qual se pretendia seleccionar um número determinado de processos de entre *todos* aqueles que dessem entrada nos respectivos tribunais e não de entre aqueles que estivessem *findos*, ainda que fossem estes e apenas se *judgados* os efectivamente necessários. De forma que a primeira conclusão a extrair das estatísticas oficiais é a de que elas não representam valores absolutos mas apenas valores aproximados, da actividade processual dos tribunais, podendo mesmo ser portadores de alguns erros de processamento¹.

Mas é quanto à sua constituição e funcionalidade que este instrumento de notação mais nos interessa para efeitos de organização do nosso procedimento de conversão do *corpus* na amostra. Quanto à estrutura destas notações da estatística oficial, há que distinguir vários tipos de informações recolhidas: as informações gerais, que permitem identificar o tribunal da comarca onde o processo deu entrada, o número de entrada do processo, a data de autuação do processo em inquérito, a data de entrada no tribunal para julgamento, data da sentença, acórdão ou despacho em primeira instância e a lei processual em vigor na data de início do processo; as informações relativas ao processo, que integram a forma do processo (campo 1), a existência de instrução (campo 2), o momento de extinção do processo (campo 3) e o motivo de extinção criminal (campo 19); as informações relativas ao arguido²: o

¹ Sobre esta questão, veja-se o estudo de SANTOS, Boaventura de Sousa, *et al.*, 1996, p. 93-96. Segundo estes autores, 18,8% das notações correspondentes a processos crime contêm informações erradas, porém não em todos os campos da notação, considerando por isso os resultados «encorajadores». Não é, contudo, analisada a percentagem de processos não processados pelas estatísticas oficiais e o seu significado sobre o problema da sua representatividade, nem a possibilidade de existirem notações duplicadas no processamento dos dados, como aquele que encontramos no Tribunal de Círculo da Figueira da Foz no ano de 1995, o qual registava menos um processo no livro da porta que os registados nas estatísticas oficiais respectivas, podendo essa situação levantar algumas suspeitas quanto ao sistema geral.

² Referimos apenas as informações relativas efectivamente ao arguido. Estas informações encontram-se integradas numa área designada geralmente por «informações relativas ao arguido e ao condenado» que inclui informações relativas ao arguido, informações relativas ao

número de arguidos no processo (campo 4), a sua identificação sexual (campo 7), a data do seu nascimento (campo 8), o seu estado civil (campo 9), a sua instrução escolar (campo 12), a sua situação profissional (campo 13), os seus antecedentes criminais (campo 14), a sua situação de liberdade no momento do julgamento (campo 18); e as informações relativas à fase de julgamento, tais como tipo de crime³ (campo 15), data a que se refere o crime julgado (campo

condenado, informações relativas às vítimas, que não têm qualquer relação com a secção onde se integram (campo 6), ao tipo de crime *julgado* (campos 15, 16), aos fundamentos do arquivamento do processo que estão relacionados com a fase de julgamento e não com o arguido ou o condenado (campo 19). Essa estruturação, que se encontra assim inadequadamente dividida em torno de uma secção demasiado estreita para o tipo de informação que integra, poderá conduzir, em nossa opinião, a preenchimentos errados. Como se compreenderá, por exemplo, não faz sentido que o campo relativo ao número de arguidos (campo 4), que é preenchido a partir da acusação, seja seguido do campo relativo ao número de condenados (campo 5), que é preenchido a partir da decisão final de julgamento, à qual se tem de regressar nos campos «o arguido foi condenado» (campo 17) e de «extinção do processo criminal» (campo 19). Para além disso, como se referiu, não se compreende porque integra informações que são autónomas face ao arguido e ao condenado, como é o caso das referências à vítima, das referências ao tipo de crime resultante da acusação, que poderá não coincidir com o tipo de crime resultante do julgamento e de eventual condenação, nem se compreende que questões de carácter processual estejam aí integradas, como é o caso dos fundamentos da extinção do procedimento criminal que poderão nada ter a ver com o arguido ou o condenado, especialmente porque em caso de arquivamento por desistência, amnistia ou outro não existe sequer condenação por razão alheia ao arguido.

³ O tipo de crime que resulta do preenchimento das notações da estatística oficial inclui tanto os crimes que constam da acusação como os que resultam do julgamento. Deve notar-se que o crime que consta da acusação poderá não ser o crime em que o arguido venha a ser eventualmente condenado em julgamento. Pode acontecer o arguido ser acusado por um crime e o mesmo ser *convolado* noutra crime diverso no decurso do julgamento ou então o crime ser requalificado, para um crime menos grave ou para um crime mais grave, como se verifica nos casos em que o arguido tenha sido acusado da prática, por exemplo, de um crime de furto qualificado e ser provado em julgamento ter cometido apenas um crime de furto simples ou tenha sido acusado de um homicídio involuntário e ser provado em julgamento ter cometido

16), fundamento de extinção do procedimento criminal (campo 19), número de crimes em que o arguido foi condenado (campo 17), número total de arguidos condenados (campo 5), espécie da pena aplicada (campo 21), medida da pena (campo 21) e indicação da existência de cúmulo jurídico⁴.

As notações da estatística oficial são preenchidas, conforme a indicação que consta do boletim, não por cada processo findo que dá entrada no respectivo tribunal, mas por cada arguido julgado. E este preenchimento, conjugando este requisito com o requisito de classificação do tipo de crime resultante da acusação, é efectuado apenas em relação ao crime mais grave que consta do processo, no caso de a acusação dos arguidos ser feita pela prática presumível de vários tipos de crimes. Esta questão merece, naturalmente, uma reflexão muito particular, na medida em que, de acordo com esta regra de preenchimento, irá resultar que as estatísticas, tendencialmente, registam os crimes mais graves e não registam ou *apagam* das estatísticas oficiais os crimes menos graves presentes em processos com múltiplas acusações por arguido, alterando, assim, a percepção do equilíbrio entre os crimes estatísticos e os crimes efectivamente julgados.

Porque as notações são feitas em função do «delinvente» e não do «crime» atribuído ao arguido, o que revela uma tendência claramente positivista de tratamento dos dados estatísticos, irá resultar dos dados

um crime de homicídio voluntário, os quais representam quadros de gravidade substancialmente diferentes.

⁴ Note-se que excluimos intencionalmente os dados relativos à vítima (campo 6), nacionalidade (campo 10) e residência do arguido (campo 11), integrados na secção de informações relativas ao arguido e ao condenado, bem como as informações relativas às partes civis, que consideramos irrelevantes para as finalidades que pretendemos de caracterização do *corpus*. Se bem que a indicação do local de residência possa ser relevante, no estudo das comarcas, para a determinação dos locais com maior actividade criminal, para efeitos de distribuição geocriminal e conseqüente prevenção policial nas áreas com maior incidência criminal, especialmente nos casos de criminalidade mais grave, nomeadamente nos crimes qualificados contra o património. Contudo, este estudo ultrapassa as finalidades da presente investigação.

estatísticos, ao contrário do que se possa imaginar, uma deformação da realidade criminal, em que, por força deste critério de recolha de dados, se procede a uma espécie de «branqueamento» de uma enorme quantidade de crimes que, por razões meramente estatísticas, levarão à realização continuada e agravamento do fenómeno de *cifras negras* a que nos referimos anteriormente. Na realidade, não se compreende porque, sendo as notações realizadas para cada arguido, não sejam, igualmente e segundo um critério homogéneo, aplicadas à multiplicidade de crimes julgados por cada arguido. Poderá suceder, como acontece em inúmeros casos, que num processo um arguido possa ser acusado e julgado pela prática de inúmeros crimes e que outro arguido do mesmo processo seja acusado e julgado pela prática de um só crime, sendo que o valor estatístico de cada uma dessas situações é idêntico, já que, para efeitos estatísticos, será considerado apenas o crime mais grave de cada arguido, entrando os restantes nos índices de *cifras negras*, e considerado o único crime do segundo dos arguidos, por ventura menos grave que todos os outros do outro arguido no processo que não foram contabilizados para efeitos estatísticos. Considerando a importância deste instrumento de recolha de dados estatísticos, não podemos deixar de considerar, nesta matéria, a necessidade de revisão da lógica e da organização que lhe está subjacente, para uma maior correção do trabalho científico realizado a partir das estatísticas oficiais. Para se representar, com o mínimo de fidelidade, a realidade criminal em causa, que é ainda assim uma criminalidade aparente, e evitar distorções numa matéria já de si complexa e de difícil percepção, é necessário não só considerar todos os crimes cometidos por cada arguido, ainda que em concurso real de crimes e independentemente do seu grau de gravidade⁵.

⁵ O inconveniente de várias notações por cada arguido acusado e julgado pela prática de vários crimes no mesmo processo é visível, na medida em que cada notação por arguido poderá amplificar o número de presenças duplicadas na base de dados referentes ao mesmo indivíduo, enviesando assim, incontornavelmente, os resultados de alguns campos caracterizadores do arguido. Porém, a perda de realismo quanto aos arguidos poderá corresponder a um aumento de correção nos valores estatísticos da criminalidade julgada.

Há outras dificuldades que podem colocar-se em relação a algumas das restantes informações recolhidas pelas notações estatísticas. Uma delas relaciona-se com a ponderação da profissão que deve constar das notações, a profissão do arguido no momento da prática do crime que lhe é imputado, podendo constituir um factor explicativo da presumível acção do delinquente, ou à data de julgamento do mesmo, podendo representar um factor explicativo da reacção do tribunal que julga o delinquente. O mesmo se diga em relação à informação sobre o estado civil, em que o arguido poderá aparecer ao tribunal com um estatuto civil diverso daquele que detinha no momento da prática dos factos, podendo essa alteração constituir um factor explicativo da reacção do tribunal e nessa medida da expressão do crime e de tudo o que juridicamente o rodeia. Como se compreenderá, aos olhos de um juiz não será o mesmo encontrar-se alguém completa e voluntariamente alheado da sociedade ou alguém completamente integrado na mesma.

Para a estruturação da análise que iremos realizar, ao contrário do procedimento adoptado nas estatísticas oficiais, consideramos todos os crimes imputados a todos os arguidos de cada processo submetido a julgamento, o que faz com que o número de casos processados seja substancialmente superior ao número de processos recolhidos, dado que poderá haver processos em que um só arguido é acusado do preenchimento de múltiplos tipos de crime ou em que vários arguidos são acusados de um mesmo crime, cuja responsabilidade criminal lhes é, evidentemente, imputada a título individual. Partindo do objecto de estudo, que visa avaliar a importância de certos mecanismos de selecção no processo de decisão do juiz, as decisões judiciais deverão ser divididas em zonas de significações qualitativas analisáveis, a partir das quais serão isolados conteúdos específicos e relevantes para o estudo, que serão, depois de devidamente categorizados e simultaneamente codificados, processados e tratados informaticamente para análise e interpretação dos resultados obtidos. Para o efeito, pretende-se proceder à identificação das

variáveis que explicam, ou se presume que expliquem a decisão do juiz ou referenciem a sua adesão a quadros referenciais doutrinários, legislativos, jurisprudenciais ou mesmo vivenciais de estruturação das suas percepções e motivações pragmáticas. Considerando não serem abundantes as referências do juiz aos quadros de fundamentação em que baseia a respectiva decisão, as quais se limitam à sua mera indicação abstracta, o mecanismo pelo qual pretendemos captar o seu quadro referencial ou as suas motivações concretas no julgamento do arguido e do crime em que este é acusado consiste na construção de algumas variáveis aparentemente neutras sobre o arguido e a decisão resultante do julgamento do crime. Com efeito, para a caracterização do arguido pretendem-se utilizar variáveis tão gerais quanto o sexo, o estado civil, a profissão, a idade e os seus antecedentes criminais⁶.

Para a caracterização da fase de julgamento, irão reunir-se, fundamentalmente, variáveis associadas ao tipo de crime em que o arguido é julgado, o resultado — não se considerando os casos em que, no decurso do julgamento, houve desistência de parte dos crimes arrolados na acusação ou desqualificados —, e espécie da pena — não se apreciando o montante da pena concretamente determinada cujo tratamento exige uma disponibilidade de investigação muito mais extensa.

Para um adequado controlo de erros de processamento e aditamentos sucessivos, irá proceder-se à construção de algumas variáveis de controlo, considerando informações relativas à identificação do tribunal em função da comarca, ao ano de entrada do processo, ao número e forma do processo, ao tribunal segundo o critério da estrutura orgânica e ao número de ordem do arguido na sentença⁷.

⁶ Não foi considerado o grau de instrução do arguido porque esta informação não consta, geralmente, da sentença, que constitui a unidade máxima da análise. Pensamos que esta variável deve passar a integrar a sentença, apesar de poder, eventualmente, constar da acta de participação do crime.

⁷ Os códigos e as categorias previstos para cada uma das variáveis de controlo são aquelas que se seguem entre parênteses: tribunal (FF, CB), estrutura (TC, 1J, 2J, 3J, 1S, 2S, 3S, 4S),

O estabelecimento das variáveis referidas, para o tratamento quantitativo segundo métodos de análise qualitativos adequados, é acompanhado de uma necessária categorização das unidades mínimas de significação que cada uma delas admite e da respectiva codificação por razões metodológicas. Significa isto que, para cada uma das variáveis se construirão, a partir da análise indutiva das decisões judiciais, os vários sentidos que uma variável poderá receber ou se definirão, a partir da dedução resultante do quadro legislativo, os vários conteúdos possíveis para determinadas variáveis.

Se para algumas variáveis, o leque de possibilidades de categorização não oferece dificuldades, para outras, pela multiplicidade de conteúdos possíveis, a categorização pressupõe uma lógica que funcione convenientemente com o estabelecimento de um sistema operacional de codificação. Para a definição das variáveis é possível determinar, através da análise das decisões judiciais, três núcleos de variação: o arguido que permite isolar as variáveis sexo, estado civil, idade, antecedentes criminais, profissão; o tipo de crime que permite isolar a variável crime e distinguir uma multiplicidade de tipos de crimes que poderão ser articulados em espécies e géneros de crimes para efeitos de tratamento em vários níveis ou planos de análise; e as decisões que serão desdobradas nas variáveis resultado e espécie da pena.

Para as variáveis associadas ao arguido, o procedimento de categorização não oferece grandes dificuldades, dado que são clássicos os elementos cambiantes, definindo-se: para o sexo as categorias masculino e feminino; para o estado civil as categorias solteiro, casado, divorciado e viúvo; para os antecedentes criminais as categorias delinquentes primários ou

ano (1988, 1995), forma do processo (processo comum colectivo/querela, processo comum singular/correccional, processo sumário) e número do processo (o número respectivo).

secundários⁸; para a idade, apesar de ser efectuado o processamento absoluto, serão criadas, por recodificação, categorias associadas às classes de grupos homogéneos mais pertinentes; para a profissão, considerando a heterogeneidade de actividades possíveis, serão criadas categorias formadas por agregação, mais ou menos arbitrária, de actividades afins resultantes da avaliação da amostra.

Para a categorização dos dados relativos ao tipo de crime, dado o leque extenso de tipos de crime possíveis no contexto da lei penal, desde a tipologia prevista na Parte Especial do Código Penal a toda a legislação penal extravagante, para além das múltiplas possibilidades resultantes da classificação de uma conduta por múltiplas normas afectas a um tipo de crime, o sistema de categorização e a codificação terá de ser necessariamente complexo, porém deverá ser relativamente simplificador, devendo permitir traduzir o máximo de informação possível sem diminuir a possibilidade de

⁸ Esta variável não é referida sistematicamente na decisão judicial, embora seja geralmente introduzida no processo através do aditamento do registo criminal do arguido antes do julgamento ou depois do julgamento, aqui para confirmar as declarações do arguido quanto aos seus antecedentes criminais na audiência de julgamento. Se a análise se limitar às decisões judiciais como unidade máxima de exploração, o tratamento desta variável fica condicionado, dado que nem sempre revela qualquer indicação sobre os antecedentes do arguido. Pensamos que haveria todo o interesse em que a lei viesse a estabelecer a necessidade de tratamento desta informação. A limitação do estudo desta variável a duas categorias (sem ou com antecedentes), prende-se com a necessidade de simplificação da informação e a sua adaptação ao teor de referências, bastante limitadas, da decisão a esta informação, geralmente através de referências interprocessuais ao registo criminal ou com expressões a ela alusivas (“considerando os antecedentes criminais do arguido”). No entanto, deve reconhecer-se que esta variável tem um enorme potencial, pode revelar se o arguido tem poucos ou muitos antecedentes criminais, se tem antecedentes criminais em diferentes tipos de crimes, se tem antecedentes criminais na mesma família de crimes, se existe uma evolução na comissão de tipos de crime da mesma família gradualmente mais grave, etc. Esta variável poderá ser particularmente útil para estudar arguidos com uma carreira criminal coerente, podendo, através dela, saber-se se o arguido é convenientemente recuperado através da reacção determinada em condenações anteriores ou se essa estigmatização contribuiu ainda mais para a sua marginalização social.

redução dos dados para o seu tratamento quantitativo. Para o efeito, o sistema de categorização e codificação não pode deixar de considerar todos os tipos de crimes, mantendo os seus traços distintivos. Pela importância e extensão deste procedimento de categorização e codificação, o mesmo será introduzido e tratado mais à frente.

Para a delimitação das variáveis associadas à decisão do juiz, as dificuldades são menores, uma vez que para a variável resultado apenas poderão estar associados dois resultados, o de condenação e o de absolvição; e para a espécie da pena o leque possível de penas previstas pelo legislador na Parte Geral do Código Penal. Isso significa que, no que respeita à variável resultado, todos os casos relativos a tipos de crime que tenham resultado em arquivamento, por amnistia, prescrição ou desistência no decurso do julgamento, serão eliminados da análise, dado que o resultado deriva da aplicação da lei e não de uma decisão do juiz sobre os factos arguidos. No que toca à espécie da pena, as categorias admitidas para esta variável são: a pena de prisão (art.º 40 e ss do CP82; art.º 41 e ss do CP95); a pena de multa (art.º 40 e ss do CP82; art.º 41 e ss do CP95); a pena de prisão substituída por multa (art.º 43 do CP82; art.º 44 do CP95); a pena de prisão suspensa (art.º 48 e ss do CP82; art.º 50 e ss do CP95); a pena de multa suspensa (art.º 48 e ss do CP82); a pena de prisão por dias livres (art.º 44 do CP82; art.º 45 do CP95); a pena relativamente indeterminada (art.º 83 e ss do CP82; art.º 83 e ss CP95); o regime de semi-detenção (art.º 45 do CP82; art.º 46 do CP95); a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade (art.º 50 do CP82; art.º 58 do CP95); o regime de prova (art.º 53 e ss do CP82; art.º 53 e ss do CP95); a dispensa ou isenção de pena (art.º 75 do CP82; art.º 74 do CP95); substituição da multa por trabalho (art.º 47 do CP82; art. 48 do CP95); admoestação (art.º

59 do CP82; art. 60 do CP95); medida de segurança (art.º 91 e ss do CP82 e CP95); e pena de prisão e multa⁹.

Considerando as dificuldades resultantes da categorização e codificação da variável actividade profissional desenvolvida pelos arguidos sujeitos a julgamento, nas quais há uma grande dispersão de designações, e reconhecendo a sua importância como indiciador do estatuto económico e social do arguido para a abordagem dos mecanismos de selecção, não pode deixar de se estabelecer uma classificação prévia do conjunto das actividades profissionais inventariadas a partir da análise das decisões judiciais que integram o *corpus*. Deve no entanto reconhecer-se o interesse da criação de alguns conjuntos e da aproximação de algumas designações em função dos sectores ou actividades afins, com as limitações resultantes da integração de uma enorme massa de actividades a um conjunto mínimo de categorias. Para o efeito, optou-se pela inventariação de todas as actividades registadas em todas as decisões judiciais analisadas, e por uma codificação *a posteriori* correspondente a vários grupos de actividade afins a considerar: agricultores (proprietários, agricultores, lavradores, pastores, pescadores, etc.), empresários (comerciantes, industriais, gerentes comerciais, directores comerciais, etc.), vendedores (empregados de balcão, caixeiros, vendedor, vendedor comissionista, vendedor ambulante, chefe de vendas, etc.), hotelaria (pasteleiro, padeiro, empregado de mesa, empregado de copa, empregado de refeitório, forneiro, ajudante de pasteleiro, etc.), operários (empregado fabril, empregado de têxteis, vidraceiro, maleiro, etc.), construção (serventes, pedreiros, pintores, rebocadores, acessor de revestimentos, empilhador, etc.), carpinteiros, canalizadores, electricistas (electricista, electrotécnico, etc.), mecânicos (bate-chapas, mecânico, electricista de automóveis, serralheiro, etc.), madeiros (operário de

⁹ Trata-se de penas cumulativas previstas em alguns tipos de crime da Parte Especial do Código Penal. Estas penas não estão compreendidas no leque de penas apresentado por SANTOS, Boaventura de Sousa, *et al.*, 1996, p. 364.

ANÁLISE DE DEPENDÊNCIAS E CORRESPONDÊNCIAS

moto-serra, madeireiro, etc.), motoristas, escriturários (empregados de escritório, técnicos de contas, etc.), licenciados (professores, engenheiros, médicos, naturalistas, etc.), funcionários (funcionários públicos, empregada de refeitório, auxiliar escolar, etc.), sargentos, polícias (PSP, GNR, Guarda Florestal, etc.), militares (soldados, cabos, etc.), domésticas (domésticas, serviços de limpezas, etc.), estudantes, desempregados, reformados, outras actividades (impressão de artes gráficas, fotografo, tipografo, ajudante de tipografo, emigrante, etc.).

Para os tipos de crimes, considerando a extraordinária diversidade de tipos previstos no Código Penal e na legislação penal extravagante, o sistema de categorização e de codificação construído resultou da adaptação das categorias legislativas, tendo sido concebido por forma a permitir distinguir centenas de crimes abstractamente previstos e a favorecer a integração de crimes identificados no decurso da análise não definidos no código de classificação inicialmente formado. Este sistema foi construído a partir dos tipos de crimes previstos na Parte Especial do Código Penal, considerando a sua organização interna, que divide os tipos de crimes em géneros e espécies de crimes, e permite integrar novos tipos de crimes criados pelo legislador, em sucessivas revisões legislativas, sem alterar a numeração da codificação inicial, mantendo-se assim a estabilidade, a coerência e a compatibilidade dos dados processados em diferentes anos.

Este sistema admite vários níveis de codificação constituídos por um código máximo, um código médio e um código mínimo, com importâncias relativas no trabalho de processamento, tratamento, recodificação e redução dos dados para interpretações em níveis diferentes de análise. O código máximo dos tipos de crime, que estrutura o processamento dos dados e que é importante na descrição dos tipos de crime julgados, resulta, como se referiu, da inventariação de uma grande parte dos tipos de crime autonomizados no Código Penal, aos quais se juntou uma secção destinada à integração de crimes

previstos em legislação extravagante detectados no decurso do trabalho de processamento dos dados. Este código foi estruturado com base no Código Penal de 1982, ao qual se adicionaram, sempre que necessário e por imposição do *corpus*, os crimes resultantes da revisão de 1995, mantendo-se, assim, uma correspondência sequencial estreita com as divisões efectuadas pelo legislador na referida lei criminal.

Este código tem, contudo, uma limitação que deve ter-se em consideração que resulta da dificuldade de classificação do tipo de crime em função do grau de gravidade da conduta, já que não permite captar as diferentes molduras penais abstractas atenuantes ou agravantes associadas à conduta concreta censurada na sentença¹⁰.

2.2. Caracterização do Arguido

Para o estudo dos mecanismos de selecção afectos ao arguido, poderão distinguir-se vários factores que poderão ordenar-se em função do processo de criminalização e descriminalização da conduta ou da determinação da pena. Entre esses factores poderão admitir-se, como factores básicos e mais perceptíveis, o sexo, a idade, o estado civil, a profissão e os antecedentes criminais, os quais serão tratados no decurso deste capítulo, e outros factores com influência na decisão, como a toxicod dependência, a reincidência, a imaturidade, as condições sócio-económicas, o comportamento social do arguido, a dependência económica em relação a terceiros, a responsabilidade económica sobre terceiros, manutenção de uma relação conjugal ou filial, entre tantos outros, os quais serão tratados no capítulo da análise estrutural. Designamos como básicos os primeiros factores, já que alguns destes últimos factores, que detêm uma influência importante sobre a determinação da pena,

¹⁰ O código máximo que estrutura o processamento dos dados encontra-se no Apêndice I. Os códigos médio e mínimo resultam da redução do último dígito do código imediatamente anterior por recodificação da variável correspondente ao código máximo.

estão relacionados com aqueles, como é o caso da relação entre a maturidade e a idade dos arguidos, do estado civil e da existência de uma relação conjugal com dependência económica de um dos cônjuges, da reincidência com os antecedentes criminais, das condições sócio-económicas e da profissão. São estes, portanto, factores derivados com influências específicas sobre a decisão, devendo avaliar-se o grau de impacto e a influência que todos eles detêm em processo.

Para o efeito, numa primeira aproximação, serão contabilizadas as frequências dos factores básicos e confrontados, numa análise de relações de dependência e correspondência, com os resultados do julgamento, tanto no que toca à criminalização quer à determinação da espécie da pena. Só numa fase mais avançada, no domínio da aplicação do código referencial da decisão judicial, se analisarão os factores derivados que constituem circunstâncias modificativas da pena, devidamente identificadas nos respectivos processos como tal.

Antes de procedermos à análise das relações de dependência e à articulação de variáveis em estruturas de correspondência, serão analisadas as distribuições de frequências dos factores básicos afectos ao arguido que influenciam, supostamente, a decisão judicial, os quais permitirão que o *corpus* seja devidamente caracterizado quanto à delinquência julgada.

2.2.1. Sexo

As distribuições dos arguidos em função do sexo revelam que a presença dos homens em julgamento é consideravelmente expressiva (86,3%), sendo, portanto, que as mulheres registam uma presença extremamente baixa em processos criminais, em ambos os anos e tribunais observados (Quadro 13),

ANÁLISE DE DEPENDÊNCIAS E CORRESPONDÊNCIAS

acompanhando assim a tendência geral da criminalidade arguida e condenada nacional¹¹.

Quadro 13. Caracterização dos arguidos em função do sexo

	CB				FF				Média
	1988		1995		1988		1995		
	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	
Masculino	74	94,9	99	81,8	52	82,5	95	87,2	86,3
Feminino	4	5,1	22	18,2	11	17,5	14	12,8	13,7
Total	78	100,0	121	100,0	63	100,0	109	100,0	100,0

Anexos: 1.1.11 e 2.1.11-41-43.

As médias de arguidos recrutados em função do sexo pelo sistema penal para a fase de julgamento varia entre o ano de 1988, com 89,4% de homens, e de 1995, com 84,3% dos mesmos. Na relação entre o sexo e o tribunal, verifica-se que há uma certa proximidade de realidades globais, com o Tribunal Judicial de Castelo Branco a recrutar 86,9% de homens e o Tribunal Judicial da Figueira da Foz 85,5%. Pelo que parece existir uma certa manutenção da masculinidade como um factor dominante no recrutamento da delinquência em

¹¹ Sobre esta tendência, *vide* o estudo de SANTOS, Boaventura de Sousa, *et al.*, 1996, p. 370, no qual se indica que em 1993 se registava a presença de 78,1% e 86,5% arguidos acusados e condenados, respectivamente, do sexo masculino. Deve, no entanto, precisar-se que enquanto este autor trabalha com valores relativos a arguidos *acusados* e *condenados*, nós trabalhamos com valores relativos a arguidos *julgados*, entre os quais se encontram os arguidos condenados e absolvidos, o que justifica algumas diferenças que por ventura se encontrem. Esta distinção faz sentido especialmente se se considerar que muitos dos arguidos acusados que atingem a fase de julgamento não chegam à audiência de julgamento porque os processos são, entretanto arquivados, por desistência do ofendido, por prescrição do procedimento criminal, por amnistia, por factos já julgados noutros processos, etc., sendo ainda que a criminalidade condenada não traduz a criminalidade julgada, não fornecendo indicações sobre o montante de crimes arquivados por absolvição. O arquivamento de processos relativos a crimes de emissão de cheques sem provisão é um exemplo claro de processos do arquivamento prematuro da criminalidade arguida, como haveremos de verificar. Uma das grandes dificuldades do estudo referido é que não consegue explicar nem os *criminal case mortality* e as suas consequências estatísticas nem o processo de selecção da delinquência efectuado na fase de julgamento.

ambos os tribunais, se bem que parece existir uma tendência geral para a delinquência feminina subir no ano de 1995.

Nas distribuições dos arguidos em cada um dos anos por intervenção da variável tribunal, a relação é especialmente afectada, tendo um impacto negativo no Tribunal Judicial da Figueira da Foz, com 82,5% de arguidos masculinos em 1988 e 87,2% em 1995; contudo, no caso do Tribunal Judicial de Castelo Branco, a relação tende a acentuar-se, passando os arguidos do sexo masculino de 94,9% em 1988 para 81,8% em 1995, com contributos nos resíduos ajustados que passam de 1,4 para 2,7 no ano de 1988 e de -1,4 para -2,7 no ano de 1995. Pelo que as distribuições da delinquência em função do sexo para cada um dos anos em estudo apresentam uma forte relação com o tribunal no qual o processo é interposto.

2.2.2. Estado Civil

As distribuições dos arguidos em função do estado civil, no momento do julgamento, revelam que o maior número de presenças em julgamento é de indivíduos casados, os quais representam 53,6% dos arguidos, contra 38,3% solteiros, 7,0% divorciados e 1,1% viúvos¹² (Quadro 14).

As distribuições médias relativas entre categorias do estado civil em função do ano de registo dos respectivos processos revelam que os casados tendem a diminuir no tempo, passando de 57,4% em 1988 para 51,3% em 1995, e os divorciados tendem a aumentar, passando de 3,5% em 1988 para 9,1% em 1995¹³. No Tribunal Judicial de Castelo Branco, os solteiros são os

¹² Estes valores acompanham a tendência média nacional determinada no estudo de SANTOS, Boaventura de Sousa, *et al.*, 1996, p. 375. Como pode observar-se, pelos resultados obtidos neste estudo, verifica-se que ambos os resultados apontam para os mesmos valores, verificando-se aqui, de acordo com as estatísticas oficiais da criminalidade *arguida*, que 54% são casados, 37,4% solteiros, 4,8% divorciados e 1,4% viúvos, valores quase coincidentes portanto com aqueles que obtivemos em relação à criminalidade *julgada*.

¹³ Anexo 2.1.12-43.

ANÁLISE DE DEPENDÊNCIAS E CORRESPONDÊNCIAS

que mais diminuem, de 47,4% em 1988 para 38,0% em 1995, e que os divorciados são os que mais aumentam, de 1,3% em 1988 para 10,7% em 1995; no Tribunal Judicial da Figueira da Foz, os solteiros são aqueles que registam um maior aumento na delinquência julgada, subindo de 25,4% em 1988 para 39,4% em 1995, e os casados aqueles que mais diminuem, descendo de 65,1% em 1988 para 52,3% em 1995¹⁴. Pelo que as distribuições em cada um destes anos se encontram influenciadas pelo tribunal que procede ao julgamento do processo. Porém, e o que é realmente mais importante nesta relação, é que se verifica que ambos os tribunais com estes diferentes comportamentos procuram corrigir as diferenças relativas que marcaram o ano de 1988, aproximando-se em 1995 para níveis de representação semelhantes das várias categorias de arguidos nas taxas de julgamento (Cf. Quadro 14).

Quadro 14. Caracterização dos arguidos em função do estado civil

	CB				FF				Média
	1988		1995		1988		1995		
	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	
Solteiro	37	47,4	46	38,0	16	25,4	43	39,4	38,3
Casado	40	51,3	61	50,4	41	65,1	57	52,3	53,6
Divorciado	1	1,3	13	10,7	4	6,3	8	7,3	7,0
Viúvo	0	0,0	1	0,8	2	3,2	1	0,9	1,1
Total	78	100,0	121	100,0	63	100,0	109	100,0	100,0

Anexos: 1.1.12 e 2.1.12-41-43.

Estas mesmas conclusões poderão extrair-se da análise do impacto da variável ano sobre as distribuições resultantes da associação da variável estado civil com o tribunal, na qual se verifica existir um forte equilíbrio das distribuições de ambos os tribunais em 1995 que contrastam com os resultados observados no ano de 1988. De acordo com estas distribuições, destaca-se o facto de todos os arguidos registarem mais presenças que as observadas, todos eles com 1,6 resíduos ajustados, salvo no que respeita aos solteiros que, neste ano, revelam mais presenças que as esperadas em Castelo Branco (2,7).

¹⁴ Anexo 2.12-43-41.

Observação esta relevante se considerarmos existir uma inversão de tendências no ano de 1995, indiciando ter existido um forte aumento da criminalidade juvenil na Figueira da Foz.

2.2.3. Idade

A análise das idades dos arguidos julgados revela que a média de idades se situa em 34,44 anos, com um erro amostral de 0,71. Se efectuarmos alguns dos testes de tendência central, verificamos que a distribuição das idades é assimétrica positiva ou bastante enviesada à esquerda $(0,735/0,127=5,787)^{15}$, o que sugere uma distribuição não normal que é confirmada com o teste estatístico Kolmogorov-Smirnov¹⁶ com um nível de significância em 0,000.

Como se pode observar no Gráfico 1, as classes etárias que integram os arguidos com idades entre os 16 e os 30 anos revelam uma presença muito acima do que seria normal observar, o que contrasta com a significativa supressão nos valores correspondentes aos arguidos com idades superiores.

Para melhor se analisarem as idades que mais se afastam da normal, poderemos observar o Gráfico 2, no qual se detectam alguns afastamentos da normal nas idades mais próximas do limite mínimo, com menos presenças em julgamento que as esperadas, das idades entre os 25 e os 35 anos, com mais presenças observadas que as esperadas, e os 50 e os 70 anos, com menos presenças em julgamento que as esperadas.

Se relacionarmos a média e a trimédia a 5%, os valores afastam-se em 0,73 (266 dias), enquanto a mediana (30,00) se afasta muito do limite inferior do intervalo de confiança (33,05), com uma amplitude de 3,05 anos correspondente a 3 anos e 18 dias, revelando-se assim uma assimetria nas idades dos arguidos julgados, cujas idades mais julgadas correspondem a arguidos jovens com idades inferiores a 30 anos.

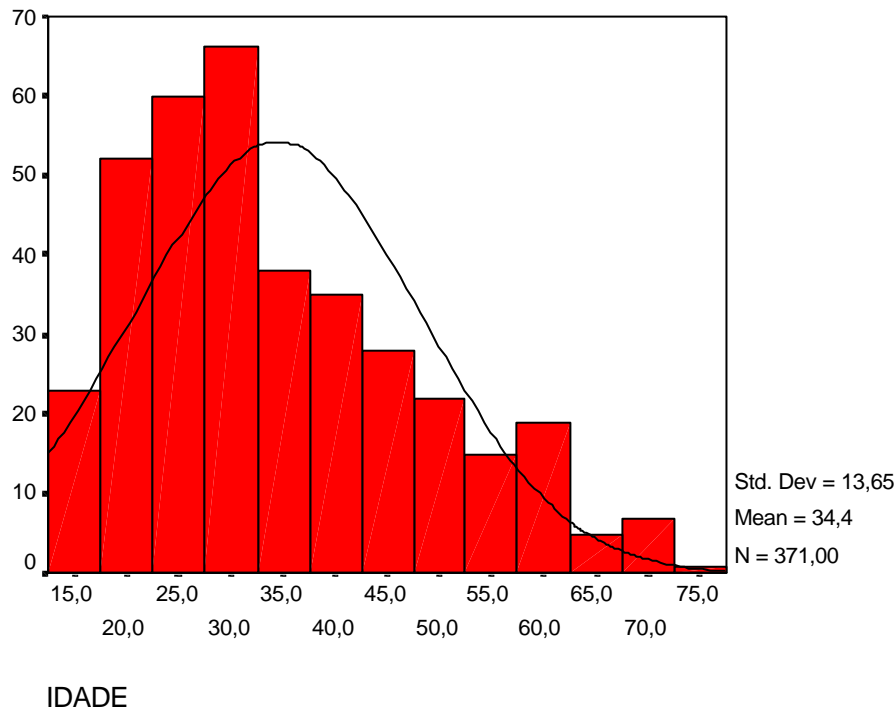
¹⁵ Anexo estatístico: 4.1.13.

¹⁶ Anexo estatístico: 4.1.13(a).

ANÁLISE DE DEPENDÊNCIAS E CORRESPONDÊNCIAS

Estes valores tornam-se ainda mais expressivos se considerarmos que 25% dos arguidos têm entre 16 e 24 anos e que os seguintes 25% compreendem uma amplitude de idades de apenas 6 anos até aos 30 anos, distribuindo-se, com maior dispersão, os seguintes 25% com uma amplitude de 15 anos e os restantes de 28 anos, numa amplitude total de 57 anos de idade (16-73).

Gráfico 1. Histograma com as distribuições das idades dos arguidos julgados com enviesamento à esquerda

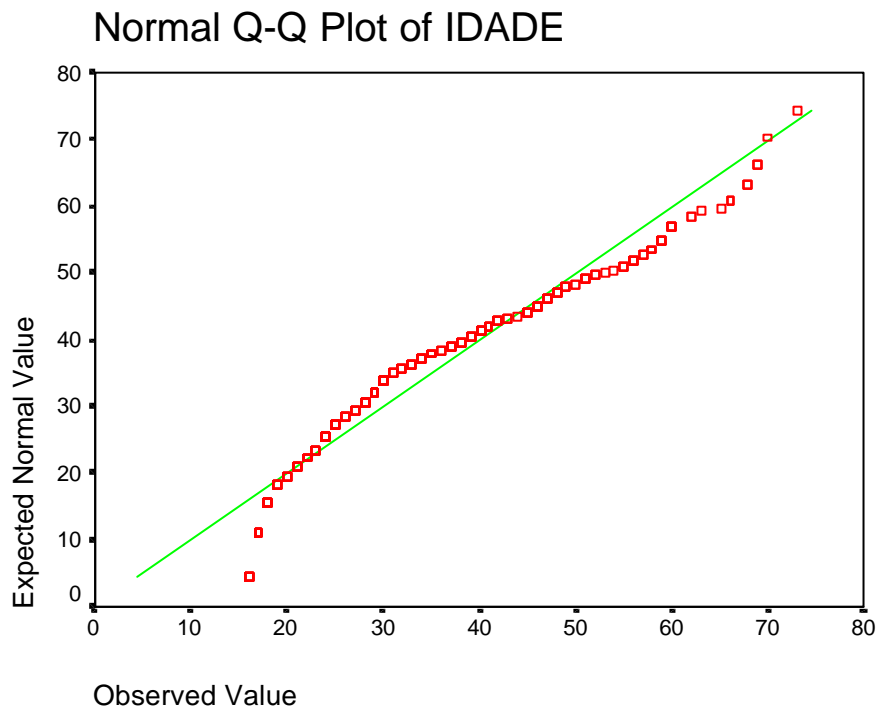


Considerando que 50% dos arguidos julgados têm idades compreendidas entre os 24 e os 45 anos, poderá dizer-se que a amplitude das idades centrais é de 21 anos, pelo que a idade média dos arguidos julgados se situará muito próximo dos 34,5 anos ($45 - (21/2)$ ou $24 + (21/2)$), valor que está também muito aproximado da média anteriormente calculada, confirmando-se assim a sua pertinência. Este valor resulta de um desvio que se aproxima

também do calculado para o desvio padrão, situado em 13,65 anos, o qual denota uma grande dispersão das idades centrais.

A análise do Gráfico 3 permite observar a enorme assimetria das idades dos arguidos em julgamento, cuja mediana se afasta 43 anos de idade do bigode superior aberrante e apenas 14 anos do bigode inferior não aberrante, pouco mais além do desvio padrão calculado. Como se pode verificar, a concentração no primeiro e segundo quartil é muito superior à dos restantes quartis, o que revela, de facto, uma tendência elevada para a criminalidade julgada se dispersar bastante a partir dos 30 anos de idade.

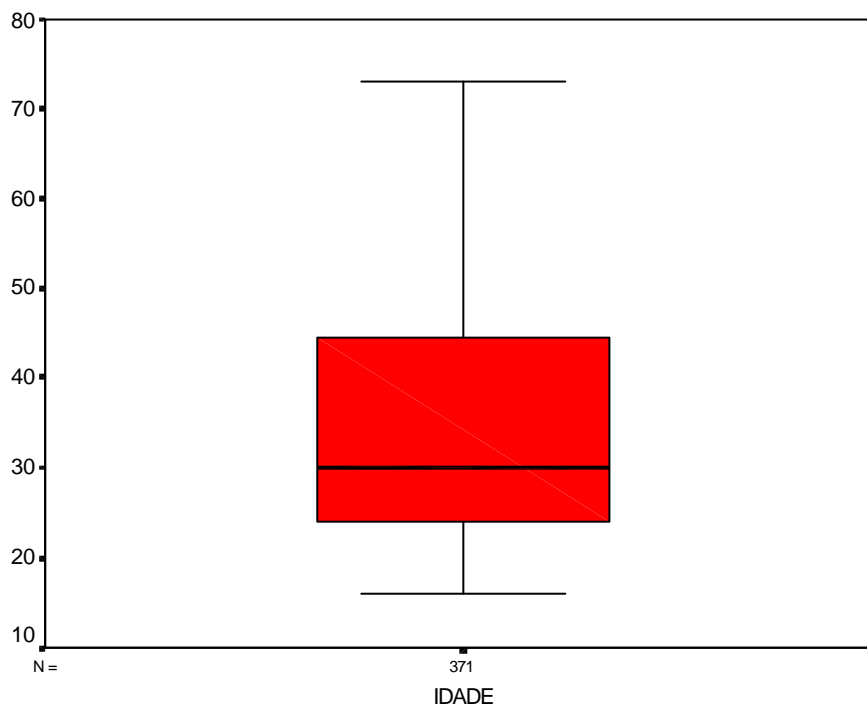
Gráfico 2. Distribuições das idades dos arguidos julgados em relação à linha normal



A variável idade foi recodificada numa variável ordinal, de acordo com as classes etárias apresentadas por Boaventura de Sousa Santos no seu estudo

sobre os tribunais portugueses¹⁷, com exceção das últimas classes (71-80, 81-90 e desconhecido), cuja integração numa só classe se justifica face à dimensão da amostra.

Gráfico 3. Caixa de bigodes com as distribuições das idades com uma assimetria positiva no primeiro quartil



A adoção desta divisão da variável idade justifica-se, além disso, porque, primeiro, assim se poderão confrontar resultados entre ambos os estudos, tomando como base de referência a tendência média nacional para os anos aí analisados¹⁸; e, segundo, esta escala se ajusta à especificidade dos arguidos

¹⁷ Sobre a definição destas classes etárias, *vide* SANTOS, Boaventura de Sousa, *et al.*, 1996, p. 372.

¹⁸ Devem, no entanto, relativizar-se as diferenças existentes entre ambos os estudos, já que os anos de referência são diferentes e os tipos de criminalidade reportados também. Note-se que, enquanto nós trabalhamos com uma delimitação temporal que integra os anos de 1988 e

jovens entre 16 e 21 anos, com uma situação processual especial, e acompanha essa geração até aos 25 anos, que separa de uma outra até aos 30 anos, todas elas correspondentes a perfis que julgamos relevantes para o tratamento da criminalidade juvenil, sendo ainda de considerar o facto de estas classes distribuírem 50% de toda a criminalidade julgada.

Para analisarmos as distribuições, há a considerar primeiro a média geral, depois a situação encontrada e as tendências de cada um dos tribunais em cada um dos anos em estudo. No que respeita à tendência média, a caracterização da criminalidade arguida acompanha, nesta variável, também a tendência média nacional, especialmente no que toca à presença mais expressiva de indivíduos com idades compreendidas entre os 31 e os 40 anos em 19,4%¹⁹ (Quadro 15). Todavia, não deveremos ignorar a importância absoluta de todas as anteriores classes, já que as amplitudes de idades integradas são menores, entre 3 e 5 anos, apresentando, ainda assim, valores médios muito aproximados aos valores daquela classe que integra uma amplitude de idades de 10 anos. Pelo que deverá considerar-se a importância dos valores observados na classe etária dos 16-21 anos, que abrange um regime especial de protecção legal e cujos valores atingem 17,3% numa amplitude de apenas 5 anos, e nas classes dos 22-25 anos e 26-30 anos, cujos valores globais atingem 33,9% numa amplitude global de apenas 9 anos de idades. Em sentido rigoroso, são de facto estas as classes etárias que mais registam presenças em julgamento, com uma larga diferença sobre a classe dos 31-40 anos, dando consistência à tese de que a delinquência é preferencialmente recrutada entre as camadas juvenis. Se analisarmos as frequências relativas acumuladas das três

de 1995, o trabalho de Sousa Santos integra os anos de 1989 a 1993, sendo ainda perceptíveis diferenças ao nível da criminalidade processada, na medida em que este autor se reporta à criminalidade *arguida e condenada* e nós à *julgada*.

¹⁹ Não há uma coincidência absoluta de resultados com o estudo de SANTOS, Boaventura de Sousa, *et al.*, 1996, p. 372, mas, mesmo quando as tendências se afastam, esse afastamento é ligeiro e poderá explicar-se, segundo cremos, pela diferença de realidades reportadas por cada um dos estudos e pela dimensão da amostra e do volume de dados trabalhados.

ANÁLISE DE DEPENDÊNCIAS E CORRESPONDÊNCIAS

primeiras classes, verificamos que a faixa etária dos jovens, que abrange um intervalo de 14 anos de idades, regista 51% do total de presenças em julgamento, o que permite sustentar de facto que a actividade de controlo do crime realizada pela instância judicial se dirige à criminalidade juvenil, seguindo-se as duas classes seguintes, as quais abrangem 34% dos indivíduos presentes.

Quadro 15. Caracterização dos arguidos em função da idade por classes etárias

	CB				FF				Média
	1988		1995		1988		1995		
	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	
[16-21]	19	24,4	25	20,7	3	4,8	17	15,6	17,3
[22-25]	11	14,1	11	9,1	12	19,0	21	19,3	14,8
[26-30]	17	21,8	29	24,0	10	15,9	15	13,8	19,1
[31-40]	18	23,1	17	14,0	11	17,5	26	23,9	19,4
[41-50]	3	3,8	23	19,0	10	15,9	17	15,6	14,3
[51-60]	9	11,5	10	8,3	15	23,8	7	6,4	11,1
[61-70]	1	1,3	6	5,0	2	3,2	5	4,6	3,8
[>70]	0	0,0	0	0,0	0	0,0	1	0,9	0,3
Total	78	100,0	121	100,0	63	100,0	109	100,0	100,0

Anexos: 1.1.13; 2.1.13-41-43.

As distribuições da idade em relação ao ano de entrada do processo revelam que o maior aumento da delinquência julgada se deu na classe etária dos 41-50 anos, que subiu de 9,2 em 1988 para 17,4% em 1995, e que a maior descida se registou na classe etária dos 51-60 anos, de 17,0% para 7,4%²⁰. Estes resultados são influenciados por um aumento significativo dos delinquentes da classe etária dos 41-50 anos no Tribunal Judicial de Castelo Branco, de 3,8% em 1988 para 19,0% em 1995; a descida da classe etária dos 51-60 anos provém do Tribunal Judicial da Figueira da Foz, o qual revela uma descida acentuada desta classe dos 23,8% para 6,4%. Para além destas classes etárias, destaca-se também a classe dos arguidos com 16-21 anos que subiu significativamente neste último tribunal, de 4,8% em 1988 para 15,6% em

²⁰ Anexo 2.1.13-43

1995, aproximando-se daquele outro tribunal e provocando um aumento da média de 15,6% em 1988 para 18,3% em 1995²¹.

2.2.4. Antecedentes Criminais

As distribuições da variável antecedentes criminais revelam que, em média, 64,7% dos arguidos que enfrentam um julgamento são delinquentes primários²², sendo que a média relativa de cada um dos tribunais subiu de 1988 para 1995 (Quadro 16), ao contrário do que se verifica com os delinquentes secundários. As médias de recrutamento de delinquentes em cada um dos anos em estudo revelam que os delinquentes primários representavam 57,4% da criminalidade julgada em 1988 e 69,1% em 1995, havendo uma contribuição residual de 2,3 destes arguidos neste último ano²³. Nas distribuições em cada um dos tribunais verificamos que no Tribunal Judicial de Castelo Branco os delinquentes primários representam 65,3% e no Tribunal Judicial da Figueira da Foz 64,0%, o que revela um panorama selectivo da instância de controlo formal muito semelhante²⁴. Quando distribuímos todos estes valores pelos anos e tribunais em estudo, verificamos que os delinquentes primários representam 56,4% da criminalidade julgada em 1988 e 71,1% em 1995 no Tribunal

²¹ Anexo 2.1.13-43

²² Esta mesma tendência se encontra em SANTOS, Boaventura de Sousa, *et al.*, 1996, p. 378, que revela a presença de 91,4% em 1989 e 87,1% em 1993 de arguidos sem antecedentes criminais, valores estes que são relativos à delinquência *arguida* e não *condenada* nem *julgada*. Contudo, há que registar uma importante conclusão resultante deste estudo, no que respeita à importância dos antecedentes criminais como mecanismo de selecção na determinação das taxas de condenação, já que, como observam estes autores, reportando-se a um estudo de Maria Rosa Crucho de Almeida de 1993, «a existência de antecedentes criminais não foi um factor neutro, antes se revelando positivamente correlacionados com a probabilidade de condenação, actuando como factor de selecção e fomentando um pré-juízo sobre a culpabilidade dos arguidos não primários» (*Idem*, p.379).

²³ Anexo 2.1.14-43.

²⁴ Anexo 2.1.14-43-41.

ANÁLISE DE DEPENDÊNCIAS E CORRESPONDÊNCIAS

Judicial de Castelo Branco e 58,7% e 67,0% no Tribunal Judicial da Figueira da Foz em cada um desses anos respectivamente.

Quadro 16. Caracterização dos arguidos em função dos antecedentes criminais

	CB				FF				Média
	1988		1995		1988		1995		
	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	
Sem Antecedentes	44	56,4	86	71,1	37	58,7	73	67,0	64,7
Com Antecedentes	34	43,6	35	28,9	26	41,3	36	33,0	35,3
Total	78	100,0	121	100,0	63	100,0	109	100,0	100,0

Anexos: 1.1.14 e 2.1.14-41-43.

Estes valores apenas se diferenciam pela maior contribuição residual verificada no primeiro tribunal (2,1) face ao primeiro (1,1) no ano de 1995, que reflecte um maior crescimento deste tipo de delinquência naquele tribunal. Fica, contudo, da análise de ambos os casos a ideia que a delinquência primária tende a aumentar no decorrer do tempo e a consolidar a sua importância na criminalidade julgada, o que poderá estar relacionado com o aumento exponencial da criminalidade juvenil anteriormente referida a propósito das distribuições etárias, não sendo significativa a diferença selectiva entre os tribunais em cada um dos anos.

2.2.5. Actividade Profissional

As distribuições dos arguidos em função da respectiva actividade profissional, cuja variável foi recodificada em torno de alguns grupos homogéneos de actividades, permitem observar que, de acordo com os resultados do Quadro 17, as classes de actividades que revelam em média mais participação arguida em julgamento são as constituídas por indivíduos empresários (15,6%), seguida dos trabalhadores da construção civil (14,0%) e, muito mais afastados, dos estudantes (6,7%), dos agricultores (6,7%) e dos desempregados (5,1%).

Quadro 17. Caracterização dos arguidos em função da actividade profissional nos tribunais judiciais da Figueira da Foz e de Castelo Branco

	CB				FF				Média
	1988		1995		1988		1995		
	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	
Agricultores	6	7,7	1	0,8	8	12,7	10	9,2	6,7
Empresários	14	17,9	19	15,7	7	11,1	18	16,5	15,6
Vendedores	1	1,3	10	8,3	1	1,6	6	5,5	4,9
Hotelaria	5	6,4	12	9,9	1	1,6	3	2,8	4,0
Operários	3	3,8	9	7,4	3	4,8	2	1,8	4,6
Construção	16	20,5	12	9,9	11	17,5	13	11,9	14,0
Carpinteiros	0	0,0	2	1,7	1	1,6	5	4,6	2,2
Canalizadores	0	0,0	1	0,8	1	1,6	1	0,9	0,8
Electricistas	4	0,7	0	0,0	2	3,2	2	1,8	2,2
Mecânicos	4	5,1	7	5,8	2	3,2	3	2,8	4,3
Madeireiros	6	7,7	1	0,8	1	1,6	0	0,0	2,2
Motoristas	3	3,8	2	1,7	10	15,9	1	0,9	4,3
Escriturários	0	0,0	2	1,7	1	1,6	1	0,9	1,1
Licenciados	1	1,3	3	2,5	0	0,0	1	0,9	1,3
Funcionários	1	1,3	3	2,5	3	4,8	0	0,0	1,9
Sargentos	2	2,6	1	0,8	0	0,0	1	0,9	1,1
Polícias	0	0,0	1	0,8	0	0,0	4	3,7	1,3
Militares	0	0,0	3	2,5	0	0,0	0	0,0	0,8
Domésticas	1	1,3	5	4,1	7	11,1	8	7,3	5,7
Estudante	8	10,3	12	9,9	0	0,0	5	4,6	6,7
Desempregado	1	1,3	6	5,0	0	0,0	12	11,0	5,1
Reformados	2	2,6	8	6,6	2	3,2	5	4,6	4,6
Outras	0	0,0	7	5,8	2	3,2	8	7,3	4,6
Totais	78	100,0	121	100,0	63	100,0	109	100,0	100,0

Anexos: 2.1.15-41 e 2.1.15-41-43.

As actividades profissionais com elevadas frequências esperadas e com maiores contribuições positivas entre cada um dos tribunais em estudo são²⁵: no Tribunal Judicial de Castelo Branco são os empregados de hotelaria (73,3%), os estudantes (80,0%) e os mecânicos (68,8%); no Tribunal Judicial da Figueira da Foz são os agricultores (72,0%), as domésticas (71,4%), os desempregados (62,2%) e os motoristas (68,8%). As actividades mais representativas encontram-se relativamente equilibradas, havendo no primeiro tribunal em relação ao segundo 56,9% empresários e 53,8% trabalhadores da construção civil em julgamento. Pelo que, se no primeiro grupo de relações as

²⁵ Anexo 2.1.15-41.

actividades variam em função do tribunal, neste segundo grupo de relações parece sugerir serem dois grupos dominantes no recrutamento da delinquência, independentemente do tribunal, correspondendo a cerca de um terço da criminalidade julgada. Falta saber no entanto se, confrontados com os resultados dos julgamentos, existem distinções significativas entre estas classes no que toca ao sentido da decisão e à espécie de pena aplicada em concreto.

Se analisarmos a evolução de cada uma das actividades com maior representatividade em ambos os tribunais²⁶, os agricultores descem de 9,9% em 1988 para 4,8% e os trabalhadores da construção civil de 19,1% para 10,9%; os empresários sobem de 14,9% para 16,1%, os estudantes de 5,7% para 7,4% e os desempregados de 0,7% para 7,8%. As descidas dos agricultores e dos trabalhadores da construção civil estão relacionadas com o Tribunal Judicial de Castelo Branco, no qual se registou uma descida de 7,7% para 0,8% dos primeiros arguidos referidos e de 20,5% para 9,9% dos segundos. As subidas dos empresários, dos estudantes e dos desempregados estão relacionadas com o Tribunal Judicial da Figueira da Foz, no qual se verificou uma subida de 11,1% para 16,5% dos primeiros arguidos referidos, de 0,0% para 4,6% dos segundos e de 0,0% para 11,0% dos terceiros. Estes resultados parecem sugerir que as variações da criminalidade estão relacionadas com factores de ordem económica, reflectindo-se uma recuperação sócio-económica nos valores da primeira comarca e uma degradação na segunda.

2.3. Caracterização da Criminalidade

As distribuições dos tipos de crimes poderão ser analisadas em três níveis de análise de frequências, considerando, do nível mais abstracto para o mais concreto, o código mínimo, o código médio e o código máximo, através dos quais é possível organizar os vários tipos de crime em espécies, géneros e tipos de crimes. Em relação a cada um destes códigos, a criminalidade poderá

²⁶ Anexo 2.1.15-43.

ser relacionada com a criminalidade arguida, resultante da formalização da acusação no final da fase de inquérito, da criminalidade julgada, referente à criminalidade não arquivada durante a fase de julgamento por motivo de desistência, prescrição ou amnistia, e a criminalidade condenada, relacionada com a criminalidade não arquivada e não absolvida no decurso da fase de julgamento. O estudo de Boaventura de Sousa Santos apenas relaciona a criminalidade arguida e a criminalidade condenada²⁷, não determinando as diferenças entre as taxas de julgamento e as respectivas taxas de condenação, nem as diferenças entre as taxas de arguição e as correspondentes taxas de julgamento, não sendo, por isso, perceptível o modelo de reacção do respectivo tribunal nem determinável, em toda a amplitude, a importância dos mecanismos de selecção da delinquência na instância judicial. Num contexto mais alargado, seria sustentável a possibilidade de relacionamento das taxas de arguição com as taxas de julgamento, das taxas de arguição com as taxas de condenação e das taxas de julgamento com as taxas de condenação.

Para efeitos do presente estudo, que tem como objectivo determinar a importância dos mecanismos de selecção da delinquência sobre as decisões judiciais, faz todo o sentido que se considere toda a criminalidade julgada, relacionando tanto a reacção de criminalização como a de não criminalização dos tribunais.

2.3.1. Código Mínimo

As distribuições do código mínimo revelam que os crimes mais julgados são os crimes contra as pessoas (31,3%) e os crimes contra o património (29,6%), representando cerca de 60% de toda a actividade dos tribunais, seguindo-se os crimes previstos em legislação extraordinária (29,1%) (Quadro 18).

²⁷ Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa, 1996, pp. 317 e 355.

ANÁLISE DE DEPENDÊNCIAS E CORRESPONDÊNCIAS

Confrontando os resultados em ambos os tribunais²⁸, verifica-se que: no Tribunal Judicial da Figueira da Foz, 40,1% da criminalidade julgada corresponde a crimes contra as pessoas, seguindo-se os crimes previstos em legislação extraordinária (25,0%), os crimes contra o património (23,8%) e, com menos importância, os crimes contra valores da vida em sociedade (3,5%) e contra o Estado (7,6%), sendo que, de todos os crimes observados, 59,5% dos crimes contra as pessoas e 68,4% dos crimes contra o património são julgados neste tribunal; no Tribunal Judicial de Castelo Branco, 23,6% da criminalidade julgada corresponde a crimes contra as pessoas, 6,0% a crimes contra valores da vida em sociedade, 34,7% a crimes contra o património, 3,0% a crimes contra o Estado e 32,7% a crimes previstos em legislação extravagante, sendo que, de todos os crimes observados, são mais julgados neste tribunal os crimes contra valores da vida em sociedade (66,7%), os crimes contra o património (62,7%) e os crimes previstos em legislação extravagante (60,2%).

Quadro 18. Distribuição das espécies de crimes julgados nos tribunais judiciais da Figueira da Foz e de Castelo Branco

	CB				FF				Média
	1988		1995		1988		1995		
	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	
Crimes contra as pessoas	20	25,6	27	22,3	31	49,2	38	34,9	31,3
Crimes contra a vida em sociedade	5	6,4	7	5,8	4	6,3	2	1,8	4,9
Crimes contra o património	43	55,1	26	21,5	12	19,0	29	26,6	29,6
Crimes contra o Estado	2	2,6	4	3,3	5	7,9	8	7,3	5,1
Crimes de legislação extravagante	8	10,3	57	47,0	11	17,5	32	29,3	29,1
Totais	78	100,0	121	100,0	63	100,0	109	100,0	100,0

Anexos: 1.2.21 e 2.2.21-43-41.

Confrontando os valores em função dos anos em estudo²⁹, os crimes contra as pessoas aumentaram 12,6%, mas o seu peso relativo sobre toda a criminalidade desceu de 36,2%, em 1988, para 28,3%; nos crimes contra o Estado também se regista um aumento de 26,4%, tendo passado de um peso

²⁸ Anexo 2.2.21-41.

²⁹ Anexo 2.2.21-43.

relativo de 5,0% para 5,2%; os crimes contra valores da vida em sociedade não variaram mas diminuiu o seu peso relativo de 6,4% para 3,9%; os crimes contra o património também não aumentaram, diminuindo também o seu peso relativo de 39,0% para 23,9%. Esta aparente diminuição da criminalidade ficou a dever-se ao aumento extraordinário dos crimes previstos em legislação extraordinária em 64,8%, os quais passaram de 13,5%, em 1988, para 38,7%, em 1995, sobre toda a criminalidade julgada. No Tribunal Judicial de Castelo Branco, os únicos crimes julgados que diminuíram entre 1988 e 1995 foram os crimes contra o património, 24,6%; os crimes contra as pessoas, os crimes contra valores da vida em sociedade, os crimes contra o Estado e os crimes previstos em legislação extravagante aumentaram, respectivamente, 14,8%, 16,6%, 33,4% e 75,4%. Compreende-se, de acordo com estas distribuições, que os últimos crimes referidos passassem a representar 47,1% de toda a criminalidade julgada neste tribunal, seguindo-se os crimes contra as pessoas (22,3%) e os crimes contra o património (21,5%). No Tribunal Judicial da Figueira da Foz, os únicos crimes cujas taxas de julgamento diminuíram foram os crimes contra valores da vida em sociedade (33,4%); de resto todos os crimes aumentaram as suas taxas de julgamento, os crimes contra as pessoas 10,2%, os crimes contra o património 41,4%, os crimes contra o Estado 23,0% e os crimes previstos em legislação extraordinária 48,8%. Pelo que, apesar de os crimes contra as pessoas continuarem a ser os mais importantes neste tribunal, diminuindo o seu peso relativo de 49,2% em 1988 para 34,9% em 1995, os crimes contra o património consolidaram a sua importância, passando de 19,0% para 26,6%, bem como os crimes previstos em legislação extravagante, que passaram de 17,5% para 29,4%.

2.3.2. Código Médio

As distribuições do crime ordenado em função do código médio permite verificar que as maiores taxas de julgamento são referentes, nos crimes

ANÁLISE DE DEPENDÊNCIAS E CORRESPONDÊNCIAS

contra o património, aos crimes contra a propriedade (25,3%), nos crimes contra as pessoas, aos crimes contra a integridade física das pessoas (15,9%) e, nos crimes previstos em legislação extravagante, aos crimes de emissão de cheques sem provisão (8,9%) (Quadro 19).

Quadro 19. Distribuição dos géneros de crimes julgados nos tribunais judiciais da Figueira da Foz e de Castelo Branco

Crimes	CB				FF				Méd.
	1988		1995		1988		1995		
	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	
contra a vida	0	0,0	0	0,0	2	3,2	4	3,7	1,6
contra a integridade física	10	12,8	10	8,3	20	31,7	19	17,4	15,9
contra a liberdade das pessoas	4	5,1	0	0,0	3	4,8	3	2,8	2,7
contra a honra	0	0,0	10	8,3	5	7,9	7	6,4	5,9
contra a reserva privada	6	7,7	7	5,8	1	1,6	5	4,6	5,1
contra a família	0	0,0	1	0,8	1	1,6	0	0,0	0,5
sexuais	2	2,6	0	0,0	0	0,0	1	0,9	0,8
contra a solidariedade social	0	0,0	1	0,8	0	0,0	0	0,0	0,3
de falsificação	2	2,6	0	0,0	2	3,2	0	0,0	1,1
de perigo comum	1	1,3	1	0,8	1	1,6	1	0,9	1,1
contra a saúde	0	0,0	1	0,8	0	0,0	0	0,0	0,3
contra a segurança das comunicações	0	0,0	3	2,5	0	0,0	0	0,0	0,8
contra a propriedade	35	44,9	22	18,2	12	19,0	25	22,9	25,3
contra o património em geral	7	9,0	3	2,5	0	0,0	1	0,9	3,0
contra direitos patrimoniais	1	1,3	1	0,8	0	0,0	3	2,8	1,3
de desobediência à autoridade	1	1,3	3	2,5	4	6,3	7	6,4	4,0
de usurpação de funções	1	1,3	1	0,8	0	0,0	0	0,0	0,5
contra a realização da justiça	0	0,0	0	0,0	1	1,6	1	0,9	0,5
relativos a alcoolémia	0	0,0	17	14,0	0	0,0	7	6,4	6,5
de cheques sem provisão	0	0,0	24	19,8	2	3,2	7	6,4	8,9
de tráfico de estupefacientes	0	0,0	5	4,1	1	1,6	7	6,4	3,5
contra a economia e a saúde pública	8	10,3	2	1,7	7	11,1	9	8,3	7,0
Outros crimes ³⁰	0	0,0	8	6,6	1	1,6	2	1,8	3,3
Totais	78	100,0	121	100,0	63	100,0	109	100,0	100,0

Anexo estatístico: 1.2.22 e 2.2.22-41-43.

Os crimes contra a integridade física, que são mais importantes no Tribunal Judicial da Figueira da Foz com 61,1% dos casos julgados³¹, não

³⁰ Inclui os crimes correspondentes às codificações 65, 66, 67, 68 e 69.

³¹ Anexo 2.2.22-41.

evoluíram significativamente entre 1988 e 1995³², embora tenha diminuído 8,7% em relação a toda a criminalidade julgada, passando de 21,3% para 12,6%. Os crimes contra a propriedade são, inversamente, mais importantes no Tribunal Judicial de Castelo Branco, representando 28,6% de toda a criminalidade aí julgada³³. Este tipo de criminalidade foi aquele que mais transformações registou em cada um dos tribunais observados, tendo diminuído 22,8% no Tribunal Judicial de Castelo Branco e aumentado 35,2% no Tribunal Judicial da Figueira da Foz entre os anos de 1988 e 1995³⁴.

Para além dos crimes tradicionais referidos, há ainda a considerar os crimes que deram entrada em 1995 em ambos os tribunais e não deram ou não deram expressivamente em 1988, situação esta que poderá estar relacionada com a alteração dos regimes jurídicos de alguns tipos de crimes, como é o casos do crime de emissão de cheques sem provisão³⁵ e do crime de condução sob o efeito do álcool³⁶.

³² Anexo 2.2.22-43.

³³ Anexo 2.2.22-41.

³⁴ Anexo 2.2.22-43.

³⁵ O regime penal do cheque está previsto desde 1927 no Decreto 13004, de 12.1.1927, alterado pelos Decreto-Lei 400/82, de 27.9, e Decreto-Lei 400/82, de 11.1. Este regime foi modificado através da publicação do Decreto-Lei 454/91, de 28.12, que explica o aumento de presenças de crimes deste tipo nos tribunais em estudo. Sobre esta matéria, SANTOS, Boaventura de Sousa, *et al.*, 1996, p. 316 e ss, defendem ter sido finalidade deste diploma reduzir o peso do crime de cheques sem provisão no sistema penal ao permitir a extinção automática do procedimento criminal em caso de pagamento da dívida até ao primeiro interrogatório. Isto apesar de os mesmos autores sustentarem ter-se transformado no crime mais importante na fase de julgamento, devido ao elevado valor da taxa de condenação deste crime (34,7%), face aos restantes, controvertido pelo baixo índice de condenações (8,3%) que se explica pelo elevado valor de desistências supostamente registadas antes da sentença. Porém, não nos parece que este problema deva ser tão simplificado, tanto mais que este estudo não conta com os valores das absolvições que não constituem formas de arquivamento por desistência e representam ainda situações que foram objecto do processo de prova e resultaram da produção de uma sentença, correspondendo ainda a uma parte importante da acção de criminalização/descriminalização efectuada pelos tribunais. De modo que a análise deste tipo

Como consequência da alteração do regime penal do cheque, 93,9% dos crimes de emissão de cheques sem provisão julgados são referentes ao ano de 1995³⁷, 72,7% dos quais foram julgados no Tribunal Judicial de Castelo Branco³⁸, atingindo 19,8% de toda a criminalidade julgada neste tribunal e transformando-se no crime mais importante nesse ano³⁹.

de crime deverá ser efectuada por confronto das taxas de acusação com as taxas de julgamento, relação que permite excluir e analisar todos os casos de arquivamento prematuro do processo provocado por desistências, prescrições e amnistias, e das taxas de julgamento com as taxas de condenação, relação que permite captar o modo como o tribunal realiza a sua selecção sem intervenção de factores externos e calcular a taxa de condenação face às taxas de absolvição, percebendo-se assim qual a importância deste tipo de crime no processo de criminalização.

³⁶ Neste capítulo seguimos uma codificação diferente da de SANTOS, Boaventura de Sousa, 1996, p. 330, que inclui este tipo de criminalidade nos *crimes de viação*, os quais integram crimes de homicídio negligente ou involuntário, crimes de condução sob o efeito do álcool e infracções por condução sem título de habilitação. O sistema de codificação por nós utilizado é substancialmente diferente: primeiro, porque autonomizamos os casos de crimes de homicídio involuntário, os quais podem ser integrados nos crimes contra a vida numa recodificação da variável, mas que poderá ser integrado efectivamente numa categoria de crimes de viação caso exista esse interesse por este tipo de crimes; segundo, porque as conduções sem título de habilitação foram excluídas da investigação por força do objecto de estudo que se limita a *crimes*, com exclusão portanto de contra-ordenações ou contravenções, como é este o caso, já que esta infracção consta no Código de Estradas (DL 114/94, de 3 de Maio), no art. 124.º, como uma contra-ordenação, sendo punido através de uma *coima* e não de uma *pena*; terceiro, porque os crimes relacionados com alcoolémia foram integrados na codificação correspondente a legislação extravagante, tendo sido autonomizados posteriormente na recodificação da variável crime, considerando a sua importância relativa e a sua frequência absoluta e tendo por base a nova lei que disciplina esta matéria (DL 124/90, de 14.4), que justifica o número de presenças registadas no ano de 1995.

³⁷ Anexo 2.2.22-43.

³⁸ Anexo 2.2.22-41.

³⁹ Face à elevada presença de crimes deste tipo em julgamento, a doutrina apontava para a descriminalização destas condutas no que respeita aos cheques utilizados para finalidades diferentes das originariamente associadas a este título de crédito enquanto meio de pagamento, posição essa defendida, nomeadamente, por Maria Fernanda Palma que defendia que a utilização do cheque «pré-datado» aproximava este título da letra de câmbio ou que a sua

Os crimes de condução sob o efeito do álcool, cuja criminalização foi efectuada pelo DL 124/90, de 14.4, aparecem em julgamento apenas nos processos entrados no ano de 1995, representando 6,5% de toda a criminalidade julgada⁴⁰. No tribunal Judicial de Castelo Branco, este tipo de crime representa 14,0% de toda a criminalidade aí julgada, enquanto que no Tribunal da Figueira da Foz representa 6,4%, correspondendo 70,8% dos crimes desta natureza julgados ao primeiro dos tribunais referidos⁴¹.

2.3.3. Código Máximo

O código máximo do crime é, como se referiu anteriormente, mais adequado para amostras de grande dimensão, embora nos permita analisar, de modo mais aproximado, os tipos de crime efectivamente mais julgados. Os resultados deste código revelam que são mais frequentes em julgamento os seguintes tipos de crime⁴²: nos *crimes contra as pessoas*, os crimes de ofensas corporais simples (9,2%), os crimes de ofensas corporais com dolo de perigo (3,0%), os crimes de ofensas corporais por negligência (3,0%), os crimes de sequestro (0,5%), os crimes de injúrias (4,6%) e os crimes de introdução em lugar vedado ao público (4,0%); nos *crimes contra o património*, o crime de furto (3,2%), os crimes de furto qualificado (12,7%), os crimes de furto de uso de veículo (2,4%), os crimes de dano (4,6%), os crimes de burla (2,7%); nos *crimes contra o Estado*, os crimes de desobediência (2,7%); nos *crimes previstos em legislação extravagante*, os crimes de condução sob influência do

utilização como «meio de coacção» para garantir a tutela criminal de dívidas tuteladas pela disciplina civil desvirtuavam a função do cheque (Sobre a posição de Maria Fernanda Palma, *vide* SANTOS, Boaventura de Sousa, *et al.*, 1996, p. 319, nota 44).

⁴⁰ Valor este que se aproxima do valor das taxas de acusação apresentadas por SANTOS, Boaventura de Sousa, *et al.*, 1996, pp. 331 e 332, que se fixa em 5,3%, com uma taxa de condenação de 98,7% (*Idem*, p. 360) para o ano de 1993.

⁴¹ Anexo 2.2.22-41.

⁴² Anexo 1.2.23.

álcool (6,5%), os crimes de emissão de cheques sem provisão (8,9%), os crimes contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios e aditivos (4,6%), os crimes de prática ilícita de jogo (2,2%).

Estes resultados revelam que são mais importantes na actividade dos tribunais, de longe, os crimes de furto qualificado, que se associam em algumas situações aos crimes de furto de uso de veículo, os crimes de ofensas corporais e os crimes de cheque sem provisão.

2.4. A Decisão de Julgamento

As variáveis isoladas para o estudo das decisões judiciais foram as correspondentes ao resultado de criminalização e descriminalização da conduta por cada tipo de crime julgado e a espécie da pena concretamente determinada nos casos de condenação. Há, naturalmente, um intervalo entre a arguição de um crime e a decisão de julgamento ocupado pelo procedimento de ponderação da matéria de facto ao nível da prova que merece toda a atenção e que não foi considerado para formação das variáveis determinantes da decisão judicial. Esta exclusão deve-se, em grande medida, ao facto de, por um lado, esta matéria não estar polarizada em torno de informações agregáveis ou, por outro lado, essa informação ser tratada pelo tribunal de forma tal que não favorece qualquer tipo de tratamento quantitativo, nomeadamente devido às alusões abreviadas à matéria de facto por enunciação exclusiva dos meios de prova utilizados e ausência de razões de fundamentação. Isso faz com que esta matéria deva ser tratada com recurso a outros métodos alternativos, considerando essas limitações como o objectivo fundamental de análise. Apontamos para o efeito o recurso a uma análise estrutural que permita compreender o modo como se estrutura e funciona a decisão judicial para além da atomização resultante do confronto processual da matéria de facto que distingue, substancialmente, todos os processos. Esta análise, mais que o resultado das distribuições de presenças e relações de variáveis, permitirá saber

até que ponto a estrutura de uma decisão favorece a aplicação de quadros alternativos que justificam esses resultados. Pelo que este será um procedimento de análise mais avançado e complementar que permitirá identificar fragilidades nas decisões judiciais e sugerir correcções formais no comportamento decisório e na definição dos requisitos de concretização das sentenças, melhorando as respectivas performances.

Por isso, e embora os factos sejam fundamentais para a compreensão de uma decisão judicial produzida sob a égide desses mesmos factos, se entende que primeiro se devem definir os padrões de desvio ou as tendências gerais da acção judicial e só depois se procurarão as razões de fundo que permitem a formação desses valores. De forma que, muito para além de todo o trabalho de formação da verdade processual, deverá perceber-se o lugar dessa verdade que se reflecte no resultado e na escolha da espécie e determinação da medida concreta da pena, que serão sempre correspondentes à matéria de facto que o juiz deu como provada, sem que contudo se determinem aí os fundamentos dessa prova. Pensar nos fundamentos da prova através dos meios de prova revela-se de todo estéril, não bastando saber que o juiz formou a sua «convicção» através de determinados meios de prova sem se saber qual o valor relativo que cada um representou na respectiva consubstanciação. Na ausência de fundamentação ou relativização dos meios de prova, o normal será que se conclua que não só não é efectuada a fundamentação como não é possível determinar o valor da prova face ao resultado. Em virtude disso, em vez de se admitir esta limitação do estudo, preferível será construir um quadro de análise exploratório complementar que permita aumentar a definição da análise das decisões judiciais muito para além do que seria possível com métodos quantitativos de análise qualitativa, em que as variáveis estão perfeitamente identificadas e definidas e reflectem mais o resultado da sua articulação que o processo da sua formação⁴³.

⁴³ A análise estrutural que referimos integra o Capítulo III que funciona como um capítulo exploratório complementar destinado a aferir algumas limitações estruturais das decisões

Assim, limitar-se-á a análise das decisões judiciais, cujas distribuições de frequências iremos aqui revelar a um pequeno número de variáveis representativas do resultado obtido, isolando, por uma lado, a variável resultado que permite saber quais os arguidos condenados e absolvidos ou os tipos de crimes com maior taxa de condenação ou de absolvição, por outro lado, a variável espécie da pena que permite especificar a pena concretamente determinada para cada arguido ou para cada tipo de crime e, por fim, a medida concreta da pena face ao arguido e ao tipo de crime e à medida abstracta prevista pelo legislador que permite aprofundar aspectos mais vastos de política criminal⁴⁴.

2.4.1. Resultado Obtido

As distribuições de frequências em função da variável resultado, categorizada em condenação e absolvição, permitem observar que 79,8% das

judiciais que têm reflexos sobre as possibilidades de determinação e repetição do processo de reconstrução da verdade material na verdade processual.

⁴⁴ Como referimos anteriormente, esta variável não será aqui tratada devido à sua natureza, quantitativa, e complexidade, que separa valores quantitativos de espécies diferentes divididos em escalas de tempo ou unidades monetárias. Poderá, por isso, imaginar-se, para futuros estudos, um quadro de trabalho que permita distinguir cada uma dessas variáveis de acordo com a escala de intervalo que utilizam, ordenando os valores determinados quer concretamente para cada crime julgado, quer abstractamente de acordo com o tipo de crime. Esta estruturação da análise quantitativa permitirá, num primeiro nível, perceber qual é a variação das penas concretamente atribuídas face à perspectiva político-criminal do legislador e, num segundo nível, explorar a sua relação com outras variáveis qualitativas associadas ao arguido, ao crime julgado e à decisão. Este estudo permitirá complementar, nomeadamente, o índice de severidade da pena escolhida, adicionando-lhe a intensidade das variáveis tempo de execução e montante estabelecido. Se bem que se poderia ir muito mais longe se fosse possível determinar em todos os processos, para o estudo da variável montante, os rendimentos do arguido, mesmo quando atestada a sua situação de pobreza. Para este estudo se realça também a importância da consideração de algumas formas de crime, especialmente a distinção entre a criminalidade tentada e consumada, às quais correspondem diferentes reacções criminais.

ANÁLISE DE DEPENDÊNCIAS E CORRESPONDÊNCIAS

arguições julgadas resultam em condenação (Quadro 20). Os resultados revelam que no Tribunal Judicial da Figueira da Foz praticamente não existe variação entre os anos de 1988 e 1995, mantendo-se uma taxa de condenação e absolvição relativamente constante, ao contrário do que acontece com o Tribunal Judicial de Castelo Branco, no qual se regista um valor consideravelmente elevado nas referidas taxas, com tendência para se aproximarem do máximo e do mínimo absolutos de condenações e absolvições respectivamente. Esta situação revela diferentes realidades de tratamento da criminalidade julgada. Se, por um lado, se pode verificar que o Tribunal Judicial de Castelo Branco contribui com mais crimes julgados em 1988, com 1,9 resíduos ajustados, e em 1995, com 4,3 resíduos ajustados, o contrário se verifica com o Tribunal Judicial da Figueira da Foz, que contribui para a relação com -1,9 resíduos em 1988 e com -4,3 resíduos em 1995. O que revela que, de facto, o primeiro destes tribunais é mais criminalizador que o segundo, contribuindo assim com muito mais condenações sobre as médias de criminalização.

Quadro 20. Distribuições em função do resultado obtido nos tribunais judiciais de Castelo Branco e da Figueira da Foz

	CB				FF				Média
	1988		1995		1988		1995		
	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	
Condenados	65	83,3	111	91,7	44	69,8	76	69,7	79,8
Absolvidos	13	16,7	10	8,3	19	30,2	33	30,3	20,2
Totais	78	100,0	121	100,0	63	100,0	109	100,0	100,0

Anexo estatístico: 1.3.31 e 2.3.31-41-43.

2.4.2. Espécie da Pena

As distribuições das decisões judiciais em função da espécie da pena são também bastante reveladoras, especialmente porque se pode concluir, através da observação dos resultados contidos no Quadro 21, que a pena multa é a pena preferida, com 34,0% de taxa de aplicação, seguida da pena de prisão

ANÁLISE DE DEPENDÊNCIAS E CORRESPONDÊNCIAS

com 18,2%, da pena de prisão suspensa com 15,8% e da pena de prisão substituída por multa com 12,8%. O que significa que as penas preferidas pelos tribunais são as penas clássicas de prisão e multa, com uma taxa de aplicação efectiva superior da pena de multa, embora seja de facto a pena de prisão a mais aplicada em 48,4% dos casos julgados⁴⁵, com uma taxa de efectivação de 19,8%⁴⁶. São por isso pouco expressivos os valores de aplicação de penas alternativas, muitas delas com uma taxa de aplicação de 0,0%, caso da pena de trabalho a favor da comunidade, ou com taxas residuais, caso das penas de admoestação (5,4%) e dispensa de pena (1,0%).

Quadro 21. Distribuições das penas aplicadas nos tribunais judiciais de Castelo Branco e da Figueira da Foz

	CB				FF				Média
	1988		1995		1988		1995		
	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	
Pena de prisão	29	44,6	2	1,8	8	18,2	15	19,5	18,2
Pena de multa	3	4,6	37	33,3	14	31,8	47	61,0	34,0
Prisão e multa	0	0,0	0	0,0	4	9,1	0	0,0	1,3
Pena de prisão suspensa	21	32,3	19	17,1	5	11,4	2	2,6	15,8
Pena de multa suspensa	5	7,7	15	13,5	1	2,3	0	0,0	7,1
Prisão substituída por multa	7	10,8	11	9,9	11	25,0	9	11,7	12,8
Prisão por dias livres e semi-detenção	0	0,0	1	0,9	0	0,0	0	0,0	0,3
Dispensa de pena e isenção de pena	0	0,0	2	1,8	0	0,0	1	1,3	1,0
Admoestação	0	0,0	15	13,5	0	0,0	1	1,3	5,4
Perdão	0	0,0	9	8,1	1	2,3	2	2,6	4,0
Totais	65	100,0	111	100,0	44	100,0	77	100,0	100,0

Anexo estatístico: 1.3.32 e 2.3.32-41-43.

2.5. Análise das Relações de Dependências

Para além da análise das distribuições de frequências e de algumas relações básicas anteriormente estabelecidas, as variáveis associadas ao

⁴⁵ Considerando penas efectivas e não efectivas: penas de prisão, prisão e multa, prisão suspensa, prisão substituída por multa e prisão por dias livres (Quadro 21).

⁴⁶ Considerando: pena de prisão, prisão e multa e prisão por dias livres (Quadro 21).

arguido e à decisão final de julgamento poderão ser relacionadas tendo como objectivo o teste da hipótese de investigação, procurando-se através delas relações de dependências e medidas de associação significativas que permitam concluir positivamente pela relevância da relação entre os mecanismos de selecção e as decisões judiciais. Considerando o conjunto de variáveis associadas quer ao arguido quer às decisões judiciais, poderão admitir-se várias hipóteses operacionais, num total de dez relações possíveis, todas elas redutíveis à hipótese geral apresentada.

Estas hipóteses, tendo em conta apenas as características do arguido e a decisão final de julgamento proferida, têm uma limitação fundamental que poderá conduzir a conclusões aparentemente verdadeiras, já que, ao excluir-se da relação o próprio comportamento criminal julgado, não se considera a importância decisiva do tipo legal de crime, estabelecido pelo legislador, sobre o processo de criminalização e a concreta aplicação da pena. Pelo que, por observação do comportamento criminal associado aos mecanismos de selecção e às decisões finais de julgamento, a explicação decisiva poderá ultrapassar o próprio juiz do processo, estando os mecanismos de selecção, em certas situações, mais associados ao legislador que ao juiz do processo quando a este lhe não são conferidas alternativas discricionárias para além do processo de prova. Este nível de análise pressupõe que, para cada tipo legal de crime, se estabeleçam relações entre aquilo que o legislador estabeleceu na lei penal e o resultado da sua concreta aplicação no julgamento do comportamento criminal.

Tal significa que, para se extraírem conclusões válidas, será necessário confrontar o resultado, especialmente no que respeita à espécie da pena aplicada, com o resultado abstractamente previsto no tipo de crime julgado, assim como é necessário avaliar as possibilidades de aplicação de uma pena alternativa, situação esta que implica já o tratamento dos resultados em função

da medida da pena⁴⁷ que poderá constituir um dos pressupostos de aplicabilidade ou limitação de uma pena alternativa às penas tradicionais geralmente associadas ao tipo de crime. O maior aprofundamento destas relações poderá fazer-se mediante uma articulação dos resultados com as finalidades das penas, matéria que remetemos, pelas dificuldades práticas que comporta, para a análise estrutural do *corpus*.

2.5.1. Sexo – Decisão

No primeiro desdobramento da hipótese de trabalho admite-se uma relação de dependência entre o sexo e a variável resultado obtido das decisões judiciais, através da qual se poderá verificar que os homens representam 86,3% da criminalidade julgada e 88,9% dos condenados, com uma taxa de condenação de 82,5%, enquanto as taxas de condenação das mulheres se fica pelos 64,7%, o que significa que a probabilidade de os homens serem condenados em relação às mulheres é muito superior. Avaliando o nível de significância desta relação através do teste qui-quadrado verificamos que o valor se fixa em $\chi^2=0,003$, portanto com $p<0,05$ ⁴⁸. Aumentando a dimensão da amostra, estendendo a análise a outros tribunais do território nacional, estamos convencidos que não só aumentará a significância como aumentará a medida de associação entre ambas as variáveis.

Se procurarmos relacionar as variáveis sexo e resultado com o tipo de crime julgado, poderá encontrar-se à partida uma dificuldade provocada pelo baixo número de indivíduos do sexo feminino, a qual motiva o aparecimento de um elevado número de tipos de crime associados ao sexo masculino. Porém, o estabelecimento desta relação poderá revelar os tipos de crime que são

⁴⁷ Como referimos anteriormente, a medida da pena envolve um tipo de tratamento cuja complexidade exige, só por si, um tratamento autónomo. Pelo que esta extensão do estudo se remete para futuras abordagens.

⁴⁸ Anexo 2.1.11-31.

partilhados pelos dois sexos e os mais associados a um e a outro sexo em função do resultado.

Os resultados da relação segundo o código mínimo⁴⁹ indicam que são estatisticamente significativos os crimes contra o património, com $\chi^2=0,008$ e $V=0,253$, e nos crimes previstos na legislação extravagantes, $\chi^2=0,025$ e $V=0,216$. Nos crimes contra o património, a taxa de homens julgados situa-se em 90,0%, representando 92,8% dos arguidos condenados, com uma taxa de condenação de 90,9%, enquanto as mulheres apresentam uma taxa de condenação modesta de 63,6%. A maior probabilidade de os homens serem condenados é confirmada pelas distribuições dos resíduos ajustados, com 2,7 face aos -2,7 das mulheres. Nos crimes previstos em legislação extravagante, os homens representam 88,0% da criminalidade julgada, que corresponde a 91,1% dos arguidos condenados, sendo a respectiva taxa de condenação de 86,3%, enquanto que esta taxa se fica nos 61,5% nas mulheres⁵⁰. Nestes crimes, os resíduos ajustados também favorecem as mulheres (-2,2) contra maiores observações nos homens que as esperadas estatisticamente (2,2).

Na relação segundo o código médio⁵¹, considerando apenas o género dos tipos de crime mais julgados, os crimes estatisticamente mais significativos são os crimes contra a propriedade, com $\chi^2=0,005$ e $V=0,289$. Nestes crimes, os homens representam 90,4% de toda a criminalidade julgada e 93,0% da criminalidade condenada, com uma taxa de condenação de 94,1%, contra a taxa de condenação de 66,7% das mulheres. Estes resultados revelam que, neste tipo de crimes, os homens são muito mais condenados que o esperado com 2,8 resíduos ajustados contra os -2,8 nas mulheres.

⁴⁹ Anexo 2.1.11-31-21.

⁵⁰ Os testes estatísticos revelam contudo significância estatística nos crimes contra o património e nos crimes previstos em legislação extravagante, com χ^2 igual a 0,008 e 0,025 respectivamente e uma associação relativamente baixa.

⁵¹ Anexo 2.1.11-31-22.

Na relação em função do código máximo⁵², os tipos de crime estatisticamente mais significativos são os crimes de injúrias, com $\chi^2=0,006$ e $V=0,663$, os crimes de furto qualificado, com $\chi^2=0,000$ e $V=0,699$, e os crimes de dano, com $\chi^2=0,020$ e $V=0,566$. Nos crimes de injúrias, os homens representam 58,8% da criminalidade julgada e 76,9% da criminalidade condenada, fixando-se a respectiva taxa de condenação em 100%, enquanto que nas mulheres esta taxa se fica pelos 42,9%. Nos crimes de furto qualificado, os homens representam 95,7% da criminalidade julgada e 97,8% dos arguidos condenados, com uma taxa de condenação de 100%, ficando esta taxa em 50% nas mulheres. Nos crimes de dano, os homens representam 88,2% da criminalidade julgada e 100% de toda a criminalidade condenada, com uma taxa de condenação 80,0%, tendo, aqui, as mulheres beneficiado, na totalidade, de absolvições. As distribuições dos resíduos ajustados revelam uma tendência idêntica neste crime face aos anteriores, em que os homens são mais condenados que o esperado (2,3), ao contrário das mulheres (-2,3).

Poderemos, pois, verificar que com o alargamento da análise ao comportamento criminal julgado e condenado a hipótese de associação mantém-se em relação a alguns dos mais importantes crimes, nos quais a amostra revela maior consistência. Esta observação permite reafirmar que o alargamento da amostra irá clarificar a relação de dependência entre o sexo e o resultado obtido. Todavia, embora com algumas limitações, é possível concluir, em primeiro lugar, que as condenações são geralmente mais representadas por indivíduos do sexo masculino; e, em segundo lugar, que os homens revelam, em termos relativos, uma maior tendência para serem condenados do que as mulheres na generalidade dos tipos de crime, hipótese esta confirmada pelos tipos de crime estatisticamente significativos. Há, contudo, uma observação que se justifica em amostras de maior dimensão e que consiste na verificação dos tipos de crime que são mais ou só criminalizados nos homens e nas mulheres, permitindo assim organizar crimes

⁵² Anexo 2.1.11-31-23.

tipicamente masculinos e crimes tipicamente femininos, como de certo modo é o caso do crime de violação que, de acordo com os nossos dados, se manifestam apenas em relação a arguidos masculinos ou o crime de intromissão na vida privada mais associado a arguidos femininos.

Se relacionarmos a variável sexo com a variável espécie da pena da decisão judicial, admitindo a existência de uma relação de dependência entre ambas, poderemos verificar distribuições bastante diferentes em função do sexo, embora a relação entre estas duas variáveis não revela qualquer significância estatística, já que $\chi^2=0,111$, resultado este que poderá estar relacionado com a dimensão da amostra e a baixa representação de arguidos do sexo feminino em cada uma das múltiplas categorias da espécie da pena.

Todavia, tem todo o interesse observar que as distribuições das penas nos homens e nas mulheres sugere diferentes alternativas para ambos os sexos: nos homens, as penas de prisão efectivas representam 19,7% das reacções, as penas de multa 32,6%, as penas de prisão suspensa 17,0%, as penas de prisão substituída por multa 12,9%, as penas de prisão por dias livres 0,4%, as dispensas de pena 0,8%, as admoestações 4,5%, as penas de multa suspensa 7,2%, as penas de prisão e multa 1,5% e os perdões 3,4%; nas mulheres, as penas de prisão efectivas representam 6,1% das reacções, as penas de multa 45,5%, as penas de prisão suspensa 6,1%, as penas de prisão substituída por multa 12,1%, as penas de prisão por dias livres 0,0%, as dispensas de pena 3,0%, as admoestações 12,1%, as penas de multa suspensa 6,1%, as penas de prisão e multa 0,0% e os perdões 9,1%. De onde resulta, comparativamente, segundo o método dos resíduos ajustados em relação aos valores significativos, que os homens tendem a ser mais condenados nas penas de prisão (1,9), nas penas de prisão suspensa (1,6), enquanto as mulheres beneficiam de penas mais benévolas, sendo mais punidas com penas de multa (1,5), dispensas de pena (1,2), admoestações (1,8) e perdões (1,6)⁵³.

⁵³ Anexo 2.11-32.

Se confrontar esta relação com o tipo de crime condenado, atendendo ao código mínimo⁵⁴, poderemos observar a relação da espécie de pena com o sexo por cada espécie de crimes condenados. Os crimes que se revelaram estatisticamente significativos foram os crimes contra o património, com $\chi^2=0,000$ e $V=0,612$, nos quais os homens, que representam 92,8% de toda a criminalidade condenada, são punidos com 42,2% de penas de prisão, 13,3% de penas de multa, 23,3% de prisão suspensa, 8,9% de penas de prisão substituída por multa, 7,8% de penas de multa suspensa e 1,1% de perdões de pena, enquanto as mulheres são punidas com 14,3% de penas de prisão, 14,3% de penas de multa, 14,3% de dispensa de pena, 28,6% de admoestação e 28,6% de perdão de pena, não tendo sido punidas em nenhuma das restantes penas. Confrontando os resultados pelos resíduos ajustados, poderemos concluir que os homens são mais punidos, de forma significativa, com penas de prisão (1,5) e penas de prisão suspensa (1,4), enquanto que as mulheres, por sua vez, são mais punidas com dispensas de pena (2,4), com admoestações (3,4) e perdões de pena (4,0). Pelo que se poderá concluir que, as mulheres são, geralmente, punidas com penas alternativas à prisão bastante favoráveis.

Analisando a relação através do código médio do tipo de crime⁵⁵, verificamos que são estatisticamente significativos os crimes contra a honra, com $\chi^2=0,016$ e $V=0,600$, os crimes contra a reserva da vida privada, com $\chi^2=0,001$ e $V=1,000$, os crimes contra a propriedade, com $\chi^2=0,000$ e $V=0,604$, os crimes contra o património em geral, com $\chi^2=0,029$ e $V=1,000$. Nos crimes contra a honra, os homens representam 62,5% dos arguidos condenados, sendo punidos 40,0% em penas de multa e 60% em penas de prisão suspensa, enquanto as mulheres apenas são condenadas em penas de multa. Os resíduos ajustados revelam que os homens têm uma maior probabilidade de serem punidos com pena de prisão suspensa (2,4) e as mulheres com penas de multa (-2,4). Nos crimes contra a reserva privada, 93,8% dos arguidos condenados

⁵⁴ Anexo 2.11-32-21.

⁵⁵ Anexo 2.1.11-32-22.

são homens, sendo estes punidos com 33,3% de penas de prisão, com 26,7% de penas de prisão suspensa e com 40,0% de pena de multa suspensa, enquanto as mulheres apenas são punidas com penas de multa, valor este que constitui a maior contribuição para a relação (4,0). Nos crimes contra a propriedade, os homens representam 93,0% da criminalidade condenada, sendo punidos com penas de prisão (40,0%), pena de multa (12,5%), prisão suspensa (26,3%), prisão substituída por multa (10,3%), multa suspensa (7,5%); as mulheres com penas de prisão (16,7%), penas de multa (16,7%), dispensa de pena (16,7%), admoestação (33,3%) e perdão (16,7%). As distribuições dos resíduos ajustados revelam que os homens têm maior probabilidade de serem condenados a prisão (1,1) e prisão suspensa (1,4) e as mulheres a dispensas de pena (2,4), admoestações (4,1) e perdões de pena (2,4). Nos crimes contra o património em geral, os homens representam 88,9% dos arguidos condenados, os quais são punidos com penas de prisão (75,0%), penas de multa (12,5%) e penas de multa suspensa (12,5%); as mulheres, nos casos observados, apenas foram objecto de perdões de pena. Confrontando estes valores com os resíduos ajustados, os homens contribuem mais para a relação com penas de prisão (1,5) e as mulheres com perdões (3,0).

Aplicando o código máximo à relação entre as variáveis sexo e espécie da pena⁵⁶, os as relações revelam significância estatística no crime de furto qualificado, com $\chi^2=0,005$ e $V=0,564$, no crime de burla, com $\chi^2=0,029$ e $V=1,000$, no crime de emissão de cheques sem provisão, com $\chi^2=0,035$ e $V=0,666$. Nos crimes de furto qualificado, os homens representam 97,8% dos arguidos condenados, sendo punidos a pena de prisão (44,4%), a pena de multa (4,4%), a pena de prisão suspensa (37,8%), a prisão substituída por multa (11,1%); enquanto as mulheres, no único caso observado, são condenadas a pena de multa, valor este que revela a maior contribuição para esta relação (3,8). Nos crimes de burla, os homens representam 88,9% dos arguidos condenados, os quais são punidos com pena de prisão (75,0%), pena de multa

⁵⁶ Anexo 2.1.11-32-23.

(12,5%) e pena de multa suspensa (12,5%), enquanto as mulheres, no único caso observado, são beneficiadas com perdão de pena. Compreende-se por estes resultados que as maiores contribuições na relação das mulheres com perdões de pena (3,0) e dos homens com penas de prisão efectiva (1,5). Nos crimes de emissão de cheques sem provisão, os homens representam 81,5% dos arguidos condenados, sendo punidos com pena de multa (27,3%), pena de prisão suspensa (36,4%), prisão substituída por multa (9,1%), admoestação (4,5%), perdão de pena (22,7%); as mulheres são punidas com pena de prisão efectiva (20,0%), prisão suspensa (40,0%) e admoestação (40,0%). As distribuições dos resíduos ajustados revelam que, neste tipo de crime, os homens contribuem mais com penas de multa (1,3), e as mulheres com penas de prisão (2,1), admoestação (2,3), resultados estes que indicam um ligeiro afastamento dos resultados àquelas que são as tendências gerais, revelando, em parte, uma maior censurabilidade das mulheres neste tipo de crime, se bem que a dimensão da amostra possa condicionar a sua consistência estatística.

Da análise da relação entre as variáveis sexo, espécie da pena e tipo de crime resulta, portanto, que o sexo funciona como um mecanismo extremamente condicionador na determinação da espécie da pena, favorecendo as mulheres com penas mais exemplificativas e punindo os homens com penas mais retributivas. Estes resultados são especialmente pertinentes em crimes com maior judicialização, o que permite sustentar que o alargamento desta hipótese a outros tipos de crime poderá admitir-se com um aumento significativo da dimensão da amostra.

2.5.2. Estado Civil – Decisão

Poderá também admitir-se, no contexto da hipótese de estudo, a existência de uma relação de dependência entre o estado civil do arguido e o resultado obtido na decisão judicial, considerando-se, como possível, que o juiz adira a contextos alternativos no tratamento dos arguidos, favorecendo

eventualmente aqueles que mantenham mais laços de dependência social, condenando e punindo de modo mais severo os arguidos que se encontrem menos socializados ou que não disponham de responsabilidades acrescidas sobre terceiros, como é o caso das responsabilidades associadas à manutenção da sobrevivência económica da família. Se relacionarmos as variáveis estado civil e resultado obtido na decisão judicial⁵⁷, o teste qui-quadrado revela que a relação não é estatisticamente significativa, com $\chi^2=0,056$. Pelo que não é possível excluir a hipótese nula de independência de ambas as variáveis. Porém, poderá admitir-se que o nível de significação se alterará caso se aumente a dimensão da amostra, dado que são poucos os casos registados de arguidos divorciados e viúvos, provocando algumas dificuldades nos testes de dependência. Se excluirmos da relação estas classes de arguidos, os valores disparam para $\chi^2=0,008$ e $V=144$, tornando assim a relação generalizável. Nesta última relação, os casados representam 58,4% dos arguidos julgados e 54,8% dos arguidos condenados, pelo que as taxas de condenação são menores nos casados, com 74,9%, do que nos solteiros, com 86,6%. Tais resultados fazem com que os casados contribuam mais para as taxas de absolvição (2,7) e os solteiros para as taxas de condenação (2,7) na mesma proporção.

Se efectuarmos uma análise segundo o código mínimo⁵⁸, os resultados revelam que apenas têm significância estatística os crimes contra o património, com $\chi^2=0,001$ e $V=0,372$. E, de facto, poderemos verificar que os solteiros representam 65,4% dos arguidos julgados e 69,4% dos condenados, com uma taxa de condenação de 95,7%, enquanto que essa taxa nos casados é de apenas 73,0%. Tal significa que nos crimes contra o património, os quais representam a maior fatia de crimes julgados, os solteiros são mais condenados que absolvidos, enquanto os casados beneficiam de uma relação inversa, o que de facto se confirma com as distribuições dos resíduos ajustados com 3,4 nos solteiros e -3,4 nos casados condenados. Há ainda a admitir que o aumento da

⁵⁷ Anexo 2.1.12-31.

⁵⁸ Anexo 2.1.12-31-21.

dimensão da amostra poderá demonstrar a hipótese em relação às restantes espécies de crimes, mediante introdução de mais casos relativos a cada uma das classes da variável estado civil na base de dados.

Pelo código médio⁵⁹ que agrupa os crimes por géneros, a única relação estatisticamente significativa é a estabelecida com os crimes contra a propriedade, os quais são os mais representativos da criminalidade julgada, com $\chi^2=0,005$ e $V=0,298$. Aqui, à semelhança do que se observou no código mínimo, os resultados indicam que os solteiros representam 69,2% da criminalidade julgada e 73,5% da criminalidade condenada, com uma taxa de condenação de 96,8%; taxa esta que nos casados fica pelos 78,6%. Por isso, as distribuições dos resíduos ajustados revelam que os solteiros têm uma maior probabilidade de serem condenados (2,8) face aos casados (-2,8).

Aplicando o código máximo⁶⁰ à relação entre o estado civil e o resultado, a relação de dependência apenas é sustentável com os crimes de dano, com $\chi^2=0,010$ e $V=0,689$. Os solteiros representam 64,3% da criminalidade julgada e 88,9% da criminalidade condenada, com uma taxa de condenação de 88,9%, enquanto os casados têm uma taxa de condenação de apenas 20,0%. De onde se conclui, à semelhança do que se verificou anteriormente, que o estado civil funciona, ao que tudo indica, como um mecanismo de selecção quanto ao resultado, seleccionando mais arguidos solteiros (2,6) do que casados (-2,6). Para uma mais ampla apreciação desta relação de dependência e a sua extensão a outros tipos de crime, pensamos que o aumento da dimensão da amostra poderá beneficiar a qualidade dos resultados e a ampliação do contexto de prova da hipótese de investigação.

Se associarmos a variável estado civil com a variável pena da decisão de judicial⁶¹, considerando todas as categorias, os desequilíbrios anteriormente

⁵⁹ Anexo 2.1.12-31-22.

⁶⁰ Anexo 2.1.12-31-23.

⁶¹ Anexo 2.1.12-32.

ANÁLISE DE DEPENDÊNCIAS E CORRESPONDÊNCIAS

observados são distribuídos e os resultados apontam para um elevado nível de significância, com $\chi^2=0,000$ e associação em $V=0,280$. Desta associação resulta que os solteiros representam 41,4% dos arguidos condenados, os casados 50,2%, os divorciados 7,4% e os viúvos 1,0%. Se observarmos as taxas de presenças de cada uma destas classes de arguidos em cada uma das penas aplicadas, poderemos verificar que: os solteiros estão representados em 66,7% das pena de prisão, 31,7% das pena de multa, 59,6% das penas de prisão suspensa, 18,4% das penas de prisão substituída por multa, 18,8% das penas de admoestação, 66,7% das penas de multa suspensa; os casados estão representados em 31,5% das pena de prisão, 50,5% das pena de multa, 34,0% das penas de prisão suspensa, 78,9% das penas de prisão substituída por multa, 75,0% das penas de admoestação, 28,6% das penas de multa suspensa; os divorciados estão sobretudo representados em 15,8% das penas de multa, 6,4% das penas de prisão suspensa, 2,6% das penas de prisão substituída por multa, 6,3% das penas de admoestação e 4,8% das penas de multa suspensa; os viúvos apenas se encontram representados em 1,9% das penas de prisão e 2,0% das penas de multa.

Analisando as distribuições das penas por cada uma das classes de arguidos, excluindo o caso pouco significativo dos viúvos, poderemos verificar que as penas de prisão são aplicadas aos solteiros em 29,3% das penas a que são sujeitos, sendo as mesmas penas aplicadas apenas a 11,4% dos casados; as penas de multa, por sua vez, são aplicadas aos divorciados em 72,7% dos casos, aos casados em 34,2% e aos solteiros em 26,0%; as penas de prisão suspensa são aplicadas aos solteiros em 22,8%, aos divorciados em 13,6% e aos casados em 10,7%; as penas de prisão substituída por multa são aplicadas a 20,1% dos arguidos casados, a 5,7% dos solteiros, e a 4,5% dos divorciados; as admoestações representam 8,1% das penas aplicadas a casados, 4,5% a divorciados e 2,4% a solteiros; as penas de multa suspensa representam 11,4% das penas aplicadas a solteiros, 4,5% a divorciados e 4,0% aos casados. Se se considerarem as distribuições dos resíduos ajustados, os solteiros contribuem

com mais penas de prisão do que as esperadas (4,2), ao contrário dos casados (-3,0) e dos divorciados (-2,3); nas penas de multa, as maiores contribuições residuais são dadas por divorciados (4,0), contra os solteiros que têm menos penas de multa que as esperadas (-2,4); nas penas de prisão suspensa as maiores contribuições são dadas por arguidos solteiros (2,8), ao contrário dos casados (-2,4); nas prisões substituídas por multa, os casados contribuem mais para este tipo de pena (3,8), contrariamente aos solteiros (-3,1); os casados são os que mais contribuem para as admoestações (2,0), ao contrário dos solteiros (-1,9); nas multas suspensas são os solteiros que mais contribuem para estas penas (2,4), ao contrário dos casados (-2,1). O que significa que, de acordo com todas estas distribuições, o estado civil funciona, de facto, como um mecanismo de selecção ou se preferirmos de estigmatização dos arguidos julgados e condenados, de tal forma que se verifica um tratamento mais rígido de arguidos solteiros, mais punidos em penas de prisão, mesmo que suspensas, e menos punidos que os divorciados e os casados em penas de multa ou em penas mais benévolas como a admoestação, com a excepção compreensível da maior aplicação das multas suspensas à primeira classe de arguidos.

Se confrontarmos as variáveis estado civil e espécie da pena com a variável tipo de crime em função do código mínimo⁶², as relações que são estatisticamente significativas são as referentes a crimes contra as pessoas, com $\chi^2=0,047$ e $V=0,366$, e a crimes contra o património, com $\chi^2=0,001$ e $V=0,426$. Nos crimes contra as pessoas, os solteiros são punidos com 23,8% de penas de prisão, com 14,3% de penas de multa, com 19,0% de penas de prisão suspensa, com 9,5% de penas de prisão substituída por multa, com 28,6% de penas de multa suspensa; os casados são punidos com 6,4% de penas de prisão, com 53,2% de penas de multa, com 10,6% de penas de prisão suspensa, com 17,0% de penas de prisão substituída por multa; os divorciados são geralmente punidos com pena de multa, em 83,3% dos casos. Analisando os resíduos

⁶² Anexo 2.1.12-31-21.

ANÁLISE DE DEPENDÊNCIAS E CORRESPONDÊNCIAS

ajustados, os solteiros aparecem neste grupo de crimes com as maiores contribuições nas penas de prisão (2,5), ao contrário dos casados (-1,2) e divorciados (-1,2); nas penas de multa as maiores contribuições são as dos divorciados (2,6), ao contrário dos solteiros (-3,7); nas multas suspensas, os solteiros aparecem com as maiores contribuições para a relação (3,4) e os casados com as menores (-2,7). Ora, se confrontarmos estes resultados com os anteriormente analisados, verificamos que, neste grupo de crimes, os solteiros têm uma maior tendência para serem condenados a penas de prisão e uma menor tendência para obterem penas de multa, ao contrário dos divorciados e dos casados, salvo no que se refere à pena de multa suspensa cuja expressão é, contudo, insignificante face às restantes penas⁶³. Nos crimes contra o património, os arguidos solteiros são punidos com pena de prisão (41,8%), pena de multa (10,4%), prisão suspensa (26,9%), prisão substituída por multa (6,0%), multa suspensa (10,4%); os casados com pena de prisão (40,7%), pena de multa (11,1%), prisão suspensa (11,1%), prisão substituída por multa (14,8%). Existe, portanto, uma distribuição penal mais regular, face aos crimes contra as pessoas, porém com um maior favorecimento dos arguidos solteiros nas penas de prisão suspensa e dos casados nas penas de prisão substituída por multa, conclusão esta que se confirma através da análise dos resíduos ajustados que indicam uma maior contribuição para a relação de dependência das penas de prisão suspensa nos solteiros (1,9) e uma maior contribuição das penas de prisão substituída por multa nos casados (1,5), valores estes só ultrapassados pelas dispensas de penas nos casados (2,3) e nas penas de multa nos divorciados (4,5). Poderá, por isso, concluir-se haver uma certa convergência dos resultados para a prova da hipótese de o estado civil funcionar como mecanismo de selecção, sendo que os solteiros estarão, em regra, mais associados a penas de prisão, ainda que suspensas, e quando associados a penas

⁶³ Note-se que as penas de multa representam 34,0% das penas aplicadas e que a pena de multa suspensa apenas é utilizada em 7,1% dos casos, pelo que a sua importância relativa é diminuta face às penas tradicionais.

de multa estas são também suspensas, enquanto que os arguidos casados se aproximam, tal como os divorciados, mais das penas de multa ou excepcionalmente de outras penas alternativas, sendo porém que o cumprimento das penas de prisão ou de multa tende a ser mais efectivo nestes casos que nos casos dos arguidos solteiros. Assim, o estado civil não só funcionará como mecanismo de estigmatização como de efectivação das respectivas penas aplicadas.

Se relacionarmos as variáveis estado civil, espécie de pena e crime, segundo o código médio⁶⁴, os resultados são estatisticamente significativos nos crimes contra a reserva privada, com $\chi^2=0,003$ e $V=0,791$, e nos crimes contra a propriedade⁶⁵, com $\chi^2=0,002$ e $V=0,444$, sendo contudo mais importante a análise destes últimos crimes, os quais, porque correspondem às taxas de condenação mais elevadas, dispõem de uma melhor distribuição penal. Nestes crimes, os solteiros representam 70,9% dos arguidos punidos, 25,6% são casados e 3,5% divorciados, razão pela qual se compreende que os solteiros estejam mais representados em quase todas as penas aplicadas. Mas comparando as penas aplicadas em cada uma destas categorias, verificamos que 39,3% das penas aplicadas a solteiros são penas de prisão, 9,8% penas de multa, 29,5% penas de prisão suspensa, 6,6% penas de prisão substituída por multa, 9,8% penas de multa suspensa; 40,9% das penas aplicadas a casados são penas de prisão, 9,1% penas de multa, 13,6% penas de prisão suspensa, 18,2% penas de prisão substituída por multa, 9,1% dispensas de pena, 4,5% penas de admoestação. Os resíduos ajustados que mais contribuem para a relação de dependência são: nos solteiros, as penas de multa (-1,3), as penas de prisão suspensa (1,7), as penas de prisão substituída por multa (-1,4), as dispensas de penas (-2,2) e as multas suspensas (1,6); nos casados, as penas de prisão

⁶⁴ Anexo 2.1.12-31-22.

⁶⁵ Tal como nos casos anteriores, acreditamos que com o aumento da dimensão da amostra e com o preenchimento de todas as categorias de todos os tipos de crime se possa ampliar o grau de significância estatística.

suspensa (-1,4), as penas de prisão substituída por multa (1,7), as dispensas de pena (2,4) e as multas suspensas (-1,5); mas a maior contribuição é de facto dada pelos divorciados nas penas de multa (4,6). Confrontando todos estes valores, apesar de parecer existir aqui uma maior aproximação entre os solteiros e os casados na distribuição das penas, especialmente no que respeita às penas de prisão efectiva, a realidade é que se encontra ainda uma tendência clara para os solteiros terem uma menor acessibilidade a penas de multa e a penas alternativas, tais como a dispensa de pena ou a admoestação, ao contrário do que acontece com os casados e, em certa medida, pelos divorciados.

Excluindo a análise das distribuições em torno do código máximo, o qual se revela estatisticamente irrelevante, a apreciação global que se pode fazer sobre o impacto do estado civil sobre a espécie da pena é a de que este parece ser um mecanismo com forte impacto sobre a decisão do juiz, situação que parece confirmar-se, embora com algumas limitações devidas à dimensão da amostra, da avaliação resultante das penas aplicadas no mesmo tipo de criminalidade.

2.5.3. Idade – Decisão

A relação entre a variável idade e decisão permite admitir que poderá existir também uma relação de dependência entre elas, considerando que tanto o resultado como a pena variam em função da idade do arguido. Por um lado, será inquestionável que a baixa consciência do ilícito poderá justificar uma elevada presença de arguidos jovens em processo penal, nomeadamente em julgamento; porém, a também menor capacidade de interacção destes arguidos poderá justificar uma menor capacidade de defesa e, por consequência, maiores taxas de condenação, eventualmente elevadas pelas fortes exigências preventivas do sistema e pelo carácter seu exemplificativo e dissuasor. Por outro lado, as exigências de recuperação social do arguido poderão, causalmente, justificar a aplicação de penas mais brandas em arguidos

próximos dos limites mínimos da idade de imputação penal, e as exigências de ressocialização dos arguidos poderão justificar uma progressiva diminuição da severidade da pena em relação inversa ao aumento da idade, sem excluir contudo a hipótese de a gravidade da culpa associada ao crime poder estar na base da explicação dessa distribuição. De facto, apesar dos resultados estatísticos que possam extrair-se das relações entre a idade e a decisão, as causas da relação poderão ser externas e encontrarem-se em factores associados aos elementos estruturais da decisão de julgamento do crime, nomeadamente na ponderação dos elementos constitutivos do conceito de crime e dos pressupostos da punibilidade que fundamentam os resultados estatísticos. Por isso, tudo indica que o conhecimento profundo da relação entre a idade e a decisão remeta para um outro tipo de estudo que passe pela ponderação da gravidade da conduta⁶⁶.

⁶⁶ Maria Fernanda Palma, a propósito dos dados estatísticos, traça algumas limitações que a remetem para a consideração de aspectos associados à perigosidade, cujo alcance vai além do próprio processo jurídico penal, entrando já no domínio do *desvio* em sentido amplo e da sociologia do crime enquanto acção, referindo mesmo factores causais ligados à vadiagem, prostituição, mendicidade, etc. que justificariam também, em parte, a reacção das instâncias formais. Mas esta autora vai mais longe e admite mesmo que «o retrato da criminalidade está sempre condicionado pela conceptualização legislativa do crime e pelo sistema de reacções penais» (PALMA, Maria Fernanda, 2000, pp. 12 e 15). Estamos longe e próximo desta visão da criminalidade. Longe porque esta concepção abrange um entendimento total e integrado da criminalidade, quer na vertente sociológica da conduta criminal quer na relação que esta tem com a reacção do sistema formal, sendo que, no nosso estudo, apenas nos limitamos a uma pequena parcela do sistema de controlo do crime com mera referencialidade sociológica à conduta. Perto porque nos aproximamos da ideia de que, no domínio da judicialização da conduta criminal, a causalidade, não da acção do delinvente mas da reacção do juiz à conduta do agente, se encontra na própria ponderação de factores reconstitutivos da matéria de facto e da sua relação jurídico-penal com o quadro de referencialidade doutrinal e legislativa, bem como na avaliação e concretização, mais ou menos discricionária, dos pressupostos legais de punibilidade. O que significa que o resultado estatístico é apenas um reflexo, ou mesmo um simulacro, do processo decisório, cujos elementos explicam causalmente a reacção. Neste sentido, estaremos de acordo com Fernanda Palma quando nos remete para estruturas mais

ANÁLISE DE DEPENDÊNCIAS E CORRESPONDÊNCIAS

Analisando os resultados dos respectivos cruzamentos entre estas variáveis⁶⁷, com $\chi^2=0,018$ e $V=0,213$, verificar-se-á que as classes dos 16-21 anos representam 19,9% dos condenados, dos 22-25 anos 15,5%, dos 26-30 anos 17,5%, dos 31-40 anos 20,9%, dos 41-50 anos 13,1%, dos 51-60 anos 9,1%, dos 60-70 anos 3,7% e acima dos 70 anos 0,3%, sendo, portanto, que 50,9% dos indivíduos condenados têm idades entre os 16 e os 30 anos. Se analisarmos a probabilidade de estes arguidos serem punidos com cada uma das penas, os resultados indicam que: os arguidos de 16-21 anos tendem a ser condenados com penas de prisão suspensa (42,6%) e a penas de multa suspensa (20,3%), penas nas quais manifestam as maiores contribuições para a relação com 4,2 e 4,4 resíduos ajustados respectivamente; os arguidos com 22-25 anos tendem a ser mais punidos com penas de prisão (50,0%), com uma contribuição para a relação de 6,1 resíduos ajustados; os arguidos de 26-30 anos tendem a ser mais punidos com penas de multa (34,6%), embora sejam mais punidos que o esperado com penas de prisão (1,0); os arguidos de 31-40 anos tendem a ser mais punidos com penas de multa (41,9%) e penas de prisão substituída por multa (19,4%), com contribuições para a relação de 1,5 e 1,7 resíduos ajustados respectivamente; os arguidos de 41-50 anos revelam uma maior tendência para serem condenados em penas de multa (51,3%), sendo as maiores contribuições relativas à pena de prisão (-2,7), à pena de multa (2,4) e à pena de prisão por dias livres (2,6); os arguidos dos 51-60 anos são mais punidos com penas de multa (33,3%) e penas de admoestação (22,2%), sendo as maiores contribuições relativas às penas de prisão (-2,0) e às penas de admoestação (4,1); os arguidos dos 61-70 anos são punidos sobretudo com penas de multa (54,5%), sendo as maiores contribuições fornecidas por menores penas de prisão do que as esperadas (-1,6) e mais que as esperadas nas

profundas das criminalidades sociológica, anterior ao sistema de reacção, e judicializada, produzida pelo sistema de selecção formal, indiciando ser a própria decisão formal a chave do enigma que explica as incertezas e as ambiguidades geradas pela estatística.

⁶⁷ Anexo 2.1.13-31.

penas de multa (1,5) e dispensa de pena (5,8); os arguidos com mais de 70 anos, beneficiam também de mais penas de multa que as esperadas (1,4). O que significa que existe, também em relação à variável idade, uma relação de dependência com o resultado obtido, sendo que em regra os tribunais seleccionam a delinquência prisional, especialmente, entre as camadas juvenis.

Confrontando as variáveis idade, resultado e crime, segundo o código mínimo⁶⁸, os resultados revelam que apenas os crimes contra o património têm significância estatística, com $\chi^2=0,000$ e associação $V=0,516$. Para este tipo de crimes, a classe etária dos 16-21 anos representa 36,4% dos arguidos julgados, a classe dos 22-25 anos 24,5%, a classe dos 26-30 anos 20%, a classe dos 31-40 anos 7,3%, a classe dos 41-50 anos 2,7%, a classe dos 51-60 anos 6,4% e a classe dos 61-70 anos 2,7%, o que significa que 80,9% dos arguidos julgados têm idade igual ou inferior a 30 anos. Se considerarmos as taxas de condenação para os crimes contra o património, os resultados revelam que a taxa de condenação nos arguidos com idades entre 16-21 anos é de 100%, de 88,9% nos arguidos com 22-25 anos, de 90,9% dos arguidos com 26-30 anos, de 87,5% nos arguidos com 31-40 anos, de 33,3% nos arguidos com 41-50 anos, de 42,3% nos arguidos com 51-60 anos e de 66,7% nos arguidos com 61-70 anos. Analisando em relação a estes dados os respectivos resíduos ajustados, verificamos que os arguidos com 16-21 anos são mais condenados que o esperado (2,9), tendência que se mantém até aos 30 anos de idade dos arguidos, sendo que os arguidos menos condenados que o esperado são os correspondentes às classes etárias dos 41-50 (-3,0), dos 51-60 (-3,8) e dos 61-70 anos (-1,2). Confrontando estes resultados com o peso relativo das condenações sobre cada uma destas classes de arguidos, poderemos verificar que 86,5% dos arguidos condenados têm idades inferiores a 30 anos, o que significa que, estando representados em 80,9% dos arguidos julgados neste tipo de crimes, as condenações são substancialmente superiores nestas classes de

⁶⁸ Anexo 2.1.13-31-21.

arguidos e, por consequência, inferiores às esperadas nos arguidos das restantes classes.

Considerando o cruzamento das variáveis idade, resultado e o código médio do crime⁶⁹, apenas os crimes contra a propriedade resultam estatisticamente significativos, o que, à semelhança do que aconteceu em casos anteriores estará relacionado com a dimensão da amostra que, face aos restantes géneros de crimes não contém um preenchimento suficiente de cada uma das células da relação por ausência de crimes inscritos. Pelo que, também aqui, iremos limitar a análise a estes tipos de crime, considerando ser de $\chi^2=0,000$ a sua significância e $V=0,602$ a sua associação. À semelhança do que se observou no caso anterior, os arguidos com 16-21 anos representam 40% de toda a delinquência julgada, dos 22-25 anos são 25%, dos 26-30 anos são 14,9%, dos 31-40 anos são 6,4%, dos 41-50 anos são 3,2%, dos 51-60 anos são 6,4% e dos 61-70 anos 3,2%. Embora as distribuições das condenações indiquem a existência de uma reacção homogénea do tribunal, com taxas geralmente elevadas de condenação que variam entre 91% e 100% até à classe dos 31-40 anos inclusivé, o certo é que nas classes seguintes as taxas de condenação variam entre 33% e 67%. Se analisarmos os resíduos ajustados, verificamos que os arguidos com 16-21 anos são mais condenados que o esperado (2,4) e que são menos condenados que o esperado os arguidos com 41-50 (-3,7) e 51-60 anos (-3,8). Estes resultados demonstram, de facto, uma elevada tendência, neste tipo de crimes, para se condenarem mais os arguidos jovens do que os arguidos não jovens, havendo uma progressiva tendência, a partir dos 41 anos para condenar menos os arguidos, o que de facto vem ao encontro do estabelecimento dos 45 anos como a idade limite da tendência central de arguidos julgados.

O estudo abaixo deste nível, em relação aos tipos de crime, não é estatisticamente relevante, devido à dimensão da amostra, salvo no que respeita aos crimes de furto simples cujos índices de criminalidade não justificam, só

⁶⁹ Anexo 2.1.13-31-22.

por si, a sua análise, pelo que não iremos aprofundar a relação em relação ao código máximo.

Independentemente das razões causais que estejam por detrás das taxas de condenação, poderá concluir-se pela existência de uma relação de dependência entre as variáveis idade e resultado, mesmo quando mediadas pelo tipo de crime julgado, com uma maior incidência das taxas de condenação nas classes etárias mais jovens e das taxas de absolvição sobre os menos jovens.

Se procurarmos saber se esta relação de dependência se mantém no cruzamento entre a idade e as penas⁷⁰, os resultados são ainda mais patentes verificando-se níveis de significância a $\chi^2=0,000$ e de associação razoável em C de Pearson ($C=0,596$), mas com V de Cramer com valores relativamente baixos ($V=0,281$). Os resultados indicam que os arguidos da classe 16-21 anos representam 19,9% do total de arguidos punidos, os da classe dos 22-25 anos 15,5%, os da classe dos 26-30 anos 17,5%, os da classe dos 31-40 anos 20,9%, os da classe dos 41-50 anos 13,1%, os da classe dos 51-60 anos 9,1%, os da classe dos 61-70 anos 3,7% e os da classe dos arguidos com mais de 70 anos 0,3%, pelo que 52,9% correspondem a penas aplicadas a arguidos com idades compreendidas entre os 16 e os 30 anos. Mas se considerarmos as contribuições residuais que cada uma destas classes dá a cada uma das penas aplicadas, poderemos verificar que: nas penas de prisão a classe dos 22-25 anos contribui com 6,1 resíduos, a classe dos 41-50 anos com -2,7 e a classe dos 51-60 anos com -2,0; nas penas de multa a classe dos 16-21 anos contribui com -3,4, a classe dos 41-50 anos com 2,4; nas penas de prisão suspensa a classe dos 16-21 anos contribui com 4,2, a classe dos 31-40 anos com -1,5; nas penas de prisão substituída por multa a classe dos 16-21 anos contribui com -1,5 e a classe dos 31-40 anos com 1,7; nas penas de prisão por dias livres a classe dos 41-50 anos contribui com 2,6; nas dispensas de pena a classe dos 61-70 anos contribui com 5,8; nas penas de admoestação a classe dos 51-60

⁷⁰ Anexo 2.1.13-32.

ANÁLISE DE DEPENDÊNCIAS E CORRESPONDÊNCIAS

anos contribui com 4,1; nas penas de multa suspensa a classe dos 16-21 anos contribui com 4,4 e a classe dos 26-30 anos com -1,6; os perdões beneficiam mais a classe dos 26-30 anos com 1,5; e as penas cumulativas de prisão e multa atingem mais os arguidos da classe dos 31-40 anos com 1,4 e menos os da classe dos 16-21 anos com -1,0.

A partir destes resultados poderemos dizer que: as penas de prisão penalizam sobretudo os arguidos da classe dos 21-25 anos, enquanto que as penas de prisão suspensa beneficiam mais os arguidos da classe dos 16-21 anos, os quais são igualmente beneficiados pela multa suspensa, sendo igualmente beneficiados com menos penas de multa efectivas que as esperadas, apesar de, como vimos anteriormente, terem uma das taxas de condenação mais elevadas; por outro lado, a pena de multa é mais aplicada à classe dos 41-50 anos, classe esta que beneficia também de mais penas de prisão por dias livres e menos penas de prisão efectiva; a classe dos 51-60 anos é mais favorecida com admoestações e a classe dos 61-70 anos com dispensas de pena. Pelo que, considerando esta distribuição, não podemos deixar de observar que as penas de prisão são geralmente destinadas a indivíduos de classes mais jovens, enquanto que a multa se destina a classes com idades médias, a pena de prisão por dias livres, a admoestação e a dispensa de pena são preferencialmente aplicadas a arguidos mais próximos da designada terceira idade, sendo que esta escala sugere uma ideia de penas de envelhecimento progressivo, podendo, por isso, concluir-se que os jovens têm menos probabilidade de receber uma pena mais favorável de, v. g., admoestação do que um idoso e que se verifica o contrário com a pena de prisão.

Estes resultados poderão ainda ser analisados sobre o peso relativo que cada uma das penas aplicadas tem sobre cada uma das classes etárias. Neste sentido, poderemos verificar que: os arguidos com 16-21 anos beneficiam de 33,9% de penas de prisão suspensa e 20,3% de penas de multa suspensa; aos da classe dos 22-25 anos, do total de penas que lhes são aplicadas, 50,0% são

ANÁLISE DE DEPENDÊNCIAS E CORRESPONDÊNCIAS

penas de prisão e 26,1% são penas de multa; os arguidos com 26-30 anos sofrem 34,6% de penas de multa e 23,1% de penas de prisão; na classe dos 31-40 anos as penas mais aplicadas são as penas de multa em 41,9% e as penas de prisão substituída por multa em 19,4%; os arguidos da classe dos 41-50 anos são punidos com penas de multa em 51,3% dos casos e 17,9% com penas de prisão substituída por multa; os arguidos das classes dos 51-60 anos são punidos em penas de multa em 33,3% dos casos e em admoestação em 22,2%; a classe dos 51-60 anos é punida com 54,5% de penas de multa e 18,2% de dispensas de pena; na classe dos 70 anos verificou-se apenas um caso que foi punido com pena de multa. Desta análise poderá concluir-se que existem diferenças de tratamento entre as várias classes etárias: a classe dos 16-21 anos tem uma caracterização muito diferente de todas as restantes, beneficiando essencialmente de penas de execução suspensa; a partir da classe seguinte verifica-se um progressivo abrandamento nas penas de privação da liberdade e um progressivo aumento das penas de multa efectiva, por um lado; e uma graduação crescente nas penas alternativas em função da idade, com as penas de prisão por dias livres na classe dos 41-50 anos, as penas de admoestação na classe dos 51-60 anos e as dispensas de pena na classe dos 61-70 anos, por outro lado.

Tal significa que a idade constitui um factor determinante da escolha da espécie da pena. Como se verificou a pena de prisão é crescente até à classe etária dos 21-25 anos (42,6%) e decrescente nas classes etárias seguintes diminuindo com o aumento da idade do arguido condenado; a pena de multa aumenta até à classe dos 31-40 anos (25,7%) e diminui com o aumento da idade do arguido; a pena de prisão suspensa indica que a sua expressão é maior na classe etária dos 16-21 anos e que diminui progressivamente com o aumento da idade do arguido, havendo alguns níveis de suspensão nas idades compreendidas entre os 30 e os 50 anos; nas penas suspensas de multa, a maioria dos arguidos que beneficiam desta espécie de pena são os das classes de 16-21 anos (57,1%), o que se explica pelo facto de, em princípio, estes

arguidos não disporem de rendimentos próprios ou suficientes para pagar a multa porque são estudantes (66,7%) ou militares (16,7%) ou operários (16,7%).

Poderá, por tudo isso, concluir-se que, efectivamente, os tribunais são permeáveis a soluções de reacção alternativas, moderando a elevada taxa de condenações aplicadas aos jovens com idades da classe inferior dos 16-21 anos com penas menos severas que as aplicadas a outras classes, entre as quais a mais sacrificada é constituída pela classe dos 21-25 anos com 42,6% das penas de prisão, com apenas 11,9% de penas de multa, 10,6% das penas de prisão suspensa e 4,8% das penas de multa suspensa, resultados estes que contrastam com o modo como são tratados os indivíduos da classe anterior, dos 16-21 anos, e com todas as classes seguintes.

As distribuições destas variáveis em função código mínimo⁷¹ do crime revelam que são estatisticamente significativas as relações relacionadas com os crimes contra as pessoas, com $\chi^2=0,000$ e $V=0,400$, os crimes contra o património, com $\chi^2=0,000$ e $V=0,405$, e os crimes previstos em legislação extravagante, $\chi^2=0,003$ e $V=0,385$, pelo que se admite a existência de uma relação de dependência múltipla entre estas variáveis. Vamos analisar cada um destes grupos de crimes, procurando captar o modo como se distribuem as contribuições residuais e o peso que cada espécie de pena tem sobre cada classe de idades em cada grupo de crimes, já que para comportamentos criminais diferentes é previsível que existam diferentes tipos de reacção penal, legal e decisória. O grupo de crimes previsto em legislação extravagante não o iremos considerar devido à sua heterogeneidade típica, sendo mais adequada a sua análise em função dos tipos de crime, considerando antes a sua apreciação eventual na análise do código máximo.

Nos crimes contra as pessoas, as distribuições dos resíduos ajustados indicam que nas penas de prisão as maiores contribuições são fornecidas pelos

⁷¹ Anexo 2.1.13-32-21.

ANÁLISE DE DEPENDÊNCIAS E CORRESPONDÊNCIAS

arguidos de 21-25 anos com 1,8 e pelos de 41-50 anos com -1,5; nas penas de multa as maiores contribuições são dadas pelos arguidos de 16-21 anos com -3,1 e de 41-50 anos com 2,0; nas penas de prisão suspensa essas contribuições são dadas pelos arguidos com 16-21 anos com 1,1 e com 51-60 anos com -1,2; nas penas de prisão substituída por multa as maiores contribuições são dadas pelos arguidos de 16-21 anos com -1,3 e de 51-60 anos com 1,6; nas dispensas de pena as contribuições são dadas essencialmente pelos arguidos de 61-70 anos com 3,6; nas penas de multa suspensa as contribuições maiores são dadas pelos arguidos de 16-21 anos com 6,1 e de 41-50 anos com -1,5; os perdões favorecem mais os arguidos de 51-60 anos com 2,9; e as penas cumulativas de prisão e multa atingem mais os arguidos de 26-30 anos com 1,9.

Estes resultados indicam uma tendência semelhante à anteriormente verificada sem intervenção da variável associada ao comportamento julgado, revelando existirem diferenças de tratamento dos arguidos das diferentes classes etárias na escolha da espécie de pena, com os arguidos dos 16-21 anos a serem favorecidos preferencialmente com penas de execução suspensa, os arguidos dos 21-25 anos no topo das penas de prisão, os arguidos de meia idade a beneficiarem mais das penas de multa e os arguidos da terceira idade a beneficiarem de penas gradualmente mais favoráveis.

Se considerarmos os pesos relativos de cada uma das penas aplicadas a cada uma das classes etárias, verificamos: que os arguidos com 16-21 anos são mais punidos com penas de multa suspensa em 66,7%; os arguidos com 22-25 anos com penas de prisão e penas de multa, ambas em 28,6%; os arguidos com 26-30 anos com penas de prisão, penas de multa e penas de prisão substituída por multa, todas em 25,0%; os arguidos dos 31-40, 41-50, 51-60 e 61-70 anos em penas de multa em 62,5%, 70,6%, 40,0% e 66,7% respectivamente. Confrontando estes resultados com os resultados dos resíduos ajustados, poderemos dizer que, de facto, se mantém a tendência anteriormente verificada, sendo contudo que os resíduos ajustados nos fornecem informação complementar que não é fornecida pela distribuição dos pesos relativos das

penas, enquanto que na distribuição das penas verificamos que as penas de prisão atingem os arguidos jovens e as penas de multa os não jovens, nas distribuições dos resíduos ajustados poderemos compreender o peso relativo destas penas sobre cada classe de indivíduos, ponderando ainda os valores resultantes da aplicação de outras penas que, de outra forma, seriam desvalorizadas.

Nos crimes contra o património, as distribuições dos resíduos ajustados indicam que, na pena de prisão, os arguidos com 16-21 anos contribuem em -4,2 e com 22-25 anos em 5,0; nas penas de multa, os arguidos com 16-21 anos contribuem em -1,4, com 41-50 anos em 2,6 e com 51-60 anos em 2,8; nas penas de prisão suspensa, os arguidos com 16-21 anos em 4,2, com 22-25 anos com -1,8 e com 26-30 anos com -2,6; nas penas de prisão substituída por multa, os arguidos com 22-25 anos em -1,7 e em 26-30 anos em 1,2; nas dispensas de pena, os arguidos com 16-21 anos com -1,2 e com 61-70 anos com 4,8; nas admoestações, surpreendentemente, os arguidos com 16-21 anos e com 31-40 anos, ambos em 1,4; nas multas suspensas, os arguidos com 16-21 anos em 2,5 e com 22-25 anos em -1,6; os perdões beneficiam a classe dos 26-30 anos em 2,0. Estes resultados revelam aplicar-se neste tipo de crimes a tendência geral, com a classe dos 22-25 anos a ser mais sacrificada nas penas de prisão e os arguidos com 16-21 anos a beneficiar de penas muito mais favoráveis, nomeadamente nas admoestações e nas multas suspensas, sendo a primeira classe referida, além disso, aquela que menos beneficia de penas de prisão substituída por multa e penas de multa suspensa; as classes etárias superiores são, como resulta dos resíduos ajustados, as mais favorecidas em penas de multa e em penas alternativas às penas tradicionais. Se analisarmos o peso relativo das penas sobre as idades, verificamos que as penas de prisão suspensa têm um peso de 42,5% sobre as penas aplicadas à classe dos 16-21 anos, as penas de prisão representam 83,3% das penas aplicadas à classe dos 22-25 anos, 50,0% das penas aplicadas à classe dos 26-30 anos e 42,9% das aplicadas à classe dos 31-40 anos são de prisão; 66,7% das penas aplicadas à

classe dos 51-60 anos são de multa; as restantes classes não se consideram por os casos observados serem insuficientes para uma apreciação adequada. Pelo que, a partir destes resultados, se confirma, também em relação a este grupo de crimes, que a classe mais gravemente punida é a dos 22-25 anos, havendo um claro favorecimento dos arguidos com 16-21 anos com penas de execução suspensa e dos arguidos de meia idade e de terceira idade com penas de multa ou penas alternativas às penas tradicionais.

As distribuições das variáveis idade e penas em função do código médio⁷² do crime revelam algumas perdas de significância na generalidade das famílias de crimes, mantendo níveis de significância aceitáveis nos crimes contra a honra, com $\chi^2=0,030$ e $V=0,878$, e nos crimes contra a propriedade, com $\chi^2=0,000$ e $V=0,423$. Vamos por isso limitar a análise a este tipo de crimes.

Nos crimes contra a honra, as penas aplicadas em todos os casos observados são de apenas duas espécies, ou são penas de multa ou penas de prisão substituída por multa, o que resulta, de facto, no mesmo. Se analisarmos as distribuições dos resíduos ajustados verificamos que as classes dos 31-40 e dos 41-50 anos são as que mais contribuem para a pena de multa, com 1,5 e 1,7 respectivamente, enquanto que as que mais contribuem para as penas de prisão substituída por multa são as classes dos 26-30 e dos 51-60 anos. Confrontando estes resultados com os arguidos mais associados aos crimes contra a honra, verificamos que são as classes dos 41-50 e dos 31-40 anos as mais punidas em 43,8% e 18,8% dos casos respectivamente, o que significa que, em regra, estes crimes são mais punidos com penas de multa do que com penas de prisão substituída por multa, resultados estes confirmados pelas distribuições relativas, cujos totais indicam que tal acontece em 62,5% dos casos. Apesar de as distribuições só abrangerem duas espécies de penas, a partir destes resultados é possível verificar que as classes com idades abaixo dos 30 anos

⁷² Anexo 2.1.13-32-22.

são mais atingidas com penas de prisão, ainda que substituídas por multa, do que por penas de multa, o que revela uma tendência ajustada à tendência geral apresentada.

Nos crimes contra a propriedade, as distribuições abrangem, em regra, todas as espécies de pena, revelando assim uma maior diversidade de opções aplicadas pelos juizes, o que, em parte, está relacionado com o elevado número de crimes inscritos nesta secção e com a grande diversidade de características comportamentais julgadas. Se analisarmos as distribuições em função dos resíduos ajustados, nas penas de prisão os maiores contributos são facultados pelas classes dos 16-21 anos, com $-3,8$, e dos 22-25 anos, com $4,9$; nas penas de multa são dados pelas classes dos 16-21 anos, com $-1,9$, dos 41-50 anos, com $2,6$, e dos 51-60 anos, com $2,8$; nas penas de prisão suspensa são dados pelas classes dos 16-21 anos, com $3,9$, dos 22-25 anos, com $-1,9$, e dos 26-30 anos, com $-2,3$; nas penas de prisão substituída por multa são dadas pelos arguidos das classes dos 22-25 anos, com $-1,7$, e dos 26-30 anos, com $1,7$; nas dispensas de pena são dados pelos arguidos dos 16-21 anos, com $-1,3$, e dos 61-70 anos, com $4,5$; na admoestação são dados pelos das classes dos 22-25 anos, com $-1,0$, e dos 31-40 anos, com $1,8$; nas penas de multa suspensa são dados pelas classes dos 16-21 anos, com $2,9$, e dos 22-25 anos, com $-1,5$. Como pode verificar-se, também através das distribuições em torno dos crimes contra a propriedade se encontra uma distribuição conforme a tendência geral, em que os arguidos com 16-21 anos, além de serem beneficiados com menos penas de prisão, são também beneficiados com penas de prisão e de multa com execução suspensa, assim como é patente que os arguidos com 22-25 anos têm uma maior probabilidade de serem punidos com penas de prisão e menos beneficiários de penas de execução suspensa; para além disso, os arguidos com idades acima dos 30 anos, onde se situa a mediana, são os mais beneficiados com penas efectivas não privativas da liberdade.

As distribuições da idade e da pena em função do código máximo⁷³ revela serem significativas as relações com os tipos de crime de introdução em lugar vedado ao público, com $\chi^2=0,021$ e $V=0,500$, de furto simples, com $\chi^2=0,011$ e $V=0,887$, e de furto qualificado, com $\chi^2=0,019$ e $V=0,419$.

Nos crimes de introdução em lugar vedado ao público há uma grande concentração das penas aplicadas nas penas de prisão, nas penas de prisão suspensa e nas penas de multa suspensa, não se tendo observado qualquer pena de multa efectiva. Esta concentração das penas está relacionada, por um lado, com o próprio tipo legal de crime que previa, em 1988, a aplicação exclusiva de penas de prisão e que, no ano de 1995, cuja revisão passou a prever em alternativa a pena de multa; por outro lado, o facto de as penas de multa aplicadas serem de execução suspensa sugere que estão associados a este tipo de crimes arguidos mais jovens sem capacidade económica para o cumprimento efectivo da pena. Analisando as respectivas distribuições, verificamos que a amplitude de idades para este tipo de crime vai dos 16 aos 40 anos, o que o associa, efectivamente, às classes juvenis, sendo que 58,3% dos arguidos punidos têm idades entre 16 e 21 anos. Contudo, os arguidos mais punidos a pena de prisão são os da classe dos 26-30 anos, em 66,7% destas penas (2,7 resíduos), e os menos condenados em relação ao esperado são os da classe dos 16-21 anos com -2,4 resíduos; os arguidos que mais beneficiam de penas de prisão suspensa são os da classe dos 31-40 anos (1,8 resíduos) e os que mais conseguem penas de multa suspensa são os da classe dos 16-21 anos com 2,9 resíduos ajustados. Resultados estes que, mais uma vez, se aproximam da tendência geral, na qual os arguidos da classe dos 16-21 anos são beneficiários de penas de execução suspensa, os arguidos com idades até à mediana sofrem mais penas de prisão e os restantes são contemplados com penas mais favoráveis não privativas da liberdade.

Nos crimes de furto simples, 91,0% dos arguidos punidos têm idades entre 16 e 30 anos. O crime de furto simples era punido, em 1988, com pena de

⁷³ Anexo 2.1.13-32-23.

prisão, o que justificará um elevado número de penas de prisão aplicadas, todavia, com a revisão de 1995, foi introduzida no tipo legal de crime a pena de multa como alternativa, o que justificará adoção desta espécie de pena em alguns dos casos observados. Analisando as distribuições das penas aplicadas, cuja diversidade é superior face ao caso anterior, verificamos que a pena de prisão é aplicada em 36,4% dos casos, a pena de multa em 17,3%, a pena de prisão por dias livres em 18,2%, as admoestações e as dispensas de pena em 9,1% cada uma delas, sendo os arguidos mais representados neste tipo de crime os das classes dos 22-25 anos (36,4%) e dos 26-30 anos (45,5%). Todavia, a pena de prisão é aplicada sobretudo a arguidos da classe dos 22-25 anos, com uma contribuição de 2,0, e menos aplicada que o esperado aos arguidos da classe dos 26-30 anos, com -1,0 resíduos ajustados; nas penas de multa verifica-se um certo equilíbrio entre as classes, com contribuições irrelevantes devido ao baixo número de penas, situação que se compreende dado que este tipo de penas abrange um pequeno número de casos julgados na vigência da revisão da lei penal; as prisões por dias livres beneficiam os arguidos da classe dos 26-30 anos, com uma contribuição de 1,7 resíduos, e a admoestação os da classe dos 16-21 anos, com uma contribuição de 3,3 resíduos ajustados. Resultados que também não contrariam a tendência geral, com os arguidos da classe dos 16-21 anos a beneficiarem de regimes mais favoráveis e a dos 22-25 anos a serem mais castigados que as restantes em penas privativas da liberdade e com menor acesso a penas alternativas.

Nos crimes de furto qualificado⁷⁴, as penas aplicadas distribuem-se pelas penas de prisão (43,5%), de multa (6,5%), de prisão suspensa (37,0%), de prisão substituída por multa (10,9%) e de prisão e multa (2,2%), crimes estes que estão associados às classes etárias dos 16-21 (54,3%), dos 22-25 (30,4%),

⁷⁴ O tipo de furto qualificado, conforme foi anteriormente referido, foi objecto de revisão no ano de 1995, tendo sido integrada a alternativa de multa em alguns casos (art. 204, n.º1, do CP95), alteração esta que é responsável pelo aparecimento, ainda que ténue, de punições com penas de multa (6,5%).

dos 26-30 (13,0%) e dos 31-40 anos (2,2%), sendo por isso, em absoluto, um tipo de criminalidade associada à delinquência juvenil que afecta especialmente as classes cobertas pelo regime especial. O normal, perante a expressão representativa de cada uma das classes, seria que os arguidos punidos com penas mais severas, por exigências de prevenção criminal, fossem os arguidos mais associados a este tipo de crime. Porém, a realidade observada das penas aplicadas revela que, de acordo com a tendência geral já observada, os arguidos dos 16-21 anos, por força do regime especial⁷⁵, beneficiam de menos penas de prisão que as esperadas (-4,1), e mais penas de prisão suspensa (2,9); os arguidos das classes de 22-25 anos, por seu turno, sofrem mais penas de prisão (3,8) do que penas de prisão suspensa (-2,1), assim como os arguidos dos 26-30 anos com mais penas de prisão (1,2) do que penas de prisão suspensa (2,0); os arguidos dos 31-40 anos são essencialmente favorecidos com prisões suspensas (1,3) e com uma menor aplicação das restantes penas. Isso significa que a tendência revela que os arguidos dos 16-21 anos são, também neste tipo de crime com contornos qualificados, beneficiados pelo regime penal, enquanto os arguidos com 22-25 anos são mais punidos em penas mais violentas que os das restantes classes etárias, diminuindo a

⁷⁵ Este regime, estabelecido pelo DL 401/82, de 23.9, prevê, no art. 4.º, que «Se for aplicável pena de prisão, deve o juiz atenuar especialmente a pena nos termos dos artigos 73º e 74º do Código Penal, quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado», atenuação esta que, geralmente, parece resultar em pena de execução suspensa; para a pena de multa, a justificação deriva, directamente, do regime de suspensão da execução da pena previsto no Código Penal, no qual se estabelece que esta pena será suspensa sempre que o arguido «não tenha possibilidade de a pagar» (art.º 48, CP82), regime este modificado pela revisão de 1995, sendo o regime de suspensão limitado apenas à pena de prisão. Esta alteração poderá, por um lado, travar o modo crescente como esta pena vinha sendo aplicada, que passou de 28,6% em 1988 para 71,4% em 1995, com algumas indicações de que «o crime compensa»; porém, poderá, por outro lado, aumentar de modo significativo a aplicação de penas de prisão para posterior conversão em pena de execução suspensa, podendo mesmo levar a casos em que a pena de prisão suspensa funciona como uma alternativa à pena de multa efectiva que estes arguidos não têm capacidade de pagar.

violência penal com o aumento da idade. Se o primeiro dos casos, referente aos arguidos dos 16-21 anos poderá estar associado ao regime especial estabelecido pelo legislador, o mesmo não cremos que esteja na origem da discriminação dos arguidos com 22-25 anos face aos arguidos de outras classes etárias, situação que revela a idade como um factor de selecção ou de estigmatização da delinquência.

2.5.4. Profissão – Decisão

Se analisarmos a relação entre a variável profissão e a variável resultado, o nível de significância obtido, com $\chi^2=0,002$ a $p<0,05$, revela a existência de uma relação entre a actividade profissional do arguido e o resultado obtido⁷⁶, embora com uma medida de associação relativamente fraca ($V=0,353$ e $C=0,333$). Se analisarmos as taxas de condenação por cada profissão, verificamos que as maiores contribuições para as condenações são dadas pelos empresários (1,3), com 86,2%, pelos estudantes (1,5), com 92,0%, pelos mecânicos (2,0), com 100%, e as maiores contribuições para as absolvições pelas domésticas (5,0), com 61,9%, pelos vendedores (2,1), com 38,9%, pelos sargentos (1,5), com 50,0%, pelos motoristas (1,2), com 31,3%.

A relação entre as variáveis profissão, resultado e código mínimo⁷⁷ do crime é significativa nos crimes contra o património, com $\chi^2=0,016$ e $V=0,571$. Analisando as distribuições dos resíduos ajustados, as maiores contribuições para as condenações são dadas pelos arguidos desempregados (1,3) e estudantes (1,6), enquanto que para as absolvições os maiores contributos são dos empresários (1,7), das domésticas (1,7), dos sargentos (2,7), dos operários (2,4), dos reformados (2,4) e dos carpinteiros (1,7). Considerando os arguidos condenados com maiores contributos para a relação, os estudantes e os desempregados, que representam 14,5% e 10,0% dos arguidos julgados neste

⁷⁶ Anexo 2.1.15-31.

⁷⁷ Anexo 2.1.15-31-21.

tipo de crime, apresentam taxas de condenação de 100%. Se confrontarmos estes resultados com os arguidos da construção civil, que representam 22,7% dos arguidos julgados nos crimes contra o património, verificamos que a taxa de condenação baixa para 92,0%. Neste tipo de crimes, as classes de actividade mais representadas nas taxas de condenação são as dos trabalhadores de construção civil (23,7%), a dos estudantes (16,5%) e a dos desempregados (11,3%), valores que estão relacionados com a sua elevada frequência absoluta.

Na relação entre profissão, resultado e código médio⁷⁸ do crime, os crimes mais significativos são os crimes contra a honra, com $\chi^2=0,024$ e $V=0,896$, os crimes contra a propriedade, com $\chi^2=0,001$ e $V=0,711$, e os crimes contra a economia e a saúde pública, com $\chi^2=0,029$ e $V=0,644$. Nos crimes contra a honra, as categorias profissionais mais representadas neste tipo de crimes são as dos agricultores (31,8%), das domésticas (22,7%) e das outras actividades (18,2%), sendo as maiores contribuições para a relação de dependência dadas pelas domésticas com mais absolvições que as esperadas (4,2), com uma taxa de absolvição de 100%. Nos crimes contra a propriedade, as maiores contribuições para a relação de dependência nas taxas de condenação são dadas pelos estudantes (1,3) e nas taxas de absolvição pelos empresários (2,2), pelas domésticas (2,1), pelos sargentos (3,3), pelos operários (3,0) e pelos carpinteiros (3,3). Contudo, os arguidos com maior presença no julgamento deste tipo de crimes pertencem às categorias dos trabalhadores da construção civil (24,5%), dos estudantes (17,0%) e dos desempregados (10,6%), categorias estas que, segundo as indicações dos resíduos ajustados, salvo no caso dos estudantes, não são especialmente discriminadas face às restantes categorias, essas sim mais discriminadas com mais absolvições que as esperadas. Nos crimes contra a economia e a saúde pública, os arguidos com maior presença em julgamento são os empresários (80,8%), os quais registam as maiores contribuições para a relação com uma taxa de condenação de 81,0% e com os resíduos ajustados em 2,7, sendo as maiores contribuições para as

⁷⁸ Anexo 2.1.15-31-22.

taxas de absolvição dadas pelos vendedores (1,5), pelos empregados de hotelaria (1,5) e as domésticas (2,2), mas cujas frequências absolutas sugerem alguns acertos estatísticos em amostras de maior dimensão.

Entre a profissão, o resultado e o código máximo⁷⁹ do crime, a relação é significativa nos crimes de injúrias, com $\chi^2=0,030$ e $V=1,000$, e nos crimes de furto qualificado, com $\chi^2=0,042$ e $V=0,699$. Nos crimes de injúrias, os agricultores representam 35,3% dos arguidos julgados neste tipo de crime e as domésticas 23,5%, sendo as maiores contribuições para a condenação dadas pelos agricultores (1,7), 100% condenados, e para as absolvições pelas domésticas (4,1), 100% absolvidas. Nos crimes de furto qualificado, os arguidos com maior presença em julgamento são os trabalhadores da construção civil (23,4%), os estudantes (17,0%) e os desempregados (14,9%). Pelo método dos resíduos ajustados, as maiores contribuições para a relação de dependência das variáveis é dada pelos operários, com mais absolvições que as esperadas (4,8). Nas restantes categorias, as taxas de condenação atingem, em regra, 100%, pelo que, neste tipo de crime, a tendência aponta para a condenação, com uma probabilidade de absolvição geral de 2,1%.

Concluindo, poderá dizer-se que as actividades profissionais são reveladoras nas distribuições dos tipos de crime, fornecendo importantes indicações sobre as categorias sócio-profissionais dos arguidos que lhes estão associados. As associações entre as categorias profissionais e os resultados obtidos variam com o tipo de crime, sendo as situações discriminantes menos visíveis nos casos de furto qualificado do que nos crimes de injúria, diferenças que poderão estar relacionadas com as diferentes possibilidades de prova e com os diferentes tipos de tribunais que são chamados a intervir, no primeiro caso colectivo e no segundo singular.

As profissões com maior presença em julgamento são, como se referiu anteriormente, as dos empresários (16,8%) e dos trabalhadores da construção

⁷⁹ Anexo 2.1.15.31-23.

civil (14,8%), pelo que o normal será que, devido aos elevados valores absolutos, as frequências relativas em cada espécie de pena tendam a revelar uma elevada presença deste tipo de arguidos face às restantes actividades profissionais, o que não significa contudo que esta categoria de arguidos seja objecto de uma maior tendência para serem condenados numa ou outra pena particular⁸⁰. Na realidade, se confrontarmos os valores das penas de multa dos agricultores (30,0%) e dos trabalhadores da construção civil (25,0%), seremos levados a concluir, erradamente, que os agricultores são mais condenados em multa que os trabalhadores da construção civil; porém, os primeiros, no total das penas que lhes são aplicadas, apenas sofrem 5,9% de penas de multa, enquanto os segundos são objecto de 10,9%. Devem, por isso, ter-se as necessárias cautelas na interpretação dos resultados, os quais deverão ser confrontados comparativamente pela relação dos resultados com as penas do espectro penal e não pela relação dos resultados com as diversas actividades profissionais categorizadas.

Analisando os resultados pelos resíduos ajustados das penas, verificamos que existem algumas diferenças de tratamento das diversas profissões que não eram especialmente relevantes no domínio do resultado, o que significa que a actividade profissional não se destaca como um mecanismo de selecção, como se observou anteriormente, mas mais como um mecanismo de estigmatização, considerando este como um mecanismo de especial «qualificação» da conduta na determinação da espécie e valor da reacção, numa escala de menor ou maior gravidade do comportamento censurável. Se observarmos as distribuições residuais por cada espécie de pena, verificamos que: nas penas de prisão, os maiores contributos para a relação de dependência das variáveis são facultados pelos empresários (-3,3), trabalhadores da construção civil (4,7), desempregados (3,4), estudantes (-2,4), electricistas (3,1), madeireiros (2,7), de onde resultam dois grupos de arguidos estigmatizados com penas de privação da liberdade, uns com mais penas

⁸⁰ Anexo 2.1.15-32.

ANÁLISE DE DEPENDÊNCIAS E CORRESPONDÊNCIAS

observadas do que as esperadas e outros com menos penas observadas que as esperadas, sendo aqui favorecidos os empresários e os estudantes; nas penas de multa, as clivagens não são tão acentuadas, mas são igualmente relevantes, aparecendo com maiores contribuições os polícias (2,4), as domésticas (1,7), os estudantes (-1,8), os electricistas (-1,8), os canalizadores (2,4), e as outras actividades (3,3), valores que favorecem os polícias face a penas não privativas da liberdade ou que favorecem os estudantes considerando as suas contribuições negativas para a pena de prisão e agora, novamente, na pena de multa; nas penas de prisão suspensa, os contributos distribuem-se pelos agricultores (-1,4), estudantes (2,6), operários (1,5), carpinteiros (-1,2) e outras actividades (-1,7), valores que favorecem, mais uma vez, os estudantes, os quais, apesar de terem sido objecto de sentença de prisão, viram a sua execução suspensa, ao contrário dos agricultores que foram mais condenados a pena de prisão que o esperado e beneficiaram de menos penas suspensas que as esperadas; nas penas de prisão substituída por multa, os maiores contributos são dos agricultores (2,4), dos empresários (2,6), dos sargentos (3,7), dos mecânicos (-1,6), dos motoristas (1,5), dos reformados (-1,4) e dos empregados de hotelaria (-1,4), pena esta que favorece mais os empresários e os sargentos, os quais, apesar de terem sido condenados a pena de prisão, beneficiaram de uma pena mais favorável e suportável, considerando a sua melhor condição económica, sendo de realçar o facto de os empresários se afastarem pela segunda vez de penas privativas da liberdade, o que os transforma numa categoria favorecida pelo sistema jurídico-penal e problemático-decisório; nas penas de prisão por dias livres, os arguidos que mais contribuem para esta pena alternativa são os empresários (2,2), firmando-se assim a tendência de favorecimento desta categoria de arguidos; nas dispensas de pena, os arguidos que mais contribuem para a relação são os reformados (5,3) e os escriturários (4,8), valores estes que devem ser associados com a idade, em relação à qual se verificava que os arguidos mais idosos beneficiavam especialmente desta espécie de pena; nas penas de admoestação, os arguidos que mais contribuem

ANÁLISE DE DEPENDÊNCIAS E CORRESPONDÊNCIAS

para a relação são os empregados de hotelaria (1,8), os licenciados (1,5), os funcionários públicos (1,5), os reformados (1,6), pena esta também associada a arguidos com idades entre os 51-60 anos, funcionando assim como uma pena especialmente orientada pelos mecanismos de selecção ligados ao estatuto sócio-profissional e cultural do arguido e ao seu estatuto existencial; nas penas de multa suspensa, os arguidos que mais contribuem para a relação são os agricultores (-1,3), os trabalhadores da construção civil (-1,3), os estudantes (5,4), os militares (4,0), os operários (2,3), pena esta que favorece, compreensivelmente, os arguidos com menos possibilidade de cumprimento da pena devido a uma situação económica precária ou não autónoma, se bem que seja clara a discriminação dos trabalhadores da construção civil nem sempre bem remunerados pelas empresas empregadoras, razão que poderá justificar o elevado número de arguidos desta classe em crimes de furto, e que com o processo penal desfavorável nas penas de multa suspensa poderão ver a sua situação económica ainda mais agravada; o perdão da pena, cuja aplicação depende essencialmente de uma decisão do legislador, conta com os contributos dos vendedores (2,4), dos empregados de hotelaria (2,3) e dos licenciados (4,1), o que permite concluir que os licenciados, já favorecidos com penas de admoestação, são favorecidos tanto pelo sistema jurídico-penal como pelo processo problemático-decisório no domínio da punição; as penas cumulativas de prisão e multa, que depende fundamentalmente do tipo de crime cometido, revela que as maiores contribuições são dadas pelos carpinteiros (3,0), pelos empresários (1,8) e pelos reformados (2,0), mas cuja expressão absoluta não é relevante face às anteriores considerações sobre as penas aplicadas a cada uma destas categorias.

Para avaliarmos o peso relativo destas penas sobre cada uma das profissões, poderemos analisar algumas das categorias destacadas pelos resíduos ajustados considerando as distribuições das respectivas penas aplicadas: os empresários, que surgem como uma das categorias mais favorecidas pelo sistema de controlo do crime, são punidos sobretudo com

ANÁLISE DE DEPENDÊNCIAS E CORRESPONDÊNCIAS

penas de multa (36,0%), seguindo-se as penas de prisão substituída por multa (24,0%) e de prisão suspensa (18,0%); os trabalhadores da construção civil são condenados sobretudo a penas de prisão efectiva (43,2%), seguindo-se as penas de multa (25,0%), de prisão suspensa (15,9%) e de prisão substituída por multa (9,1%); os desempregados são geralmente condenados com penas de prisão (50,0%), seguindo-se as penas de multa (25,0%) e de prisão suspensa (12,5%); os estudantes são condenados a penas de prisão suspensa (34,8%) e a penas de multa suspensa (34,8%), seguindo-se as penas de multa (17,4%), resultados estes que devem ser também associados à idade dos arguidos, os quais se encontram também a coberto do regime especial que justifica a especial atenuação das penas de condenação; os reformados são mais punidos com penas de multa (30,8%), penas de prisão suspensa (23,1%) e a dispensas de pena (15,4%) e admoestação (15,4%); os agricultores são mais condenados em penas de prisão (30,0%), penas de multa (30,0%) e em penas de prisão substituída por multa (30,0%). Pela avaliação destas distribuições se poderá concluir que os arguidos de cada uma das categorias não apresentam distribuições idênticas, o que realça o carácter distintivo da classe profissional na aplicação das penas; porém, é clara a diferença entre arguidos de cada uma das categorias profissionais, salientando-se: a diferença entre os empresários, mais propensos para as penas de multa, e os trabalhadores da construção civil, mais propensos para as penas de prisão; a afinidade entre os desempregados e os trabalhadores da construção civil, com uma distribuição semelhante e uma elevada tendência para a aplicação de penas de prisão; a particularidade dos reformados que revelam uma forte tendência para a aplicação de penas alternativas às penas clássicas; a particularidade dos agricultores que manifestam um elevado equilíbrio entre as penas, porém com uma baixa probabilidade de desaplicação das penas tradicionais de prisão e multa; a especificidade dos estudantes que beneficiam da política criminal do legislador que promove a não efectivação das penas aplicadas de prisão e multa, as quais resultam geralmente em penas de execução suspensa.

Estas distribuições dão-nos conta, de modo claro, do carácter selectivo do sistema penal, com várias clivagens no sistema formal que favorecem certas classes profissionais, como é o caso dos estudantes, e desfavorece outras com as quais é implacável, como é o caso dos trabalhadores da construção civil e dos desempregados cuja desestruturação sócio-económica os poderá perseguir desde a motivação da prática dos factos até à prisão. Os resultados permitem observar diferentes formas de tratamento dos arguidos, havendo razões para acreditar que a inferior capacidade de interacção dos trabalhadores da construção civil é determinante na fixação de um regime de sanção que lhes é mais desfavorável que o aplicado aos empresários, apesar de estes registarem uma taxa de condenações mais elevada em julgamento. Efectuando o teste estatístico para analisar a dependência da relação, observa-se um nível de significância a $\chi^2=0,000$, com o $V=0,354$ a revelar uma medida de associação relativamente fraca e $C=0,728$ a indicar uma associação considerável.

Se analisarmos a relação entre a actividade profissional, a espécie da pena e o crime no código mínimo⁸¹, os resultados são significativos nos crimes contra as pessoas, com $\chi^2=0,000$ e $V=0,585$, e nos crimes contra o património, com $\chi^2=0,000$ e $V=0,548$.

Nos crimes contra as pessoas, as actividades com maior representação são os agricultores (14,6%), os empresários (13,4%), os trabalhadores da construção civil (12,2%) e os reformados (8,5%). As penas mais importantes neste tipo de crime são as penas de multa (48,8%), seguindo-se as penas de prisão substituída por multa (13,4%), as penas de prisão suspensa (11,0%), as penas de prisão (9,8%), as penas de multa suspensa (9,8%), as penas cumulativas de prisão e multa (2,4%) e as dispensa de pena (1,2%), beneficiando de perdão 3,7% dos arguidos. Considerando o método dos resíduos ajustados, as distribuições das penas indicam que, nas penas de prisão, os arguidos que fornecem as maiores contribuições para a relação de

⁸¹ Anexo 2.1.15-32-21.

ANÁLISE DE DEPENDÊNCIAS E CORRESPONDÊNCIAS

dependência são os trabalhadores da construção civil (2,3), os mecânicos (1,9), os electricistas (3,1), os madeireiros (1,9) e os empresários (-1,2); nas penas de multa, as contribuições são dadas pelos agricultores (-1,2), pelos empregados de hotelaria (1,8), pelos funcionários públicos (1,8), pelos polícias (1,5), pelas domésticas (2,1), pelos estudantes (-2,0), pelos operários (-2,3) e pelas outras actividades (2,8); nas penas de prisão suspensa, as maiores contribuições são fornecidas pelos empresários (2,9) e pelos madeireiros (1,8); nas penas de prisão substituída por multa, as contribuições distribuem-se pelos agricultores (3,1), trabalhadores da construção civil (-1,3), sargentos (2,6), operários (1,8) e motoristas (1,8); nas dispensas de pena, são beneficiados especialmente os reformados (3,3); nas penas de multa suspensa, conforme o anteriormente observado, os arguidos com maiores contribuições são os estudantes (6,2), os militares de quadros inferiores (3,1) e os operários (2,4); as penas cumulativas de prisão e multa, contam com os contributos dos carpinteiros (6,4) e dos reformados (2,1). Analisando a distribuição das frequências relativas das penas em função da actividade profissional, os agricultores são punidos, essencialmente, por penas de prisão substituída por multa (41,7%) e penas de multa (33,3%); os empresários com penas de multa (45,5%) e penas de prisão suspensa (36,4%); os trabalhadores da construção civil com penas de multa (60,0%) e prisão (30,0%); os empregados de hotelaria, os polícias, os funcionários públicos e as domésticas, são geralmente condenados com penas de multa, em 100% dos casos observados. Como poderemos verificar, os agricultores, os empresários e os trabalhadores da construção civil são os que, por ordem decrescente, têm maior representação neste tipo de crimes, porém, apesar da elevada taxa de penas de multa aplicadas a esta categoria profissional, há uma manifesta diferença de tratamentos visível na expressão de penas de prisão associadas a cada uma delas, sendo que os trabalhadores da construção são mais punidos com penas de prisão efectivas, enquanto que os empresários beneficiam de penas de prisão suspensa e os agricultores de penas de prisão substituída por multa. Estas observações permitem-nos concluir pela

importância decisiva que a actividade profissional tem sobre o procedimento de escolha da espécie da pena, funcionando aí como um importante mecanismo de selecção ou estigmatização.

Nos crimes contra o património, os trabalhadores da construção civil representam 23,7% dos arguidos punidos neste tipo de crimes, os estudantes 16,5%, os desempregados 11,3% e os mecânicos 7,2%, o que revela uma base caracteriológica de arguidos completamente diferente da verificada nos crimes contra as pessoas. As penas mais importantes nestes crimes são as penas de prisão (40,2%), seguindo-se as penas de prisão suspensa (21,6%), as penas de multa (13,4%), as penas de prisão substituída por multa (8,2%), as penas de multa suspensa (7,2%), as penas de admoestação (4,1%), as dispensas de pena (2,1%), beneficiando de perdões 3,1% dos arguidos, o que revela uma distribuição diferente da encontrada nos crimes contra as pessoas, nos quais se destacam as penas de multa. Analisando os contributos de cada uma das actividades profissionais na relação com as penas, em função dos crimes contra o património, verificamos que os maiores contributos nas penas de prisão são dos trabalhadores da construção civil (2,8), dos desempregados (1,7) e dos estudantes (-3,6); nas penas de multa, dos empregados de hotelaria (1,8), dos carpinteiros (2,6) e dos mecânicos (1,2); nas penas de prisão suspensa, dos empresários (1,9) e dos estudantes (3,0); nas penas de prisão substituída por multa, destacam-se os vendedores (1,9), os motoristas (1,2) e as outras actividades (2,2); nas dispensas de pena, os reformados (4,8); nas admoestações, os licenciados (3,3) e os funcionários públicos (4,8); nas multas suspensas, os estudantes (3,0), os militares (3,6) e os operários (2,4); do perdão beneficiam mais os licenciados (3,9), os electricistas (2,6).

Considerando as distribuições das penas em função de cada uma das actividades profissionais mais representativas, os trabalhadores da construção civil são punidos em penas de prisão (65,2%) e de multa suspensa (13,0%); os estudantes são punidos em penas de prisão suspensa (50,0%) e em penas de multa suspensa (25,0%); os desempregados são punidos em penas de prisão

(63,6%); os mecânicos são punidos em penas de prisão (57,1%) e em penas de multa (28,6%). Confrontando estes resultados com os dos resíduos ajustados, encontramos algum equilíbrio nas decisões, porém com uma ligeira discriminação das categorias dos trabalhadores da construção civil e dos desempregados, que são preferidos nas penas de prisão, sendo ainda notória a influência do regime especial sobre a categoria dos estudantes, absolutamente associados a penas de execução suspensa. Estes valores confirmam a tendência geral anteriormente estabelecida.

A análise segundo o código médio⁸² do crime permite aprofundar mais as relações entre as variáveis actividade profissional e a espécie da pena, se bem que os resultados estarão supostamente dominados pelas observações do código mínimo, confirmando e reafirmando a relevância das conclusões anteriores. Assim, segundo o código médio, as relações significativas, estatisticamente, são as que integram os crimes contra a reserva privada, com $\chi^2=0,041$ e $V=0,925$, os crimes contra a propriedade, com $\chi^2=0,000$ e $V=0,597$, e os crimes contra a propriedade em geral, com $\chi^2=0,029$ e $V=1,000$.

Nos crimes contra a reserva privada, os arguidos mais punidos pela prática deste tipo de crime são estudantes (25,0%), trabalhadores da construção civil (12,5%), operários (12,5%) e madeireiros (12,5%). As penas mais aplicadas foram as penas de multa suspensa (37,5%), de prisão (31,3%), de prisão suspensa (25,0%) e de multa (6,3%), não havendo aplicação de quaisquer outras penas o que pode estar relacionado com o regime legal dos tipos de crime julgados. Analisando os resíduos ajustados, nas penas de prisão os maiores contributos para a relação entre a actividade profissional e as penas são os trabalhadores da construção civil (2,2), os estudantes (-1,6), os mecânicos (1,5), os electricistas (1,5); nas penas de multa os maiores contributos são dados por indivíduos de outras actividades (4,0); nas penas de prisão suspensa, os contributos mais significativos são os dos empresários (1,8)

⁸² Anexo 2.1.15-32-22.

ANÁLISE DE DEPENDÊNCIAS E CORRESPONDÊNCIAS

e dos motoristas (1,8); nas penas de multa suspensa são dados pelos estudantes (3,0). Considerando as distribuições relativas pelas categorias profissionais mais representadas, os estudantes foram punidos apenas em penas de multa suspensa (100,0%), os operários em penas de prisão substituída por multa (50,0%) e penas de multa suspensa (50,0%), os madeireiros em penas de prisão (50,0%) e em penas de prisão substituída por multa (50,0%) e os trabalhadores da construção civil em penas de prisão (100,0%). Estes resultados demonstram, por um lado, a elevada tendência dos trabalhadores da construção civil para a punição através de penas de prisão e a tendência dos estudantes e os operários para beneficiarem de penas de execução suspensa. Contudo, o baixo número de frequências absolutas neste tipo de crime sugere acertos com uma amostra de maior dimensão, pelo que a informação que esta relação contém deve ser lida com grande moderação.

Nos crimes contra a propriedade, as penas encontram-se mais distribuídas, devendo a relação conter mais informação fornecida pelo maior valor de frequências absolutas registadas. Neste tipo de crimes, as categorias profissionais mais representadas são as dos trabalhadores da construção civil (25,6%), dos estudantes (18,6%) e dos desempregados (11,6%). As distribuições das penas revelam que as penas mais importantes são as penas de prisão (38,4%), seguindo-se as penas de prisão suspensa (24,4%), as penas de multa (12,8%), penas de prisão por dias livres (9,3%), penas de multa suspensa (7,0%), admoestações (3,5%), dispensa de pena (2,3%) e perdão de pena (2,3%). Analisando os resíduos ajustados, nas penas de prisão as maiores contribuições são dadas pelos trabalhadores da construção civil (3,3), desempregados (2,2), estudantes (-3,5); nas penas de multa são dadas pelos mecânicos (1,9) e empregados de hotelaria (1,9); nas penas de prisão suspensa, os empresários (1,8), os estudantes (2,6); nas penas de prisão por dias livres, as outras actividades (3,1) e os vendedores (1,5); nas dispensas de pena, os reformados (4,5) e os escriturários (3,6); nas admoestações, os licenciados (5,3) e os funcionários públicos (5,3); nas penas de multa suspensa, estudantes (3,1),

militares (3,7) e operários (2,4). Nas distribuições das frequências relativas das penas por cada categoria profissional representativa, os trabalhadores de construção civil são punidos sobretudo com penas de prisão (68,2%); os estudantes com penas de prisão suspensa (50,0%) e de multa suspensa (25,0%); os operários com penas de prisão suspensa (50,0%) e de multa suspensa (50,0%). O conjunto destes resultados permitem, portanto, reafirmar a elevada tendência para a punição com pena de prisão dos trabalhadores da construção civil, com mais condenações deste tipo de penas que as esperadas, ao contrário dos operários que se aproximam, nas espécies de pena, dos arguidos estudantes.

Nos crimes contra o património em geral, as frequências observadas são bastante baixas, pelo que a sua análise depende de uma necessária ampliação da dimensão da amostra.

Se analisarmos a relação entre a actividade profissional e a espécie da pena em função do código máximo⁸³ do crime, as relações estatisticamente significativas são as estabelecidas através dos tipos de crime de furto qualificado, com $\chi^2=0,027$ e $V=0,631$, e de furto de uso de veículo, com $\chi^2=0,029$ e $V=1,000$.

Nos crimes de furto qualificado, as categorias profissionais mais representadas são as dos trabalhadores da construção civil (23,9%), dos estudantes (17,4%), dos desempregados (15,2%). As distribuições das penas indicam que as penas de prisão são aplicadas em 43,5% dos casos, as penas de prisão suspensa em 37,0%, as penas de prisão substituída por multa em 10,9%, as penas de multa 6,5% e o perdão em 2,2%. Nas penas de prisão, as maiores contribuições residuais são dadas pelos desempregados (2,4), estudantes (-2,7) e trabalhadores da construção civil (1,5); nas penas de multa, pelos empregados de hotelaria (3,7); nas penas de prisão suspensa, pelos estudantes (1,6), empresários (1,3), operários (1,3), motoristas (1,3) e desempregados (-1,3); nas

⁸³ Anexo 2.1.15-32-23.

penas de prisão substituída por multa, pelos vendedores (1,8), estudantes (1,4) e outras actividades (2,9). Considerando as categorias profissionais mais representadas, os trabalhadores da construção civil e os desempregados são geralmente punidos com pena de prisão, em 63,6% e 85,7% dos casos respectivamente, e os estudantes a penas de prisão suspensa, em 62,5% dos casos. Estas observações revelam, não só que os trabalhadores da construção civil e os desempregados são duas categorias com grandes afinidades penais, mas também que, em condições idênticas, se afastam dos estudantes associados a penas de prisão suspensa. No entanto, a análise destes resultados, mais sintetizados que os anteriores, permite estabelecer uma relação de aproximação dos trabalhadores da construção civil e dos estudantes, já que ambos manifestam semelhantes taxas de condenação em penas de prisão, porém as dos estudantes, que se supõe pertencerem à classe etária dos 16-21 anos, são transformadas em penas de prisão de execução suspensa, ao que tudo indica, por força da especial atenuação prevista na lei para estes jovens. Pelo que, a admitir-se aqui a hipótese do funcionamento da actividade profissional como um mecanismo de selecção, ela encontra fundamento na política criminal do legislador e não do colectivo de juizes que intervém no controlo do crime.

Nos crimes de furto de uso de veículo, os únicos arguidos representados são os trabalhadores da construção civil (44,4%), os estudantes (33,3%), os agricultores (11,1%) e os motoristas (11,1%). As únicas penas aplicadas neste tipo de crime são as penas de prisão (66,7%) e as penas de prisão suspensa (33,3%). Analisando os resíduos ajustados, as maiores contribuições, em ambas as penas, são dos estudantes (-3,0 e 3,0). A distribuição das penas revelam que apenas os estudantes têm acesso a penas de prisão suspensa (100%). Estes resultados confirmam a tendência anteriormente observada, porém, à semelhança do que se verificou nos crimes de furto qualificado, as penas revelam um significativo equilíbrio da decisão, mesmo no caso dos estudantes que, tal como os restantes arguidos foram condenados a pena de prisão, ainda que convertida em pena de prisão suspensa.

2.5.5. Antecedentes Criminais – Decisão

Os antecedentes criminais, quando associados à variável resultado obtido, não permitem rejeitar a hipótese de independência da relação entre ambas as variáveis segundo o teste qui-quadrado, dado que o nível de significância está em $\chi^2=0,053$, portanto acima de $p<0,05$. Todavia, ainda que com essa limitação, os resultados revelam que os arguidos com antecedentes criminais em julgamento representam 35,3%, dos casos pelo que a maioria dos arguidos julgados são delinquentes primários. As taxas de condenação situam-se em 80,1%, porém estes valores são fortemente estimulados pela maior condenação de delinquentes secundários, condenados em 85,5% dos casos, contra os 62,3% registados nos delinquentes primários. Estes valores são contudo moderados pela representação de 37,3% de delinquentes secundários nas taxas de condenação. Analisando os resíduos ajustados confirma-se que os delinquentes secundários são mais condenados que o esperado em 1,9, ao contrário dos delinquentes primários que são mais absolvidos que o esperado também em 1,9. A não significância da relação não permite, como se referiu, provar a hipótese de dependência entre estas variáveis a $p<0,05$, o que poderá vir a acontecer com uma amostra de maior dimensão, no entanto os valores dos resultados observados revelam que existem indícios de que os antecedentes criminais possam influenciar a decisão do juiz, sendo que os arguidos sem antecedentes criminais têm maior probabilidade de serem absolvidos que os delinquentes secundários⁸⁴.

Do cruzamento das variáveis antecedentes criminais e resultado obtido com os vários códigos associados ao crime, os resultados não revelam também qualquer relação estatisticamente significativa, pelo que a sua análise se torna desnecessária, embora seja, de alguma forma, útil perceber se nas várias espécies de crimes se mantém a tendência referida de maior condenação da

⁸⁴ Anexo 2.1.14-31.

delinquência secundária⁸⁵. Se confrontarmos estas variáveis com o código mínimo, embora com algumas oscilações, as taxas de condenação são bastante semelhantes em todas as espécies de crimes: no crime contra as pessoas, 70,7%; nos crimes contra valores e interesses da vida em sociedade, 83,3%; nos crimes contra o património, 88,2%; nos crimes contra o Estado, 68,4%; nos crimes previstos em legislação extravagante, 83,3%. Confrontando as taxas de condenação por arguido: nos crimes contra as pessoas, os delinquentes secundários, são condenados em 74,1% dos casos, contra 69,7% dos primários; nos crimes contra valores e interesses da vida em sociedade, os secundários, 88,9%, contra 77,8% dos primários; nos crimes contra o património, os secundários, 92,2%, contra 84,7% dos primários; nos crimes contra o Estado, os secundários, 75,0%, contra 63,6% dos primários; nos crimes previstos em legislação extravagante, os secundários, 86,1%, contra 81,9% dos primários. Se considerarmos o peso relativo de cada categoria de arguidos sobre as taxas de condenação, verificamos que onde existem menos arguidos secundários é nos crimes contra as pessoas (24,4%) e nos crimes previstos em legislação extravagante (34,4%), onde existe um certo equilíbrio entre estas categorias de delinquentes é nos crimes contra o Estado e nos crimes contra o património, com 46,2% e 48,5% de delinquentes secundários respectivamente, havendo mais destes delinquentes (53,3%) nos crimes contra valores e interesses da vida em sociedade. Porém, devemos notar que os crimes mais representativos na amostra são os crimes contra as pessoas (31,3%), os crimes contra o património (29,6%) e os crimes previstos em legislação extravagante (29,1%), seguindo-se os crimes contra valores e interesses da vida em sociedade (4,8%) e os crimes contra o estado (5,1%), pelo que os pequenos desequilíbrios encontrados nos dois primeiros crimes, que representam 60,9% de toda a criminalidade julgada, tendem a afirmar-se nos resultados globais.

O facto de não existir significância estatística na relação entre os antecedentes criminais e o resultado do julgamento, e as taxas de condenação

⁸⁵ Anexo 2.1.14-31-21, 2.1.14-31-22 e 2.1.14-31-23.

entre arguidos primários e secundários não se afastarem de modo expressivo, poderá indiciar que, na realidade, este não será um mecanismo de selecção determinante da criminalização, podendo antes funcionar como um mecanismo influente na escolha da espécie e determinação da medida concreta da pena, o que será compreensível já que os antecedentes criminais são um dos factores a ter em conta para efeitos de atenuação ou agravamento da pena. O aprofundamento desta matéria remete-nos, no entanto, para a análise estrutural dos antecedentes criminais, na medida em que envolve o confronto dos resultados com outros factores modificadores das penas, com os quais concorrem.

Se não é possível estabelecer uma relação de significância entre a variável antecedentes criminais e o resultado do julgamento, o mesmo se não pode dizer em relação às penas⁸⁶, cuja relação é significativa, com um nível de significação de $\chi^2=0,000$, e uma medida de associação considerável a situar-se em $V=0,578$. Se analisarmos os resultados, os arguidos sem antecedentes criminais são, em regra, punidos com penas de multa, em 40,5% dos casos, enquanto os arguidos com antecedentes criminais são punidos, sobretudo, com penas de prisão efectiva, em 45,5% dos casos. Nesta relação torna-se por demais evidente o processo de estigmatização que se forma com a revelação da identidade retrospectiva do arguido, com os delinquentes secundários a serem reconduzidos numa carreira criminal, revelando a espécie da pena uma elevada severidade da reacção do sistema de controlo contra este tipo de arguidos.

Analisando a distribuição das penas em função de cada categoria de arguidos, verificamos que: os delinquentes primários são punidos em 1,6% dos casos a pena de prisão, 40,5% a pena de multa, 18,9% a pena de prisão suspensa, 15,1% a pena de prisão substituída por multa, 1,1% a dispensa de pena, 7,0% a admoestação, 10,8% a pena de multa suspensa, 3,8% perdão e 1,1% a pena cumulativa de prisão e multa; os delinquentes secundários são

⁸⁶ Anexo 2.1.14-32.

ANÁLISE DE DEPENDÊNCIAS E CORRESPONDÊNCIAS

punidos em 45,5% dos casos a pena de prisão, 23,2% a pena de multa, 10,7% a pena de prisão suspensa, 8,9% a pena de prisão substituída por multa, 0,9% a prisão por dias livres, 0,9% a dispensa de pena, 2,7% a admoestação, 0,9% a pena de multa suspensa, 4,5% a perdão, 1,8% a pena cumulativa de prisão e multa. Estes valores revelam-nos, por um lado, que os delinquentes primários são em regra beneficiários de penas não privativas da liberdade, com uma forte probabilidade de sofrerem penas de multa e penas de multa suspensa (51,3%), enquanto os delinquentes secundários têm uma elevada probabilidade de virem a ser punidos com penas de prisão, ainda que suspensas ou substituídas por multa ou cumprida por dias livres (66,0%).

Se relacionarmos ambas as classes de delinquentes em relação a cada pena poderemos verificar, inversamente, que os delinquentes secundários são, geralmente, punidos com penas mais violentas e os primários com penas menos violentas ou alternativas. Poderemos, por exemplo, notar que 94,4% das condenações a pena de prisão são correspondentes a delinquentes secundários, enquanto que 74,3% das multas, 74,5% das penas de prisão suspensa, 73,7% das penas de prisão substituída por multa, 66,7% das dispensas de pena, 81,3% das admoestações e 95,2% das multas suspensas são referentes a delinquentes primários, sendo, por isso, patente o desequilíbrio de tratamento destas duas classes de delinquentes e visível a crescente severidade da reacção do sistema formal à carreira criminal. Se analisarmos as distribuições dos resíduos ajustados, os valores mais elevados de toda a relação situam-se, justamente, nas penas de prisão, com os delinquentes secundários a contribuir com 9,5, nas penas de multa e nas penas de multa suspensa, com os delinquentes primários a contribuírem com 3,1 e 3,2 respectivamente.

Se confrontarmos esta análise geral com o código mínimo⁸⁷ do crime, os resultados não se alteram muito em relação às espécies de crimes estatisticamente significativos que são os crimes contra as pessoas, com

⁸⁷ Anexo 2.1.14-32-21.

ANÁLISE DE DEPENDÊNCIAS E CORRESPONDÊNCIAS

$\chi^2=0,000$ e $V=0,672$, os crimes contra o património, com $\chi^2=0,000$ e $V=0,784$, e os crimes previstos em legislação extravagante, com $\chi^2=0,003$ e $V=0,510$.

Nos crimes contra as pessoas, os delinquentes primários representam 75,6% de toda a criminalidade julgada, mas são os delinquentes secundários que mais sofrem as penas de prisão, com uma taxa de punição nesta pena de 100,0%, a qual pesa 40,0% sobre todas as penas aplicadas sobre esta categoria de arguidos. Os delinquentes primários, em regra, beneficiam de penas de multa, com taxas de punição nesta pena de 85,0%, e com um peso sobre as restantes penas de 54,8%. Se contabilizarmos o conjunto das sentenças de prisão, considerando também as penas de prisão suspensa, as penas de prisão substituída por multa e as penas cumulativas de prisão e multa, os delinquentes secundários são, ainda assim, diferencialmente considerados pelo sistema penal, com 55,0% de penas de prisão, enquanto os delinquentes primários são punidos com 26,6% destas penas. Os resíduos ajustados confirmam que os delinquentes secundários são estatisticamente mais punidos com penas de prisão que os delinquentes primários, com uma contribuição de 5,2 e -5,2 respectivamente.

Nos crimes contra o património, os delinquentes primários representam 51,5% dos delinquentes julgados, todavia são os delinquentes secundários que mais sofrem penas de prisão com uma taxa de aplicação de 76,6% sobre as restantes penas e 92,3% sobre os delinquentes primários. Os delinquentes primários sofrem apenas 6,0% de penas de prisão efectiva, sendo a pena mais importante aplicada nesta categoria de arguidos a pena de prisão suspensa, aplicada em 40,0% dos casos. No entanto, se contabilizarmos o conjunto das penas de prisão determinadas, ainda que suspensas ou substituídas por multa, os delinquentes primários sofreram 60,0% das sentenças de prisão e os delinquentes secundários 80,8% dessas penas, o que demonstra a manifesta desproporção não só no domínio da escolha da espécie da pena, como entre a aplicação de penas de prisão efectivas e não efectivas.

ANÁLISE DE DEPENDÊNCIAS E CORRESPONDÊNCIAS

Articulando esta informação com os arguidos da classe etária dos 16-21 anos, 87,5% dos arguidos são delinquentes primários. Mas se considerarmos as distribuições das restantes penas, verificamos, por um lado, que os delinquentes secundários são punidos em 80,0% dos casos com penas de prisão, correspondendo os restantes 20,0% a perdões, enquanto que, por outro lado, os delinquentes primários são punidos com 5,7% de penas de prisão, 8,6% de penas de multa, 48,6% de penas de prisão suspensa, 11,4% de penas de prisão substituída por multa, 8,6% de admoestações e 17,1% de penas de multa suspensa. Confrontando os valores das penas de prisão, efectivas e não efectivas, aplicadas em relação ao número total de arguidos, os resultados indicam que os delinquentes primários punidos com pena de prisão são 57,5% e os delinquentes secundários apenas 10,0%, porém este último valor corresponde na totalidade a penas de prisão efectivas, enquanto o do outro apenas 5,0% correspondem a penas de prisão efectiva. Isso significa que: os valores anteriormente apresentados, se encontram muito afectados pelo regime especial que favorece a classe etária dos 16-21 anos; todavia, com este aprofundamento da relação, fica demonstrado que não é líquido que um arguido com 16-21 anos beneficie de penas não privativas de liberdade, sempre que estejam em causa os seus antecedentes criminais, os quais funcionam aí como um importante mecanismo de estigmatização. Esta verificação, estatisticamente significativa com $\chi^2=0,000$ e $V=0,834$, permite-nos sustentar, com maior firmeza, a importância dos antecedentes criminais na escolha da espécie da pena.

Nos crimes previstos em legislação extraordinária, os arguidos sem antecedentes criminais representam 65,6% dos arguidos julgados nesta espécie de crimes. Contudo, as únicas penas de prisão aplicadas foram-no apenas a delinquentes secundários, sendo as penas de multa preferencialmente aplicadas a delinquentes primários, que representam 81,1% dos arguidos condenados nesta espécie de pena. As penas de prisão efectiva aplicadas a delinquentes primários representam 12,5% das penas aplicadas a estes arguidos e 4,4% do

total de penas aplicadas, metade das quais correspondem a arguidos pertencentes à classe etária dos 16-21 anos. Se analisarmos esta classe etária, os resultados indicam que apenas os arguidos com antecedentes criminais foram objecto de pena de prisão, a qual representa 40,0% do total das penas aplicadas a estes arguidos, enquanto que os delinquentes primários beneficiaram em 75,0% dos casos de pena de multa. Resultados estes que, considerando o baixo valor de presenças de arguidos com antecedentes criminais, revelam serem os antecedentes criminais um mecanismo de selecção que se sobrepõe à idade do arguido e às especiais recomendações atenuantes previstas na lei para arguidos desta classe etária.

Para confirmação da pertinência desta relação, efectuando a análise em níveis mais elevados, mediante aplicação do código médio⁸⁸, os géneros de crimes que, estatisticamente, se revelam mais significativos são os crimes contra a reserva privada, com $\chi^2=0,001$ e $V=1,000$, e os crimes contra a propriedade, com $\chi^2=0,000$ e $V=0,797$.

Nos crimes contra a reserva privada, os delinquentes primários representam 68,8% do total de arguidos julgados neste género de crimes. Estes delinquentes, na maioria dos casos, foram punidos com penas de multa suspensa, em 54,5% dos casos, sendo as restantes distribuições efectuadas pelas penas de prisão suspensa (36,4%) e pelas penas de multa (9,1%). Os delinquentes secundários, por sua vez, foram, todos eles, condenados em penas de prisão, penas estas que representam 31,3% do total das penas aplicadas neste género de crimes. Analisando as distribuições dos resíduos ajustados, não constitui surpresa verificar que as maiores contribuições são dadas pelos delinquentes secundários nas penas de prisão (4,0) e pelos delinquentes primários nas penas de multa suspensa (2,1). Confrontando estes resultados com os valores resultantes do seu relacionamento com a idade dos arguidos sujeitos a pena de prisão, verificamos que apenas um dos casos é relativo a

⁸⁸ Anexo 2.1.14-32-22.

arguidos da classe etária dos 16-21 anos, com um peso sobre as penas de prisão de 6,3%. Este caso, mais uma vez, demonstra que a idade é um mecanismo de selecção relativamente subordinado aos antecedentes criminais, que mantém uma grande influência sobre o agravamento das penas ou a não aplicação do regime especial de atenuação previsto para a classe de arguidos referida.

Nos crimes contra a propriedade, os arguidos mais presentes em julgamento, neste género de crimes, são os delinquentes primários, em 54,7% dos casos observados. Contudo, 76,9% das penas de prisão são aplicadas a delinquentes secundários, enquanto os primários apenas são sujeitos a este tipo de penas em 6,4% das penas que lhes são aplicadas, com uma desproporção de 90,9% para 9,1% entre ambas as categorias de arguidos. Calculando o total de penas de prisão, efectivas e não efectivas, aplicadas, os delinquentes primários, que representam a maioria dos arguidos julgados, são punidos com esta pena em apenas 63,9% dos casos, enquanto que os secundários em 82,1%. Esta desproporção é ainda bastante pronunciada pela análise dos resíduos ajustados, cujos maiores contributos nas penas de prisão se devem aos delinquentes secundários (6,7), enquanto que os primários contribuem mais para as penas de prisão suspensa (4,3).

Confrontando estes resultados com os resultados do seu cruzamento com a idade dos arguidos, verificamos que os delinquentes primários representam 86,8% dos arguidos pertencentes à classe etária dos 16-21 anos, porém 80,0% dos delinquentes secundários são punidos com penas de prisão e apenas 6,1% dos delinquentes primários são punidos com esta espécie de pena. Confirma-se também neste nível de análise a importância fundamental dos antecedentes criminais na determinação da espécie da pena.

Confrontando as variáveis antecedentes criminais e espécie da pena com o código máximo⁸⁹ do crime, vários são os crimes com significância estatística, pelo que nos limitaremos a analisar aqueles que apresentarem as

⁸⁹ Anexo 2.1.14-32-23.

maiores frequências absolutas, entre os quais se destacam os crimes de introdução em lugar vedado ao público, com $\chi^2=0,002$ e $V=1,000$, os crimes de furto simples, com $\chi^2=0,027$ e $V=1,000$, e os crimes de furto qualificado, com $\chi^2=0,000$ e $V=0,875$.

Nos crimes de introdução em lugar vedado ao público, os delinquentes primários representam 75,0% dos arguidos neste tipo de crime. No entanto, são os delinquentes secundários os únicos punidos, na sua totalidade, com penas de prisão, com resíduos ajustados situados em 3,5. Os delinquentes primários são punidos, preferencialmente, com penas de multa suspensa (66,7%) ou em penas de prisão suspensa (33,3%). Se confrontarmos estes resultados com a idade dos arguidos, nenhum deles pertence à classe etária dos 16-21 anos, pelo que o problema do regime especial não se coloca neste caso.

Nos crimes de furto simples, os delinquentes mais representados são os secundários, com uma taxa de presença de 63,6%, sendo 57,1% punidos com penas de prisão e 42,9% com penas de multa. Os delinquentes primários beneficiaram de penas de prisão substituída por multa em 50,0% dos casos, de dispensa de pena (25,0%) e de admoestação (25,0%).

Nos crimes de furto qualificado, de longe os mais expressivos de todos estes crimes, os delinquentes primários representam 52,2% de todos os arguidos. Mas são os delinquentes secundários os mais punidos com penas de prisão, com uma taxa de aplicação desta pena em 86,4% dos casos face às restantes penas, enquanto que os delinquentes primários o são com penas de prisão suspensa (66,7%), seguindo-se as penas de prisão substituída por multa (16,7%), as penas de multa (12,5%) e, só depois, as penas de prisão efectiva (4,2%). O que significa que, considerando as penas de prisão efectivas e não efectivas, as taxas de condenação em penas de prisão são muito semelhantes, já que os 87,6% dos delinquentes primários são sentenciados em penas de prisão, porém esta margem é, por influência dos mecanismos de selecção, reduzida para 4,2% de aplicação efectiva. Se tentarmos saber a razão desta elevada diferença, associando os antecedentes criminais com a idade dos arguidos,

verificamos que 54,3% dos arguidos julgados neste tipo de crime são delinquentes pertencentes à classe dos 16-21 anos, o que parece justificar taxas elevadas nas penas de prisão suspensa, já que 84% destes arguidos são delinquentes primários. Dos arguidos condenados a pena de prisão apenas 15,7% são delinquentes da classe etária dos 16-21 anos com antecedentes criminais, sendo o único delinquente primário condenado com esta pena também desta classe etária. Em todo o caso, se os dados parecem revelar que a idade têm uma influência muito elevada sobre a escolha da espécie da pena, fica igualmente demonstrado, e com muito mais consistência, que os antecedentes criminais são determinantes na escolha da pena de prisão como reacção fundamental ao comportamento criminal.

2.6. Análise das Relações de Correspondência

Para a análise de correspondências, admitem-se várias possibilidades de análise qualitativa compostas pelas relações entre cada uma das variáveis associadas ao arguido, cuja dependência foi provada pela relação do resultado obtido com a espécie da pena concretamente determinada. Devido ao número elevado de categorias de algumas das variáveis, nomeadamente a variável profissão e a variável pena, iremos organizar a análise em dois blocos: o primeiro, relacionando as variáveis antecedentes criminais, idade, estado civil, sexo, resultados e espécie da pena; o segundo, relacionando as variáveis estado civil, sexo, profissão, resultado e pena. Estas duas orientações da análise de correspondências deverão permitir compreender o modo como se comportam as diversas variáveis no binómio arguido-decisão. Se da decisão judicial não resultasse qualquer tipo de discriminação das variáveis associadas ao arguido, o normal seria que as distribuições se concentrassem no zero absoluto, ou seja, no lugar de neutralidade gráfica do juízo. Se, pelo contrário, se admitir que da decisão judicial resulta uma discriminação dos resultados e das penas em função das características do arguido, o normal será que os resultados gráficos

revelam a tendência para uma discriminação relativa das categorias das variáveis da relação formando grupos homogêneos mais ou menos bem discriminados.

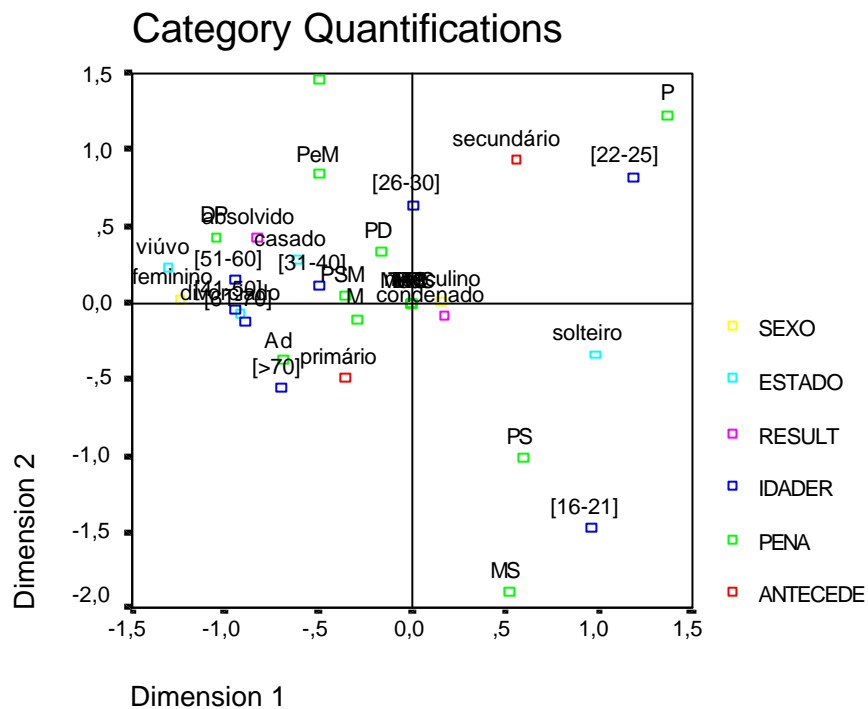
Analisando a primeira das relações multivariadas — que relaciona antecedentes criminais, estado civil, sexo, idade, resultado e pena⁹⁰ — poderemos verificar, através dos resultados que constam do Gráfico 4, que a dimensão um é mais explicativa que a dimensão dois, encontrando-se em níveis de explicação muito próximos (de 0,3844 para 0,2897). Mas se considerarmos o grau de discriminação de cada uma das variáveis, as variáveis idade e estado civil são as que melhor explicam o significado da dimensão um, com 0,674 e 0,643 respectivamente, enquanto que as variáveis que melhor explicam as significações resultantes da dimensão dois são as variáveis idade e pena, com 0,561 e 0,581 respectivamente. Se, a partir destes resultados, se medirem as diferenças de discriminação entre as duas dimensões, verificar-se-á que a variável mais discriminada na dimensão um é a do estado civil, com uma diferença relativa de 0,643 na primeira dimensão e 0,087 na segunda. Assim, se a primeira dimensão discrimina o estado civil, a segunda discrimina a idade e a pena, as quais constituem as variáveis mais explicativas de cada uma das dimensões.

Para analisarmos os *object scores* resultantes das quantificações das categorias das variáveis, deveremos observar, como referimos anteriormente, que para uma boa discriminação é necessário que os valores quantificados se afastem do ponto zero da dimensão respectiva formando grupos homogêneos. O que resulta da leitura do gráfico, considerando a variável mais discriminada da dimensão um, é que os solteiros se encontram mais afastados do resultado de absolvição do que os arguidos casados, categoria com a qual estes arguidos estão mais associados, o mesmo se passando com os arguidos viúvos e

⁹⁰ Anexo 3.Homals -G4.

divorciados que estão mais associados aos casados que aos solteiros, formando por isso um grupo homogêneo em torno do resultado de absolvição.

Gráfico 4. Medidas de discriminação das variáveis antecedentes, idade, estado, sexo, resultado e pena



Se, por outro lado, confrontarmos as categorias da variável sexo com as categorias da variável resultado, verificamos que geralmente os arguidos do sexo feminino estão mais associados com os indivíduos casados, viúvos e divorciados, pelo que partilham das mesmas características discriminantes. Ao contrário, como resulta do gráfico, os arguidos do sexo masculino dividem-se entre arguidos casados e solteiros, que repartem parte dos resultados de condenação, embora seja de notar que este resultado se encontra muito próximo do zero, não sendo por isso muito discriminado. Por isso se compreende que o resultado corresponda à variável menos importante para a explicação de ambas as dimensões, com 0,161 na primeira e 0,043 na segunda.

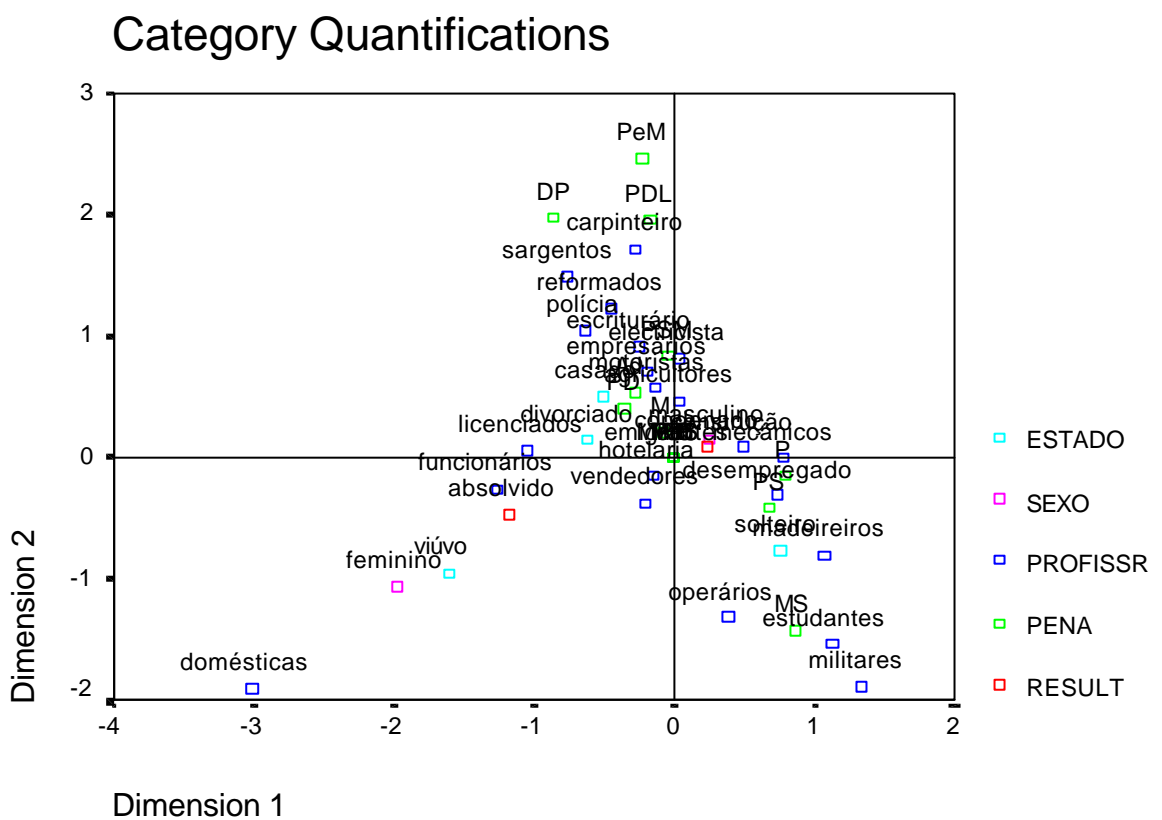
Se analisarmos o gráfico em função da dimensão dois, tendo por base a importância explicativa das penas e da idade dos arguidos, os resultados revelam, à semelhança do que ficou demonstrado na análise de dependências, que apesar de os arguidos solteiros estarem mais próximos de uma condenação do que de uma absolvição, estes arguidos são no entanto os mais beneficiados nas penas já que formam um grupo muito discriminado, embora pouco homogêneo, constituído por penas de prisão suspensa (PS) e penas de multa suspensa (MS), igualmente relacionadas com os indivíduos com idades entre 16-21 anos, geralmente solteiros. Por sua vez, a maior discriminação no que respeita à pena de prisão (P) é feita sobre indivíduos com idades entre 22-25 anos, geralmente solteiros e delinquentes secundários, o que revela uma elevada crueldade do sistema judicial com esta classe etária em relação aos restantes arguidos. Por sua vez, o grupo dos casados, divorciados e viúvos, com idades superiores a 26 anos, formam o grupo que reparte também as penas mais favoráveis, incluindo a pena de multa (M), a pena de prisão substituída por multa (PSM), perdão (PD), dispensa de pena (DP) e admoestação (Ad), esta mais associadas a arguidos com idades superiores a 70, encontrando-se as restantes penas muito próximas do nível de não discriminação em associação muito forte com o sexo masculino.

Na segunda das relações multivariadas — que relaciona as variáveis estado civil, sexo, profissão, resultado e pena⁹¹ —, cujos resultados se encontram resumidos no Gráfico 5, poderemos observar que a dimensão mais explicativa é a dimensão um, com um valor de 0,4691 contra 0,3488 da dimensão dois. Se procurarmos saber qual das variáveis melhor representa a significação de cada uma das dimensões, verificamos que as medidas de discriminação mais elevadas em ambas as dimensões correspondem à variável profissão que se encontra bastante discriminada com 0,814 na primeira dimensão e 0,802 na segunda. No entanto, confrontando os resultados entre

⁹¹ Anexo 3.Homals -G5.

ambas as dimensões poderá verificar-se que as variáveis que registam maiores diferenças de discriminação são o sexo e o resultado que se encontram bem definidas, seguindo-se a variável estado civil.

Gráfico 5. Medidas de discriminação das variáveis estado, sexo, profissão, resultado e pena



Se tentarmos explicar o gráfico a partir da variável profissão, que se distribui através de três braços gráficos, observamos que as domésticas, no extremo de um desses braços, estão associadas ao grupo de indivíduos do sexo feminino, aos viúvos e aos absolvidos. A este grupo homogêneo pertencem, no extremo oposto, os funcionários públicos, os licenciados e os vendedores, todos eles muito próximos do ponto de neutralidade, mas mais associados ao resultado de absolvição.

No outro braço da relação encontra-se um grupo formado por estudantes, militares, madeireiros, operários e os desempregados, todos associados aos solteiros, terminando no extremo oposto na categoria de condenação, em relação à qual se encontram discriminados, sendo que, em termos de pena, lhes corresponde em regra uma pena de multa suspensa, decisão essa que se compreende pela situação económica em que este grupo de indivíduos se encontra geralmente, com baixos rendimentos e em início ou em situação económica complicada.

No terceiro braço de actividades profissionais, encontra-se um subgrupo formado pelos sargentos, os reformados e os polícias, geralmente do sexo masculino, cujos extremos terminam em condenação, no ponto neutro, e em dispensa de pena (DP); o outro subgrupo é constituído pelos escriturários, electricistas e empresários, mais associados a condenações e a penas de multa (M), penas de prisão suspensa (PS) e perdão (PD), e ainda pelos carpinteiros no outro extremo do braço gráfico, mais próximos de penas de prisão por dias livres (PDL) e de penas cumulativas de prisão e multa (PeM). Finalmente, o ponto central, o lugar em que as quantificações são menos discriminantes e em que existe uma maior relação entre os *scores* de algumas categorias da variável profissional, da categoria condenação da variável resultado e prisão da variável pena, é ocupado pelos trabalhadores da construção civil e pelos mecânicos que revelam uma maior homogeneidade neste tipo de decisões, apesar de não estarem claramente discriminados como sucede com outras categorias profissionais, o que revela também a menor influência desta classe sobre o destino do processo.

2.7. Interpretação dos Resultados

A hipótese de existência de uma relação entre os mecanismos de selecção estranhos aos factos e a decisão judicial em processo crime encontra-se demonstrada pela maioria das hipóteses secundárias estabelecidas

entre as características dos arguidos e os resultados obtidos em julgamento, de acordo com a análise estabelecida a duas, três e mais variáveis. Porém, ao longo da análise de dependências e de correspondências foram-se revelando, progressivamente, algumas insuficiências nos dados estatísticos para a fundamentação dos resultados, já que estes, sendo embora o resultado da decisão do juiz, poderão traduzir a vontade do legislador, como é o caso abundante das penas de prisão suspensa associadas, geralmente, a arguidos da classe etária dos 16-21 anos, os quais beneficiam de um regime especial. Estes casos e tantos outros eventualmente não tratados na interpretação anterior poderão remeter para uma explicação mais profunda da reacção do sistema formal ao crime, comprometendo qualquer apreciação conclusiva sobre a responsabilidade absoluta do juiz do processo nas distorções que se encontram nas decisões judiciais, envolvendo uma análise que relacione os resultados quer com a doutrina que está subjacente ao quadro teórico do juiz, quer com a política criminal seguida pelo legislador e a jurisprudência, quer com o quadro legal que delimita a acção do tribunal. As verificações que se fizerem neste domínio poderão não permitir afirmar uma parte da hipótese da investigação que pretende verificar se, existindo relação entre os mecanismos de selecção e a decisão, ela é imputável ao juiz do processo a título de discricionariedade afectada pela sua parcialidade na avaliação dos factos. O estudo desta dimensão da hipótese vai muito além da análise de dependências e correspondências que foi realizada anteriormente no teste das hipóteses, envolvendo correlações que os resultados não permitem, nomeadamente o seu confronto com os elementos do código referencial do juiz, confronto este que remete para uma análise muito mais avançada, na qual aquela análise é apenas um procedimento meramente exploratório que beneficia do relacionamento e representação de múltiplas variáveis no sentido de se preparar a análise de toda a estrutura do sistema penal nas suas componentes normativas e pragmáticas.

Estas insuficiências estão relacionadas com os limites gerais de toda a análise quantitativa que se limita a explicar os resultados ou os efeitos das

acções e não as causas que deram lugar à sua execução. Estes efeitos revelam-nos os sintomas da existência de uma relação estreita entre aquilo que Aristóteles designava como potência e como acção. A potência ou a força geradora dos resultados constitui, naturalmente, o quadro problemático da imputação do resultado da sua execução. O que de facto se analisou anteriormente foram apenas os resultados da relação entre uma multiplicidade de variáveis associadas ao estatuto existencial do arguido, ao tipo de crime julgado e à decisão do juiz, sem considerar o quadro jurídico-penal que está na base da classificação dos factos e sem ponderar a fundamentação da prova, sem analisar os aspectos jurídicos relevantes dos factos imputados ao arguido, como os problemas associados à forma do crime, à sua autoria e suas modalidades de execução. Nestes termos, em momento algum foi possível captar as *causas* que estão na base dos resultados, pelo que as provas conseguidas para as hipóteses de trabalho não foram além da mera prova da relação de dependência e correspondência entre variáveis dependentes face às independentes, estas associadas ao arguido e ao tipo de crime julgado. Embora admitindo a importância fundamental na exploração dos resultados da decisão judicial e na prova dessa relação de dependência com os mecanismos de selecção dos métodos quantitativos, resulta por demais evidente a incapacidade destes métodos em reverter os resultados para a explicação do significado causal dessa relação, o qual, a ser atingido, não pode sê-lo senão através de métodos de natureza qualitativa que têm, face àqueles métodos, uma relação de complementaridade necessária.

Estes métodos qualitativos, que representam o modo mais adequado de regressão do processo relacional à essência significativa do discurso jurídico-penal e problemático-decisório, poderão resultar de múltiplas formas de apreciação do problema da relação dos sentidos básicos que preenchem a totalidade significativa da relação semiótica da metalinguagem jurídica com a fenomenologia dos factos. A aplicação de uma metodologia desta natureza implica, por isso, a compreensão desta fenomenologia, um pouco conforme à

metodologia kantiana e mesmo husserliana, pela estrutura do sistema penal e os conceitos normativas que resultam da aplicação da lei competente, razão pela qual se consideram como adequadas as técnicas de análise estrutural do conteúdo das decisões. Estrutural porque reconhece, de acordo com os pressupostos gerais do estruturalismo, a importância da estrutura normativa jurídico-penal na conformação da própria decisão judicial que mais não é que a sua aplicação e operacionalização concreta numa determinada constelação fenomenológica.

Esta passagem de uma metodologia quantitativa para uma metodologia qualitativa não representa, como ficou implícito, a rejeição de uma em abono da outra; antes pelo contrário, representa sim a projecção de uma na outra, através do preenchimento das limitações intrínsecas que cada uma comporta em si mesma. Pelo que a análise estrutural será apenas uma aplicação qualitativa complementar da análise qualitativa de relações de dependência e correspondência efectuada com base em métodos quantitativos e cujos resultados iluminam o esforço de *compreensão* causal da realidade estudada. Se, de facto, o método até agora utilizado permitiu explicar e testemunhar a existência de uma relação entre variáveis, o método qualitativo conjugado com esse método permitirá *compreender* e *descobrir* a relação que existe entre esses resultados e os processos causais que, quantitativamente, aumentam a vertigem relacional das variáveis, em condições de ser possível provar que o sistema penal gera, no seu todo, distorções e diferenciações significativas entre os arguidos e as decisões judiciais por aplicação dos mecanismos de selecção da delinquência.

Esta análise complementar implica, pois, não apenas o tratamento das decisões num plano macro-informativo, compreendendo uma análise orientada para a importância da estrutura normativa sobre os resultados observados em todas as decisões judiciais, como micro-informativo, considerando aspectos particulares de algumas decisões concretas de reacção ao crime, num duplo movimento de relação entre a matéria de facto e a matéria de direito pertinente.

O que implica que, para além das variáveis qualitativas e quantitativas formadas em torno do arguido e da decisão, se haverão de considerar outras variáveis produzidas por múltiplos operadores pertencentes à metalinguagem jurídica que poderão ter influência sobre o resultado da decisão ou sobre a escolha da espécie e medida da pena, nomeadamente aspectos relacionados com a forma de comissão do crime e o seu valor na problemática de ponderação circunstancial atenuante e agravante dos factos. Variáveis como a reincidência e o concurso de infracções, a tentativa e a consumação do crime, a cumplicidade e a co-autoria, a premeditação e a negligência poderão explicar diferentes tipos de reacções que resultam das observações quantitativas não imputáveis ao juiz do processo mas ao sistema jurídico em que a sua decisão se fundamenta, corrigindo-se assim as observações realizadas anteriormente. Tal significa que, mesmo tratando esta informação segundo métodos quantitativos em alguns casos, haverá necessidade de relacionar a sua expressão frequencial com a sua significatividade normativa, procedimento este extensivo à apreciação do procedimento selectivo da reacção ao comportamento criminal, mediante ponderação dos elementos objectivos e subjectivos e das reacções estatuídas no tipo de crime concretamente preenchido; assim como haverá necessidade de avaliar a regularidade do processo de fundamentação no nível mais baixo de toda a análise qualitativa, nomeadamente no que respeita à fundamentação do processo de prova e à fundamentação das circunstâncias atenuantes e agravantes para o cálculo da espécie e medida da pena.

Para a realização desta análise, partiremos, naturalmente, dos resultados obtidos. E, como observamos, esses resultados foram tratados em torno de três polos operacionais, representados pelas variáveis agregadas ao arguido, ao tipo de crime e à decisão judicial, e em três níveis específicos de análise, integrando o nível de distribuição de frequências, o nível de prova das relações e o nível de confirmação dessas relações num espaço gráfico multirelacional.

ANÁLISE DE DEPENDÊNCIAS E CORRESPONDÊNCIAS

As distribuições das frequências em função da variável sexo revelam que, na caracterização da criminalidade julgada, a presença dos homens em julgamento é bastante expressiva (86,3%) em relação às mulheres, as quais registam uma presença extremamente baixa em processos criminais; as distribuições em função do seu estado civil, no momento do julgamento, revelam que o maior número de presenças é registado por indivíduos casados, os quais são representados em 53,6% dos arguidos, contra 38,3% de solteiros, 7,0% de divorciados e 1,1% de viúvos; as distribuições da variável idade revelam que os indivíduos com idades entre os 16 anos e os 30 anos registam 51,2% do total de presenças em julgamento, o que permite sustentar que a actividade de controlo do crime realizada pela instância judicial se dirige essencialmente à criminalidade juvenil; as distribuições dos arguidos em função da sua actividade profissional, cuja variável foi recodificada em torno de alguns grupos homogéneos de actividades, permitem observar que as classes de actividades que revelam, em média, mais participação arguida em julgamento são as constituídas por indivíduos empresários (15,6%), seguida dos trabalhadores da construção civil (14,0%) e, muito mais afastados, os estudantes (6,7%), os agricultores (6,7%) e os desempregados (5,1%), sendo extraordinariamente rara a presença de licenciados (1,3%); as distribuições em função dos antecedentes criminais revelam que apenas 35,3% são delinquentes secundários. A compreensão destes valores remete para o estudo do processo selectivo realizado pelas instâncias informais, primeiro, e formais, depois, no controlo do crime, o que significa que estes valores, só por si, nada permitem concluir sobre a aplicação de mecanismos de selecção, mas permitem perceber a existência de alguns desequilíbrios reais na caracterização da criminalidade julgada que deve ter-se em conta no tipo de análise de dependências que se pretenda efectuar, já que os arguidos mais presentes poderão, na generalidade dos casos, estar mais representados nas taxas de condenação e nas taxas de aplicação de determinadas penas, sem que isso signifique que as respectivas taxas de condenação e de aplicação de uma determinada espécie de pena

ANÁLISE DE DEPENDÊNCIAS E CORRESPONDÊNCIAS

descrevem mais uns arguidos face aos restantes, razão pela qual se não podem comparar os resultados das frequências de uns arguidos em relação aos outros de uma outra categoria mas os resultados das frequências de uma dada reacção em relação à mesma categoria de arguidos.

As distribuições dos tipos de crimes foram analisadas em três níveis diferentes de classificação, tendo em conta a espécie no qual o crime se integra, código mínimo, o género de crimes praticado, código médio, e o tipo de crime preenchido pela conduta, código máximo ou maior. Na análise do crime segundo o código mínimo, as observações revelam que os bens jurídicos fundamentais mais julgados estão associados aos crimes contra as pessoas (31,0%) e aos crimes contra o património (29,6%), seguindo-se outros crimes previstos em legislação extravagante (29,3%). Na análise segundo o código médio do crime, os crimes mais julgados estão relacionados com os crimes contra a propriedade (25,3%), os crimes contra a integridade física das pessoas (15,9%), seguindo-se os crimes relacionados com a emissão de cheques (8,9%). Na análise do código máximo do crime, que constitui o nível de maior concretização, o crime de furto qualificado surge como o crime mais importante (12,7%), seguindo-se o crime de ofensas corporais simples (9,2%), o crime de emissão de cheques sem provisão (8,9%), o crime de condução sob o efeito do álcool (6,5%), o crime de injúrias (4,6%), o crime de dano (4,6%), o crime contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios e aditivos (4,6%) e o crime de introdução em lugar vedado ao público (4,0%), entre outros menos importantes. Do confronto destes três códigos resulta que, nos crimes contra as pessoas, há uma grande concentração de condutas violadoras de bens jurídicos que lhe estão associados, porém o código médio revela uma maior dispersão nos crimes contra as pessoas face aos crimes contra a propriedade, havendo uma maior concentração das condutas na violação dos crimes contra a propriedade do que nas condutas de violação da integridade física da pessoa humana, sendo que estas concentrações apontam para a existência, extraordinariamente elevada, dos crimes de furto qualificado no

ANÁLISE DE DEPENDÊNCIAS E CORRESPONDÊNCIAS

panorama geral da criminalidade julgada, os quais se associam a elevadas taxas de condenação e a elevadas taxas de aplicação da pena de prisão prevista neste tipo de crime.

As distribuições relativas à decisão revelam que 80,1% dos arguidos julgados foram condenados, de entre os quais 18,2% receberam pena de prisão, 4,1% pena de prisão e multa, 15,8% pena de prisão suspensa, 12,8% pena de prisão substituída por multa, 34% pena de multa, 7,1% pena de multa suspensa, 5,4% pena de admoestação, sendo residuais as restantes penas, a dispensa de pena com 1,0% e a prisão por dias livres e semi-detenção com 0,3%, de onde se concluiu que os juizes preferem aplicar as penas tradicionais de prisão efectiva e de multa face a outras penas alternativas. As distribuições dos resultados obtidos em função do crime, segundo o código mínimo, revelam que os crimes com menores taxas de condenação são os crimes contra o Estado (68,4%) e os crimes contra as pessoas (70,7%), valores que contrastam com as taxas de condenação nos crimes contra o património (88,2%), nos crimes contra valores e interesses da vida em sociedade (83,3%) e crimes previstos em legislação extravagante (83,3%), valores estes que reflectem, no que respeita às diferenças observadas entre os crimes mais representativos, as elevadas taxas de condenação nos crimes de furto qualificado (97,9%) e a baixa taxa de condenação nos crimes de ofensas corporais (70,6%), diferenças estas que remetem para uma análise estrutural do processo de prova. Diferenças que tendem também a pronunciar-se na relação entre o crime e a espécie da pena, com os crimes contra o património a destacarem-se pelas elevadas taxas de aplicação da pena de prisão efectiva (40,2%), e os crimes contra as pessoas com apenas 9,8% destas penas e maior ascendência sobre as penas de multa (48,8%), sendo estes resultados bastante influenciados pelos resultados dos crimes mais representativos, com uma elevada taxa de aplicação das penas de multa nos crimes de ofensas corporais simples (87,5%) e das penas de prisão efectiva nos crimes de furto qualificado (43,5%).

Para a verificação das hipóteses de existência de uma relação de dependência entre as características dos arguidos e a decisão judicial, foram efectuadas verificações entre cada uma das variáveis que lhes estão associadas, mediante análise das distribuições das frequências e dos resíduos ajustados e confrontados com testes estatísticos adequados à análise qualitativa. Entre as variáveis associadas ao arguido foram consideradas as referentes ao sexo, ao estado civil, à idade, à profissão e aos antecedentes criminais, enquanto que à decisão judicial foram associadas as variáveis resultado obtido e espécie da pena, não se tendo efectuado a análise em relação à variável quantitativa montante da pena. O cruzamento de todas estas variáveis permitiu a construção de um quadro de hipóteses que transformou a hipótese de trabalho em dez hipóteses secundárias de testagem, cujos resultados constam do Quadro 22, em que [+] corresponde às hipóteses provadas e [-] às não provadas. Todas estas hipóteses foram testadas tendo em conta a relação bivariada entre as variáveis características do arguido e as variáveis indicativas da decisão judicial, as quais foram confrontadas com os vários níveis de análise do tipo de crime para eventual análise da influência desta variável sobre aquela relação.

Os resultados permitiram, de uma forma geral, provar as hipóteses testadas, com diferentes níveis de significação estatística. Como se observa no Quadro 22, todas as variáveis associadas ao arguido de [I] a [IV] foram provadas em relação ao resultado obtido, com excepção da variável estado civil na relação mais simples [I] e da variável antecedentes criminais em todos os níveis de análise. Todavia, a hipótese de dependência do resultado da decisão face ao estado civil foi rejeitada por uma margem bastante baixa, a qual poderá estar relacionada com a dimensão da amostra e o pequeno número de arguidos viúvos e divorciados no total das distribuições, ao contrário do que é verificado no que toca a arguidos solteiros e divorciados cujos resíduos ajustados são relativamente elevados com condenações em 2,5 e absolvições em -2,5 nos solteiros e condenações em -2,7 e absolvições em 2,7 nos casados, hipótese que se prova com a exclusão dos arguidos divorciados e viúvos da relação que

provoca a sua passagem para níveis de significância estatística válidos com $\chi^2=0,008$. No que respeita à variável antecedentes criminais, apesar de não ter sido provada em relação ao resultado obtido, foi absolutamente provada em relação à espécie da pena, o que permite caracterizar esta variável como uma variável especialmente associada às circunstâncias atenuantes e agravantes na determinação das penas resultantes de uma decisão de condenação, ao contrário das restantes que funcionam como variáveis genéricas com influências diversas tanto no resultado como na espécie da pena.

Como resulta também do Quadro 22, não foi provada a relação entre a variável sexo e a espécie da pena, nem foi provada a relação do estado civil com o resultado da escolha da espécie da pena no nível mais concreto da análise do tipo de crime. No primeiro caso, a ausência de significância da relação de dependência poderá estar associado ao baixo valor absoluto de arguidos do sexo feminino e ao elevado grau de dispersão dos resultados admitidos pela variável espécie da pena, admitindo-se, por isso, a hipótese de esta relação poder ser provada em amostras de maior dimensão. No segundo caso, não foi provada a relação entre o estado civil e a espécie da pena em função do código máximo, situação que parece estar relacionada com os baixos índices de presenças de arguidos das diversas categorias em todas as espécies de crimes que apresentam um feixe de dispersão muito elevado, havendo mesmo crimes imputados apenas a arguidos solteiros, somente a casados ou a divorciados, existindo ainda um índice de presenças de viúvos e divorciados bastante baixo a considerar, factores estes que poderão reduzir a probabilidade de as relações se verificarem em termos estatísticos em níveis mais profundos da análise.

Esta verificação é, aliás, demonstrada pelos resultados da relação sem contar com as presenças destas duas classes de arguidos, que manifestam o aparecimento de relações significativas com o crime de dano com $\chi^2=0,010$. Contudo, é preciso perceber que a relação de significância vai aumentando com o nível de abstracção da análise, razão porque se prova a relação nos códigos

ANÁLISE DE DEPENDÊNCIAS E CORRESPONDÊNCIAS

médios e mínimos do crime. Em todo o caso, deve notar-se que esta degradação da significância estatística em níveis mais concretos da análise se verificou em todos os casos observados, o que revela de facto a fragilidade destes níveis de análise em amostras de reduzida dimensão, sendo, neste caso, preferível limitar a análise apenas ao códigos integradores dos tipos de crime, reservando-se os códigos máximos para análises de amostras de grande dimensão. Para além disso, deve notar-se que as provas obtidas nos diversos níveis de análise dos códigos do crime são, geralmente, provas parciais, ou seja, foi considerada como provada, atendendo à reduzida dimensão da amostra, toda a hipótese significativa em relação a pelo menos uma espécie de crime [II], a um determinado género de crimes [III] ou a um determinado crime [IV], sem se ter requerido provar a relação em todos os crimes registados, sendo, portanto, que uma hipótese, nestes níveis de observação, poderá ser estatisticamente válida em certos casos e não o ser noutros.

Quadro 22. Análise das relações de dependência significantes entre as características do arguido e os resultados da decisão judicial

Arguido	Resultado				Espécie da Pena			
	I	II	III	IV	I	II	III	IV
Sexo	+	+	+	+	-	+	+	+
Estado Civil	+ ^a	+	+	+	+	+	+	+ ^a
Idade	+	+	+	+	+	+	+	+
Profissão	+	+	+	+	+	+	+	+
Antecedentes	-	-	-	-	+	+	+	+

I = Sem intervenção do crime; II = Código mínimo; III = Código médio; IV = Código máximo.

^a – Relação estatisticamente significativa apenas para as categorias solteiros e casados.

O teste das hipóteses que relacionam o sexo com os resultados da decisão judicial permite sustentar que, estatisticamente, a relação é dependente com $\chi^2=0,003$ na relação com o resultado de condenação e absolvição e não significativa com a pena com $\chi^2=0,111$, resultados estes que revelam a maior importância deste factor no processo de criminalização e a sua menor influência na escolha da pena, se bem que a relação seja confirmada em

confronto com o tipo de crime. No primeiro dos casos referidos, a relação demonstra que existe uma maior tendência dos homens para serem condenados face às mulheres, com 82,5% e 64,7% respectivamente. No segundo desses casos, apesar de não existir uma relação estatisticamente significativa, é relevante, contudo, a verificação de que os arguidos do sexo masculino apresentam uma maior tendência para serem objecto de uma pena de prisão efectiva face às mulheres, numa relação de 19,7% para 6,1% respectivamente, e que, ao contrário, as mulheres dispõem de uma maior probabilidade de sofrerem penas de multa (45,5%) face aos homens (32,6%). Naturalmente que as observações efectuadas em relação aos diversos códigos de classificação do crime, que revelam múltiplas situações com significância estatística, permitem sustentar a hipótese de o tipo de crime ter uma influência significativa sobre a escolha da pena, funcionando assim como um mecanismo de selecção a ter em conta, não só no que toca à relação estabelecida com a variável sexo, mas também com as restantes.

O relacionamento da variável estado civil com as variáveis associadas à decisão judicial permite perceber que os solteiros e os divorciados revelam uma maior tendência para serem condenados, com uma taxa de condenação de 86,6% e 84,6% respectivamente, do que os casados e os viúvos, com uma taxa de condenação de 74,9% e 75,0% respectivamente. Como se observou, esta relação não é significativa estatisticamente devido às baixas frequências de arguidos divorciados e viúvos registadas, mas, considerando apenas os arguidos solteiros e casados, os resultados ganham significância estatística, com $\chi^2=0,008$, podendo, por isso, ser generalizados a estas duas categorias de arguidos. Na relação da variável estado civil e a espécie da pena, este problema não se coloca nem se altera a significância estatística da relação com a exclusão destes arguidos, situando-se em $\chi^2=0,000$ em ambos os casos. É por isso relevante notar que existem diferenças significativas entre as penas aplicadas a arguidos solteiros e arguidos casados, especialmente porque os solteiros são punidos em 29,3% das penas de prisão e os casados em apenas

11,4%, enquanto que, inversamente, a pena de multa é aplicada em 26,0% dos casos a solteiros e 34,2% a casados, havendo, portanto, em relação aos solteiros mais penas de prisão que as estatisticamente esperadas, com 3,7 resíduos ajustados, e menos penas de multa que as esperadas, com -1,5. Igual tendência se verifica no que respeita às penas de prisão suspensa, com 2,7 resíduos ajustados, e nas penas de prisão substituída por multa com -3,5 resíduos ajustados, em ambos os casos relativos aos solteiros face aos casados.

Os testes das hipóteses que associam a idade com o resultado obtido na decisão e com a espécie da pena não oferecem também dificuldades, dado que os testes estatísticos revelam níveis de significância bastante aceitáveis com $\chi^2=0,018$ e $\chi^2=0,000$ respectivamente. As distribuições dos arguidos na relação revelam que a idade é um factor importante para a explicação das taxas de condenação; embora não revelem grande regularidade, permitem perceber que a classe dos arguidos com 16-21 anos são os mais condenados em 92,2% dos casos, com uma contribuição para a relação de 2,7 resíduos ajustados, enquanto que os arguidos dos 51-60 anos são os que menos se relacionam com as condenações, em 65,9% dos casos com -2,4 resíduos ajustados. É no âmbito deste intervalo que todas as taxas de condenação se situam, com valores demasiado elevados com tendência para diminuírem até aos 30 anos, que marca a mediana, e manterem alguma irregularidade nas classes etárias seguintes. No entanto, deve notar-se que, apesar de as taxas de condenação não serem aí regulares, os contributos para a relação de dependência aumentam em sentido negativo com o aumento da idade dos arguidos a partir da mediana. O que significa que as taxas de condenação mais elevadas se tendem a concentrar nas classes dos 16 aos 30 anos, acompanhando e acentuando a tendência de assimetria que se verificou nas distribuições das idades dos arguidos julgados.

A hipótese de existência de uma relação entre a idade e a espécie da pena foi igualmente provada, com $\chi^2=0,000$, especialmente porque se verifica um tratamento diferencial entre as várias classes etárias no acesso às várias alternativas penais, situação que se acentua quando se confrontam os resultados

ANÁLISE DE DEPENDÊNCIAS E CORRESPONDÊNCIAS

das escolhas de penas de execução efectiva e não efectiva, ou as penas de prisão e as penas alternativas à prisão, com as respectivas taxas de condenação resultante da relação entre a classe etária e o resultado obtido na decisão judicial. Na realidade, os arguidos da classe etária dos 16-21 anos, que apresenta a taxa mais elevada de condenação, é, inversamente, aquela que, no domínio da escolha da espécie da pena, o sistema penal mais favorece, com apenas 15,3% de penas de prisão efectivas, 8,9% de penas de multa efectiva e 6,8% de penas de prisão substituída por multa, contra 42,6% de penas de prisão suspensa e 20,3% de penas de multa suspensa, revelando com estes resultados elevadas contribuições positivas nas penas de prisão suspensa (4,2) e nas penas de multa suspensa (4,4) e negativas na pena de multa efectiva (-3,4). Resultados estes que praticamente se invertem na classe dos 22-25 anos com 50,0% de penas de prisão efectiva, 26,1% de penas de multa efectiva e 8,7% de penas de prisão substituída por multa contra apenas 10,9% de penas de prisão suspensa, e 2,2% de penas de multa suspensa, com contribuições positivas mais elevadas nas penas de prisão (6,1) e negativas nas penas de multa suspensa (-1,4). Por outro lado, a probabilidade de um arguido aceder a uma multa como alternativa à prisão aumenta com a idade, sendo que a pena de multa aumenta de 26,1% na classe dos 22-25 anos para 34,6% na classe dos 26-30 anos, 41,9% na classe dos 31-40 anos, para 51,3% na classe dos 41-50 anos e 54,5% nos 60-70 anos, série esta apenas interrompida pelos arguidos da classe dos 51-60 anos que apenas apresentam 33,3% destas penas devido a um aumento muito significativo das penas de admoestação que sobem de 5,1% na classe etária anterior para 22,2% sobre as restantes penas. Para além disso, deve notar-se que a acessibilidade dos arguidos a penas alternativas às penas tradicionais aumenta com a idade, como resulta da aplicação das admoestações à classe etária referida, dos 51-60 anos, com uma contribuição positiva de 4,1 resíduos ajustados e das dispensas de pena na classe etária seguinte, dos 61-70 anos, com uma contribuição positiva de 5,8 resíduos ajustados. Do confronto dos resultados do cruzamento da idade com os resultados obtidos na decisão

judicial, traduzidos nas respectivas taxas de condenação, com a escolha da espécie da pena parece resultar uma clara diferenciação dos arguidos, com especial favorecimento de arguidos mais idosos face às classes juvenis, situação que não parece verificar-se apenas em relação à classe dos 16-21 anos no que respeita à escolha da espécie da pena e que parece resultar da aplicação de um regime especial que permite atenuar as penas destes arguidos e, assim, influenciar a decisão do juiz. Pelo que esta verificação, que apenas se poderá fazer mediante recurso à análise estrutural das causas que provocam este resultado, explica e alerta que nem sempre o resultado poderá ser imputado, do ponto de vista causal ao juiz do processo, remetendo antes para uma investigação da política criminal que supõe a integração da instância formal legislativa no percurso da investigação. Ainda assim, é preciso considerar que, independentemente da existência deste regime especial, tal não explica as causas do aparente favorecimento das classes etárias mais elevadas no processo de criminalização e da determinação da espécie da pena, investigação esta que pressupõe o estabelecimento de novos focos de análise envolvendo tanto a estrutura normativa como critérios de ordem técnica e substantiva associados ao código referencial da análise estrutural que será realizada no próximo capítulo.

A actividade profissional, embora com limitações que são inerentes ao processo subjectivo de agregação e codificação de uma multiplicidade de actividades em grupos homogéneos, foi também determinante na procura de relações de dependência que se revelaram particularmente úteis na exploração realizada na análise de correspondências entre variáveis multirelacionadas num espaço gráfico. O que parece resultar da análise de correspondências é que, do ponto de vista das taxas de condenação, os arguidos com maior probabilidade de condenação são os empresários (86,2%) e os estudantes (92,0%), com 1,3 e 1,5 resíduos ajustados respectivamente; enquanto que as classes profissionais com menor probabilidade de condenação são as domésticas (61,9%), os vendedores (39,9%) e os sargentos (50,9%), com contribuições negativas de

-5,0, de -2,1 e de -1,5 respectivamente. Contudo, quando analisadas as relações entre as actividades profissionais e as penas, os resultados alteram-se completamente, com os trabalhadores da construção civil no topo das penas de prisão (43,2%) e os empresários com apenas 2,0% destas penas, com contribuições relativas de 4,7 e -3,3 resíduos ajustados respectivamente; diferenças estas que se acentuam no acesso às penas de multa, de 25,0% para 36,0%, nas penas de prisão suspensa, de 15,9% para 18,0%, nas penas de prisão substituída por multa, de 9,1% para 24,0%, e mesmo nas penas de multa suspensa, de 2,3% para 4,0%. Diferenças estas que tendem a reflectir-se noutras classes de actividade, com os desempregados a revelarem-se como a classe com características mais afins aos trabalhadores da construção civil, com uma elevada propensão para a pena de prisão e menor probabilidade de acesso a penas não efectivas ou alternativas à prisão. Situações estas que contrastam com a classe dos estudantes e mesmo com os militares das classes inferiores e alguns operários em início de carreira que o sistema penal contempla com medidas de reacção preferencialmente não efectivas. Apesar de provadas as relações de dependência, que parecem sugerir que o juiz é sensível à actividade profissional do arguido, pensamos que os processos causais escondem realidades muito mais profundas, como parece resultar da associação da classe dos estudantes e classes afins com os arguidos das idades entre 16-21 anos contemplados com um regime legislativo especial que poderá, estruturalmente, justificar a sua especificidade no domínio da espécie da pena. Mas, as restantes realidades referentes à diferença entre os trabalhadores da construção civil, os empresários e mesmo os sargentos remetem para contextos de análise muito mais complexos, como sejam o relacionamento destas classes em função do tipo de crime e do tipo de reacção prevista pela lei, assim como a ponderação de realidades muito mais profundas como as referentes ao grau de perigosidade dos arguidos. Este tipo de análise não se pode senão fazer através de uma análise estrutural, no que respeita à análise do impacto do tipo de crime sobre as taxas de condenação e as escolhas no domínio da espécie da pena, ou

mesmo a uma análise hermenêutica das razões de facto que sustentam a substância da acusação e da ponderação da personalidade do agente.

Os antecedentes criminais, enquanto o factor representativo da identidade criminal retrospectiva do agente da conduta, revelaram-se, na sua relação com cada uma das variáveis afectas à decisão judicial, como um dos mais importantes factores, não da criminalização, mas da concreta determinação da espécie da pena, o que parece confirmar-se pelos resultados dos testes estatísticos que rejeitaram a primeira hipótese e provaram a segunda com $\chi^2=0,000$. Esta relação demonstrou que, geralmente, os arguidos com antecedentes criminais têm uma grande probabilidade de aceder a uma pena de prisão efectiva (45,5%), ao que tudo indica por não se terem conformado com a ordem jurídica em anteriores condenações, enquanto os delinquentes primários se aproximam das penas de multa efectiva 40,5%. Naturalmente que a exploração causal desta relação envolve uma análise estrutural do impacto que a ordem jurídico-penal tem sobre as opções do juiz, hipótese esta que parece ser acreditada pela verificação de uma enorme influência desta variável sobre o resultado, mesmo quando confrontada com outras variáveis como a idade dos arguidos que cede nesta relação, como o testemunham os casos de arguidos da classe etária de 16-21 anos que, apesar de sujeitos a um regime especial, não beneficiam de atenuantes especiais quando apresentem antecedentes criminais, dando lugar, geralmente, a penas de prisão. A mesma explicação parece estar associada às elevadas taxas de aplicação das penas de prisão na classe dos arguidos dos 22-25 anos, já que, como pode observar-se das distribuições do Gráfico 4, são, na sua generalidade, delinquentes secundários. Esta verificação manifesta, desde logo, a especial ascendência desta variável em particular e da lei criminal em geral sobre a decisão judicial, lançando sérias dúvidas sobre a hipótese de o juiz ser determinado por mecanismos estranhos ao processo no espaço de discricionariedade real de que dispõe.

Todas estas hipóteses foram analisadas num contexto relacional bastante estreito. Na análise de dependências, orientada para a prova das hipóteses secundárias que reflectem a consistência estatística da relação entre os mecanismos de selecção e as decisões judiciais produzidas no processo de controlo do crime, apesar de alguns esforços no sentido de se alargar o horizonte inter-relacional, são manifestas as insuficiências e impossibilidades de imputação causal dos resultados. Em todo o caso, esta análise permitiu verificar e afirmar com consistência o carácter selectivo do sistema penal considerado como um todo, carácter selectivo este que, apesar de tudo, revela um elevado equilíbrio na generalidade das decisões, como resulta da grande concentração das quantificações da análise de correspondências, com franjas relevantes de discriminação, favorável ou desfavorável, de algumas categorias e classes de arguidos.

Estes resultados, embora confirmando e provando a relevância do problema que sustenta toda a investigação, devem ser analisados, quanto aos resultados, com a maior atenção. O que de facto provam é que o sistema penal gera zonas de selecção e distinção dos arguidos em processo penal; o que de facto não provam é que tais soluções resultem da discricionariedade do juiz, muito pelo contrário, sugerem que a causa dessas distorções na construção problemático-decisória resulta do próprio código referencial, com forte domínio da estrutura normativa que traduz a política criminal do legislador, a qual tem, assim, projecção eficaz nos resultados do processo de controlo judicial do crime. Esta limitação da análise qualitativa de dependências entre variáveis, tratadas segundo métodos quantitativos, remete, por isso, para uma solução de análise complementar que passa pelo aprofundamento dessas relações através de outras variáveis que traduzam processos causais criadas a partir da estrutura legislativa que rege o quadro de conduta e o quadro pragmático da decisão que se espera do juiz do processo, exigindo assim a intervenção de uma análise estrutural.

CAPÍTULO III. ANÁLISE ESTRUTURAL DAS SENTENÇAS CRIMINAIS

Introdução

Da análise de dependências e correspondências, concluiu-se, embora provisoriamente, pela existência de uma relação estatística entre os mecanismos de selecção associados às características dos arguidos e os resultados das decisões de julgamento, relação essa que não é posta em causa pela aproximação dos resultados à conduta criminal julgada. Porém, as análises estatísticas das frequências, das dependências e das correspondências efectuadas não permitem explicar nem compreender as relações causais que fundamentam tais resultados, limitando assim qualquer possibilidade de demonstração da eventual responsabilidade dos tribunais na existência de alguns desvios no equilíbrio dessa relação. Muitas são as suspeitas de que tais desvios não são exclusivamente imputáveis ao tribunal de julgamento do processo, mas, nomeadamente, ao legislador e à respectiva política de controlo criminal. Foi o caso referido das elevadas taxas de aplicação de penas de execução suspensas a arguidos da classe etária dos 16-21 anos, os quais beneficiam de um regime especial para efeitos de determinação da pena. Tal significa que, por um lado, o tribunal não se desvia do espírito da lei especial aplicável que, por outro lado, aplica a lei que o legislador determina e, por fim, que a política criminal definida pelo legislador tem um forte impacto sobre a sua acção. Foi, também, o caso dos testes estatísticos efectuados sobre os antecedentes criminais, os quais, apesar de indicarem uma importância selectiva relevante, demonstraram tratar-se de um mecanismo de selecção bastante ténue no processo de criminalização, resultado que demonstra a pequena influência que este mecanismo tem sobre a convicção do tribunal do processo nesta fase do julgamento, ao contrário do que acontece no processo de determinação da pena, no qual funciona como um mecanismo inquestionável

de estigmatização por determinação da orientação do legislador no domínio da política criminal que estabeleceu. Estas verificações, que são já o resultado de uma análise transversal dos resultados estatísticos com a análise estrutural do sistema jurídico-penal e problemático-decisório, remetem para uma análise que explore, primeiro, a importância de outros factores de natureza causal presentes expressamente nas decisões e, segundo, a relevância da análise da estrutura jurídica que lhes está subjacente. Se, por um lado, o primeiro tipo de abordagem complementa alguma insuficiência das relações estabelecidas através do modelo de trabalho da análise de frequências, dependências e correspondências, remetendo para as estruturas de concretização do processo penal; por outro lado, a segunda abordagem permite penetrar na estrutura da política criminal que manifesta, no sistema de controlo formal, a vontade e os objectivos de controlo preventivo ou retributivo da conduta criminal abstractamente estabelecidos pelo legislador e concretamente executados pelos tribunais dos respectivos processos, com os limites que o sistema normativo compreende.

A análise estrutural do *corpus* de investigação, integrado pelo conjunto de decisões judiciais seleccionadas em cada um dos vários tribunais em função do objecto de estudo, constitui, portanto, uma fase de análise mais avançada destinada, não a garantir a existência de uma relação entre os mecanismos de selecção e a decisão judicial final resultante do julgamento de uma conduta criminal que se verificou existir, mas as causas de facto ou de direito que contribuíram para a existência dos desequilíbrios que registamos, tendo como principais objectivos testar a espuriedade daquelas relações e verificar a consistência da segunda parte da hipótese de investigação, segundo a qual as sentenças resultam não só dos factos arguidos no processo, mas também da co-ocorrência de factores marginais que afectem o juízo de julgamento e diminuam os direitos de defesa dos arguidos e os direitos de justiça dos ofendidos no espaço de discricionariedade real do juiz, factores esses induzidos

no decurso do complexo processo de comunicação e interacção que caracteriza um processo criminal.

Esta hipótese poderá ser testada tanto pela avaliação dos factores associados às categorias ordenadoras dos mecanismos de selecção identificados na matéria de facto como pela ponderação dos efeitos sobre a decisão dos factores de política criminal presentes na matéria de direito, âmbitos de análise estes que poderão dar lugar a três tipos de conclusões: ou os desequilíbrios detectados nas decisões judiciais são originados por razões de facto, que demonstram uma maior influência do espaço de discricionariedade real do juiz sobre a decisão; ou são provocados por factores associados à política criminal do sistema penal, rejeitando-se assim a hipótese de imputação dos resultados ao juiz do processo; ou estes resultados são imputados tanto ao juiz, que se determina por razões de facto aos quais é sensível em concreto, como ao legislador, que define o quadro de acção política no controlo da criminalidade.

Mas realizar tal observação implica: primeiro, o reconhecimento da ineficácia ou insuficiência dos métodos que se limitem a aplicar os resultados que preenchem as variáveis das estatísticas oficiais, incapazes de traduzir não só informação relativa ao carácter e ao grau de perigosidade dos arguidos, mas também de aferir o perfil de isenção do juiz e o grau de fidelidade da fundamentação dos factos e sua subsunção ao direito, factores estes que têm projecção na decisão final resultante de um julgamento; segundo, admitir como via alternativa e complementar de observação para este tipo de estudos, apesar das múltiplas dificuldades e limitações reconhecíveis, a aplicação de sistemas de análise baseados em métodos qualitativos, capazes de fornecer informação relevante sobre, por um lado, a percepção de significações profundas acerca dos processos de intenção, os modos de interacção e a forma da percepção dos factos e relações resultantes da avaliação presente em processos criminais, onde as emoções e sensações, confusões e contradições, confirmações e revelações, convicções e razões se entrelaçam num rodopio de incertezas que influenciam o quadro de referência do juiz e sobre, por outro lado, a estrutura

formal que permite o seu enquadramento jurídico, quer adjectivo quer substantivo. Esta análise não pode, por isso, deixar de ser uma análise estrutural que permita, a partir da estrutura do sistema jurídico-penal normativo que se projecta na estrutura da sentença, compreender os resultados da sua aplicação e, no sentido contrário, compreender como se relacionam os factos com esta estrutura formal e abstracta, como resulta da compreensão do modelo de análise apresentado na metodologia.

Todavia, reconhecer a indispensabilidade de uma análise qualitativa do objecto de estudo definido significa: reconhecer o estabelecimento de alguns compromissos, nomeadamente no que toca ao sistema e modelos que alimentam metodologicamente este procedimento, que se pretende sejam explicativos e permitam obter com eficácia resultados cientificamente válidos; e aceitar com humildade e isenção científica as limitações que, naturalmente, esse sistema e modelos de análise comportam na sua estrutura funcional, especialmente no domínio das pretensões de generalização que porventura se tenham, dificilmente atingíveis com elevado grau de certeza, e no domínio das possibilidades de efectivação. Como ficou estabelecido na secção dedicada à metodologia da investigação, a análise obedece, tanto quanto possível, a uma técnica de análise estrutural do conteúdo do *corpus* definido, enquanto um dos modelos possíveis de compreensão e explicação do conteúdo formal e substancial do discurso judicial, produzido segundo uma metalinguagem técnica. Pretendeu-se, por essa via, acentuar o particular interesse da investigação por um complexo sistema de conceitos articulados e interrelacionados entre si, que funcionam como uma totalidade funcional com unidade de sentido. A selecção desta metodologia teve por base dois tipos de motivações: prendeu-se, em primeiro lugar, com a natureza documental do *corpus*, cuja análise apenas poderia fazer-se segundo uma análise de conteúdo; e, em segundo lugar, com a natureza do problema da investigação, o qual marca o particular interesse por estruturas imanentes da significação produzida em cada um dos articulados integrantes do referido *corpus*, daí o interesse pelo aspecto estrutural do conteúdo.

Mas, antes de se efectuar qualquer análise, é preciso compreender que a metodologia seleccionada é recomendável especialmente em situações de análise intensiva, devendo, por isso, adaptar-se, para que seja produtiva, a uma análise extensiva que integre todo o *corpus*. Se, por um lado, aquela que designamos por mera análise do conteúdo poderá funcionar com sistemas de análise mistos, com integração, por exemplo, de estruturas técnicas próprias da estatística, facilitando assim a análise de *corpus* extensos, por outro lado, a análise estrutural do conteúdo exige: primeiro, ao nível do modelo de análise, uma elevada precisão de conceitos operatórios e uma correcta funcionalidade do sistema que os relaciona; segundo, ao nível da sua operacionalização, uma adequada aplicação do modelo de análise em duas diferentes direcções, uma orientada para cada articulado do *corpus*, considerado isoladamente como parte de uma análise intensiva de uma estrutura fraccionada segundo unidades de sentido, e outra dirigida à totalidade do *corpus* em toda a sua extensão, mediante o confronto de realidades isotópicas.

O modelo de análise do complexo de significações produzidas numa decisão judicial, reproduzida na sentença, compreende serem estas o somatório das significações parciais desenvolvidas no decurso do processo, em todas as suas dimensões doutrinárias, legislativas, jurisprudenciais e vivenciais interactivas, quer na linha intradiscursiva quer interdiscursiva no domínio da aplicação da metalinguagem técnica ao discurso dos factos. Este modelo exige algumas operações prévias: tratando-se de um modelo abstracto em que a significação, não estando definida nem concretizada quanto ao seu conteúdo, carece, primeiro, do estabelecimento de uma definição do seu conceito epistemológico e morfológico e, segundo, de uma adequada categorização de formas constitutivas do conteúdo respectivo que revelem a sua substância no contexto problemático-decisório, tanto no domínio da matéria de facto como da matéria de direito. Porque se alimenta de uma teoria de base formada pela problemática da investigação e porque é assegurado por um quadro lógico e estrutural próprio e por uma constelação de conceitos operacionais, o modelo

explica a totalidade quando o conjunto de significações parciais e relações significativas está determinado, as quais poderão ser analisadas em diversos níveis cuja integração conduz à significação global que deverá identificar-se com a decisão final do julgamento.

O modelo de explicação das decisões judiciais que estruturamos encontra-se limitado, em termos operacionais, à hipótese de trabalho na parte que remete para as estruturas causais da significação produzida, procurando saber-se se os resultados observados na análise de dependências são imputáveis aos juizes que julgam os processos, por adesão a particulares mecanismos de selecção no exercício do seu poder de discricionariedade real, ou se esses resultados são imputáveis ao sistema penal normativo, resultante da política criminal do legislador que se reflecte na reacção técnica do juiz que aplica o direito, ou se são derivados da própria materialidade dos factos.

Esta análise conta, desde logo, com um pequeno problema que reside na consideração da decisão judicial em particular e do *corpus* em geral como unidade máxima de análise. Porém, esta limitação embora se justifique em relação à matéria de facto, já que não é possível reconstruir a verdade material e repetir o percurso seguido pelo tribunal devido à não transcrição dos factos apresentados e produzidos em julgamento, não se justifica que exista em relação à matéria de direito, cuja análise é integrada por intertextualidade e por remissões diversas que exigem a sua determinabilidade e apreciação quanto ao impacto que terá tido na decisão final. Tal significa que a determinação dos aspectos causais da relação entre os mecanismos de selecção e a decisão judicial se poderão determinar em duas direcções diferentes, uma em direcção aos factos e outra em direcção ao direito, ambas determinantes dos resultados obtidos, tanto assim que o agente da conduta será responsabilizado pelos factos se for provada a sua autoria e a conduta estiver tipificada na lei penal, justificando-se a reacção correspondente na medida da sua culpa e nas exigências de prevenção associadas, como se haverá de verificar na análise do código referencial.

Ponderadas estas notas prévias sobre o modelo de análise, que separa funcionalmente as significações produzidas na matéria de facto, relacionada com o procedimento da prova, e na matéria de direito, que integra a relação dos factos com o sistema normativo substantivo e adjectivo penal, não poderá deixar de estruturar-se o trabalho de análise em três níveis fundamentais: a análise da matéria de facto, que compreende a apreciação do sistema e da lógica do procedimento de prova e da sua importância para os efeitos da investigação, bem como a determinação de variáveis associadas aos mecanismos de selecção no domínio dos factos associáveis à análise de dependências anteriormente realizada; a análise da matéria de direito, que integra o estudo do impacto da lei penal nos resultados estatísticos observados, nomeadamente no domínio da determinação da espécie da pena; a análise da decisão final de julgamento, que integra a relação entre a matéria de facto e a matéria de direito, no sentido de se procurar saber a razão de fundo das distorções encontradas na análise de dependências, de forma que seja possível perceber se de facto não foram introduzidas por eventuais desequilíbrios no sistema jurídico-penal, cuja resposta negativa prova a hipótese da investigação. Todo este processo compreende, em cada um dos níveis, um esforço procedimental que exige a divisão da análise em dois planos, um plano de condensação descritiva do conteúdo dos articulados do *corpus*, decompostos em cada um dos planos de significação da decisão judicial, tendo por base a presença das categorias prévias de conteúdo definidas na problemática de investigação; e um plano de redução das isotopias, disjuntivas, a condensações descritivas, conjuntivas, através do confronto de unidades de significação do mesmo nível de análise, das quais resultarão as primeiras significações parciais do sistema. Estes dois planos de análise conjugados com as três etapas da análise obedecerão ao princípio da integração das várias significações parciais produzidas em cada um dos níveis de análise que conduzirá à interpretação dos resultados e à verificação da validade da hipótese de trabalho.

Este sistema de operacionalização do modelo de análise exige contudo algumas considerações. Em primeiro lugar, deve notar-se que a estrutura

formal da análise é acompanhada, por um lado, por um pequeno conjunto de categorias formadas a partir dos mecanismos de selecção, e que são parte da definição da hipótese de investigação, identificadas no quadro da problemática de investigação e dominadas pelo diferencial da competência de acção do agente, pelo quadro retrospectivo da personalidade do arguido e pelos estereótipos que lhe estão associados; e, por outro lado, pela separação das matérias de facto e de direito como dois níveis essenciais de produção de significações substantivas e adjectivas, cujas relações determinam a decisão final de julgamento como totalidade integrativa. Em segundo lugar, deve notar-se que a realização de condensações descritivas não coincide com uma redução dos articulados do *corpus* a meros resumos do seu conteúdo, mas antes a um primeiro esforço de agregação da informação isotópica substancial em torno de unidades de sentido dominadas pelas categorias de conteúdo da análise, procedimento este que permite, por um lado, excluir os processos nos quais as categorias não tenham aplicação e, por outro lado, seleccionar os processos dos quais resulte informação significativa que permita explicar algumas das discriminações detectadas na análise de dependências e confirmadas nas distribuições gráficas da análise de correspondências. Em terceiro lugar, e no que se refere à análise por isotopias ou análise de estruturas de significação do mesmo nível, esta resulta do processo de agregação das significações apuradas em cada segmento de análise, enquadradas distintivamente em cada uma das categorias de conteúdo definidas, e da sua associação global segundo a estrutura do modelo de análise, no último nível de integração. Em quarto lugar, no que respeita ao procedimento de interpretação de resultados, e consequente verificação da hipótese de trabalho, deverá compreender-se que não se pretende verificar se os mecanismos de selecção são determinantes em *todas* as decisões ou se, por ventura, são *os mais* determinantes na formação da decisão final, mas tão só verificar se de facto existem indícios da sua influência na decisão do juiz e o risco de existência de uma margem elástica de discricionariedade que ponha em perigo os direitos de defesa do arguido e o direito à justiça do ofendido ou se, pelo contrário, o

quadro de conduta e a reacção do juiz são o reflexo da vontade expressa do legislador no sistema jurídico-penal.

3.1. Código Referencial

O estudo das decisões de controlo judicial do crime passa, em primeiro lugar, pela definição do conjunto de teorias, princípios, conceitos e estruturas que integram a consciência jurídico-penal do juiz e que informam a análise da metalinguagem jurídica que sustenta o discurso e as opções normativas do juiz no processo de produção de significações no enquadramento dos factos. Trata-se, no fundo, de definir o código em referência ao qual foi produzida toda a comunicação processual, código este que remete para a definição do conceito de crime, para a identificação das várias formas de crime e dos vários tipos de crime no seu âmbito formal abstracto, para a determinação das várias espécies de reacção penal e da política criminal seguida pelo legislador no processo de consagração normativa do sistema penal.

Esta definição do código metalinguístico ou jurídico é fundamental não apenas para a construção da verdade processual mas também para a reconstrução do processo de tomada de decisão. Se a construção da verdade processual parte da prova dos factos para a integração dos factos provados no sistema normativo, a reconstrução da tomada da decisão exige não só a repetição do percurso como ainda a consciência do discurso que lhe está subjacente. Por força do princípio da legalidade, o código referencial está pressuposto à apreciação dos factos e contém as *formas* nos quais estes se integram como a sua *substância*. Mas, se o processo de produção da prova corresponde à determinação da matéria cuja essência preenche os elementos típicos de um ilícito criminal, o processo de decisão constitui o procedimento de correspondências entre estes elementos pressupostos e a matéria de facto provada. Há, por isso, duas orientações metodológicas fundamentais nestes dois processos, uma indutiva e a outra dedutiva.

O pressuposto metodológico de construção do código referencial aponta no sentido de uma aplicação dedutiva da análise, em que o referido código funciona como o *prius* de observação da matéria de facto que lhe confere *forma* jurídica. Compreende-se por isso que, embora sobre um *corpus* diferente, Greimas tenha proposto uma inversão metodológica da análise de conteúdo indutiva, aplicada geralmente na sociologia, para a análise estrutural dedutiva do discurso jurídico, «definível na sua especificidade, entre todos os discursos possíveis», na qual «a prática da análise consistirá em utilizar sucessivamente, com vista à utilização do texto, modelos e processos de uma grande generalidade e que parecem suficientemente poderosos para dar conta da organização e do funcionamento do texto»¹. O discurso jurídico contém, segundo este autor, duas isotopias, uma constituída pelo discurso legislativo, orientado para os enunciados normativos, e outra pelo discurso referencial, voltado para a relação entre os conceitos jurídicos e os factos jurídicos, discursos estes que se implicam mutuamente no processo de interacção e produção da significação jurídica.

Na análise de decisões judiciais, os níveis isotópicos são relativamente diferentes, sendo constituídos pela matéria de facto e pela matéria de direito. O código referencial de que falamos para cada uma destas matérias aponta num duplo sentido, por um lado, para os factos referenciados e sujeitos a prova e, por outro lado, para o discurso normativo subjacente que integra os factos como jurídicos. Esta definição do código coincide, embora seja mais ampla, com o nível referencial daquela distinção do discurso jurídico. Porém, se no estudo de Greimas é o nível legislativo que remete para o nível referencial, no nosso estudo das decisões judiciais é o nível referencial que remete para o nível legislativo enquanto «gramática jurídica» subjacente e implícita da integração jurídica dos factos articulados. Faz, por isso, todo o sentido que se diga aqui que o nível legislativo funciona como uma isotopia subordinada do código

¹ GREIMAS, Algirdas, e Éric Landowski, «Análise Semiótica de um Discurso Jurídico: A Lei Comercial sobre as Sociedades e os Grupos de Sociedades», in GREIMAS, Algirdas, 1981, p. 70-71.

referencial ao lado de outras isotopias jurídicas determinantes, como a jurisprudência e a doutrina.

Para a realização de uma análise estrutural do discurso jurídico, Greimas considera que o reconhecimento de uma particular semiótica jurídica passa pela construção ou identificação de uma particular gramática jurídica, distinta das gramáticas das línguas naturais, e de um dicionário jurídico autónomo, determinante do universo jurídico semântico, razão pela qual refere que «uma das primeiras tarefas da exploração semiótica do direito seria justamente a reconstrução formal do discurso jurídico»². Se o papel do legislador aponta para a produção das regras sintagmáticas de combinação normativa dos paradigmas jurídicos, o papel do juiz remete para o procedimento de verificação da conformidade dos factos com os enunciados normativos que definem a sua gramaticidade jurídica. Esta gramática distingue-se de uma gramática da narrativa em que estão em causa as seqüências discursivas em que «as partes e o tribunal agem à maneira de *dramatis personae* caracterizadas»³ que ultrapassa de longe o propósito de construção de um código referencial e que se remete para o conjunto das interações entre actantes e para o jogo de distribuição de acções e poderes relativos desses actantes.

Este modelo poderá ser aplicado em qualquer estudo destinado a compreender o sistema de controlo operado pelo tribunal. Mas o estudo particular do crime envolve a constituição de algumas categorias específicas de compreensão deste fenómeno. Será inquestionável a ideia de que qualquer compreensão sobre a criminalidade «está sempre condicionada pela conceptualização legislativa do crime e pelo sistema de reacções penais»⁴, ou seja, a ideia de que a sua compreensão remete, em primeiro lugar, para o conceito do crime que está presente em cada momento histórico de julgamento

² GREIMAS, Algirdas, e Éric Landowski, *Idem*, in GREIMAS, Algirdas, 1981, p. 77.

³ GREIMAS, Algirdas, e Éric Landowski, *Idem*, in GREIMAS, Algirdas, 1981, p. 82.

⁴ PALMA, Maria Fernanda, 2000, p. 15.

de uma conduta considerada como criminal e, em segundo lugar, para a determinação do quadro político-criminal das penas. Esta é a nossa perspectiva de análise estrutural e é a perspectiva de compreensão de análise evolutiva da criminalidade expressa nas estatísticas oficiais traçada por Maria Fernanda Palma ao considerar que são «as definições legais de criminalidade que condicionam o conteúdo das estatísticas (..) bem como os processos de selecção da criminalidade dominantes num determinado período»⁵. É também nessa perspectiva que encaramos como insuficiente a análise estatística anteriormente realizada sobre as decisões judiciais que, ao estruturar-se de acordo com as regras gerais da estatística oficial, fornece apenas informação geral sobre a existência de relações de dependência mais ou menos constantes sem qualquer indicação causal. Estas relações causais, a serem determináveis, apenas o serão por reconstituição do processo decisório que remete para a avaliação do impacto da lei criminal e de todo o quadro referencial no tratamento da criminalidade, a consideração de aspectos associados à perigosidade do agente ou da sua conduta, a limitação eventual do procedimento de prova e a «ineficácia da investigação criminal em relação a certos delitos»⁶.

3.1.1. O Conceito Jurídico-Penal de Crime

O conceito de crime tem alimentado uma importante discussão sobre a sua delimitação. O conceito tradicional integrava na sua definição apenas o comportamento, a acção ou omissão cujos traços essenciais correspondessem ao tipo legal de crime que lhe era precedente. Esta definição, em última instância, permite estabelecer como crime apenas a conduta que seja objecto de

⁵ PALMA, Maria Fernanda, 2000, p. 11.

⁶ É neste sentido que entendemos serem múltiplas as limitações de estudo da criminalidade limitada ao estabelecimento de relações estatísticas, acompanhando Maria Fernanda Palma, embora aqui já sob o ponto de vista da intervenção da instância judicial. Cf. PALMA, Maria Fernanda, 2000, pp. 12-15.

uma decisão judicial condenatória, a qual conduz ao aparecimento de estatísticas criminais oficiais distantes da criminalidade real. Esta realidade remete, naturalmente, para um conceito sociológico de crime⁷, baseado na noção de desvio⁸, que está para além da criminalidade aparente que resulta das decisões judiciais que não dão expressão às elevadas *cifras negras* de condutas que não deixam de ser criminais pelo facto de não terem sido captadas pelas instâncias formais de controlo e objecto de sentença condenatória. Neste mesmo sentido se deslocou o interaccionismo ao revelar que o crime é cada vez menos um resultado da lei criminal para reforçar o papel decisivo das outras instâncias de controlo que «filtram» a criminalidade. No entanto, a imprecisão do conceito sociológico de crime e a inexistência de uma teoria sociológica do desvio credível e consensual levantam algumas dificuldades à sua operacionalidade na criminologia, podendo dizer-se mesmo que actualmente não faz sentido a procura de um conceito de crime fora de uma abordagem jurídica. Mas estas não são senão duas questões do mesmo

⁷ Mannheim, não negando as vantagens de um conceito legal de crime mas consciente das insuficiências da definição e das limitações introduzidas pelo sistema de controlo, sustentou a utilização de um conceito sociológico de crime na investigação criminológica ao dizer: «em primeiro lugar, o termo 'crime' deve aplicar-se, na linguagem técnica, só a uma conduta que seja legalmente considerada crime. Em segundo lugar, tal conduta, se totalmente comprovada, é crime, quer ela leve, efectivamente, à condenação perante um tribunal criminal, quer seja apreciada por outras autoridades, quer mesmo não o seja por nenhuma. Em terceiro lugar, a decisão acerca das alternativas disponíveis deverá depender, inteiramente, dos méritos do caso concreto. Por último, a criminologia não está limitada, de modo nenhum, no âmbito da sua investigação científica, pelo que é legalmente considerado crime num determinado país ou num certo tempo, e tem a liberdade de utilizar as suas próprias classificações» (MANNHEIM, Hermann, *Op. Cit.* (n. 2), p. 66-67).

⁸ Acerca do conceito de desvio *vide* CUSSON, Maurice, «Desvio», in BOUDON, Raymond (Org.), 1995, pp. 379-411, o qual se entende como «o conjunto de comportamentos e de situações que os membros de um grupo consideram não conformes às expectativas, normas ou valores e que, por isso, correm o risco de suscitarem condenação e sanções da sua parte». O crime aparece assim com uma forma de desvio, entre outras formas como o suicídio, a toxicod dependência, o alcoolismo, os desvios religiosos, sexuais, etc..

problema, já que o crime comporta uma dupla referencialidade, simultaneamente jurídica e sociológica.

Porém, todo o nosso estudo está fora deste debate, dado que não se pretendem determinar os valores da criminalidade real, real de acordo com o quadro jurídico-penal de tipificação das condutas como criminais, mas saber em que medida as decisões judiciais contribuem para o aumento da criminalidade aparente. Pelo que a definição operacional de crime que teremos presente não pode deixar de coincidir com a noção tradicional de crime, entendendo-se este como a acção ou omissão que preenche um tipo de ilícito de forma culposa e exigível e que é objecto de uma sentença condenatória.

Com esta definição de crime acentua-se também o primado da definição legal de crime sobre a conduta social do agente que dá lugar à promoção do processo judicial no âmbito do qual é produzida a respectiva decisão judicial de controlo do crime. Tanto assim que as condutas efectivamente criminalizadas são, teoricamente, apenas aquelas cujos factos preenchem o tipo legal de crime previsto na lei criminal que os precede em abstracto. Esta mesma realidade deverá resultar da interpretação do princípio *nullum crimen sine lege*, segundo o qual não deverá entender-se como crime toda a conduta cujos factos constituam só por si um desvio às normas sociais, mas apenas aqueles que a sociedade criminógena eleva, pela sua específica e fundamental natureza, à categoria de desvio criminal previsto, regulado e sancionado pela lei, antes mesmo da sua ocorrência. O que não significa que não devam considerar-se como crimes as condutas que não são do conhecimento das instâncias criminais por ausência de notícia ou denúncia dos factos ou que não sejam objecto de decisão judicial por ausência de indícios ou provas suficientes para promover a acusação, por não identificação do autor dos factos, por desistência do ofendido no decurso do processo ou por outras vicissitudes que em muito contribuem para a expressão das elevadas taxas de *cifras negras*. Embora de especial importância um conceito tão amplo de crime, que permite uma maior aproximação aos índices de criminalidade real definida a partir do primado do tipo abstracto de conduta criminal relevante isolado no processo de

criminalização primária, deve realçar-se que, a coberto do princípio da presunção da inocência, também parece fazer sentido que de todo apenas se deva considerar como crime a acção ou omissão declarada como tal por decisão judicial, única juridicamente vinculativa e socialmente eficaz. Porém, admitir em absoluto essa tese significa também reconhecer *in extremis* que todas as acções e omissões de natureza criminal que não sejam objecto de decisão judicial por julgamento não poderão ser consideradas crime no sentido exposto, o que de todo e em rigor não corresponde à realidade. Pelo que, nesse contexto, mais importante que a consideração do momento fundamental de relevância e afirmação vinculativa da responsabilidade criminal do agente da conduta é a determinação dos factores de criminalização *versus* descriminalização em toda a estrutura sucessiva do processo de selecção que vai da denúncia do crime ao seu julgamento. Essa importância justifica-se tanto mais por, de alguma forma ao serem determinados os factores de criminalização e descriminalização em cada uma das fases de controlo do crime, ser possível captar o modo e os critérios de selecção da delinquência, assim como determinar as razões das elevadas *cifras negras* que se registam no procedimento criminal que tendem a abranger hipoteticamente tanto crimes reais como crimes fictícios, delinquente reais e inocentes injustamente acusados, prestando-se por isso às mais variadas especulações.

Estudar os critérios de selecção adoptados em cada uma das fases do processo de controlo da criminalidade, que começa na vítima, significa, no essencial, estudar o processo de decisão pelo qual passa o decisor responsável pela promoção da respectiva fase. E estudar os vários processos de decisão pelo qual é atravessado um processo criminal corresponde a considerar, por um lado, questões de natureza social, ética, psicológica e emocional, particularmente importantes no procedimento das vítimas e testemunhas após o crime, e, por outro lado, questões de natureza jurídica, especialmente relevantes no que toca à intervenção das instâncias formais de controlo do crime. Naturalmente, cada instância informal ou formal de controlo do crime poderá ser determinada na sua decisão por múltiplos factores, alguns dos quais

eventualmente afectos à natureza do decisor e ao seu quadro referencial e à instância de intervenção no processo de controlo. Mas, considerando que tanto a conduta do agente da prática dos factos passíveis de criminalização como a reacção social e criminal ao crime são dominadas pela lei criminal, seja ela substantiva ou adjectiva, não será de estranhar que uma parte significativa das decisões tomadas, especialmente no âmbito das instâncias formais, possa ser estudada a partir do conjunto de teorias do crime que sustentam o sistema penal, se bem que uma outra parte poderá depender de observações que poderão ultrapassá-la, como é o caso das particulares considerações ou reservas ético-sociais de cada um dos intervenientes no processo que poderão ser determinantes no desfecho do processo em cada uma das fases que atravessa. Neste sentido se poderá dizer que se no primeiro caso estamos na presença de critérios de um primeiro código, relativamente explícito, que constitui a chave principal de descodificação do discurso em que se apoia a decisão, no segundo estamos na presença de um segundo código, eventualmente implícito, que poderá determinar significativamente alguns desvios da decisão, face ao primeiro código, que definitivamente poderá alterar o seu sentido final.

Por força deste princípio, poderá dizer-se que o tipo legal de crime e o conjunto de normas que consagram os pressupostos da criminalização, antecedem o próprio crime. É certo que o surto de condutas que questionam a segurança de bens jurídicos fundamentais da sociedade poderão servir de fundamento à consagração, legal, de específicos tipos legais de crime e consequentes sanções criminais, mas também é certo que, uma vez constituído o tipo legal de crime, este precede aquilo que deve, numa sociedade de Direito, considerar-se como crime. Deve compreender-se pois que, embora certos factos sociais possam fundamentar o processo da sua tipificação criminal, esses factos só por si não constituem crime enquanto a sociedade não os entender legalmente como tal. Faz por isso todo o sentido que nos detenhamos, para que possamos captar o objecto da investigação que nos propomos observar nos seus contornos capitais, no conjunto normativo que consagra, regula e sanciona o crime, bem como o conjunto normativo que permite ao sistema de controlo

formal do crime seleccionar certos indivíduos como delinquentes ou agentes do crime, que tanto é dizer compreender os elementos de apreciação objectiva e subjectiva que contribuem, num determinado quadro legal, para a declaração do crime.

O conceito jurídico-penal do crime é construído, tradicionalmente, com base numa complexa estrutura de elementos constitutivos, entre os quais os conceitos delimitadores de acção, tipicidade, ilicitude e culpa. A primeira das dificuldades, nesta matéria, está associada ao problema de se saber se o conceito de acção deve integrar o processo de construção do conceito unitário de crime. A segunda dificuldade, ultrapassado o problema referido, consiste em saber se a construção do crime deverá assentar, para além disso, numa concepção tripartida, que integre autonomamente os conceitos de tipicidade, ilicitude e culpa⁹, ou numa concepção bipartida, estruturada em torno da noção de tipicidade com conceitos de tipos-de-ilícito e tipos-de-culpa¹⁰. Em todo o caso, e independentemente da orientação doutrinária, não nos parece que em termos práticos esta distinção tenha efeitos específicos no processo de construção do crime, se bem que possa ter alguns resultados no que toca ao

⁹ Esta construção resulta das importantes modificações introduzidas por influência da escola positiva, a qual, com algumas das suas críticas em matéria de prevenção especial, permitiu opor a uma teoria do facto uma teoria da culpa na construção do conceito jurídico-penal do crime. Na realidade, uma mera consideração do facto seria incapaz de integrar a conduta do agente e o seu grau de perigosidade para efeitos de política criminal. Deve no entanto notar-se que a introdução de uma teoria do crime não corresponde a uma estruturação do conceito de crime a partir da personalidade do agente, antes pelo contrário, a concepção do crime deverá ainda assim definir-se a partir do facto praticado, para lá do qual são efectuadas necessárias considerações sobre a personalidade do agente que acompanha a prática daquele facto para efeitos de uma maior ou menor punição (Cf. CORREIA, Eduardo, 1971, pp. 195-198).

¹⁰ Assim na teoria desenvolvida por Figueiredo Dias que divide a construção da infracção criminal em «tipo-de-ilícito» e «tipo-de-culpa», deixando de fora, portanto, quaisquer considerações ao lugar sistemático do conceito de acção, a não ser enquanto «acção típica» (DIAS, Figueiredo, 1975-76, pp. 127 e ss).

modo como se estrutura o respectivo processo na sua sistematização. Pelo que nos parece legítima a consideração invariável de qualquer uma das concepções de sistematização no tratamento do tema quer em termos doutrinários quer em termos de aplicação do direito onde os resultados não nos parecem alterar-se pela opção sistemática.

A primeiras das dificuldades não pode deixar de se resolver senão pela necessária integração do conceito de acção no processo de construção do conceito de crime, não só como um conceito que lhe haverá de ser pressuposto, como ainda como um elemento condutor de toda a actividade do intérprete na apreciação concreta de um comportamento em cada uma das fases do processo constitutivo. Caso assim não fosse, não só não seria possível considerar um crime para além da sua mera e abstracta ponderação típica, com o sacrifício inevitável e indesejável da acção ou comportamento do agente que serve de pressuposto a toda a actividade do intérprete construtor do conceito concreto de crime e aplicador da disciplina normativa jurídico-criminal, como seria inalcançável o conseqüente processo de construção do crime em termos referenciais com os factos que lhe estão subjacentes. Pelo que não parece de todo suportável que uma concepção não tenha por base um conceito de acção que estabeleça a ligação e o ponto de contacto entre um conceito sociológico de crime, concebido na perspectiva de uma decisão alternativa do agente, com o conceito jurídico-criminal, concebido como resultado processual da decisão alternativa do aplicador normativo que avalia, juridicamente, os pressupostos factuais do primeiro dos conceitos em cada uma das suas dimensões elementares.

Para que exista um crime neste sentido, torna-se necessário que uma determinada acção ou conduta seja susceptível de preencher um tipo de ilícito e tenha sido praticada de forma culposa. O conceito de acção jurídico-criminal constitui-se assim, primeiro, como o fundamento do processo de construção do conceito de crime, operando aí «antes da doutrina da tipicidade e da ilicitude, e

mesmo *fora* dela, embora já dentro da construção do crime»¹¹ e, como tal, funcionando como «referência estruturante do juízo de imputação penal»¹², segundo, como «pressuposto a toda a valoração jurídico-criminal, *sem que ele próprio contenha já uma valoração dessa ordem*»¹³, ou seja, enquanto pressuposto de uma determinação de valores jurídico-criminais, já no domínio da ilicitude e da tipicidade, negados por esse comportamento-acção. Porém, o conceito de acção parece ter caído numa discussão incontornável entre várias teorias da acção, razão pela qual Figueiredo Dias desenvolve a sua construção sistemática do crime renunciando ao primado do conceito de acção, considerando que «a teoria da acção deve ceder a primazia na construção do conceito de crime à teoria do tipo, ‘acção típica’ ou da ‘realização do tipo’». Ainda assim, parece resultar desta orientação, como defende Maria Fernanda Palma, que «Figueiredo Dias apenas pretende prescindir da função sistémica da acção, isto é, da função estruturante desta relativamente às valorações necessárias à qualificação de um comportamento como criminoso. Mas no seu pensamento permanece naturalmente intacta a função de delimitação da acção, pela qual se averigua se um comportamento transpõe o limiar da relevância como comportamento punível, em situações de comportamentos reflexos, inconscientes e automáticos»¹⁴. Não será por isso de estranhar que se mantenha, na construção defendida por Maria Fernanda Palma, uma estrutura de revalorização da importância nuclear da função sistemática do conceito de acção no processo de determinação valorativa da imputação penal, com reflexos em todas e cada uma das diversas fases de apreciação do desvalor da acção¹⁵. Partindo-se assim de uma construção baseada na acção, importa

¹¹ CORREIA, Eduardo, 1971, p. 233.

¹² PALMA, Maria Fernanda, 2000, p. 53.

¹³ CORREIA, Eduardo, 1971, p. 233.

¹⁴ PALMA, Maria Fernanda, 2000, p.53.

¹⁵ Para Maria Fernanda Palma, esta orientação implica «que se rejeitem critérios puramente funcionais-teleológicos na distinção entre formas de comportamento punível, verificando-se,

captar, de acordo com esta orientação, o seu sentido sistemático numa lógica que estabelece o paralelo entre a apreciação de uma responsabilidade que cruza simultaneamente, em cada fase de construção do conceito de crime, os planos de interacção social, afecto a domínios éticos, e de valoração jurídico-penal e normativa, que atravessam os juízos de valor da ilicitude e culpa no quadro de um desvalor da acção¹⁶.

Ora, e em certa medida, poderia dizer-se que, independentemente das posições doutrinárias, a admitir-se um conceito de acção na construção do crime, mesmo que «normativizado», a acção funcionará, necessariamente, como negação de valores jurídico-penais relevantes, ainda que considerada em sede de ilicitude e, eventualmente, também nos termos da sua revalorização em sede de culpa. Mesmo que tratando-se de uma acção típica, o conceito de acção será ele ainda a parte substancial do problema de avaliação normativa do comportamento em face da questão da ilicitude e da consideração da sua

assim, uma repercussão da estrutura racional da acção em várias distinções e critérios básicos da imputação penal» (PALMA, Maria Fernanda, 2000, pp. 54-55).

¹⁶ Para o funcionamento desta reelaboração da construção do conceito de crime baseada na função sistemática da acção, Fernanda Palma sugere uma estrutura paralela entre uma acção «pré-normativa», assente em «sentidos normais do comportamento social», que percorre todo o exercício de produção de juízos de valor acerca de questões tipicamente ponderadas em sede de ilicitude e de culpa, momentos nos quais o conceito de acção se renova valorativamente na determinação da questão da responsabilidade penal, a qual resulta de cruzamentos sucessivos dos planos sociais e jurídico-penais relevantes. Tal parece resultar da sua reflexão ao referir que «A conexão de sentido pré-normativo participa, por um lado, na constituição do juízo de ilicitude como comportamento doloso ou negligente, e conduz, por outro lado, a uma revalorização, em sede de culpa, do comportamento cuja ilicitude foi anteriormente referida a uma ética de responsabilidade. Na culpa não poderá deixar de intervir uma dialéctica entre responsabilidade social e individual e, conseqüentemente, uma dialéctica entre ética da responsabilidade e ética da atitude, impedindo-se o formalismo e a abstracção de uma pura ética da responsabilidade» (PALMA, Maria Fernanda, 2000, p. 55). Mesmo neste sentido, seria sustentável uma alteração do lugar sistemático da acção, a qual não assume apenas o primado na construção do crime mas também a posição de veículo essencial dos elementos inerentes ao comportamento que atravessam todo o processo de construção do crime.

motivação em matéria de culpa. De modo que, o problema do conceito da acção não se coloca ao nível da sua importância e necessária convergência no processo de produção de um juízo de valor sobre o desvalor da acção, mas apenas quanto à sua posição sistemática na construção do conceito de crime. O que significará ainda que, apesar das divergências que porventura se encontrem nesta matéria, o conceito de acção é ele ainda uma parte fundamental na determinação da valoração jurídico-penal do comportamento, sob pena de a construção do crime se esvaziar na mera abstracção de um comportamento irreferente e, como tal, não imputável em matéria de responsabilidade penal, mas apenas como hipótese desse comportamento. Mas, admitindo a importância e necessidade do conceito de acção na construção do crime, tal não significa que se encontre resolvido o problema da definição do conceito de acção que parece reduzir-se a uma continuada discussão entre causalistas e finalistas¹⁷. Todavia, e independentemente do sentido que se possa dar ao conceito de acção, parece resolvido o facto de que, numa perspectiva unitária do crime, se deva considerar a acção em sentido amplo, incluindo o «facere» e o «omittere» que revestem a acção que dá lugar ao crime, bem como uma concepção que associe esse conceito de acção ao comportamento humano do qual resulte a manifestação da vontade do agente e a ponderação do resultado produzido¹⁸ por si dominável¹⁹ em relação aos valores jurídico-criminais negados.

¹⁷ Sobre algumas das teorias da acção *vide* CORREIA, Eduardo, 1971, pp. 198 a 213 e 238 a 266; DIAS, Figueiredo, 1975-76, pp. 122 a 127.

¹⁸ Trata-se do conceito admitido por Eduardo Correia, o qual considera o conceito de acção, para efeitos da construção do crime, como correspondendo a uma negação de valores jurídico-criminais que inclui tanto a acção em que «o agente faz alguma coisa que não deve» e a acção em que «o agente deixa de fazer alguma coisa que deve». Conceito este que deverá estar associado a vários elementos constitutivos do conceito de acção: primeiro, o próprio comportamento humano desencadeado pelo agente que nega valores jurídico-penais; segundo, de uma modificação do mundo externo que resulte de uma manifestação da vontade do agente, integrando-se aí o problema da ponderação de actos reflexos, inconscientes e automáticos; e, terceiro, a inclusão do resultado produzido pela acção, particularmente importante na

Mas se existem algumas dificuldades em relação ao conceito de acção como fundamento da construção do conceito legal de crime, existem também algumas dificuldades sobre o lugar sistemático de outros elementos estruturalmente associados, como é o caso da tipicidade e da ilicitude. Assim é o caso da doutrina de Figueiredo Dias que defende possuir a ilicitude uma «prioridade ontológica e normativa sobre tipo»²⁰, reagindo assim contra a posição dos positivistas e finalistas, para os quais o tipo seria o mero descritor da ilicitude, e contra a posição normativista, para a qual o tipo seria o *prius* e a ilicitude o *posterius*. Contudo, esta concepção merece da nossa parte algumas cautelas, dado que fará sentido falar numa prioridade ontológica e normativa da ilicitude sobre o tipo na justa medida em que o problema se possa observar do ponto de vista do legislador, do ponto de vista de uma ilicitude que se transforma num valor jurídico-criminalmente relevante e, como tal, merece a sua consagração num tipo legal de crime. Não será assim, se o mesmo problema se colocar no ponto de vista do interprete, do aplicador da lei criminal, para o qual, no pressuposto de um sistema penal normativo como é o nosso, o importante será considerar a ilicitude que o tipo veicula. Na

ponderação de situações em que em causa estejam crimes de resultado. (Cf. CORREIA, Eduardo, 1971, pp. 231 a 237). É este o conceito que se consagra no Código Penal de 1982 no seu artigo 10.º, n.º 1, no qual se estabelece que «Quando um tipo legal de crime compreenda um certo resultado, o facto abrange não só a acção adequada a produzi-lo, como a omissão da acção adequada a evita-lo, salvo se outra for a intenção da lei», com a ressalva prevista no n.º 2 em relação a crimes de resultado praticados por omissão, no qual está previsto que «A comissão de um resultado por omissão só é punível quando sobre o omitente recaia o dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado».

¹⁹ Sobre a questão do resultado dominável pelo agente, no quadro da doutrina da imputação objectiva, Maria Fernanda Palma considera, no sentido referido, que «A desvinculação da imputação objectiva da pura causalidade, nos crimes de resultado, corresponde também a uma exigência de acção (ao *act requirement*), pois só onde o resultado seja dominável pelo agente — e não puro acidente da sua actuação — se poderá atribuir a um determinado comportamento o significado de acção controlável normativamente». Para mais desenvolvimentos, *vide* PALMA, Maria Fernanda, 2000, pp. 56 e ss.

²⁰ DIAS, Figueiredo, 2000, p. 128.

perspectiva do intérprete, para o qual não se coloca o problema da construção do ilícito mas o da sua reconstrução, o tipo parece que adquire uma prioridade formal sobre a ilicitude que fornece a substância necessária à classificação prévia da acção como criminalmente ilícita. Não deixará por isso de ter sentido a consideração de Eduardo Correia que reconhece como o segundo elemento necessário à construção do conceito de crime tanto o tipo como a ilicitude enquanto duas partes de um mesmo fenómeno, o tipo como a forma de uma determinada substância que é a ilicitude²¹. Mas na possibilidade de admissão de uma relação semiótica entre o tipo e a ilicitude, entre a forma e a substância, o problema da prioridade perde, por si, qualquer relevância, dado que uma dificilmente subsiste sem a outra, como as duas faces de uma folha de papel. Dir-se-ia que não é ao intérprete possível conhecer a ilicitude sem passar pelo tipo, nem possível é passar pelo tipo sem tomar conhecimento da ilicitude. Trata-se por isso, poderíamos dizer, de um problema induzido por necessidades de sistematização e por uma vaga ideia de sucessões e cronologias que acompanha todo o tipo de processos, entre os quais também o processo de construção formal do conceito de crime.

²¹ CORREIA, Eduardo, 1971, p. 276. A ilicitude, como se depreende também da doutrina de Eduardo Correia, tem precedência ontológica, do ponto de vista do legislador, sobre o tipo, dado que este resulta da necessidade de corrigir «insuficiências e imperfeições do julgador», bem como da necessidade de controlar o «arbitrio do juiz», em relação a «uma certa concepção da vida e do mundo» plasmada numa determinada valoração jurídico-criminal necessária à tutela de certos *bens jurídicos*. O tipo surge assim como uma técnica legislativa com o objectivo de o legislador assim *descrever* «expressões da vida humana que em seu critério encarnam a negação dos valores jurídico-criminais, que violam, portanto, os bens ou interesses jurídico-criminais. (...) Depois, uma vez formulados esses tipos legais de crimes, impõem-se ao juiz como quadros, a que este deve sempre subsumir os acontecimentos da vida para lhes poder atribuir a dignidade jurídico-criminal». Neste sentido, dir-se-á, e bem, que o tipo não poderá ser entendido sem o associar ao princípio *nullum crime sine lege* (Cf. CORREIA, Eduardo, *Idem*, pp. 275-276).

Para que seja imputável a responsabilidade jurídico-penal ao agente da conduta, esta deverá ser censurável a título de culpa. Todavia, o conceito de culpa varia conforme a concepção doutrinal. As designadas concepções psicológicas da culpa estabelecem um nexó subjectivo entre a vontade do agente e o facto sob a forma de dolo ou negligência, concepção esta que coloca o problema de ponderação da imputabilidade em acções com negligência inconsciente²², a sua extensão a agentes tipicamente inimputáveis, a acções promovidas em estado de necessidade²³ e a acções em que não exista uma situação de liberdade externa que permita ao agente aderir à norma²⁴, estando, portanto, fora das causas de exclusão da culpa «a consciência da ilicitude, pois que bastava o mero conhecimento do facto (consciência psicológica) ou também a decisão da vontade (teorias da representação e da vontade no dolo), excluindo qualquer outra matéria do conteúdo da culpa»²⁵. A concepção normativa da culpa considera como critério de culpabilidade o desvalor da acção que se estabelece através do juízo de censura sobre a vontade do agente «baseado na existência de dolo ou negligência, numa situação de imputabilidade ou inimputabilidade, na existência ou não existência de estados de necessidade subjectivos, ou qualquer outra causa de exclusão da culpa»²⁶, ou seja, a culpa é o «juízo de censura por o agente ter actuado contra a ordem jurídica quando devia e *podia* ter agido de acordo com ela; o dolo e a negligência são *elementos* do juízo de censura, a par da normalidade da motivação»²⁷. A concepção finalista estabelece que o juízo de censura normativa se deve estabelecer «totalmente liberto de quaisquer resíduos de nexó psicológico»²⁸, como «puro juízo de valor, afirmativo da capacidade do

²² CORREIA, Eduardo, 1971, p. 320; BELEZA, Teresa Pizarro, 1999, p. 290.

²³ CORREIA, Eduardo, 1971, p. 318.

²⁴ CORREIA, Eduardo, 1971, p. 321.

²⁵ FERREIRA, Manuel Cavaleiro, 1997, p. 262.

²⁶ BELEZA, Teresa Pizarro, 1999, p. 291.

²⁷ DIAS, Figueiredo, 1975-76, p. 124.

²⁸ BELEZA, Teresa Pizarro, 1999, p. 291.

agente para se determinar de acordo com a norma»²⁹, estabelecendo como pressupostos de censurabilidade a imputabilidade do agente, a consciência da ilicitude da acção e a sua exigibilidade, concepção esta que constitui o dolo e a negligência como elementos do facto típico. Para Figueiredo Dias, esta concepção de culpa perde a sua razão de ser pela falta de ligação ao agente da conduta, considerando que a culpa se despersonaliza do agente e se formaliza na figura do juiz, «passando a mero juízo na cabeça do juiz»³⁰.

Mas, os problemas que se colocam às teorias modernas da culpa são ainda os da determinação do substracto da culpa que parece relançar-se sobre dois elementos fundamentais: «por um lado o conhecimento da ilicitude do facto e por outro a liberdade de se determinar segundo esse conhecimento; mas de qualquer maneira ficará sempre a questão de se saber qual é de facto a essência do juízo de culpa, não no sentido de ser um juízo de censurabilidade, porque isso parece assente, mas a essência no sentido de qual a base material sobre a qual esse juízo é formado»³¹. Duas das mais importantes concepções da actualidade são as teorias da culpa de Claus Roxin, associada à teoria dos fins das penas, e as teorias da culpa da personalidade de Eduardo Correia, seguida e desenvolvida por Figueiredo Dias. Qualquer uma destas teses reage à concepção do conteúdo material da culpa baseado no livre arbítrio do agente, ou seja, no simples «poder de agir de outra maneira», que conduziria a algumas impossibilidades ou dificuldades de concreta determinação da responsabilidade penal do agente³².

²⁹ DIAS, Figueiredo, 1975-76, p. 125.

³⁰ DIAS, Figueiredo, 1975-76, p. 125.

³¹ BELEZA, Teresa Pizarro, 1999, p. 294.

³² Vide ROXIN, Claus, 1983, pp. 46, e DIAS, Figueiredo, 1975-76, p. 174. Como refere Roxin, «nenhum perito em psicologia ou psiquiatra pode, por meios empíricos, demonstrar a possibilidade de o agente concreto actuar, na altura do facto, do modo diverso daquele por que agiu». Figueiredo Dias é também contundente ao defender que caso o delinquente afirmasse não ter podido agir de outra maneira e não fosse feita prova em contrário, o arguido deveria ser absolvido, o mesmo acontecendo com os delinquentes perigosos, cujo carácter de perigosidade lhe diminui, naturalmente, o seu poder de agir de outra forma.

Eduardo Correia, reagindo à concepção normativista, considera que «a culpa tem de ser *algo de efectivamente existente na pessoa do agente* e não pode reduzir-se a mera valoração só existente na cabeça do juiz»³³, razão pela qual defende uma concepção de culpa referida à personalidade do agente a título de uma omissão «*do cumprimento do dever de orientar a formação ou a preparação da sua personalidade de modo a torna-la apta a respeitar os valores jurídico-criminais*»³⁴. Para Teresa Beleza, esta doutrina não faz muito sentido porque não é demonstrável e porque coloca o problema de saber quando começa a responsabilidade criminal³⁵. Mas, para Figueiredo Dias, a importância desta doutrina deve-se ao facto de sugerir que «o fundamento e o critério da culpa se não hão-de encontrar na má utilização de qualquer *poder* de agir de outra maneira, mas na violação de um *dever* de confirmação da personalidade do agente às exigências do direito»³⁶. Compreende-se que este autor, nesse sentido, defina o conteúdo material de culpa da personalidade como algo relacionado com a «violação pelo homem do dever de conformar a sua existência por forma tal que, na sua actuação na vida, não leve ou ponha em perigo certos bens jurídicos»³⁷. Esta construção do crime que termina com a avaliação do desvalor ético-social e jurídico sob a forma de culpa do agente funciona como o pressuposto da pena e o limite da sua medida, pelo que o valor operacional da culpa remete para a problemática dos fins das penas, isto na medida em que para Figueiredo Dias a culpa serve de pressuposto da culpa, não havendo pena sem culpa, e como limite máximo da pena que varia em função da prevenção e que pode, portanto, fixar-se abaixo da culpa ou até

³³ CORREIA, Eduardo, 1971, p. 321.

³⁴ CORREIA, Eduardo, 1971, p. 321.

³⁵ BELEZA, Teresa Pizarro, 1999, p. 297.

³⁶ DIAS, Figueiredo, 1975-76, p. 178.

³⁷ DIAS, Figueiredo, 1975-76, p. 178. Para um maior aprofundamento desta concepção e para uma visão global do debate em torno da definição do conteúdo material da culpa, *vide* também DIAS, Figueiredo, 1995.

justificar a não aplicação da pena em situações em que haja culpa³⁸. Só mantendo o contacto com a culpa individual do agente na prática dos factos é possível evitar a imputação de uma pena abstracta, eventualmente superior à culpa, por razões de prevenção. Sendo a culpa o limite máximo da pena, não pode a pena concretamente determinada fixar-se acima da culpa, ainda que as exigências de prevenção o justificassem.

Para Claus Roxin, a definição de crime deve ser analisada através da observação da função político criminal de cada um dos seus elementos constitutivos: a tipicidade constitui um elemento estratégico de dissuasão que cumpre funções de prevenção geral que se projecta no estabelecimento da descrição hipotética da conduta proibida e das consequências jurídicas correspondentes à sua violação; a ilicitude constitui o núcleo valorativo que cobre as necessidades de tutela preventiva exigidas pela sociedade; a culpa constitui o quadro de censurabilidade da acção concreta do agente que remete para o problema da exigibilidade da pena³⁹. Tal como para Figueiredo Dias, para este autor os fundamentos teóricos das concepções tradicionais contam com dificuldades insuperáveis: primeiro porque a culpa do agente por não ter agido de outra maneira não é verificável empiricamente; segundo porque não é ao juiz possível, na actual concepção do Estado, retribuir a culpa, a qual remete para a metafísica da Ideia de Justiça, quando de facto o juiz deve realizar fins sociais exigidos pelo poder constituinte que podem ser realizados apenas através das doutrinas de prevenção⁴⁰. Mas tal não significa que, para Claus Roxin, a rejeição do princípio da retribuição corresponda à adopção do princípio da prevenção como o único fundamento da pena. Pelo contrário, a pena deverá ter como fundamento a culpa, a qual «não deve ser aplicada para contrabalançar a culpa, mas sim, exclusivamente, para fins preventivos, e se, apesar disso, está ligada à culpa do agente, então a realização, com culpa, de

³⁸ Vide RODRIGUES, Anabela Miranda, Março 2000.

³⁹ Em geral, BELEZA, Teresa Pizarro, 1999, p. 298. Sobre esta teoria, ROXIN, Claus, *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*, Bosch, Barcelon, 1972.

⁴⁰ ROXIN, Claus, 1983, pp. 4-8.

um facto ilícito típico constitui uma condição necessária mas não suficiente da pena»⁴¹, acrescentando-se que «a culpa põe um limite às necessidades estaduais de prevenção, mas as necessidades de prevenção, por seu lado, também limitam a pena correspondente à culpa»⁴². Com esta posição pretende Roxin afastar-se da bilateralidade do princípio da culpa, segundo a qual a pena deve corresponder à culpa e toda a culpa exige uma pena, posição que justificará a não aplicação de uma pena mesmo que haja culpa, desde que esta, no caso concreto, não se integre na moldura de prevenção, ou seja, segundo Roxin «a culpa estabelece o limite superior, mas não o limite inferior da pena. (...) onde falte a legitimidade preventiva, não pode a correspondência da pena à culpa justificar uma medida da pena socialmente perniciosa»⁴³.

Para que a conduta do agente lhe seja imputada é necessário que se equacione a sua imputabilidade, a qual está relacionada com as qualidades necessárias do agente para ser objecto de censura penal, ou seja, com o problema da idade como um pressuposto da responsabilidade penal e com o problema do estado mental do agente no momento da prática dos factos, e que a culpa do agente possa ser imputada a título de dolo ou de negligência ou mera culpa. Para que o crime possa ser imputado ao agente, este terá de dispor de uma idade igual ou superior a 16 anos (art.º 19 do CP82), sendo que a imputabilidade dos arguidos com idade entre os 16 e os 21 anos uma imputabilidade diminuída por aplicação do regime especial, para o qual remete o art.º 9 do CP82, estabelecido no DL 401/82, de 23.9, que prevê, no seu artigo 4.º, a determinação de uma especial atenuação da pena quando o juiz «tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado»⁴⁴. Para que o crime possa ser imputado, o agente,

⁴¹ ROXIN, Claus, 1983, p. 19.

⁴² ROXIN, Claus, 1983, p. 21.

⁴³ ROXIN, Claus, 1983, p. 24.

⁴⁴ Sobre esta matéria BELEZA, Teresa Pizarro, 1999, pp. 301-305; CORREIA, Eduardo, 1971, pp. 331 e ss. Vejam-se as implicações estatísticas do regime especial na determinação de

por força do art.º 20.º, n.º 1 e 2 do CP82 e CP95, não pode sofrer de uma inimputabilidade em razão de anomalia psíquica, situação em que se encontra quem «for incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação» ou quem «por força de anomalia psíquica grave, não accidental e cujos efeitos não domina, sem que por isso possa ser censurado, tiver, no momento da prática do facto, a capacidade para avaliar a ilicitude deste ou para se determinar de acordo com essa avaliação sensivelmente diminuída»⁴⁵.

Para que o crime possa ser punido, o agente imputável deverá ter agido, na prática dos factos, com dolo ou com negligência, como determina o art. 13.º do CP82 e CP95, sendo que, em regra, quando se prove a culpa do agente todos os tipos de crime serão punidos por dolo, salvo quando a lei determinar a possibilidade de negligência que constitui excepção. Nesta matéria, a lei fixou o conteúdo de dolo no art. 14.º do CP82, no qual se estabelece que age com dolo «quem, representando-se um facto que preenche um tipo de crime, actua com intenção de o realizar» e quem «representa a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta», ou seja, o dolo existe sempre que o agente tenha conhecimento (elemento intelectual) e vontade (elemento volitivo) de realização do ilícito. Com negligência age, de acordo com o conceito estabelecido no art. 15.º do CP82 e do CP95, quem, «por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representa como possível a realização de um facto correspondente a um tipo de crime, mas actua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); não chega sequer a realizar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente)». Para

um elevado número de penas de prisão e multa suspensas a arguidos com idades entre os 16-21 anos no capítulo anterior (Capítulo III, 3.3. Análise de Dependências, 3.3.3. Idade-Crime- Decisão, 2.ª Parte sobre a Espécie da Pena).

⁴⁵ Sobre a doutrina que deu origem a estas normas, *vide* CORREIA, Eduardo, 1971, pp. 335-366. Sobre a mesma matéria BELEZA, Teresa Pizarro, 1999, pp. 305-307; FERREIRA, Manuel Cavaleiro, 1997, pp. 269 e ss.

além destas situações extremas de culpa, há ainda que considerar o dolo eventual estabelecido no art. 14.º, n.º 3, no qual se estabelece a necessidade de realização do facto com representado como consequência possível da conduta, o qual levanta algumas dificuldades de distinção com a negligência consciente, afirmando-se como um «conceito instável e perigoso» à disposição do julgador⁴⁶.

O conceito material de crime depende da verificação dos elementos de tipicidade, ilicitude e culpa na apreciação dos factos imputados ao agente. Porém, este conceito de crime só se completa com a verificação da inexistência causas de exclusão da ilicitude e da culpa, as quais se encontram reguladas nos 31.º e ss do CP82 e do CP95. Ainda que o facto seja ilícito não será punível, de acordo com o art. 31.º, «quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade», indicando a lei penal como causas de exclusão da ilicitude, a título exemplificativo, a prática de um facto a legítima defesa, o exercício de um direito, o cumprimento de um dever legal e o consentimento. São causas de ilicitude, nomeadamente, a legítima defesa regulada nos art. 32.º e 33.º; o estado de necessidade que consta do art.º 34; o conflito de deveres previsto no art. 36.º; o consentimento definido no art. 38.º. Para que o agente não seja responsabilizado pelo facto a título de culpa, deve, em primeiro lugar, considerar-se como causa de exclusão do dolo o desconhecimento da factualidade típica, que envolve o erro sobre os elementos de facto ou de direito de um tipo de crime ou sobre proibições que o agente deva razoavelmente conhecer, previsto no art. 16.º, o qual sendo censurável será punido como crime doloso especialmente atenuado segundo o art. 17.º, n.º2; e, em segundo lugar, como exclusão da culpa em geral a inimputabilidade, art. 19.º e 20.º, a inexigibilidade, art. 35.º, n.º 1, a não consciência da ilicitude, art.

⁴⁶ Sobre os riscos e insegurança gerada pelo dolo eventual, PALMA, Maria Fernanda, Março 2000 e PALMA, Maria Fernanda, 1981. Para uma visão geral, CORREIA, Eduardo, 1971, pp. 367 e ss; DIAS, Figueiredo, 1975-76, pp. 183-209; FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, 1997, pp. 282-323.

17.º, n.º 1, o excesso de legítima defesa asténico, art. 33.º, n.º 2, a obediência indevida desculpante, art. 37.º.

Finalmente, para que a responsabilidade jurídico-penal possa ser imputada ao agente, a conduta terá de ser razoavelmente exigível, constituindo este «um valor limite da culpa»⁴⁷

3.1.2. Os Fins Político-Criminais das Penas

As construções do conceito jurídico-penal de crime dominantes remetem, através do princípio da culpa, para a problemática dos fins das penas, tema no âmbito do qual se concentra o actual debate doutrinal sobre o modo de articulação da culpa e das exigências de prevenção. Esta discussão é patente no modo como tem vindo a estabelecer-se a dogmática penal em matéria de determinação da pena no ordenamento jurídico penal, que tem sofrido, nesta matéria, algumas alterações significativas que revelam o quadro problemático em causa. Em geral consideram-se superadas as concepções tradicionais de retribuição da culpa ou de aplicação da pena por razões simplesmente preventivas, optando-se antes por soluções mistas que articulam o princípio da culpa, enquanto fundamento da pena e limite da sua medida, com a prevenção, que gere as finalidades político-criminais de prevenção sobre a prática eventual de futuros crimes.

As soluções tradicionais de reacção ao crime dividem-se entre as teorias absolutas, nas quais se enquadram as teorias da retribuição da culpa, e as teorias relativas, que integram as teorias utilitárias ou teorias da prevenção.

Por um lado, as teorias absolutas defendiam que a reacção criminal resulta do próprio facto por imperativos de justiça, princípio que se traduz nas teorias retributivas segundo as quais a reacção criminal visa retribuir em igual medida o mal causado pela prática de um crime. Para as teorias retributivas, o facto ilícito e culposo funciona como o pressuposto da punição e como medida

⁴⁷ CORREIA, Eduardo, 1971, pp. 443-456.

da pena concretamente determinável. Esta teoria parte da ideia de que ao desvalor do crime deverá corresponder, por imperativos de justiça, igual desvalor da pena a aplicar ao delinquente, ponderando quer a gravidade do ilícito quer a culpa do agente. A retribuição dirige-se por isso à culpa do agente como «censura por ter agido como agiu», o que pressupõe «o poder de agir de outra maneira» ou a «liberdade de determinação» do delinquente. Pelo que: quanto maior for essa liberdade na prática de um crime maior será a culpa do agente, logo maior deverá ser o valor da reacção a retribuir; e, inversamente, quanto menor for essa liberdade, menor será a sua culpa, logo menor deverá ser a medida da reacção criminal a retribuir. Mas se não é fácil determinar o desvalor do crime, menos o será a determinação do ponto da pena que permita retribuir no delinquente o desvalor causado, para já não se falar nas dificuldades de determinação do valor da culpa. Para além disso, esta teoria vê-se obrigada a recorrer a medidas de segurança, ao lado das penas, para proteger adequadamente a sociedade de indivíduos inimputáveis, os quais não dispõem do necessário poder de censura da sua acção. O mesmo poderá acontecer, segundo alguns autores, com imputáveis especialmente perigosos, situação em que a teoria retributiva deveria substituir nos seus limites uma culpa ética por uma culpa social, vendo-se por isso forçada a admitir, ao lado da pena, medida de retribuição, uma medida de segurança, medida de prevenção pela especial perigosidade do agente.

Por outro lado, as teorias relativas defendiam que a reacção criminal é sustentada pela necessidade de serem evitados futuros crimes, princípio que se traduz na fórmula das teorias da prevenção que sustentam deverem as sanções criminais aplicar-se de forma a evitar ou prevenir futuras violações de valores ou interesses protegidos. Para as teorias preventivas, o facto ilícito e culposo funciona apenas como pressuposto de punição, sendo a medida da pena estabelecida em função do grau de necessidade de prevenção.

Estas teorias organizam-se em torno de duas diferentes orientações. A primeira delas no sentido de uma prevenção geral, de modo tal que as reacções criminais, para se prevenirem futuros crimes, deveriam conter uma carga de

intimidação suficiente que actuasse sobre a generalidade da sociedade. Segundo Feuerbach, que desenvolveu e integrou no direito penal moderno a ideia de prevenção geral, se ao legislador interessava, em última instância, evitar a prática de crimes, a pena deveria ser estabelecida por forma a actuar psicologicamente, em termos de intimidação, sobre a generalidade das pessoas. Essa actuação funcionaria em dois momentos, um primeiro momento de ameaça de punição, prevista como consequência da prática de um crime, de modo tal que a pena contivesse um sofrimento superior ao prazer que a generalidade das pessoas poderiam experimentar com a sua conduta, e um segundo momento de efectivação da ameaça sempre que se viesse a verificar a prática de um crime, de forma a intimidar a generalidade das pessoas através do sofrimento aplicado ao delincente. Mas esta teoria viria a sofrer duras críticas. Primeiro, pelas dificuldades de determinação do *quantum* de ameaça suficiente para intimidar a generalidade das pessoas. Segundo, este sistema levaria ao estabelecimento de um regime de pena fixa que não pode considerar a culpa ética do agente. Terceiro, porque não partindo de um pensamento retributivo, é susceptível de gerar graves injustiças promovidas pela desproporcionalidade eventual da sanção em relação ao facto. Quarto, não se atendendo a uma culpa ética, este sistema é passível de integrar na sanção criminal indivíduos não censuráveis. Quinto, não considerando a especial perigosidade do delincente é, segundo alguns autores, obrigada a admitir a aplicação de medidas de segurança ao lado das penas, como meio de defesa da sociedade, orientando-se assim para um sistema dualista. Sexto, o estabelecimento de um *quantum* suficientemente intimidador não poderia aplicar-se a inimputáveis, havendo necessidade de integrar medidas de segurança, que esta doutrina não saberia explicar, em função da sua perigosidade. Sétimo, um tal sistema se serve do delincente como instrumento de intimidação da generalidade das pessoas.

A segunda orientação vai no sentido de uma prevenção especial, segundo a qual as reacções criminais, para que se defendesse adequadamente a sociedade e os seus valores face a futuras violações, deveriam actuar sobre a

pessoa do delinquente de modo «segregador», «correctivo» ou «intimidativo», afastando-se assim de uma ideia ético-retributiva. Neste sentido se dirá que «a sociedade não castiga, defende-se»⁴⁸. A prevenção especial foi integrada cientificamente por Grolman, para o qual, ao contrário de Feuerbach, não era no momento de ameaça mas de execução da mesma que cumpriria a finalidade das penas. De modo que, o modelo de prevenção geral actuaria directamente sobre o próprio delinquente, sendo que a pena teria como função principal a defesa social de indivíduos socialmente perigosos, devendo por isso ser tendencialmente indeterminada na sua duração, ou seja, a pena deveria ser individualizada e a determinação da sua duração apenas seria possível no momento da sua aplicação em face do caso concreto e ponderado o grau de perigosidade do agente. No entanto, esta concepção não deixa de ser criticável. Primeiro, porque pretende punir a perigosidade do agente e não a sua culpa. Segundo, porque ao punir pela perigosidade, pune de igual forma imputáveis e inimputáveis, ambos passíveis de sofrerem medidas de segurança. Terceiro, porque ao punir a perigosidade do agente deixaria por punir delinquentes que não revelassem sinais de perigosidade ou em que essa perigosidade não fosse permanente. Partindo destes modelos básicos de prevenção, várias são as tentativas de estabelecimento de modelos mistos de prevenção, designados modelos de «prevenção integral», que, no essencial, pretendem afastar a ideia de retribuição e que, por consequência, parecem afastar a ideia de justiça que lhe está associada. Um desses modelos é o de Liszt que desenvolve o seu modelo igualmente a partir da separação entre o momento da ameaça, onde seriam estabelecidas as consequências jurídicas da prática de um crime que actuariam sobre a generalidade das pessoas, e o momento da sua execução, que actuaria sobre o próprio delinquente em função da sua especial perigosidade. No entanto, é este último momento que este autor considera cumprir a finalidade das penas e ao qual presta maior atenção. Para ele os delinquentes poderiam classificar-se como: incorrigíveis, cumprindo a pena uma função de

⁴⁸ CORREIA, Eduardo, 1971, p. 60.

segregação da sociedade; corrigíveis, tendo a pena aí uma função de readaptação à sociedade; e ocasionais, em que a pena deveria ser aplicada com o propósito de intimidação da generalidade da sociedade e de prevenção de condutas reincidentes. Mas este modelo haveria de ser censurável por, embora partir do facto com vista à prevenção, admitir um «prolongamento da pena quando ele fosse necessário, em vista da especial perigosidade do criminoso»⁴⁹, situação em que ao lado de uma pena poderia ser aplicada uma medida de segurança que seria, assim, aplicada tanto a imputáveis como a inimputáveis. O outro modelo de prevenção integral é o de Exner que parte da ideia de prevenção geral mas completa o modelo com considerações de prevenção especial. Para este autor a determinação da medida da pena deveria fazer-se a partir da prevenção geral, a qual não sendo suficiente face à especial perigosidade do delinquente, deveria ser complementada com medidas de segurança, ambas limitadas pela moldura penal do facto. Em quaisquer destes modelos, devido à sua filiação numa ideia de utilidade da sanção penal, se poderá apontar o perigo de eventuais abusos no sistema punitivo.

Mas, considerando os aspectos negativos de cada um dos modelos referidos, as orientações político-criminal mais recente procuram desenvolver construções mistas sobre a problemática das finalidades das reacções criminais, umas dominadas por uma ideia de retribuição, outras por uma de prevenção. Eduardo Correia, procurando uma solução intermédia, entende que devem as teorias utilitárias ser dominadas por uma teoria do facto ou da culpa, reabilitando-se uma ideia de justiça e proporcionalidade das reacções criminais, assim como as teorias da retribuição deveriam ceder a uma avaliação de aspectos relacionados com a personalidade do agente, integrando na sua construção tanto uma necessária finalidade de reabilitação social do delinquente, como uma concepção da culpa não só enquanto culpa pelo facto, mas também como culpa na formação da personalidade ou culpa pela não formação conveniente da personalidade, que permite reflectir a questão da

⁴⁹ CORREIA, Eduardo, 1971, p. 53.

perigosidade do agente ou culpa pela personalidade em conjugação com a questão da culpa pelo facto que integra a tradicional concepção retributiva. No entanto, nos casos em que se verifique uma «não formação conveniente da personalidade» sem culpa, ou seja, uma situação de inimputabilidade que integra também situações como a da «imputabilidade diminuída», em relação à qual a teoria retributiva não dá resposta, coloca-se desde logo o problema da aplicação das medidas de segurança no sentido defendido pela prevenção especial. No que toca à questão da medida da pena, relativamente a imputáveis, o autor defende que a «retribuição impõe o estabelecimento do *quantum* máximo de pena que é justo que o delinquente sofra», sendo que esta retribuição pode «conciliar-se com o *quantum* de pena exigido pelas necessidades de prevenção geral — a pena que seja necessária e suficiente para intimidar a generalidade das pessoas»⁵⁰ e conexionar-se com a ideia de recuperação social do delinquente. Com esta crescente redução dos efeitos retributivos dirá Eduardo Correia que «ter-se-á diluído a ideia de retribuição, mas ter-se-á ganho um homem»⁵¹. Contudo, poderá dizer-se que, pela constantes presença que revela no sistema, a ideia de retribuição é dominante nesta concepção.

Actualmente, os modelos em construção apontam para o afastamento das ideias de retribuição e para a adopção de medidas de prevenção limitadas, em concreto, pela medida da culpa. Os limites da legitimidade do poder punitivo parece não deverem ir além das necessidades de defesa dos bens jurídicos essenciais com tutela jurídico-penal, realizando finalidades preventivas fundamentadas no princípio da culpa do agente da conduta criminal que constitui a seu limite. Esta é a doutrina consagrada na revisão de 1995 do Código Penal nos artigos 40.º e 71.º. Consta do art.º 40.º do CP95, n.º 1, que a aplicação das penas e medidas de segurança «visa a protecção de bens

⁵⁰ Ambas as notas: CORREIA, Eduardo, 1971, p. 65.

⁵¹ CORREIA, Eduardo, 1971, p. 66.

jurídicos e a reintegração do agente na sociedade», sendo que, de acordo com o n.º 2, a pena não pode ultrapassar a medida da culpa e que, de acordo com o n.º 3, não pode a medida de segurança ser aplicada desproporcionalmente à gravidade do facto e à perigosidade do agente. Este quadro completa-se com o critério do art.º 70.º, n.º 1, que estabelece que a medida da pena deve ser determinada «em função da culpa e das exigências de prevenção». Para Anabela Miranda Rodrigues, da conjugação destes artigos resulta uma base de certeza e segurança que vem colmatar «alguma confusão quanto aos critérios de medida da pena e à forma da sua aplicação»⁵² que resultava do CP82, cujo regime normativo «satisfaz a necessária vinculação jurídica da função do julgador que não pode significar, em qualquer actividade de aplicação do direito e, por maioria de razão, na tarefa em causa, mera subsunção à lei. É neste domínio em que na aplicação da lei intercede um factor pessoalíssimo de valoração, ao ter de se qualificar critérios jurídicos de determinação da medida da pena e em que não pode, por isso, pretender-se da lei que traduza uma qualquer solução em conceitos unívocos e fechados»⁵³. Mas, ao contrário, sobre estas normas Sousa e Brito refere que «a sua forma não é neutra mas emblemática»⁵⁴ das teorias dos fins das penas de Claus Roxin e Figueiredo Dias, contendo a dificuldade de resultarem de «duas interpretações que estão longe de obter consensos doutrinários alargados e que são, além disso, contraditórias entre si»⁵⁵.

De facto, segundo a teoria de Claus Roxin a pena realiza finalidades de prevenção especial e geral, não podendo ultrapassar a medida da culpa, determinada, em concreto, numa margem de liberdade relativa, no âmbito da qual a pena é determinada em função de razões de prevenção. Esta margem de liberdade estabelece um limite mínimo e um limite máximo da culpa, ainda correspondentes à culpa, limites esses que constituem os limites da pena, para

⁵² RODRIGUES, Anabela Miranda, Março 2000, p. 6.

⁵³ RODRIGUES, Anabela Miranda, Março 2000, p. 7-8.

⁵⁴ BRITO, José Sousa e, Março 2000, p. 7.

⁵⁵ BRITO, José Sousa e, Março 2000, pp. 7-8.

lá dos quais a prevenção geral de intimidação é ineficaz. Pelo que a pena é estabelecida dentro da margem de liberdade do juízo social da culpa determinado em concreto, salvo se for fixada abaixo do limite mínimo da culpa por razões de prevenção especial até ao limite mínimo da prevenção geral correspondente, em princípio, ao limite mínimo da moldura penal abstracta prevista no tipo de crime⁵⁶. O facto de a pena se estabelecer no espaço de uma moldura da culpa, cuja medida exacta é concretamente indeterminável, faz com que Anabela Rodrigues considere este ainda um modelo cuja finalidade fundamental é ainda a ideia de retribuição⁵⁷.

Para Figueiredo Dias, a finalidade das penas reside «na tutela dos bens jurídicos e, na medida do possível, na reinserção do agente na comunidade»⁵⁸, sendo que «a pena não pode ultrapassar, em caso algum, a medida da culpa»⁵⁹. A norma penal deverá estabelecer o âmbito da expectativa comunitária correspondente à ideia de prevenção geral positiva ou prevenção de integração, devendo a pena limitar-se pela necessidade concreta de tutela desses bens jurídicos. Para a realização desta finalidade, no caso concreto, deverá o aplicador do direito determinar uma medida óptima da tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias, a qual não poderá ser excedida, nem mesmo que a culpa se situe acima dessa medida. Mas Figueiredo Dias vai mais longe e considera que abaixo deste ponto óptimo é ainda defensável a aplicação da pena até ao limite mínimo em que ainda é comunitariamente suportável a função tutelar da pena. Pelo que a pena varia, assim, numa moldura de prevenção, no âmbito da qual devem actuar, nomeadamente, as exigências de prevenção especial de socialização. A culpa constitui o limite máximo da medida da pena, para lá do qual as exigências de prevenção não são suportáveis em homenagem à *dignitas humana*. Pelo que a pena concretamente determinável haverá de variar entre o limite mínimo e o limite máximo da

⁵⁶ Sobre esta teoria e críticas ao modelo, *vide* DIAS, Figueiredo, 1993, p. 224-227.

⁵⁷ RODRIGUES, Anabela Miranda, Março 2000, pp. 15-17.

⁵⁸ DIAS, Figueiredo, 1993, p. 227.

⁵⁹ DIAS, Figueiredo, 1993, p. 227.

prevenção geral que não deverá ultrapassar a culpa do agente concretamente determinada.

Porque, de facto, o regime normativo consagrado na lei penal no domínio dos fins das penas se poderá interpretar de acordo com quaisquer destes modelos, com sistemas operatórios de base bastante diferentes quanto à solução de determinação concreta da pena, compreende-se que Sousa e Brito considere que «só através de interpretações sistemáticas como as de Roxin e Figueiredo Dias poderá o artigo pretender ‘oferecer aos tribunais critérios seguros e objectivos de individualização da pena (..)’»⁶⁰.

O Código Penal distingue as penas principais (art. 40.º e ss do CP82 ou 41.º e ss do CP95), das penas acessórias, cuja aplicação depende da aplicação de uma pena principal (art. 65.º e ss do CP82 e CP95)⁶¹. As penas principais integram, de acordo com o ordenamento penal, a pena de prisão (art. 40.º e ss do CP82 ou art. 41.º e ss do CP95), a pena de multa (art.º 46 do CP82 ou 47.º do CP95), as penas alternativas como a suspensão da execução da pena (art. 48.º do CP82 ou 50.º do CP95), o regime de prova (art. 53.º do CP82 e do CP95), a admoestação (art. 59.º do CP82 ou art. 60.º do CP95) e a prestação de trabalho a favor da comunidade (art. 60.º do CP82 ou 58.º do CP95), às quais se juntam as penas de substituição da pena de prisão, tais como a substituição da prisão por multa (art. 43.º do CP82 ou art. 44.º do CP95), prisão por dias livres (art. 44.º do CP82 ou art. 45 do CP95), o regime de semi-detenção (art. 45.º do CP82 ou art. 46.º do CP95).

Em regra, os tipos de crime estabelecem o regime de sanção através da pena de prisão, da pena de multa ou de ambas articuladas alternativa ou cumulativamente, funcionando as restantes penas principais, alternativas ou substitutivas, como medidas de excepção, desde que se verifiquem, em

⁶⁰ BRITO, José Sousa e, Março 2000, p. 10.

⁶¹ Pelo reduzido interesse que estas penas têm no nosso estudo, esta não será uma matéria considerada neste capítulo. Sobre esta pena, *vide* DIAS, Figueiredo, 1993, pp. 157 e ss.

concreto, os pressupostos da sua aplicação⁶². A pena de prisão tem a duração mínima de um mês e máxima de 20 anos, podendo este fixar-se em 25 anos nos casos especialmente previstos pela lei, considerando-se penas curtas as não superiores a seis meses, médias as não superiores a três anos e de longa duração aquelas cujo pena seja superior a este limite. Estes limites são importantes, especialmente no domínio da aplicação de penas alternativas de substituição, como é o caso da substituição da pena de prisão não superior a seis meses por multa, da pena de prisão por dias livres cuja pena de prisão não deve ser superior a três meses, tal como no regime de semi-detenção. O mesmo se passa com outras penas alternativas como a suspensão da execução da pena, a qual se aplica aos casos em que a pena de prisão determinada não seja superior a três anos e, segundo o CP82, aos casos em que o condenado a pena de multa não disponha de condições de a pagar. Tal acontece também no regime de prova, cuja pena de prisão não deve ser superior a três anos, regime que difere do adoptado na revisão de 1995 que recomenda a sua aplicação a penas de prisão superiores a um ano, que tenham sido suspensas, a arguidos com idades até 25 anos à data da comissão do crime. Para a aplicação das penas de prestação de trabalho a favor da comunidade, a pena de prisão ou multa não deve ser, segundo o CP82, superior a três meses ou, segundo o CP95, a pena de prisão superior a um ano. Para se aplicarem as penas de admoestação, é necessário que, segundo o CP82, a penas de prisão ou multa determinadas não sejam superiores a três meses ou, segundo o CP95, a penas de multa superior a quatro meses. Em todos estes casos, existe a preocupação do legislador de recorrer a soluções de reintegração social do condenado,

⁶² Note-se que é a partir dos critérios de aplicação das penas alternativas que é possível interpretar os resultados da análise estatísticas de dependências obtidos no capítulo anterior, nomeadamente é possível compreender porque certos arguidos são mais ou menos beneficiados com penas alternativas à pena de prisão ou à pena de multa. Estes critérios são, além do mais, indicadores do grau de gravidade que da conduta do agente. Contudo, o aprofundamento desta realidade remete para o estudo da medida da pena e dos pressupostos materiais da sua determinação concreta.

procurando, sempre que possível, evitar a aplicação da pena privativa de liberdade, a qual se continua a aplicar, segundo Figueiredo Dias, «porque ainda se não encontrou forma de integralmente a substituir, em particular no que toca à criminalidade grave. São exigências de prevenção geral e de adequação à culpa que, sobretudo nos casos em particular assinalados, continuam a justificar a aplicação de penas de prisão efectivas e contínuas; o que quer dizer que (nomeadamente no que se refere às penas de prisão de curta e de média duração) os seus inconvenientes superam de muito as vantagens que lhe podem ser assinaladas»⁶³.

Por força do princípio da ressocialização do delinquente, o sistema penal prevê também que a multa, quando estabelecida como alternativa à prisão, seja preferida sempre que cumpra as finalidades político-criminais de censurabilidade e prevenção. Este é o regime que consta do art. 71.º do CP82 ou 70.º do CP95, se bem que nesta norma com modificações no texto que afirmam o modelo preventivo e afastam a ideia de retribuição, deixando a multa de aplicar-se «sempre que se mostre suficiente para promover a recuperação social do delinquente e satisfaça as exigências de reprovação e de prevenção do crime» para que passasse a aplicar-se «sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição». Com esta solução pretendeu o legislador afirmar, para além das ideias referidas, as vantagens da pena de multa sobre as desvantagens da pena de prisão, já que aquela, ao contrário desta, permite manter a relação familiar e profissional do agente e realizar de forma mais adequada a recuperação do delinquente, evitando mesmo os efeitos perversos de socialização do agente com a subcultura criminal que existe no espaço prisional⁶⁴.

Para a determinação da pena, que se traduz na escolha da espécie e na determinação do *quantum* da pena, deverá existir, segundo Figueiredo Dias e a

⁶³ DIAS, Figueiredo, 1993, p. 112.

⁶⁴ Sobre as vantagens e desvantagens de ambas as penas, *vide* DIAS, Figueiredo, 1993, pp. 112-113, 120-121.

generalidade das doutrinas actuais, uma estreita colaboração entre o legislador e o juiz. Se ao legislador cabe estatuir a espécie da pena, a respectiva moldura penal correspondente a cada tipo de crime, prever as circunstâncias modificativas dos seus limites mínimos e máximos e estabelecer os critérios para a concreta determinação da pena, ao juiz cabe escolher a espécie da pena aplicável, definir a moldura penal abstracta correspondente aos factos provados e determinar o *quantum* concreto da pena⁶⁵.

O problema que geralmente se coloca, e que tem particular interesse para o nosso estudo, consiste em saber se esta actividade realizada pelo juiz não será discricionária. Para este efeito, considerando a necessidade de individualização da pena, promovida pela singularidade dos factos relativos a cada processo, o normal será que, de facto, a actividade do juiz não se traduza, nesta matéria, num mero expediente de subsunção dos factos aos critérios abstractos e formais previstos exaustivamente pelo legislador, mas, pelo contrário, num esforço de adequação da especificidade factos provados aos critérios estabelecidos pelo legislador, havendo por isso, neste procedimento, todo um percurso necessariamente discricionário. Porém, dado que cabe ao legislador estabelecer os critérios de escolha e adequação da pena, bem como os seus limites de concretização, normal será também que se diga que este é um procedimento *vinculado*. Mesmo assim, o problema que se coloca continua o mesmo, na medida em que esta discricionariedade, traduzindo-se numa margem relativa de liberdade do juiz, poderá conduzir «a distonias verdadeiramente escandalosas»⁶⁶ na determinação da pena. Por maiores que sejam os esforços na resolução deste problema, o certo é que o aumento de formalização do procedimento representa injustiças inadmissíveis na individualização da pena em função de factos e uma diminuição de formalização aumenta as possibilidades de individualização em função dos factos e os riscos de intervenção subjectiva do juiz no âmbito do seu poder de

⁶⁵ DIAS, Figueiredo, 1993, p. 219-220.

⁶⁶ DIAS, Figueiredo, 1993, p. 195.

discricionariedade. Para redução dos efeitos perversos e dos riscos de subjectivação do procedimento de determinação da pena resultantes da discricionariedade do juiz do processo, a lei penal estabelece no art. 72.º, n.º 3, do CP82 ou 71.º, n.º 3, do CP95 a necessidade de a medida da pena ser fundamentada, critério este que merece especial controlo no regime de regulamentação processual da sentença nos art. 368.º e ss do CPP, embora com o objectivo geral de controlo em recurso da matéria de direito.

Para a determinação da pena aplicável, o juiz deve, primeiro, determinar a moldura legal abstracta prevista no tipo legal de crime correspondente aos factos em que foi condenado, segundo, determinar a medida concreta da pena aplicável segundo o tipo legal de crime e, terceiro, escolher a pena alternativa eventualmente aplicável ao caso para realização das finalidades político-criminais previstas nos fins das penas. Para os efeitos de determinação da moldura legal, com reflexos sobre os restantes procedimentos, o juiz deverá ainda prever a existência de algumas circunstâncias modificativas, previstas em regra pelo legislador, que poderão atenuar ou agravar os limites mínimos e máximos da moldura legal abstracta prevista. Entre estas circunstâncias destacam-se como *agravantes* a reincidência (art. 76.º e ss do CP82); e como *atenuantes* as circunstâncias de atenuação especial da pena (art. 73.º do CP82), a menoridade de imputáveis (art. 4.º do DL 401/82, 23.9), da comissão por omissão (art. 10.º, n.º 2 e 3, do CP82), do erro censurável sobre o ilícito (art. 17.º, n.º 2, do CP82), da tentativa (art. 23.º, n.º 2, do CP82), da cumplicidade (art. 27.º, n.º 2, do CP82), do excesso de legítima defesa (art. 32.º, n.º 1, do CP82), do estado de necessidade desculpante ou inexigibilidade (art. 35.º, n.º 2, do CP82), do consentimento não conhecido do agente (art. 38.º, n.º 4, do CP82)⁶⁷.

⁶⁷ Sobre as circunstâncias modificativas comuns e especiais, *vide* CORREIA, Eduardo, 1988, pp. 141 e ss; DIAS, Figueiredo, 1993, pp. 256 e ss.

3.1.3. A Estrutura da Sentença Criminal

A estrutura formal das sentenças de declaração e controlo da criminalidade reflecte a estrutura normativa definida pela lei penal adjectiva, a qual regula a integração do direito substantivo, legitima o procedimento de valoração da prova e estabelece os critérios de estruturação do procedimento problemático-decisório e de consubstanciação do conteúdo resultante da actividade de julgamento da conduta criminal. Porém, o objecto de estudo integra processos com forma estabelecida na vigência do Código de Processo Penal de 1929 e do Código de Processo Penal de 1988, no âmbito dos quais deverá ser procurada a estrutura formal das sentenças para efeitos de análise.

As normas que regulam a fase de julgamento, de acordo com o CPP29, encontram-se estabelecidas nos artigos 400.º e ss, no âmbito das quais, para além das disposições gerais nas quais se estabelece também a estrutura formal das sentenças, se define um regime processual específico para processos de querela, art. 460.º e ss, e para os processos correcionais, art.º 528 e ss, encontrando-se os processos sumários, que constituem parte do *corpus* da análise, regulados pelos artigos 556.º e ss. Para os efeitos de redacção da sentença, o tribunal deverá apreciar, conforme o art. 446.º, os factos alegados pela acusação e pela defesa relativos à infracção e as circunstâncias modificativas atenuantes ou agravantes. No que respeita à sentença condenatória esta é estruturada pelo artigo 450.º, no qual se estabelece que a sentença integra: a identificação do réu, a indicação dos factos em que é acusado, os factos que se julgam provados, a citação da lei aplicável, a condenação na pena aplicada, e outros actos complementares: de indemnização por perdas e danos, imposto de justiça, remessa do boletim ao registo criminal, data e assinatura do juiz ou juizes do processo. Para sentenças absolutórias, esta lei prevê um regime autónomo no art. 452.º, a qual dispõe de uma estrutura constituída com base nos requisitos de indicação do réu, a indicação dos factos da acusação, a indicação de absolvição e os seus fundamentos.

A fase de julgamento encontra-se regulada, no CPP88, nos artigos 311.º e ss, integrando disposições relativas à audiência, art. 321.º e ss, e aos actos de produção da prova, nos art.º 340 e ss, e as normas de estruturação e fundamentação da sentença, nos art. 365.º e ss, encontrando-se os processos especiais sumários regulados nos art. 381.º e ss. Para o estabelecimento do conteúdo da decisão, o tribunal, segundo o art. 368.º, n.º 2, deve verificar: se se preencheram os elementos constitutivos do tipo de crime; se o arguido praticou ou participou no crime; se o arguido actuou com culpa; se existem causas de exclusão da ilicitude ou da culpa; se existem pressupostos que impliquem a aplicação de uma medida de segurança; se deve haver arbitramento de indemnização civil, devendo em seguida, segundo o n.º 2, deliberar sobre as questões de direito suscitadas pelos factos. Para a determinação da sanção penal, caso seja necessária a aplicação de uma pena ou uma medida de segurança, o art. 369.º, n.º 2, estabelece dever o tribunal conhecer, para além da matéria de facto provada, os antecedentes criminais do arguido, o conteúdo da peritagem sobre a sua personalidade e o conteúdo do relatório social que constam dos autos. Para a elaboração do relatório final ou sentença, esta deverá ser estruturada, de acordo com o art. 374.º, por forma a conter: a identificação do arguido, assistente e partes civis; a identificação do crime imputado ao arguido; a indicação sumária das conclusões da contestação se apresentada; a fundamentação: enumeração dos factos provados e não provados, e exposição completa dos *motivos* de facto e de direito que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal; as disposições legais aplicáveis; a decisão condenatória ou absolutória; e referências a outros actos complementares como o destino a dar a objectos relacionados com o crime, a remessa de boletim ao registo criminal, a data e assinatura dos membros do tribunal, o imposto de justiça, as custas e os honorários. Este artigo é complementado por um regime específico para as sentenças condenatórias, no art. 375.º, no qual se estabelece, no n.º 1, que na sentença deverão ser indicados «os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção aplicada, indicando, nomeadamente, se for o caso disso, o

início e o regime do seu cumprimento, outros deveres que ao condenado sejam impostos e a sua duração, bem como o plano individual de readaptação social»; e para as sentenças absolutórias, no art. 376.º, requerendo que sejam declaradas a extinção de quaisquer regime de coacção e ordenada a imediata libertação do arguido preso preventivamente.

3.2. Os Princípios da Análise

Dos regime que regulam a sentença de julgamento em processo crime, resulta uma maior adequação do regime estabelecido pelo CPP88 face aos critérios de construção material do crime previstos no CP82, bem como uma maior preocupação pelo controlo da discricionariedade do juiz, nomeadamente no domínio da fundamentação da matéria de facto. Para a conformação do conteúdo da decisão, a eficácia deste regime muito dependerá do modo como estas normas possam ser interpretadas e do modo como se entende dever operacionalizar a fundamentação, quer no processo de construção do conceito material de crime, já que a mera transposição da acusação no domínio dos factos provados poderá constituir um quadro de fundamentação suficiente, mas que poucas indicações substantivas fornece sobre a discussão da matéria de prova no decurso do julgamento da causa, quer no procedimento de determinação da espécie e medida da pena, o qual poderá ser transcrito na sentença por mera indicação dos critérios formais de determinação respectivos, ficando de fora os pesos relativos e o significado valorativo dos factos considerados para individualização da pena, ainda que esta matéria possa ser analisada na segunda parte dos factos provados, geralmente destinada à avaliação da personalidade e quadro comportamental do agente. Pelo que a interpretação do significado de fundamentação poderá revelar-se o elemento chave de qualquer análise estrutural sobre as decisões judiciais, não sendo, obviamente, possível reconstituir o processo de construção jurídico-penal do crime nem o procedimento de determinação concreta da pena se não for operacionalizado materialmente o conceito de fundamentação.

Para os efeitos da análise, porque o enquadramento jurídico-penal se encontra estabelecido em função da fundamentação de facto, no que respeita à matéria provada e não provada, toda a análise se poderá, por isso, concentrar na análise relacional destas duas isotopias formais, considerando as várias isotopias substanciais que se estruturam em torno de cada uma delas. Esta análise, para que funcione relacionalmente, deverá ter em consideração as diferenças isotópicas formais que existem entre as sentenças relativas a processos entrados em ambos os anos em estudo, de acordo com o respectivo procedimento processual. Isso fará com que sejam tratados segundo um modelo comum todos os processos com identidade isotópica e analisados separadamente os processos cujas isotopias se distingam.

Porque nem toda a informação é relevante no contexto da problemática de investigação, há requisitos associados à redacção da sentença que serão expurgados da análise, como é o caso dos actos sobre o formalismo legal e os complementares à decisão; e outros requisitos que, por força das necessidades de simplificação da análise, deverão ser agrupados em grandes estruturas de significação, conformes à estrutura do modelo de análise, como seja a organização da informação em torno da matéria de facto e da matéria de direito, a que acresce uma estrutura de contextualização da análise referente à identificação do arguido e da acusação. Assim, a estrutura de análise poderá organizar todos os elementos relevantes, de acordo com as unidades mínimas de significação categorizadas, numa primeira parte de análise, referente à matéria de facto, integrando a fundamentação e motivação da decisão, e numa segunda parte de análise, relativa à matéria de direito, incluindo as razões que fundamentam a aplicação das normas legais e o processo de escolha e determinação da medida concreta da pena.

Não só pela materialidade dos factos, mas também por interacção dos actores e aplicação de diferentes modelos processuais reguladores, o normal será que, em algumas situações, diferentes tribunais julguem coisas semelhantes de maneiras diferentes e que o sistema de controlo sobre a

actividade do juiz influencie ou condicione, de alguma forma, o seu comportamento. Como se compreende, a tomada de decisão por um juiz individual conduz a diferentes respostas alternativas, com múltiplas interferências relacionadas com a sua personalidade, as suas convicções, aspirações, estilos e quadros lógicos de percepção e racionalização, podendo a racionalidade da sua decisão estar limitada pela noção de poder que suporte a decisão e os baixos níveis de controlo a que esteja sujeito. Este controlo existe apenas ao nível da via de recurso hierárquico que incide, em regra, não sobre a totalidade mas sobre parte do processo. Nas tomadas de decisão por juiz colectivo, a decisão é tomada no confronto e interacção de várias tomadas de decisão individuais, as quais nos remetem para realidades mais complexas, relacionadas com o grau de conformismo dos membros do grupo, o grau de poder dos membros dentro do grupo, o grau de relacionamento e confiança que existe dentro do grupo, etc. Apesar disso, do que não restam dúvidas, é que a tomada de decisão de um juiz colectivo dispõe de um nível mais de controlo, um nível de controlo horizontal que funciona na instância como estrutura que limita o poder individual do juiz presidente do processo⁶⁸.

Partindo deste princípio, faz todo o sentido que se separem os resultados tanto em função da estrutura como da comarca em estudo, procurando-se assim captar os diferentes comportamentos que esses tribunais possam ter em função de um juiz colectivo e de um juiz singular. Para o efeito, deveremos procurar separar o estudo do ano de 1988, o qual integra as diferentes formas processuais, do ano de 1995, cuja estrutura processual permite já efectuar essa distinção sem filtragens específicas. Começaremos por isso por analisar o ano de 1995, para em seguida se procurar aceder aos

⁶⁸ O processo de tomada de decisão pelos tribunais distingue-se da tomada de decisão do gestor, especialmente porque aquele se encontra, em quase toda a extensão pela lei processual. Há, no entanto, aspectos estruturais neste tipo de decisões que se relacionam com as teorias gerais da decisão, especialmente no que respeita às suas limitações associadas à decisão individual, à decisão grupal e à sua relação com as estruturas de poder que a condicionam no âmbito da organização.

resultados do ano de 1988 por intervenção de uma outra variável associada à forma do processo que permita efectuar essa distinção.

Como se referiu, o *corpus* da análise é constituído por um conjunto de sentenças que obedecem a dois diferentes modelos de estruturação processual. Pelas afinidades estruturais que apresentam, a análise poderá construir-se considerando o que existe em comum e tratando, autonomamente, o que as distingue. Este procedimento de estruturação da análise tem especial importância para a definição de isotopias, nas quais se inscrevem as múltiplas variáveis e respectivas categorias, que deverão estar devidamente delimitadas para que, após uma análise intensiva de identificação e aglutinação isotópica da informação, seja possível desenvolver o processo descritivo de cada isotopia em unidades progressivamente mais amplas e integradas, numa abordagem extensiva orientada para a formação de unidades de significação condensadas, em que as condensações descritivas, sendo elas próprias isotopias, representam o quadro de significações e relações que as diversas estruturas isotópicas permitem construir.

A delimitação de zonas isotópicas, ou zonas de produção de sentidos variáveis, está relacionada com o modo como a sentença se encontra, normativamente, estruturada e com o modo como é, efectivamente, operacionalizada. Excluindo as zonas destinadas à identificação dos arguidos, cuja isotopia foi utilizada na estruturação do capítulo anterior, e à verificação do formalismo legal, para o teste da hipótese de investigação, as isotopias que merecem especial destaque são as referentes à organização da matéria de facto, à matéria de direito e à decisão de julgamento. Cada uma destas isotopias formais poderá ser desmontada em múltiplas isotopias substanciais, que servem de base à construção de variáveis pertinentes aos objectivos do estudo e cujas categorias deverão permitir medir a informação aí instalada. Estas isotopias de lugar, que constituem o leque de variáveis, permitirão organizar, sucessivamente, a informação em moldes que poderão ser relacionados dentro da mesma isotopia formal e com outras isotopias formais sem perderem o

contacto com os múltiplos casos tratados, em condições de a informação isotópica permitir recuperar níveis de análise mais elevados de descrição de casos particulares ou da totalidade integrada de casos, mediante condensação de isotopias.

A isotopia referente à fundamentação dos factos está presente tanto nas sentenças reguladas pelo CPP29, como pelo CPP88. Todavia, o modo de operacionalização não é o mesmo, não contendo, em regra, as sentenças reguladas pelo CPP29 indicadores precisos da motivação do tribunal mas uma mera descrição dos factos que resultaram provados do julgamento. Em relação a estes processos, as dificuldades principais consistem, por um lado, na determinação dos meios de prova que formaram a convicção do tribunal, por outro lado, na distinção da matéria que foi dada como provada e não provada, não sendo imediatamente perceptível se toda a matéria foi provada ou não. Tal não acontece com a generalidade das sentenças estruturadas a partir do CPP88, as quais apresentam uma estrutura que simplifica a identificação das isotopias, separando a matéria de facto provada e não provada e indicando os meios de prova que estão na base da convicção do tribunal. A principal dificuldade que surge no domínio destas sentenças consiste apenas em saber qual o sentido da prova que motivou o tribunal. Em regra, o tribunal enumera todas as provas que foram arroladas ao respectivo processo, sem indicar e distinguir as que permitiram fixar a matéria de facto provada e a matéria de facto não provada, não especificando a amplitude sobre essas matérias das declarações dos assistentes e do arguido em juízo, nem indicando o peso relativo de cada prova sobre a respectiva matéria para a qual mais terá contribuído. Estas limitações impedem uma aproximação à estrutura construtiva da actividade do tribunal na produção de prova e aos critérios de validação que lhe serviram de base. Limitação esta mais ampla se considerarmos que não é possível, na maior parte dos casos, aceder à prova escrita nos casos mais duvidosos em que a prova indicada é a testemunhal. Apesar destas limitações, e partindo da informação manifesta e disponível, poderá ser isolada uma isotopia formal na produção de prova que poderá desdobrar-se em duas isotopias substanciais, uma destinada a

agrupar as isotopias categoriais matéria de facto provada e não provada e a outra a tratar os meios de prova integrados na motivação da convicção do tribunal. Este procedimento não permitirá, nem tem como finalidade, trabalhar toda a informação produzida em cada uma destas isotopias mas captar o sentido e o peso relativo que esta informação terá sobre o resultado da actividade do tribunal, por forma a medir-se a eficácia que os respectivos conteúdos de informação têm sobre o desempenho do tribunal.

Para além desta isotopia formal, as sentenças são estruturadas por forma a que os factos sejam subsumidos ao direito, numa estrutura que visa efectuar o enquadramento jurídico dos factos. Nesta isotopia, a finalidade da actividade do tribunal não consiste apenas na redução dos factos a um tipo de crime mas a verificação sistemática do seu preenchimento por observação dos diversos elementos constitutivos do crime analisados no código referencial. O preenchimento de todos esses elementos constitutivos determina a condenação do arguido e remete para o problema da determinação da pena, por consequência para a decisão e reacção respectiva. Partindo do código referencial, a isotopia formal do enquadramento jurídico poderá ser analisada nas isotopias substanciais que projectam a verificação dos elementos constitutivos do crime e dos critérios e circunstâncias que modificam as penas no caso concreto. Para a construção do crime, o tribunal deverá construir a isotopia do crime, cujas categorias isotópicas reflectem os vários elementos que servem de base ao resultado obtido em julgamento face à matéria provada e não provada, resultando que a não prova de um desses elementos deverá determinar a absolvição do arguido e que a prova de todos os elementos constitutivos do crime, ainda que não seja provada toda a matéria de facto, haverá de resultar na sua condenação. Em todo o caso, a importância desta isotopia depende da capacidade de acção da defesa do arguido e da abertura do tribunal no processo de investigação e construção do crime a partir da análise dos respectivos elementos que o constituem. Para a determinação da pena, a matéria de facto tem uma especial importância selectiva, na medida em que a verificação de circunstâncias modificativas atenuantes e agravantes

determinará o resultado que por ventura venha a resultar do julgamento. Também neste domínio a resistência do arguido ao processo poderá influenciar o resultado, bem como o modo como conseguiu sensibilizar o tribunal sobre os vários aspectos da sua personalidade e as características que envolvem a conduta arguida. Esta isotopia terá, por isso, um peso significativo sobre a espécie e a medida da pena no contexto da moldura legal prevista para uma conduta criminalizada. Nesta isotopia se integra a decisão de julgamento, se bem que a *praxis* dos tribunais a isolam numa terceira isotopia formal, para declaração do resultado de criminalização ou descriminalização da conduta e indicação da espécie da pena adequada aos factos e respectiva medida concreta da pena. Nesta zona isotópica, são múltiplas e importantes as isotopias substanciais que poderão isolar-se, desde a isotopia que identifica a conduta criminalizada ou o tipo de crime que o arguido preencheu, a isotopia do resultado, com duas categorias isotópicas, as isotopias da espécie e medida da pena determinada ou efectivamente aplicada a cada conduta criminalizada ou resultante de cúmulo jurídico, o que converte esta zona isotópica numa das mais complexas da sentença.

Existe, no interior desta estrutura isotópica das sentenças, uma estrutura lógica que distingue dois conceitos fundamentais: o conceito de crime, cuja construção depende da definição da matéria de facto pertinente ao preenchimento de um tipo de crime para que seja imputada responsabilidade jurídico-penal ao agente, e o conceito ou o procedimento técnico de determinação da pena, aplicado em todos os casos nos quais seja criminalizada a conduta. Poderá, por isso, estruturar-se a análise por forma a dividir o procedimento de produção de prova em dois planos, orientados para cada um desses conceitos, através da distinção entre factos relevantes para a classificação da conduta e factos relevantes para efeitos de atenuação ou agravamento da conduta criminalizada. Independentemente da isotopia substancial que venha a determinar-se em cada nível de análise ou isotopia formal da sentença, deverá dividir-se a informação segundo essa dualidade

imane que reflecte dois diferentes planos de manifestação dos mecanismos de selecção da delinquência.

3.3. A Construção do Crime

O tribunal deverá reconstituir a matéria de facto através do procedimento de produção da prova, cujo desfecho processual resulta na decisão de criminalização ou descriminalização da conduta imputada ao agente, constituindo, por isso, o ponto de partida da análise das relações causais que estão na base da hipótese de estudo, cuja investigação permitirá responder às insuficiências dos resultados da análise de dependências anteriormente efectuada. Esta hipótese pretende verificar se os desvios sentidos na análise de dependências resultam da elasticidade do poder real de discricionariedade dos juizes, espaço de liberdade este que fundamentaria a adesão a quadros de decisão alternativos, ou se, pelo contrário, eles serão remissíveis à conduta do agente ou à força relativa das provas apresentadas em julgamento ou ao próprio quadro político-criminal estabelecido pelo legislador.

O processo de regressão da investigação às estruturas causais do conteúdo das decisões judiciais, permite sustentar o eventual aparecimento de variáveis independentes mais remotas e mais explicativas que as determinadas segundo as variáveis anteriormente estabelecidas. Esta investigação exige, naturalmente, uma captação dos reais valores que determinam o próprio conteúdo da decisão, ou seja, impõe uma reestruturação do estudo em função dos factos e de todo o processo de fundamentação que lhe está associado, no que respeita à fixação da prova e por consequência da substância da decisão, e em função da conduta emergente das características da acção do arguido no momento dos factos e no momento do julgamento, com especial importância sobre a componente de determinação da pena.

Como se estabeleceu na apresentação do modelo de análise, para uma conduta ser relacionada com um tipo de crime, ao nível do discurso substantivo, ambos os planos de análise, nas significações da relação

interdiscursiva, deverão apresentar uma correspondência de elementos constitutivos, materiais e formais, do crime. Se o estabelecimento dessa relação cabe tecnicamente, através do enquadramento legal, ao tribunal, o estabelecimento dessa relação só é possível depois da definição dos respectivos termos, ou seja, por um lado do tipo de crime abstracto e pressuposto e por outro da factualidade criminal que configura concretamente uma acção como criminosa e cuja relevância jurídico-criminal pressupõe a investigação daquela relação. Se o tipo abstracto de crime não faz sentido sem a verificação e a individualização de uma conduta concreta susceptível de preencher um tipo de crime, naturalmente que a fixação da matéria de facto é o elemento fundamental de toda a investigação, só depois a relação entre a factualidade e a sua juridicidade. A prova dos factos constitui, pois, o primeiro elemento de determinação do resultado da decisão, o qual poderá ser afectado pela relação da matéria de facto com a matéria de direito no procedimento de subsunção respectivo. O interesse da investigação consistirá em saber como o tribunal, na instância de julgamento da matéria de facto, fixou essa mesma matéria, considerando ser este procedimento, na realidade, o impulsor de toda a actividade processual, com consequências necessárias quer na criminalização quer na determinação da pena.

Esta matéria, ao nível do discurso adjectivo, haverá de ser determinada, na sentença, a partir da verificação da aplicação do requisito de fundamentação ou motivação da convicção do tribunal, cuja consagração substancial deriva do requisito formal previsto na lei processual aplicável⁶⁹. Na *praxis* corrente, os tribunais distinguem a fundamentação, na qual são integrados os factos dados por provados e os factos dados por não provados, seguindo-se a esta distinção a

⁶⁹ Se bem que esta exigência se torne explícita no quadro da lei processual penal de 1988, a qual passou a integrar a necessidade de indicação dos motivos completos de formação da convicção do tribunal. Como haverá de verificar-se, a não exigência expressa deste requisito na lei anterior conduziu a um procedimento de justificação da prova por mera descrição dos factos provados sem indicação do meio da prova utilizado para fundar a convicção, salvo no que se refere à confissão do arguido geralmente referida.

motivação desse procedimento por indicação dos meios de prova e, em alguns casos, com indicação das razões que levaram o tribunal a formar a sua convicção. Este é o procedimento que resulta do CPP88, o qual se distingue do procedimento seguido na vigência do regime processual anterior, em que o tribunal se limitava a descrever os factos que considerava provados em julgamento, sem especificar os factos da acusação não provados nem indicar os meios de prova no qual baseava a sua convicção nem as razões da sua escolha, situação que constitui um limite natural do estudo.

Mas, mesmo nos processos regulados pelo CPP88, em regra, os tribunais indicam não os «motivos» ou as «razões» que justificam a fundamentação, mas apenas os meios de prova que concorreram para a formação da convicção, sem que seja aferido o peso relativo das provas no resultado do procedimento de produção da prova. Como se compreende, os meios de prova concorrem, pela sua natureza, com diferentes valores de ponderação, já que não terão o mesmo valor, como se compreende, as provas obtidas por confissão «livre e espontânea» ou «integral e sem reservas»⁷⁰, face a outras provas cuja importância pode variar em cada caso julgado. Pelo que, independentemente do real valor que cada uma destas provas possa ter em cada caso, podendo revelar-se como decisiva ou explicativa da convicção do tribunal, o certo é que a reconstituição, para efeitos de análise, deste procedimento poderá revelar-se extremamente difícil em relação à generalidade dos meios de prova por indeterminação do seu grau de importância e por ausência absoluta de referências ao seu conteúdo, especialmente no domínio das provas testemunhais ou dos depoimentos do arguido e do assistente. Por isso, a reconstituição do procedimento de produção da prova, sem se questionarem as referências inscritas na motivação do tribunal, apenas se poderá fazer, de modo mais ou menos seguro, através da prova de confissão do arguido, sendo que a não confissão corresponderá à contestação dos factos, seja

⁷⁰ A confissão encontra-se regulada nos art. 174.º e 256.º do CPP29 e no art. 344.º do CPP88; os meios de prova em geral nos art. 170.º e ss do CPP29 e art. 124.º e ss do CPP88.

por forma escrita, seja por forma oral no decurso da audiência de julgamento, de cuja contestação existem indícios nas referências de não confissão inscritas na sentença. Isto embora despertem algumas dúvidas os casos em que o tribunal refere ter formado a sua confissão com base nas declarações, depoimentos ou revelações do arguido que, em rigor, não constituem qualquer confissão, antes pelo contrário, a sua importância como meio de prova depende da avaliação ou interpretação que o juiz delas venha a fazer. Nos casos em que não é indicado qualquer meio de prova, como acontece na generalidade dos processos regulados pelo CPP29, tal significará que o tribunal, como é óbvio, formou a sua convicção em todas as provas arroladas ao processo.

Dada a impossibilidade de reconstituição da prova na generalidade dos casos, para efeitos de análise de conteúdo do procedimento de valorização do juiz, e a limitação da motivação aos meios de prova utilizados e a importância decisiva da confissão como referência absoluta da validade inquestionável dos factos, a motivação poderá constituir uma variável essencial para a determinação dos resultados da decisão de julgamento. Esta variável poderá ser trabalhada segundo dois tipos de sistemas de categorização: ou se admite que o arguido confessa e, por oposição, não confessa, logo contesta; ou se admite que o arguido não confessa e que, não confessando, a decisão se baseia noutros meios de prova. Se na primeira categorização é possível simplificar as relações, integrando numa mesma categoria todos os casos não confessados nos quais houve uma maior liberdade de avaliação das provas pelo juiz; na segunda categorização é possível verificar se o modelo de motivação da prova, resultante da aplicação do CPP88, contém resultados mais seguros que os resultados das sentenças não fundamentadas ou motivadas, como é o caso em regra dos processos julgados segundo o CPP29. Esta variável, em qualquer das categorizações seguidas, poderá contribuir, como variável estruturalmente causal que é, para a verificação da espuriedade das relações anteriormente testadas entre os mecanismos de selecção e a decisão de julgamento. Como resulta das regras gerais de relacionamento estatístico, a modificação da

relação entre as variáveis independentes e dependentes ordenadas na análise de dependência para cada uma das hipóteses secundárias reestabelece novas condições explicativas que poderão conduzir à relação causal efectiva resultante da avaliação da actividade jurisdicional dos tribunais.

Para a fixação da matéria de facto que serve de base à construção jurídico-penal do crime, o tribunal motiva a prova indicando, geralmente, os meios de prova utilizados para a fixação dos factos provados e não provados ou, eventualmente, as razões da sua valoração para efeitos da decisão tomada. Como se referiu, o arguido poderá confessar integralmente ou parcialmente os factos, podendo ficar provados por essa via parte ou a totalidade dos factos da acusação. Porém, a mera confissão dos factos pelo arguido não basta para que daí resulte uma decisão de condenação, os factos provados poderão não ser suficientes para preencher um tipo de crime, explicando-se desse modo uma eventual absolvição do arguido. Por isso, se não se colocam problemas na justificação da relação entre a confissão e a condenação, o mesmo não se poderá dizer na relação entre a confissão e a absolvição que padece de uma explicação pontual que nos permitirá compreender a razão deste desvio nos resultados. Estes processos em que está em causa a relação entre a confissão e a absolvição levantam problemas muito semelhantes aos dos processos em que, contrariamente, o arguido resiste à acusação e, apesar disso, é condenado.

O problema que se coloca em ambos os casos é o de se saber qual o critério formal ou material que serviu de base à convicção do tribunal. Para respondermos a este problema, em primeiro lugar, deveremos compreender quais as relações que é possível estabelecer entre todos os processos em cada um dos tribunais e anos em estudo e, em segundo lugar, procurar os factores que determinam concretamente a convicção do tribunal e que justificam a decisão efectivamente tomada na ponderação dos factos. O que significa que a motivação não se explica totalmente pela sua redução ao mecanismo da confissão, envolve uma exploração de outros mecanismos de selecção que invadem outros meios de prova que, naqueles casos, marcam a diferença da

reação, seja através do recurso a meios de prova como a prova documental, nomeadamente de um título de crédito, um extracto bancário, uma certidão, de uma prova pericial ou de um exame, de uma testemunha, da acusação, da defesa, policial, etc. Estas provas poderão dar-nos indicações fundamentais sobre as provas mais poderosas em julgamento para demonstrar os factos, mas poderão também conduzir-nos, por redução, ao espaço no âmbito do qual o tribunal explora relações entre provas que nos possam indiciar o processo dedutivo de ponderação e validação da prova seguido, ou seja, a motivação directa do tribunal na apreciação lógica dos factos.

Para se organizar a informação referente aos meios de prova, as provas foram classificadas de acordo com o código referencial legislativo, considerando as definições e requisitos previstos para os diversos meios de prova e obtenção da mesma: a prova testemunhal, art. 128.º; declarações dos arguidos, art. 140.º; declarações do assistente, art. 145.º; prova de acareação, art. 147.º; prova por reconhecimento dos factos, art. 150.º; prova pericial, art. 151.º; prova documental, art. 164.º; exames, art. 171.º; revistas e buscas, art. 174.º; apreensões, art. 178.º; escutas telefónicas, art. 187.º. Todas estes meios de prova e obtenção da prova se encontram inscritos no CPP88, não se integrando aqui as normas do CPP29, dado que a inexistência de fundamentação das sentenças impede o estudo dos processos por si regulados. Pelo que, neste domínio, este se limitará apenas às sentenças registadas no ano de 1995. Para um melhor aproveitamento do potencial da prova testemunhal, face à inexistência da indicação objectiva do seu conteúdo, será repartida em quatro categorias de provas indicadoras: as testemunhas da acusação, do âmbito das quais se autonomizam o testemunho do ofendido e as testemunhas policiais que integram também as inspecções económicas, e as testemunhas da defesa. Para avaliação dos critérios materiais de adesão do tribunal a uma determinada prova, toda a informação inscrita na isotopia motivação, sempre que integre razões de valoração da prova, será transcrita para suportes digitais e tratada informaticamente. Tal pressupõe que se codifique e categorize toda a informação aí produzida, destacando a invocação da prova por se ter revelado

séria, honesta, sincera, verdadeira, coerente, credível, presencial, concisa, clara, peremptória, precisa, etc. Como as possibilidades de respostas em ambas as estratégias de análise, quer dos critérios formais quer materiais da motivação, são múltiplas, a informação, para uma análise matricial, será trabalhada em variáveis autónomas, as quais poderão ser interpretadas através das suas frequências e do seu relacionamento factorial.

3.3.1. Os Factos

Para a análise da matéria de facto, o estudo limita-se apenas aos crimes cujos processos julgados deram entrada no segundo ano delimitador do objecto, dado que apenas estes incluem a motivação do tribunal de acordo com as normas processuais vigentes. Estes processos integram, em ambos os tribunais, o julgamento de 230 condutas, sendo 52,6% correspondentes ao Tribunal Judicial de Castelo Branco e as restantes 47,4% ao Tribunal Judicial da Figueira da Foz⁷¹. De todos estes casos, 58,7% resultaram em prova total dos factos, sendo por isso considerável a resistência processual dos arguidos que se salda em 41,3% de factos não provados⁷², embora tal não signifique que estes factos sejam suficientes para afastar o crime. A importância dos factos não provados apenas se poderá determinar mediante o seu relacionamento com o resultado do julgamento. Da análise dos factos cruzados com a decisão de julgamento, verifica-se que todos os casos cujos factos foram dados como totalmente provados pelo tribunal resultaram em condenação, enquanto que os casos cujos factos não foram totalmente provados resultaram em apenas 55,8% de condenações⁷³, podendo, assim, dizer-se que a consagração da matéria de facto como provada constitui um factor determinante da condenação. O facto de haver, nos casos em que a matéria não foi integralmente provada, um elevado número de condenações, está relacionado com o facto de nem toda

⁷¹ Anexo 1.4.41 (95).

⁷² Anexo 1.5.51 (95).

⁷³ Anexo 2.5.51-31 (95), em que $\chi^2=0,000$ e $V=0,563$.

essa matéria ser relevante para a apreciação dos elementos constitutivos do crime.

Distinguindo os dados em função do tribunal da comarca que procede ao julgamento, os resultados indicam que o Tribunal Judicial de Castelo Branco dá como totalmente provados os factos em 71,9% dos casos, enquanto o Tribunal Judicial da Figueira da Foz revela uma tendência inversa, com apenas 44,0% dos casos nessa situação⁷⁴, de onde parece resultar existir aqui uma maior resistência da defesa. Para analisarmos estas diferenças, poderemos confrontar os resultados com o tribunal das estruturas respectivas que procedem ao julgamento, distinguindo os resultados dos tribunais de círculo, com intervenção de um juiz colectivo, e dos juízos dos tribunais de comarca, com intervenção de um juiz singular, quer no que respeita aos factos⁷⁵ quer à sua relação com as taxas de condenação⁷⁶.

⁷⁴ Anexo 2.5.51-41 (95), em que $\chi^2=0,000$ e $V=0,283$.

⁷⁵ Estes valores poderão ser consultados no anexo estatístico 2.5.51-41-42 (95). Na generalidade dos casos, salvo no 1.º Juízo de ambos os tribunais, a relação não é estatisticamente significativa. Esta falta de significância estatística deverá interpretar-se da seguinte forma: os tribunais têm comportamentos de avaliação dos factos comparáveis e quase coincidentes, o que significa que a relação não varia em função do tribunal, pelo contrário, a relação é regular. O 1.º Juízo, como se verá, constitui uma excepção, já que a probabilidade de o Tribunal Judicial de Castelo Branco dar como provados todos os factos da acusação é muito mais elevada que no Tribunal Judicial da Figueira da Foz, com resíduos ajustados que vão de 6,1 a -6,1 casos observados em relação aos esperados, daí o seu grau de significância em $\chi^2=0,000$. Este caso demonstra que, embora a regra seja existir regularidade na relação, essa relação pode alterar-se também em função do tribunal.

⁷⁶ Anexos 2.5.51-42 e 2.5.51-31-42-41 (95). Na relação entre os factos e a decisão de julgamento, todas as relações com os tribunais de julgamento se revelam estatisticamente significativas, salvo no que respeita aos tribunais de círculo. Tal significa que a pressão condenatória destes tribunais tende a ser regular em ambos os casos, apesar da tendência inversa do Tribunal Judicial da Figueira da Foz. No que respeita aos tribunais singulares, a pressão para a condenação nos casos em que todos os factos foram provados e para a absolvição nos casos em que não foram totalmente provados os factos contribui para a elevada significância estatística que se regista em todos os tribunais, com contributos nos resíduos

No Tribunal de Círculo, quer o Tribunal Judicial de Castelo Branco quer o Tribunal Judicial da Figueira da Foz representam 50,0% dos casos presentes na amostra. O primeiro tribunal denuncia uma maior resistência da defesa face ao segundo, com 20,0% contra 35,0%, respectivamente, de casos cujos processos resultaram em prova total dos factos. Porém, em ambos os casos se verifica uma clara tendência para que a resistência da defesa seja bastante elevada face à média geral da comarca, o que especialmente se acentua no primeiro, o qual se encontra em tendência inversa. Os resultados do julgamento demonstram que 79,3% dos casos em que a matéria da acusação não foi integralmente provada resultaram em condenação, sendo o Tribunal Judicial de Castelo Branco mais criminalizador em 87,5% dos casos do que o Tribunal Judicial da Figueira da Foz em apenas 69,2% dos casos. Estes valores revelam que a margem de factos não provados que estão relacionados com os elementos constitutivos do crime é bastante baixa e que a resistência dos arguidos se traduz, essencialmente, na tentativa de diminuição das consequências jurídicas.

Os casos, residuais, em que houve absolvição dos arguidos nestes tribunais, devem-se à não obtenção de prova sobre a ilicitude dos factos ou a sua relação com o arguido ou a não existência de culpa na conduta do agente. Para a absolvição dos casos julgados no Tribunal Judicial de Castelo Branco, todos referentes ao mesmo processo, a não prova do conhecimento do ilícito associado à exclusão da culpa por negligência⁷⁷. Para a absolvição dos casos do Tribunal Judicial da Figueira da Foz, foi fundamental a não prova da ilicitude, ora porque não era possível imputar os factos ao arguido⁷⁸, ora porque os factos

ajustados no TJCB de 6,1, 1.º no Juízo, de 4,3, no 2.º Juízo, e de 2,5, no 3.º Juízo; no TJFF de 2,8, no 1.º Juízo, de 3,8, no 2.º Juízo, de 3,1, no 3.º Juízo. De onde se conclui a existência de uma relação de dependência entre estas variáveis que favorece mais a defesa dos arguidos nos tribunais singulares, ao contrário dos tribunais colectivos, cujo controlo horizontal é mais apertado, em que a relação desaparece.

⁷⁷ CB TC PCC 36/95.

⁷⁸ FF TC PCC 57/95.

não se provaram⁷⁹. Pelo que, excluindo estes casos, os factos não provados ou são relevantes para efeitos da determinação da pena ou não são relevantes para o mérito da causa. Pode, por isso, concluir-se terem estes tribunais, formados por um colectivo de juizes, um elevado potencial condenatório, tendência que se verifica em ambos os tribunais estudados.

No 1.º Juízo, 58,8% dos casos resultam em prova total dos factos que constam da acusação. O Tribunal Judicial de Castelo Branco a representa 91,9% de casos com prova total dos factos da acusação e o Tribunal Judicial da Figueira da Foz apenas 19,4%. Esta realidade revela, em ambos os casos, um desvio elevado com o primeiro tribunal acima e o segundo abaixo da tendência geral da comarca. Para além disso, confrontando estes tribunais com o tribunal colectivo, verifica-se que apenas o segundo acompanha a tendência destes. Tal poderá significar uma de duas possibilidades: ou os arguidos na comarca da Figueira da Foz resistem mais ao processo criminal ou os resultados variam em função do tribunal e do seu sistema de validação dos factos. No Tribunal Judicial de Castelo Branco, os processos foram julgados por dois juizes, com uma distribuição da carga processual de 67,6% para um deles e 32,4% para o outro, os quais deram como totalmente provados 92,0% e 91,7% dos factos respectivamente. No Tribunal Judicial da Figueira da Foz, 90,3% dos casos foram julgados pelo mesmo juiz, o qual é responsável pela prova total de apenas 17,9% dos factos.

Na relação entre os factos e o resultado do julgamento, os casos cujos factos não foram provados na totalidade contribuem mais para a absolvição do que para a condenação dos arguidos, situando-se as taxas de absolvição em 67,9%. Considerando as elevadas percentagens de provas absolutas dos factos registadas no Tribunal Judicial de Castelo Branco, são irrelevantes os poucos casos em que a prova não foi completa, ainda que seja digno dizer-se que todos resultaram em absolvição. O mesmo se não pode dizer do Tribunal Judicial da Figueira da Foz, no qual o número total de casos absolvidos supera o de casos condenados, representando 51,6% dos casos julgados, sendo bastante baixos os

⁷⁹ FF TC PCC 87/95 e FF TC 88/95.

casos de condenação em cujos processos não foi feita a prova completa, representando apenas 36,0% desses casos. Parece pois resultar destes valores que a resistência processual dos arguidos neste último tribunal vem garantir-lhes uma maior probabilidade de absolvição ou, a hipótese que não deve excluir-se, estes resultados variam em função do carácter diferencial do tribunal na investigação e aprofundamento dos factos em julgamento, nada nos garantindo, contudo, que seja o primeiro tribunal mais ligeiro no apuramento da verdade material ou o segundo na aplicação de medidas criminalizadoras. A resposta a esta questão, em termos absolutos, só poderia obter-se mediante repetição do mesmo julgamento pelos mesmos factos. Todavia, a desproporcionalidade dos resultados levanta sérias dúvidas sobre a invulnerabilidade dos juizes a mecanismos de selecção estranhos ao processo, que, no confronto destas duas realidades, mais do que se indiciam.

No 2.º Juízo, os factos da acusação são provados na totalidade em 80,4% dos casos, representando 89,7% no Tribunal Judicial de Castelo Branco e 70,4% no Tribunal Judicial da Figueira da Foz. Nos processos cujos factos não obtiveram prova completa, 63,6% dos casos foram absolvidos, com taxas de absolvição semelhantes em ambos os tribunais de 66,7% no primeiro e de 62,5% no segundo. Contudo, se analisarmos as taxas de condenação globais, o Tribunal Judicial de Castelo Branco é ainda aquele que regista os valores mais elevados, com apenas uma taxa de absolvição de 6,9%, que contrasta com os 18,5% do Tribunal Judicial da Figueira da Foz. Estes valores revelam existir, também aqui, um maior potencial criminalizador do primeiro tribunal, o que poderá estar relacionado com as elevadas taxas de confissão integral dos factos que registam. Mesmo admitindo que os resultados poderão estar relacionados com a confissão dos arguidos, tal significa também que são menores as possibilidades de defesa dos arguidos, o que se reflecte nas diminutas taxas de factos não provados por conduta julgada. Aqui, como no caso anterior, os resultados reflectem uma diferente capacidade de resistência dos arguidos em cada um dos contextos, o que poderá estar relacionado com a sua defesa ou com a diferença de comportamentos de reacção dos tribunais ao crime.

No 3.º Juízo, os factos da acusação são completamente provados em 59,1% dos casos, em níveis muito próximos dos observados, em média, para o 1.º Juízo. No entanto, os valores observados em cada tribunal são mais moderados, situando-se em zonas intermédias, com o Tribunal Judicial de Castelo Branco a dar como totalmente provados 65,7% dos casos e o Tribunal Judicial da Figueira da Foz somente 51,6%. Ambos os casos traduzem uma maior resistência dos arguidos em juízo, se bem que ainda mais intensa neste último tribunal. Confrontando estes valores com os resultados do julgamento, as taxas de condenação, nos processos em cujos factos não foram totalmente provados, são de 75,0% no primeiro tribunal referido e de 53,3% no segundo, o que reflecte, novamente, um menor potencial criminalizador deste tribunal ou de uma maior resistência e melhor desempenho da defesa dos arguidos respectivos.

Apreciando globalmente os resultados: o Tribunal Judicial de Castelo Branco regista em todos os tribunais elevadas taxas de condenação (90,0% no TC, 91,9% no 1J, 93,1% no 2J e 91,4% no 3J), ao contrário do que se verifica, em todos os tribunais da estrutura orgânica do Tribunal Judicial da Figueira da Foz (80,0% no TC, 48,4% no 1J, 81,5% no 2J e 77,4% no 3J). As distribuições dos factos não provados por cada tribunal revelam não existir em todos os casos uma relação entre os factos não provados e as taxas de condenação, sendo embora de concluir que os tribunais com intervenção de juiz colectivo revelam, com os baixos índices de factos da acusação completamente provados, uma maior abertura para a recepção de factos não provados que, ao que tudo indica, contribuem para a redução dos valores das penas, já que o seu efeito sobre o mérito da causa é consideravelmente baixo; isso diversamente do que sucede com os tribunais singulares que indiciam a existência de um elevado valor de factos não provados e uma maior tendência para a descriminalização das condutas por sua influência. Porém, esta tendência geral é forçada pelos resultados do Tribunal Judicial da Figueira da Foz, em todos os domínios mais favoráveis ao arguido, que poderá contribuir com uma mais eficaz defesa para o resultado ou poderá beneficiar de uma maior cautela do

tribunal no exercício do seu poder de julgar. No entanto, o que parece dever concluir-se é que diferentes tribunais revelam comportamentos médios diferentes no combate à criminalidade.

3.3.2. As Provas

Estes resultados não devem considerar-se definitivos sem, primeiro, se compreenderem os motivos que fundaram a convicção do tribunal na valoração dos factos que contribuíram para a fixação do resultado do julgamento registado em cada tribunal. A lei processual penal recomenda a indicação, tão completa quanto possível, dos motivos que fundamentaram a validação de uma prova. Mas a aplicação desta norma varia de tribunal para tribunal e de juiz para juiz, havendo processos em que são indicados somente os meios de prova especialmente valorados para a fixação dos factos e outros em que o tribunal indica os «motivos» ou «razões» que formaram a sua convicção. Esta informação poderá ser analisada, mas, como se compreende, em condições extremamente limitadas. Para a realização desta análise, poderão seguir-se duas diferentes estratégias: por um lado, tratando a informação segundo os meios de prova indicados na motivação dos factos; por outro lado, tratando, nos casos em que tal é possível, as razões apresentadas pelos tribunais para a validação de uma prova particular.

Para a fixação da matéria de facto, 56,6% das decisões resultaram de confissões dos arguidos, 31,3% de não confissões em processos com indicação da motivação da prova e apenas 12,1% de não confissão sem indicação da fundamentação da prova⁸⁰. No Tribunal Judicial de Castelo Branco, 69,8% dos processos foram decididos com confissão dos arguidos, 26,1% sem confissão mas fundamentados e apenas 4,0% não foram fundamentados; no Tribunal Judicial da Figueira da Foz, somente 41,3% resultaram de confissão do arguido, 37,2% de não confissão nas cujos processos foram fundamentados e

⁸⁰ Anexo 1.6.61.

21,5% não foram fundamentados⁸¹. No ano de 1988, 56,7% dos factos foram provados por confissão, 11,3% por não confissão com fundamentação da sentença⁸² e 31,9% de não confissão sem fundamentação; enquanto, no ano de 1995, todas as decisões estão fundamentadas, porém as tendências de confissão mantêm-se em índices muito próximos (56,5%)⁸³. Analisando estas relações em cada um dos anos em ambos os tribunais, os resultados especificam ainda mais estes diferentes contextos processuais: no Tribunal Judicial de Castelo Branco, em 1988, 73,1% das decisões resultam de confissão e apenas em 10,3% as provas não são fundamentadas, enquanto que, no ano de 1995, as confissões descem para 67,8%; no Tribunal Judicial da Figueira da Foz, em 1988, apenas 36,5% das decisões são obtidas com confissão do arguido e 58,7% não são fundamentadas, enquanto que, em 1995, as confissões sobem para 44,0%⁸⁴.

As relações entre categorias da variável motivação com a variável resultado do julgamento indicam que 94,3% dos factos confessados resultam em condenação, com um contributo residual muito elevado em 7,8 e, inversamente, nos processos em que os arguidos ofereceram resistência à acusação aumenta a tendência de absolvição, também com contributos elevados nos resíduos ajustados (7,8) e 38,5% de absolvições⁸⁵. Para este resultado, o Tribunal Judicial de Castelo Branco contribui com 99,3% de condenações nos casos de confissão do arguido e com 63,3% nos casos de não

⁸¹ Anexo 2.6.61-41, com uma significância de $\chi^2=0,000$.

⁸² Este valor deve-se ao facto de alguns dos processos registados no decurso do ano de 1988 terem sido iniciados com forma processual regulada pelo novo Código de Processo Penal.

⁸³ Anexo 2.6.61-43, com a relação a uma significância de $\chi^2=0,000$.

⁸⁴ Estes resultados só não são estatisticamente significativos no Tribunal Judicial da Figueira da Foz no ano de 1988, em virtude do elevado desequilíbrio dos resultados observados no contexto geral, com uma elevada concentração dos valores nas células de não fundamentação que irão ter um forte impacto sobre as observações obtidas com todos os dados inscritos. Esta observação exige algumas cautelas na interpretação dos resultados, os quais irão ser fortemente perturbados por influência deste tribunal.

⁸⁵ Anexo 2.6.61-31, com significância a $\chi^2=0,000$.

confissão; o Tribunal Judicial da Figueira da Foz com 84,5% de condenações em caso de confissão e 60,4% em caso de não confissão. Se entrarmos com a relação dos processos fundamentados e não fundamentados nesta última categoria de casos não confessados, verificamos que no Tribunal Judicial de Castelo Branco resultaram em condenação 63,5% dos casos fundamentados e 62,5% dos casos não fundamentados; no Tribunal Judicial da Figueira da Foz resultaram em condenação 57,8% dos casos fundamentados e 64,9% dos casos não fundamentados; de onde se concluiu que, em regra, há mais tendência para a condenação do que para a absolvição em ambos os casos, salvo no que respeita a este último tribunal, no qual se verifica uma maior tendência para a absolvição nos casos fundamentados, sendo então mais eficaz a resistência à acusação⁸⁶. Se repartirmos esta análise pelo ano de estudo, considerando que apenas no ano de 1988 existem processos não fundamentados, os resultados revelam que: no Tribunal Judicial de Castelo Branco 69,2% dos casos fundamentados resultam em absolvição e 62,5% dos não fundamentados resultam em condenação; no Tribunal Judicial da Figueira da Foz as taxas de condenação nos casos fundamentados atingem 66,7% e nos não fundamentados 64,9%; o que permite concluir existir uma maior tendência, ainda que pouco expressiva, para a absolvição nos casos fundamentados, relação esta que é forçada pelo primeiro tribunal, já que no segundo existe uma tendência regular nas condenações de processos em que o arguido resiste à condenação, quer sejam quer não sejam fundamentados. Por seu turno, no ano de 1995, as tendências alteram-se significativamente: com o Tribunal Judicial de Castelo Branco a condenar todos os casos resultantes de confissão do arguido e 74,4% dos casos não confessados; e o Tribunal Judicial da Figueira da Foz a condenar apenas 87,5% dos casos que resultam de confissão do arguido e 57,4% dos casos de resistência à acusação⁸⁷. Pelo que tudo indica ser este último tribunal

⁸⁶ Anexo 2.6.61-31-41, com significância a $\chi^2=0,000$ no TJCB e $\chi^2=0,002$ no TJFF.

⁸⁷ Anexo 2.6.61-31-43. Esta relação não é significativa estatisticamente apenas no TJFF, em 1988, situando-se os restantes casos em níveis de significância próximos de $\chi^2=0,000$ ou 0,001. Tal situação explica-se, em primeiro lugar, pela regularidade das decisões

menos criminalizador, mesmo nos casos em que existe confissão do arguido, a qual poderá não ser aí total e dar lugar a absolvições resultantes do procedimento de construção jurídico-penal do crime na apreciação dos seus elementos constitutivos.

A ausência de informações referentes à prova que formou a convicção do tribunal nos processos regulados pelo CPP29 introduz algumas dificuldades na análise, por exemplo, dos casos em que existe confissão e o processo resulta em absolvição e das provas que lhe estão subjacentes. Pelo que, para melhor percebermos a relação entre os resultados das provas e o tribunal de julgamento do processo, o estudo se deverá limitar apenas aos processos cuja convicção do tribunal se encontre motivada, devendo, por isso, excluir-se todos os processos registados em 1988, mesmo aqueles cuja forma se encontre já sob a regulamentação do CPP88 por razões de equilíbrio dos dados. Esta limitação permitirá não só controlar os casos em que da decisão resulta confissão do arguido, como também as provas que, em caso de confissão parcial, contribuíram para o resultado do julgamento.

Como observamos, 56,5% dos casos resultam em confissão dos factos, no ano de 1995. Estes valores são, contudo, muito baixos quando comparados com o resultado do julgamento cujas taxas de condenação se situam em 81,7%,

fundamentadas e não fundamentadas do TJFF, que justifica aquele valor. Os restantes níveis de significância demonstram que o comportamento dos tribunais se alterou com a entrada em vigor do regime processual que os obriga a fundamentar as decisões. Contudo, estes valores são expressos com algumas reservas, dado que no ano de 1988 foram poucos os processos que seguiram uma das formas processuais definidas pelo CPP88. No que respeita ao ano de 1995, a relação entre processos motivados e não motivados não se coloca, pelo que os elevados níveis de significância são referentes à relação entre as categorias confissão e não confissão da variável motivação e condenação e absolvição da variável decisão de julgamento, as quais estabelecem uma relação inversa acentuada, compreendendo-se que a confissão, especialmente quando integral, dos factos contribua para uma elevada taxa de condenação, ao contrário do que acontece com os casos contestados, em que a resistência do arguido aumenta a sua probabilidade de absolvição.

havendo, por isso, uma margem de 25,2% que é explicada por outros meios de prova, sem contar com o facto de algumas dessas confissões serem parciais e os elementos confessados não cobrirem os elementos constitutivos do crime, resultando assim em absolvição⁸⁸.

Para melhor compreendermos a relação entre estas variáveis é, pois, recomendável confrontar a relação com o tribunal. E se confrontarmos os resultados, o Tribunal Judicial de Castelo Branco aparece com 67,8% de confissões e 91,7% de condenações, enquanto o Tribunal Judicial da Figueira da Foz 44,0% de confissões e 70,6% de condenações. Analisando os resultados do julgamento nos casos em que houve confissão do arguido, no primeiro tribunal todos os processos foram condenados, de onde se depreende tratarem-se de confissões totais, e no segundo apenas 87,5% foram condenados, havendo por isso uma margem de 12,5% de confissões parciais que afectam os elementos constitutivos do crime.

Do total dos processos cujos factos foram confessados e que resultaram em absolvição, são todos referentes ao Tribunal Judicial da Figueira da Foz, pertencendo metade ao 2.º Juízo⁸⁹, tendo sido absolvidos por não se ter provado o ilícito⁹⁰. Num desses processos, apesar de os arguidos confessarem os factos, uma dessas confissões é parcial e resultou em condenação por confronto com outros meios de prova, nomeadamente com as testemunhas da acusação, «que presenciaram os factos», o depoimento da ofendida e um exame médico; o arguido absolvido, apesar de confessar os factos, confessou apenas os que constam dos factos provados em julgamento e que constam da sentença e não da acusação, tendo ficado provado que «limitou-se a assistir aos factos acima descritos, tentando apenas por cobro à situação sem interferir na contenda»⁹¹. Num outro processo, o arguido é absolvido de um crime de ameaças, por não se ter provado que «o arguido tivesse encostado a faca à

⁸⁸ Anexo 1.3.31 (95).

⁸⁹ Anexo 2.6.61-31-41-43 (95).

⁹⁰ Anexo 2.6.61-31-41-43-71 (95).

⁹¹ FF 2J PCS 21/95.

barriga do ofendido, nem que lhe tivesse dito que o que havia de fazer era matá-lo»; apesar de o juiz do processo revelar que o arguido «confessou os factos», esta confissão abrange apenas os factos «apurados» em julgamento, resultando o resto da convicção «da apreciação da prova produzida no seu conjunto, devidamente conjugada e ponderada, com relevo para as declarações do arguido e para o depoimento do ofendido e de uma testemunha que presenciou os factos»⁹². Num outro e último processo, todos os factos dados como provados são os factos apurados em julgamento e não os factos que constam da acusação, os quais se opõem, pelo que a indicação de que o arguido «confessou os factos» corresponde a uma confissão da matéria não provada, tendo-se formado a convicção do tribunal com base na «confissão do arguido e no depoimento de uma testemunha da acusação que demonstrou ter conhecimento dos factos, tendo deposto de forma convincente»⁹³.

O que parece resultar de todos estes casos é que os arguidos não confessam os factos da acusação mas os factos dados como provados em julgamento, que por sinal se opõem à acusação, pelo que não se trata, na realidade, de uma confissão dos factos tal como este conceito se encontra definido na lei processual penal. Na origem desta confusão estará o modo como é realizada a interpretação da lei processual, no domínio da fundamentação, que nos parece extremamente perigosa, já que, pelo menos no primeiro e terceiro casos referidos, cujos resultados nos despertam algumas dúvidas, o tribunal não distingue a matéria de facto provada da matéria de facto não provada, nem traduz, em cada uma destas secções como é usual na generalidade dos tribunais analisados, a matéria arrolada na acusação; no segundo dos casos, apesar de essa distinção ser efectuada, a confissão dos factos é especificamente orientada para a matéria que foi provada em julgamento, tratando-se por isso de uma confissão parcial dos factos.

⁹² FF 2J PCS 34/95.

⁹³ FF 2J PCS 45/95.

Exceptuando os casos referidos, a conclusão que se pode extrair do efeito da confissão dos factos pelos arguidos em julgamento é que resultam, na sua totalidade, em condenação na instância. E que, como tal, não existem diferenças, neste domínio, entre os tribunais em estudo. As eventuais diferenças que poderão apurar-se registam-se apenas ao nível dos processos cujos factos da acusação não foram provados por confissão dos arguidos, sendo de salientar a manifesta desproporção de realidades, já que sabemos existirem 67,8% de confissões no Tribunal Judicial de Castelo Branco que resultam em condenação, e apenas 44,0% no Tribunal Judicial da Figueira da Foz que na generalidade resultam em condenação, salvo nos casos analisados.

Para melhor compreendermos estes resultados, poderemos relacionar as confissões com o tribunal de julgamento e associar os respectivos valores com os valores das taxas de condenação aí estabelecidas. Como se pode observar no Quadro 23, as médias de condenação estão ao mesmo nível ou acima das médias de confissão dos arguidos em todos os tribunais de julgamento. Estão ao mesmo nível no Tribunal de Círculo de Castelo Branco, havendo aí uma correspondência absoluta entre as confissões declaradas na sentença e as taxas de condenação, o mesmo acontecendo no 2.º Juízo da Figueira da Foz, porém aqui não existe uma correspondência absoluta entre as confissões e as condenações como se viu anteriormente, mas sim uma coincidência compensada por algumas condenações em casos não confessados. Em todos os restantes tribunais, as taxas de confissão situam-se abaixo das taxas de condenação, representando esta diferença, aproximadamente, os casos cuja responsabilidade jurídico-penal foi estabelecida por recurso a outros meios de prova.

Interpretando estes valores, não pode deixar de se observar que, em regra, os arguidos confessam menos crimes que aqueles que resultam condenados pelos tribunais, em margens que variam de tribunal para tribunal. O que resulta desses valores é que no Tribunal Judicial de Castelo Branco existem mais confissões, e por consequência mais condenações, que no Tribunal Judicial da Figueira da Foz. Existe, como se poderá observar pelas

ANÁLISE ESTRUTURAL DAS SENTENÇAS CRIMINAIS

diferenças entre as condenações e as confissões, uma clara relação entre estas duas variáveis, podendo por isso estabelecer-se que quanto mais elevadas forem as confissões declaradas em cada tribunal mais elevadas são as taxas de condenação. A diferença entre a confissão e as condenações reflecte a percentagem de condenações correspondente a casos cujos factos não foram confessados e em que o resultado foi efectuado por recurso a outros meios de prova. Estas diferenças revelam-nos que, relativamente aos casos cujos processos não foram confessados, o 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Castelo Branco foi o mais criminalizador, com uma taxa diferencial de 42,8%, e que o Tribunal de Círculo de Castelo Branco e o 2.º Juízo da Figueira da Foz foram os menos criminalizadores, com 0,0% de condenações nesses casos. Todos os restantes tribunais se encontram em níveis de criminalização regulares, apesar das diferenças que existem nas taxas de confissão e condenação entre eles, situação que demonstra serem os resultados respectivos forçados pelas confissões declaradas nos processos pelos arguidos. Isso faz com que a interpretação que se venha a fazer do comportamento dos tribunais se deva fazer apenas em relação a processos que não foram confessados pelos arguidos, os únicos nos quais se poderão encontrar respostas sobre o exercício da discricionariedade dos tribunais.

Quadro 23. Relação entre as confissões dos arguidos e as taxas de condenação (1995)

	CB %				FF %			
	TC	1J	2J	3J	TC	1J	2J	3J
Condenações	90,0	91,9	93,1	91,4	80,0	48,4	81,5	77,4
Confissões	90,0	73,0	69,0	48,6	25,0	19,4	81,5	48,4
Diferença	0,0	18,9	24,1	42,8	55,0	29,0	0,0	29,0

Anexos: 2.3.31-41-43 (95); 2.6.61-31-41-43 (95).

Há, contudo, que referir uma nota em relação ao Tribunal de Círculo de Castelo Branco e, sobretudo, ao 2.º Juízo da Figueira da Foz. Como pode observar-se, relacionando ambos os tribunais de círculo, as diferenças são muito expressivas, revelando um, estranhamente, taxas de confissão demasiado

elevadas e o outro taxas muito baixas. Tal poderá ser lido como tratando-se de uma maior resistência da defesa neste segundo tribunal que se reflecte também numa menor percentagem de condenações. Porém, não deixa de ser estranho que a diferença de confissões entre eles se situe em 65,0%, valores demasiado elevados para que se considere o procedimento de fundamentação de um dos tribunais como devidamente formado. O mesmo se diga no que respeita ao tribunal singular referido, cujos resultados se afastam de todos os restantes tribunais, estranhamente com os valores de confissão dos arguidos mais elevados e, embora não sendo aquele que traduza as taxas de condenação mais elevadas no contexto geral, é aquele que representa as taxas de condenação mais elevadas no contexto da comarca, acima das reacções do tribunal colectivo que julga, em princípio, condutas mais graves. O erro em que nos parecem induzir cada um destes casos é que estes tribunais não condenam condutas não confessadas pelos arguidos e que as condenações que apresentam são relativas apenas a crimes por si confessados. Dão-nos, por isso, uma aparência de investigação perfeita da Justiça, em que o arguido é uma parte colaborante no seu desenvolvimento, o que de facto não parece normal acontecer na generalidade dos casos. Qualquer relação que se pretenda estabelecer além destes limites, resulta numa total exclusão destes tribunais das análises e dos resultados estatísticos, posto que a confissão exclui a necessidade de recurso a outros meios de prova. Falta por isso saber se estes resultados correspondem à responsabilidade assumida em julgamento pelos arguidos ou se resultam da interpretação do regime de confissão dos respectivos tribunais que, em matéria de facto, dispõem de uma maior margem de manobra por força de um ineficaz controlo hierárquico desta matéria, situação que resulta mais grave nos casos em que o poder de julgar é exercido por um tribunal singular.

O resultado da análise da prova por confissão permite-nos estabelecer que existe uma relação entre as taxas de condenação e as taxas de confissão dos arguidos, sendo limitada a exploração dos mecanismos de selecção, em

condições discricionárias, apenas aos casos em que resultou do julgamento a não confissão dos arguidos, colocando-se aí o problema de se saber quais os critérios utilizados pelos tribunais para condenar certas condutas e absolver outras. Isso significa que a análise não poderá fazer-se em relação a todos os casos em que resulte confissão dos arguidos, já que a sua condenação resulta não da actividade de apreciação dos tribunais mas, supostamente, da própria estratégia de defesa dos arguidos. Esta exploração deverá incidir sobre os outros meios de prova utilizados para formar a convicção dos tribunais, porém restringindo a base de dados e limitando a análise aos casos em que os arguidos não confessaram os factos. Como se observou isso faz com que sejam excluídos um elevado número de processos, dadas as elevadas taxas de confissão registadas no Tribunal Judicial de Castelo Branco e a quase totalidade dos processos do Tribunal de Círculo de Castelo Branco e do 2.º Juízo da Figueira da Foz, os quais revelam um número bastante residual de processos em que o arguido não confessou os factos.

Para a apreciação dos meios de prova, poderemos, no entanto, estabelecer duas formas de leitura diferentes dos dados: contando com e sem os processos em que o arguido confessou os factos da acusação, para que se captem os meios de prova que o tribunal utiliza para formar a convicção, ainda que esses meios não sejam fundamentais para a determinação do resultado. Confrontando os resultados com as quantificações das taxas de condenação, é possível estabelecer quais os meios de prova que mais ou menos contribuem para os resultados do julgamento, sendo aí possível captar, de forma aproximada num contexto multifactorial, a influência que as respectivas provas exercem sobre os tribunais e o seu grau de adesão às mesmas.

Como pode observar-se no Quadro 24, a confissão é, de longe, o meio de prova mais utilizado pelos tribunais para fundar a sua convicção, estando presente em 56,5% dos casos julgados. Para além deste meio de prova, são globalmente importantes também as declarações prestadas pelas testemunhas de acusação (39,6%) e as testemunhas de acusação das forças policiais e inspecções económicas (22,2%), bem como os documentos que

ANÁLISE ESTRUTURAL DAS SENTENÇAS CRIMINAIS

integram os cheques sem provisão (24,8%) e os exames nos quais incluímos os exames médicos e os testes de alcoolémia (23,5%). É de salientar ainda a importância dada pelos tribunais ao testemunho do ofendido (17,0%) a que se juntam as declarações dos assistentes (3,9%). A desproporcionalidade destes meios de prova com a importância dada à defesa é manifesta, em que as testemunhas da defesa apenas relevam em 8,7% das convicções dos tribunais, para a qual as declarações do arguido contribuem com 15,2%, fora os casos de confissão. Menos importantes ou frequentes são as peritagens e as buscas, cujos valores são verdadeiramente residuais.

Quadro 24. Meios de prova utilizados na formação da convicção dos tribunais (1995)

	CB %				FF %				% Méd
	TC	1J	2J	3J	TC	1J	2J	3J	
Decl. do arguido	0,0	5,4	10,3	8,6	45,0	35,5	7,4	16,1	15,2
Decl. do ofendido	35,0	8,1	24,1	0,0	5,0	22,6	25,9	22,6	17,0
Decl. do assistente	0,0	5,4	0,0	5,7	0,0	9,7	7,4	0,0	3,9
Test. de defesa	20,0	8,1	3,4	8,6	5,0	6,5	7,4	12,9	8,7
Test. de acusação	85,0	16,2	24,1	37,1	60,0	41,9	51,9	29,0	39,6
Test. policiais	80,0	8,1	10,3	8,6	30,0	12,9	7,4	45,2	22,2
Documentos	0,0	35,1	20,7	51,4	50,0	12,9	14,8	6,5	24,8
Exames	5,0	16,2	44,8	25,7	25,0	29,0	25,9	12,9	23,5
Perícias	0,0	2,7	3,4	0,0	0,0	12,9	0,0	0,0	2,6
Buscas	5,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,4
Confissão	90,0	73,0	69,0	48,6	25,0	19,4	81,5	48,4	56,5

Anexos estatísticos⁹⁴.

Da distribuição de frequência destes meios de prova, o problema que se coloca consiste em saber qual o peso relativo que têm sobre o resultado de julgamento, já que o mesmo raramente é indicado na motivação que não regista, geralmente, as razões da sua valoração. Considerando isoladamente

⁹⁴ Média: 2.6.61-41 (95); 2.6.62-41 (95); 2.6.63-41 (95); 2.6.64-41 (95); 2.6.65-41 (95); 2.6.66-41 (95); 2.6.67-41 (95); 2.6.68-41 (95); 2.6.69-41 (95); 2.6.610-41 (95); 2.6.611-41 (95). Tribunais: 2.6.61-41-42 (95); 2.6.62-41-42 (95); 2.6.63-41-42 (95); 2.6.64-41-42 (95); 2.6.65-41-42 (95); 2.6.66-41-42 (95); 2.6.67-41-42 (95); 2.6.68-41-42 (95); 2.6.69-41-42 (95); 2.6.610-41-42 (95); 2.6.611-41-42 (95).

cada uma das sentenças talvez fosse possível, através da leitura dos factos provados e não provados, estabelecer o peso relativo aproximado de cada meio de prova sobre o resultado. Porém, os critérios de classificação seriam necessariamente subjectivos e improdutivo num contexto extenso que envolve centenas de sentenças. Pelo que, para se compreender a relação dos meios de prova com o resultado do julgamento, poderão seguir-se duas formas de análise extensiva: por um lado, estabelecendo uma relação bivariada de ocorrências, cujos resultados devem ler-se por inter-relacionamento dos vários resultados parciais; por outro lado, envolvendo todos os factores numa mesma relação com o resultado do julgamento. Em qualquer dos casos, o princípio é simples: a expressão quantitativa das ocorrências produz resultados qualitativos relevantes.

Como resulta do Quadro 25, os diferentes meios de prova têm importâncias diferentes sobre o resultado em cada tribunal e em função dos respectivos processos, porém, agregando toda a informação, há meios de prova cuja presença mais se associa à condenação dos arguidos. É o caso, embora a sua presença seja residual, das provas resultantes de buscas que estão associadas a uma taxa de condenação de 100,0% nos respectivos processos. As provas obtidas por confissão do arguido estão associadas a 95,4% das condenações, correspondendo, ao que tudo indica, os restantes 4,5% a confissões parciais que atingiram elementos constitutivos do crime. As provas obtidas por intermédio de testemunhas policiais e inspecções económicas e de testemunhas de acusação são também bastante influentes na decisão dos tribunais, associando-se a taxas elevadas de condenação que se cifram nos 86,3% e nos 80,2% respectivamente, sendo de realçar a elevada tendência para as primeiras serem aceites, pela generalidade dos tribunais, como testemunhas bastante credíveis, o que parece patente na aproximação regular aos valores máximos de condenação, especialmente no Tribunal Judicial de Castelo Branco e no 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Figueira da Foz, cujo comportamento, como se verificou por diversas vezes, se situa muito próximo daquele tribunal. As provas obtidas através do testemunho do assistente e do ofendido são

ANÁLISE ESTRUTURAL DAS SENTENÇAS CRIMINAIS

também bastante influentes sobre a convicção dos tribunais, com associação a 77,8% e 64,1%, respectivamente, sobre as taxas de condenação. A eficácia das provas por recurso a documentos, a exames e a perícias é também elevada, estando associadas, respectivamente, a 82,1%, 79,6% e 66,7% das taxas de condenação. Menos eficazes que todos estes meios de prova são as obtidas por intermédio das declarações do arguido e das testemunhas de defesa, as quais se encontram associadas a 57,1% e a 45,0% das taxas de condenação, o que permite concluir que, quando intervêm sobre a convicção do tribunal, as probabilidades de condenação dos arguidos diminuem, e diminuem de forma mais acentuada com a intervenção destas últimas testemunhas.

Quadro 25. Meios de prova utilizados na formação da convicção dos tribunais relacionados com as taxas de condenação (1995)

	CB %				FF %				% Méd.
	TC	1J	2J	3J	TC	1J	2J	3J	
Dec. do arguido	-	50,0	33,3	100,0	88,9	36,4	50,0	40,0	57,1
Dec. do ofendido	71,4	66,7	85,7	-	100,0	14,3	57,1	85,7	64,1
Dec. do assistente	-	-	-	100,0	-	100,0	100,0	-	77,8
Test. de defesa	50,0	33,3	-	100,0	-	50,0	50,0	25,0	45,0
Test. de acusação	100,0	66,7	100,0	86,4	75,0	46,2	64,3	88,9	80,2
Test. policiais	100,0	100,0	100,0	100,0	50,0	75,0	100,0	78,6	86,3
Documentos	-	76,9	83,3	94,4	80,0	50,0	75,0	50,0	82,1
Exames	100,0	100,0	100,0	100,0	40,0	33,3	71,4	100,0	79,6
Perícias	-	100,0	100,0	-	-	50,0	-	-	66,7
Buscas	100,0	-	-	-	-	-	-	-	100,0
Confissão	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	86,4	80,0	95,4

Anexos estatísticos⁹⁵.

Considerando que a generalidade das provas são de acusação, poderá dizer-se que o meio de prova de que o tribunal se socorre para formar a sua

⁹⁵ Médias: Média: 2.6.61-31-41 (95); 2.6.62-31-41 (95); 2.6.63-31-41 (95); 2.6.64-31-41 (95); 2.6.65-31-41 (95); 2.6.66-31-41 (95); 2.6.67-31-41 (95); 2.6.68-31-41 (95); 2.6.69-31-41 (95); 2.6.610-31-41 (95); 2.6.611-31-41 (95). Tribunais: 2.6.61-31-41-42 (95); 2.6.62-31-41-42 (95); 2.6.63-31-41-42 (95); 2.6.64-31-41-42 (95); 2.6.65-31-41-42 (95); 2.6.66-31-41-42 (95); 2.6.67-31-41-42 (95); 2.6.68-31-41-42 (95); 2.6.69-31-41-42 (95); 2.6.610-31-41-42 (95); 2.6.611-31-41-42 (95).

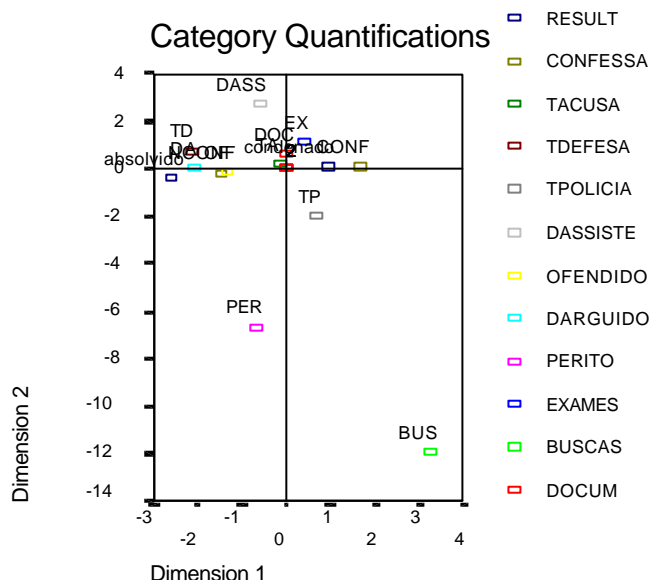
convicção é fundamental para o resultado de condenação e que as possibilidades de absolvição do arguido aumentam com a credibilidade das suas próprias declarações em juízo, o seu poder de comunicação e convicção pessoal, de acção ou resistência, e que a utilização de testemunhas de defesa aumentam significativamente as respectivas possibilidades de absolvição. Estas mesmas conclusões poderão ser testadas mediante uma análise de correspondências entre todos os meios de prova e o resultado do julgamento, que deverá confirmar as relações observadas, melhorando, para além disso, a percepção interrelacional que estabelecem. O ponto de partida da análise poderá ser estabelecido através do confronto das quantificações resultantes do Quadro 24 com os resultados da relação entre os meios de prova e os resultados da decisão do julgamento que constam do Quadro 25.

Para o estabelecimento da relação entre os meios de prova e os resultados do julgamento, iremos limitar a relação aos meios de prova que não constituam confissão do arguido, que representam não só o meio de prova mais utilizado na fundamentação dos factos e cujo resultado se relaciona mais com as condenações em julgamento. Por outro lado o estabelecimento de uma relação com esta variável, poderá comprometer, de alguma forma, a importância das restantes provas. Tanto assim que, considerando todos os processos entrados em 1995, incluindo e excluindo os casos cujo resultado foi determinado com base na confissão dos factos da acusação pelo arguido, os resultados da análise apresenta diferentes correspondência como se poderá observar nos Gráficos 6 e 7, evidenciando-se neste último uma distribuição mais equilibrada entre as testemunhas de acusação e o resultado de condenação e as testemunhas de defesa e o resultado de absolvição, relação esta que não é tão evidente na primeira distribuição que entra com as confissões do arguido que têm uma enorme força sobre o resultado de condenação.

No Gráfico 6, observa-se que o ponto zero se assume como o ponto de neutralidade da decisão, o ponto que não discrimina a grande maioria dos arguidos que são condenados, sendo sim discriminados em número muito

menos expressivos os arguidos absolvidos. Enquanto que a generalidade dos arguidos condenados o são por acção das suas confissões e das testemunhas de acusação cujas quantificações se aproximam de outros meios de prova extremamente consistentes, como o são as testemunhas policiais, também de acusação, os documentos e os exames, formando todos estes meios de prova um grupo homogéneo na convicção dos tribunais.

Gráfico 6. Medidas de discriminação dos meios de prova com o resultado do julgamento, incluindo as confissões dos factos pelos arguidos (1995)⁹⁶



A absolvição dos arguidos está, fundamentalmente, associada às testemunhas de defesa e às declarações do arguido, raramente discriminadas pelo tribunal para formar a sua convicção como o revelam as baixas quantificações, muito próximas das taxas de absolvição. Ao contrário do que seria de imaginar pelos resultados obtidos no Quadro 25 em relação às declarações do assistente e às do ofendido, estes meios de prova são também discriminados, sem que formem, propriamente, um grupo homogéneo. Tanto

⁹⁶ Anexo 3.Homals -G6.

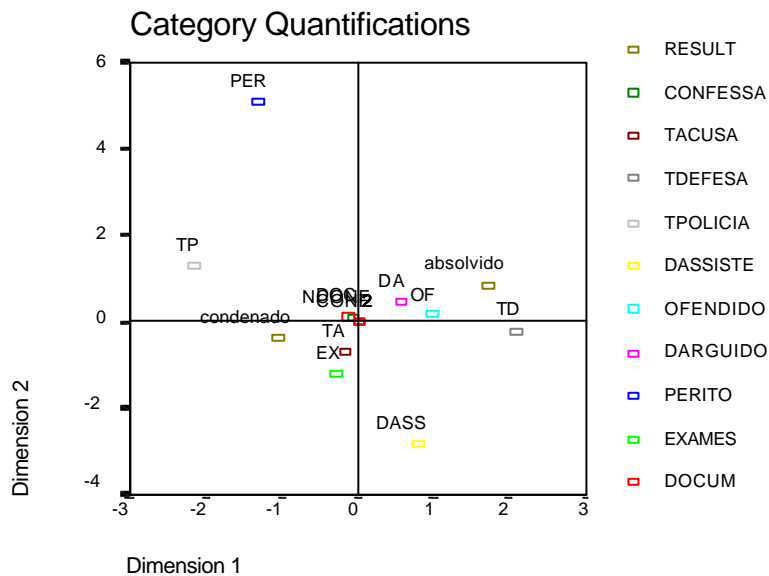
um como o outro meio de prova se encontram mais associados ao resultado de condenação, porém discriminados na dimensão 1, que é mais explicativa com 0,5062 para 0,3945 da dimensão 2, com menos quantificações sobre esse mesmo resultado, cedendo assim à pressão das declarações do arguido e das testemunhas da defesa quando relevantes para o tribunal. O que demonstra a importância, por um lado, da credibilidade conquistada pelo arguido na audiência de julgamento e, por outro, a importância para a defesa na apresentação de testemunhas próprias, as quais diminuem a sua probabilidade de este vir a ser condenado. Esta probabilidade aumenta quando as testemunhas de defesa não se confrontam com as provas do grupo homogêneo associado ao resultado de condenação, como sejam os exames, os documentos, as testemunhas policiais. Analisando as medidas de discriminação por variável, em relação a este gráfico, é o resultado do julgamento mais discriminado na primeira dimensão, que afasta claramente a condenação da absolvição, com 3,297, revelando assim a sua importância polarizadora.

Nas distribuições do Gráfico 7, as correspondências resultam de valores muito diferentes daqueles que foram até aqui analisados, já que não entram com os casos cuja convicção do tribunal não foi formada com confissão dos arguidos. Pelo que os resultados das quantificações são referentes a 43,5% dos processos julgados no ano de 1995, no âmbito dos quais se articulam de forma mais livre as diversas provas e se determinam as taxas de absolvição. Tal como na análise anterior, a dimensão 1 é a mais explicativa, com 0,3548, sendo a variável mais discriminada a correspondente ao resultado do julgamento que afasta de forma acentuada condenações e absolvições, extremos estes que formam um grupo homogêneo com meios de prova determinados.

As correspondências evidenciam uma relação homogênea entre as testemunhas de acusação, as testemunhas policiais, os exames e os documentos com o resultado de condenação, bem como entre as testemunhas de defesa, as declarações do arguido, e mesmo as do ofendido, com o resultado de absolvição. Porém, nesta distribuição é patente que os tribunais absolvem mais

do que condenam casos cujos factos não foram confessados, sendo as quantificações da absolvição na dimensão 1 muito mais expressivas, invertendo-se assim a relação determinada no Gráfico 6. Por outro lado, os baixos valores dos resultados de condenação aproximam estes casos dos testemunhos obtidos através de agentes policiais, os quais são responsáveis pela sua expressão, assim como são importantes, mais que as declarações do assistente, as declarações prestadas por outras testemunhas de acusação. O facto de os meios de prova tenderem a situar-se entre os resultados de condenação e de absolvição revela parte da *tensão* que estabelecem com outros meios de prova, assim como demonstra, no caso particular dos ofendidos, um menor empenhamento na condenação do arguido, não tão evidente no caso dos assistentes.

Gráfico 7. Medidas de discriminação dos meios de prova com o resultado do julgamento, excluindo as confissões dos factos pelos arguidos (1995)⁹⁷



Estas distribuições têm o mérito de, ao distinguir casos resultantes da confissão do arguido e casos não confessados em que o arguido reage e resiste à acusação, permitir perceber que a capacidade de resistência dos arguidos

⁹⁷ Anexo 3.Homals -G7.

ANÁLISE ESTRUTURAL DAS SENTENÇAS CRIMINAIS

constitui um elemento fundamental da sua absolvição em julgamento, incluindo nessa resistência a capacidade de mobilização do ofendido, de persuasão do tribunal e de apresentação de testemunhas passíveis de credibilizar a defesa junto do tribunal. E, ao contrário do que parecia resultar da acção dos tribunais, estes têm, segundo esta distribuição, uma conduta menos criminalizadora do que parecia resultar de toda a análise efectuada até ao momento, resultado este que recomenda a maior prudência na apreciação da acção dos tribunais e avaliação da sua eficácia.

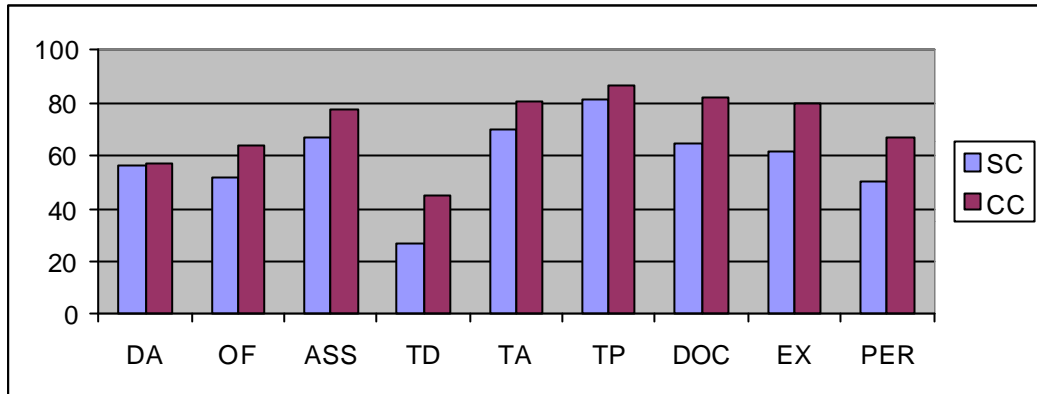
Confrontando o Quadro 26, sobre os meios de prova que mais influenciam a convicção do tribunal nos casos em que o arguido não confessa os factos, com o Quadro 24, no qual constam também os casos cujos factos são confessados pelo arguido, o resultado evidencia que as variações não são muito significativas, como o demonstra o Gráfico 8, apesar da menor expressão de todas as provas na motivação do tribunal nos casos cujos factos não foram confessados.

Quadro 26. Meios de prova utilizados na formação da convicção dos tribunais sem confissão dos factos pelo arguido (1995)

	CB %				FF %				% Méd.
	TC	1J	2J	3J	TC	1J	2J	3J	
Decl. do arguido	0,0	20,0	33,3	16,7	53,3	44,0	40,0	31,3	34,0
Decl. do ofendido	100,0	30,0	66,7	0,0	0,0	28,0	80,0	31,3	27,0
Decl. do assistente	0,0	20,0	0,0	11,1	0,0	4,0	20,0	0,0	6,0
Test. de defesa	100,0	50,0	11,1	11,1	6,7	50,0	40,0	18,8	15,0
Test. de acusação	0,0	50,0	66,7	50,0	53,3	44,0	80,0	37,5	49,0
Test. policiais	0,0	20,0	11,1	16,7	33,3	12,0	20,0	37,5	21,0
Documentos	0,0	0,0	22,2	38,9	66,7	16,0	20,0	12,5	31,0
Exames	0,0	30,0	11,1	33,3	33,3	32,0	20,0	12,5	26,0
Perícias	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	16,0	0,0	0,0	4,0
Buscas	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Anexos estatísticos⁹⁸.

⁹⁸ Média: 2.6.61-41 (95SC); 2.6.62-41 (95SC); 2.6.63-41 (95SC); 2.6.64-41 (95SC); 2.6.65-41 (95SC); 2.6.66-41 (95SC); 2.6.67-41 (95SC); 2.6.68-41 (95SC); 2.6.69-41 (95SC); 2.6.610-41 (95SC); 2.6.611-41 (95SC). Tribunais: 2.6.61-41-42 (95SC); 2.6.62-41-42 (95SC); 2.6.63-41-42 (95SC); 2.6.64-41-42 (95SC); 2.6.65-41-42 (95SC); 2.6.66-41-42 (95SC); 2.6.67-41-42

Gráfico 8. Meios de prova que influenciaram a convicção dos tribunais sem e com confissão do arguido (1995)

Legenda: SC-Sem confissão; CC- Com confissão; DA-Declarações do arguido; OF-Ofendido; ASS-Assistente; TD-Testemunhas de defesa; TA-Testemunhas de acusação; TP-Testemunhas policiais; Doc-Documentos; EX-Exames; PER-Peritos.

Todavia, as posições relativas de cada uma das provas, que se encontram ordenadas no Quadro 27, revelam ter existido algumas alterações significativas que o gráfico não destaca, alterações essas com expressão no resultado de julgamento e que são detectadas na análise de correspondências.

Quadro 27. Posições dos meios de prova associados à condenação, com e sem confissão do arguido (1995)

	DA	OF	ASS	TD	TA	TP	DOC	EX	PER	BUS
CC	6	5	8	7	1	4	2	3	9	10
SC	2	4	8	7	1	6	3	5	9	-
	+4	+1	0	0	0	-2	-1	-2	0	0

Fonte: Quadros 25 e 29.

As distribuições do quadro referido revelam que, nos processos em que os arguidos não confessam, diminui a influência das provas testemunhais de agentes policiais (-2), documentos (-1) e exames (-2), enquanto que as declarações do arguido passam a ser mais influentes (+4), bem como as declarações do ofendido (+1); as restantes provas mantêm as suas posições de influência.

(95SC); 2.6.68-41-42 (95SC); 2.6.69-41-42 (95SC); 2.6.610-41-42 (95SC); 2.6.611-41-42 (95SC).

ANÁLISE ESTRUTURAL DAS SENTENÇAS CRIMINAIS

Confrontando estes resultados com os dados do Quadro 25, sobre os meios de prova mais associados às condenações contando com os casos em que os arguidos confessaram os factos, com o Quadro 28, em que os arguidos não os confessam, verificamos que, de acordo com as diferenças de resultado estabelecidas no Quadro 29, este aumento de influência das declarações do arguido não se traduzem em benefícios muito acentuados sobre os resultados de absolvição (-1,2), ao contrário do que acontece com as testemunhas de defesa que passam a estar associadas apenas a 26,7% das condenações (-18,3).

Quadro 28. Meios de prova que influenciam a convicção dos tribunais relacionados com a condenação, sem confissão do arguido (1995)

	CB %				FF %				% Méd.
	TC	1J	2J	3J	TC	1J	2J	3J	
Dec. do arguido	-	50,0	33,3	100,0	87,5	36,4	50,0	40,0	55,9
Dec. do ofendido	-	66,7	83,3	-	-	14,3	50,0	80,0	51,9
Dec. do assistente	-	0,0	0,0	100,0	-	100,0	100,0	0,0	66,7
Test. de defesa	-	0,0	0,0	100,0	0,0	50,0	50,0	50,0	26,7
Test. de acusação	-	60,0	100,0	100,0	62,5	36,4	50,0	86,3	69,4
Test. policiais	-	100,0	100,0	100,0	40,0	66,7	100,0	100,0	81,0
Documentos	-	-	50,0	85,7	80,0	50,0	0,0	50,0	64,5
Exames	-	100,0	100,0	100,0	40,0	25,0	0,0	100,0	61,5
Perícias	-	-	-	-	-	50,0	-	-	50,0

Anexos estatísticos⁹⁹.

No que respeita às restantes provas, a sua diminuição significativa de influência sobre a decisão de condenação traduz-se, inversamente, num aumento de benefício dos arguidos que passam a dispor de uma maior probabilidade de absolvição. Note-se que a diminuição de importância de provas como as documentais (-17,6) e das provas por exame (-18,1), poderão explicar a menor tendência de confissão dos arguidos, já que, como se

⁹⁹ Médias: 2.6.61-31-41 (95SC); 2.6.62-31-41 (95SC); 2.6.63-31-41 (95SC); 2.6.64-31-41 (95SC); 2.6.65-31-41 (95SC); 2.6.66-31-41 (95SC); 2.6.67-31-41 (95SC); 2.6.68-31-41 (95SC); 2.6.69-31-41 (95SC); 2.6.610-31-41 (95SC); 2.6.611-31-41 (95SC). Tribunais: 2.6.61-31-41-42 (95SC); 2.6.62-31-41-42 (95SC); 2.6.63-31-41-42 (95SC); 2.6.64-31-41-42 (95SC); 2.6.65-31-41-42 (95SC); 2.6.66-31-41-42 (95SC); 2.6.67-31-41-42 (95SC); 2.6.68-31-41-42 (95SC); 2.6.69-31-41-42 (95SC); 2.6.610-31-41-42 (95SC); 2.6.611-31-41-42 (95SC).

ANÁLISE ESTRUTURAL DAS SENTENÇAS CRIMINAIS

compreende, é extremamente difícil ao arguido contestar e negar factos documentados. Inversamente, é mais fácil ao arguido contestar e negar factos não documentados, o que poderá justificar, não só a não confissão dos factos nestes casos, mas também a diminuição de influência das declarações do ofendido (-12,2), do assistente (-11,1) e a versão das testemunhas de acusação (-10,6).

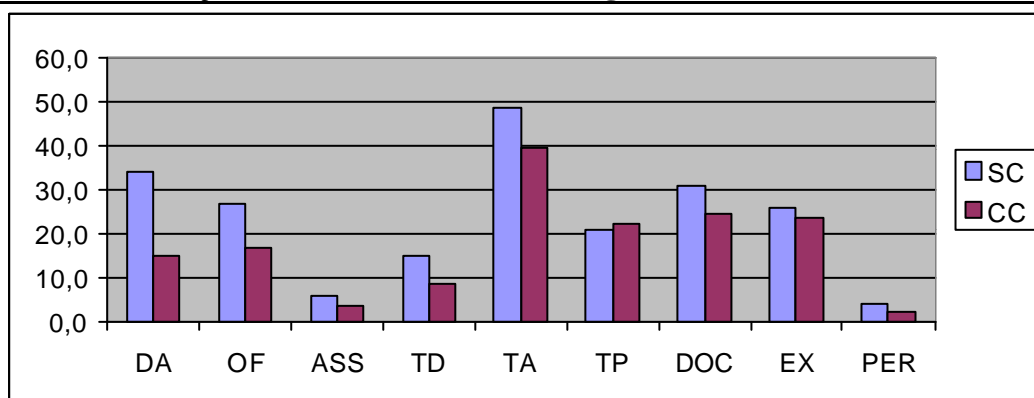
Quadro 29. Posições dos meios de prova associados à condenação, com e sem confissão do arguido (1995)

	DA	OF	ASS	TD	TA	TP	DOC	EX	PER	BUS
CC	57,1	64,1	77,8	45,0	80,0	86,3	82,1	79,6	66,7	100,0
SC	55,9	51,9	66,7	26,7	69,4	81,0	64,5	61,5	50,0	-
	-1,2	-12,2	-11,1	-18,3	-10,6	-5,3	-17,6	-18,1	-16,7	

Fonte: Quadros 25 e 29.

Como pode observar-se no Gráfico 9, todas essas transformações são significativas, já que se traduzem com sinais de inversão, mas a expressão que cada uma das provas mantêm permite assinalar uma certa regularidade no que respeita à ainda maior influência das testemunhas de acusação, dos documentos, nos quais se integram os cheques sem provisão, e dos exames, que incluem no tratamento que fizemos exames médicos e testes de alcoolémia.

Gráfico 9. Os meios de prova que influenciaram a convicção dos tribunais com a condenação, sem e com confissão do arguido (1995)



Legenda: SC-Sem confissão; CC- Com confissão; DA-Declarações do arguido; OF-Ofendido; ASS-Assistente; TD-Testemunhas de defesa; TA-Testemunhas de acusação; TP-Testemunhas policiais; Doc-Documentos; EX-Exames; PER-Peritos.

Todos estes resultados demonstram uma maior influência dos princípios do contraditório e do princípio da presunção da inocência que poderão conduzir a resultados de absolvição forçados pelo princípio “in dubio pro reo”, como acontece, por exemplo, no processo CB 3J PCS 219/95.

3.3.3. Os Motivos

Apesar das conclusões relativas à valoração das provas que definem a responsabilidade jurídico-penal do arguido, o problema fundamental subsiste: quais, afinal, os critérios utilizados pelos tribunais para considerarem mais importantes as provas da acusação do que as da defesa, quais os critérios de que os tribunais se servem para considerar as provas obtidas com o testemunho do ofendido ou do assistente mais válidas que as prestadas pelas declarações dos arguidos. Esta será uma resposta à qual nunca saberemos responder em condições definitivas, dado que a *praxis* corrente dos tribunais se limita à mera indicação dos meios de prova sem apresentação das razões de substância, os motivos da sua escolha, que aumentam a sua credibilidade em juízo. Podemos no entanto procurar encontrar alguma explicação para este problema através da análise qualitativa das razões de substância avançadas em alguns dos processos em que a motivação se encontra mais completa.

Considerando que a maior parte dos processos resultam de confissão do arguido, o normal será não existirem, pelo menos nestes casos, quaisquer motivos relacionados com a motivação dos juizes mas sim dos arguidos correspondentes. Não será já assim em todos os casos em que os arguidos contestam os factos e cujas provas resultam da «conjugação» de diferentes provas ou da apreciação, subjectiva, do juiz, cuja valoração poderá estar expressa, ou não, na motivação. Percorrendo esta isotopia na totalidade dos processos, muito pouco resulta que possa fornecer indicações sobre os critérios que presidem à valoração das provas, contudo são alguns os elementos que poderão extrair-se com relevo indicativo. Estes elementos apresentam, em

geral, uma grande heterogeneidade relacionada com os processos de justificação individuais dos respectivos juizes dos processos julgados. Em todo o caso, todos os argumentos poderão ser analisados num eixo de credibilidade que projecta o quadro conceptual de valoração das provas que presidiu à formação da convicção do juiz. São elementos de valoração a relação da prova com os argumentos de «imparcialidade», «isenção», «credibilidade», «verdade», «seriedade», «honestidade», «sinceridade», «clareza», «precisão», «concisão», etc. Elementos estes que permitem organizar, semioticamente, as concepções de valoração numa relação conjuntiva, por um lado, e disjuntiva, por outro lado. A concepção de valoração disjuntiva diferencia um modelo de valoração de provas credíveis e de provas não credíveis. Pertencem ao primeiro dos modelos, por exemplo, a identificação das declarações prestadas pela própria queixosa que «depôs por forma séria, honesta e perfeitamente credível»¹⁰⁰ e ao segundo modelo declarações como as da «ofendida e as suas irmãs, todas elas menores e que com evidente generosidade e por forma tendenciosa e comprometida, imputaram ao arguido a prática do ilícito»¹⁰¹, dependendo o resultado do julgamento do modo como são ordenadas, em cada um destes modelos, elementos conjuntivos como a seriedade e a honestidade ou as declarações tendenciosas e comprometidas do sujeito que é uma parte essencial do sistema. No primeiro e no segundo caso a valoração da prova é feita sobre o mesmo tipo de sujeito declarante, o queixoso; porém é o modo como é organizado o sujeito no eixo da credibilidade das suas declarações que dita a condenação do primeiro arguido e a absolvição do segundo. O problema consiste em saber porque considera o juiz uma prova credível e uma outra prova como não credível, porque são valorizadas em alguns processos as declarações do arguido e noutras as do ofendido, porque são mais imparciais e, por conseguinte, mais credíveis as declarações de uma testemunha da acusação em alguns casos e mais imparciais e credíveis testemunhas da defesa noutros

¹⁰⁰ CB 1J PCS 7/95.

¹⁰¹ FF 3J PCS 106/95.

casos. Este problema não se coloca tanto em relação aos exames, cuja eficácia é superior desde que os factos sejam imputáveis ao arguido, como acontece nos testes de alcoolémia cujas decisões de julgamento resultam em 100,0% de condenações; coloca-se, pois, sobretudo em relação ao modo como são apreciadas e valoradas as declarações do arguido ou do ofendido ou as provas testemunhais cuja importância sobre o resultado, como se viu anteriormente, é distinta, resultando, como seria de supor, em condenação a maior credibilidade das testemunhas de acusação ou em absolvição a das testemunhas da defesa.

Mas tal não significa que estas provas sejam «imparciais». O normal será que sejam, justamente, parciais. Se assim não fosse, as testemunhas de acusação estariam mais associadas às absolvições do que em regra estão, dando-se o fenómeno inverso no que respeita às testemunhas de defesa. Pelo que falar em «isenção» e «imparcialidade» em juízo é algo que contraria, de todo, a lógica do processo cuja base essencial é o contraditório, portanto a parcialidade. Não será senão parcial o depoimento do ofendido, os depoimentos das testemunhas da acusação, sejam elas cidadãos civis ou membros das forças de ordem com interesse directo no resultado, que desejam que o arguido seja condenado. Como também não será imparcial a declaração do arguido ou de uma testemunha da defesa, cujo resultado e aspirações se associam à absolvição.

O problema que se coloca em relação a esta forma de valoração da prova é se de facto é sustentável, face ao princípio da presunção da inocência, o juiz de um processo optar pela absolvição ou pela condenação do arguido porque as testemunhas de defesa ou de acusação foram «rotuladas» de «convincentes», porque o seu depoimento foi sério, claro, preciso, conciso, objectivo, peremptório. Tal implica que um arguido cujo poder de expressão esteja limitado, já que mais não seja pela sua posição constrangedora de arguido em processo crime ou pela sua menor formação literária e situação sócio-económica, não terá, à partida, possibilidade de aspirar ao modelo de credibilidade em que o tribunal funda a sua convicção. Essa ascensão, como

resultou da apreciação da prova, poderá contudo ser facultada através do arrolamento de testemunhas cuja «arte oratória» lhes permita fixar um efeito retórico de credibilidade em juízo. Algo que não pode deixar de ser visto como demasiado perigoso no julgamento de factos, visto que em causa está a honra de uma pessoa e em que o poder de fixação da matéria de facto está nas mãos de um só homem, como é o caso dos tribunais singulares. Perigos estes que atingem também os tribunais colectivos cujos argumentos não se afastam pelo teor de motivações em que se estabelece que para a absolvição «foi essencial a negação peremptória que dos mesmos fez o arguido»¹⁰².

Estes perigos poderiam reduzir-se se o poder de fixação dos factos, em qualquer tipo de tribunal, fosse controlado pela generalização da não precisão do recurso em matéria de facto, mediante reprodução de todos os factos produzidos em julgamento. Procedimento este que não só reduz os riscos de vulnerabilidade da posição «discursivamente» mais frágil e com menor possibilidade de acesso ao modelo de credibilidade, esteja em causa a pretensão do arguido ou a do ofendido, como reduz os riscos evidentes de ultrapassagem da liberdade de discricionariedade do juiz que, por ausência de controlo, poderá resultar em arbitrariedade. O teor das expressões utilizadas pelos tribunais para motivar a sua convicção são um indicador de suspeição no tratamento da prova e um motivo fundamental da necessidade de alteração do regime processual.

Como podemos observar, o *corpus* de análise¹⁰³ revela uma parcela quase irrelevante de processos verdadeiramente motivados, devendo entender parcas as aplicações exigidas pelo art. 374.º do CPP que estabelece dever o relatório integrar «uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que

¹⁰² FF TC PCC 88/95.

¹⁰³ Em apêndice encontra-se o *corpus* desta análise, o qual é composto por excertos relevantes para o efeito resultantes da transcrição da isotopia motivação, tendo sido suprimidas partes do texto que não tinham interesse para a análise. Para se consultar o texto original analógico, deverá consultar-se o anexo documental em Cd-Rom, no qual se encontram instaladas todas as sentenças que formam o *corpus* global.

concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentaram a decisão». Tal não é o que geralmente acontece, sendo escassas as exposições e mais escassas as exposições completas efectuadas pelos tribunais. Na realidade, em todos os processos analisados, nenhum processo do Tribunal de Círculo do Tribunal Judicial de Castelo Branco dispunha os motivos da valoração das provas que fundaram os factos, sendo escassos os processos dos tribunais singulares que contêm tais indicações; situação esta que contrasta, embora não em absoluto, com a prática corrente no Tribunal Judicial da Figueira da Foz que apresenta um maior número de exposições dos motivos substanciais que contribuíram para a formação da sua convicção. Em parte esta diferença também se explica pelo elevado número de confissões registadas no primeiro dos tribunais de comarca, cuja motivação é irrelevante como se referiu; mas esta não é a única razão sustentável; de facto são escassas as exposições dos motivos e quando existem, salvo raras excepções, obedecem a uma lógica de aplicação de «sintagmas congelados»¹⁰⁴ que, por isso, perderam utilidade interpretativa.

Vamos procurar constituir, para a realização da análise da importância dos motivos que justificam a valoração de um determinado meio de prova, um conjunto de categorias que nos permitirão agregar os motivos em torno das concepções alternativas de apreciação do tribunal, a partir de algumas unidades de significação devidamente fragmentadas em segmentos autónomos, para que se possam associar aos respectivos resultados de forma homogénea. Esses segmentos de análise poderão obter-se a partir da decomposição das

¹⁰⁴ Sobre este conceito, BARTHES, Roland, *Elementos de Semiologia*, Edições 70, 1984, p. 53. Estes sintagmas perderam, na perspectiva deste autor, a qualidade de sintagmas, já que «são subtraídos à liberdade combinatória da fala (estes sintagmas estereotipados tornam-se uma unidades paradigmáticas)» e que o uso não parece deixar alterar. Isso é o que acontece na generalidade das decisões cujos motivos são constantes ou sinónimos dos motivos utilizados pelos mesmos juizes em todos ou quase todos os processos em que intervêm. É com este tipo de sintagmas que se captam alguns sinais de rotina que diminuem a necessária individualização do processo aos diferentes factos e arguidos.

respectivas motivações do processo, mantendo o contacto das categorias da motivação com os sujeitos que intervêm no processo, desde logo o próprio tribunal que produz essa motivação e os sujeitos-objects que formam a prova, distinguindo os segmentos em função do arguido, do ofendido, das testemunhas de defesa e das testemunhas de acusação.

Os critérios de valoração dos meios de prova variam de tribunal para tribunal, com sinais de recorrência dos mesmos critérios em inúmeros processos com diferentes factualidades. Estes critérios são estabelecidos em função de múltiplos recursos de valoração e credibilização das provas utilizados pelos tribunais: a) por constituírem testemunhos directos e presenciais, através de indicadores como «conhecimento directo dos factos», «presenciou os factos», «ouviu o arguido», «viu o arguido», etc.; b) por neles se valorizar especialmente a retórica do discurso, com referências a clareza, precisão, linearidade, peremptoriedade, objectividade, concisão, etc. e por caracterização do efeito retórico conseguido pelo declarante em audiência, com referências como merecedor de credibilidade, credível, convincente, etc.; c) por motivações de ordem moral associadas ao declarante, como a honestidade, a sinceridade, a seriedade, a isenção, a imparcialidade, a idoneidade, etc. Fazem parte do modelo de não credibilidade do meio de prova a sua consideração, por oposição os antónimos de alguns dos motivos anteriormente categorizados e o recurso a adjectivos de caracterização das testemunhas como tendenciosas e comprometidas aí pagináveis. Os motivos que caracterizam a credibilidade dos depoimentos dos sujeitos declarantes, quando associados a uma das partes do processo criminal resultam, geralmente, numa decisão que lhe é favorável, ou seja, se o tribunal estabelecer uma maior credibilidade da acusação o arguido será, em princípio, condenado por não ser credível a sua versão, se essa credibilidade for conferida ao arguido através da credibilização das suas declarações ou das declarações das testemunhas de defesa será então absolvido. Trata-se portanto de um modelo de decisão linear, apesar de não ser possível determinar o que, na consciência do juiz, o levou a acreditar um modelo e não o outro.

Para a análise do *corpus*, segundo a análise estrutural anteriormente caracterizada, propomo-nos estabelecer alguns centros de aglomeração que possam ser interrelacionados no decurso da interpretação, mantendo-se o sistema de contacto entre: o tribunal que produz a decisão, o sujeito declarante, o resultado do julgamento e o modelo de credibilização dos meios de prova. Cada segmento, que corresponde a uma isotopia substancial, encontra-se delimitado pelo sujeito declarante e não pela isotopia formal do processo, correspondente à respectiva motivação, distinguindo-se, assim, as caracterizações dos diferentes meios de prova e podendo, portanto, haver mais segmentos que processos julgados. Em cada segmento é contabilizado apenas um código por cada categoria do mesmo conceito. O tribunal encontra-se dimensionado pelo conceito de comarca, que categoriza cada tribunal em estudo, e pelo conceito de estrutura orgânica, dividido segundo os tribunais de círculo e cada um dos juízos constituintes.

Quadro 30. Códigos dos modelos de valoração dos meios de prova

	Credível	Não credível
Discurso	claro, preciso, coerente, conciso, credibilidade, objectividade, linear	contradição, confuso, sem credibilidade
Idoneidade	espontâneo, honesto, imparcial, isento, peremptório, sem dúvidas, verdadeiro, sério, verosímil	não convence, relações cortadas, comprometido, “generoso”, tendencioso, sem relevo
Conhecimento directo	presença dos factos, ouviu, viu	não presencial

Os sujeitos declarantes encontram-se dominados pelo princípio do contraditório e separam a acusação, que integra como categorias o assistente, o ofendido, lesado ou queixoso, as testemunhas de acusação e os policiais, e a defesa, que é constituída pelos depoimentos do arguido e das testemunhas de defesa. O modelo de valoração da prova divide-se entre as valorações de

credibilidade da prova e de não credibilidade da prova, cada um deles organizado segundo três categorias a considerar: o discurso, a idoneidade e o conhecimento directo, cujos códigos constam do Quadro 30. Por fim, o resultado do julgamento distingue, como suas categorias, as decisões de absolvição e de condenação.

O *corpus* de análise é constituído por 59 segmentos, 16 dos quais referentes ao Tribunal Judicial de Castelo Branco e os restantes 43 ao Tribunal Judicial da Figueira da Foz que detém, assim, uma representação de 72,9% nas unidades de registo. No primeiro tribunal, o maior número de fragmentos corresponde ao 3.º Juízo, ao qual correspondem 50,0% dos segmentos, seguindo-se o 1.º Juízo com 31,3% dos segmentos e o 2.º Juízo com apenas 18,2%, não existindo segmentos referentes ao Tribunal de Círculo, cujos processos, como observamos anteriormente, foram decididos na sua quase totalidade por confissão dos factos. No segundo tribunal, o maior número de segmentos pertence ao 3.º Juízo, com uma representação de 40,7%, seguindo-se o 2.º Juízo, com 30,5%, o 1.º Juízo, com 23,7%, e o Tribunal de Círculo, com 5,1%¹⁰⁵. Para além de reflectirem uma distribuição de segmentos, estes valores transmitem a informação sobre quais os tribunais que mais fornecem indicações sobre os critérios de valoração das provas em processos motivados, nos quais foram determinantes as declarações dos arguidos, do ofendido ou de testemunhas da acusação ou da defesa.

Se relacionarmos o tribunal com os resultados do julgamento, por cada segmento, o 3.º Juízo, do TJCB, é aquele que detém o maior número de condenações, em 87,5% dos casos, seguindo-se o 1.º Juízo (80,0%) e o 2.º Juízo (66,7%); no TJFF, as taxas de condenação mais elevadas são as do 3.º Juízo (75,0%) e do 2.º Juízo (73,3%), seguindo-se o Tribunal de Círculo (66,7%) e o 1.º Juízo (44,4%)¹⁰⁶.

¹⁰⁵ Anexo 2.8.84-41-42.

¹⁰⁶ Anexo 2.8.31-41-42.

ANÁLISE ESTRUTURAL DAS SENTENÇAS CRIMINAIS

Analisando, em cada um destes tribunais, a representatividade dos sujeitos declarantes nos processos com indicação dos motivos, observa-se que: no 1.º Juízo do TJCB, é a acusação que mais se encontra representada na motivação, em 60,0% dos casos, assim como no 2.º Juízo (66,7%) e no 3.º Juízo (100,0%); no Tribunal de Círculo do TJFF, a acusação apenas detém uma representação de 33,3%, detendo, porém, em todos os tribunais singulares uma credibilidade bastante acentuada, 77,8% no 1.º Juízo, 93,3% no 2.º Juízo e 81,3% no 3.º Juízo¹⁰⁷.

Para aferirmos o efeito desta representação sobre o resultado do julgamento, poderemos observar que no TJCB, a credibilização da acusação resulta em 92,3% de condenações, enquanto a defesa está associada a apenas 66,7% de absolvições; no TJFF, a defesa está mais associada às absolvições, em 87,5% dos casos em que considerada credível, e a acusação mais associada às condenações, com uma taxa de credibilidade de 80,0%¹⁰⁸. Resultados estes que permitem concluir ser o primeiro tribunal mais receptivo às provas da acusação, aí consideradas mais credíveis, se bem que poderão existir diferentes distribuições em função do tribunal da respectiva estrutura orgânica que procede ao julgamento.

No Tribunal Judicial da Figueira da Foz, a acusação detém uma influência sobre o resultado, no 1.º Juízo, de 57,1%, no 2.º Juízo, de 78,6%, e no 3.º Juízo, de 92,3%, não sendo de considerar o Tribunal de Círculo que regista um baixo número de presenças nos segmentos. No Tribunal Judicial de Castelo Branco, a acusação influencia a condenação, no 1.º e no 2.º Juízos, em 100,0% dos casos em que está presente, e apenas 87,5% no 3.º Juízo. Por sua vez, a defesa detém presenças extremamente baixas na motivação dos tribunais, influenciando em regra, quando presente, o resultado em absolvição com elevadas taxas de credibilidade, sendo apenas de registar a associação a 50,0% das condenações no Tribunal de Círculo da Figueira da Foz e no 1.º

¹⁰⁷ Anexo 2.8.81-41-42.

¹⁰⁸ Anexo 2.8.81-31-41.

Juízo do Tribunal Judicial de Castelo Branco, cujos resultados estão afectados pelas baixas frequências das ocorrências registadas¹⁰⁹. Esta situação diminui, naturalmente, o interesse da defesa para o estudo, o que não acontece com a acusação cujas elevadas ocorrências justificam uma explicação para os diferentes registos de credibilidade conferidos pelos tribunais de julgamento às respectivas provas, em valores, como se observou, relativamente variáveis.

Apreciar o problema referido implica testar o modelo de valoração das provas aplicado pelo respectivo tribunal, o qual poderá justificar a razão de uma maior credibilidade que lhes é conferida e que desvia, por consequência, a sua importância sobre o resultado. Sendo uma prova identificada como credível, com base em fundamentos específicos, o normal será que exerça uma maior influência sobre o resultado, a acusação sobre a condenação, a defesa sobre a absolvição; pelo contrário, sendo uma prova identificada como não credível, será mais provável que a acusação não exerça influência sobre o resultado de condenação e que a defesa não contribua para a absolvição do arguido.

As frequências da variável credibilidade revelam que 66,1% dos critérios de valoração são referentes ao conhecimento directo e presencial das testemunhas nos factos, 25,0% à idoneidade dos declarantes e apenas 8,9% ao discurso, enquanto que a variável sem credibilidade apenas regista ocorrências referentes à idoneidade dos declarantes¹¹⁰. Cruzando as declarações credíveis com o resultado do julgamento, as referências ao discurso estão relacionadas com 80,0% das condenações, as referências à idoneidade com 57,1% e o conhecimento directo e presencial com 78,4%¹¹¹. Os baixos valores da categoria idoneidade poderão estar relacionados com, por um lado, a credibilidade acrescida da defesa nesta categoria, por outro, com as transferências de valores desta categoria para a variável sem credibilidade, na qual a idoneidade dos declarantes está associada a 66,7% das absolvições, mas

¹⁰⁹ Anexo 2.8.81-31-41-42.

¹¹⁰ Anexos 1.5.54 e 1.5.55.

¹¹¹ Anexo 2.8.84-31.

cujos valores não são conclusivos em virtude do baixo valor de ocorrências registrado. As elevadas percentagens de condenações associadas à competência discursiva dos declarantes da acusação é determinante sobre o resultado de condenação dos arguidos, sendo visível a inferioridade da defesa nesta matéria, o que permite prever que arguidos e testemunhas que não disponham de competência linguística não têm influência determinante sobre o resultado. As referências ao conhecimento directo dos factos são extremamente influentes sobre o resultado do julgamento, se bem que a maioria das ocorrências lhe estão associadas, já que esta categoria constitui o critério de valoração fundamental, correspondente a dois terços dos critérios apresentados na motivação. Para melhor se compreender o funcionamento desta categoria, é recomendável que seja analisada em cada um dos tribunais em que está presente na justificação das respectivas sentenças.

Analisando as ocorrências dos critérios favoráveis de valoração das provas em função da comarca, as distribuições são muito semelhantes, apesar da diferente representatividade. No TJCB, 64,3% dos critérios são relativos ao conhecimento directo dos factos, 21,4% à idoneidade e 14,3% ao discurso; no TJFF, 66,7% são referentes ao conhecimento presencial dos factos, 26,2% à idoneidade e 7,1% ao discurso¹¹². Porém, as distribuições diferem especialmente em função da estrutura orgânica, se bem que a amostra não permita extrair conclusões definitivas devido ao baixo número de segmentos e ocorrências. Referências ao discurso apenas ocorrem no 1.º Juízo do TJCB (2), no 2.º (1) e no 3.º Juízo (2) do TJFF. As referências à idoneidade são mais frequentes, registando-se ocorrências no 1.º e 2.º Juízo do TJCB, com 66,7% (2) e 33,3% (1) e em todos os tribunais do TJFF, com duas ocorrências cada (18,2%), salvo no 3.º Juízo com cinco (54,5%). As referências ao conhecimento dos factos concentram-se, no TJCB, no 3.º Juízo (77,8%) e no 2.º Juízo (22,2%) e, no TJFF, devido ao maior número de ocorrências por todos os tribunais da estrutura orgânica, com predominância do 2.º Juízo que

¹¹² Anexo 2.8.84-42-41.

representa 42,9% de todas as ocorrências, seguindo-se o 3.º Juízo com 28,6%, o 1.º Juízo com 25,0% e o Tribunal de Círculo com 3,6%. Estas distribuições, segundo os resíduos ajustados, revelam-se acima do esperado nas referências à idoneidade (1,6) e ao discurso (2,4) no 2.º Juízo e ao conhecimento dos factos (2,8) no 3.º Juízo, todos do TJCB; enquanto que no TJFF as ocorrências observadas acima do esperado são as referências à idoneidade no Tribunal de Círculo (1,7), as referências ao conhecimento dos factos (1,4) do 2.º Juízo e as alusões ao discurso no 3.º Juízo, o que permite concluir pela relação do motivo com o tribunal que procede ao julgamento.

As referências desfavoráveis sobre a idoneidade das provas são referentes ao 1.º e 3.º Juízo do TJCB e ao 3.º Juízo do TJFF, todos com uma só ocorrência, constituindo, por isso, um mecanismo de desvalorização da prova pouco utilizado na motivação da convicção do tribunal, se bem que com influência sobre o resultado¹¹³. Enquanto que no primeiro dos tribunais constituem desvalorizações da defesa que resultam em condenação do arguido, no segundo trata-se de uma desvalorização da acusação que resulta na sua absolvição¹¹⁴, o que demonstra a hipótese anteriormente apresentada de existência de uma relação entre a parte que é desacreditada e o respectivo resultado.

Esta mesma relação é igualmente regular no que respeita à variável de valoração favorável da prova, em que os critérios de valoração das provas da defesa resultam geralmente em absolvição em todas as categorias, salvo numa ocorrência no Tribunal de Círculo da Figueira da Foz em relação à idoneidade cuja condenação dos arguidos resultou das suas declarações «que se tiveram por sérias e verdadeiras»¹¹⁵, sugerindo tratar-se de uma confissão. Quando está em causa a credibilidade favorável da acusação, todos os casos resultam em condenação do arguido, salvo três ocorrências no 1.º Juízo e no 2.º Juízo do TJFF referentes ao conhecimento directo dos factos em que os arguidos foram

¹¹³ Anexo 2.8.85-42-41.

¹¹⁴ Anexo 2.8.85-31-42-41-51.

¹¹⁵ FF TC PCC 96/95.

absolvidos: num dos casos porque as testemunhas presenciais viram o arguido atirar pedras, mas não se provou que tenha sido a pedra que o arguido atirou a atingir o queixoso, não havendo, por isso, «nexo de causalidade»¹¹⁶; noutro caso porque não se provou que o arguido conduzisse com falta de cuidado, excluindo-se por isso a culpa por negligência¹¹⁷; noutro caso ainda, porque não se provou ser uma rotunda bem iluminada e de fácil visibilidade, associada ao facto de o peão ofendido circular de roupa escura e efectuar a travessia pela parte central, o que exclui a culpa por negligência do arguido condutor¹¹⁸; noutro caso porque, apesar de o tribunal considerar ter havido confissão dos arguidos, o tribunal fundou a sua convicção nas declarações das testemunhas da acusação condenando o arguido cuja confissão foi «parcial» e absolvendo aquele cuja confissão presumivelmente foi total face à distinção de referências — porém, como anteriormente se referiu, por confissão entende o juiz do processo a confissão dos factos que dá por provados em julgamento e não os que constam da acusação, razão pela qual não faz distinção entre factos provados e não provados¹¹⁹; noutro processo porque o tribunal apresenta a motivação dos factos provados, não indicando a motivação dos factos não provados, os quais determinam a absolvição do arguido por não se ter provado que o arguido tenha dito que «o que havia de fazer era mata-lo, nem que o ofendido tivesse ficado receoso de que o arguido concretizasse a ameaça», excluindo-se por isso o ilícito sem ser indicada a motivação nem o meio de prova que serviu a convicção desta matéria¹²⁰; num outro processo porque, apesar da presencialidade da testemunha de acusação, a motivação é referente à matéria dada como provada em julgamento que constitui os factos não provados da acusação¹²¹.

¹¹⁶ FF 1J PCS 37/95.

¹¹⁷ FF 1J PCS 50/95.

¹¹⁸ FF 1J PCS160/95.

¹¹⁹ FF 2J PCS 21/95.

¹²⁰ FF 2J PCS 34/95.

¹²¹ FF 2J PCS 45/95. Sobre todos estes casos, *vide* anexo 2.8.84-31-42-41-51.

Caracterizada toda esta matéria, deve salientar-se que são realmente estranhos os valores elevados de referências ao conhecimento directo dos factos revelado pelo 2.º Juízo do TJFF, o qual, como se verificou no domínio dos meios de prova, revelou ser aquele tribunal que mais justificava a sua convicção com base na confissão dos factos pelos arguidos. Pelo que faz todo o sentido que se estabeleça uma relação entre os resultados observados e a confissão dos arguidos, o que implica uma reagregação de variáveis presentes nas anteriores bases de dados para a presente base de dados, construída segundo uma lógica de tratamento diferente, mas cujos resultados são relacionáveis devido ao processo de tratamento utilizado, se bem que tendo o cuidado de multiplicar casos divididos em vários segmentos.

Os resultados do cruzamento da relação entre a credibilidade dos meios de prova com a confissão segundo os tribunais de julgamento revelam que, no TJFF, os motivos do Tribunal de Círculo estão relacionados com processos cujos factos não foram confessados, no 1.º Juízo apenas 14,3% das provas por conhecimento directo estão relacionadas com a confissão, no 2.º Juízo, todos os motivos estão associados a processos cujos factos foram confessados, salvo 33,3% de factos provados por conhecimento directo das testemunhas e no 3.º Juízo apenas 20,0% de provas por idoneidade do depoimento estão relacionados com a confissão dos factos pelo arguido; enquanto que no TJCB, apenas se regista um caso relacionado com a confissão dos factos¹²².

Confrontando a confissão, a credibilidade dos meios de prova e o resultado em função do tribunal de julgamento, apenas no 2.º Juízo do TJFF foram absolvidos arguidos que confessaram os factos em 50,0% dos casos em que a motivação se associou à idoneidade da prova, que corresponde a 33,3% das absolvições de processos confessados, e 25,0% dos casos com base em conhecimento directo do meio de prova, correspondentes a 66,7% das absolvições neste tipo de processos. De modo que são extremamente residuais as absolvições registadas neste tribunal em processos motivados cujos factos

¹²² Anexo 2.8.84-61-41-42.

não foram confessados, limitando-se a apenas 25,0% cuja motivação está relacionada com o conhecimento directo, num dos casos já apreciado, relacionando-se os dois restantes casos, como se observou, com confissões dos factos¹²³. O que permite concluir que, também no domínio da análise dos motivos, este é um tribunal com uma forte tendência condenatória e com um sistema de tratamento das categorias formais normativas menos corporativo, tanto assim que, no que respeita a processos não confessados, o Tribunal de Círculo do TJFF absolve 50,0% de casos com base na idoneidade das declarações prestadas, o 1.º Juízo do TJFF absolve 40,0% de casos em que está em causa a idoneidade dos meios de prova e 60,0% em que se avaliou o conhecimento directo dos factos, o 1.º Juízo do TJCB em 50,0% em casos em que se considerou a retórica do discurso, o 2.º Juízo do TJCB o único caso em que foi determinado o conhecimento dos factos, o 3.º Juízo do TJFF em 50,0% por idoneidade da prova e 16,7% com conhecimento directo dos factos. Embora estes resultados não sejam relevantes para efeitos de generalização, do ponto de vista exploratório indicam uma tendência estrutural de alguns tribunais para a condenação e de outros para a absolvição, o que é confirmado, aí com muito mais relevância estatística, pela análise anteriormente efectuada no domínio dos factos e da prova.

Para além da apreciação estatística e de todas as considerações que lhe estão afectas, a consistência do discurso de motivação é extremamente discutível como se manifestou anteriormente. Há, também, apreciações de uso repetido que levantam sérias dúvidas sobre a necessária individualização da decisão por processo, reveladoras do fenómeno de rotina a que os tribunais estão sujeitos, sendo fortes os indícios de inadequada racionalização da decisão na valoração das provas, variando a respectiva consistência de tribunal para tribunal. Surgem, em torno desta última questão, apreciações da prova não adequadas para um julgamento baseado no contraditório, como referências a

¹²³ Anexo 2.8.84-31-61-41-42.

imparcialidade e a isenção dos declarantes, características estas que devem pertencer ao juiz do processo e não às partes nem às provas por si apresentadas.

Para se avaliar a rotina e a imparcialidade dos tribunais em estudo na motivação dos factos, poderá fazer-se uma análise hermenêutica dos motivos apresentados nas respectivas sentenças, os quais constam do *corpus* da análise da isotopia referente aos critérios de valoração das provas¹²⁴. Como pode observar-se, os motivos apresentados pelo 1.º Juízo do TJCB estão associados, de uma maneira geral, à idoneidade dos declarantes, salvo a última das referências que se segue, a qual se associa ao discurso, tendo os meios de prova sido valorados: por ter sido apresentado o depoimento «por forma séria, honesta e perfeitamente credível»¹²⁵; por se revelar «sincero e merecedor da credibilidade que lhe foi atribuída»¹²⁶; por as declarações do arguido e do lesado «se mostraram credíveis»¹²⁷; ou porque as testemunhas «depuseram pormenorizadamente e com isenção»¹²⁸. No 2.º Juízo do TJCB, todos os motivos apresentados são referentes ao discursos dos declarantes, tendo os meios de prova sido valorados por serem: «depoimentos claros, precisos e lineares»¹²⁹; «depoimentos claros, precisos e concisos»¹³⁰; «depoimento curto, preciso e conciso»¹³¹. No 3.º Juízo do TJCB, de modo diverso quase todos os motivos são alusivos ao conhecimento directo dos factos, mediante utilização de expressões sinónimas como: «viu entrar o arguido»¹³²; «viram o arguido andar à pedrada»¹³³; «presenciaram os factos»¹³⁴; o assistente ofendido «viu o

¹²⁴ Vide Apêndice II.

¹²⁵ CB 1J PCS 7/95.

¹²⁶ CB 1J PCS 9/95.

¹²⁷ CB 1J PCS 27/95.

¹²⁸ CB 1JPCS 37/95.

¹²⁹ CB 2J PCS 40/95.

¹³⁰ CB 2J PCS 236/95.

¹³¹ CB 2J PCS 256/95.

¹³² CB 3J PCS 28/95.

¹³³ CB 3J PCS 28/95.

¹³⁴ CB 3J PCS 66/95.

arguido no acto de agressão»¹³⁵; o «arguido ter sido visto vindo das bandas do prédio onde ocorreram os factos»¹³⁶; «presenciou a discussão»¹³⁷; «os factos por si presenciados»¹³⁸; «testemunhas andarem de relações cortadas com a arguida»¹³⁹.

No Tribunal de Círculo do TJFF, as expressões através das quais se motivam as escolhas das provas que relevaram para a formação da convicção do tribunal são referentes ao conhecimento directo dos factos e à idoneidade dos declarantes: as testemunhas «presenciaram os factos»¹⁴⁰; que para os factos não provados «foi essencial a negação peremptória que dos mesmos fez o arguido»¹⁴¹; «das declarações prestadas em audiência pelos arguidos, que se tiveram por sérias e verdadeiras»¹⁴². Os motivos apresentados pelo 1.º Juízo do TJFF são introduzidos através de expressões sinónimas e de uso repetido, referindo-se ao conhecimento directo dos factos, à idoneidade dos declarantes e à qualidade do discurso: «tendo, destes, o primeiro assistido e relatado a discussão»¹⁴³; «o segundo relatado que ouviu a arguida chamar ordinário ao queixoso»¹⁴⁴; «de forma clara, objectiva e convincente contou que ouviu o arguido chamar puta e vaca à assistente»¹⁴⁵; «declararam ter visto o arguido do modo descrito»¹⁴⁶, declarações «prestadas de forma espontânea e credível»¹⁴⁷; «depôs com objectividade e isenção e revelou conhecimento directo dos

¹³⁵ CB 3J PCS 73/95.

¹³⁶ CB 3J PCS 73/95.

¹³⁷ CB 3J PCS 255/95.

¹³⁸ CB 3J PCS 258/95.

¹³⁹ CB 3J PCS 219/95.

¹⁴⁰ FF TC PCC 88/95.

¹⁴¹ FF TC PCC 88/95.

¹⁴² FF TC PCC 96/95.

¹⁴³ FF 1J PCS 29/95.

¹⁴⁴ FF 1J PCS 29/95.

¹⁴⁵ FF 1J PCS 207/95.

¹⁴⁶ FF 1J PCS 37/95.

¹⁴⁷ FF 1J PCS 50/95, FF 1J PCS 160/95.

factos»¹⁴⁸; «tendo todos revelado conhecimento directo e presencial dos factos, e prestado o seu depoimento de forma a convencer o tribunal»¹⁴⁹. No 2.º Juízo do TJFF, os motivos são, em regra, referentes ao conhecimento directo dos factos, sendo menos frequentes as referências à idoneidade dos declarantes e à qualidade do discurso: «mostrou ter conhecimento directo dos factos, tendo deposto de forma convincente»¹⁵⁰; «que presenciaram os factos, tendo deposto de forma convincente»¹⁵¹; «que presenciou os factos»¹⁵²; «que viram presencialmente os factos, tendo deposto de forma convincente»¹⁵³; «demonstrou ter conhecimento dos factos, tendo deposto de forma convincente»¹⁵⁴; «que tiveram conhecimento directo dos factos»¹⁵⁵; «tendo presenciado, de forma relevante, os factos, justificaram as suas razões de ciência»¹⁵⁶; «tendo presenciado os factos, justificaram a sua razão de ciência»¹⁵⁷; «testemunharam com imparcialidade e isenção. Todos eles acompanhavam o assistente na altura dos factos»¹⁵⁸; «que teve conhecimento directo dos factos»¹⁵⁹; «que presenciou os factos»¹⁶⁰; «depuseram de forma clara, precisa e objectiva»¹⁶¹; «tiveram conhecimento directo dos factos»¹⁶². No 3.º Juízo do TJFF, são mais frequentes os motivos que, substancialmente, justificam a convicção do tribunal, mas são igualmente frequentes as frases ou

¹⁴⁸ FF 1J PCS 50/95, FF 1J PCS 160/95.

¹⁴⁹ FF 1J PCS 213/95.

¹⁵⁰ FF 2J PCS 17/95.

¹⁵¹ FF 2J PCS 21/95.

¹⁵² FF 2J PCS 34/95.

¹⁵³ FF 2J PCS 37/95.

¹⁵⁴ FF 2J PCS 45/95.

¹⁵⁵ FF 2J PCS 52/95.

¹⁵⁶ FF 2J PCS 77/95.

¹⁵⁷ FF 2J PCS 86/95.

¹⁵⁸ FF 2J PCS 108/95.

¹⁵⁹ FF 2J PCS 120/95.

¹⁶⁰ FF 2J PCS 140/95.

¹⁶¹ FF 2J PCS 188/95.

¹⁶² FF 2J PCS 203/95.

sintagmas congelados, destacando-se as expressões: «as quais presenciaram, parcial ou totalmente, os factos»¹⁶³; «revelaram conhecer a matéria discutida e depuseram com idoneidade, de molde a não suscitar ao tribunal dúvidas sérias acerca da sua imparcialidade»¹⁶⁴; «conheciam os factos»¹⁶⁵; «depuseram de molde a não suscitar dúvidas sérias ao tribunal acerca da sua idoneidade ou imparcialidade»¹⁶⁶; «que presenciou os factos»¹⁶⁷; «que presenciaram os factos»¹⁶⁸; «depuseram com idoneidade, de molde a não suscitar dúvidas sérias ao tribunal acerca da sua imparcialidade»¹⁶⁹; «depuseram de molde a não suscitar no espírito do tribunal dúvidas sérias acerca da sua imparcialidade e idoneidade»¹⁷⁰; «resultaram da conjugação de toda a prova produzida, designadamente do depoimento da ofendida, convincente e objectivo»¹⁷¹; «resultaram de toda a prova produzida, sendo de destacar que embora o arguido começasse por afirmar que quando (apenas) arrancou a roldana e as laranjeiras, o prédio dito rústico ainda pertenciam a ele e à ofendida, por ainda não ter sido efectuada a partilha de tal bem, esta afirmação resultou totalmente desmentida pelos depoimentos das testemunhas»¹⁷²; «resultaram da conjugação de toda a prova produzida, sendo de destacar que negando o arguido a prática do ilícito, em abono da acusação, apenas se perfilaram a ofendida e as suas irmãs, todas elas menores e que com evidente generosidade e por forma tendenciosa e comprometida, imputaram ao arguido a prática do ilícito»¹⁷³; «não logrando convencer, designadamente, face aos depoimentos mais isentos

¹⁶³ FF 3J PCS 3/95.

¹⁶⁴ FF 3J PCS 3/95.

¹⁶⁵ FF 3J PCS 38/95.

¹⁶⁶ FF 3J PCS 38/95.

¹⁶⁷ FF 3J PCS 45/95, FF 3J PCS 68/95.

¹⁶⁸ FF 3J PCS 162/95.

¹⁶⁹ FF 3J PCS 45/95.

¹⁷⁰ FF 3J PCS 68/95.

¹⁷¹ FF 3J PCS 84/95.

¹⁷² FF 3J PCS 98/95.

¹⁷³ FF 3J PCS 106/95.

e objectivos das testemunhas de defesa»¹⁷⁴; «resultaram da conjugação de toda a prova produzida, sendo certo que embora o arguido apenas reconhecesse que havia empurrado o ofendido, este foi peremptório em afirmar as agressões, tal como se deram como provados»¹⁷⁵; «foram coerentes no relato que fizeram acerca das circunstâncias»¹⁷⁶; «resultaram de toda a prova produzida, com destaque para as testemunhas de acusação (..), pois que, afora algumas imprecisões de pormenor, todos eles afirmaram peremptoriamente que o arguido havia empunhado a arma em referência»¹⁷⁷; «resultaram da conjugação de toda a prova produzida e, nomeadamente: (..) do croqui, confirmado em audiência pelo seu subscritor, e não infirmado e até confirmado, no essencial, pelos restantes depoimentos e declarações produzidas na audiência de julgamento; que o arguido foi peremptório em afirmar que circulava a velocidade regular e moderada (..); a mãe do arguido que seguia com este dentro do veículo, a qual também depôs de forma credível»¹⁷⁸. Para além da circularidade e recorrência do discurso e das referências ao conhecimento directo dos factos, este tribunal revela, como se pode observar, uma especial preocupação pela idoneidade dos depoimentos, confundindo-se por vezes com imparcialidade, sendo ainda visíveis algumas situações em que a falta de consistência do discurso depressa redundaria em ausência de idoneidade como ocorre no processo FF 3J PCS 106/95 em relação aos depoimentos de menores, processo este que revela alguma dificuldade do tribunal para lidar com a competência linguística dos declarantes e do eventual constrangimento que resulta da experiência de depor junto de um tribunal cuja solenidade é já por si modificadora.

Todos estes motivos nos revelam uma prática abstracta, simplista e rotineira no tratamento e classificação das realidades julgadas, manifestando,

¹⁷⁴ FF 3J PCS 106/95.

¹⁷⁵ FF 3J PCS 128/95.

¹⁷⁶ FF 3J PCS 132/95.

¹⁷⁷ FF 3J PCS 150/95.

¹⁷⁸ FF 3J PCS 210/95.

senão a demonstração, pelo menos indícios de insensibilidade dos tribunais, de alguma parcialidade na apreciação de valores associados ao valor moral de idoneidade e algum excesso na recorrência dos motivos justificadores da selecção das provas determinantes do resultado de julgamento. Não sendo de questionar o mérito da decisão, são todavia duvidosos alguns desses motivos, pelo excesso de recorrência em alguns dos casos e pela relação que têm com particulares tribunais, os quais se distinguem justamente pelos motivos que revelam. São de especial destaque os recursos de grande neutralidade na justificação apresentados pelo 2.º Juízo do TJFF, o qual não só está fortemente relacionado com confissões voluntárias dos factos pelos arguidos como com uma elevada percentagem de situações que contam com o conhecimento directo dos factos pelas testemunhas da acusação. São de especial destaque também os motivos apresentados pelo 3.º Juízo do TJFF, não só pela maior descritividade que foi revelando progressivamente, passando da utilização de sintagmas congelados para exercícios de racionalização da credibilidade cujas motivos são, pela adjectivação que lhes está subjacente, aparentemente excessivos em alguns casos na avaliação dos comportamentos e do perfil psicológico e ético dos declarantes. Os restantes tribunais destacam-se apenas pelo facto de não traduzirem, em geral, uma orientação pragmática distante do que poderá considerar-se ser a *praxis* do sistema judicial.

3.4. A Determinação da Pena

Se em relação à responsabilidade jurídico-penal do agente pelo crime, a matéria de facto provada é determinante sobre o resultado de criminalização, assim como o são a confissão e as motivações do tribunal, falta estabelecer em que sentido essas variáveis influenciam a determinação da pena, no que respeita à escolha da espécie da pena já que, como referimos anteriormente, a medida concreta da pena vai além dos nossos objectivos, se bem que com eles esteja relacionada. Para se efectuar esta análise, é preciso compreender, desde logo, que não é possível, de acordo com o código referencial apresentado,

estudar uma realidade sem passar pela outra, ou seja, não é possível compreender a pena concretamente aplicada sem se perceber a pena determinada em concreto antes de eventuais conversões. Pois, como se observou, o sistema penal prevê a aplicação de penas alternativas à pena de prisão e multa concretamente determinadas, desde que, considerando as circunstâncias que envolvem a conduta e o grau de prevenção exigível face às expectativas sociais e à personalidade do agente, se cumpram os requisitos legais, alguns deles associados à duração da respectiva pena determinada em função do tipo de crime. Tal significa que poderemos analisar esta realidade começando por relacionar os casos em que, em condições semelhantes, os arguidos, com sanções semelhantes, dispõem de diferentes oportunidades no acesso a regimes de sanção concretos mais favoráveis. O que implica que, para se considerarem sanções semelhantes é necessário, primeiro, captar, no domínio da matéria de facto, as circunstâncias que envolvem os factos e as circunstâncias que caracterizam o perfil do arguido, segundo, identificar a medida da pena determinada, podendo agrupar-se em penas de curta, média e longa duração, tendo como ponto de orientação os limites estabelecidos para aceder a cada uma das penas alternativas ou substitutivas, e, terceiro, procurar definir os termos em que, no contexto de todas essas variáveis, os perfis dos arguidos que contribuem para a pena concretamente determinada ou as características das condutas contribuem para a determinação concreta da pena.

Embora sejam clássicas algumas circunstâncias modificativas, agravantes ou atenuantes, na prática corrente dos tribunais existe um vasto conjunto de variáveis que as poderão integrar, investigadas geralmente no domínio dos factos provados, no âmbito dos quais é determinado se o arguido tem antecedentes criminais, se é reincidente, se confessa os factos, se admitindo o crime se arrependeu da sua comissão, se tem mulher e filhos a cargo, se dispõe de equilíbrio emocional e familiar, se tem maturidade, se dispõe de uma boa situação social e económica, se revelava perturbação no momento dos factos, se é toxicodependente, se estava embriagado no momento da prática do crime, se está detido à ordem do processo ou outro processo, se

registra bom comportamento anterior e posterior à prática dos factos e se se encontra socialmente bem integrado. Estas variáveis poderão contribuir não só para a caracterização do perfil dos arguidos, como poderão revelar qual a relação que estabelecem com as penas que venham a ser determinadas em concreto.

Por seu turno, o estudo das penas poderá ser efectuado em dois níveis de análise: primeiro, aproximando as penas inicialmente determinadas das penas efectivamente aplicadas, para determinação do grau de possibilidades que os arguidos com penas semelhantes tem no acesso a regimes concretos mais favoráveis; segundo, para se aprofundar essa relação e para se testar e explorar as razões de eventuais diferenças de tratamento, poderão relacionar-se as penas com as circunstâncias modificativas cujas variáveis se identificaram, num espaço de relacionamento de factores através de uma análise de correspondências. Para esta avaliação, deverá por isso construir-se uma variável cujo montante da pena inicialmente previsto seja determinado, distinguindo-se as penas de prisão das penas de multa, ainda que existindo dificuldades introduzidas pela diferença de situações em que a pena de multa é determinada em dias e montantes variáveis e em que o tipo de crime, geralmente em legislação avulsa, prevê o estabelecimento de um montante fixo.

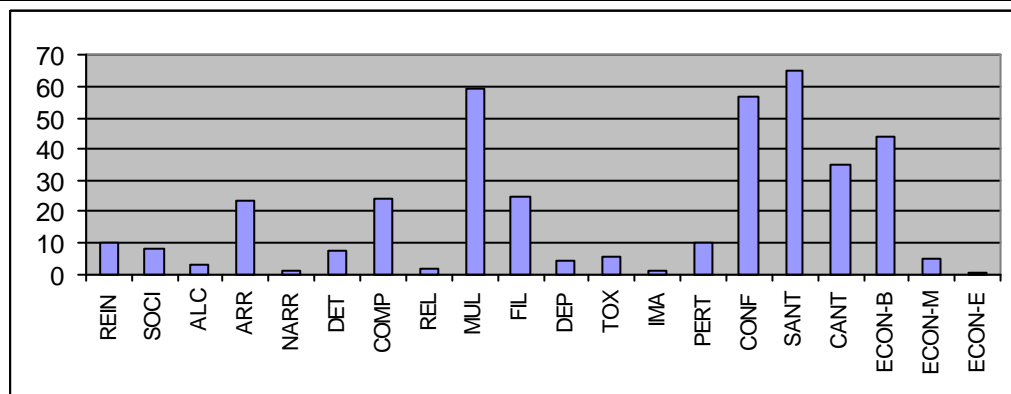
Para a codificação das informações referentes a circunstâncias que pudessem modificar a sentença no que respeita à determinação da pena, foram registadas apenas as ocorrências com referências expressas, tendo sido criadas escalas de medida apenas em relação às variáveis antecedentes criminais, para se distinguirem as categorias delinquentes primários e secundários, e situação económico-social, distinguindo-se as referências às categorias de condições modestas, médias e elevadas.

Como pode observar-se no Gráfico 10, as circunstâncias mais abundantes na formação da prova são as referentes aos antecedentes criminais, com domínio dos arguidos sem antecedentes criminais, 64,7%, e com antecedentes criminais, 35,3%, as confissão dos factos, 56,6%, com

ANÁLISE ESTRUTURAL DAS SENTENÇAS CRIMINAIS

arrependimento, 23,7%, sendo apenas 0,8% as referências a não arrependimento, o bom comportamento anterior e posterior aos factos, 23,7%, as referências a mulher, 59,0%, ou filhos, 24,8%. São também elevadas as referências a arguidos de modesta condição económica, 43,9%, sendo muito baixas as referências a arguidos com condição média, 4,9%, e elevada, 0,3%. Muito mais baixas são as frequências referentes ao bom enquadramento social, 8,1%, à alcoolização, 3,0%, à perturbação no momento dos factos, 10,0%, à toxicod dependência, 5,4%, à imaturidade, 1,3%, às situações acompanhadas por relatório social, 1,9%, à situação de dependência económica, 4,3%, e aos arguidos detidos no momento do julgamento, 7,3%. Para além destas referências, está em causa a negligência da conduta em 6,2% dos casos julgados.

Gráfico 10. Os meios de prova que influenciaram a convicção dos tribunais com a condenação, sem e com confissão do arguido (1995)



Legenda: REIN-Reincidentes; SOCI-Bom enquadramento social; ALC-Alcoolizados; ARR-Arependidos; NARR-Não arrependidos; DET-Detidos; COMP-Bom comportamento; REL-Relatório Social; MUL-Cônjuge; FIL-Filhos; DEP-Dependente; TOX-Toxicod dependente; IMA-Imaturidade; PERT -Perturbação; CONF-Confissão; SANT-Sem antecedentes; CANT-Com antecedentes; ECON: B-Baixa condição económica, M-Média, E-Elevada.

No que respeita aos arguidos cujos factos são confessados, face aos arguidos que não confessam os factos, em termos de distribuição estatística por categoria as diferenças são significativas, sobretudo nas penas de prisão, nas penas de multa e nas penas de prisão suspensa. Enquanto os arguidos que confessam os factos são punidos com 22,7% de pena de prisão, 26,3% de penas de multa e 19,7% de penas de prisão suspensa, os arguidos que não confessam

os factos são punidos apenas com 9,1%, 49,5% e 8,1% dessas penas respectivamente. Esta relação conta com valores elevados nos resíduos ajustados de 2,9 e -2,9 nas penas de prisão, 4,0 e -4,0 nas penas de multa e 2,6 e -2,6 nas penas de prisão suspensa, o que permite adivinhar a elevada significância estatística da relação com $\chi^2=0,000$, embora seja de registar uma fraca associação com $V=0,353$ ¹⁷⁹.

A relação entre os antecedentes criminais e a espécie da pena foi anteriormente tratada, embora seja de reforçar aqui, dada a sua especial importância, a estreita relação que existe entre estas variáveis com $\chi^2=0,000$ e com uma associação média de $V=0,578$. Esta relação traduz-se numa maior punição dos arguidos com antecedentes criminais em penas de prisão, em 45,5% dos casos, e, inversamente, uma punição dos arguidos sem antecedentes criminais em apenas 1,6% de penas de prisão, 40,5% em penas de multa e 18,9% de penas de prisão suspensa, havendo a registar também um maior valor de prisões substituídas por multa, 15,1%, e penas de multa suspensa, 10,8%. Relação esta segundo a qual os tribunais e o sistema penal de uma maneira geral pretende exprimir a ideia de que o crime não compensa¹⁸⁰. É esta mesma ideia que é traduzida nos resultados de reincidência, em que os arguidos respectivos são punidos a pena de prisão em 62,2% dos casos e 8,1% a pena de prisão e multa, sendo de apenas 10,8% os casos de aplicação de pena de multa e 8,1% de pena de prisão suspensa, valores que contrastam com os não reincidentes, os quais são punidos com pena de prisão apenas em 11,9% dos casos e preferencialmente com penas de multa, em 37,3% dos casos¹⁸¹.

Se considerarmos o arrependimento dos arguidos, a probabilidade de se verificar uma pena de prisão efectiva diminui acentuadamente. Estes arguidos são geralmente punidos com menos penas de prisão, 15,5%, e mais punidos com penas de prisão suspensa, 32,1%, valor este confirmado pelos resíduos

¹⁷⁹ Anexo 2.9.910-32.

¹⁸⁰ Anexo 2.9.910-32.

¹⁸¹ Esta relação é também significativa com $\chi^2=0,000$. Anexo 2.9.95-32.

ajustados com mais penas suspensas que as esperadas (4,8). Esta relação é também estatisticamente significativa, com $\chi^2=0,000$, mas com uma associação baixa com $V=0,279$, provavelmente provocada pelo número de ocorrências verificados que não é muito expressivo¹⁸².

No mesmo sentido se orientam as referências ao bom comportamento dos arguidos, o qual provoca um aumento acentuado de penas de prisão suspensa e, conseqüentemente, uma diminuição de penas de prisão efectiva. Tanto assim que estes arguidos são punidos a 41,4% das penas de prisão suspensa, cumprindo apenas 5,7% das penas de prisão efectivas. Valores que contrastam com os casos em que tais referências não são expressamente efectuadas na sentença, em que os arguidos são punidos em 22,0% de penas de prisão e apenas 7,9% de penas de prisão suspensa. A pena suspensa assume assim uma importância distintiva entre estas classes de arguidos, com os resíduos ajustados em 6,7 e -6,7, valores que reforçam a sua significância estatística em $\chi^2=0,000$. Pelo que este se assume, naturalmente, como um factor determinante da selecção da delinquência para efeitos de encarceramento¹⁸³.

Para além do bom comportamento, se o arguido revelar ter um bom enquadramento social, também neste aspecto é beneficiado face aos arguidos em que tal menção não é efectuada, o que garante um papel importante às designadas testemunhas abonatórias. Estes arguidos em regra não são punidos com pena de prisão, sendo-lhes antes aplicada pena de multa, o que acontece em 69,6% dos casos, sendo ainda beneficiários de 21,7% de penas de prisão suspensa. Estes resultados contrastam absolutamente com os obtidos por arguidos em que tal não é mencionado no seu processo, os quais são punidos 19,7% dos casos a pena de prisão, 31,0% a pena de multa e 15,3% a pena de prisão suspensa. Pelo que há mais penas de prisão nestes arguidos que as

¹⁸² Anexo 2.9.97-32.

¹⁸³ Anexo 2.9.91-32.

esperadas (2,4 resíduos ajustados) e mais penas de multa naqueles arguidos (3,7), numa relação ainda estatisticamente significativa com $\chi^2=0,000$ ¹⁸⁴.

Nos casos em que a sentença refere as condições económicas e sociais do arguido, esta traduz-se não numa redução da pena de prisão, mas em maiores benefícios ao nível da pena de multa, o que se compreende. Tanto os arguidos de modesta como de média condição económica são punidos em margem relativamente altas de penas de prisão, em 20,4% e 25,0% respectivamente. Mas no que toca à pena de multa, os arguidos com condição económica média são punidos em 37,5% de penas de multa e os de condição económica baixa em apenas 28,9%, sendo além disso os primeiros mais punidos em penas de prisão e multa, 12,5% dos casos, contra 0,7% dos segundos. Por outro lado, ambas as categorias de arguidos são mais beneficiadas que os arguidos sem qualquer menção à sua situação económica em penas de multa suspensa, sendo os arguidos com média situação económica punidos com estas multas em 18,8% dos casos, os arguidos com média situação económica em 11,3%, valor que está relacionado com 23,9% de prisões suspensas, e finalmente os arguidos sem menção alguma com 1,4% destas penas. Quanto ao único caso em que existe um arguido de situação económica elevada, este é contemplado com uma dispensa de pena. Como não podia deixar de ser, esta relação é também estatisticamente significativa, com $\chi^2=0,000$ e $V=0,420$. Esta circunstância modificativa é especialmente determinante em penas pecuniárias, podendo, quando o arguido não é capaz de suportar uma pena de multa, conduzir à aplicação de penas suspensas¹⁸⁵.

As referências à existência de relações de dependência conjugal exercem também influência sobre as decisões, provocando efeitos sobre os valores das penas de prisão e das penas de multa e das penas de prisão substituída por multa. Esses arguidos são, em regra, menos punidos em penas de prisão que os arguidos em que tal menção não é efectuada, sendo aqueles

¹⁸⁴ Anexo 2.9.99-32.

¹⁸⁵ Anexo 2.9.98-32.

punidos apenas em 10,2% dos casos e estes em 28,2%. No que respeita às penas de multa, os arguidos com compromissos conjugais são punidos com 36,7% de penas de multa e 19,3% de prisões substituídas por multa, sendo os restantes arguidos punidos com 30,5% e 15,8% dessas penas respectivamente. Estes valores são confirmados pelas distribuições dos resíduos ajustados nos arguidos com vínculo conjugal, com $-4,0$ nas penas de prisão, $1,1$ nas penas de multa e $3,8$ nas penas de prisão substituída por multa. Tal parece indicar que há um efeito de compensação, o arguido não é preso mas terá de pagar os custos através de uma multa efectiva que constitui a sua quota de sacrifício, multa essa que presumivelmente poderá pagar dado serem de $-2,6$ resíduos ajustados as alternativas de suspensão da multa¹⁸⁶.

As referências a filhos tem comportamentos absolutamente diferentes da variável conjugal, havendo antes um reforço da multa em detrimento da prisão. Os arguidos que têm a seu cargo filhos com dependência económica não são punidos com penas de prisão mas de multa, representando esta 50,7% das penas contra apenas 5,6% de penas de prisão efectiva. No que respeita às restantes penas, os resultados mantêm-se em níveis razoáveis e comparáveis com os arguidos não associados a filhos, os quais são menos punidos com multa (28,8%) e mais punidos com penas de prisão (22,1%). Relação esta que é também significativa com o $\chi^2=0,003$ ¹⁸⁷.

No lado oposto, quando é o arguido a revelar dependência em relação a terceiros, os efeitos sobre as penas não parecem ser significativos, dando-se o caso de as penas de prisão efectiva serem antes mais elevadas, bem como as penas de multa. Os únicos efeitos observáveis que beneficiam os arguidos são os referentes a penas de multa suspensa, mais aplicadas a estes arguidos que o normal, o que se compreende também. Os arguidos com referências a situações de dependência são punidos com prisão em 33,3% dos casos e com multa em 46,7% dos casos, contra 14,4% e 33,3% dessas penas respectivamente nos

¹⁸⁶ Anexos 2.9.92-32.

¹⁸⁷ Anexo 2.9.93-32.

arguidos sem tal menção. Pelo contrário, o aspecto negativo da relação de dependência traduz-se também numa não aplicação de penas de prisão suspensa e de prisão substituída por multa. Os únicos benefícios visíveis são de facto ao nível das penas de multa suspensa, a qual é aplicada em 13,3% dos casos a estes arguidos, contra 6,7% dos restantes arguidos. Todavia, esta relação não é estatisticamente relevante devido ao baixo número de frequências registadas, não sendo por isso definitivas tais conclusões¹⁸⁸.

Entre o grupo de circunstâncias relativamente desculpantes poderemos destacar as referências à imaturidade juvenil, às perturbações do arguido causadas pela emoção de uma contrariedade no momento dos factos e a prática dos factos em estado de embriaguez¹⁸⁹. No que respeita à imaturidade, as ocorrências são bastante pequenas, pelo que a sua importância estatística é bastante baixa, sendo apenas de registar o facto de os arguidos terem beneficiado de penas de multa e suspensão da execução da prisão¹⁹⁰. A exaltação momentânea do arguido no momento dos factos é também um factor com influência na determinação das penas, sendo responsável por 70,8% de penas de multa e 12,5% de penas de prisão substituída por multa, numa relação que é significativa a $\chi^2=0,003$ ¹⁹¹. A prática de ilícitos em estado de embriaguez involuntária não parece ter efeitos relevantes sobre a determinação da pena, embora seja notável uma maior participação nas penas de prisão substituída por multa, não sendo contudo conclusiva a relação devido ao baixo número de frequências que se reflecte na não significância estatística da relação¹⁹².

¹⁸⁸ Anexo 2.9.916-32.

¹⁸⁹ Estas situações devem distinguir-se dos casos de condução sob o efeito de álcool, em que em regra os arguidos são condenados. Trata-se antes de situações em que o estado de embriaguez é lícito e a prática de factos ilícitos apenas ocorreu porque o arguido dispunha de uma capacidade de autocrítica diminuída ou incontrolável.

¹⁹⁰ Anexo 2.9.917-32.

¹⁹¹ Anexo 2.9.96-32.

¹⁹² Anexo 2.9.913-32.

Ao grupo de circunstâncias presumivelmente mais complexas pertencem as variáveis que estão associadas a relatórios sociais, toxicodependentes e arguidos detidos. Nos casos em que os processo apresentam um relatório social, geralmente estão em causa situações de desestruturação familiar e social do arguido que justificam parte do seu comportamento em relação aos factos. Estes casos, apesar de poderem vir a reflectir-se sobre a medida da pena não têm, ao que tudo indica, uma influência favorável sobre a espécie da pena, já que estes arguidos são punidos com pena de prisão em 83,3% dos casos, beneficiando de alternativa de multa em apenas 16,7% dos casos restantes¹⁹³. As referências à toxicodependência não são abundantes, o que provoca uma irrelevância estatística nesta relação, apesar de esta ser também provocada pela maior concentração de ocorrências nas penas de prisão (44,4%), nas penas de multa (22,2%) e nas penas de prisão suspensa (22,2%), valores que contrastam com os valores médios dos arguidos sem referências a esta categoria de arguidos com 16,5%, 34,8% e 15,4% dessas penas respectivamente. A situação de detido no momento do julgamento é também um factor determinante ou associado à espécie da pena, com uma importante significância estatística, em $\chi^2=0,000$, e uma relevante distribuição de frequências, as quais se concentram nas penas de prisão em 92,3% dos casos, com resíduos ajustados em ordens de 10,3 unidades. O que reflecte a situação de inferioridade absoluta destes arguidos em juízo, que se reflecte na ausência de alternativas à prisão em caso de condenação, alternativas estas que se saldaram em 7,6% de penas de multa efectiva e 3,8% dos quais por conversão da prisão em multa¹⁹⁴.

Se estes valores nos dão já indicações importantes sobre as distribuições e a influência que os diversos factos têm sobre as respectivas penas, não nos dão ainda uma noção do modo como se comportam num relacionamento multifactorial. Para esse efeito iremos procurar analisar a

¹⁹³ A relação é significativa com $\chi^2=0,038$. Anexo 2.9.915-32.

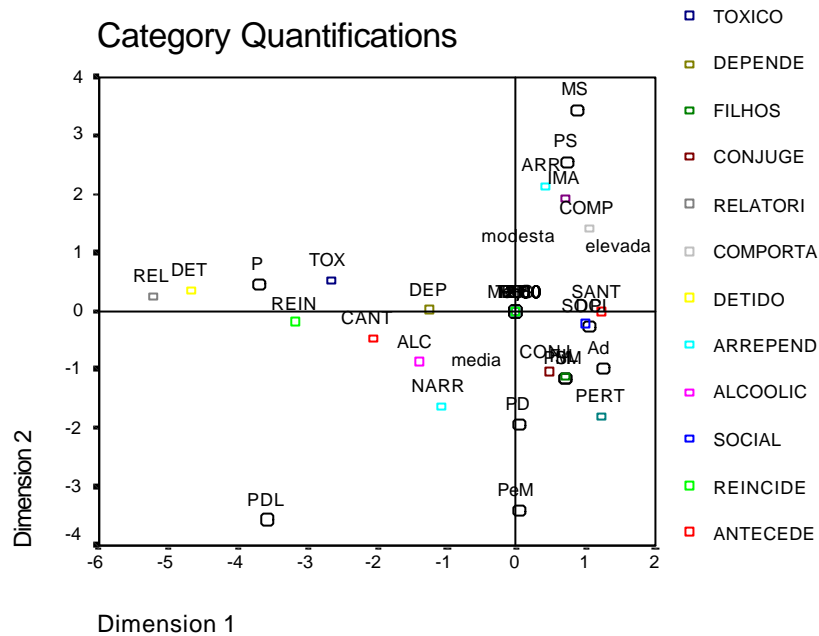
¹⁹⁴ Anexo 2.9.914-32.

relação que todos eles têm sobre as respectivas penas, através da análise de correspondências pelo método de homals. A heterogeneidade de situações, quer no domínio das circunstâncias, quer no domínio das penas permitirá explorar quais de entre essas circunstâncias mais se relacionam e quais de entre elas mais se relacionam com as respectivas penas, considerando que em cada pena poderão convergir múltiplos factores.

Essa relação poderemos observá-la a partir do Gráfico 11, cujas correspondências são melhor explicadas pela dimensão 1, com 0,5851, e cujas discriminações mais elevadas são as das distribuições das penas, 2,399, dos antecedentes criminais, 2,508, dos arguidos detidos, 1,597, e da reincidência, 1,014. O que o gráfico nos revela é que existe uma clara afinidade entre a pena de prisão (P) e os casos de reincidência (REIN), de situação de detenção do arguido (DET), de referências a relatórios sociais (REL), de arguidos com antecedentes criminais (CANT) e de toxicodependentes (TOX). Os arguidos sem antecedentes criminais estão associados a um bom enquadramento social, daí que surjam mais associados a penas de multa (M), a prisões suspensas (PS), a multas suspensas (MS) e a dispensas de pena (DP), às quais também se encontram associados os arguidos de elevada condição social.

Os arguidos com bom comportamento social (COMP), especialmente se arrependidos (ARR), formam um grupo homogéneo com os arguidos de modesta condição económica, em torno das penas de prisão suspensa (PS) e da multa suspensa (MS), ao qual pertencem também os arguidos jovens com sinais de imaturidade (IMA). As admoestações (Ad), quando aplicadas, associam-se a arguidos que, no momento dos factos, só cometeram o ilícito por efeitos da sua exaltação incontrolável (PERT), sendo arguidos com estatuto sócio-económico médio.

Todos os restantes casos, cuja discriminação não é clara nesta distribuição por se encontrarem situados próximos do centro absoluto, são casos com valores de discriminação bastante baixos, cujas influências sobre as penas, coincidem no mesmo ponto, só através da análise frequencial, anteriormente efectuada, poderão ser determinadas.

Gráfico 11. Factores associados às espécies de penas¹⁹⁵

Para analisarmos os critérios de aplicação das penas, nomeadamente as penas alternativas à prisão, agrupamos as medidas das penas determinadas em várias classes, tendo por base de classificação o código referencial, o qual prevê a aplicação de penas de prisão por dias livre a penas de prisão não superiores a três meses, a admoestação a penas de prisão não superiores a três meses segundo o CPP82 e quatro meses segundo o CP95, de penas de multa a penas de prisão não superiores a seis meses, suspensão da execução da pena a penas de prisão não superiores a três anos. Estes requisitos permitem-nos estabelecer algumas delimitações fundamentais, considerando a frequência e as espécies de penas geralmente aplicadas, penas de prisão até 6 meses, até 1 ano, até 3 anos e acima deste limite.

Segundo esta classificação, a maioria das penas situa-se no limite mais baixo, sendo 41,9% das penas com duração até seis meses, 25,1% até um ano, 29,3% até três anos e, acima deste limite, apenas 3,6% dos casos. Pelo que

¹⁹⁵ Anexo 3.Homals -G11.

67,1% das penas têm duração inferior a 12 meses, situação que revela a pequena gravidade dos ilícitos de acordo com a determinação concreta do tribunal¹⁹⁶.

Estabelecendo uma relação entre esta variável e a variável espécie da pena, não nos surpreende que os arguidos com a determinação da medida concreta da pena superior a três anos tenham sido todos punidos a penas de prisão. Os arguidos com penas de duração superior a um ano e inferior a três anos dispõem de duas alternativas, a pena de prisão, 34,7%, e a pena de prisão suspensa, 57,1%, conforme o regime legal de atribuição destas penas cuja aplicação só é possível em penas com limite máximo inferior a três anos. Esta distribuição inverte-se, contudo, na classe dos arguidos com penas de seis meses a um ano, os quais são punidos em 45,2% de prisões efectivas e em apenas 33,3% de penas de prisão suspensa, sendo ainda de registar algumas prisões substituídas por multa, 7,1%, cuja aplicação está associada ao pressuposto de cumprimento das finalidades político-criminais em matéria de prevenção e censurabilidade. Finalmente, os arguidos com penas de prisão até seis meses só a cumprem, efectivamente, em 17,1% dos casos, estando, maioritariamente, sujeitos a penas de prisão substituída por multa (50,0%), seguindo-se a pena de prisão (17,1%) e, com maior raridade, as penas de prisão suspensa (7,1%). Pertencem a este grupo, o que era de prever de acordo com os requisitos legais, todos os casos em que os arguidos foram punidos com admoestação (5,7%)¹⁹⁷.

Dividindo os arguidos da primeira classe de medidas de penas em arguidos com penas até três meses e penas até seis meses, mantém-se a tendência decrescente de aplicação de penas de prisão, com os primeiros a serem punidos em apenas 11,4% destas penas e os segundos em 23,9%. Estes grupos mantêm, no entanto, algumas afinidades na aplicação das penas de prisão substituída por multa, ambos punidos com estas penas em 50,0% dos

¹⁹⁶ Anexo 1.3.33.

¹⁹⁷ Anexo 2.3.33-32.

casos, e nas pensa de prisão suspensa, os primeiros punidos com estas penas em 6,8% dos casos e os segundos em 7,7%. As diferenças estabelecem-se sobretudo ao nível das penas de multa suspensas que são aplicadas em 22,7% dos casos aos primeiros arguidos e apenas em 7,7% aos segundos, bem como no domínio das penas de admoestação apenas aplicadas a arguidos com penas inferiores a 3 meses¹⁹⁸.

Estas distribuições apresentam contudo uma limitação importante acerca dos critérios que poderão estar na origem das discriminações que se verificam no nível mais baixo de punição, em que arguidos com penas de prisão com idênticos limites são punidos com penas diversas. Situação esta que se torna mais relevante se dividirmos os arguidos com penas até 90 dias e verificarmos que os arguidos punidos com penas de prisão o foram com penas de prisão de 30 dias a 45 dias (15,4%) e os arguidos punidos com admoestação com penas de prisão entre 45 e 90 dias¹⁹⁹.

Para aferirmos estes resultados, propomo-nos também explicar estas distorções através das circunstâncias modificativas, cujas correspondências deverão traduzir os critérios que estão na base destas diferenças. Essas explicações poderão extrair-se do Gráfico 12, o qual relaciona as espécies das penas com as circunstâncias modificativas, às quais adicionamos as medidas das penas segundo oito classes divisórias, separando arguidos punidos com penas de prisão até 45 dias, até 60 dias, até 75 dias, até 90 dias, até 180 dias, até 365 dias, até 1095 dias e acima deste limite. Para esta relação é mais explicativa a dimensão 1, com 0,5403, estando mais discriminadas as variáveis penas, 2,212, os antecedentes criminais, 2,341, a situação de detido do arguido, 1,250, a reincidência, 0,864, e só depois a medida da pena, 0,736.

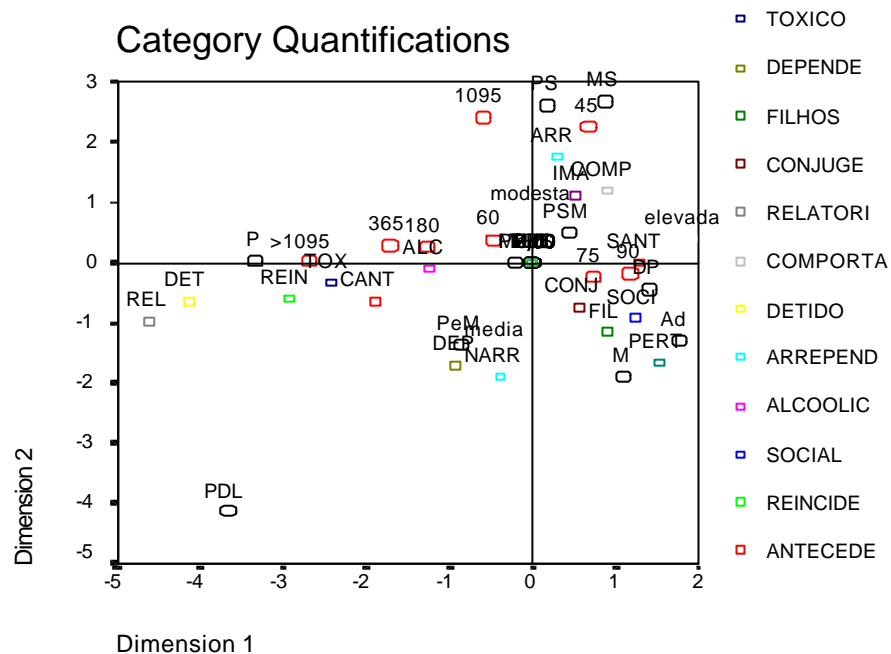
Como se pode observar, a introdução desta variável não modificou significativamente a relação anteriormente analisada, apenas provocou a formação de correspondências mais apertadas entre alguns factores

¹⁹⁸ Anexo 2.3.33-32 (2).

¹⁹⁹ Anexo 2.3.33-32 (3).

determinantes, aproximando os arguidos punidos com penas de prisão superiores a 3 anos, os quais evidenciam uma forte relação com a toxicodependência (TOX), com a reincidência (REINC) e com antecedência criminal (CANT). Os arguidos cujos crimes foram cometidos sob o efeito do álcool passam a situar-se próximo da pena de prisão (P), estando relacionados com penas de duração até seis meses e até um ano.

Gráfico 12. Factores associados às espécies e medidas das penas²⁰⁰



Os arguidos que revelam arrependimento (ARR), os que são imaturos (IMA), os que revelaram bom comportamento anterior e posterior aos factos (COMP) e os de modesta condição económica formam um grupo homogéneo em torno de penas de prisão suspensa e multa suspensa, sendo aplicada a primeira especialmente a arguidos com penas de prisão até 3 anos e a segunda até 45 dias.

²⁰⁰ Anexo 3.Homals -G12.

Com esta distribuição, um novo grupo homogêneo de arguidos se forma no quadrante inferior esquerdo, com uma forte associação entre os arguidos de condição económica média, que vivem em situação de dependência económica (DEP) e que não manifestaram arrependimento pela prática dos factos (NARR), razão pela qual se relacionam com a pena de prisão e multa (PeM).

A explicação para a atribuição de penas de admoestação (Ad) a arguidos punidos com penas de prisão entre 75 e 90 dias parece resultar da associação desta variável com o facto de os arguidos terem mulher (CONJ) e filhos (FIL) dependentes economicamente, estarem bem socializados (SOCI), não terem antecedentes criminais (SANT) e de os factos terem sido cometidos sob o efeito de alguma perturbação (PERT). Estes arguidos, como se pode notar pela proximidade de M, quando não são punidos com admoestação são-no geralmente punidos com penas de multa.

Estes resultados permitem compreender, primeiro, que a lei, nos limites que estabelece na determinação das penas alternativas à prisão, condiciona o acesso a essas penas, sendo, por consequência, o tribunal o veículo dessa vontade do legislador; segundo, que a escolha da espécie da pena é condicionada sobretudo pelas características da personalidade e da conduta do agente, cuja caracterização se faz através de múltiplos factores e cuja aplicação resulta mais ou menos previsível. Se estas conclusões se poderão extrair da análise de frequências que se efectuou para cada espécie de pena em confronto com as circunstâncias modificativas, mais se confirmam na análise de correspondências.

3.5. Avaliação da Espuriedade das Relações

Pelos resultados da análise do processo de construção do crime pelos tribunais e da determinação da pena, a ideia que fica é a de que os factores realmente discriminantes do processo penal são os que o próprio sistema jurídico-penal ordena. Porém, também na análise de dependências e correspondências entre as características pessoais do arguido e o resultado do

juízo foram encontradas relações com forte significância estatística que, aparentemente, não vão ao encontro das conclusões extraídas, especialmente no que concerne ao procedimento de determinação da pena. Se da construção do crime nos ficaram algumas dúvidas sobre a qualidade do processo de selecção da delinquência, também se observou que um estudo que pretenda apontar para a existência de factores de discriminação dos arguidos deverá começar, justamente, pela determinação dos factores estruturais que determinam a sentença. E, como vimos, não poderão, para esse efeito, relacionar-se processos cuja determinação do resultado foi obtida por confissão dos factos com aqueles cujo resultado foi encontrado pela formação livre da convicção do tribunal na apreciação de provas contraditórias, já que apenas neste último caso são determináveis eventuais desvios na decisão. Faz por isso todo o sentido que se reequacionem as relações anteriormente estabelecidas no sentido de se testar a sua eventual espuriedade, por interacção com as variáveis aqui introduzidas e supostamente causais dos resultados determinados.

Para testarmos a relação que estabelece uma hipótese de dependência entre o sexo do arguido e o resultado de criminalização do julgamento, poderemos, como em relação a cada uma das restantes hipóteses, verificar em que medida esta relação se modifica por acção de variáveis supostamente causais como a confissão dos factos, a matéria provada ou a credibilidade dos meios de prova. Nesta relação, como observamos, os homens são em regra mais condenados que as mulheres, sendo condenados respectivamente em 82,5% e 64,7% dos casos. Se testarmos a relação com a variável confissão, a relação perde significância estatística, porém os arguidos confessos do sexo masculino e feminino são, ainda, condenados em 95,3% dos casos e 83,3% dos casos, enquanto os arguidos não confessos do sexo masculino são condenados em 63,3% e as mulheres em 54,5% dos casos. Invertendo esta relação, associando antes a confissão ao resultado e testando o sexo, a relação ganha significância estatística com $\chi^2=0,000$ na masculinidade e $\chi^2=0,040$ na femininidade, o que demonstra tratar-se a confissão e não confissão de uma

variável causal face ao sexo, cuja relação anteriormente observada é, portanto, espúria.

Testando a relação do sexo com o resultado através dos factos provados e não provados, a relação perde significância estatística, com as taxas de condenações dos homens e das mulheres muito semelhantes nos casos em que os factos foram dados como totalmente provados, correspondendo as taxas de condenação respectivas a 99,5% e 95,7%, apesar da menor probabilidade para a condenação das mulheres em caso de prova parcial dos factos da acusação, com uma taxa de condenação de 39,3% contra 55,3% dos homens²⁰¹. Invertendo esta relação, por forma a testar-se com o sexo a relação entre os factos e o resultado, tanto na masculinidade como na femininidade a relação estatística adquire significância com $\chi^2=0,000$, o que demonstra ser a relação anteriormente observada espúria, a qual está dominada pela matéria de facto que, esta sim, detém grande influência sobre o resultado²⁰². Pelo que, de facto, é no domínio da prova e do contraditório que se estabelecem as diferenças nos resultados do julgamento, o qual depende da maior ou menor resistência que os arguidos ofereçam à acusação. As mulheres parecem identificar-se com os arguidos que aparentemente mais resistem à acusação ou, o que não é possível determinar com certeza, melhor convencem o tribunal, a isso se devendo a menor probabilidade de condenação, especialmente quando a prova é fixada por debate contraditório.

Na análise da relação entre o estado civil dos arguidos e o resultado de criminalização, foi demonstrada a existência de uma relação estatística entre estas variáveis nas categorias dos solteiros e casados, condenados respectivamente em 86,6% e 74,9% dos casos, com uma significância estatística de $\chi^2=0,008$. Testando estes valores com a variável confissão dos factos, os resultados indicam que: os arguidos solteiros são condenados em

²⁰¹ Anexo 2.1.11-31-61 e 2.6.61-11-31.

²⁰² Anexo 2.5.51-31-11.

57,1% dos casos em que não confessam os factos e 96,1% dos casos em que os confessam; e os casados 58,7% quando confessam os factos e 92,6% quando os não confessam. Apesar de existir ainda uma ligeira diferença nos resultados, o certo é que a relação anterior desaparece e a relação estatística perde significância, demonstrando-se por isso ser aquela relação espúria. Invertendo a relação e estabelecendo antes uma relação entre a confissão e o resultado com o teste da variável estado civil, a relação ganha uma significância de $\chi^2=0,000$, ficando assim demonstrado que a confissão se estabelece como uma variável causal da relação, cujos valores não reflectem qualquer discriminação em ordem do estado civil²⁰³.

Testando aquela relação com a variável factos, os resultados manifestam: que os arguidos solteiros são condenados na totalidade dos casos em que os factos são totalmente dados como provados e os casados em 99,1%; e que são condenados, respectivamente, os arguidos solteiros em 63,5% dos casos e os casados em 45,6%, numa relação estatística que perde significância no primeiro caso e a mantém no segundo, com $\chi^2=0,040$, valor cuja significância diminuiu consideravelmente²⁰⁴. O que demonstra que a factualidade não é suficiente para afastar a relação, não sendo a factualidade não provada suficiente para justificar o resultado elevado de absolvições dos arguidos casados. Invertendo a relação e testando a relação entre os factos e o resultado com a variável estado civil, a relação não é perturbada por esta variável em nenhuma das categorias, pelo contrário, a relação demonstra que as diferenças desaparecem, sendo os solteiros condenados em 26,8% dos casos em que os factos não foram provados e os casados em 27,5%, e nos factos dados como provados a 100,0% dos casos nos solteiros e 99,1%, como se referiu, nos casados. Em ambas as categorias a relação tem uma significância de $\chi^2=0,000$, o que demonstra a força causal da variável factualidade perante a

²⁰³ Anexo 2.6.61-31-12.

²⁰⁴ Anexo 2.5.12-31-51.

variável estado civil e, por consequência, a espuriedade da relação entre o estado civil e o resultado²⁰⁵.

Na análise da relação entre a idade dos arguidos e o resultado do julgamento, foi demonstrado existir uma relação de dependência entre estas variáveis, com uma significância de $\chi^2=0,018$. Segundo esta relação os arguidos mais jovens seriam objectos de maiores taxas de condenação do que os menos jovens, tendo-se observado que os arguidos das classes dos 16-21 anos eram condenados em 92,2% dos casos, dos 22-25 anos em 83,6%, dos 26-30 anos em 73,2%, dos 31-40 anos em 86,1%, dos 41-50 anos em 73,6%, dos 51-60 anos em 65,9%, dos 61-70 em 78,6%, valores estes que reflectem uma taxa de condenação de 52,6% aos arguidos com idades até aos 30 anos que abrangem 14 anos de responsabilidade jurídico-penal face às restantes classes que abrangem mais de 40 anos desse tipo de responsabilidade. Testando esta relação com a variável confissão dos factos a relação perde significância estatística, estando os valores fortemente dominados pelas elevadas taxas de confissão dos factos nos arguidos mais jovens, situando-se as condenações em caso de confissão em 93,5%, 100,0%, 95,0%, 94,4%, 93,3%, 84,6%, 87,5% nas classes dos 16-21, 22-25, 26-30, 31-40, 41-50, 51-60, 61-70 anos respectivamente. Estes valores justificam uma grande parte das diferenças observadas, tanto assim que os arguidos cujos factos não foram confessados indicam taxas de condenação inversas às daquela relação entre essas classes, com condenações mais elevadas nas classes de arguidos menos jovens do que nas classes de jovens, sendo elas de 50,0%, 55,0%, 45,2%, 77,8%, 65,8%, 57,1%, 66,7% naquelas classes referidas respectivamente. Pelo que a relação de dependência entre a idade e o resultado é uma relação espúria que não traduz uma relação causal, sendo antes o resultado do maior número de confissões imputáveis aos arguidos²⁰⁶. Invertendo esta relação observamos: que

²⁰⁵ Anexo 2.5.51-31-12.

²⁰⁶ Anexo 2.1.13-31-61.

os arguidos da classe dos 16-21 anos foram mais condenados porque 96,9% dos arguidos confessaram os factos; os da classe dos 22-25 anos confessaram 63,6% dos casos e nos restantes foram condenados em taxas de condenação razoáveis em 55,0% dos casos como referido; os da classe dos 26-30 anos confessaram os factos em 56,3% e foram condenados apenas em 45,2% dos casos não confessados; os arguidos da classe dos 31-40 anos confessaram os factos em 50,0% e foram condenados em 77,8% dos casos não confessados; os da classe dos 41-50 anos apenas confessaram 28,3% dos casos e foram condenados em 64,1% dos casos não confessados; os da classe dos 51-60 confessaram 31,7% e foram condenados em 51,7% dos casos não confessados; os da classe dos 61-70 confessaram 57,1% e foram condenados em 42,9% dos casos não confessados. Salvo na primeira, cuja frequência de casos não confessados é muito baixa, e nas últimas duas classes, com frequências muito baixas de factos confessados e outra com frequências gerais bastante baixas, todas as outras são estatisticamente relevantes com significâncias de $\chi^2=0,000$, na segunda, $\chi^2=0,000$, na terceira, $\chi^2=0,042$, na quarta, $\chi^2=0,038$, na quinta das classes²⁰⁷. Todos estes valores nos revelam que aquela relação nas classes jovens é bastante influenciada pela sua maior confissão dos factos, sendo contemplados os arguidos aí inseridos com taxas de condenação baixas, enquanto que os arguidos menos jovens confessam em menor percentagem os factos e são condenados em maior percentagem nos restantes casos. Estas observações permitem concluir que a confissão se apresenta como um factor explicativo do resultado, porém, nos processos não confessados, não explica, naturalmente, os resultados variáveis, os quais revelam uma tendência de maior censurabilidade dos tribunais sobre os arguidos com maior maturidade.

Esta dificuldade em definir a causalidade da relação em função da idade em todas as classes que a constituem, remete para a necessidade de se explorar a razão que explica essa tendência condenatória das classes menos jovens nos casos não confessados. Tal implica avaliar o grau de credibilidade que as

²⁰⁷ Anexos 2.6.61-31-13.

respectivas partes detêm em juízo. Como observamos, a análise da credibilidade que fizemos na avaliação dos critérios de motivação, é meramente exploratória, não permitindo por isso extrair conclusões estatísticas decisivas mas indiciárias, sobretudo devido à dimensão da amostra cujos segmentos são em número consideravelmente baixo. Nesta análise, por confronto da credibilidade da defesa e da acusação com o resultado de julgamento com teste na idade dos arguidos, os resultados revelam que os arguidos: da classe dos 16-21 anos foram absolvidos em todos os casos em que a credibilidade da defesa foi considerada e 50,0% nos casos em que a acusação contribuiu para a motivação da decisão; na classe dos 22-25 anos, apenas a acusação foi referida na motivação do tribunal e relacionada com 25,0% das absolvições; da classe dos 26-30 anos foram absolvidos todos os arguidos em que a credibilidade da defesa foi equacionada e em 28,6% em que a acusação é associada à motivação; da classe dos 31-40 anos foram absolvidos apenas 50,0% dos casos associados à defesa e 16,7% dos associados à acusação; da classe dos 41-50 anos foram absolvidos 75,0% dos casos associados à defesa e 7,7% dos casos associados à acusação; na classe dos 51-60 e 61-70 anos todos os casos referidos na motivação estão associados à acusação e foram condenados. Pelo que estes resultados indiciam uma maior condenação dos arguidos menos jovens devido a alguma fragilidade na estratégia da defesa que não conseguiu sobrepor-se à acusação em matéria de credibilidade.

Analisando os motivos apresentados pelos tribunais para justificar os resultados, na classe dos 16-21 anos contribuíram para a absolvição a idoneidade da defesa e não foram suficientes para a condenação dos arguidos 50,0% dos conhecimentos directos dos factos por testemunhas da acusação; na classe dos 22-25 anos contribuíram para a condenação razões relacionadas com o discurso, com a idoneidade e apenas foram considerados relevantes para a absolvição 50,0% dos conhecimentos directos dos factos; na classe dos 26-30 anos resultaram em absolvição todos os casos relacionados com a idoneidade e 28,6% dos casos associados ao conhecimento directo dos factos; na classe dos 31-40 anos resultaram em condenação todos os casos em que foi equacionado o

discurso, 66,7% a idoneidade e 80,0% a presencialidade dos factos; na classe dos 41-50 anos contribuíram para a absolvição 50,0% das referências ao discurso, 25,0% dos casos de idoneidade e 11,1% de conhecimento directo dos factos; na classe dos 51-60 anos contribuíram para a condenação todas as referências à idoneidade e ao conhecimento directo dos factos; na classe dos 61-70 anos contribuíram para a condenação todas as referências ao discurso e ao conhecimento directo dos factos. Estes resultados revelam que a credibilidade da defesa nos casos em que foram julgados arguidos mais idosos diminuiu consideravelmente face à acusação, a qual se encontra também associada a absolvições nas classes mais jovens, tanto nos casos de idoneidade como de conhecimento directo dos factos. Este fenómeno resulta de uma total perda de eficácia da defesa dos arguidos com idades superiores aos 50 anos, os quais diminuem face ao tribunal a sua capacidade discursiva, a sua idoneidade ética no depoimento prestado e a sua capacidade contraditória no conhecimento directo dos factos, sendo ainda de notar a maior incidência, nestas classes, de motivos associados ao discurso e à idoneidade dos depoimentos²⁰⁸.

Esta relação revela-nos, portanto, que a confissão não é o único factor explicativo da relação. Apresenta-se como mais explicativo que o factor idade sobre o resultado, mas nos casos não confessados a motivação do tribunal explica uma grande parte do resultado, na medida em que discrimina as partes com argumentos de credibilidade diminuída nos arguidos mais idosos em ordem ao discurso e à idoneidade dos meios de prova. Em relação a estes processos, tudo indica que a motivação é o factor causal do resultado, não sendo de todo, ao que tudo indica, espúria a relação entre a idade e os motivos.

Esta relação pode ainda ser testada e confrontada com a factualidade que está na base da decisão de criminalização. No que respeita aos factos provados, as taxas de condenação são naturalmente elevadas, estabelecendo-se a relação num grau de significância de $\chi^2=0,022$, portanto ainda relevante. A este resultado está associado o facto de as distribuições entre condenados e

²⁰⁸ Anexo 2.8.84-31-13.

absolvidos discriminar arguidos da classe dos 61-70 anos, com contribuições nos resíduos ajustados de 3,8 nas absolvições que influencia aquele resultado do qui-quadrado. Contudo, considerando que este valor resulta de uma só ocorrência observada, não deve considerar-se aquele resultado de significância fiável. No que respeita aos casos cujos factos não foram totalmente provados, as variações diferenciam as diversas classes, compreendendo-se por isso que a factualidade não provada não seja suficiente para por em causa a relação de dependência entre a idade e o resultado. Nesta relação, a significância estatística situa-se em $\chi^2=0,002$, discriminando com mais condenações que as esperadas a classe dos 16-21 anos, 82,8%, e a classe dos 31-40 anos, 61,5%, e a classe dos 61-70 anos, 71,4%; com menos condenações que as esperadas, a classe dos 22-25 anos, 35,7%, a classe dos 26-30 anos, 30,8%, a classe dos 41-60 anos, 44,0%, a classe dos 51-60 anos, 41,7%²⁰⁹. Invertendo a relação, a não significância estatística apenas se coloca em relação à classe dos 61-70 anos, o que está relacionado com as baixas frequências observadas e com as baixas taxas de absolvição observadas nesta classe; na classe dos 16-21 anos a relação ganha significância com $\chi^2=0,011$ e as restantes classes com $\chi^2=0,000$ ²¹⁰. Este acréscimo de significância traduz-se, não na exclusão da relação entre a idade e o resultado, mas na maior influência da factualidade sobre o resultado de criminalização.

Por fim, poderá testar-se a relação de dependência entre a actividade profissional dos arguidos e o resultado de criminalização em relação às variáveis que traduzem a acção processual. Nesta relação, observou-se que havia classes com taxas de condenação mais elevadas que as esperadas, como é o caso dos estudantes (92,0%), dos empresários (86,2%), dos mecânicos (100,0%), e outras menos condenadas que o esperado, entre as quais as domésticas (38,1%), os vendedores (61,1%), os polícias (60,0%) e os sargentos

²⁰⁹ Anexos 2.1.13-31-51.

²¹⁰ Anexos 2.5.51-31-13.

das forças armadas (50,0%), sendo a relação significativa com $\chi^2=0,002$. Testando a relação com a variável confissão a relação perde significância estatística em relação aos casos cujos factos foram confessados, o que se explica pelas elevadas taxas de condenação associadas à confissão dos factos, salvo nos casos dos agricultores, com $-1,8$ resíduos, dos vendedores, com $-1,7$, as domésticas, $-3,9$, valores estes que poderão estar associados a confissões parciais, cujos factos não provados terão reflexos sobre as absolvições observadas. O que remete para a análise da variável matéria de facto como variável explicativa destes casos. No que respeita aos casos cujos factos não foram confessados, a relação mantém-se com relevo estatístico, com $\chi^2=0,010$, relação na qual os empresários se mantêm como a classe mais condenada, com resíduos de $2,8$, e as domésticas como as menos condenadas, com $-3,0$ resíduos ajustados, com taxas de condenação respectivas de $82,4\%$ e $23,1\%$ ²¹¹. Estes valores demonstram que a relação, no que respeita aos casos cujos factos não foram provados, é relevante estatisticamente, sendo a actividade profissional uma variável explicativa da selecção jurídico-penal. No caso dos empresários poderá adivinhar-se que a maior condenação destes estará associada a crimes de cheques sem provisão, cuja prova resulta directamente do cheque que consta do processo como prova, o que é confirmado pela relação destas variáveis com a variável documentos, cujas condenações nos casos confessados estão todas relacionadas com documentos, bem como em $83,3\%$ dos casos não confessados²¹². Pelo que a discriminação da classe dos empresários tem uma raiz estrutural na legislação de criminalização do cheque sem provisão.

Invertendo esta relação, por forma a relacionar o resultado com a confissão e não confissão dos factos em função da variável actividade profissional em teste, a relação não é relevante em todas as classes de arguidos, o que resulta numa eficácia relativa da confissão sobre os resultados observados, mantendo-se, em relação a essas categorias, a significância da

²¹¹ Anexos 2.1.15-31-61.

²¹² Anexos 2.1.15-31-61-69.

relação associada à actividade profissional como explicativa e, em certa medida, causal. A relação é estatisticamente relevante nas classes de vendedores, $\chi^2=0,006$, dos trabalhadores da construção civil, $\chi^2=0,000$, dos desempregados, $\chi^2=0,013$, dos estudantes, $\chi^2=0,002$, dos electricistas, $\chi^2=0,035$, dos reformados, $\chi^2=0,031$, dos motoristas, $\chi^2=0,017$. A perda de relevância para efeitos estatísticos de outras categorias prende-se com a observação de mais condenações que as esperadas para que existisse relação nos casos cujos factos não foram confessados, como é o caso dos agricultores (78,6%), dos empresários (82,4%), dos licenciados (100,0%), dos funcionários públicos (66,7%), militares (100,0%), mecânicos (100,0%), escriturários (100,0%), carpinteiros (80,0%), canalizadores (100,0%) e outras actividades (88,9%). Estes valores distanciam-se de outros casos em que as condenações em casos cujos factos não são confessados são muito mais baixas, como é o caso dos vendedores (16,7%), dos trabalhadores da construção civil (55,6%), empregados de hotelaria (50,0%), domésticas (23,1%), desempregados (57,1%), operários da indústria (33,4%) e motoristas (44,4%)²¹³. Esta distinção entre taxas de condenações nos processos cujos factos não foram confessados é responsável pela manutenção da relação de dependência entre a actividade profissional e o resultado da criminalização em condições aceitáveis de explicabilidade das discriminações que daí resultam.

Testando a relação através da variável matéria de facto, os resultados discriminam nos casos cujos factos foram dados como provados apenas as domésticas e os electricistas com taxas de condenação de 80,0% e 85,7% respectivamente, valores estes que contribuem para a manutenção da relevância da relação estatística em $\chi^2=0,030$, valores estes que devem ser, contudo relativizados, posto o baixo valor de frequências em causa nessas categorias profissionais. Nos casos em que a matéria de facto foi dada como não totalmente provada, os resultados revelam existir categorias profissionais tendencialmente mais condenadas que outras, sendo mais condenados os

²¹³ Anexo 2.6.61-31-15.

empresários (68,0%), os trabalhadores da construção civil (63,6%), os estudantes (81,8%); para serem menos condenadas as categorias dos vendedores (30,0%) e das domésticas (25,0%). Esta diferença permite, tal como no caso anterior em que se mediu a relação em função da confissão, manter a relevância da actividade profissional como explicativa do processo de selecção da delinquência, com $\chi^2=0,026$, se bem que relativizando a sua importância, posto que esta variável foi constituída segundo uma lógica de codificação e categorização afectada por alguma subjectividade do investigador²¹⁴.

Todas estas variáveis se revelaram relevantes, no decurso da análise de dependências efectuada entre as características do arguido e a sentença, para explicar a determinação da espécie da pena. Dada a demonstração de inúmeros factores explicativos do procedimento de determinação da pena realizada no decurso do presente capítulo, seria fastidioso analisar a escuridade dessa relação, mais ainda por se supor que essas variáveis poderão estar associados a alguns dos factores apresentados, nomeadamente nas referências à imaturidade dos arguidos registada em alguns processos, aos filhos, ao estado de dependência económica dos cônjuges, antecedentes criminais e reincidência, situação económica, situação social e bom comportamento pessoal, entre outros factores associados a cada uma daquelas variáveis definidas para associar o arguido à sentença.

Poderá por isso tentar testar-se em que medida, cada uma daquelas variáveis, estão associadas ou formam grupos homogéneos com os factores que determinam a escolha das penas. Pela excessiva carga de categorias profissionais, vamos excluir, numa primeira fase, da relação essa variável e procurar perceber o impacto que as variáveis sexo, idade e estado civil têm sobre a determinação da pena através das correspondências que se representam no Gráfico 13, em relação ao qual a dimensão mais explicativa é a dimensão 1,

²¹⁴ Anexo 2.1.15-31-51.

(REL), dependentes economicamente (DEP) e com antecedentes criminais (CANT). Apenas passamos a saber que esses arguidos são, fundamentalmente, do sexo masculino, com idades de 22-25 anos e solteiros, tendo geralmente penas superiores a 180 dias.

Os arguidos associados às penas de prisão suspensa (PS) e multa suspensa (MS) continuam a ser arguidos de condição económica modesta que se manifestaram arrependidos (ARR) no momento do julgamento, sem antecedentes criminais (SANT), com bom comportamento anterior e posterior aos factos (COMP), nos quais foi avaliada alguma imaturidade (IMA), com penas que não ultrapassam os 45 dias nos casos de multa suspensa e 3 anos no caso de prisão suspensa, sabendo-se, com a associação das novas variáveis, que esses arguidos são solteiros e têm idades entre os 16-21 anos.

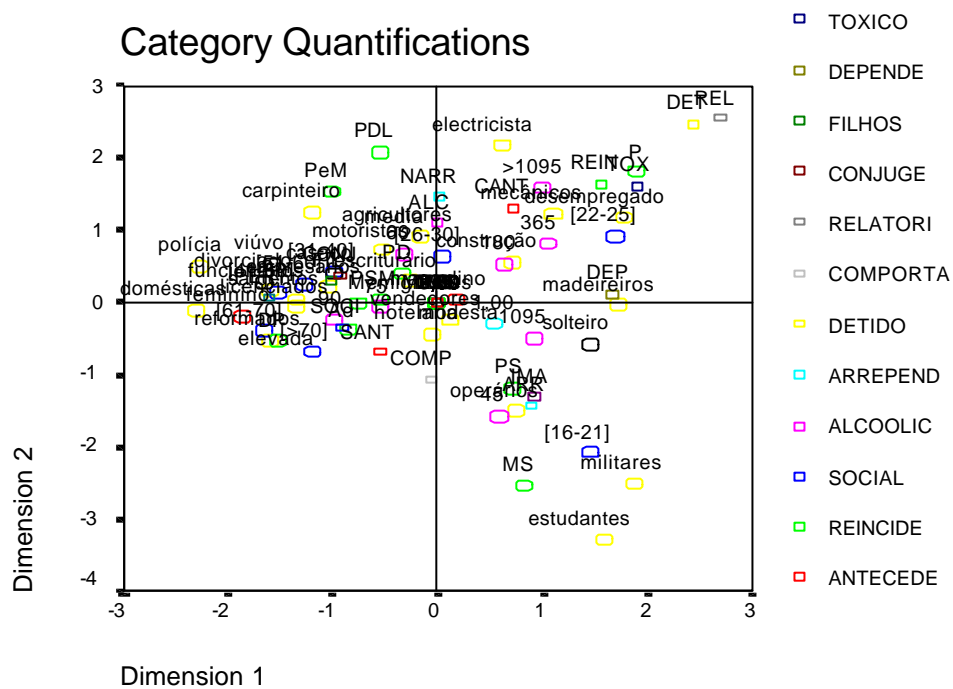
Essa relação também não se altera em relação aos arguidos cujas penas se aproximam da admoestação (Ad), da prisão substituída por multa (PSM), da dispensa de pena (DP), os quais são arguidos com idades avançadas, acima dos 60 anos, sem antecedentes criminais (SANT), com bom comportamento social (SOCI), nos quais se incluem os arguidos com condição social elevada, associados a exaltação no momento dos factos (PER), grupo este que detém uma grande afinidade com os divorciados e os viúvos e com os arguidos do sexo feminino.

Não se pode, por isso, deixar de concluir que estas variáveis mantêm em relação a todos os factores associados ao processo penal uma posição bastante caracterizadora, sem contudo prevalecer sobre outros factores articulados nos respectivos processos aos quais se encontram associados como se observou.

Incluindo na relação a actividade profissional, as correspondências também não se modificam significativamente, como se observa no Gráfico 14. Pelo contrário, a informação enriquece a relação, prestando informações sobre a ocupação dos arguidos e a sua relação com as respectivas penas. No grupo dos arguidos que são punidos com pena de prisão (P) incluem-se os

desempregados, os trabalhadores da construção civil, os mecânicos e, em certa medida, os agricultores, os electricistas, mais associados à prisão por dias livres (PDL), e os carpinteiros, mais associados à prisão e multa (PeM).

Gráfico 14. Factores associados às espécies e medidas das penas, incluindo o sexo, idade e estado civil dos arguidos e a profissão²¹⁶



No grupo dos arguidos associados à pena de prisão suspensa (PS) integram-se os operários fabris e à pena de multa suspensa (MS) estão mais associados os estudantes e os militares de quadros inferiores que, supostamente, não dispõem de condições económicas para cumprir a pena de multa, sendo estes arguidos naturalmente muito jovens.

No grupo de arguidos discriminados em torno das penas mais favoráveis de admoestação (Ad) encontram-se os reformados, estando associados às penas de multa (M) e prisão substituída por multa (PSM) as domésticas, os polícias e os funcionários, entre um elevado número de

²¹⁶ Anexo 3.Homals -G14.

categorias de arguidos que não é possível discriminar com clareza, o que acentua a indistinção deste grupo ou a sua proximidade ao ponto zero de neutralidade.

Considerando o elevado número de factores que cobrem a qualidade do arguido julgado, não pode dizer-se que as características anteriormente associadas à decisão de criminalização não sejam relevantes para explicar o resultado, porém a sua importância é aferida através do conjunto de circunstâncias modificativas que traduzem e especificam as suas qualidades e definem o grau de prevenção que o seu carácter e o modo de execução da sua conduta com reflexos na escolha da espécie da pena.

CONCLUSÕES

A presente investigação partiu da tese de que, para além dos factos arguidos em processo criminal, existem outros mecanismos de selecção, de natureza extrajudicial, que concorrem na construção da verdade processual e influenciam a decisão do juiz na definição do crime e na determinação da pena, ampliando assim o grau de elasticidade da discricionariedade do juiz e diminuindo, por consequência, as possibilidades e garantias de defesa dos direitos e interesses dos arguidos e dos ofendidos no processo, situação essa que estaria na origem do actual estado de desconfiança que pende sobre os tribunais e da convicção social generalizada de existência de um elevado grau de insegurança nas decisões judiciais.

Para o estudo desta tese, foi prevista a constituição de um *corpus* integrado pelas decisões de julgamento de 10% dos processos *entrados*, nos anos judiciais de 1988 e de 1995, *juogados* e *findos*, até ao momento da investigação, nas comarcas de dois tribunais portugueses de primeira instância, com estruturas orgânicas semelhantes, com uma actividade processual média e com diferentes contextos sócio-culturais. Foram escolhidos para o efeito, de acordo com esses critérios, o Tribunal Judicial de Castelo Branco e o Tribunal Judicial da Figueira da Foz, nos quais foram seleccionadas e recolhidas um total de 243 sentenças. O procedimento de selecção demonstrou a existência de inúmeras dificuldades associadas ao sistema de organização e arquivo existente nos tribunais portugueses que, embora funcional em relação às necessidades de cada um desses tribunais, se manifesta inadequado à realização de estudos de grande extensão. Para além de algumas omissões nos livros de registo e de alguns erros aí averbados, bem como a ausência de bases de dados informáticas que abreviariam o respectivo procedimento, o próprio sistema de arquivo, baseado na formação de maços criados em função do momento de ordem de arquivamento, revela-se especialmente ineficaz, forçando aberturas sucessivas

CONCLUSÕES

de múltiplos maços para a recolha de processos referentes ao mesmo ano de entrada ou registo no livro da porta. Este sistema, dominado pelo momento de encerramento do processo, seria, seguramente, mais eficaz com a formação de maços dominados pelo momento de entrada ou registo do processo no respectivo tribunal no qual foi distribuído.

Para a demonstração da hipótese de investigação, a análise das sentenças de declaração e controlo do crime foi estruturada segundo duas diferentes orientações de análise qualitativa: uma análise de dependências e correspondências entre mecanismos de selecção associados às características dos arguidos e as respectivas decisões de julgamento, mediante aplicação de técnicas de análise estatística, e uma análise estrutural do seu conteúdo para a determinação de relações causais, mediante aplicação de uma estrutura de trabalho baseada no estudo do código referencial subjacente ao processo decisório, cuja operacionalização passa pela delimitação dos vários níveis isotópicos da sentença respectiva. Este procedimento de análise revela, à partida, algumas limitações inerentes ao modo de redacção das sentenças de julgamento, já que estas se encontram, em regra, manuscritas, comprometendo assim, em muitos casos observados, uma adequada análise do discurso. Esta realidade está, naturalmente, relacionada com a já referida deficiente informatização dos tribunais que só em relação ao ano de 1995 manifestam a aplicação destes meios para processamento de texto, mas ainda em condições bastante precárias e deficientes. A generalização destes recursos e a utilização de bases de dados adequadas permitiriam, uma vez digitalizada toda a actividade dos tribunais, o arquivamento de toda a informação produzida em suportes digitais, com vantagens inequívocas na recolha e tratamento das sentenças judiciais, facilmente adaptáveis a técnicas de análise quantitativas ou qualitativas, nomeadamente por aplicação de software científico utilizado neste tipo de estudos, abreviando em muito os respectivos procedimentos. Esta é uma necessidade inquestionável para o desenvolvimento de estudos científicos sobre a actividade dos tribunais.

Na análise de dependências e correspondências entre as características dos arguidos e a decisão judicial, os mecanismos de selecção foram

CONCLUSÕES

desmultiplicados em função do sexo, da idade, do estado civil, da profissão e dos antecedentes criminais dos arguidos e relacionados com o resultados do julgamento em matéria de criminalização e em matéria de determinação da espécie da pena. Esta relação permitiu o estabelecimento de dez relações secundárias hipotéticas, as quais foram demonstradas através da exploração das suas distribuições frequenciais e confirmadas por testes de significância estatística. Em todas as relações, quer na construção do crime, quer na determinação da espécie da pena, a relação entre aquelas variáveis que definem o perfil existencial do arguido e a decisão do tribunal apresentaram uma estreita relação de dependência, salvo no que respeita aos antecedentes criminais cuja influência não se verifica na construção do crime, embora estejam associados, em termos não significativos, a um maior número de condenação.

Esta análise permitiu verificar que os arguidos do sexo masculino são mais condenados que os do sexo feminino, com taxas de condenação respectivas de 82,5% e 64,7%; que os arguidos solteiros são mais condenados que os casados, com taxas de condenação de referência de 86,6% e 74,9%; que os arguidos mais jovens dispõem de uma maior tendência para serem objecto de condenação, eventualmente por consequência da sua menor capacidade de interacção, sendo os arguidos jovens mais condenados que os menos jovens, sendo que os da classe dos 16-21 anos são condenados em 92,2% dos casos, os da classe dos 22-25 anos em 83,6%, dos 26-30 em 73,2%, dos 31-40 anos em 86,1%, dos 41-50 anos em 73,6%, dos 51-60 anos em 61,9%, dos 61-70 anos em 78,6%; que os arguidos com antecedentes criminais são condenados, sem significância estatística, em 85,5% dos casos e os delinquentes primários em 77,1%; que a relação em função da actividade profissional condena mais os empresários (86,2%), os trabalhadores da construção civil (84,6%), os desempregados (84,2%), os estudantes (92,0%), os agricultores (80,0%) e os mecânicos (100,0%), e condena menos os vendedores (61,1%), os funcionários públicos (71,4%), os polícias (60,0%), as domésticas (38,1%).

Na relação entre os arguidos condenados e a espécie da pena determinada, os resultados são ainda mais expressivos na generalidade dos

CONCLUSÕES

casos: com os arguidos do sexo masculino a serem punidos com mais penas de prisão (19,7%) do que as mulheres (6,1%), sendo aplicadas às arguidas preferencialmente penas de multa (45,5%); com os arguidos casados a serem punidos com menos penas de prisão (11,4%) do que os solteiros (29,3%), sendo aqueles preferencialmente punidos com penas de prisão substituídas por multa (20,1%) face a estes (5,7%); com os arguidos mais jovens a serem punidos com penas de prisão face aos menos jovens, sendo os arguidos com 22-25 anos os mais sacrificados com 50,0% destas penas, dos 26-30 anos com 23,1% e dos 16-21 anos com 15,3%, os quais representam metade de toda a criminalidade julgada, sendo os arguidos dos 31-40, dos 41-50 e dos 51-60 anos punidos com estas penas em apenas 12,9%, 2,6%, 3,7% dos casos respectivamente, discriminações estas visíveis também nas penas de multa cujas taxas de aplicação aumentam com a idade dos arguidos de 15,3% na primeira classe, 26,1% na segunda, 34,6% na terceira, 41,9% na quarta, 51,3% na quinta e 54,5% na sétima, para além do maior favorecimento da primeira classe em penas de prisão suspensa (33,9%) e em multas suspensas (20,3%); com os arguidos a serem punidos diferencialmente em função das actividades profissionais, com os desempregados a serem punidos com penas de prisão em 50,0% dos casos, seguindo-se os trabalhadores da construção civil (43,2%), enquanto os empresários, que são dos arguidos que mais presenças registam em julgamento, a sofrerem apenas 2,0% destas penas, os quais são sobretudo punidos com penas de prisão substituída por multa (24,0%), valores que contrastam com os dos trabalhadores da construção civil, punidos com apenas 9,1% destas penas; com os arguidos com antecedentes criminais a serem punidos em 45,5% das penas de prisão e os delinquentes primários em apenas 1,6% destas penas, dispondo estes de um acesso preferencial a penas de multa (40,5%), prisão suspensa (18,9%), prisão substituída por multa (15,1%), admoestações (7,0%) ou multa suspensa (10,8%).

Todavia, apesar dos resultados obtidos e da tendência expressa que traduzem, estas relações nada informam acerca das relações causais que estão na base da sua expressão, especialmente no domínio da factualidade que suporta todo o processo penal e que determina os critérios de criminalização e

CONCLUSÕES

punição estabelecidos na sentença judicial. Alguns são os indicadores de que algumas dessas relações se encontram afectadas por factores de ordem legal e político-criminal, nomeadamente no que respeita às distribuições das penas nos jovens, os quais beneficiam de um regime legal atenuante em homenagem ao interesse de ressocialização dos arguidos em formação sócio-política. Pelo que a análise dessas relações são necessariamente provisórias e são passíveis de serem o resultado de dependências espúrias por força da influência de outras variáveis e factores que estão associados à estruturação da decisão judicial transposta na respectiva sentença. Não se poderá por isso afirmar, em termos definitivos, a relevância desta relação sem se efectuar uma análise estrutural das referidas sentenças por avaliação da factualidade e da referencialidade jurídica que produzem os resultados do julgamento.

Para a verificação da espuriedade daquelas relações e eventual responsabilidade do tribunal na discriminação dos valores referidos, foi efectuada a análise das sentenças, a partir do código referencial que doutrinal e legislativamente a estruturam, por forma a determinarem-se os factores cuja causalidade pudesse explicar de modo decisivo a relação de dependência entre os mecanismos de selecção associados ao arguido e à conduta e a decisão de julgamento nos resultados de criminalização e punição. Desta análise resultou existir uma estreita relação entre a matéria de facto provada e não provada e os respectivos resultados de criminalização, sendo mais forte a possibilidade de condenação dos arguidos nos casos em que os factos foram confessados pelos arguidos e nos factos cuja factualidade foi totalmente provada. Tanto assim que nos casos em que os factos foram totalmente provados, as taxas de condenação atingem valores de 99,1%, enquanto que os casos cujos factos não foram inteiramente provados resultam em apenas 53,3% condenações. Porém, também estes resultados se encontram estreitamente relacionados com as confissões dos arguidos, já que estes arguidos são condenados em 94,3% dos casos, sendo os arguidos cujos factos não foram confessados condenados apenas em 61,5% dos casos. Na relação entre os factos, a confissão e o resultado de criminalização, os valores são igualmente sintomáticos da força destes factores já que nos processos em que os arguidos efectuaram uma

CONCLUSÕES

confissão integral dos factos foram condenados em 94,4% dos casos e os arguidos que não confessaram mas cujos factos foram dados como totalmente provados foram condenados em 98,5% dos casos, enquanto que, nos processos em que os factos não foram inteiramente provados, por confissão parcial do arguido resultaram em 80,4% de condenações e em que os arguidos resistiram à acusação apenas 35,8% de condenações foram determinadas. Estes valores revelam ser a confissão um factor determinante de selecção, sendo a confissão integral responsável por taxas de criminalização mais elevadas que as confissões parciais, assim como demonstram que os factos dados como provados pelo tribunal é um elemento chave na determinação do resultado em relação aos arguidos que não confessam e que resistem à acusação, situação que se traduz numa maior condenação dos arguidos cuja resistência ao processo foi menos forte e, por consequência, vencida pela acusação em relação à condenação de arguidos cuja resistência processual é mais forte e que se consegue sobrepor à acusação.

Estas conclusões levantam outros problemas, na medida em que não indicam os critérios de selecção da delinquência nos casos cujos factos não foram confessados. Foi, por isso, realizada uma análise dos meios de prova que conduziram à formação da convicção dos tribunais e os motivos que justificaram a adesão do tribunal a uma das partes do contraditório. A resposta a esta questão deveria, pois, procurar encontrar-se fora do contexto das confissões dos factos, já que os respectivos casos serão determinados sobre outros meios de prova. De acordo com o estudo efectuado aos meios de prova que mais motivam a convicção do tribunal, considerando os processos em que não houve confissão total ou parcial dos factos pelos arguidos, a dominância é estabelecida pelas testemunhas da acusação (39,6%), seguindo-se os depoimentos de testemunhas policiais (22,2%), os documentos nos quais se enquadram também os cheques sem provisão (24,8%), os exames que integram também os testes de alcoolémia (23,5%) e as declarações do ofendido (17,0%), só depois se configurando a adesão dos tribunais aos depoimentos do arguido (15,2%) e às testemunhas de defesa (8,7%), podendo a baixa presença destas testemunhas estar relacionada com a não constituição de uma defesa sólida

CONCLUSÕES

pelos respectivos arguidos na organização da sua estratégia. E os resultados desta presença traduzem-se numa maior condenação dos arguidos nos casos associados às testemunhas de acusação (86,3%), forças policiais (82,1%), documentos (82,1%), exames (79,6%), declarações do assistente (77,8%) e declarações do ofendido (64,1%), situando-se no lado oposto as declarações do arguido que estão associadas a apenas 57,1% das condenações e as testemunhas de defesa a apenas 45,0%. Estes valores alteram-se quando considerados apenas os processos cujos factos não foram confessados pelos arguidos, ascendendo as declarações do arguido para níveis de maior credibilidade face às distribuições gerais, embora sejam de facto as testemunhas de defesa que menos se associam à condenação dos arguidos (26,7%), diminuindo a influência das testemunhas da acusação para uma associação de 69,4% com as condenações e as declarações do ofendido para 51,9%, mantendo-se elevada a credibilidade das forças de ordem e segurança pública em juízo, as quais se associam a 81,0% das condenações. Tais observações permitiram concluir que a probabilidade de os arguidos serem absolvidos aumenta com a não confissão dos factos, dando lugar a uma maior presença do espírito do contraditório, com o arguido em níveis de credibilidade próximos do ofendido e as testemunhas de defesa em níveis de credibilidade próximos ou mais elevados que as da acusação. Esta verificação permite concluir que a não apresentação de testemunhas de defesa pelos arguidos em processo penal contribui para a existência de níveis de condenação mais elevados, o que demonstra que a maior resistência processual dos arguidos aumenta a sua probabilidade de absolvição.

Esta questão levanta, para além disso, o problema de se saber quais os critérios que substancialmente mais contribuem para a adesão do tribunal a uma das versões do contraditório. Na generalidade dos casos observados, as sentenças limitam-se a indicar os meios de prova mais influentes, sem referências aos critérios substanciais da sua valoração. Para a avaliação destes critérios, foi efectuada uma análise de conteúdo de raiz hermenêutica com tratamento quantitativo segundo uma sistematização categorial sistemática e estrutural que permitiu explorar as suas condições de verificação. Esta análise

CONCLUSÕES

foi estruturada por forma a distinguir os motivos associados à credibilidade dos declarantes e, no lado oposto, a sua não credibilidade expressa, se bem que estruturalmente a relação de credibilidade de uma testemunha de uma das partes poderá assumir uma relação disjuntiva com as declarações prestadas por meios de prova da parte contrária. Nas relações conjuntivas, toda a informação foi integrada em três categorias: as referências à idoneidade ética dos declarantes, à sua competência discursiva e ao conhecimento directo dos factos. Os resultados desta exploração demonstraram que os motivos associados ao conhecimento directo dos factos é o mais frequente, em 66,1% dos casos observados, seguindo-se a idoneidade dos declarantes, 25,0%, e a sua competência discursiva, 8,9%. Estes factores têm associações diferentes, mas relativamente elevadas, com o resultado da criminalização, estando associados a 78,4%, 57,1% e 80,0% das condenações respectivamente. Se analisada a influência dos meios de prova sobre o resultado da criminalização, as testemunhas da acusação revelam uma associação de 77,1% sobre as condenações, enquanto as testemunhas de defesa se associam apenas a absolvições; as testemunhas policiais apenas se associam a condenações; o ofendido está associado a 75,0% das condenações e o arguido a 75,0% das absolvições. Estes resultados confirmam, portanto, as tendências anteriormente observadas e dão um sinal claro da força do contraditório traduzido num equilíbrio global de resultados, se bem que estes resultados não traduzam as diferentes formas de reacção e motivação dos diferentes tribunais de julgamento, no âmbito dos quais alguns se destacam pela diferente adesão a específicos mecanismos de motivação, em regra estandardizados, com reflexos nos respectivos resultados que pronunciam uma aparente neutralidade do juízo. Neste domínio são extremamente discutíveis os argumentos de valoração das provas, havendo referências a provas, por natureza parciais, como sendo imparciais e isentas, como prestando depoimentos claros, precisos e concisos e por isso credíveis e havendo algum excesso na depreciação de algumas provas por motivos essencialmente éticos e excessos no recurso aos factores de motivação associados ao conhecimento directo dos factos por alguns dos tribunais cujo desequilíbrio das frequências levanta algumas dúvidas sobre a

CONCLUSÕES

sua autenticidade, o que sucede igualmente com as elevadas referências, por vezes contraditórias, à confissão dos factos pelos arguidos, sendo que a motivação surge depois como motivada por outros meios de prova que não coincidem com a referência à confissão na isotopia factos provados.

Para a análise da determinação da pena, foram construídas variáveis referentes à medida concreta da pena determinada, como meio de exploração, através do código referencial respectivo, dos critérios de selecção formal da espécie da pena, assim como foram construídas variáveis referentes a todas as circunstâncias que influenciam potencialmente essa escolha. No decurso desta análise, demonstrou-se, de uma maneira geral, todos os factores que constituem circunstâncias modificativas que influenciam a escolha da espécie da pena, em sentido favorável ou desfavorável, o que resulta não só da exploração das frequências respectivas cruzadas com a espécie da pena concretamente aplicada, como das distribuições das correspondências de variáveis que formam grupos homogéneos de factores mais ou menos associados a penas específicas. Assim é o caso das confissões cujos resultados revelam uma clara associação deste factor com as penas de prisão, sendo estes arguidos punidos com estas penas em 22,7% dos casos e os arguidos que não confessam os factos apenas em 9,1%; é o caso dos antecedentes criminais cujos delinquentes secundários são punidos com penas de prisão em 45,5% dos casos e os delinquentes primários em apenas 1,6%; é o caso dos arguidos arrependidos que acedem mais a penas de prisão suspensa (32,1%), situação que contrasta com os arguidos em que tal menção não é efectuada na respectiva sentença (9,5%); é o caso em que o arguido está classificado como tendo bom comportamento anterior e posterior aos factos, os quais são menos punidos com penas de prisão (5,7%) e mais prisões suspensas (41,4%), ao contrário do que acontece com os arguidos em que essa relação não é realçada, punidos estes em 22,0% das penas de prisão e apenas em 7,9% das prisões suspensas; é o caso dos arguidos bem inseridos socialmente que dispõe de um maior acesso a penas de multa em 69,6% dos casos; é o caso das condições económicas do arguido que influenciam a distribuição das penas de multa, as quais estão associadas a apenas 28,9% dos arguidos com baixa e 37,5% de média

CONCLUSÕES

condição económica; é o caso dos arguidos com mulher e filhos a cargo, estando em ambos os casos menos associados à prisão e mais associados a penas de multa e admoestações; é o caso da imaturidade dos arguidos da perturbação ou exaltação do arguido no momento dos factos que detêm uma maior influência sobre resultados punitivos mais benevolentes. Em sentido oposto, com influência desfavorável, destacam-se a situação de detenção em que o arguido se encontra no momento do julgamento, associando-se a 92,3% das punições com prisão, as situações de desestruturação familiar e social e de toxicodependência punida com 83,3% e 44,4% dessas penas respectivamente. Estas relações são confirmadas quando distribuídos os factores em relações de correspondência, polarizando-se em torno das penas e com as quais formam grupos homogéneos identificadores das características dos respectivos arguidos.

Por fim, e uma vez na posse de todas estas conclusões, para se testar, em termos conclusivos, a espuriedade das relações de dependência entre o arguido e a sentença, em relação às variáveis sexo, estado civil, idade e actividade profissional, foram efectuados através das referidas variáveis que traduzem a confissão dos arguidos e a prova dos factos. Desses testes, no confronto com as hipóteses de relação entre aqueles mecanismos de selecção e a sentença na construção do crime, resultaram ser totalmente espúrias as relações entre o resultado de criminalização e o sexo e o estado civil e parcialmente espúrias as relações com a idade e a actividade profissional, as quais mantêm alguma significância estatística apenas em relação a algumas classes e categorias particulares, mantendo por isso alguma relevância na interpretação das distribuições observadas. No confronto dessas mesmas variáveis com os factores determinantes da espécie da pena, os testes foram estabelecidos através da avaliação do seu impacto nas respectivas correspondências, partindo do princípio de que cada uma dessas variáveis estão associadas a factores específicos que integram algumas das circunstâncias modificativas utilizadas pelo tribunal para justificar as opções concretas estabelecidas em cada caso, nomeadamente factores como os de imaturidade associados à idade dos arguidos, avaliação da situação económica dos arguidos

CONCLUSÕES

associada à sua actividade profissional, avaliação dos seus vínculos conjugais e filiais associados ao estado civil, cujas correspondências resultaram discriminantes. Quando analisadas as correspondências das relações entre as penas, as circunstâncias modificativas e as características do arguido segundo o sexo, idade, estado civil e profissão, as distribuições revelaram que estas variáveis tinham, de facto, impacto nas relações, mas estas não eram modificadas no que respeita à formação de grupos homogéneos, os quais aumentaram apenas a sua resolução característica.

Todas estas relações permitem concluir, em geral, ser o processo penal, de acordo com a sua estrutura factorial, todo ele, a começar pela estrutura político-criminal transposta pelo legislador no sistema normativo jurídico-penal, extremamente selectivo, estabelecendo essa base de selecção em torno de factores associados ao arguido que é um elemento chave de toda a selecção em associação com a conduta criminal e o seu modo de execução em julgamento. Mas que essa selecção possa ser imputável ao tribunal, no domínio da determinação da pena não parece já uma condição fiável de afirmação, uma vez que, nesta matéria, o equilíbrio das relações é sustentado e os resultados revelam um elevado grau de previsibilidade geral. Não assim no domínio da criminalização, cuja formação da matéria de facto, no domínio dos factos provados e não provados, é extremamente nebulosa, com fortes sinais de parcialidade no juízo de valoração das provas que conduzem à criminalização ou descriminalização dos arguidos. Isto embora admitindo ser o processo da fundamentação o mais debilitado e não necessariamente o mérito da apreciação e valoração da prova o qual não é possível testar fora de um contexto de julgamento e com indispensável neutralidade.

Por tudo o que foi referido, poderá concluir-se pela demonstração da hipótese de existência de uma relação entre factores associados às características do arguido, fundamentalmente na determinação da pena e factores associados ao processualismo jurídico-penal na construção do juízo de criminalização, com alguns sinais indiciários de imputabilidade do resultado ao tribunal de julgamento. Esta conclusão demonstra a hipótese de investigação tal como resultou formulada, admitindo-se existir em processo criminal uma

CONCLUSÕES

relação entre os mecanismos de selecção afectos ao arguido e à acção discricionária do tribunal. Porém, esta conclusão resulta ampliada na verificação de que a apreciação das características dos arguidos como mecanismos de selecção e estigmatização e os *outputs* da decisão judicial resultam de uma relação cuja responsabilidade é partilhada por todos os elementos da estrutura formal de controlo do crime considerada como um todo, integrando a estrutura normativa, a estrutura contraditória e a estrutura problemático-decisória.

BIBLIOGRAFIA

- ALBARELLO, Luc, *et al.*, *Práticas e Métodos de Investigação em Ciências Sociais*, Gradiva, Lisboa, 1997.
- ALMEIDA, João Ferreira de, e José Madureira Pinto, *A Investigação nas Ciências Sociais*, 4.^a Ed., Editorial Presença, Lisboa, 1990.
- ARGYLE, Michael, *A Interação Social. Relações Interpessoais e Comportamento Social*, Zahar, Rio de Janeiro, 1976.
- ARON, Raymond, *As Etapas do Pensamento Sociológico*, 3.^a Ed., Publicações Dom Quixote, Lisboa, 1994.
- BABBIE, Earl, e Fred Halley, *Adventures in Social Research. Data Analysis Using SPSS*, Pine Forge Press, London, 1994.
- BARDIN, Laurence, *Análise de Conteúdo*, Edições 70, Lisboa, 1994.
- BARTHES, Roland, «Introduction à L'Analyse Structurale des Récits», in *Communications*, 8, Éditions du Seuil, Paris, 1981, pp. 7-33.
- BARTHES, Roland, *Elementos de Semiologia*, Edições 70, Lisboa, 1984.
- BECKER, Howard S., *Outsiders. Studies in the Sociology of Deviance*, Free Press, New York, 1963.
- BECKER, Howard S., *The Other Side. Perspectives on Deviance*, Free Press, New York, 1964.
- BECKER, Howard S., *Uma Teoria da Acção Colectiva*, Zahar Editores, Rio de Janeiro, 1977.
- BELEZA, Teresa Pizarro, *Direito Penal*, 2.^o Vol., AAFDL, Lisboa, 1999.
- BERTRAND, Yves, e Patrick Guillemet, *Organizações: uma Abordagem Sistemática*, Instituto Piaget, Lisboa, s. d..
- BLOMBERG, Thomas G. e COHEN, Stanley (Ed.), *Punishment and Social Control*, Aldine de Gruyter, New York, 1995.
- BOUDON, Raymond, *Tratado de Sociologia*, Edições Asa, Porto, 1995.

BIBLIOGRAFIA

- BRITO, José Sousa e, *Os Fins das Penas no Código Penal Português*, Comunicação apresentada no Seminário Internacional de Direito Penal, Universidade Lusíada, Lisboa, Março de 2000.
- BRYMAN, Alan, e CRAMER, Duncan, *Análise de Dados em Ciências Sociais. Introdução às Técnicas Utilizando o SPSS*, Celta Editora, Oeiras, 1993.
- COHEN, Albert K., *Deviance and Control*, Pentice-Hall, Englewood Cliff, New Jersey, 1966.
- CORREIA, Eduardo, *Direito Criminal*, Vol. I, Reimpressão, Almedina, Coimbra, 1971.
- CORREIA, Eduardo, Figueiredo Dias, Faria Costa, Costa Andrade e Taipa de Carvalho, *Ciências Criminais*, Universidade de Coimbra, Coimbra, 1976.
- CORREIA, Eduardo, *Direito Criminal*, Vol. II, Reimpressão, Almedina, Coimbra, 1988.
- CORREIA, Eduardo, «As Grandes Linhas da Reforma Penal», in *Jornadas de Direito Criminal – O Novo Código Penal Português*, 1983.
- COSTA, José Faria, «Formas do Crime», in *Jornadas de Direito Criminal – O Novo Código Penal Português*, 1983.
- COSTA, José Faria, «Tentativa e Dolo Eventual», in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Número especial em homenagem ao Prof. Eduardo Correia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 1984.
- COSTA, José Faria, *Ilícito Típico, Resultado e Hermenêutica (ou o Retorno à Limpidez do Essencial)*, Comunicação apresentada no Seminário Internacional de Direito Penal, Universidade Lusíada, Lisboa, Março de 2000.
- DEELY, John, *Introdução à Semiótica. História e Doutrina*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1995.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, «Lei Criminal e Controlo da Criminalidade. O Processo Legal-Social de Criminalização e de Descriminalização», *ROA*, Lisboa, 1976.

BIBLIOGRAFIA

- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal*, lições policopiadas, Universidade de Coimbra, Coimbra, 1975-76.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, «A Perspectiva Interaccionista na Teoria do Comportamento Delinvente», *Estudos em Homenagem ao Prof. Teixeira Ribeiro*, III, Lisboa, 1981.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, «Os Novos Rumos da Política Criminal e o Direito Penal Português do Futuro», *ROA*, Lisboa, 1983.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Nova Legislação Penal: Código Penal de 1982, Código Processual Penal Actualizado, Legislação Complementar*, Coimbra Editora, Coimbra, 1983.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, «Pressupostos da Punição e Causas que Excluem a Ilicitude e a Culpa», in *Jornadas de Direito Criminal – O Novo Código Penal Português*, 1983.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, «Sobre os Sujeitos Processuais no novo Código de Processo Penal», in CEJ (org.), *Jornadas de Direito Processual Penal*, Almedina, Coimbra, 1989.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, «Sobre o Estado Actual da Doutrina do Crime», in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Jan-Mar, 1991.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Criminologia. O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena*, Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 1992.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, Editorial Notícias, Lisboa, 1993.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Liberdade, Culpa, Direito Penal*, 3.^a Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1995.
- DURAND, Jean-Pierre, e Robert Weil, *Sociologie Contemporaine*, Paris, Editions Vigot, 1993.
- DURKHEIM, Émile, *As Regras do Método Sociológico*, 6.^a Ed., Editorial Presença, Lisboa, 1995.
- DURKHEIM, Émile, *O Suicídio. Estudo Sociológico*, 6.^a Ed., Editorial Presença, Lisboa, 1996.
- ECO, Umberto, *As Formas do Conteúdo*, Editora Perspectiva, S. Paulo, 1974.

BIBLIOGRAFIA

- EPSTEIN, Lee, e Jack Knight, *The Choices Justices Make*, Washington University, St. Louis, 1997.
- FERREIRA, Eduardo Viegas, *Crime e Insegurança em Portugal. Padrões e Tendências, 1985-1996*, Celta Editora, Oeiras, 1998.
- FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Lições de Direito Penal. Parte geral I – A Lei Penal e a Teoria do Crime no Código Penal de 1982*, 4.^a Ed., Editorial Verbo, Lisboa, 1997.
- FERREIRA, J. M., et al., *Psicosociologia das Organizações*, McGraw-Hill, Alfragide, 1996.
- FISCHER, Gustave-Nicolas, *A Dinâmica Social. Violência, Poder, Mudança*, Planeta Editora, Lisboa, s. d..
- GIDDENS, Anthony, *Sociology*, Reprinted, Polity Press, Cambridge, 1990.
- GUIDENS, Anthony, *Novas Regras do Método Sociológico. Uma Crítica Positiva às Sociologias Interpretativas*, Gradiva, 1996.
- GIROUD, Jean-Claude, e Louis Panier, (redactores), *Analyse Sémiotique des Textes - Introduction Théorie – Pratique*, Presses Universitaires de Lyon, Lyon, 1988.
- GOFFMAN, Erving, *Estigma. La Identidad Deteriorada*, 6.^a Reimpressão, Amorrortu Editores, Buenos Aires, 1995.
- GONÇALVES, M. Maia, *Código Penal Português Anotado e Comentado e Legislação Complementar*, 2.^a Ed., Almedina, Coimbra, 1994.
- GOODE, William J., e Paul K. Hatt, *Métodos em Pesquisa Social*, Companhia Editora Nacional, São Paulo, 1979.
- GORDON, Judith R., *A Diagnostic Approach to Organizational Behavior*, 4th Ed., Allyn and Bacon, Boston, 1993.
- GOTTFREDSON, Don M., «Effects of Judges Sentencing Decisions on Criminal Careers», in *National Institute of Justice – Research in Action*, U. S. Department of Justice, November 1999.
- GREENBERG, Yerald, *Behavior in Organizations*, 4th Ed., Allyn and Bacon, Boston, 1993.
- GREIMAS, Algirdas Julien, *Sobre o Sentido – Ensaio Semióticos*, Editora Vozes, Rio de Janeiro, 1975.

BIBLIOGRAFIA

- GREIMAS, Algirdas Julien, *Semiótica e Ciências Sociais*, Editora Cultrix, S. Paulo, 1976a.
- GREIMAS, Algirdas Julien, *Semântica Estrutural*, Editora Cultrix, S. Paulo, 1976b.
- GREIMAS, Algirdas Julien, «Éléments pour une Théorie de L'Interpretation du Récit Mythique», in *Communications*, 8, Éditions du Seuil, Paris, 1981, pp. 33-65.
- GUIRAUD, Pierre, *A Semiologia*, Editorial Presença, Lisboa, 1983.
- HERPIN, Nicolas, *A Sociologia Americana. Escolas, Problemáticas e Práticas*, Edições Afrontamento, Porto, 1982.
- HIERNAUX, Jean-Pierre, «Análise Estrutural de Conteúdos e Modelos Culturais: Aplicação a Materiais Volumosos», in AAVV, *Práticas e Métodos de Investigação em Ciências Sociais*, Gradiva, Lisboa, 1997.
- HILTON, Perry R., *The Psychology of Interpersonal Perception*, Routledge, London, 1993.
- HINDESS, Barry, *Discourses of Power: from Hobbes to Foucault*, Blackwell, Oxford, 1996.
- HJELMSLEV, *Prolegômenos a uma Teoria da Linguagem*, Editorial Perspectiva, S. Paulo, 1975.
- Instituto de Reinserção Social, *Cidadão Delinquente: Reinserção Social?*, Instituto de Reinserção Social, Lisboa, 1983.
- JONES, Howard, *O Crime numa Sociedade em Evolução*, Atlântida Editora, Coimbra, 1971.
- JONES, Garreth R., *Organizational Theory. Text and Cases*, 2.^a Ed., Addison-Wesley Publishing Company, USA, 1998.
- KAISER, Günter, *Criminologia. Una Introducción a sus Fundamentos Científicos*, Espasa-Calpe, Madrid, 1978.
- KAISER, Günter, *Introducción a la Criminologia*, 7.^a Ed., Editorial Dykinson, Madrid, 1988.
- KUNDA, Ziva, «The Case for Motivated reasoning», in *Psychological Bulletin*, 108, pp. 480-498, 1990.

BIBLIOGRAFIA

- LESSARD-HÉBERT, Michelle, *et al.*, *Investigação Qualitativa. Fundamentos e Práticas*, Instituto Piaget, Lisboa, 1994.
- LARENZ, Karl, *Metodologia da Ciência do Direito*, 3.^a Ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1997.
- LÉVY-BRUHL, Henri, «Problemas da Sociologia Criminal», GURVITCH, George (org.), *Tratado de Sociologia*, Vol. 2, 2.^a Ed., Iniciativas Editoriais, Porto, 1964.
- LUHMANN, Niklas, *Sociologia do Direito*, Vol. I, Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, 1983.
- LUHMANN, Niklas, *Sociologia do Direito*, Vol. II, Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, 1985.
- LUHMANN, Niklas, *Organización y Decisión. Autopoiesis, Acción y Entendimiento Comunicativo*, Universidad Iberoamericana, México, 1997.
- LUKES, Steven, *El Poder. Un Enfoque Radical*, Siglo Veintiuno Editores, Madrid, 1985.
- MANNHEIM, Hermann, *Criminologia Comparada*, 1.^o Vol., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1984.
- MANNHEIM, Hermann, *Criminologia Comparada*, 2.^o Vol., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1985.
- MARTINS, Soveral, *A Organização dos Tribunais Judiciais*, I Vol., Fora do Texto, Coimbra, 1990.
- MARTINS, Soveral, *A Organização dos Tribunais Judiciais*, II Vol., Fora do Texto, Coimbra, 1991.
- MARTINS, Soveral, *A Organização dos Tribunais Judiciais*, III Vol., Fora do Texto, Coimbra, 1994.
- MILLER, Susan J., David J. Hickson e David C. Wilson, «Decision-Making in Organizations», in CLEGG, Stewart R., Cynthia Hardy e Walter R. North (ed.), *Handbook of Organization Studies*, Sage Publications, London, 1996.
- MOSCOVICI, Serge, e Willem Doise, *Dissensões e Consenso. Uma Teoria Geral das Decisões Colectivas*, Livros Horizonte, Lisboa, 1991.

BIBLIOGRAFIA

- NEVES, A. Castanheira, *Metodologia Jurídica. Problemas Fundamentais*, Coimbra Editora, Coimbra, 1993.
- NEVES, A. Castanheira, *Digesta. Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e outros*, Coimbra Editora, Coimbra, 1995.
- PALMA, Maria Fernanda, e Teresa Pizarro Beleza (org.), *Jornadas sobre a Revisão do Código Penal*, AAFDL, Lisboa, 1998.
- PALMA, Maria Fernanda, *Dolo Eventual e Culpa em Direito Penal*, Comunicação apresentada no Seminário Internacional de Direito Penal, Universidade Lusíada, Lisboa, Março de 2000.
- PALMA, Maria Fernanda, *Casos e Materiais de Direito Penal*, Almedina, Coimbra, 2000.
- PARDAL, Luís, e Eugénia Correia, *Métodos e Técnicas de Investigação Social*, Areal Editores, Porto, 1995.
- PARENT, Dale, Terence Dunworth, Douglas McDonald e William Rhodes, «Key Legislative Issues in Criminal Justice: The Impact of Sentencing Guidelines», in *National Institute of Justice – Research in Action*, U. S. Department of Justice, November 1996.
- PESTANA, Maria Helena, e João Nunes Gageiro, *Análise de Dados para Ciências Sociais. A Complementaridade do SPSS*, Edições Sílabo, Lisboa, 1998.
- PICCA, Georges, *La Criminologie*, Presses Universitaires de France, Paris, 1983.
- QUIVY, Raymond, e LucVan Campenhoudt, *Manual de Investigação em Ciências Sociais*, Gradiva, Lisboa, 1992.
- RAWLS, John, *Uma Teoria da Justiça*, Editorial Presença, Lisboa, 1993.
- REMY, Jean, e Dannielle Ruquoy, *Methodes d'Analyse de Contenu et Sociologie*, Facultés Universitaires Sant-Louis, Bruxelles, 1990.
- RICOEUR, Paul, *O Justo ou a Essência da Justiça*, Instituto Piaget, Lisboa, 1997.
- RODRIGUES, Anabela Miranda, *O Modelo de Prevenção na Determinação da Medida Concreta da Pena*, Comunicação apresentada no Seminário

BIBLIOGRAFIA

- Internacional de Direito Penal, Universidade Lusíada, Lisboa, Março de 2000.
- ROXIN, Claus, «Acerca da Problemática do Direito Penal da Culpa», in *Boletim da Faculdade de Direito*, Universidade de Coimbra, Coimbra, 1983.
- SANTOS, Boaventura de Sousa, *et al.*, *Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas. O Caso Português*, Edições Afrontamento, Porto, 1996.
- SANTOS, Gil Moreira dos, *Noções de Processo Penal*, O Oiro do Dia, Porto, 1994.
- SAUSSURE, Ferdinand de, *Curso de Linguística Geral*, Publicações Dom Quixote, Lisboa, 1995.
- SCULL, Andrew T., «Deviance and Social Control», in SMELSER, Neil J. (ed.), *Handbook of Sociology*, Sarge Publications, London, 1988.
- SELLTIZ, Jahoda, Deutsch e Cook, *Métodos de Pesquisa nas Relações Sociais*, Editora Pedagógica e Universitária, São Paulo, 1974.
- SFEZ, Lucien, *Crítica da Decisão*, Publicação Dom Quixote, Lisboa, 1990.
- SILVA, Augusto Santos, e José Madureira Pinto, (org.), *Metodologia das Ciências Sociais*, Edições Afrontamento, Porto, 1986.
- SILVA, Germano Marques da, *Conduta Negligente com Pluralidade de Eventos, Unidade ou Pluralidade de Crimes*, Comunicação apresentada no Seminário Internacional de Direito Penal, Universidade Lusíada, Lisboa, Março de 2000.
- SMELSER, Neil J. (ed.), *Handbook of Sociology*, Sage Publications, London, 1988.
- TAYLOR, I., P. Walton e J. Young, *La Nueva Criminología. Contribución a una Teoría Social de la Conduta Desviada*, Amorrortu Editores, 1990.
- TRABANT, Jürgen, *Elementos de Semiótica*, Editorial Presença, Lisboa, 1980.
- VASCONCELOS, Pedro Bacelar de, *A Crise da Justiça em Portugal*, Gradiva, Lisboa, 1998.
- VASCONCELOS, Pedro Bacelar de, *Teoria Geral do Controlo Jurídico do Poder Público*, Edições Cosmos, Lisboa, 1996.

BIBLIOGRAFIA

WALKLATE, Sandra, *Understanding Criminology. Current Theoretical Debates*, Open University Press, Buckingham, 1998.

WORSLEY, Peter, *Introdução à Sociologia*, 3.º Vol., Publicações Dom Quixote, Lisboa, 1974.

APÊNDICE I. CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO DO CRIME

I. Dos crimes contra as pessoas: 11. Crimes contra a vida: 111. Homicídio, 112. Homicídio qualificado, 113. Homicídio privilegiado, 114. Homicídio a pedido da vítima, 115. Incitamento ou ajuda ao suicídio, 116. Homicídio por negligência, 117. Infanticídio privilegiado, 118. Exposição ou abandono, 119. Aborto; **12. Crimes contra a integridade física:** 121. Ofensas corporais simples, 122. Ofensas corporais graves, 123. Ofensas corporais com dolo de perigo, 124. Envenenamento, 125. Ofensas corporais privilegiadas, 126. Ofensas corporais por negligência, 127. Intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos, 128. Participação em rixa, 129. Tiro de arma de fogo, uso de arma de arremesso e ameaças, 1210. Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges; **13. Crimes contra a liberdade das pessoas:** 131. Ameaças, 132. Coacção, 133. Coacção grave, 134. Sequestro, 135. Escravidão, 136. Rapto, 137. Rapto de menor; **14. Crimes contra a honra:** 141. Difamação, 142. Injúrias, 143. Ofensa à memória de pessoa falecida; **15. Crimes contra a reserva de vida privada:** 151. Introdução em casa alheia, 152. Introdução em lugar vedado ao público, 153. Divulgação de factos referentes à intimidade da vida privada, 154. Gravações e fotografias ilícitas, 155. Intromissão na vida privada, 156. Devassa por meio informático, 157. Violação do segredo de correspondência e telecomunicações, 158. Violação do segredo profissional;

II. Dos crimes contra a paz e a humanidade: 21. Crimes contra a paz: 211. Incitamento à guerra, 212. Aliciamento de forças armadas, 213. Recrutamento de mercenários; **22. Crimes contra a humanidade:** 221. Genocídio e discriminação racial, 222. Crimes de guerra contra civis, feridos, doentes e prisioneiros de guerra, 223. Subtracção às garantias do Estado de direito português, 224. Destruição de monumentos culturais e históricos;

III. Dos crimes contra valores e interesses da vida em sociedade:

31. Crimes contra a família: 311. Bigamia, 312. Simulação de competência para celebrar o casamento, 313. Falsificação ou supressão de estado civil, 334. Subtracção de menores, 315. Omissão de assistência material à família, 316. Omissão de assistência material fora do casamento, 317. Abandono de cônjuge ou de filhos em perigo moral; **32. Crimes sexuais:** 321. Violação, 322. Violação de mulher inconsciente, 323. Cópula mediante fraude, 324. Estupro, 325. Atentado ao pudor com violência, 326. Atentado ao pudor em pessoa inconsciente, 327. Homossexualidade com menores, 328. Cópula ou atentado ao pudor relativamente a pessoas detidas ou equiparadas, 329. Exibicionismo e ultraje público ao pudor, 3210. Ultraje ao pudor de outrem, 3211. Inseminação artificial, 3212. Lenocídio, 3213. Lenocídio agravado, 3214. Tráfico de pessoas; **33. Crimes de violação do dever de solidariedade social:** 331. Omissão de auxílio; **34. Crimes contra os sentimentos religiosos e o respeito devido aos mortos:** 341. Ultraje por motivo de crença ou função religiosa, 342. Coacção religiosa, 343. Impedimento ou perturbação de culto, 344. Ultraje a culto religioso, 345. Injúria ou ofensa contra ministro de qualquer religião, 346. Impedimento ou perturbação de cerimónia fúnebre, 347. Destruição, subtracção, ocultação ou profanação de cadáver, 34.8. Profanação de lugares fúnebres, **35. Da falsificação de documentos, moeda, pesos e medidas:** 351. Falsificação de documentos, 352. Fabrico ou falsificação de notação técnica, 353. Destruição, danificação ou subtracção de documentos e notação técnica, 354. Falsificação praticada por funcionário, 355. Atestados falsos, 356. Uso de documento de identificação alheio, 357. Contrafacção de moeda, 358. Falsificação ou alteração do valor facial da moeda legítima, 359. Depreciação de valor de moeda legítima, 3510. Passagem de moeda falsa, 3511. Aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação, 3512. Falsificação de valores selados, 3513. Contrafacção ou falsificação de selos, cunhos, marcas ou chancelas, 3514. Dos pesos e medidas falsos; **36. Crimes de perigo comum:** 361. Incêndio, 362. Perigo de incêndio, 363. Explosão, 364. Exposição de pessoas a substâncias radioactivas, 365. Exposição de coisa

alheia a substâncias radioactivas, 366. Libertação de gases tóxicos ou asfixiantes, 367. Armas, engenhos, matérias explosivas e análogas, 368. Inundação e avalanche, 369. Desmoronamento de construção, 3610. Violação das regras de construção, 3611. Danos em aparelhagens destinadas a prevenir acidentes, 3612. Perturbação do funcionamento de serviços públicos, 3613. Dano ou destruição de instalações de interesse público; **37. Crimes contra a saúde:** 371. Contaminação de água, 372. Propagação de doença contagiosa, 373. Difusão de epizootias, 374. Deterioração de alimentos destinados a animais, 375. Corrupção de substâncias alimentares ou para fins medicinais, 376. Alteração de análises, 378. Alteração de receituário, 379. Recusa de facultativo; **38. Crime contra a segurança das comunicações:** 381. Perturbação dos serviços de transporte por ar, água e caminho de ferro, 382. Condução perigosa de meio de transporte, 383. Perturbação de transportes rodoviários, 384. Lançamento de projectil contra veículo, 385. Crimes praticados contra condutor ou passageiros de veículo, 386. Crime de condução de veículo em estado de embriaguez; **39. Crimes de anti-socialidade e associalidade perigosa:** 391. Crime praticado em estado de embriaguez, 392. Fornecimento de bebidas alcoólicas a embriagados ou a ébrio habitual, 393. Utilização de menores na exploração da mendicidade; **310. Crimes contra a paz pública:** 3101. Instigação pública a um crime, 3102. Apologia pública de um crime, 3103. Associações criminosas, 3104. Organizações terroristas, 3105. Terrorismo, 3106. Participação em motim, 3107. Participação em motim armado, 3108. Desobediência à ordem de dispersão de reunião pública, 3109 Ameaça com prática de crime, 31010 Abuso e simulação de sinais de perigo; **311. Crimes contra sinais de identificação:** 3111. Abuso de designações, sinais ou uniformes;

IV. Crimes contra o património: 41. Crimes contra a propriedade: 411. Furto, 412. Furto qualificado, 413. Arrombamento, escalamento e chaves falsas, 414. Furto de coisa pertencente ao sector público ou cooperativo, 415. Abuso de confiança, 416. Furto por necessidade e formigueiro, 417. Furto familiar, 418. Furto de uso de veículo, 419. Apropriação ilícita em caso de

acessão ou de coisa achada, 4110. Roubo, 4111. Dano, 4112. Usurpação de coisa imóvel, 4113. Alteração de marcos; 4114. Furto com restituição; **42. Crime contra o património em geral:** 421. Burla, 422. Burla agravada, 423. Burla relativa a seguros, 424. Burla para obtenção de bebidas, alimentos, alojamento ou acesso a recintos e meios de transporte, 425. Extorsão, 426. Extorção de documento, 427. Infidelidade, 428. Usura, 429. Usura relativa a menores e incapazes; **43. Crimes contra direitos patrimoniais:** 431. Frustração de créditos, 432. Falência dolosa, 433. Falência por negligência, 434. Favorecimento de credores, 435. Perturbação de arrematações, 436. Receptação, 437. Auxílio material ao criminoso; **44. Crimes contra o sector público ou cooperativo agravados pela qualidade do agente:** 441. Apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, 442. Administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo;

V. Dos crimes contra o Estado: 51. Crimes contra a independência e integridade nacionais: 511. Traição à Pátria, 512. Serviço militar em forças armadas inimigas, 513. Inteligências com o estrangeiro para provocar a guerra, 514. Provocação à guerra ou à represália, 515. Inteligências com o estrangeiro para constranger o Estado português, 516. Ajuda a forças armadas inimigas, 517. Auxílio a medidas hostis a Portugal, 518. Campanha contra o esforço de guerra, 519. Sabotagem contra a defesa nacional, 5110. Violação de segredos de Estado, 5111. Espionagem, 5112. Falsificação, destruição ou subtracção de meios de prova de interesse nacional, 5113. Infidelidade diplomática, 5114. Violação da confiança de representantes de Portugal junto de Estado estrangeiro ou organização internacional, 5115. Correspondência e comércio em tempo de guerra com súbdito ou agente de Estado inimigo, 5116. Usurpação da autoridade pública portuguesa; **52. Crimes contra a capacidade militar e defesa nacionais:** 521. Mutilação para isenção de serviço militar, 522. Emigração para se subtrair ao serviço militar, 523. Desenhos, fotografias e outras actividades contra a defesa nacional; **53. Crimes contra Estados estrangeiros ou organização nacional:** 531. Ofensas

a representantes de Estado estrangeiro ou de organização internacional, 532. Ultraje de símbolos estrangeiros; **54. Crimes contra a realização do Estado de direito:** 541. Alteração violenta do Estado de direito, 542. Incitamento à guerra civil, 543. Atentado contra o Presidente da República, 544. Sabotagem, 545. Sequestro e rapto contra membro de órgão de soberania ou órgão de governo próprio das regiões autónomas, 546. Armas proibidas, engenhos ou substâncias explosivas, 547. Ofensa à honra do Presidente da República, 548. Ultraje à República, órgãos de soberania, regiões autónomas e seus órgãos de governo próprio e às forças armadas, 549. Incitamento à desobediência colectiva, 5410. Campanha no estrangeiro, 5411. Ligações com o estrangeiro, 5412. Ultraje de símbolos nacionais e regionais, 5413. Coacção contra órgãos constitucionais, 5414. Perturbações do funcionamento dos órgãos constitucionais, 5415. Falsidade na inscrição de eleitor, 5416. Falsificação do cartão de eleitor, 5417. Obstrução a inscrição, 5418. Falsificação de cadernos de recenseamento, 5419. Perturbação de assembleia eleitoral, 5420. Fraude nas eleições, 5421. Coacção de eleitor, 5422. Fraude e corrupção de eleitor, 5423. Violação do segredo de escrutínio, 5424. Conjura; **55. Crimes de resistência e desobediência à autoridade pública:** 551. Coacção a funcionário, 552. Ofensa ao funcionário, 553. Resistência com motim, 554. Desobediência; **56. Crimes de tirada, evasão de presos e não cumprimento de obrigações impostas por sentença criminal:** 561. Tirada de presos, 562. Auxílio de funcionário à evasão, 563. Negligência na guarda, 564. Evasão, 565. Violação de obrigações impostas por sentença criminal, 566. Motim de presos; **57. Crimes de violação de providências públicas:** 571. Descaminho ou destruição de objectos colocados sob o poder público, 572. Violação de arresto ou apreensão legítimos, 573. Quebra de marcas e selos, 574. Arrancamento, destruição ou alteração de editais; **58. Crimes de usurpação de funções:** 581. Usurpação de funções; **59. Crimes contra a realização da justiça:** 591. Falso depoimento da parte, 592. Falso testemunho, falsas declarações, perícia, interpretação ou tradução, 593. Suborno, 594. Denúncia caluniosa, 595. Simulação de crime ou dos seus agentes, 596. Favorecimento pessoal, 597. Favorecimento pessoal praticado por funcionário, 598. Extorsão

de depoimento, 599. Promoção dolosa, 5910. Não promoção, 5911. Prevaricação, 5912. Denegação da justiça, 5913. Prisão ilegal, 5914. Prevaricação de advogado ou solicitador, 5915. Revelação de segredo de justiça; **510. Crimes cometidos no exercício de funções públicas:** 5101. Corrupção passiva para acto ilícito; 5102. Corrupção passiva em causa criminal, 5103. Corrupção passiva para acto lícito, 5104. Corrupção activa, 5105. Peculato, 5106. Peculato de uso, 5107. Peculato por erro de outrem, 5108. Participação económica em negócio, 5109. Violação de domicílio por funcionário, 51010. Imposição ilegal de contribuições ou impostos, 51011. Emprego de força pública contra a execução da lei ou ordem legal, 51012. Recusa de cooperação, 51013. Abuso de poderes, 51014. Violação de segredo por funcionário, 51015. Violação do segredo de correspondência ou de telecomunicações, 51016. Abandono de funções;

VI. Legislação Penal Extravagante¹: **61. Criminalização da alcoolémia** (DL 124/90, 14.4): 611. Crime de condução sob influência do álcool, do art.º 2, n.º1 e 2; 612. Crime de recusa por condutor de exame de pesquisa de álcool, art.º 12; **62. Cheques sem provisão:** 621. Crime de emissão de cheque sem provisão, DL 454/91, 29.12, art. 11.º; 622. Crime de emissão habitual de cheque sem provisão de valor consideravelmente elevado, art. 24.º, n.º2, do Decreto-Lei 13004, de 12.1.1927; **63. Tráfico de estupefacientes** (DL 15/93, 22.1): 631. Crime de detenção de estupefacientes para consumo pessoal, art.º 40; 632. Crime de consumo de estupefacientes, art.º 26; 633. Crime de tráfico de estupefacientes e outras actividades ilícitas, art.º 21 (incluindo o anterior DL 430/83, 13.12, art.23.º); **64. Infracções antieconómicas e contra a saúde pública** (DL 28/84, 20.1): 641. Crime de abate clandestino de animais para consumo público, art. 22; 642. Crime contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios e aditivos, art. 24.º; 643. Crime de especulação, art. 35; 644. Crime de especulação por negligência, art. 35, n.º 3; 645. Crime de desvio de subsunção, subsídio ou

¹ Parte do código de dados limitada aos tipos de crime referidos no *corpus* com alusão a legislação extravagante.

APÊNDICE

crédito bonificado, art.º 37; 646. Crime de fraude sobre mercadorias, art. 23, nº1; 647. Crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, art. 36.º, n.º 1; **65. Crimes por falsas declarações relativas a licença de habilitação legal** (DL 33725, 21.6.44): 651. Crime de falsas declarações, art.º 22; 652. Crime de falsas declarações, art.º 23; **66. Crimes contra a lei do serviço militar** (Lei 30/87, 7.7): 661. Crime por falta à convocação para prestação do serviço militar, art. 24 e 40; **67. Crimes relacionados com jogos ilícitos** (DL 422/89, 2.12): 671. Crime de prática ilícita de jogo, art.º 110; **68. Crimes integrados no Código de Processo Penal**: 681. Crimes integrados no Código de Processo Penal de 1929: 6811. Crime de não cumprimento das condições de liberdade provisória, art. 285-A; **69. Crimes integrados no Código de Estradas**: 691. Código de Estradas de 1954 (DL 39672, de 20 de Maio de 1954): 6911. Crime de homicídio involuntário, art. 58 e 59.

APÊNDICE II. CORPUS DE ANÁLISE DA ISOTOPIA MOTIVAÇÃO¹

Tribunal Judicial de Castelo Branco

CB 1J PCS 7/95 Condenação	A prova dos factos supra referidos resultou essencialmente das declarações prestadas pela própria queixosa, que depôs por forma séria, honesta e perfeitamente credível (...).
CB 1J PCS 9/95 Condenação	A prova dos factos supra referidos resultou, das declarações prestadas pelo arguido, ainda que pouco relevantes para a averiguação da verdade material dos factos, (...). No que concerne aos contactos com o arguido e às insistências feitas para a regularização da dívida relevaram as declarações do representante legal da lesada que se revelou sincero e merecedor da credibilidade que lhe foi atribuída.
CB 1J PCS 27/95 Absolvição	A prova dos factos supra referidos resultou das declarações prestadas pelo arguido e do depoimento do lesado. Ambos se mostraram credíveis, confirmando este o facto de ter apostado a data no cheque sem dar conhecimento prévio ao arguido e sem dele obter o consentimento para tal.
CB 1J PCS 37/95 Condenação	A prova resultou dos depoimentos das testemunhas de acusação que depuseram pormenorizadamente e com isenção (...).
CB 2J PCS 40/95 Condenação	A materialidade acima dada como provada colhe a sua demonstração, quer nas declarações confessórias do arguido, quer nos depoimentos das testemunhas de defesa, que revelaram conhecer o arguido, o primeiro desde à cerca de 6 anos e o segundo desde a infância, ambas a prestarem depoimentos claros, precisos e lineares, que determinaram a formação da convicção do tribunal (...).
CB 2J PCS 229/95 Absolvição	A materialidade acima dada como provada colhe a sua demonstração, quer nas declarações do arguido, quer nos depoimentos da testemunha de defesa A, proprietário do estabelecimento comercial onde se

¹ *Corpus* de análise da secção 4.3.3. Motivos, o qual contem excertos relevantes transcritos a partir das sentenças respectivas identificadas na margem esquerda e cujo texto completo poderá ser consultado no anexo em Cd-Rom.

APÊNDICE

desenrolou o desentendimento e da testemunha de defesa B, cliente do mesmo, ambos a revelar que na ocasião se encontravam no local e que referiram não ter assistido a qualquer agressão.

CB 2J PCS 236/95
Condenação

A materialidade acima dada como provada colhe a sua demonstração, quer nas declarações do próprio arguido, quer nos depoimentos da mãe das menores e do patrão daquele [ambos testemunhas de acusação], que prestaram depoimentos claros, precisos e concisos, reveladores de conhecimento directo dos factos a que depuseram, pelo que determinaram a formação da convicção do tribunal.

CB 2J PCS 256/95
Condenação

A materialidade dada acima como provada colhe a sua demonstração: quanto aos factos praticados pela arguida A no depoimento da testemunha de acusação A, antiga patroa desta, não tendo ficado qualquer ressentimento dessa relação, que prestou um depoimento curto, preciso e conciso, que determinou a formação da convicção do tribunal, e quanto aos factos praticados pela arguida B, o tribunal baseou-se, por um lado nas declarações prestadas pelo casal ofendido e ainda pela testemunha de acusação B, que, por um lado serviu de confidente e interlocutora e, por outro, aquando um dos telefonemas estava presente em casa do casal, apercebendo-se que os visados referiam ser a voz da arguida B ao telefone. O ofendido porque privou, como vimos já, de forma próxima durante bastante tempo com a arguida B, referiu não ter qualquer dúvida na identificação da voz ao telefone e mais referiu que não vislumbra mais quem quer que fosse que tivesse qualquer motivo para efectuar os telefonemas.

CB 3J PCS 28/95
Condenação

O tribunal alicerçou a sua convicção: (...); b) no depoimento da testemunha de acusação A que viu entrar o arguido A no barracão, onde constatou ter o arguido B sido agredido ao verificar que este apresentava ferimentos e sangue na cabeça; no depoimento da testemunha de acusação A e da testemunha de acusação B, que viram o arguido B andar à pedrada ao arguido A, tendo esta última testemunha constatado também que o arguido B apresentava ferimentos na cabeça; constataram também que o arguido B conseguiu retirar das mãos do arguido A a bengala que este trazia consigo; (...).

CB 3J PCS 66/95
Condenação

O tribunal alicerçou a sua convicção nos depoimentos das testemunhas de acusação, que presenciaram os

APÊNDICE

	factos e (...).
CB 3J PCS 73/95 Condenação	O tribunal alicerçou a sua convicção nas declarações do assistente, o qual viu o arguido no acto de agressão, facto este que, conjugado com as demais circunstâncias, criaram no tribunal a certeza quanto ao autor das agressões. O diferendo que existia no que se referia à utilização das águas, a conversa que o arguido na véspera tivera com o assistente e o facto do arguido ter sido visto vindo das bandas do prédio onde ocorreram os factos, criaram no tribunal plena convicção relativa à responsabilidade do arguido pelos factos ocorridos.
CB 3J PCS 219/95 Absolvição	Convicção do tribunal: não foi possível ao tribunal formar um juízo de certeza que permitisse imputar à arguida a autoria das expressões contidas na acusação. As circunstâncias, o lugar e o modo como as expressões teriam sido proferidas, aliadas ao facto de algumas testemunhas andarem de relações cortadas com a arguida, levaram a que tivessem surgido sérias dúvidas sobre a responsabilidade da arguida pelo que mais não houve que aplicar o velho princípio do ‘in dubio pro reo’.
CB 3J PCS 255/95 Condenação	O tribunal alicerçou a sua convicção no depoimento da testemunha de acusação A que presenciou a discussão aliado ao facto do arguido ter admitido proferir palavras injuriosas durante a discussão tida com o seu tio.
CB 3J PCS 258/95 Condenação	O tribunal alicerçou a sua convicção no modo como os agentes da GNR narraram os factos por si presenciados. O soldado da GNR disse ao arguido que teria de ser submetido ao teste do álcool, tendo este retorquido: “balão não!! Balão não!!”.
Tribunal Judicial da Figueira da Foz	
FF TC PCC 88/95 Condenação	Declarações das testemunhas de acusação, guardas da PSP, que presenciaram os factos.
FF TC PCC 88/95 Absolvição	No que concerne aos factos não-provados foi essencial a negação peremptória que dos mesmos fez o arguido.
FF TC PCC 96/95 Condenação	(...) no testemunho das declarações prestadas na audiência pelos arguidos, que se tiveram por sérias e verdadeiras.
FF 1J PCS 29/95 Condenação	Ao dar como provados os factos descritos, o tribunal fundou a sua convicção nas declarações da agente da PSP, conjugadas com o depoimento das testemunhas de acusação, tendo, destes, o primeiro assistido e relatado

APÊNDICE

	a discussão que culminou com as expressões proferidas pela arguida, e o segundo relatado que ouviu a arguida chamar ordinário ao queixoso; (...).
FF 1J PCS 37/95 Absolvição	Ao dar como provados os factos descritos, o tribunal fundou a sua convicção nas declarações das testemunhas da acusação que declararam ter visto o arguido do modo descrito, a atirar pedras (testemunhas presentes no local), conjugadas com as declarações do queixoso, quanto ao circunstancialismo dos factos.
FF 1J PCS 50/95 Absolvição	(...) quanto aos factos descritos, nas declarações do arguido, prestadas de forma espontânea e credível, conjugadas com as declarações da testemunha da acusação, que depôs com objectividade e isenção e revelou conhecimento directo dos factos.
FF 1J PCS 53/95 Condenação	Ao dar como provados os factos descritos, o tribunal fundou a sua convicção sobretudo nas declarações da testemunha da acusação, que não conhecendo antes o arguido e nada tendo, por isso, contra ele viu o arguido cometer os factos acusados não tendo qualquer dúvida em o identificar.
FF 1J PCS 160/95 Absolvição	(...) quanto aos factos descritos na acusação, nas declarações do arguido, prestadas de forma espontânea e credível, conjugadas com as declarações da testemunha da acusação, que depôs com objectividade e isenção e revelou conhecimento directo dos factos.
FF 1J PCS 207/95 Condenação	Ao dar como provados os factos descritos, o tribunal fundou a sua convicção no depoimento da testemunha de acusação, a qual de forma clara, objectiva e convincente contou que ouviu o arguido chamar puta e vaca à assistente.
FF 1J PCS 213/95 Condenação	O tribunal formou a sua convicção sobre a factualidade provada relativa à acusação e ao pedido cível no depoimento das testemunhas de acusação que na altura acompanhava o ofendido, tendo todos revelado conhecimento directo e presencial dos factos, e prestado o seu depoimento de forma a convencer o tribunal. (...) Relativamente aos factos provados em audiência, o tribunal baseou a sua convicção nas declarações do arguido, nesta parte prestadas de forma credível.
FF 2J PCS 17/95 Condenação	(...) nas declarações da testemunha da acusação, que mostrou ter conhecimento directo dos factos, tendo deposto de forma convincente.
FF 2J PCS 21/95 Absolvição Condenação	(...) no depoimento das testemunhas da acusação que presenciaram os factos, tendo deposto de forma convincente.

APÊNDICE

FF 2J PCS 34/95 Absolvido	A convicção do tribunal resultou da apreciação da prova produzida no seu conjunto, devidamente conjugada e ponderada, com relevo para as declarações do arguido e para o depoimento do ofendido e de uma testemunha de acusação [que é sogra do arguido e mulher do queixoso que é sogro do arguido] que presenciou os factos.
FF 2J PCS 37/95 Condenado	A convicção do tribunal, quanto aos factos provados, baseou-se na confissão do arguido, depoimentos das testemunhas da acusação que viram presencialmente os factos, tendo deposto de forma convincente.
FF 2J PCS 45/95 Absolvido	(...) no depoimento de uma testemunha da acusação, que demonstrou ter conhecimento dos factos, tendo deposto de forma convincente.
FF 2J PCS 52/95 Condenação	Depoimento das testemunhas da acusação, que tiveram conhecimento directo dos factos.
FF 2J PCS 77/95 Condenação	(...) e depoimentos das testemunhas da acusação que tendo presenciado, de forma relevante, os factos, justificaram as suas razões de ciência.
FF 2J PCS 86/95 Absolvição	(...) testemunhas da acusação que tendo presenciado os factos, justificaram a sua razão de ciência.
FF 2J PCS 108/95 Condenação	(...) nos depoimentos de todas as testemunhas arroladas na acusação particular que testemunharam com imparcialidade e isenção. Todos eles acompanhavam o assistente na altura dos factos.
FF 2J PCS 120/95 Condenação	(...) e no depoimento da testemunha da acusação, funcionário público, que teve conhecimento directo dos factos.
FF 2J PCS 126/95 Condenação	(...) e da análise crítica dos depoimentos das testemunhas de acusação.
FF 2J PCS 140/95 Condenação	(...) e depoimentos do ofendido e da testemunha da acusação que presenciou os factos.
FF 2J PCS 188/95 Condenação	(...) e no depoimento do ofendido e no agente da PSP que procedeu à investigação dos factos, que depuseram de forma clara, precisa e objectiva.
FF 2J PCS 203/95 Condenado	(...) depoimentos das testemunhas de acusação que tiveram conhecimento directo dos factos.
FF 3J PCS 3/95 Condenação	Para prova da factualidade descrita, o tribunal fundamentou-se nas declarações confessórias do arguido, confirmadas pelos depoimentos das testemunhas de acusação, as quais presenciaram, parcial ou totalmente, os factos. (...) Todas as testemunhas revelaram conhecer a matéria discutida e depuseram com idoneidade, de molde a não suscitar ao tribunal dúvidas sérias acerca da sua imparcialidade.
FF 3J PCS 38/95	As testemunhas [da acusação] conheciam os factos, por

APÊNDICE

Condenação	<hr/> <p>terem dado boleia ao arguido, e depuseram de moldes a não suscitar dúvidas sérias ao tribunal acerca da sua idoneidade ou imparcialidade.</p> <hr/>
FF 3J PCS 45/95 Condenação	<p>Para prova da factualidade descrita, respeitante ao comportamento delituoso do arguido, o tribunal fundamentou-se nos depoimentos do ofendido e da testemunha [da acusação] que presenciou os factos de acusação. (...) Todas as testemunhas [da acusação] depuseram com idoneidade, de molde a não suscitar dúvidas sérias ao tribunal acerca da sua imparcialidade.</p> <hr/>
FF 3J PCS 68/95 Condenação	<p>Para prova dos factos apurados, o tribunal levou em consideração o depoimento do queixoso e da testemunha [da acusação], que presenciou os factos. As duas testemunhas depuseram de molde a não suscitar no espírito do tribunal dúvidas sérias acerca da sua imparcialidade e idoneidade.</p> <hr/>
FF 3J PCS 84/95 Condenação	<p>Os factos dados como provados e não provados no tocante ao ilícito, resultaram da conjugação de toda a prova produzida, designadamente do depoimento da ofendida, convincente e objectivo, e das declarações das testemunhas da acusação, as quais estiveram com a ofendida nos momentos subsequentes à agressão, tendo constactado o grau das lesões que a ofendida apresentava, bem assim a indicação, logo nesse momento dada, quanto à pessoa do agressor – bem como dos elementos objectivos que se podiam extrair dos autos de exame, em consequência do que resultou prejudicada a versão do arguido de que não agredira a queixosa, mas apenas e tão só se defendera dela.</p> <hr/>
FF 3J PCS 98/95 Condenação	<p>Os factos dados como provados e não provados no tocante ao ilícito, resultaram da conjugação de toda a prova produzida, sendo de destacar que embora o arguido começasse por afirmar que quando (apenas) arrancou a roldana e as laranjeiras, o prédio dito rústico ainda pertencia em comum a ele e à ofendida, por ainda não ter sido efectuada a partilha de tal bem, esta afirmação resultou totalmente desmentida pelos depoimentos consentâneos das testemunhas [da acusação], em resultado do que o próprio arguido nas suas declarações finais acabou por apenas questionar o valor dos prejuízos alegados pela ofendida, sendo certo que quanto a este aspecto a prova não foi peremptória nem concludente e daí que não se tivesse dado como provada tal matéria.</p> <hr/>
FF 3J PCS 106/95 Absolvição	<p>Os factos dados como provados e não provados no tocante à actuação material do arguido, no dia, hora e local em referência, resultaram da conjugação de toda a</p> <hr/>

APÊNDICE

	<p>prova produzida, sendo de destacar que negando o arguido a prática do ilícito, em abono da acusação, apenas se perfilaram a ofendida e as suas irmãs, todas elas menores e que com evidente generosidade e por forma tendenciosa e comprometida, imputaram ao arguido a prática do ilícito, mas para além de o terem feito dessa forma, até entre si entraram em contradição, designadamente quanto à cor da bacia em causa e sendo que afirmaram mesmo que o arguido havia batido com a bacia na ofendida sem a largar, deste modo, não logrando convencer, designadamente, face aos depoimentos mais isentos e objectivos das testemunhas de defesa, que tendo presenciado todos os acontecimentos, negaram qualquer agressão física por parte do agredido à menor ofendida.</p>
FF 3J PCS 119/95 Condenação	<p>Os factos dados como provados resultaram da conjugação de toda a prova produzida, sendo certo que embora o arguido apenas reconhecesse que havia empurrado o ofendido, este foi peremptório em afirmar as agressões, tal como se deram como provadas, em abono do que ainda se ponderou as lesões materiais e objectivas que se extraíram dos autos de exame directo e de sanidade efectuados ao ofendido, na sequência da queixa pelo mesmo apresentada.</p>
FF 3J PS 128/95 Condenação	<p>Os factos dados como provados, no tocante ao ilícito, resultaram da conjugação de toda a prova produzida, (...) e os depoimentos peremptórios dos agentes da PSP que na ocasião fiscalizaram e interceptaram o veículo onde seguiam o então e o ora arguido, afirmando, decisivamente que fora efectivamente o então arguido que conduzira o veículo em consequência do que não logrou convencer a versão do ora arguido, reafirmada novamente nesta audiência de julgamento.</p>
FF 3J PCS 132/95 Condenação	<p>O tribunal formou a sua convicção, baseando-se: nos depoimentos das testemunhas da acusação, subchefe e agentes da polícia marítima, respectivamente, que no exercício das suas funções, abordaram o arguido e foram coerentes no relato que fizeram acerca das circunstâncias que envolveram a sua actuação; (...).</p>
FF 3J PCS 150/95 Condenação	<p>Os factos dados como provados resultaram da conjugação de toda a prova produzida, com especial destaque para os depoimentos das testemunhas de acusação, bem como da testemunha [de acusação não do assistente, a qual anda de relações cortadas com o arguido há mais de 10 anos, segundo a acta de audiência], pois que, afora algumas imprecisões de pormenor, todos eles afirmaram peremptoriamente que</p>

APÊNDICE

	<p>o arguido havia empunha a arma em referência e disparado os dois tiros, só não logrando convencer quando afirmaram que o mesmo havia dirigido a arma para eles, em consequência do que ficou prejudicada a versão apresentada pelo arguido de negação de ter empunhado e disparado a arma, no que foi secundado, sem grande convicção e por forma manifestamente comprometida com os interesses do próprio pelas testemunhas de defesa, a sua companheira e irmã desta, respectivamente, cujos depoimentos não ofereceram crédito nesse particular.</p>
FF 3J PS 162/95 Condenação	<p>Os factos acabados de expor resultaram da convicção que o tribunal formou com base no auto de notícia e ainda no depoimento das testemunhas [de acusação, agentes da PSP] que presenciaram os factos e tendo os dois últimos levantado o respectivo auto de notícia.</p>
FF 3J PCS 210/95 Absolvição	<p>Os factos dados como provados e não provados, no tocante ao ilícito, resultaram da conjugação de toda a prova produzida e, nomeadamente: (...) resultaram do “croqui”, confirmado em audiência de julgamento pelo seu subscritor [agente da PSP], e não infirmado e até confirmado, no essencial, pelos restantes depoimentos e declarações produzidas na audiência de julgamento; que o arguido foi peremptório em afirmar que circulava a velocidade regular e moderada (...), factos estes que foram confirmados pela única outra testemunha presencial do acidente; a mãe do arguido que seguia com este dentro do veículo, a qual também depôs de forma credível quanto a afirmar que a vítima guinou bruscamente para cima do veículo onde seguiam, o que permitiu dar acolhimento a esta versão dos factos, verosímil e com suficiente apoio nos elementos de facto e vestígios deixados no local (...).</p>

ANEXO DOCUMENTAL E ESTATÍSTICO

Dada a dimensão do anexo documental e estatístico, que justificava a construção de vários volumes de anexos em suporte de papel, foi concebido um Cd-Rom no qual se encontram arquivados os documentos produzidos no decurso da investigação, todas as sentenças recolhidas e que integram o *corpus* da análise e todos os *outputs* estatísticos, bem como uma cópia do curriculum vitae do autor do estudo, uma cópia da Dissertação de Mestrado, uma cópia do programa informático de selecção de processos e uma cópia do projecto de investigação apresentado à Fundação para a Ciência e a Tecnologia para a provação da Bolsa de Mestrado concedida ao abrigo do Programa “Praxis XXI”.

O Cd-Rom integra cerca de 3614 páginas digitalizadas das sentenças recolhidas nos tribunais em estudo, em formato GIF, e um anexo estatístico com cerca de 300 páginas em HTML, o que justifica, só por si, a opção por um suporte digital. Para a viabilidade desta alternativa, foram ainda construídas cerca de 1500 páginas de gestão em HTML, com *frames* de enquadramento, menus intuitivos de hiperligação às áreas documentais e de gestão das respectivas secções em Java, resultando todo este trabalho num total de cerca de 6000 ficheiros que ocupam cerca de 500MB de disco.

1. Requisitos Mínimos

Para a visualização de todos os documentos aí incluídos, o CD-Rom faz-se acompanhar do programas informático Microsoft Internet Explorer 5.0, que permite a visualização dos documentos em html, os documentos com formato *.gif, as estruturas de *frame* e os *scripts* em Java, e do programa informático Adobe Acrobat Reader 4.0, que permite visualizar os documentos arquivados com formato *.pdf e que funciona com *plugin* do programa

anteriormente referido para visualização dos mesmos integrados em *frame*. Os requisitos necessários para aceder ao anexo são os seguintes: um Computador Pessoal PC 486 ou superior, com placa gráfica SVGA com resolução preferencial de 800x600, leitor de Cd-Rom integrado, 16 Mb de RAM, Windows 95 ou superior e o software anteriormente referido. Para iniciar a secção de consulta, deve apenas inserir-se o Cd-Rom no leitor respectivo e aguardar alguns segundos pelo seu arranque automático¹, após o qual se irá abrir uma janela de instalação do software básico de leitura do arquivo e de acesso ao suporte documental. Para uma exploração completa das várias possibilidades deste suporte, recomenda-se a instalação de um acesso à Internet.

2. Áreas Documentais

O Cd-Rom de anexo encontra-se dividido em várias áreas documentais, devidamente organizadas com um sistema de menus verticais e horizontais bastante intuitivo que permite o contacto constante com suporte documental, cuja interactividade é apoiada por várias hiperligações progressivas e regressivas nos vários níveis de acesso. Estes menus hierarquizam, a partir da «home page» ou página de entrada, toda a informação nas áreas «Dissertação», que inclui uma versão completa e uma versão fragmentada por capítulos da presente Dissertação de Mestrado, «Sentenças», que inclui todo o *corpus* da análise dividido por tribunais e por anos respectivos, «Estatísticas», com os *outputs* do SPSS, programa informático de tratamento estatístico utilizado, em formato html de acesso facilitado sem necessidade de instalação de software complementar de leitura, «Documentos», com digitalizações dos vários requerimentos e despachos produzidos no decurso da investigação, «Ficheiros», relativos ao planeamento e evolução da investigação, «Software», com as versões do Microsoft Internet Explorer 5.0 e do Adobe Acrobat Reader

¹ Caso o Cd-Rom não inicie a secção automaticamente, deve proceder-se do seguinte modo: 1) clicar no menu «iniciar» do Windows; 2) clicar em «executar»; 3) «procurar» no Cd-Rom a directoria «Start» e seleccionar o ficheiro «autorun.exe».

4.0 cuja instalação é necessária, e «Email», com o contacto do autor para envio de mensagens de *feedback* ao autor via Internet.

3. As Sentenças

Para se visualizarem as sentenças, que se encontram digitalizadas com o formato de escrita original, o suporte inclui um menu em Java que divide os documentos em função da comarca em estudo, com separadores autónomos para o Tribunal Judicial de Castelo Branco e o Tribunal Judicial da Figueira da Foz, dividindo-se as respectivas decisões pelos anos de entrada no livro da porta, segundo a estrutura orgânica do tribunal de julgamento.

Este sistema permite aceder a um menu geral que identifica e permite aceder, através de hiperligação, a cada sentença, as quais poderão ser consultadas individualmente com o apoio de um menu horizontal que se encontra no fundo do *frame* e que faculta o acesso a cada página constituintes.

4. As Estatísticas

O anexo estatístico foi construído segundo uma lógica que facilita o acesso ao vasto conjunto de *outputs* do SPSS, que incluem as frequências de cada variável tratada no estudo, as tabelas de contingência com os cruzamentos efectuados com as múltiplas variáveis, os análises de correspondências no confronto multifactorial dessas variáveis, e os testes estatísticos complementares que se efectuaram. Essa lógica corresponde a um sistema de codificação que permite separar e aceder à informação estatística através da identificação dos respectivos códigos.

Assim, o anexo estatístico foi estruturado com uma codificação que separa, através de um ponto, 1) os vários tipos de *outputs*, 2) as categorias nas quais se integram as variáveis e 3) as variáveis correspondentes e respectivos cruzamentos separados com um traço de ligação.

I. O primeiro dígito divide o anexo estatístico em tabelas de frequências (código 1), em tabelas de contingência (código 2), em análise de correspondências (código 3) e testes estatísticos complementares (código 4).

II. O segundo dígito organiza o anexo em função do arguido (código 1), do tipo de crime (código 2), da decisão (código 3), do processo (código 4), da matéria de facto (código 5), das provas (código 6), dos elementos do crime (código 7), dos motivos (código 8) e das circunstâncias modificativas (código 9).

III. O terceiro dígito é constituído por dois numeradores, um designador do código anterior a cuja dimensão pertence a respectiva variável e um outro correspondente a esta variável devidamente codificada, sendo que:

- a dimensão do arguido se divide em sexo (código 1), estado civil (código 2), idade (código 3), antecedentes (código 4), actividade profissional (código 5);

- a dimensão tipo de crime divide-se em código menor (código 1), e código médio (código 2) código maior (código 3); a dimensão decisão divide-se em resultado (código 1), espécie da pena (código 2) e medida da pena (código 3);

- a dimensão das variáveis de controlo dos processos divide-se em tribunal (código 1), estrutura (código 2), ano (código 3), forma do processo (código 4) número do processo (código 5);

- a dimensão da matéria de facto tem uma divisão única referente a factos provados e não provados (código 1);

- a dimensão das provas dividem-se em confissões (código 1), declarações do arguido (código 2), declarações do ofendido (código 3), declarações do assistente (código 4), testemunhas de defesa (código 5), testemunhas da acusação (código 6), testemunhas policiais e inspecções (código 7), documentos (código 8), exames (código 9), perícias (código 10), buscas (código 11).

- a dimensão dos elementos do crime integra uma variável única que divide as categorias substanciais tipo, ilícito, culpa e inexigibilidade (código 1);

ANEXO DOCUMENTAL E ESTATÍSTICO

- a dimensão dos motivos integra: sujeitos declarantes (código 1), defesa (código 2), acusação (código 3), credível (código 4) não credível (código 5);

- a dimensão das circunstâncias modificativas integra as variáveis comportamento (código 1), cônjuge (código 2), filhos (código 3), toxicodependência (código 4), reincidência (código 5), exaltação (código 6), arrependimento (código 7), situação económica (código 8), situação social (código 9), antecedentes criminais² (código 10), confissão³ (código 11), negligência⁴ (código 12), alcoolizado (código 13), detido (código 14), relatório social (código 15), dependente (código 16), imaturidade (código 17).

² Trata-se de uma variável integrada nas características do arguido mas que tem relevância para a determinação da pena, como se demonstrou na análise de dependências e correspondências entre os mecanismos de selecção associados ao arguido e a decisão de julgamento.

³ A confissão é um meio de prova, integrando-se contudo nesta área por ter relevância para efeitos de determinação da pena, enquanto contributo para a descoberta da verdade material.

⁴ Apesar de se tratar de uma forma de culpa, integra-se nesta área a negligência, dado considerar-se contribuir para a modificação da pena em regra prevista para crimes dolosos.

ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 1. Histograma com as distribuições das idades dos arguidos julgados com enviesamento à esquerda	139
Gráfico 2. Distribuições das idades dos arguidos julgados em relação à linha normal	140
Gráfico 3. Caixa de bigodes com as distribuições das idades com uma assimetria positiva no primeiro quartil	141
Gráfico 4. Medidas de discriminação das variáveis antecedentes, idade, estado, sexo, resultado e pena	215
Gráfico 5. Medidas de discriminação das variáveis estado, sexo, profissão, resultado e pena	217
Gráfico 6. Medidas de discriminação dos meios de prova com o resultado do julgamento, incluindo as confissões dos factos pelos arguidos (1995) . .	314
Gráfico 7. Medidas de discriminação dos meios de prova com o resultado do julgamento, excluindo as confissões dos factos pelos arguidos (1995) . .	316
Gráfico 8. Meios de prova que influenciaram a convicção dos tribunais sem e com confissão do arguido (1995)	318
Gráfico 9. Os meios de prova que influenciaram a convicção dos tribunais com a condenação, sem e com confissão do arguido (1995)	320
Gráfico 10. Os meios de prova que influenciaram a convicção dos tribunais com a condenação, sem e com confissão do arguido (1995)	344
Gráfico 11. Factores associados às espécies de penas	352
Gráfico 12. Factores associados às espécies e medidas das penas	355
Gráfico 13. Factores associados às espécies e medidas das penas, incluindo o sexo, idade e estado civil dos arguidos	368
Gráfico 14. Factores associados às espécies e medidas das penas, incluindo o sexo, idade e estado civil dos arguidos e a profissão	370

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1. Modelo de significação para análise estrutural do conteúdo de decisões judiciais	60
Quadro 2. Processos declarados pelas Estatísticas da Justiça e pelo livro da porta nos tribunais de círculo e de comarca do TJFF	87
Quadro 3. Lugar de ordem do último processo seleccionados no Tribunal Judicial da Figueira da Foz (1995)	90
Quadro 4. Lugar de ordem do último processo seleccionados no Tribunal Judicial da Figueira da Foz (1988)	97
Quadro 5. Lugar de ordem do último processo seleccionados no Tribunal Judicial de Castelo Branco (1988)	98
Quadro 6. Processos seleccionados nos livros da porta no Tribunal Judicial da Figueira da Foz e no Tribunal Judicial de Castelo Branco (1995)	100
Quadro 7. Processos considerados e processos seleccionados no Tribunal Judicial da Figueira da Foz (1988)	103
Quadro 8. Lugar de ordem do último processo seleccionados no Tribunal Judicial da Figueira da Foz (1995)	104
Quadro 9. Processos seleccionados no Tribunal Judicial de Castelo Branco (1988)	105
Quadro 10. Lugar de ordem do último processo seleccionados no Tribunal Judicial de Castelo Branco (1995)	106
Quadro 11. Sentenças dos processos seleccionados e recolhidos nos Tribunais Judiciais da Figueira da Foz e Castelo Branco (1988)	115
Quadro 12. Sentenças dos processos seleccionados e recolhidos nos Tribunais Judiciais da Figueira da Foz e de Castelo Branco (1995)	116
Quadro 13. Caracterização dos arguidos em função do sexo	135
Quadro 14. Caracterização dos arguidos em função do estado civil	137
Quadro 15. Caracterização dos arguidos em função da idade por classes etárias	143
Quadro 16. Caracterização dos arguidos em função dos antecedentes criminais	145

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 17. Caracterização dos arguidos em função da actividade profissional nos tribunais judiciais da Figueira da Foz e de Castelo Branco	146
Quadro 18. Distribuição das espécies de crimes julgados nos tribunais judiciais da Figueira da Foz e de Castelo Branco	149
Quadro 19. Distribuição dos géneros de crimes julgados nos tribunais judiciais da Figueira da Foz e de Castelo Branco	151
Quadro 20. Distribuições em função do resultado obtido nos tribunais judiciais de Castelo Branco e da Figueira da Foz	158
Quadro 21. Distribuições das penas aplicadas nos tribunais judiciais de Castelo Branco e da Figueira da Foz	159
Quadro 22. Análise das relações de dependência significantes entre as características do arguido e os resultados da decisão judicial	228
Quadro 23. Relação entre as confissões dos arguidos e as taxas de condenação (1995)	307
Quadro 24. Meios de prova utilizados na formação da convicção dos tribunais (1995)	310
Quadro 25. Meios de prova utilizados na formação da convicção dos tribunais relacionados com as taxas de condenação (1995)	312
Quadro 26. Meios de prova utilizados na formação da convicção dos tribunais sem confissão dos factos pelo arguido (1995)	317
Quadro 27. Posições dos meios de prova associados à condenação, com e sem confissão do arguido (1995)	318
Quadro 28. Meios de prova que influenciam a convicção dos tribunais relacionados com a condenação, sem confissão do arguido (1995)	319
Quadro 29. Posições dos meios de prova associados à condenação, com e sem confissão do arguido (1995)	320
Quadro 30. Códigos dos modelos de valoração dos meios de prova	327

ÍNDICE

EPÍGRAFE	3
DEDICATÓRIA	4
AGRADECIMENTOS	5
ABREVIATURAS	7
RESUMO	8
ABSTRACT	11
INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO I. O PROJECTO DE INVESTIGAÇÃO	
Introdução	30
1.1. Hipótese de Trabalho	48
1.2. Objecto do Estudo	50
1.3. Metodologia da Investigação	55
1.4. Etapas da Investigação	77
1.5. Constituição do <i>Corpus</i>	80
1.5.1. Teste do Procedimento de Selecção	86
1.5.2. Procedimento de Selecção dos Processos	93
CAPÍTULO II. ANÁLISE DE DEPENDÊNCIAS E CORRESPONDÊNCIAS	
Introdução	118
2.1. Categorização e Codificação	121
2.2. Caracterização do Arguido	133
2.2.1. Sexo	134
2.2.2. Estado Civil	136
2.2.3. Idade	138
2.2.4. Antecedentes Criminais	144
2.2.5. Actividade Profissional	145
2.3. Caracterização da Criminalidade	147
2.3.1. Código Mínimo	148
2.3.2. Código Médio	150
2.3.3. Código Máximo	154
2.4. As Decisões de Julgamento	155
2.4.1. Resultado Obtido	157
2.4.2. Espécie da Pena	158
2.5. Análise das Relações de Dependência	159
2.5.1. Sexo – Decisão	161
2.5.2. Estado Civil – Decisão	167
2.5.3. Idade – Decisão	174
2.5.4. Profissão – Decisão	190
2.5.5. Antecedentes Criminais – Decisão	204
2.6. Análise das Relações de Correspondência	213
2.7. Interpretação dos Resultados	218

ÍNDICE

CAPÍTULO III. ANÁLISE ESTRUTURAL DAS SENTENÇAS JUDICIAIS

Introdução	236
3.1. Código Referencial	244
3.1.1. O Conceito Jurídico-Penal de Crime	247
3.1.2. Os Fins Político-Criminais das Penas	266
3.1.3. A Estrutura da Sentença Criminal	279
3.2. Os Princípios da Análise	281
3.3. A Construção do Crime	288
3.3.1. Os Factos	294
3.3.2. As Provas	300
3.3.3. Os Motivos	321
3.4. A Determinação da Pena	341
3.5. Avaliação da Espuriedade das Relações	356
CONCLUSÕES	372
BIBLIOGRAFIA	384
APÊNDICE I. CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO DO CRIME	393
APÊNDICE II. CORPUS DE ANÁLISE DA ISOTOPIA MOTIVAÇÃO	400
ANEXO DOCUMENTAL E ESTATÍSTICO	408
ÍNDICE DE GRÁFICOS	413
ÍNDICE DE QUADROS	414